



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 183

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de setembro de 2013



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	28
Ministério da Cultura.....	30
Ministério da Defesa.....	42
Ministério da Educação.....	44
Ministério da Fazenda.....	47
Ministério da Integração Nacional.....	55
Ministério da Justiça.....	55
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	59
Ministério da Previdência Social.....	60
Ministério da Saúde.....	60
Ministério das Cidades.....	65
Ministério das Comunicações.....	66
Ministério de Minas e Energia.....	68
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	79
Ministério do Meio Ambiente.....	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	79
Ministério do Trabalho e Emprego.....	84
Ministério do Turismo.....	93
Ministério dos Transportes.....	93
Conselho Nacional do Ministério Público.....	93
Ministério Público da União.....	95
Tribunal de Contas da União.....	96
Poder Judiciário.....	141
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	189

N. da Coejo: Na edição do DOU nº 146, de 31-7-2013, Seção 1, página 1, no sumário, inclua-se: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - página 99

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 372, DE 2013 (\*)

Approva o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 2013.

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 20/6/2013.

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 401, de 19 de setembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5035.

Nº 402, de 19 de setembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5037.

Nº 403, de 19 de setembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5038.

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 19 de setembro de 2013

Entidade: AR ENOVARI  
CNPJ: 13.578.409/0001-31  
Processo Nº: 00100.000231/2013-18

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 06/08) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ENOVARI, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

Substituto

### SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar estudos e propostas de ações de promoção de acessibilidade em projetos culturais financiados com recursos públicos.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA E A MINISTRA CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando o disposto no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, nos arts. 8º, 9º, 30 e 59 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, nos arts. 1º, no inciso XV do 7º, e 10 do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011,

Considerando o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especificamente nos arts. 9º e 30, e em seu protocolo facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, resolvem:

Art. 1º Criar no âmbito do Ministério da Cultura, Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Acessibilidade para pessoas com deficiência, com a finalidade de construir as bases para uma política de acessibilidade cultural no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 2º O GTI terá as seguintes competências:

I - identificar as ações de promoção da acessibilidade já desenvolvidas pelo Ministério da Cultura (MinC) e suas entidades vinculadas, recomendando eventuais aprimoramentos;

II - propor novas medidas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, no que concerne aos projetos culturais financiados pelo MinC e suas entidades vinculadas;

III - articular políticas de acessibilidade e inclusão social com o Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento do Plano Viver sem Limite, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 2011, visando à integração das ações de governo.

Art. 3º O GTI será composto por um representante titular, e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura (SCDC/MinC), que o presidirá e coordenará o apoio logístico necessário;

II - Secretaria do Audiovisual (SAV/MinC);

III - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (SEFIC/MinC);

IV - Fundação Biblioteca Nacional (FBN);

V - Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM);

VI - Fundação Nacional de Artes (FUNARTE);

VII - Agência Nacional do Cinema (ANCINE);

VIII - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)

IX - Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura (CONJUR/MinC);

X - Secretaria-Executiva da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

XI - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os membros do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Portaria e designados por ato da Ministra de Estado da Cultura.

Art. 4º O GTI deverá apresentar relatório de suas atividades no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, que deverá conter:

I - estudo das ações de acessibilidade já desenvolvidas no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas, acompanhado de análise comparativa a partir de experiências internacionais sobre o tema;

II - propostas de aprimoramento das ações já desenvolvidas ou de novas ações a serem implementadas;

III - metas a serem fixadas, relacionadas ao Plano Nacional de Cultura (PNC) e ao Plano Viver sem Limite.

IV - análise de impacto sobre os agentes econômicos, com respectiva ponderação dos ônus e benefícios; e

V - estimativas de impacto orçamentário, de cronogramas de execução e de mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações propostas.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pelo GTI serão consideradas serviço público relevante e não remunerado.

Art. 6º O GTI poderá convidar servidores dos órgãos do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas, de entidades da Administração Pública Federal, de entidades não governamentais, assim como especialistas em assuntos relacionados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes das atividades desempenhadas pelo GTI correrão à conta da SCDC/MinC.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA TERESA SUPLICY

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

**SECRETARIA DE PORTOS  
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 3.066, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

Approva a proposta de norma que dispõe sobre a autorização para a construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo, a fim de submetê-la à audiência pública.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ,** no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando as alterações no disciplinamento da

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

exploração de instalações portuárias introduzidas pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e pelo Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, o que consta do processo nº 50300.001774/2013-74 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de NORMA que dispõe sobre a AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVADO, DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGA, DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE E DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE TURISMO, na forma do anexo desta resolução.

Art. 2º O anexo de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à Audiência Pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

PEDRO BRITO

ANEXO

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os procedimentos para autorização de construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo, conforme o disposto no art. 8º, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; artigo 14, inciso III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e no artigo 26, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:

I - Porto Organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - Área do Porto Organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - Terminal de Uso Privado - TUP: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - Estação de Transbordo de Carga - ETC: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VI - Instalação Portuária de Turismo - IPTur: instalação portuária explorada mediante autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo, podendo ser classificada em:

a) IPTur Plena, que realiza embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens diretamente em embarcações de turismo;

b) IPTur de Trânsito, que realiza apenas trânsito de passageiros e tripulantes diretamente em embarcações de turismo; e

c) IPTur de Apoio, que realiza embarque, desembarque e trânsito de passageiros e tripulantes diretamente em embarcações de transporte com destino ou origem em embarcação de turismo fundada ao largo da instalação portuária.

VII - Autorização: outorga de direito à construção, exploração e ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão;

VIII - Liberação de Funcionamento: ato precário que concede o direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado;

IX - Termo de Liberação de Operação: documento que autoriza o início da operação de instalação portuária;

X - Transbordo de Cargas: movimentação de cargas realizada entre distintas embarcações ou entre essas embarcações e outros modalidades de transporte;

XI - Navegação Interior: navegação realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XII - Navegação de Cabotagem: navegação realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores; e

XIII - Carga Destinada ou Proveniente de Transporte Aquaviário: carga movimentada diretamente de ou para embarcação em operação na instalação portuária.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO

Art. 3º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá requerer à ANTAQ, a qualquer tempo, autorização para construção, exploração e ampliação de instalação portuária, conforme modelo estabelecido no Anexo A, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, instruída com a documentação, em formato físico e digital, referida no artigo 4º desta Norma.

§ 1º Os Interessados organizados em Consórcio deverão apresentar requerimento à ANTAQ, por intermédio de sua empresa Líder, instruído com o compromisso de constituição de consórcio, no Brasil, subscrito pelos consorciados e registrado no Cartório de Títulos e Documentos, além dos documentos de habilitação e dos documentos complementares descritos, respectivamente, nos artigos 4º e 20 desta Norma.

§ 2º A documentação relacionada nos incisos II, III e IV, do artigo 4º e no inciso V, do artigo 20, deverá ser fornecida por todas as empresas integrantes do consórcio, de que trata o § 1º deste artigo, observados os prazos dispostos nesta Norma.

§ 3º A exploração de instalação portuária destinada exclusivamente a atender às necessidades de construção ou reparação naval ou a fornecer suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas jurisdicionais brasileiras depende de autorização para exploração de TUP.

§ 4º É possível o compartilhamento da infraestrutura de acostagem entre instalações portuárias privadas ou a utilização de infraestrutura de acostagem pública por uma instalação portuária privada, com ligação contínua, desde que sujeito às seguintes condições:

I - os direitos e obrigações decorrentes do uso compartilhado da infraestrutura de acostagem entre instalações portuárias privadas deverão constar em contrato firmado entre as partes, e ser encaminhado à ANTAQ em complementação à documentação de habilitação, cujo compartilhamento ficará expresso nos respectivos contratos de adesão.

II - os direitos e obrigações decorrentes da utilização da infraestrutura portuária pública deverão constar em contrato firmado entre a instalação privada e a administração portuária pública, com observância do regulamento de exploração do respectivo porto organizado, e ser encaminhado à ANTAQ em complementação à documentação de habilitação, cujo direito de passagem ficará expresso no respectivo contrato de adesão.

§ 5º As instalações portuárias privadas de que trata o § 4º deste artigo dependerão de outorga de autorização de TUP.

§ 6º Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente:

I - a construção ou reparação naval de embarcações de até 1.000 toneladas de porte bruto - TPB; e

II - ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários.

Art. 4º A documentação de habilitação consistirá em:

I - ficha cadastral devidamente preenchida, nos termos do Anexo B;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores, com mandato em vigor, registrados no órgão competente;

III - certidão de breve relato emitida pela Junta Comercial do estado onde se situa a sede da requerente;

IV - prova de inscrição da sede da requerente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), bem como da instalação portuária, quando constituída sob a forma de filial;

V - Memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:

a) descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para a instalação física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso. A representação gráfica das áreas deverá ser apresentada em planta de situação, identificando e demarcando as vias de acesso aquaviário (marítimo, fluvial ou lacustre) e terrestre (rodoviário, ferroviário e dutoviário), e outros empreendimentos situados nas adjacências do terminal - em especial





outras instalações portuárias, quando houver - em escala adequada, com legendas e cotas, contendo o nome e assinatura do responsável técnico, bem como número de registro junto ao respectivo conselho regional de classe;

b) descrição de todos os acessos ao terminal: aquaviário (marítimo, fluvial ou lacustre) e terrestre (rodoviário, ferroviário e dutoviário), existentes e a serem construídos;

c) descrição do terminal, identificando as instalações de acostagem, os respectivos berços de atracação e suas finalidades, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos, com as respectivas destinações e capacidades;

d) especificação da embarcação-tipo de projeto por berço de atracação, informando o tipo de embarcação, seu comprimento, boca e calado e porte bruto, em TPB;

e) descrição dos principais equipamentos e dispositivos para carga e descarga das embarcações e para movimentação das cargas nas instalações de armazenagem, informando, quando couber, a quantidade existente, capacidade e utilização;

f) cronograma físico e financeiro;

g) estimativa de movimentação de cargas; e

h) valor global do investimento, devendo ser apresentado com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico pela elaboração do orçamento do projeto, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU.

VI - título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição da área;

VII - último comprovante de recolhimento da taxa de ocupação ou do foro do ano em exercício ou Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais do Imóvel, e

VIII - garantia de proposta, caso exigida no instrumento convocatório.

§ 1º As documentações instrutórias a que se referem esta Norma deverão ser apresentadas em original ou em cópia autenticada em cartório; pela ANTAQ ou publicada em órgão da imprensa oficial.

§ 2º A descrição das instalações de acostagem à que refere a alínea "c" do inciso V do caput deverá ser apresentada juntamente com os contratos especificados no §4º, do artigo 3º, se couber.

§ 3º Para fins de atendimento à alínea "h" do inciso V do caput, deverão ser apresentados os valores investidos no empreendimento, tais como infraestrutura e superestrutura portuária, aquisição de terrenos e, quando a instalação já estiver construída, seu valor comercial, devidamente acompanhados da ART ou RRT específica do responsável pelo orçamento do projeto.

§ 4º As instalações portuárias autorizadas poderão dispor de estruturas fixas e/ou flutuantes.

§ 5º No caso de instalações portuárias voltadas ao transporte de passageiros, o memorial descritivo de que trata o inciso V do caput deverá contemplar:

I - áreas adequadamente dimensionadas para atender aos fluxos previstos de passageiros e cargas;

II - segregação das áreas de embarque e desembarque de passageiros daquelas destinadas à movimentação e armazenagem de carga; uso compartilhado com separação física entre ambas; ou estabelecimento de procedimento específico para operação não simultânea;

III - plataforma para embarque e desembarque de passageiros com piso plano e antiderrapante;

IV - instalações para venda de passagens e atendimento aos passageiros;

V - áreas de espera abrigadas e providas de assentos;

VI - instalações sanitárias para uso geral;

VII - acessibilidade e atendimento prioritário nos termos da legislação em vigor; e

VIII - iluminação, sinalização e comunicação para orientação de entrada, circulação e saída de passageiros, tripulantes e, quando couber, de veículos.

## CAPÍTULO IV

### DO ANÚNCIO PÚBLICO E DA CHAMADA PÚBLICA

Art. 5º No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do requerimento de que trata o artigo 3º desta Norma, a ANTAQ publicará a íntegra de seu conteúdo e seus anexos em sua página eletrônica.

#### Seção I

##### Do Instrumento Convocatório

Art. 6º Instruído o requerimento em conformidade com o artigo 4º desta Norma, a ANTAQ promoverá, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, a abertura de Anúncio Público, por meio da divulgação de instrumento convocatório, a fim de identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização para construir e explorar instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

Art. 7º Expedida determinação do poder concedente, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a ANTAQ promoverá a abertura de Chamada Pública, por meio da divulgação de instrumento convocatório, a fim de identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para construir e explorar instalação portuária.

Art. 8º O instrumento convocatório de abertura do Anúncio Público ou da Chamada Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e na página eletrônica da ANTAQ, conterá as seguintes informações:

I - a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II - o perfil de cargas a serem movimentadas, com especificação de sua natureza, conforme uma ou mais das seguintes modalidades:

a) granel sólido;

b) granel líquido e gasoso;

c) carga geral; e

d) carga conteneurizada.

III - estimativa do volume de movimentação anual de passageiros e/ou cargas, em toneladas;

§ 1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III - títulos da dívida pública federal; e

IV - seguro-garantia.

§ 2º A garantia de proposta de que trata o §1º deste artigo deverá ser prestada inclusive pelo requerente que ensejou a abertura do Anúncio Público.

§ 3º A garantia de proposta será plenamente restituída após a apresentação da garantia de execução do contrato.

§ 4º A restituição da garantia de execução do contrato dependerá da situação operacional e regulamentar da instalação portuária privada e ocorrerá de acordo com as condições previstas no instrumento convocatório.

#### Seção II

##### Da Manifestação de Interesse

Art. 9º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, interessada em atender ao Anúncio Público ou à Chamada Pública deve manifestar formalmente seu interesse por meio de correspondência protocolizada na sede da ANTAQ, instruída com a documentação referida no artigo 4º desta Norma, em formato físico e digital, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do instrumento convocatório de abertura.

## Seção III

### Da Análise da Habilitação

Art. 10 Quando localizadas na mesma região geográfica, as manifestações de interesse apresentadas durante o prazo do Anúncio Público ou da Chamada Pública serão reunidas no mesmo processo e analisadas conjuntamente, independente do tipo de carga.

Art. 11 A ANTAQ elaborará relatório indicando a lista de habilitação preliminar das propostas, com a justificativa de eventuais inabilitações.

Parágrafo único. O relatório será remetido ao poder concedente para apreciação quanto à viabilidade locacional da instalação portuária e à adequação das propostas apresentadas às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, nos termos do art. 30 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 12 Restando inabilitados todos os interessados ao Anúncio Público ou Chamada Pública ou na ausência de manifestação de interesse à Chamada Pública, a ANTAQ publicará aviso ao mercado, informando o arquivamento do processo, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União.

Art. 13 A realização de seleção pública será dispensada quando o poder concedente julgar a(s) proposta(s) adequada(s) às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário e:

I - houver um único interessado habilitado no Anúncio Público ou na Chamada Pública; ou

II - houver viabilidade locacional de implantação concomitante de todas as instalações portuárias solicitadas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTAQ convocará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, o(s) habilitado(s) a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a documentação complementar de que trata o artigo 20.

Art. 14 Havendo mais de um interessado no Anúncio Público ou na Chamada Pública e manifestando-se o poder concedente pela inviabilidade de implantação concomitante de todas as instalações solicitadas, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, edital de convocação do processo seletivo que deverá conter, no mínimo:

I - identificação quanto ao resultado da análise do poder concedente;

II - abertura de prazo de 30 (trinta) dias ao(s) requerente(s) e aos interessados que atenderam ao Anúncio Público ou à Chamada Pública para reformulação das propostas técnicas destinadas à participação em processo seletivo público e eliminação da inviabilidade locacional;

III - definição do critério de julgamento das propostas técnicas nos termos do artigo 16 desta Norma; e

IV - documentação e informações instrutórias necessárias considerando o critério de julgamento adotado.

Art. 15 A ANTAQ submeterá as novas propostas à análise do poder concedente para aferição quanto à eliminação do impedimento locacional anteriormente identificado e a sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 1º Manifestando-se o poder concedente pela compatibilização dos projetos, fica dispensada a realização de seleção pública, cabendo à ANTAQ convocar, por meio de sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, os habilitados a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a documentação complementar de que trata o artigo 20.

§ 2º Manifestando-se o poder concedente pela incompatibilização dos projetos, a ANTAQ publicará aviso ao mercado, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, comunicando a decisão do poder concedente e o início aos procedimentos para realização de processo seletivo público.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

#### Seção I

##### Do Critério de Julgamento

Art. 16 O Processo Seletivo Público adotará como critério de julgamento das propostas técnicas, de forma isolada ou combinada:

I - a maior capacidade de movimentação;

II - a menor tarifa;

III - o menor tempo de movimentação de carga; e

IV - outro critério determinado pela ANTAQ.

Parágrafo único. Para fins dos critérios previstos nos incisos I e III do caput aplicam-se as definições dos §§ 2º e 3º do artigo 9º do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

## Seção II

## Da Análise das Propostas Técnicas

Art. 17 A ANTAQ publicará a lista de classificação preliminar das propostas técnicas, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União.

Art. 18 Após o prazo recursal de que trata o artigo 44, a ANTAQ publicará a lista de classificação final das propostas técnicas, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, convocando o proponente melhor classificado a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a documentação complementar de que trata o artigo 20.

Art. 19 Desclassificados todos os pedidos após o julgamento dos recursos, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União:

I - convocação dos interessados para providenciar o saneamento dos vícios apontados nas respectivas propostas; ou

II - aviso ao mercado, comunicando a desclassificação de todos os pedidos e o arquivamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União:

I - a lista de classificação final das propostas técnicas saneadas, convocando o proponente melhor classificado a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a documentação complementar de que trata o artigo 20; ou

II - persistindo o motivo da desclassificação, aviso ao mercado, comunicando a desclassificação de todos os pedidos e o arquivamento do processo administrativo.

## CAPÍTULO VI

## DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo poder público municipal;

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento, ou licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente ou ainda a dispensa de licença;

IV - garantia de execução, caso exigida no instrumento convocatório;

V - documentação comprobatória de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, bem assim de que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;

VI - parecer favorável da autoridade marítima quanto ao cumprimento dos termos da NORMAM-11/DPC, que trata da realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação nas áreas de responsabilidade da instalação portuária, quando couber;

VII - certidão declaratória acerca da disponibilidade do espaço físico em águas públicas, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, se for o caso;

VIII - planta de locação das instalações do terminal, identificando as instalações de acostagem com indicação dos berços de atracação, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos existentes e projetadas, em escala adequada, com cotas, bem assim contendo a demarcação das áreas constantes da certidão de propriedade do terreno; devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU;

IX - planta das instalações de acostagem, em escala adequada, contendo vista superior e cortes transversais, com cotas, devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro junto ao CREA/CAU.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o inciso IV deste artigo não excederá 5% (cinco por cento) do valor do investimento informado nos termos do artigo 4º, inciso V, alínea "h" desta Norma e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público.

Art. 22 Após a apresentação da documentação complementar de que trata o artigo 20 desta Norma, a ANTAQ emitirá relatório final e encaminhará o respectivo processo administrativo ao poder concedente, instruído com a minuta do contrato de adesão.

Parágrafo único. O poder concedente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, analisar e deliberar sobre o resultado do processo e a celebração do contrato de adesão.

## CAPÍTULO VII

## DA AUTORIZAÇÃO

## Seção I

## Do Contrato de Adesão

Art. 23 A autorização para construção e exploração de instalação portuária será formalizada mediante Contrato de Adesão celebrado entre o poder concedente e o autorizatário, com intervenção da ANTAQ, e conterá as cláusulas essenciais previstas no artigo 5º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, observado o disposto no artigo 8º desta mesma Lei.

Parágrafo único. O Contrato de Adesão seguirá modelo aprovado pela ANTAQ e será disponibilizado no respectivo instrumento convocatório.

Art. 24 A autorização terá o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade portuária seja mantida e o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e a modernização das instalações portuárias.

§ 1º A alteração do perfil de cargas movimentadas não configura a descontinuidade da atividade portuária nos termos do caput, devendo ser observado o disposto no artigo 32 desta Norma.

§ 2º A modernização das instalações portuárias terá como objetivo garantir a adequação do projeto às melhores práticas de serviço e segurança operacional.

§ 3º A realização de investimentos não previstos nos contratos de adesão deverá ser precedida de comunicação à ANTAQ.

Art. 25 Caso exigida no instrumento convocatório, a celebração de contrato de adesão fica condicionada à comprovação da prestação da garantia de execução junto à ANTAQ.

Parágrafo único. As condições previstas no instrumento convocatório para a restituição da garantia de execução será levada a termo no contrato de adesão.

Art. 26 O início da operação de instalação portuária deverá ocorrer em até 3 (três) anos, contados a partir da celebração do contrato de adesão, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério do poder concedente, mediante pedido justificado do autorizatário e apresentação de documentação comprobatória da executibilidade de novo cronograma.

§ 1º O autorizatário deverá remeter à ANTAQ, semestralmente, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, relatório de acompanhamento do projeto, contendo descritivo da evolução da obra (cronograma físico-financeiro sintético), acompanhado de registro fotográfico.

§ 2º O relatório de acompanhamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser assinado pelo responsável legal da pessoa jurídica e pelo Responsável Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o caso, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU.

§ 3º Eventuais procedimentos fiscalizatórios da ANTAQ não afasta a exigência de que trata o § 1º deste artigo.

## Seção II

## Do Termo de Liberação de Operação

Art. 27 O início da operação de instalação portuária fica condicionado à emissão, pela ANTAQ, de Termo de Liberação de Operação, após o cumprimento das seguintes etapas:

I - aprovação em vistoria técnica a ser realizada mediante solicitação formal do autorizatário à ANTAQ;

II - apresentação da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente;

III - apresentação da autorização para operação expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), quando estiver prevista a movimentação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou biocombustíveis;

IV - certificação do Corpo de Bombeiros com jurisdição sobre a área, quanto à segurança das instalações que integram o terminal;

V - certificação emitida pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CONPORTOS) relativa à adequação ao Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code), se cabível.

§ 1º A continuidade da operação após o término de ampliação, autorizada nos termos do artigo 34 desta Norma, fica sujeita ao cumprimento do procedimento estabelecido neste artigo.

§ 2º Caberá à ANTAQ a expedição de habilitação ao tráfego internacional de instalação portuária, quando couber, condicionada à prévia emissão de Termo de Liberação de Operação.

## Seção III

## Da Operação Emergencial

Art. 28 A ANTAQ poderá determinar a movimentação ou armazenagem de cargas na instalação portuária autorizada, em caráter emergencial, nas seguintes situações:

I - em caso de emergência ou de calamidade pública, quando estiver caracterizada a urgência de atendimento, que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, atividades, equipamentos e de outros bens públicos ou privados; ou

II - para atender situação que ponha em risco a distribuição de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o autorizatário será remunerado pelas atividades portuárias executadas, diretamente pelos proprietários ou consignatários das cargas, utilizando-se como limites máximos, para efeito de cálculo da referida remuneração, os valores das tarifas ou das atividades executadas pelo porto público mais próximo do terminal.

## Seção IV

## Do Acesso em Caráter Excepcional

Art. 29 Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Parágrafo único. O acesso às instalações portuárias na forma do caput será regulamentado em norma específica da ANTAQ.

## Seção V

## Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

Art. 30 A transferência de titularidade da autorização somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas no contrato de adesão.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, será considerada transferência de titularidade da autorização a transformação societária decorrente de cisão, fusão, incorporação, transferência de ativos ou formação de consórcio de empresas.

Art. 31 A alteração do controle societário deverá ser comunicada à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias do ato que a formalizou.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se alteração do controle societário a obtenção dos direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores do autorizatário, nos termos do artigo 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas.

§ 2º Alteração na participação societária superior a 5% no capital social do autorizatário ou de seus controladores diretos ou indiretos deverá ser comunicada à ANTAQ, dentro do prazo determinado no caput.

## Seção VI

## Da Alteração do Perfil de Carga

Art. 32 A alteração do perfil de carga movimentada, nos termos do artigo 8º, inciso II desta Norma somente ocorrerá mediante expedição de nova autorização pelo poder concedente e celebração de novo contrato de adesão, com consequente realização de novo Anúncio ou Chamada Pública.

Parágrafo único. Ato do poder concedente disciplinará a alteração do tipo de carga movimentada na instalação portuária localizada fora da área do porto organizado.

## Seção VII

## Do Aumento de Capacidade

Art. 33 O aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado, sem expansão de área original, deverá ser objeto de prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão.





## Seção VIII

## Da Ampliação

Art. 34 Ato do poder concedente disciplinará a ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado.

Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.

## CAPÍTULO VIII

## DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 36 A autorização extingue-se, de pleno direito, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 37 A autorização será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal.

Art. 38 A anulação e a cassação serão propostas pela ANTAQ ao poder concedente, após o devido processo legal, com vistas à adoção das providências cabíveis.

## CAPÍTULO IX

## DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 39 Na forma do artigo 58, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados, independentemente de Chamada Pública ou Processo Seletivo Público.

§ 1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.

§ 2º Caso a documentação esteja compatível com os termos desta Norma, a ANTAQ remeterá o processo administrativo ao poder concedente para celebração de novo contrato de adesão.

## CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 Em caráter excepcional, ficam excluídas do procedimento de outorga de autorização, mediante prévia liberação de funcionamento, a movimentação e armazenagem de cargas e o embarque e desembarque de passageiros em instalação para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviço de transporte de cargas, passageiros ou misto, desde que sejam observados os requisitos previstos no artigo 4º, §5º desta Norma.

Art. 41 Os requerimentos de autorização de instalação portuária apresentados à ANTAQ até a data de publicação do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e que atendam ao disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, poderão ensejar a abertura imediata de processo de Anúncio Público.

Parágrafo único. Os requerentes nos termos do caput poderão complementar a instrução dos requerimentos na forma do artigo 4º desta Norma dentro do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse ao Anúncio Público.

Art. 42 O titulares de instalações portuárias de IP4, ETC e IPTur, ainda não autorizados pelo poder concedente, deverão se adequar ao disposto nesta Norma, observado o prazo estabelecido nas Resoluções nº 2.970, 2.971 e 2.972, de 10 de julho de 2013.

Art. 43 O autorizatário deve observar as disposições legais e regulamentares da ANTAQ, notadamente as relativas à execução da operação portuária e à prestação de serviço adequado, assim como os termos e as condições expressas ou decorrentes do contrato de adesão, sob pena de seu descumprimento implicar a cominação de sanções administrativas, nos termos da norma que disciplina o processo administrativo sancionador da ANTAQ.

Art. 44 Os atos decisórios praticados com base nesta Norma, para todas as fases do procedimento de outorga de autorização, estão sujeitos a recurso administrativo, com prazo de 10 (dez) dias para interposição, sem efeito suspensivo.

Art. 45 Os prazos previstos nesta Norma serão contados de acordo com o previsto no artigo 66, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 46 Decorrido o prazo de apresentação de qualquer documento solicitado pela ANTAQ ou no caso de apresentação de documentos em desacordo com os exigidos nesta Norma, o processo será arquivado.

Art. 47 O interessado em construir, explorar ou ampliar instalação portuária nos termos desta Norma, poderá aderir ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Parágrafo único. Ato do poder concedente disciplinará a adesão de que trata o caput.

Art. 48 Ficam convalidados e ratificados os atos praticados com base na Resolução nº 2.967-ANTAQ, de 3 de julho de 2013.

Art. 49 Esta Resolução revoga os Capítulos I, II, III, IV, VII e VIII e a Seção I do Capítulo V, da Resolução nº 1.556-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009; os Capítulos I, II, III, VI e VII, da Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010; os Capítulos I, II, III, IV, V, VIII e IX, da Resolução nº 2.390-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2012; e os Capítulos I, II, III, IV, V, VIII e IX, da Resolução nº 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012.

Art. 50 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## ANEXO A

## MODELO DE REQUERIMENTO PARA A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PRIVADA

ILMO. SENHOR

DIRETOR-GERAL DA ANTAQ

Assunto: Autorização para \_\_\_\_\_ (exploração ou construção e exploração ou ampliação) de \_\_\_\_\_ (informar a modalidade de instalação portuária: I - terminal de uso privado; II - estação de transbordo de carga; III - instalação portuária pública de pequeno porte; e IV - instalação portuária de turismo)

Participo a Vossa Senhoria que a empresa \_\_\_\_\_ (nome da requerente), com sede na \_\_\_\_\_ (endereço da sede da requerente), registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº \_\_\_\_\_ (número do CNPJ/MF da sede da requerente), pretende \_\_\_\_\_ (explorar ou construir e explorar ou ampliar) instalação portuária privada na modalidade \_\_\_\_\_ (informar a modalidade da instalação portuária) localizada (ou a ser construída) na \_\_\_\_\_ (endereço completo), com as seguintes características principais:

a) região geográfica na qual será implantada a instalação portuária (Município/UF e situação geográfica no sistema de coordenadas SIRGAS2000 ou WGS84);

b) perfil das cargas a serem movimentadas (granel líquido e gasoso/granel sólido/carga geral/carga contêinerizada - discriminando as principais mercadorias que pretende movimentar);

c) estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações portuárias (em ton/ano, m³/ano, TEU/ano e/ou passageiros/ano).

Com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, bem como nos artigos 13, V, "c", 14, III, "c", 27, XXII, e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nos artigos 26 e 27 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, venho manifestar interesse na obtenção de autorização para (exploração ou construção e exploração ou ampliação) de instalação portuária na modalidade \_\_\_\_\_, nos termos da documentação anexa.

Nestes termos,

Pede deferimento

Local, (data)

(Nome do responsável legal pela empresa)

(Cargo)

## ANEXO B

## MODELO DE FICHA CADASTRAL

(Empresa requerente)

FICHA DE CADASTRO			
DADOS DA EMPRESA			
01 - Empresa:			
02 - Endereço da Sede (Rua, Avenida, etc)		03 - Número:	
04 - Complemento:	05 - Bairro:	06 - Município:	07 - UF:
08 - CEP:	09 - (DDD) Telefone:		10 - (DDD) Fax:
11 - CNPJ/MF: (Sede)		12 - Endereço Eletrônico:	
RESPONSÁVEL			
13 - Nome:		14 - Cargo (diretor/administrador/procurador):	
15 - (DDD) Telefone Fixo e Celular		16 - Correio Eletrônico:	
DADOS DO TERMINAL			
17 - Nome do Terminal:			
20 - Endereço do Terminal:		21 - Número:	
22 - Complemento:		23 - Bairro:	24 - Município:
26 - CEP:		27 - (DDD) Telefone:	
29 - CNPJ/MF: (Terminal)		30 - Correio Eletrônico:	
31 - Nome do Responsável pelo Terminal:		32 - Cargo:	
33 - (DDD) Telefone Fixo e Celular		34 - Correio Eletrônico:	
OUTRAS OBSERVAÇÕES			

## RESOLUÇÃO Nº 3.068, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Declara a possibilidade de celebração de contrato emergencial com a empresa Fischer S.A. Agroindústria e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000070/2013-84 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar a possibilidade de celebração de contrato emergencial entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e a empresa Fischer S.A. Agroindústria, consoante o teor do art. 16, III c/c art.65 da Lei 12.815/2013, com a finalidade de evitar prejuízos no caso da descontinuidade da prestação dos serviços e com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até o término do certame licitatório da área arrendada, no caso da licitação ser concluída antes do citado prazo, considerando que a empresa tem situação adimplente, nos termos do art. 62 da citada lei Ordinária, cujo instrumento deverá ser subscrito por esta Agência e pela Autoridade Portuária - CODESP - na qualidade de intervenientes.

Art. 2º Determinar a abertura de Processo Administrativo Contencioso - PAC, com a finalidade de apurar a conduta omissiva da CODESP, relativamente à deflagração do devido procedimento licitatório pertinente à área objeto da exploração do Contrato PRES 002.91, cujo prazo de vigência se expirou em 24 de setembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

## RESOLUÇÃO Nº 3.069, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a empresa POSTO RI LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de granel líquido, biocombustível, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº

50300.001680/2013-03, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa POSTO RI LTDA., CNPJ nº 63.604.631/0001-30, com sede à rua Justiniano Serpa, nº 69, Centro, Tarauacá/AC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de granel líquido, biocombustível, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Registrar que a empresa POSTO RI LTDA. somente poderá iniciar as operações de que trata o art. 1º, após a obtenção da autorização junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 988, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.001680/2013-03 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa POSTO RI LTDA., CNPJ nº 63.604.631/0001-30, doravante denominada Autorizada, com sede à rua Justiniano Serpa, nº 69, Centro, Tarauacá/AC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de granel líquido, biocombustível, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no contrato social, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - A Autorizada deverá obter autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para o transporte de biocombustíveis, petróleo e seus derivados.

VI - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

#### SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

##### DESPACHOS DO MINISTRO Em 17 de setembro de 2013

Processos decididos pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, interino, nos termos do art. 64, inciso III, do Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, com a redação dada pelo Decreto n. 8.060, de 29 de julho de 2013.

##### Recurso não provido.

Processo MDIC n. 52700.002935/2013-60  
RECORRENTE: Luiz Tonin Atacadista e Supermercados S.A.  
RECORRIDO: Junta Comercial do Estado de São Paulo (Luizton Transportes de Carga Ltda.-ME)

##### Recurso não provido.

Processo MDIC n. 52700.002936/2013-12  
RECORRENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.  
RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Porto & Associados Consultoria e Participações Ltda)

Em 18 de setembro de 2013

##### Recurso não provido.

Processo MDIC n. 52700.002938/2013-01  
RECORRENTE: Alfa Participações, Administração e Representações Ltda.  
RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Alpha Sum Participações Societárias e Negócios Ltda.)

##### Recurso não provido.

Processo MDIC n. 52700.002939/2013-48  
RECORRENTE: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.  
RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Rotan Serviços Ltda.-ME)

##### Recurso não conhecido.

Processo MDIC n. 52700.003439/2013-23 - Processo JUCESP n. 995011/13-8  
RECORRENTE: Burday's Textil e Modas Gerais Ltda.  
RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Vest Home Comércio de Enxovais, Presentes e Decoração Ltda. - EPP)

##### Recurso não provido.

Processo MDIC n. 52700.002937/2013-59 - Processo JUCESP n. 995009/13-2  
RECORRENTE: Tellus Comércio Importação e Exportação Ltda.  
RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Tellus Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - ME)

##### Recurso não provido.

Processo MDIC n. 52700.002934/2013-15 - Processo JUCESP n. 995010/13-4  
RECORRENTE: C&C Casa e Construção Ltda.  
RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (C&C Soluções em TI Ltda. - EPP)

NELSON HERVEY COSTA  
Interino

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013 (\*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa nº 09, de 2 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.006198/2012-57, resolve:

Art. 1º Estabelecer os padrões de identidade e qualidade para a produção e a comercialização de sementes de algodão, amendoim, arroz, arroz preto, arroz vermelho, aveia branca e amarela, canola, centeio, cevada, ervilha, feijão, feijão caupi, gergelim, girassol variedades, girassol cultivares híbridas, juta, linho, mamona variedades, milho cultivares híbridas, milho variedades, milho cultivares híbridas, painço, soja, sorgo variedades, sorgo cultivares híbridas, tabaco, trigo, trigo duro, triticale e de espécies de grandes culturas inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC e não contempladas com padrão específico, a partir do início da safra 2013/2014, na forma dos Anexos I a XXX desta Instrução Normativa.

Art. 2º Além das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa a produção e a comercialização de sementes das espécies referidas no art. 1º deverão atender aos requisitos fitossanitários estabelecidos pela legislação específica.

Art. 3º A garantia da ausência ou da presença de semente adventícia de Organismo Geneticamente Modificado (OGM) em lote de semente de cultivar convencional é de exclusiva responsabilidade do produtor.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados, a partir do início da safra 2013/2014, os Anexos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV da Instrução Normativa nº 25, de 16 de dezembro de 2005, e a Instrução Normativa nº 60, de 10 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO ANDRADE

#### ANEXO I

#### PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ALGODÃO (Gossypium hirsutum L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		25.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		350			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	Área máxima da gleba (ha)	50	100	100	100
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostra	2.000	1.000	500	250
	- População da amostra	12.000	6.000	3.000	1.500
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros):				
	- Entre cultivares diferentes <sup>7</sup>	250	250	250	250
	- Entre espécies diferentes do mesmo gênero	800	800	800	800
4.4	Plantas Atípicas <sup>8</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	3/12.000	3/6000	3/3000	3/1.500
4.5	Plantas de Outras Espécies:				
	- do Gênero <i>Gossypium</i> <sup>9</sup>	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
	- Cultivadas/ Silvestres/ Nocivas Toleradas <sup>10</sup>	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas <sup>10</sup>	-	-	-	-
4.6	Pragas <sup>11</sup> (nº máximo de plantas):				
	- Murcha de Fusarium ou Fusariose ( <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>Vasinfectorum</i> )	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500



	-Mancha Angular ( <i>Xanthomonas axonopoides</i> pv <i>malvacearum</i> )	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
	- Ramulose ( <i>Colletotrichum gossypii</i> var. <i>cephalosporioides</i> )	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
5. PARÂMETROS DE SEMENTE					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:				
	- Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material inerte <sup>2,3</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>13</sup>	0	1	1	1
	- Semente silvestre <sup>13</sup>	0	2	2	2
	- Semente nociva tolerada <sup>14</sup>	0	2	2	2
	- Semente nociva proibida <sup>14</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>15</sup>	75	75	75
5.4	Validade do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)	7	7	7	7
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4
6. COMERCIALIZAÇÃO:		Somente será permitido o comércio de sementes deslindadas.			

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Com barreiras naturais ou outro cultivo de maior altura que o algodão, o isolamento deverá ser de, no mínimo, 50 metros.
8. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.
9. É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies de algodão e esta prática deverá ser realizada antes da floração.
10. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
11. Na vistoria, caso haja a ocorrência de Murcha de Fusarium ou Fusariose (*Fusarium oxysporum* f. sp. *vasinfectum*), Ramulose (*Colletotrichum gossypii* var. *cephalosporioides*), Mancha Angular (*Xanthomonas axonopoides* pv *malvacearum*) é obrigatório o arranquio e queima das plantas doentes visando o atendimento ao Padrão estabelecido.
12. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
13. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
14. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
15. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
16. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO II

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE AMENDOIM  
(*Arachis hypogaea* L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
	- Amostra submetida ou média	1.000			
	- Amostra de trabalho para análise de pureza	1.000			
	- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	25	25	25	50
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	375	250
	- População da amostra	6.000	3.000	2.250	1.500
4.2	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	10 <sup>6</sup>	5	5	5
4.3	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	0/6.000	0/3.000	3/2.250	3/1.500
4.4	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> :				
	- do Gênero <i>Arachis</i>	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
	- Cultivadas / Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
4.5	Pragas:				
	- Murcha de Sclerocium ( <i>Athelia rolfsii</i> ) (nº máximo)	0/6.000	30/3.000	25/2.250	20/1.500
	- <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (nº máximo)	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:				
	- Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras sementes (% máxima)	0,0	0,0	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número:				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup> (nº máximo)	0	0	0	1
	- Semente silvestre <sup>10</sup> (nº máximo)	0	1	1	1
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup> (nº máximo)	0	0	1	1
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup> (nº máximo)	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	60 <sup>12</sup>	70	70	70
5.4	Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Para semente básica, deve-se deixar a faixa de 10 metros livres ou uma bordadura de 20 (vinte) metros, cuja produção deve ser desprezada.
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.
8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.



## ANEXO III

**PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ARROZ**  
 (Oryza sativa L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000				
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):						
- Amostra submetida ou média		1.400				
- Amostra de trabalho para análise de pureza		70				
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		700				
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30				
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES				
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup>	S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:					
	- Área máxima da gleba para vistoria (há)					
		Irrigado	30	30	30	30
		Sequeiro	50	50	100	100
	- Número mínimo de vistorias <sup>5</sup>	2				
	- Número mínimo de subamostras	6				
	- Número de plantas por subamostra	1.000				
	- População da amostra	6.000				
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-				
4.3	Isolamento (mínimo em metros)					
		Plantio em linha	3	3	3	3
		Plantio a lanço	15	15	15	15
4.4	Plantas Atípicas ou Panículas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo de plantas ou panículas)	3/6.000				
4.5	Plantas de Outras Espécies (nº máximo de plantas):					
	- Cultivadas / Silvestres/ Nocivas toleradas <sup>8</sup>	-				
	- Outras Sementes Cultivadas do gênero <i>Oryza</i> <sup>9</sup>					
		Arroz Vermelho	0/6.000	0/3.000	0/2.250	3/18.000
		Arroz Preto	0	0	0	0
	- Nocivas proibidas <sup>8</sup>	-				
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES				
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup>	S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:					
	- Semente pura (% mínima)	98,0				
	- Material inerte <sup>10</sup> (%)	-				
	- Outras sementes (% máxima)	0,0				
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)					
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>	0				
	- Sementes de Outras Sementes Cultivadas do gênero <i>Oryza</i> <sup>12</sup>					
		Arroz Vermelho	0	0	0	1
		Arroz Preto	0	0	0	1
	- Semente silvestre <sup>11</sup>	0				
	- Semente nociva tolerada <sup>13</sup>	0				
	- Semente nociva proibida <sup>13</sup>	0				
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>14</sup>				
5.4	Validade do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	10				
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	8				

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.
8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
9. É obrigatória a eliminação de plantas de Arroz Vermelho e de Arroz Preto no campo de produção de sementes, até o limite determinado em cada categoria.
10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
11. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido-Limitado em conjunto com a análise de pureza.
12. Esta determinação deverá ser realizada no peso total da amostra de trabalho para a Determinação de Outras Sementes por Número.
13. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
14. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
15. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO IV

**PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ARROZ PRETO (Oryza sativa L.)**

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000				
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):						
- Amostra submetida ou média		1.400				
- Amostra de trabalho para análise de pureza		70				
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		700				
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30				
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES				
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup>	S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:					
	- Área máxima da gleba para vistoria (há)					
		Irrigado	30	30	30	30
		Sequeiro	50	50	100	100
	- Número mínimo de vistorias <sup>5</sup>	2				
	- Número mínimo de subamostras	6				
	- Número de plantas por subamostra	1.000				
	- População da amostra	6.000				
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-				
4.3	Isolamento (mínimo em metros)					
		Plantio em linha	3	3	3	3
		Plantio a lanço	15	15	15	15
4.4	Plantas Atípicas ou Panículas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo de plantas ou panículas)	3/6.000				
4.5	Plantas de Outras Espécies (nº máximo de plantas):					
	- Cultivadas / Silvestres/ Nocivas toleradas <sup>8</sup>	-				
	- Outras Sementes Cultivadas do gênero <i>Oryza</i> <sup>9</sup>					
		Arroz Vermelho	0/6.000	0/3.000	0/2.250	3/18.000
		Arroz	0/6.000	0/3.000	0/2.250	3/18.000
	- Nocivas proibidas <sup>8</sup>	-				
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES				
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup>	S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:					
	- Semente pura (% mínima)	98,0				
	- Material inerte <sup>10</sup> (%)	-				
	- Outras sementes (% máxima)	0,0				





5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)					
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>	0	0	0	1	1
	- Outras Sementes Cultivadas do gênero <i>Oryza</i>	0	0	0	0	1
	Arroz Vermelho <sup>12</sup>	0	0	0	0	1
	Arroz	0	0	0	1	2
	- Semente silvestre <sup>11</sup>	0	0	1	1	1
	- Semente nociva tolerada <sup>13</sup>	0	0	0	1	1
	- Semente nociva proibida <sup>13</sup>	0	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>14</sup>	80	80	80	80
5.4	Validade do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	10	10	10	10	10
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8	8

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

9. É obrigatória a eliminação de plantas de Arroz e de Arroz Vermelho, no campo de produção de sementes, até o limite determinado em cada categoria.

10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

11. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido-Limitado em conjunto com a análise de pureza.

12. Esta determinação deverá ser realizada no peso total da amostra de trabalho para a Determinação de Outras Sementes por Número.

13. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

14. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

15. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO V

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ARROZ VERMELHO (*Oryza sativa* L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)						30.000	
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):							
	- Amostra submetida ou média					1.400	
	- Amostra de trabalho para análise de pureza					70	
	- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número					700	
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)						30	
4. PARÂMETROS DE CAMPO							
			CATEGORIAS / ÍNDICES				
			Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup>	S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:						
	- Área máxima da gleba para vistoria (há)						
		Irrigado	30	30	30	30	30
		Sequeiro	50	50	50	100	100
	- Número mínimo de vistorias <sup>5</sup>		2	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras		6	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostra		1.000	500	375	250	250
	- População da amostra		6.000	3.000	2.250	1.500	1.500
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>		-	-	-	-	-
4.3	Isolamento (mínimo em metros)						
		Plantio em linha	3	3	3	3	3
		Plantio a lanço	15	15	15	15	15
4.4	Plantas Atípicas ou Panículas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo de plantas ou panículas)		3/6.000	3/3.000	3/2.250	3/1.500	12/6.000
4.5	Plantas de Outras Espécies (nº máximo de plantas):						
	- Cultivadas / Silvestres/ Nocivas toleradas <sup>8</sup>		-	-	-	-	-
	- Outras Sementes Cultivadas do gênero <i>Oryza</i> <sup>9</sup>		0/6.000	0/3.000	0/2.250	3/18.000	3/18.000
	Arroz		0	0	0	0	1
	Arroz Preto		-	-	-	-	-
	- Nocivas proibidas <sup>8</sup>		-	-	-	-	-
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:							
			CATEGORIAS / ÍNDICES				
			Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup>	S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:						
	- Semente pura (% mínima)		98,0	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material inerte <sup>10</sup> (%)		-	-	-	-	-
	- Outras sementes (% máxima)		0,0	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)						
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>		0	0	0	1	1
	- Outras Sementes Cultivadas do gênero <i>Oryza</i> <sup>12</sup>		0	0	0	1	2
	Arroz		0	0	0	0	0
	Arroz Preto		0	0	0	1	2
	- Semente silvestre <sup>11</sup>		0	0	1	1	1
	- Semente nociva tolerada <sup>13</sup>		0	0	0	1	1
	- Semente nociva proibida <sup>13</sup>		0	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)		70 <sup>14</sup>	80	80	80	80
5.4	Validade do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)		10	10	10	10	10
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)		8	8	8	8	8

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

9. É obrigatória a eliminação de plantas de Arroz e de Arroz Preto no campo de produção de sementes até o limite determinado em cada categoria.

10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

11. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido-Limitado em conjunto com a análise de pureza.

12. Esta determinação será realizada no peso total da amostra de trabalho para a Determinação de Outras Sementes por Número.

13. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

14. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

15. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO VI

**PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE AVEIA BRANCA e AVEIA AMARELA (Avena sativa L., incluindo A. byzantina K. Koch)**

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)					30.000
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média					1.000
- Amostra de trabalho para análise de pureza					120
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número					1.000
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)					30
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	CI <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba para vistoria (ha)	30	30	50	50
	- Número mínimo de vistorias <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de Plantas por subamostra	1.000	500	375	250
	- População da amostra	6.000	3.000	2.250	1.500
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	3	3	3	3
4.4	Plantas Atípicas ou Panículas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo de plantas ou panículas)	3/ 6.000	3/3.000	3/2.250	3/1.500
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> (nº máximo de plantas)				
	- Cultivadas	3/6.000	3/3.000	3/2.250	3/1.500
	- Silvestres	-	-	-	-
	- Nocivas toleradas	0	0	0	0
	- Nocivas proibidas	3/ 6.000	3/3.000	3/2.250	3/1.500
	- <i>Avena fatua</i>	-	-	-	-
	- outras	0	0	0	0
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	CI <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:				
	- Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>				
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	0	1	2	5
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	0	1	2	2
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	1	3	5
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	1	2	3
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>12</sup>	80	80	80
5.4	Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	10	10	10	10
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma espécie e cultivar. No caso de mudança de espécie e cultivar na mesma área, empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO VII

**PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE CANOLA (Brassica napus L. var. oleifera)**

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)					10.000
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média					100
- Amostra de trabalho para análise de pureza					10
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número					100
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)					30
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	CI <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	50	50	100
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	500	500
	- População da amostra	6.000	3.000	3.000	3.000
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	200	200	200	200
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	3/6.000	3/3.000	4/3.000	6/3000
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> (nº máximo de plantas)				
	- Cultivadas	0/6.000	1/3.000	1/3.000	1/3.000
	- Silvestres/ Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
5. PARÂMETROS DE SEMENTE		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	CI <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>	0	1	1	2
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	0	1	1	2
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	0	0	1	2
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>12</sup>	80	80	80
5.4	Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4





1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO VIII

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE CENTEIO  
(Secale cereale L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000				
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):						
- Amostra submetida ou média		1.000				
- Amostra de trabalho para análise de pureza		120				
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000				
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30				
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES				
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>	
4.1	Vistoria:					
	- Área máxima da gleba (ha)	50	50	50	100	
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2	
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6	
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	1.000	500	
	- População da amostra	6.000	3.000	6.000	3.000	
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-	
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	3	3	3	3	
4.4	Plantas Atípicas ou Espigas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo de plantas ou espigas)					
	- Mesmo ciclo	3/6.000	3/3.000	8/6.000	6/3.000	
	- Ciclos diferentes	0	0	3/6.000	6/3.000	
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> : (nº máximo de plantas)					
	- Cultivadas	0	0/3.000	1/6.000	1/3.000	
	- Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-	
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-	
4.6	Pragas					
	Ergot ( <i>Claviceps purpurea</i> ) (nº máximo de espigas atacadas)	0	12/3.000	24/6.000	15/3.000	
5. PARÂMETROS DE SEMENTE		CATEGORIAS / ÍNDICES				
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>	
5.1	Pureza					
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0	
	- Material Inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-	
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1	
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):					
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>					
		Aveia	0	0	1	2
		Outras espécies	0	0	2	3
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	0	1	2	3	
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	0	1	2	3	
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	0	0	0	
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>12</sup>	80	80	80	
5.4	- Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6	
5.5	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4	

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
8. É permitida a presença de: Aveia, cevada, trigo, trigo duro, trigo sarraceno e triticale, no limite determinado em cada categoria e para as demais espécies, quando presentes no campo, deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO IX

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE CEVADA (*Hordeum vulgare* L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		120			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		45			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	50	50	100
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	1.000	500
	- População da amostra	6.000	3.000	6.000	3.000

4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	3	3	3	3
4.4	Plantas Atípicas ou Espigas Atípicas (fora de tipo) <sup>7</sup> (nº máximo de plantas ou espigas)				
	- Mesmo ciclo	3/6.000	3/3.000	8/6.000	6/3.000
	- Ciclos diferentes	0	0	3/6.000	6/3000
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> : (nº máximo de plantas)				
	- Cultivadas	0	0/3.000	1/6.000	1/3.000
	- Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
4.6	Pragas				
	Ergot ( <i>Claviceps purpurea</i> ) (nº máximo de espigas atacadas)	0	12/3.000	24/6.000	15/3.000
5. PARÂMETROS DE SEMENTE					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>	0	0	1	2
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	0	1	2	3
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	0	1	2	3
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>12</sup>	85	85	85
5.4	- Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6
5.5	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

8. É permitida a presença de: Aveia, centeio, trigo, trigo duro, trigo sarraceno e triticale, no limite determinado em cada categoria e as demais espécies quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria

9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

#### ANEXO X

#### PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ERVILHA (*Pisum sativum* L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
	- Amostra submetida ou média			1.000	
	- Amostra de trabalho para análise de pureza			900	
	- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número			1.000	
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)					30
4. PARÂMETROS DE CAMPO					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	50	50	100
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	375	250
	- População da amostra	6.000	3.000	2.250	1.500
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	50	50	50	50
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	3/6.000	3/3.000	3/2.250	3/1.500
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> (nº máximo)				
	- Cultivadas / Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
4.6	Pragas				
	- Antracnose ( <i>Colletotrichum pisi</i> ) (nº máximo de vagem contaminada/população de amostra de vagem)	3/600	3/300	3/300	3/100
	- Crestamento Bacteriano ( <i>Xanthomonas axonopodis</i> pv. <i>phaseoli</i> ) (nº máximo de plantas/população de amostra)	30/6.000	30/3.000	22/2.250	30/1.500
	- Mofo Branco ( <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> ) (nº máximo de plantas/população de amostra)	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
5. PARÂMETROS DE SEMENTE					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>	0	0	1	1
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	0	1	1	1
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	0	1	1	1
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>12</sup>	80	80	80
5.4	- Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8
5.5	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.





9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XI

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE FEIJÃO  
(Phaseolus vulgaris L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		700			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	50	50	100
	- Número mínimo de vistorias <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	375	250
	- População da amostra	6.000	3.000	2.250	1.500
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	3	3	3	3
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	3/6.000	3/3.000	3/2.250	3/1.500
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> :				
	- Cultivadas/ Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
4.6	Pragas:				
	- Antracnose ( <i>Colletotrichum lindemuthianum</i> ) (nº máximo de vagem contaminada/população de amostra de vagem)	3/600	3/300	3/300	3/100
	- Crestamento Bacteriano ( <i>Xanthomonas axonopodis</i> pv. <i>phaseoli</i> ) (nº máximo de plantas/população de amostra)	3/600	3/300	3/300	3/100
	- Mofo Branco ( <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> ) (nº máximo de plantas/população de amostra) <sup>9</sup>	0	0	0	0
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>	0	0	1	1
	- Semente silvestre <sup>11</sup>	0	1	1	1
	- Semente nociva tolerada <sup>12</sup>	0	1	1	1
	- Semente nociva proibida <sup>12</sup>	0	0	0	0
5.3	Sementes Infestadas <sup>13</sup> (% máxima)	3	3	3	3
5.4	Semente de outra cultivar de grupo de cores diferentes	2	4	6	8
5.5	Germinação (% mínima)	70 <sup>14</sup>	80	80	80
	- Validade do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6
	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>15</sup> e <sup>13</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
9. a ocorrência em reboladeiras, eliminá-las com uma faixa de segurança de, no mínimo, 5 metros circundantes.
10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
11. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
12. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
13. Na reanálise além do teste de germinação deverá ser realizado, também, o teste de sementes infestadas;
14. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
15. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XII

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE  
FEIJÃO CAUPI (*Vigna unguiculata*)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		400			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	50	50	100
	- Número mínimo de vistorias <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	250	150
	- População da amostra para plantas atípicas	6.000	3.000	1.500	900
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	30	20	20	20
	Isolamento no tempo mínimo (dias)	30	20	20	20
4.4	Plantas Atípicas (fora de tipo) <sup>7</sup> (nº máximo)	3/6.000	3/3.000	3/1.500	3/900
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> :				
	- Cultivadas/ Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-

4.6	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
	Pragas (nº máximo de plantas/população de amostra) <sup>9</sup> :				
	- Mancha Café ( <i>Colletotrichum truncatum</i> ) <sup>10</sup> (% máxima na vagem)	0	3/300	3/300	3/100
	- Mancha cinzenta do caule ( <i>Macrophomina phaseolina</i> ) <sup>10</sup> (% máxima)	0	3/150	3/150	3/60
	- Fusariose ( <i>Fusarium oxysporum</i> f.sp. <i>tracheiphilum</i> ) (% máxima)	0	0	0	0
<b>5. PARÂMETROS DE SEMENTE:</b>					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:				
	- Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material inerte <sup>11</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>12</sup>	0	0	1	2
	- Semente Silvestre <sup>12</sup>	0	1	1	1
	- Semente Nociva Tolerada <sup>13</sup>	0	1	1	2
	- Semente Nociva Proibida <sup>13</sup>	0	0	0	0
5.3	Sementes Infestadas <sup>14</sup> (% máxima)	3	3	3	3
5.4	Germinação (% mínima)	70 <sup>15</sup>	80	80	80
	- Validade do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6
	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>16 e 14</sup> (máxima em meses)	3	3	3	3

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

9. A população da amostra de plantas para a avaliação de Pragas está determinada em um universo diferente do utilizado para Plantas Atípicas e esta avaliação deverá, também, ser distribuída em 6 (seis) subamostras.

10. Na ocorrência em índices superiores aos parâmetros será permitida a remoção das plantas com sintomas.

11. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

12. As outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

13. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

14. Na reanálise além do teste de germinação deverá ser realizado, também, o teste de sementes infestadas.

15. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

16. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

#### ANEXO XIII

#### PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE GERGELIM (*Sesamum indicum* L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)					10.000
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média					70
- Amostra de trabalho para análise de pureza					7
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número					70
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)					30
4. PARÂMETROS DE CAMPO					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	20	50	50	50
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	1.000	750	500
	- População da amostra	6.000	6.000	4.500	3.000
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	3	3	3	3
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	3/6.000	6/6.000	6/ 4.500	6/3.000
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> (nº máximo de plantas):				
	- Cultivadas	0/6.000	1/6000	1/ 4.500	1/3.000
	- Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
<b>5. PARÂMETROS DE SEMENTE</b>					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>	0	0	1	2
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	0	1	2	3
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	0	1	1	2
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	60 <sup>12</sup>	70	70	70
5.4	- Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6
5.5	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.





## ANEXO XIV

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE GIRASSOL (*Helianthus annuus* L.) - Variedades

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		25.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		200			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	50	50	100
	- Número mínimo de vistorias <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	500	250	200	150
	- População da amostra	3.000	1.500	1.200	600
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento (metros) <sup>7</sup>	2.000	1.000	1.000	1.000
4.4	Plantas Atípicas <sup>8</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	3/3.000	3/1.500	3/1.200	3/900
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>9</sup> :				
	- Cultivadas/ Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
4.6	Pragas (% máxima de plantas) <sup>10</sup>				
	- Mofo Branco ( <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> )	0	0	0	0
	- Mofo Cinzento ( <i>Botrytis cinerea</i> )	0	0	0	0
5. PARÂMETROS DE SEMENTE :		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>11</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>12</sup>	0	1	1	2
	- Semente silvestre <sup>12</sup>	0	1	1	2
	- Semente nociva tolerada <sup>13</sup>	0	1	1	2
	- Semente nociva proibida <sup>13</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	65 <sup>14</sup>	75	75	70
	- Validade do teste de germinação <sup>15</sup>	6	6	6	6
	(máxima em meses)				
	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Para isolamento por época de plantio, a floração deverá ocorrer com uma diferença mínima de 45 dias entre os campos.

8. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

9. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

10. Na ocorrência em reboleras, eliminá-las com uma faixa de segurança de, no mínimo, 5 metros circundantes.

11. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

12. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

13. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

14. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

15. excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XV

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE GIRASSOL  
(*Helianthus annuus* L.) - Cultivares híbridas

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		25.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		200			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica <sup>1</sup>	C1 <sup>1</sup>	S1 <sup>1</sup>	
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	50	50	
	- Número mínimo de vistorias <sup>2</sup>	2	2	2	
	- Número mínimo de subamostras <sup>3</sup>	6	6	6	
	- Número de plantas por subamostras	250	150	100	
	- População da amostra	1500	900	600	
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>4</sup>	-	-	-	
4.3	Isolamento (em metros) <sup>5</sup>	2.000	1.000	1.000	
4.4	Plantas Atípicas <sup>6</sup> (fora de tipo) (nº máximo)				
	- Linhas parentais (endogâmicas)				
	- Híbridos Parentais				
		3/1500	3/900	3/600	
		- Macho	3/1500	3/900	
		- Fêmea	3/1500	3/900	
	Plantas não macho estéril nas fileiras fêmeas (nº máximo de plantas)	6/1.500	6/900	3/600	
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>7</sup> :				
	- Cultivadas/ Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	
4.6	Pragas (% máxima de plantas) <sup>8</sup>				
	- Mofo Branco ( <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> )	0	0	0	
	- Mofo Cinzento ( <i>Botrytis cinerea</i> )	0	0	0	
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica <sup>1</sup>	C1 <sup>1</sup>	S1 <sup>1</sup>	
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	
	- Material Inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)				

	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>	0	1	2
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	0	2	4
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	0	2	3
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	65 <sup>12</sup>	70	70
	- Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	6	6	6
	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	4	4	4

1. Na produção de sementes de girassol híbrido:
- a) por ser inaplicável, tecnicamente, a seqüência de gerações fica estabelecida a possibilidade de inscrição na categoria Básica e na C1, quando sob Classe Certificada e na S1, quando sob Classe Não Certificada;
- b) as categorias não representam um controle de gerações nessas multiplicações;
- c) fica previsto a possibilidade do reenquadramento na categoria inferior, quando o lote não atingir o padrão para a categoria na qual foi inscrito; e
- d) não se admite como parentais de novos híbridos, os híbridos produzidos na categoria S1.
2. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
3. A amostragem deverá ser efetuada tanto nas fileiras de plantas polinizadoras e nas fileiras receptoras
4. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, deve-se atender ao ciclo agrícola mínimo estabelecido e empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
5. Para isolamento por época de plantio, a floração deverá ocorrer com uma diferença mínima de 45 (quarenta e cinco) dias entre os campos.
6. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores dos progenitores do híbrido em vistoria.
7. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
8. Na ocorrência em reboleiras, eliminá-las com uma faixa de segurança de, no mínimo, 5 (cinco) metros circundantes.
9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XVI

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE JUTA (*Corchorus capsularis* L. e *C. olitorius* L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		10.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
	- Amostra submetida ou média	150			
	- Amostra de trabalho para análise de pureza	15			
	- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	150			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	2	2	2	2
	- Número mínimo <sup>5</sup>	3	3	3	3
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	150	100	75	50
	- População da amostra	900	600	450	300
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	3	3	3	3
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	0/900	3/600	3/450	3/300
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> (nº máximo de plantas):				
	- Cultivadas / Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
5. PARÂMETROS DE SEMENTE		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	97,0	97,0	97,0	97,0
	- Material Inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>	0	1	2	3
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	0	2	3	4
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	0	1	2	3
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	60 <sup>12</sup>	70	70	70
5.4	- Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	10	10	10	10
5.5	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de desbaste, floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Número máximo permitido de plantas da mesma espécie que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XVII

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE LINHO (*Linum usitatissimum* L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		10.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
	- Amostra submetida ou média	150			
	- Amostra de trabalho para análise de pureza	15			
	- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	150			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (todas as categorias) (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO					





		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	CI <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	20	50	50	50
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	375	250
	- População da amostra	6.000	3.000	2.250	1.500
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	3	3	3	3
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	3/6.000	3/3.000	3/2.250	3/1.500
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> (nº máximo de plantas)				
	- Cultivadas	0/6.000	1/3.000	1/2.250	1/1.500
	- Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
5. PARÂMETROS DE SEMENTE					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	CI <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>	0	0	1	2
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	0	0	1	2
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	0	1	1	2
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	60 <sup>12</sup>	70	70	70
5.4	- Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6
5.5	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XVIII

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE MAMONA  
(*Ricinus communis* L.) - Variedades

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)	20.000				
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média	1.000				
- Amostra de trabalho para análise de pureza	500				
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000				
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)	30				
4. PARÂMETROS DE CAMPO					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	CI <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba para vistoria (ha)	50	50	50	100
	- Número mínimo de vistorias <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	200	150	125	75
	- População da amostra	1.200	900	750	450
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento (em metros)	1.000	1.000	1.000	1.000
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	0/1.200	3/900	3/750	3/450
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> :				
	- Cultivadas/ Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
4.6	Pragas (nº máximo de plantas)				
	- Fusariose ( <i>Fusarium oxysporium</i> f. sp. <i>ricini</i> ) <sup>9</sup>	0/1.200	0/900	0/750	0/450
	- Murcha bacteriana ( <i>Pseudomonas solanacearum</i> ) <sup>9</sup>	0/1.200	0/900	0/750	0/450
	- Mofo cinzento do cacho ( <i>Botrytis ricini</i> )	6/1.200	6/900	7/750	6/450
5. PARÂMETROS DE SEMENTE					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	CI <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>11</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>	0	1	2	2
	- Semente silvestre <sup>11</sup>	0	1	2	2
	- Semente nociva tolerada <sup>12</sup>	0	1	2	2
	- Semente nociva proibida <sup>12</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>13</sup>	80	80	80
	- Validade do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8
	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	5	5	5	5

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

9. Não é permitida a instalação de campos de produção de sementes em áreas condenadas na safra anterior por Fusariose ou Murcha Bacteriana.  
 10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.  
 11. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.  
 12. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.  
 13. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.  
 14. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XIX

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE MAMONA  
(*Ricinus communis* L.) - Cultivares híbridas

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		20.000		
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):				
- Amostra submetida ou média		1.000		
- Amostra de trabalho para análise de pureza		500		
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000		
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30		
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES		
		Básica <sup>1</sup>	C1 <sup>1</sup>	S1 <sup>1</sup>
4.1	Vistoria:			
	- Área máxima da gleba para vistoria (ha)	50	50	100
	- Número mínimo de vistorias <sup>2</sup>	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras <sup>3</sup>	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	200	150	75
	- População da amostra	1.200	900	450
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>4</sup>	-	-	-
4.3	Isolamento (em metros)	1.000	1.000	1.000
4.4	Plantas Atípicas <sup>5</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	0/1200	3/900	3/450
4.5	Plantas liberadoras de pólen nas fileiras fêmeas (nº máximo)	6/1200	4/900	4/450
4.6	Plantas de Outras Espécies <sup>6</sup> :			
	- Cultivadas/ Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	0	0	0
4.7	Pragas (nº máximo de plantas)			
	- Fusariose ( <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>ricini</i> ) <sup>7</sup>	0	0	0
	- Murcha bacteriana ( <i>Pseudomonas solanacearum</i> ) <sup>7</sup>	0	0	0
	- Mofo cinzento do cacho ( <i>Botrytis ricini</i> )	6/1.200	6/900	6/450
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES		
		Básica <sup>1</sup>	C1 <sup>1</sup>	S1 <sup>1</sup>
5.1	Pureza			
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>8</sup> (%)	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)			
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>9</sup>	0	1	2
	- Semente silvestre <sup>9</sup>	0	1	2
	- Semente nociva tolerada <sup>10</sup>	0	1	2
	- Semente nociva proibida <sup>10</sup>	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>11</sup>	80	80
	- Validade do teste de germinação <sup>12</sup> (máxima em meses)	8	8	8
	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>12</sup> (máxima em meses)	5	5	5

- <sup>1</sup> na produção de sementes de mamona híbrida:  
 a) por se inaplicável, tecnicamente, a sequência de gerações fica estabelecida a possibilidade de inscrição na categoria Básica e na C1, quando sob Classe Certificada e na S1, quando sob Classe Não Certificada;  
 b) as categorias não representam um controle de gerações nessas multiplicações;  
 c) fica previsto a possibilidade do reenquadramento na categoria inferior, quando o lote não atingir o padrão para a categoria na qual foi inscrito; e  
 d) não se admite como parentais de novos híbridos, os híbridos produzidos na categoria S1.  
<sup>2</sup> As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.  
<sup>3</sup> A amostragem deverá ser efetuada tanto nas fileiras de plantas polinizadoras e nas fileiras receptoras.  
<sup>4</sup> Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se atender ao ciclo agrícola mínimo estabelecido e empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.  
<sup>5</sup> Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.  
<sup>6</sup> Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.  
<sup>7</sup> Não é permitida a instalação de campos de produção de sementes em áreas condenadas na safra anterior por Fusariose ou Murcha Bacteriana.  
<sup>8</sup> Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.  
<sup>9</sup> As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.  
<sup>10</sup> Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.  
<sup>11</sup> A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.  
<sup>12</sup> Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XX

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE MILHO  
(*Zea mays* L.) Variedades

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		40.000				
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):						
- Amostra submetida ou média		1.000				
- Amostra de trabalho para análise de pureza		900				
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000				
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		45				
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES				
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>	
4.1	Vistoria:					
	- Área máxima da gleba (ha)	50	100	100	100	
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2	
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6	
	- Número de plantas por subamostras	2.000	1.000	500	250	
	- População da amostra	12.000	6.000	3.000	1.500	
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-	
4.3	Isolamento (metros):					
	- Distância mínima da fonte de pólen contaminante	- Para variedades especiais <sup>7</sup>	400	400	400	400
		- Para as demais variedades	200	200	200	200
	- Número mínimo de fileiras de bordadura <sup>8</sup>	-	-	-	-	
	- Isolamento por diferença de época de plantio <sup>9</sup>	-	-	-	-	



4.4	Plantas Atípicas <sup>10</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	3/12.000	3/6000	3/3000	3/1.500
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>11</sup> :				
	- Cultivadas/ Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	CI <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>12</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>13</sup>	0	1	1	2
	- Semente silvestre <sup>13</sup>	0	0	0	0
	- Semente nociva tolerada <sup>14</sup>	0	0	0	0
	- Semente nociva proibida <sup>15</sup>	0	0	0	0
5.3	Semente Infestada (% máxima) <sup>15</sup>	3	3	3	5
5.4	Germinação (% mínima)				
	Variedades	75 <sup>16</sup>	85	85	85
	Milho Doce	65 <sup>16</sup>	70	70	70
	Milho Super Doce	55 <sup>16</sup>	60	60	60
	Milho Pipoca	60 <sup>16</sup>	70	70	70
	- Validade do teste de germinação <sup>17</sup> (máxima em meses)	12	12	12	12
	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>17 e 15</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Variedades especiais: pipoca, doce, branco, farináceo, QPM (Qualidade Protética Melhorada), ceroso e outros.

8. Pode-se aplicar a Tabela de Fileiras de Bordadura quando não for possível o atendimento da distância mínima estabelecida para o isolamento da fonte de pólen de contaminante

Tabela de Fileiras de Bordadura:

8.1. Variedades:

Distância Mínima de Outra Cultivar (m)	Número Mínimo de Fileiras de Bordadura
200	0
175 - 199	5
150 - 174	10
125 - 149	15
100 - 124	20
75 - 99	25
50 - 74	30
< 50	50

8.2. Variedades especiais:

Distância Mínima de Outra Cultivar (m)	Número Mínimo de Fileiras de Bordadura
400	0
200 - 399	6
< 200	não permitido

9. As sementeiras de campos de diferentes cultivares deverão ser realizadas em épocas que proporcionem um período mínimo de 30 dias entre o florescimento de um campo e do outro.

10. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

11. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

12. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

13. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

14. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

15. Na reanálise além do teste de germinação deverá ser realizado, também, o teste de sementes infestadas.

16. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

17. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

#### ANEXO XXI

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE MILHO (Zea mays L.) - Cultivares híbridas.

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)	40.000
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):	
- Amostra submetida ou média	1.000
- Amostra de trabalho para análise de pureza	900
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)	45
4. PARÂMETROS DE CAMPO	
CATEGORIAS / ÍNDICES	
	Básica <sup>1</sup> CI <sup>1</sup> S1 <sup>1</sup>
4.1 Vistoria:	
- Área máxima da gleba para vistoria (ha)	50 100 150
- Número mínimo de vistorias <sup>2</sup>	2 2 2
- Número mínimo de subamostras <sup>3</sup>	6 6 6
- Número de plantas por subamostras	500 500 75
- População da amostra	3.000 3.000 450
4.2 Rotação (ciclo agrícola) <sup>4</sup>	- - -
4.3 Isolamento (metros):	
- Distância mínima da fonte de pólen contaminante:	
- Para híbridos especiais <sup>5</sup>	400 400 400
- Para os demais híbridos	200 200 200
- Número mínimo de fileiras de bordadura <sup>6</sup>	- - -
- Isolamento por diferença de época de plantio <sup>7</sup>	- - -
4.4 Plantas Atípicas <sup>8</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	
- Linhas endogâmicas	3/3.000 3/3.000 -
- Híbridos parentais:	
- Macho	3/3.000 15/3.000 3/450
- Fêmea	3/3.000 15/3.000 3/450
- Plantas liberadoras de pólen nas fileiras fêmeas (nº máximo)	3/3000 15/3.000 3/450
4.6 Plantas de Outras Espécies <sup>9</sup> :	
- Cultivadas/ Silvestres / Nocivas Toleradas	- - -
- Nocivas Proibidas	- - -







5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	97,0	97,0	97,0	97,0
	- Material Inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>	0	1	1	2
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	0	1	2	3
	- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	0	1	1	2
	- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	60 <sup>12</sup>	60	60	60
5.4	- Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8
5.5	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
10. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XXIII

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE SOJA  
(Glycine max L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
	- Amostra submetida ou média	1.000			
	- Amostra de trabalho para análise de pureza	500			
	- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		45			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	100	100	150
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	375	250
	- População da amostra	6.000	3.000	2.250	1.500
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura <sup>7</sup> (mínimo em metros)	3	3	3	3
4.4	Plantas Atípicas <sup>8</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	3/6.000	3/3.000	3/2.250	3/1.500
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>9</sup> :				
	- Cultivadas/ Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
5. PARÂMETROS DE SEMENTE		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza				
	- Semente Pura (% mínima)	99,0	99,0	99,0	99,0
	- Material Inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>	0	0	1	2
		0	0	0	0
	- Semente silvestre <sup>11</sup>	0	1	1	1
	- Semente nociva tolerada <sup>13</sup>	0	1	1	2
	- Semente nociva proibida <sup>13</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	75 <sup>14</sup>	80	80	80
5.4	- Validade do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6
5.5	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	3	3	3	3

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Entre campos de cultivares ou de categorias diferentes.
8. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
9. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
11. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
12. Esta determinação deverá ser realizada no peso total da amostra de trabalho para a Determinação de Outras Sementes por Número.
13. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
14. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
15. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XXIV

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE SORGO  
[Sorghum bicolor (L.) Moench ; Sorghum bicolor (L.) Moench x Sorghum sudanense (Piper) Stapf]  
VARIEDADES

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
2.1. <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench					
- Amostra submetida ou média		900			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		90			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		900			
2.2. <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench x <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf					
- Amostra submetida ou média		500			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		30			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		300			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1 Vistoria:					
- Área máxima da gleba (ha)		50	100	100	100
- Número mínimo <sup>5</sup>		2	2	2	2
- Número mínimo de subamostra		6	6	6	6
- Número de plantas por subamostras		1.000	1.000	750	500
- População da amostra		6.000	6.000	4.500	3.000
4.2 Rotação (Ciclo agrícola) <sup>6</sup>					
4.3 Isolamento (metros)					
- Cultivares de mesmo grupo		300	300	300	300
- Cultivares de grupos diferentes		600	600	600	600
- Capim Sudão ( <i>Sorghum sudanense</i> L.)		1.500	1.500	1.500	1.500
- Capim Massambará ( <i>Sorghum halepense</i> L.)		1.500	1.500	1.500	1.500
- Capim de Boi ( <i>Sorghum verticilliflorum</i> )		1.500	1.500	1.500	1.500
- Número mínimo de fileiras de bordadura <sup>7</sup>		-	-	-	-
- Isolamento por diferença de época de plantio <sup>8</sup>		-	-	-	-
4.4 Plantas Atípicas (fora de tipo) (nº máximo) <sup>9</sup>					
Do mesmo grupo <sup>10</sup>		3/6.000	6/6.000	6/4.500	6/3.000
Grupo diferente <sup>10</sup>		0/6.000	1/6.000	1/4.500	1/3.000
4.5 Plantas de Outras Espécies:					
- Outras espécies de Sorgo <sup>11</sup>		0/6.000	0/6.000	0/4.500	0/3.000
- Cultivadas/ Silvestres/ Nocivas Toleradas <sup>12</sup>		-	-	-	-
- Nocivas Proibidas <sup>12</sup>		-	-	-	-
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1 Pureza:					
- Semente Pura (% mínima)		98,0	98,0	98,0	98,0
- Material Inerte <sup>13</sup> (%)		-	-	-	-
- Outras Sementes (% máxima)		0,0	0,1	0,1	0,1
5.2 Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)					
- Semente de outra espécie cultivada <sup>14</sup>		0	0	1	1
- Semente silvestre <sup>14</sup>		0	1	1	1
- Semente nociva tolerada <sup>15</sup>		0	1	2	3
- Semente nociva proibida <sup>15</sup>		0	0	0	0
5.3 Germinação (% mínima)					
		70 <sup>16</sup>	80	80	75
5.4 Validade do teste de germinação <sup>17</sup> (máxima em meses)					
		12	12	12	12
5.5 Validade da reanálise do teste de germinação <sup>17</sup> (máxima em meses)					
		8	8	8	8

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Pode-se aplicar a Tabela de Fileiras de Bordadura quando não for possível o atendimento da distância mínima estabelecida para o isolamento entre áreas de mesmo grupo de cultivares de sorgo.

Tabela de Fileiras de Bordadura:

7.1. Entre áreas de mesmo grupo (graníferos ou forrageiros) de cultivares de sorgo:

Distância Mínima de Outra Cultivar (m)	Número de Fileiras de Bordadura
300	0
250 - 299	4
200 - 249	6
175 - 199	8
150 - 174	10
125 - 149	12
100 - 124	14
75 - 99	16
50 - 74	18
< 50	não permitido

7.2. Entre áreas de grupos diferentes, não se admite uso de bordaduras para redução da distância de isolamento.

8. As sementeiras de campos de diferentes cultivares deverão ser realizadas em épocas que proporcionem um espaço de tempo, no mínimo, de 30 dias entre o florescimento de um campo e do outro.

9. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.

10. Grupos: Cultivar Granífero; Forrageiro e Vassoura.

11. É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies de sorgo e, esta prática deverá ser realizada antes da floração.

12. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

13. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

14. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

15. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

16. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

17. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.





## ANEXO XXV

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE SORGO  
[Sorghum bicolor (L.) Moench ; Sorghum bicolor (L.) Moench x Sorghum sudanense (Piper) Stapf]  
CULTIVARES HÍBRIDAS

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000		
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):				
2.1. <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench				
- Amostra submetida ou média		900		
- Amostra de trabalho para análise de pureza		90		
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		900		
2.2. <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench x <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf				
- Amostra submetida ou média		500		
- Amostra de trabalho para análise de pureza		30		
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		300		
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES		
		Básica <sup>1</sup>	C1 <sup>1</sup>	S1 <sup>1</sup>
4.1 Vistoria:				
- Área máxima da gleba (ha)		50	100	100
- Número mínimo <sup>2</sup>		2	2	2
- Número mínimo de subamostras <sup>3</sup>		6	6	6
- Número de plantas por subamostras		1.000	1.000	500
- População da amostra		6.000	6.000	3.000
4.2 Rotação (ciclo agrícola) <sup>4</sup>				
		-	-	-
4.3 Isolamento (metros)				
- Cultivares de mesmo grupo		300	300	300
- Cultivares de grupos diferentes		600	600	600
- Capim Sudão ( <i>Sorghum sudanense</i> L. )		1.500	1.500	1.500
- Capim Massambará ( <i>Sorghum halepense</i> L. )		1.500	1.500	1.500
- Capim de Boi ( <i>Sorghum verticilliflorum</i> )		1.500	1.500	1.500
- Número mínimo de fileiras de bordadura <sup>5</sup>		-	-	-
- Isolamento por diferença de época de plantio <sup>6</sup>		-	-	-
4.4 Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)				
Do mesmo grupo <sup>8</sup>		3/6.000	6/6000	6/3000
Grupo diferente <sup>8 e 9</sup>		0/6000	1/6.000	1/3.000
4.5 Plantas liberadoras de pólen nas fileiras fêmeas (nº máximo)				
		3/6.000	6/6.000	6/3.000
4.6 Plantas de Outras Espécies <sup>10</sup> :				
- Outras Espécies de Sorgo		0/6.000	0/6.000	0/3.000
- Cultivadas /Silvestres /Nocivas Toleradas		-	-	-
- Nocivas Proibidas		-	-	-
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES		
		Básica	C1 <sup>1</sup>	S1 <sup>1</sup>
5.1 Pureza:				
- Semente Pura (% mínima)		98,0	98,0	98,0
- Material Inerte <sup>11</sup> (%)		-	-	-
- Outras Sementes (% máxima)		0,0	0,1	0,1
5.2 Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo)				
- Semente de outra espécie cultivada <sup>12</sup>		0	1	2
- Semente silvestre <sup>13</sup>		0	1	2
- Semente nociva tolerada <sup>13</sup>		0	2	3
- Semente nociva proibida <sup>13</sup>		0	0	0
5.3 Germinação (% mínima)				
		70 <sup>14</sup>	80	75
5.4 Validade do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)				
		12	12	12
5.5 Validade da reanálise do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)				
		8	8	8

<sup>1</sup>. Na produção de sementes de sorgo híbrido:

a) por ser inaplicável, tecnicamente, a seqüência de gerações fica estabelecida a possibilidade de inscrição na categoria Básica e na C1, quando sob Classe Certificada e na S1, quando sob Classe Não Certificada;

b) as categorias não representam um controle de gerações nessas multiplicações;

c) fica previsto a possibilidade do reenquadramento na categoria inferior, quando o lote não atingir o padrão para a categoria na qual foi inscrito; e

d) não se admite como parentais de novos híbridos, os híbridos produzidos na categoria S1

<sup>2</sup>. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de pré-floração e de pré-colheita.

<sup>3</sup>. A amostragem deverá ser efetuada tanto nas fileiras de plantas polinizadoras e nas fileiras receptoras.

<sup>4</sup>. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, deve-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

<sup>5</sup>. Pode-se aplicar a Tabela de Fileiras de Bordadura quando não for possível o atendimento da distância mínima estabelecida para o isolamento entre áreas de mesmo grupo de cultivares de sorgo.

Tabela de Fileiras de Bordadura

4.1 Entre áreas de mesmo grupo (graníferos ou forrageiros) de cultivares de sorgo:

Distância Mínima de Outra Cultivar (m)	Número de Fileiras de Bordadura
300	0
250 - 299	4
200 - 249	6
175 - 199	8
150 - 174	10
125 - 149	12
100 - 124	14
75 - 99	16
50 - 74	18
< 50	não permitido

4.2 Entre áreas de grupos diferentes, não se admite uso de bordaduras para redução da distância de isolamento.

<sup>6</sup>. As sementeiras de campos de diferentes cultivares deverão ser realizadas em épocas que proporcionem um espaço de tempo, no mínimo, de 30 dias entre o florescimento de um campo e do outro.

<sup>7</sup>. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

<sup>8</sup>. Grupos: Cultivar Granífero; Forrageiro e Vassoura.

<sup>9</sup>. No caso de ocorrência de Plantas Atípicas de Grupo Diferente não foram consideradas as 3(três) repetições desse evento;

<sup>10</sup>. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

<sup>11</sup>. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

<sup>12</sup>. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

<sup>13</sup>. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

<sup>14</sup>. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

<sup>15</sup>. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XXVI

**PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE TABACO**  
 (Nicotiana tabacum L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)					200
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média					3,0
- Amostra de trabalho para análise de pureza					0,3
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número					1,5
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)					60
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	0,5	5,0	5,0	5,0
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	375	250
	- População da amostra	6.000	3.000	2.250	1.500
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)				
	- Entre cultivares e espécies afins (férteis) e de cultivares do mesmo tipo	5	5	5	5
	- Entre cultivares e híbridos (estéreis) e entre cultivares de tipos diferentes	10	10	10	10
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> (nº máximo):				
	- Cultivadas /Silvestres/ Nocivas Toleradas	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
4.6	Pragas				
	TMV (Tobacco Mosaic Virus) <sup>9</sup> (nº máximo de plantas contaminadas)	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
5. PARÂMETROS DE SEMENTE		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>	0	0	0	0
	- Semente silvestre <sup>11</sup>	0	0	0	0
	- Semente nociva tolerada <sup>12</sup>	0	0	0	0
	- Semente nociva proibida <sup>12</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	60 <sup>13</sup>	80	80	80
5.4	- Validade do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	24	24	24	24
5.5	- Validade da reanálise do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	12	12	12	12

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria. Plantas atípicas do mesmo tipo ou de tipo diferente de fumo devem ser eliminadas antes do florescimento.

8. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

9. É obrigatória a eliminação das plantas com sintoma do vírus TMV, considerando o arranquio e queima em um raio de, no mínimo, 1m a partir da última planta com sintoma.

10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

11. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

12. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

13. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

14. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XXVII

**PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE TRIGO**  
 (Triticum aestivum L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)					30.000
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média					1.000
- Amostra de trabalho para análise de pureza					120
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número					1.000
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)					45
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	100	100	100
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostra	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	750	500
	- População da amostra	6.000	3.000	4.500	3.000
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento (metros)	3	3	3	3
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)				
	- Mesmo ciclo	3/6.000	3/3.000	6/4.500	6/3.000
	- Ciclos diferentes	0	0	4/4.500	6/3.000
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup>				
	- Cultivadas (nº máximo de plantas) <sup>9</sup>	0/6.000	0/3.000	1/4.500	1/3.000
	- Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	0	0	0	0
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1



5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):					
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>	aveia	0	0	1	2
		outras espécies	0	0	1	2
	- Semente silvestre <sup>11</sup>		0	1	1	2
	- Semente nociva tolerada <sup>12</sup>		0	0	0	1
- Semente nociva proibida <sup>12</sup>		0	0	0	0	
5.3	Germinação (% mínima)		70 <sup>13</sup>	80	80	80
5.4	Validade do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)		8	8	8	8
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)		4	4	4	4

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
8. É permitida a presença de: Aveia, centeio, cevada, trigo duro e triticale, no limite determinado em cada categoria e as demais espécies quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria
9. Na amostragem para Outras Espécies não foi considerado as 3(três) repetições desse evento;
10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
11. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
12. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
13. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
14. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XXVIII

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE TRIGO DURO (*Triticum durum* L.)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000				
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):						
- Amostra submetida ou média		1.000				
- Amostra de trabalho para análise de pureza		120				
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000				
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		45				
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES				
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>	
4.1	Vistoria:					
	- Área máxima da gleba (ha)	50	100	100	100	
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2	
	- Número mínimo de subamostra	6	6	6	6	
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	750	500	
	- População da amostra	6.000	3.000	4.500	3.000	
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-	
4.3	Isolamento (metros)	3	3	3	3	
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)					
	- Mesmo ciclo	3/6.000	3/3.000	6/4.500	6/3.000	
	- Ciclos diferentes	0	0	4/4.500	6/3.000	
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup>					
	- Cultivadas (nº máximo de plantas) <sup>9</sup>	0/6.000	0/3.000	1/4.500	1/3.000	
	- Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-	
	- Nocivas Proibidas	0	0	0	0	
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES				
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>	
5.1	Pureza:					
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0	
	- Material Inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-	
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1	
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):					
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>	aveia	0	0	1	2
		outras espécies	0	0	1	2
	- Semente silvestre <sup>11</sup>		0	1	2	
	- Semente nociva tolerada <sup>12</sup>		0	0	1	
	- Semente nociva proibida <sup>12</sup>		0	0	0	
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>13</sup>	80	80	80	
5.4	Validade do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8	
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4	

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
8. É permitida a presença de: Aveia, centeio, cevada, trigo e triticale, no limite determinado em cada categoria e as demais espécies quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
9. Na amostragem para Outras Espécies não foi considerado as 3(três) repetições desse evento;
10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
11. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
12. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
13. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
14. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.



## ANEXO XXIX

## PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE TRITICALE (X Triticosecale Wittm. ex.A. Camus)

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		30.000			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		120			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	100	100	100
	- Número mínimo <sup>3</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostra	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostra	1.000	500	750	500
	- População da amostra	6.000	3.000	4.500	3.000
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento (metros)	3	3	3	3
4.4	Plantas Atípicas <sup>7</sup> (fora de tipo) (nº máximo)				
	- Mesmo ciclo	3/6.000	3/3.000	6/4.500	6/3.000
	- Ciclos diferentes	0	0	4/4.500	6/3.000
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>8</sup> :				
	- Cultivadas (nº máximo de plantas) <sup>9</sup>	0/6.000	0/3.000	1/4.500	1/3.000
	- Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
5. PARÂMETROS DE SEMENTE:		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:				
	- Semente Pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material Inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras Sementes (% máxima)	0,0	0,05	0,07	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>				
	aveia	0	0	1	1
	outras espécies	0	0	1	2
	- Semente silvestre <sup>11</sup>	0	0	0	1
	- Semente nociva tolerada <sup>12</sup>	0	0	0	1
	- Semente nociva proibida <sup>12</sup>	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>13</sup>	80	80	80
5.4	Validade do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4

1. Semente certificada de primeira geração.  
2. Semente certificada de segunda geração.  
3. Semente de primeira geração.  
4. Semente de segunda geração.  
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.  
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.  
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.  
8. É permitida a presença de: Aveia, centeio, cevada, trigo e trigo duro, no limite determinado em cada categoria e as demais espécies quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.  
9. Na amostragem para Outras Espécies não foi considerado as 3(três) repetições desse evento;  
10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.  
11. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.  
12. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.  
13. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.  
14. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XXX

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES DE GRANDES CULTURAS INSCRITAS NO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES (RNC) NÃO CONTEMPLADOS COM PADRÃO ESPECÍFICO

1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)		(5)			
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):					
- Amostra submetida ou média		(5)			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		(5)			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		(5)			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	50	100	100	100
	- Número mínimo <sup>6</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostra	1.000	500	375	250
	- População da amostra	6.000	3.000	2.250	1.500
4.2	Rotação (ciclo agrícola) <sup>7</sup>	-	-	-	-
4.4	Plantas Atípicas (fora de tipo) <sup>8</sup> (nº máximo)	3/6.000	3/3.000	3/2.250	3/1.500
4.5	Plantas de Outras Espécies <sup>9</sup> :				
	- Cultivadas/ Silvestres/ Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
5. PARÂMETROS DE SEMENTE		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:				
	- Semente pura (% mínima)	97,0	97,0	97,0	97,0
	- Material inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-
	- Outras sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,2
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>				
	silvestre <sup>11</sup>	0	3	5	6
	nociva tolerada <sup>12</sup>	0	3	5	10
	nociva proibida <sup>12</sup>	0	2	4	6
	outras espécies	0	0	0	0



5.3	Germinação (% mínima)	60 <sup>13</sup>	60	60	60	60
5.4	Validade do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6	6
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	3	3	3	3	3

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. Observar os Pesos estabelecidos nas Regras para Análise de Sementes, em vigor.
6. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
7. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
8. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
9. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
10. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
11. As outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
12. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
13. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
14. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 18-9-2013, Seção 1, pág.16, com incorreção do original.

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO**  
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO  
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 71, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	Nº DO PROTOCOLO
Chrysanthemum L.	Dekgrassly	21806.000290/2011
Chrysanthemum L.	Zanmultistou	21806.000186/2011
Gerbera L.	Brilliance	21806.000086/2012
Kalanchoe Adans.	Don Basco	21806.000206/2011
Kalanchoe Adans.	Don Nando	21806.000207/2011
Vitis L.	BRS Isis	21806.000054/2013
Vitis L.	BRS Núbia	21806.000055/2013

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação da DECISÃO Nº 49, do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, publicado no DOU nº 143, de 26 de julho de 2013, Seção 1, pág. 5, onde se lê Primadonna, leia-se Primadonna.

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 927, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.001899/2013-17, de 10 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 655, de 26 de agosto de 2010, publicada no DOU de 30 de agosto de 2010, à empresa Datalink Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.530.025/0001-60.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 938, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004775/2011-21, de 27/12/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa WPS Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.225.761/0002-83, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de controle de entrada e/ou saída de veículos em estacionamentos, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004775/2011-21, de 27/12/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 939, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002624/2012-10, de 30/07/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Capebras Industrial Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.095.600/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho de uso em veículos automotores para indicação de múltiplas grandezas (Computador de bordo);

II - Aparelho de pesagem baseado em técnica digital (Balança eletrônica), com capacidade de comunicação com máquinas automáticas de processamento de dados; e

III - Controlador digital de temperatura.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002624/2012-10, de 30/07/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 940, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004778/2011-65, de 27/12/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Sonabyte Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 55.409.759/0001-14, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelho de transmissão de dados utilizados em central de alarme.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 22 de agosto de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004778/2011-65, de 27/12/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 941, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002184/2012-09, de 04/07/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Apts Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.745.289/0001-17, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Unidade remota para coleta, supervisão e comunicação de dados, e comando, de contadores de eletricidade e de medidores de vazão, baseado em técnica digital;

II - Painel indicador a diodo emissor de luz (LED);

III - Painel sinalizador de alarmes a diodo emissor de luz (LED);

IV - Carregador de acumulador para microcomputador portátil, baseado em técnica digital; e

V - Carregador de acumulador, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002184/2012-09, de 04/07/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 942, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005008/2012-11, de 18/12/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics Internacional Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho telefônico portátil para sistema troncalizado (trunking).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 25 de agosto de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.





Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005008/2012-11, de 18/12/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 943,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005008/2012-11, de 18/12/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho telefônico portátil para sistema troncalizado (trunking).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 73, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005008/2012-11, de 18/12/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 944,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005008/2012-11, de 18/12/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho telefônico portátil para sistema troncalizado (trunking).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 760, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005008/2012-11, de 18/12/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 945,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002479/2012-77, de 24/07/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Sergipel Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.586.532/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

- I - Aparelho para proteção de equipamentos elétricos contra descargas e surtos, baseado em técnica digital;

- II - Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "No-Break"); e

- III - Estabilizador de tensão baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 144, de 19 de março de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002479/2012-77, de 24/07/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 946,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000080/2013-32, de 14/01/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Benchmark Electronics Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.470.563/0001-79, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Pannel indicador de diodo emissor de luz (LED).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 785, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000080/2013-32, de 14/01/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 947,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003431/2011-03, de 30/09/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Microsens Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 78.126.950/0003-16, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Gabinete para unidade de processamento digital, sem fonte de alimentação.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 292, de 16 de maio de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003431/2011-03, de 30/09/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 948,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003430/2011-51, de 30/09/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Microsens Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 78.126.950/0003-16, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, do tipo placa-mãe ("motherboard").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 292, de 16 de maio de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003430/2011-51, de 30/09/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 949, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001512/2011-61, de 03/06/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Tecnometal Equipamentos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.137.701/0001-28, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Distribuidor (dispensador) automático de papel-moeda; e  
II - Terminal de auto atendimento bancário.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 793, de 24 de outubro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001512/2011-61, de 03/06/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 950, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001197/2011-71, de 11/05/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Tecnometal Equipamentos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.137.701/0001-28, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Terminal de auto atendimento bancário; e  
II - Terminal bancário para depósito de papel moeda.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 793, de 24 de outubro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001197/2011-71, de 11/05/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 951, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000045/2011-51, de 10/01/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Kidasen Indústria e Comércio de Antenas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 84.978.485/0001-82, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Antena própria para telefone celular portátil.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 488, de 25 de junho de 2010.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000045/2011-51, de 10/01/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

##### PORTARIA Nº 14, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Subdelegação de competência ao Diretor do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, para assinar acordos de cooperação técnica, não envolvendo repasse de recursos financeiros, com instituições voltadas para atividades relacionadas com o monitoramento e alertas de desastres naturais, com vistas à troca de informações técnicas, elaboração conjunta de diagnósticos e ao aprimoramento das atividades do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/MCTI, no uso de suas atribuições legais conferidas através da Portaria da Casa Civil nº 434, de 01 de fevereiro de 2011, os artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, artigo 6º do Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, do Parágrafo único art. 14 da Portaria MCT nº 755, de 03.10.2006, do Parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 5.886, de 06 de setembro de 2006, e ainda o disposto no art. 1º da Portaria MCTI nº 243, de 04 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN para, respeitadas as disposições legais e regulamentares em vigor, assinar acordos de cooperação técnica, não envolvendo repasse de recursos financeiros, com instituições voltadas a atividades relacionadas com o monitoramento e alertas de desastres naturais, com vistas à troca de informações técnicas, elaboração conjunta de diagnósticos e ao aprimoramento das atividades do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AFONSO NOBRE

## Ministério da Cultura

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 752, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece, no âmbito das Unidades Administrativas da Administração Direta do Ministério da Cultura, os limites de movimentação e empenho para o exercício de 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas no parágrafo único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, bem como no art. 115 do Anexo II da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013, e nos incisos I a IV do art. 1º da Portaria nº 334, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Cultura, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 10 e 13 do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo desta Portaria, os limites de movimentação e empenho para o atendimento das Despesas Discricionárias no âmbito das Unidades Administrativas da Administração Direta do Ministério da Cultura para o exercício de 2013, observado o disposto na Portaria MinC nº 666, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º Os limites previstos no Anexo desta Portaria poderão ser revistos, desde que respeitados os limites globais definidos nos Anexos do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013 e alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2013.

MARCELO PEDROSO

ANEXO

Unidades Administrativas	Limite Autorizado	R\$ 1.00
<b>Ministério da Cultura - Ad. Direta</b>		
Secretaria Executiva	23.976.925	
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	90.435.919	
Secretaria de Audiovisual	15.961.908	
Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura	1.325.000	
Secretaria de Políticas Culturais	4.223.419	
Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural	37.514.826	
Secretaria de Economia Criativa	13.281.690	
Secretaria de Articulação Institucional	10.664.504	
Diretoria de Direitos Intelectuais	1.260.000	
Diretoria de Relações Institucionais	3.661.035	
Diretoria de Prog. Especiais de Infraestrutura Cultural	15.048.632	
<b>TOTAL MINC</b>	<b>217.353.858</b>	

Obs.: no valor da Secretaria Executiva estão considerados os valores:  
- ASCOM (R\$ 7.420.000), SE/GM (R\$ 16.556.925);

#### PORTARIA Nº 753, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece, no âmbito das Unidades Administrativas da Administração Direta do Ministério da Cultura, os limites de movimentação e empenho para a concessão de diárias e passagens no exercício de 2013.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas no parágrafo único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, bem como no art. 115 do Anexo II da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013, e nos incisos I a IV do art. 1º da Portaria nº 334, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Cultura, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na Portaria nº 268, de 30 de julho de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Portaria nº 667, de 19 de agosto de 2013, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º A despesa a ser empenhada no exercício de 2013 com a concessão de diárias e passagens, no âmbito das unidades administrativas do Ministério da Cultura, fica limitada aos valores constantes do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único Entende-se por concessão de diárias e passagens os itens e naturezas de despesa constantes do item VIII do § 1º do art. 1º da Portaria nº 268, de 30 de julho de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Os limites previstos nesta portaria poderão ser revistos, desde que respeitados os limites globais estabelecidos pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na forma do art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 3º As demandas por alteração dos limites desta Portaria deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, acompanhadas das informações constantes do Anexo II da Portaria nº 268, de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.





Parágrafo único. Com vistas a subsidiar a análise dos pedidos, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração poderá solicitar informações complementares às unidades requerentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PEDROSO

ANEXO

Unidades Administrativas	Limite Autorizado	R\$ 1.00
<b>Ministério da Cultura - Ad. Direta</b>	<b>5.923.106</b>	
Secretaria Executiva	1.663.379	
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	533.270	
Secretaria do Audiovisual	247.566	
Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura	371.157	
Secretaria de Políticas Culturais	352.838	
Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural	552.759	
Secretaria de Economia Criativa	288.835	
Secretaria de Articulação Institucional	1.062.392	
Diretoria de Direitos Intelectuais	200.000	
Diretoria de Relações Institucionais	450.910	
Diretoria de Prog. Especiais de Infraestrutura Cultural	200.000	
<b>TOTAL MINC</b>	<b>5.923.106</b>	

Obs.: no valor da Secretaria Executiva estão considerados os valores:  
- ASCOM e GM

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

#### DELIBERAÇÃO Nº 165, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "A Pele do Cordeiro" para "Entre Nós".

11-0250 - Entre Nós  
Processo: 01580.021790/2011-15  
Proponente: O2 Cinema Ltda.  
Cidade/UF: Cotia / SP  
CNPJ: 02.525.725/0001-29

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Brazucas" para "Todos os Brasileiros do Mundo".

12-0041 - Todos os Brasileiros do Mundo  
Processo: 01580.002959/2012-19  
Proponente: Panorâmica Comunicação Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 05.565.485/0001-84

Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "José Dirceu" para "O Vilão da República".

13-0327 - O Vilão da República  
Processo: 01580.018652/2013-11  
Proponente: Tangerina Entretenimento Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 07.860.494/0001-23

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0094 - O Nome da Morte

Processo: 01580.007421/2012-92  
Proponente: TV Zero Cinema Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 03.360.320/0001-40  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.497.833,40  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.700.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.992-1  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.300.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.994-8  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.993-X  
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0077 - Vazante  
Processo: 01580.005471/2011-54  
Proponente: Dezenove Som e Imagens Produções Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 66.876.707/0001-74  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 8.194.799,00 para R\$ 8.189.799,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 18.170-6  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.050.000,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 18.172-2  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.220.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 18.171-4  
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 6º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0067 - O Tempo e o Vento  
Processo: 01580.010014/2010-09  
Proponente: Nexus Cinema e Vídeo Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 53.976.478/0001-18

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 13.998.533,39  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.800.000,00 para R\$ 3.309.696,90

Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 13.207-1  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Prazo de captação: até 31/12/2013.

13-0072 - O Corpo e a Palavra  
Processo: 01580.005321/2013-11  
Proponente: Taiga Filmes e Vídeo Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 73.947.392/0001-74

Valor total aprovado: R\$ 796.405,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 756.584,75 para R\$ 356.584,75

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 25.466-5  
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 7º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante

patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0167 - Muita Calma Nessa Hora II  
Processo: 01580.014090/2011-66  
Proponente: Casé Filmes Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 09.558.964/0001-24

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.311.911,12 para R\$ 6.293.822,45

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.315.497,56 para R\$ 1.119.113,32

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 33.591-6  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 680.818,00 para R\$ 500.000,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 34.392-7  
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 8º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

09-0460 - Histórias de Amor  
Processo: 01580.043796/2009-11  
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.130.102,54  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 873.597,41

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 16.285-X  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 373.597,41 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 14.764-8  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.844.157,23

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 14.763-X  
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 155.842,77

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15.024-X  
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

### FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

#### PORTARIA Nº 41, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das suas atribuições, e nos termos da Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966, do Decreto nº 5.039, de 7 de abril de 2004, que aprovou o Estatuto da FCRB, e de acordo com os arts. 11, 12, 80, § 1º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao titular da Diretoria Executiva desta Fundação, DAS 101.5, para praticar os atos de gestão delegados ao titular da Coordenação Geral de Planejamento e Administração, DAS 101.4, conforme Portaria FCRB nº 30, de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 16 de julho de 2013, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

Art. 2º Delegar competência ao titular da Coordenação Geral de Planejamento e Administração desta Fundação, DAS 101.4, para praticar os atos de gestão delegados ao titular da Diretoria Executiva, DAS 101.5, conforme Portaria FCRB nº 29, de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 16 de julho de 2013, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

MANOLO GARCIA FLORENTINO

### SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

#### PORTARIA Nº 495, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo:

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
08-1120	Design Gourmet (O) - Arquitetura Brasil	Salus Editora Cultural Ltda.	Edição de livro que visa apresentar os principais arquitetos brasileiros na evolução do design.	Humanidades	613.900,00	485.980,00	485.979,95
09-8196	CARLOS MOTTA	Carlos Lichtenfels Motta	Editar um livro de arte, com fotografias e textos a respeito do trabalho do designer de móveis CARLOS MOTTA.	Humanidades	377.750,00	249.775,00	108.900,00
10-0345	SANTOS Jazz Festival	GPA - Gestão de Negócios e Empreendimentos Culturais Ltda.	no sábado, dia 21 de agosto de 2010, durante 10 horas em 2 palcos em apresentações simultâneas.	Música	185.950,00	184.950,00	184.950,00
10-10842	Storia Valduga: da imigração a elite do vinho	Store Estação de Projetos	A publicação visa resgatar a história da imigração da Família Valduga, vinda da Itália para o Brasil no ano de 1875.	Humanidades	339.205,00	296.426,00	150.000,00



10-7783	Concertos de Música de Câmara 2011	Interarte Produções Artísticas S/C Ltda.	Pretende-se com o projeto MÚSICA DE CÂMARA a divulgação de música de câmara de melhor qualidade	Música	1.236.290,00	1.132.990,00	340.000,00
11-12730	MONTE MOR, A VIDA ÀS MARGENS DO CAPIVARI	Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME	Projeto "MONTE MOR, A VIDA ÀS MARGENS DO CAPIVARI" visa editar um livro que contemplará os aspectos culturais, naturais, históricos, artísticos e humanos do interior paulista.	Humanidades	428.927,00	292.600,00	292.600,00
11-4778	Parangolé com Crianças - Ano II	Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente	Este projeto constitui-se pela continuidade do projeto Parangolé com Crianças (PRONAC 106449), em execução em 2011.	Artes Integradas	377.245,00	249.634,63	245.752,80
12-0698	Circuits Fermés (Espetáculo Circuitos Fechados)	Associação de Cultura Franco-Brasileira	O projeto consiste na realização de 01 espetáculo de malabarismo da Companhia De fracto.	Artes Cênicas	45.196,80	44.265,30	44.265,30

**PORTARIA Nº 496, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
06-11437	Paulo Henrique e Daniel Turnê	Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.	Realizar turnê, com 5 apresentações da dupla sertaneja Paulo Henrique e Daniel em cidades de Poços de Caldas, Varginha, Pouso Alegre, Passos e Lavras, no sul de Minas Gerais.	Música	211.855,00	204.275,50	104.700,00	1.212,82
07-8578	Criatura	Marta Consuelo Ulhoa Aguiar	O projeto tem como proposta de trabalho a circulação dos espetáculos.	Artes Cênicas	131.673,47	126.773,31	46.500,00	3.731,37
08-6726	Reciclarte	Instituto Mirtillo Trombini	Levar o ensino da reciclagem, o conhecimento do histórico e os diversos processos e técnica de manufatura, gerenciamento, gestão do negócio e capacitação com agentes multiplicadores desta técnica em sua comunidade.	Patrimônio Cultural	82.775,00	44.742,50	9.000,00	510,75
10-12331	Livro Ilustrado de Arte: Vida e Obra de Claudio Tozzi	Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural	A publicação de 3.000 (três mil) livros ilustrados de arte sobre a vida e obra do artista contemporâneo CLAUDIO TOZZI.	Artes Integradas	593.913,12	307.307,00	300.295,02	9.463,27
11-11311	Eternos Modernos	Agapa Criação e Produção Cultural Ltda.	O projeto pretende demonstrar a busca pela modernidade em diferentes temporalidades da produção da música de concerto no Brasil.	Música	214.690,00	212.290,00	155.000,00	2.579,54
11-2457	Atitude Cultural em São João del-Rei Minas Gerais - 11ª edição	Atitude Cultural projetos sócios-culturais	Propomos dar continuidade as ações que acontecem desde 2000 ininterruptamente na Capital Brasileira da Cultura 2007.	Artes Integradas	519.500,00	366.474,00	346.197,95	25.366,52
11-8512	IV Congresso Fora do Eixo	Associação Caminho das Artes	O Congresso Fora do Eixo é uma das maiores ações do Circuito Fora do Eixo e, em 2011, será sediado em São Carlos/SP.	Humanidades	803.510,00	696.560,00	300.000,00	105.982,66

**PORTARIA Nº 497, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)  
135418 - Bodocongó - poema dramático cinematográfico - temporada RJ

PASO D'ARTE EVENTOS E EDITORA LTDA.  
CNPJ/CPF: 05.080.857/0001-82  
Processo: 01400016615201331  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: R\$ 224.000,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar temporada de 02 meses do POEMA DRAMÁTICO CINEMATOGRAFICO - BODOCONGÓ, na cidade do Rio de Janeiro com ingressos a preço popular. Com direção e texto teatral de Gustavo Pasos livremente inspirado no conto BODOCONGÓ de Astier Basilio

135422 - Grupos Jovens e Atividades de Arte Educação e Extensão

INSTITUTO CULTURAL SERGIO MAGNANI  
CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08  
Processo: 01400016619201319  
Cidade: MG de Belo Horizonte  
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.288.230,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização das atividades dos grupos da formação artística profissionalizante do Palácio das Artes (Grupos Jovens) e continuação das atividades artísticas, por meio de diversos projetos de arte educação, tais como, Cineminha, Cinema História; Cineminha Especial, as Formaturas do Centro de Formação Artística (CEFAR) e as atividades de Extensão (concertos didáticos, oficinas, palestras e workshops).

134335 - Sambrasília - Carnaval 2014 - Desfile da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL ÁGUA IMPERIAL DE CEILÂNDIA.

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL ÁGUA IMPERIAL DE CEILÂNDIA

CNPJ/CPF: 00.574.608/0001-20  
Processo: 01400015343201351  
Cidade: DF de Brasília  
Valor Aprovado R\$: R\$ 427.750,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Trata-se do Desfile da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL ÁGUA IMPERIAL DE CEILÂNDIA nos desfiles oficiais da União das Escolas de Samba e Blocos de Enredo do DF - UNIESBE/DF, nos desfiles carnavalescos oficiais do DF, no ano de 2014. O desfile de uma escola de samba, dentre outras coisas, propicia a geração de empregos, a divulgação da cultura brasileira, mas gera, acima de tudo, no caso do DF, o acesso da população, notadamente a mais carente, a bens culturais expressivos.

137117 - Circulação Filhotes do Brasil e O Mundo é Uma Bola!

CRB Edição e Comércio Ltda.ME  
CNPJ/CPF: 09.631.915/0001-70  
Processo: 01400018462201366  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 903.456,40  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto CIRCULAÇÃO FIHOTES DO BRASIL E O MUNDO É UMA BOLA! promove a circulação de dois espetáculo da Cia BuZum!, FILHOTES DO BRASIL E O MUNDO É UMA BOLA!, em escolas públicas, creches, ONGs e praças de dezenas de cidades do país.

135369 - MIRANDA POR MIRANDA  
Pianíssimo Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 06.172.974/0001-39  
Processo: 01400016561201311  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.571.800,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O objeto ora proposto visa a apresentação do espetáculo cênico "MIRANDA POR MIRANDA", de Stella Miranda e Miguel Falabella. O espetáculo trata de um musical que homenageia a diva Carmen Miranda. Com temporada de três meses em São Paulo, serão realizadas 48 apresentações.

137118 - ARRANCO CARNAVAL 2014  
PAUFRAN & PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 31.512.999/0001-81  
Processo: 01400018464201355  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: R\$ 585.900,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: PRODUÇÃO DO CARNAVAL DE 2014 DO GRES UNIDOS DO ARRANCO PARA O DESFILE NA ESTRADA INTENDENTE MAGALHÃES NO RIO DE JANEIRO NO DIA 02/03/2014 (DOMINGO), NA OPORTUNIDADE DISTRIBUIRÁ 1000 FANTASIAS DE DIVERSOS MODELOS E ALAS PARA COMUNIDADE DO ENGENHO DE DENTRO E SEU ENTORNO.

136389 - XVII ENCONTRO NACIONAL DE TEATRO DE RUA DE ANGRA DOS REIS

Grupo Teatral Cutucurim  
CNPJ/CPF: 30.326.607/0001-27  
Processo: 01400017629201371  
Cidade: RJ de Angra dos Reis  
Valor Aprovado R\$: R\$ 358.000,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Propomos a realização do XVII Encontro Nacional de Teatro de Rua, em Angra dos Reis e na Baía da Ilha Grande, através de uma programação que inclui: apresentações teatrais, performances, oficinas e seminários que acontecerão por meio de seleção por edital para a participação de 10 grupos locais e mais 10 grupos de diferentes regiões do Brasil atingindo um público de mais de 10 mil habitantes com perspectiva de 2 mil turistas circulantes com a participação direta de 150 artistas.

136396 - As Alegres Latinas de POA pelo Brasil - uma homenagem ao teatro do RS e à latinidade brasileira via Neelic Neelic Escola e Produtora Artística LTDA.

CNPJ/CPF: 09.433.825/0001-74  
Processo: 01400017636201373  
Cidade: RS de Porto Alegre  
Valor Aprovado R\$: R\$ 234.668,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto 'As Alegres Latinas de POA pelo Brasil consiste no resultado de detalhada e inovadora pesquisa de linguagem estética do Grupo Neelic em seus 10 anos de atividades continuadas, gerando a finalização da montagem, encenação inédita da companhia, e circulação com 24 apresentações da comédia As Alegres Latinas de POA (2/cidade: capital + interior a selecionar de cada estado, exceção RS c/4), distribuídas nas cinco regiões do país, nos estados do RS, MG, DF, PE e PA.



135224 - Áustria no Brasil  
MANATI ASSESSORIA GERENCIAL LTDA. - ME  
CNPJ/CPF: 08.546.557/0001-34  
Processo: 01400016398201389  
Cidade: RS de Barracão  
Valor Aprovado R\$: R\$ 166.800,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Será reconstruída a história da fundação de Treze Tílias, SC, a partir de pesquisa histórica sobre a crise de 1929 na Áustria e contada através de peça de teatro interativa, agregando oficinas e apresentações. Serão 10 apresentações da peça.

136383 - CUIDADO! SEU PRÍNCIPE PODE SER UMA CINDERELA

Art Link Producoes Ltda  
CNPJ/CPF: 05.676.053/0001-40  
Processo: 01400017621201313  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: R\$ 784.918,93  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Montagem de peça teatral "CUIDADO! SEU PRÍNCIPE PODE SER UMA CINDERELA" baseado no livro de Consuelo Diegues e Ticiane Azevedo, adaptação de Maria Carmem Barbosa, direção Ignacio Coqueiro, Local de estria: Rio de Janeiro, Teatro Leblon, 230 pessoas, quinta a domingo em temporada de 3 meses, total 48 apresentações. Viaja para temporada de 3 meses em São Paulo, sexta a domingo que somam mais 36 apresentações do espetáculo. Total serão 84 apresentações.

135409 - ESPETACULO TEATRAL MUSICAL AFRICA BRAZIL

JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA  
CNPJ/CPF: 994.580.474-04  
Processo: 01400016606201340  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 564.470,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: O Espetáculo Musical "África Brazil" tem como objetivo resgatar por meio da dança e teatro, as diversas manifestações da herança cultural dos povos de origem africana, importantes na formação do povo brasileiro. Faremos 100 apresentações

137081 - SALOMÉ  
FRAGA & FERRARA PRODUCOES LIMITADA - ME  
CNPJ/CPF: 08.237.082/0001-02  
Processo: 01400018399201368  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 598.400,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Trata-se de trazer aos palcos paulistas a polêmica obra de Oscar Wilde, em nova remontagem do drama pático Salomé, adaptando a famosa história bíblica da princesa da Judéia que se apaixonou pelo profeta João Batista. O objetivo é revelar a fase simbolista do autor, personificada na lua, trazendo para as cenas contradições entre o ego e o superego concretizados no amor da personagem central que beira o limiar da loucura. Toda a encenação sugere uma fábula entre o sonho e a realidade.

137066 - FEBRIL  
META Produções Artísticas LTDA  
CNPJ/CPF: 13.835.980/0001-94  
Processo: 01400018382201319  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: R\$ 159.750,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Propomos a realização da peça inédita "FEBRIL". O projeto une pela primeira vez três conceituadas cias teatrais cariocas em plena atividade no circuito nacional: Cia Teatro Independente, com o premiado autor Jô Bilac e a atriz Carolina Pismel; Cia Físico de Teatro, com o diretor Renato Livera e a atriz Camila Gama; e Cia Teatro Íntimo, com a atriz Letícia Cannavale. Este encontro pretende desvelar, de forma irreverente e teatral, sentimentos que partem do mais velado dos pecados: a "Inveja".

134630 - PIPOCAFRO 2014  
De Peito Aberto Incentivo ao Esporte  
CNPJ/CPF: 07.952.460/0001-69  
Processo: 01400015701201326  
Cidade: MG de Belo Horizonte  
Valor Aprovado R\$: R\$ 406.800,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: O presente projeto objetiva a realização de uma apresentação de espetáculo ao ar livre de coreografias de dança de matriz africana em pleno carnaval de Salvador, ressaltando as variações técnicas corporais conforme as nações de origem que aqui chegaram; e as suas mudanças conforme foram interagindo com a cultura local.

135575 - Cirandar - Espetáculo infantil  
IVONETE CAPPONI  
CNPJ/CPF: 717.595.069-15  
Processo: 01400016790201328  
Cidade: PR de Curitiba  
Valor Aprovado R\$: R\$ 193.200,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Realizar no dia 12 de outubro de 2014 um espetáculo que contempla ações de teatro, dança, circo e música com duração aproximada de um duas horas e meia de duração em Curitiba. O evento é aberto, gratuito ao público e terá ações de voluntariado atendendo as crianças atividades de recreação.

137109 - O PASTOR  
Artimanha Produções Culturais Ltda ME  
CNPJ/CPF: 14.497.608/0001-88  
Processo: 01400018454201310  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: R\$ 150.930,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Realizar de temporada de um mês (total de 12 apresentações) na Cidade de São Paulo-SP do Espetáculo "O Pastor", uma obra inédita, baseada na pesquisa e junção de líderes religiosos protestantes que se encontram em voga e ultrapassam a esfera religiosa no país atingindo a política, mídia e economia do Brasil.

135390 - Teatro : lazer e cultura  
Sergio Lelis da Silva  
CNPJ/CPF: 123.504.448-30  
Processo: 01400016587201351  
Cidade: SP de Limeira  
Valor Aprovado R\$: R\$ 449.482,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Produção e apresentação da Comédia Teatral " Tchau Marido" de Pasqual Lourenço, com interpretação solo de Sergio Lelys, em Teatro Privado de aproximadamente 500 lugares na cidade de São Paulo e Rio de Janeiro Totalizando 48 apresentações.

134758 - I Festival de Teatro Musical de SC - FESTE-MUS

ONG Ação da Cidadania/SC  
CNPJ/CPF: 05.975.745/0001-90  
Processo: 01400015863201364  
Cidade: SC de Florianópolis  
Valor Aprovado R\$: R\$ 818.050,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: "I Festival de Teatro Musical " - FESTE-MUS, realizado em Florianópolis Santa Catarina de 01 a 04 de maio de 2014, com 4 espetáculos infantis, 4 adultos com espetáculos nacionais e 4 espetáculos somente para grupos de Santa Catarina apresentados selecionados através de edital. Ainda 12 debates, 2 oficinas 1 seminário realizado com profissionais especialistas em Musicais I Seminário de Teatro Musical.

135036 - "IT'S NOW OR NEVER"  
BLG COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 16.366.109/0001-87  
Processo: 01400016203201309  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: R\$ 424.600,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: O projeto "IT'S NOW OR NEVER" consiste na realização de uma temporada do espetáculo teatral com texto de Douglas Dwyght e Fátima Valença, direção de Guilherme Leme, e atuação de Marcelo Nogueira (ator-cantor). O projeto prevê uma temporada de 02 meses na cidade do Rio de Janeiro. O espetáculo totalizará 32 apresentações nessa temporada de estreia.

136982 - O menino que não sabia sonhar  
Somar Produção de Entretenimento Ltda.  
CNPJ/CPF: 18.421.432/0001-11  
Processo: 01400018275201382  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 529.000,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: O espetáculo musical infanto-juvenil conta a história de Kaxi, um garoto como outro qualquer, exceto pelo fato de o pajé tê-lo escolhido como seu sucessor. Para ser iniciado nos segredos da pajelança, o pajé lhe ensina que é preciso sonhar, pois nos sonhos residem os grandes mistérios da vida. Aqui, talvez pela primeira vez no Brasil, a cultura indígena é apresentada do ponto de vista de um dos seus integrantes. O musical pretende ser montado na cidade de São Paulo, pelo período de 3 meses.

137148 - JAZZVALE BRAZIL  
Antonio Flavio Ponciano  
CNPJ/CPF: 109.801.708-00  
Processo: 01400018497201303  
Cidade: SP de Taubaté  
Valor Aprovado R\$: R\$ 218.530,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: A Jazzvale Brazil, formada por 10 músicos voltada para a pesquisa sonora do Jazz com o som popular brasileiro, mostrara ao público arranjos próprios de musicas consagradas nacionais e internacionais. Estará em atividade por 11 meses, fazendo onze (11) apresentações, sendo uma por mês, em bairros, escolas, shopping, indústrias; ensaios abertos e ministrando workshops à comunidade estudantil.

134235 - GRANDES GUITARRISTAS  
RECORD PROMOCÃO DE EVENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA.  
CNPJ/CPF: 04.552.791/0001-13  
Processo: 01400015196201310  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.473.800,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Realizar shows com músicos - guitarristas, em (5) cinco cidades - Rio de Janeiro, São Paulo, Campinas, Ribeirão Preto e Curitiba, com ingressos a preços populares e ingressos cedidos a estudantes de escolas públicas e associações de comunidades carentes.

135582 - Projeto Concertos de Natal  
J N DA SILVA EIRELI - ME  
CNPJ/CPF: 16.905.552/0001-89  
Processo: 01400016797201340  
Cidade: RS de Sapiranga  
Valor Aprovado R\$: R\$ 568.400,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: O Projeto Concertos de Natal consiste na realização de concertos natalinos, nas cidades gaúchas de Dois Irmãos, Novo Hamburgo e Campo Bom. A programação conta com apresentações gratuitas de orquestras acompanhadas de corais de dois projetos sociais: meninos cantores de Bento Gonçalves e Canarinhos de Garibaldi, além da Orquestra de Câmara de Pelotas.

136967 - VILA VELHA INSTRUMENTAL  
IDK - INSTITUTO DAKPA  
CNPJ/CPF: 09.665.333/0001-04  
Processo: 01400018260201314  
Cidade: SP de Cubatão  
Valor Aprovado R\$: R\$ 201.139,40  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: O Projeto propõe a realização um grande espetáculo de Música Instrumental de qualidade na cidade de Vila Velha ES, com entrada Franca.

135015 - Festival Brasileiro de Música de Rua 2014 - 3ª Edição

Luciano Balen  
CNPJ/CPF: 753.731.490-04  
Processo: 01400016182201313  
Cidade: RS de Caxias do Sul  
Valor Aprovado R\$: R\$ 150.000,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Produção, divulgação e realização da terceira edição do "FESTIVAL BRASILEIRO de MÚSICA de RUA", evento que acontecerá, ao ar livre, e de forma gratuita durante o mês de Março de 2014, entre os dias 26 (quarta-feira) e 30 (domingo), e que contará com 30 apresentações musicais de "Música Instrumental" de artistas locais e nacionais, em Parques, Praças, Ruas e Pontos de Ônibus da cidade, bem como instituições sociais como a APAE e APADEV.

135332 - Guitarras Brasileiras  
Oswaldino Rangel  
CNPJ/CPF: 756.460.137-04  
Processo: 01400016510201381  
Cidade: RJ de Niterói  
Valor Aprovado R\$: R\$ 655.540,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: O encontro de 32 guitarristas brasileiros das últimas 5 décadas, nos estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Distrito Federal/GO e Minas Gerais, Paraná. Serão 16 apresentações, durante 4 meses, com dois guitarristas de diferentes gerações em cada apresentação, destacando assim, a identidade espontânea e autêntica da guitarra brasileira interpretando ritmos como: frevo, baião, choro, samba e maracatu.

137142 - ENCONTROS COM O BRASIL  
SAMBA FILMES PRODUTORA LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 06.037.258/0001-49  
Processo: 01400018490201383  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 918.344,90  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Realização de 1 (um) concerto gratuito na Sala São Paulo, com regência do Maestro João Carlos Martins, acompanhado da orquestra Bachiana Filarmônica, com participação do tenor Jean William e da Escola de Samba Vai-Vai. O repertório abrange desde o barroco, o moderno e ritmos brasileiros; passando por Bach, Vivaldi e Villa-Lobos; finalizando com o samba-enredo A Música Venceu, destaque do carnaval de São Paulo no ano de 2011, e um prelúdio denominado Fuga e Samba, assinado pelo também solista Jean William.

135412 - Temporada Artística OSPA 2013-2014  
ALPHEU NEY GODINHO  
CNPJ/CPF: 008.844.800-20  
Processo: 01400016609201383  
Cidade: RS de Porto Alegre  
Valor Aprovado R\$: R\$ 374.800,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Realização de 11 (onze) concertos com repertório de música erudita em Porto Alegre/RS e região metropolitana, no período de setembro/2013 a julho/2014.

137115 - Cena instrumental mineira com Gil Carvalho e convidados  
Gilmar Rodrigues de Carvalho  
CNPJ/CPF: 402.854.136-00  
Processo: 01400018460201377  
Cidade: MG de Belo Horizonte  
Valor Aprovado R\$: R\$ 303.650,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Este projeto consiste na realização de shows de música instrumental do compositor Gil Carvalho, com participação de músicos consagrados do cenário mineiro, como Chico Amaral, Juarez Moreira, Yuri Popoff e Neném (Esdras Ferreira) em Belo Horizonte, Ouro Preto, Tiradentes e São João Del Rei. Os shows resultarão em um DVD e CD, que terão 3 mil cópias de tiragem cada. Se trata de um projeto de sensibilização artística por meio da música e de valorização da cena de música instrumental mineira.

134988 - Encontro Internacional de Voz com Piano e Violão



TAILOR BATISTA TROJAN - EPP  
CNPJ/CPF: 94.014.792/0001-05  
Processo: 01400016151201362  
Cidade: RS de Muçum  
Valor Aprovado R\$: R\$ 31.740,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: O projeto visa a realização de oficinas de voz, piano, violão e flauta doce a ser realizado em Bagé entre os dias 22 e 27 de novembro.

135553 - Bataque na Vida  
CARLOS H.MADIA PRODUÇÕES -ME  
CNPJ/CPF: 09.522.225/0001-82  
Processo: 01400016768201388  
Cidade: SP de Sorocaba  
Valor Aprovado R\$: R\$ 252.121,80  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto oferecerá aulas de percussão à adolescentes entre 13 e 18 anos, moradores da região do Parque Via Norte, periferia de Campinas, aos sábados, durante quatro meses, cada aula com 4 horas de duração. Ao final dos três primeiros módulos, haverá apresentações em outros bairros de Campinas, sendo 3 apresentações e, ao término do projeto, haverá um show de encerramento para gravação de um DVD com a participação especial de um músico convidado, percussionista consagrado no meio musical.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)  
135408 - One Shot!  
CMF PRODUÇÕES CULTURAIS E CINEMATOGRAFIA LTDA

CNPJ/CPF: 12.654.464/0001-09  
Processo: 01400016605201303  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.054.700,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: trata-se de uma exposição coletiva que reúne 40 artistas contemporâneos de vários países do mundo a ser realizada em 4 cidades brasileiras: Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

136584 - CIDADE VEGETAL - SÃO PAULO 2100 - LUC SCHUITEN

Maré Produções Culturais e Cinematográficas LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 14.301.625/0001-06  
Processo: 01400017832201348  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.690.312,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A mostra propõe a busca do momento de síntese em que a natureza e o trabalho do homem se reconciliam. Através de desenhos, esculturas e instalações a exposição apresenta o momento em que a natureza reconquista seus direitos sobre o espaço urbano, envolvendo as construções de concreto. Modelo usado para repensar a paisagem de cidades reais, como Bruxelas e Lyon, com intervenções nas partes emblemáticas das cidades. A proposta da exposição é que a próxima "Cidade Vegetal" seja, São Paulo em 2100.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)  
137143 - São Paulo do romantismo à grandiosidade na visão do artista

Jose Luis Ortega Perez  
CNPJ/CPF: 039.300.258-68  
Processo: 01400018491201328  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 168.369,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Mostrar, através de um livro de arte, a cidade de São Paulo que passou por diversas transformações especialmente, na arquitetura, nos usos e costumes, nos valores, no progresso incessante, em telas pintadas pelo artista, sobrepondo imagens vividas, pesquisadas e transformadas, dando uma São Paulo mais bucólica, um tanto saudosista, romântica, uma cidade para todos, charmosa, ideal aos olhos do artista

134612 - Carnavalaça II  
Cajuína Produções Artísticas EIRELI - ME  
CNPJ/CPF: 17.755.284/0001-29  
Processo: 01400015681201393  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: R\$ 494.991,20  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção, edição e lançamento do livro "Carnavalaça II" de Mirna Brasil Portella, que conta a história do carnaval com foco no público infantil. Esse livro virá acompanhado de um cd com 28 famosas marchinhas que serão gravadas pela cantora Mart'nália e convidados.

137418 - Humberto Saade, uma vida em multimídia - Sociedade, comportamento, moda e publicidade  
Mina Multimídia Produções Culturais e Consultorias Ltda  
CNPJ/CPF: 07.869.685/0001-56  
Processo: 01400019212201343  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: R\$ 307.546,46  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O livro Humberto Saade, uma vida em multimídia - Sociedade, comportamento, moda e publicidade é um passeio pelo Rio de Janeiro nas décadas de 1950 a 1980. Um tempo onde a sociedade brasileira conheceu a televisão, o desenvolvimento da nova capital, o burburinho cultural provocado pelos teatros alternativos, festivais de música, Bossa nova e Ipanema com a sua garota cantada em verso e prosa pela dupla Tom e Vinícius.

137082 - Yanomami: Crianças do Éden  
Antonio Luiz Torres Mari  
CNPJ/CPF: 309.386.517-49  
Processo: 01400018400201354  
Cidade: BA de Salvador  
Valor Aprovado R\$: R\$ 222.510,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Elaborar um livro de fotografias do artista Antonio Mari que destaque a beleza e a importância da cultura Yanomami, índios considerados um dos últimos povos neolíticos do mundo. A publicação terá textos/legendas que acompanharão as imagens evidenciando os valores socioculturais e ambientais da região, com tradução para o inglês.

136932 - Menino Atentado  
Alechandra Marra Ferreira  
CNPJ/CPF: 035.171.626-20  
Processo: 01400018218201301  
Cidade: MG de Araxá  
Valor Aprovado R\$: R\$ 84.640,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Trata-se da publicação do livro Menino Atentado que reúne dezenas de causos com personagens reais da cidade de Araxá. Será o quarto livro do tradicional escritor "Brown" - Walter Soares dos Reis. A obra Menino Atentado representa a materialização através de uma obra literária de aspectos culturais da rotina da comunidade de Araxá.

135245 - Mulheres Brasileiras - Atrizes de uma História  
ANA LIDIA ENNINGER - EPP  
CNPJ/CPF: 17.946.426/0001-35  
Processo: 01400016419201366  
Cidade: RS de Porto Alegre  
Valor Aprovado R\$: R\$ 375.628,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Edição de um livro e realização de palestras apresentando a história da mulher brasileira, sob a ótica de seis temas: cultura, economia, política, saúde, família e sociedade. O livro pretende apresentar um perfil histórico da mulher brasileira e sua evolução na sociedade, sua importância nos dias atuais, suas conquistas e quais as que se destacaram nas suas áreas. Nas palestras, as personalidades convidadas irão abordar os temas previstos para o livro, enriquecendo seu conteúdo.

135556 - NATUREZA HUMANA  
MARCO AURELIO MAIA DE TOLEDO  
CNPJ/CPF: 06.936.030/0001-90  
Processo: 01400016771201300  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 525.637,20  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto Natureza Humana consiste na elaboração de um conjunto de ensaios fotográficos criados dentro de uma linguagem artística e poética, envolvendo homens, mulheres e crianças em diferentes conjuntos para retratar o ser humano em imagens que representem alegria, paz e harmonia com o meio ambiente sob uma narrativa que visa estimular uma reflexão ou sentimento de pertencimento à natureza e não como algo em que ele está fora ou isolado dela. Serão confeccionados 3.000 livros e 3.000 catálogos.

137121 - CÍRCULOS DE ARTE  
juares matter  
CNPJ/CPF: 532.411.779-04  
Processo: 01400018467201399  
Cidade: PR de Curitiba  
Valor Aprovado R\$: R\$ 363.130,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto visa a criação de 01 (um) Livro Artístico de aproximadamente 92 páginas (1.500 exemplares) retratando a obra do artista plástico Juarês Matter, que utiliza os movimentos do Skate como fonte inspiradora de seus traços artísticos e a criação de 01 documentário (1500 cópias) de 15 minutos (curta metragem) contendo entrevistas com o artista, depoimentos e cenas das diversas fases envolvidas na criação de suas obras através dos movimentos dos praticantes do skate.

137241 - Petrópolis - Imagens Poéticas  
Prazerdeler Editora Ltda ME  
CNPJ/CPF: 05.009.831/0001-48  
Processo: 01400018668201396  
Cidade: RJ de Petrópolis  
Valor Aprovado R\$: R\$ 39.230,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Publicação de um livro de poemas descrevendo pontos turísticos e históricos da cidade de Petrópolis, contando suas histórias, acompanhados de reproduções de aquarelas retratando os referidos locais e resumos em inglês e português.

137119 - 9ª Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas e Flipeços 2014

G. S. C. EVENTOS ESPECIAIS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 19.111.913/0001-03  
Processo: 01400018465201308  
Cidade: MG de Poços de Caldas  
Valor Aprovado R\$: R\$ 617.060,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto visa a realização da 9ª Edição da Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas e o Flipeços 2014 - Festival Literário de Poços de Caldas - MG, que será realizada de 26 de abril a 04 de maio de 2014 no Espaço Cultural da Urca - Poços de Caldas - MG. A entrada é franca em todas as atividades.

135003 - Parobé em foto  
CULTURAL ASSESSORIA LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 10.835.223/0001-22  
Processo: 01400016170201399  
Cidade: RS de Sapiranga  
Valor Aprovado R\$: R\$ 151.310,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Edição de um livro artístico do município de Parobé/RS, que apresentará a cidade a partir das fotos de Ita Kirsch e de depoimentos de pessoas representativas no município. Serão três mil exemplares de uma obra artística a realizar-se em 2014.

136393 - Publicação e Lançamento do livro ilustrado "Aproximações", de Antônio Girão Barroso.  
Raimundo Oswald Barroso  
CNPJ/CPF: 074.436.093-53  
Processo: 01400017633201330  
Cidade: CE de Fortaleza  
Valor Aprovado R\$: R\$ 240.880,34  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A proposta trata da publicação e lançamento do livro ilustrado "Aproximações", de Antônio Girão Barroso, com textos reunidos por seu filho, Oswald Barroso.

133807 - A memória do gosto: bares e restaurantes de Curitiba

CMP Canal de Marketing Promocional Associados Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.747.981/0001-59  
Processo: 01400013478201382  
Cidade: PR de Curitiba  
Valor Aprovado R\$: R\$ 220.423,72  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto prevê a publicação de livro abordando a trajetória da gastronomia da cidade de Curitiba. Um apanhado histórico, que narrará as peculiaridades dos mais antigos estabelecimentos gastronômicos curitibanos, um trabalho de pesquisa, documentando as manifestações culinárias representativas da cidade. A produção de textos será enriquecida pela documentação iconográfica prevista, que inclui registro fotográfico produzido especificamente para a publicação.

137195 - Festival Internacional de Literatura de Juiz de Fora  
LUIZ ARLINDO BATISTA DE SOUZA  
CNPJ/CPF: 07.938.648/0001-52  
Processo: 01400018622201377  
Cidade: MG de Viçosa  
Valor Aprovado R\$: R\$ 823.480,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto realizará em Juiz de Fora, MG, um festival literário de grande valor humanístico, onde temas de relevância sejam tratados entre escritores de renome, palestrantes e o público. Ao todo serão realizadas 10 palestras, 5 oficinas, e 5 mesas redondas. Ao final do dia será oferecido um show musical para confraternização dos participantes. Todas as ações serão gratuitas ao público com acessibilidade completa.

137335 - Coleção Flipbook Futebol Brasileiro  
ESPACO LIQUIDO ESTUDIO DE CRIACAO AUDIOVISUAL E EDITORA LTDA  
CNPJ/CPF: 11.233.226/0001-59  
Processo: 01400019079201325  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 271.276,50  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A Coleção Flipbook Futebol Brasileiro consiste em uma série de livros animados com imagens de gols marcantes da história do futebol brasileiro. A coleção é composta por 10 livros de aproximadamente 100 folhas que, quando folheados, dão a impressão de imagens em movimento. Os livros animados trazem momentos históricos, acompanhados de um texto informativo sobre a partida e o jogador.

137076 - Guia de Arquitetura de Porto Alegre  
CULT ASSESSORIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 00.612.755/0001-47  
Processo: 01400018394201335  
Cidade: RS de Porto Alegre  
Valor Aprovado R\$: R\$ 187.772,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Publicação de um guia da arquitetura da cidade, com 100 locais, entre edificações, lugares e logradouros relevantes do ponto de vista arquitetônico e histórico-cultural da capital. Com 150 páginas e em três idiomas (português, inglês e espanhol), apresentará informações de arquitetura e da história, propiciando um fácil e rápido acesso à história e à memória da cidade. Será lançado com uma exposição de 30 fotos dos locais no tamanho A2 e contará com uma versão em áudio.

137161 - Título provisório: A cultura acessível a todos - um passeio sobre duas rodas  
Instituto Auditório Ibirapuera  
CNPJ/CPF: 06.340.891/0001-01  
Processo: 01400018538201353  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 265.292,50  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Concepção, criação e publicação de um livro sobre a democratização da cultura através de uma nova perspectiva de mobilidade urbana. O livro mostrará a cultura da cidade, incluindo museus, pontos turísticos e marcos arquitetônicos, de forma a mostrar que a cultura pode ser apreciada por todos os cidadãos através de um veículo democrático, sustentável e de fácil acesso.





137179 - SOB OS CÉUS DO MUNDO - A HISTÓRIA DE TODOS OS TEMPOS DA AVIAÇÃO BRASILEIRA

Editora Barleus Ltda - ME  
CNPJ/CPF: 08.812.062/0001-00  
Processo: 01400018557201380  
Cidade: SP de Santa Cruz do Rio Pardo  
Valor Aprovado R\$: R\$ 245.410,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Sob os céus do mundo - A história de todos os tempos da aviação brasileira é um projeto de desenvolvimento e publicação de livro homônimo sobre a saga da aviação e como esta contribuiu com o processo civilizatório brasileiro. Como primeiro livro do gênero da nossa literatura, a publicação contará com pesquisa e textos de Paulo Fernando Laux, reunindo fotos e documentos inéditos em cerca de 250 páginas. Serão produzidas 2.000 unidades do livro.

135559 - GASTRONOMIA CAIÇARA CORPORATIVA PARTICIPACOES E COMUNICACAO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 00.415.985/0001-16  
Processo: 01400016774201335  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: R\$ 342.962,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização de uma livro de arte que recupere a importância da cultura caíçara especialmente no que se refere a culinária. O livro mostrará que a influência desse grupo foi decisiva para a culinária brasileira e transformou a região num pólo gastronômico importantíssimo. É um livro de fotos e literatura, escrito e fotografado por dois grandes nomes da nossa cultura. O livro mostrará também os caíçaras em seu meio ambiente e traçará um perfil da formação social dessa comunidade.

137134 - Todas as Cores de São José  
Denise Becker  
CNPJ/CPF: 481.891.119-49  
Processo: 01400018480201348  
Cidade: SC de Florianópolis  
Valor Aprovado R\$: R\$ 51.240,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Publicar o livro "Todas as Cores de São José", com aproximadamente 120 páginas ilustradas com fotos artísticas de Denise Becker. Uma publicação com imagens da vida cotidiana e natural da cidade de São José - Santa Catarina, interpretando a realidade cultural da cidade de forma sensível e única através dos detalhes histórico-arquitetônicos de seus casarões de origem luso-brasileira dos séculos XVIII, XIX e XX associado a inúmeras belezas naturais e paisagísticas da cidade.

137111 - LIVRO LEANDRO GABRIEL.  
Elaine Machado de Lima Soares  
CNPJ/CPF: 763.918.686-20  
Processo: 01400018456201317  
Cidade: MG de Contagem  
Valor Aprovado R\$: R\$ 233.640,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Projeto de pesquisa e documentação da vida e obra do artista plástico mineiro Leandro Gabriel, p/ publicação de livro. Leandro é nome de destaque no cenário da escultura contemporânea mineira, e vem ganhando espaço nos contextos nacional e internacional com seu trabalho de arte e ativismo social e ambiental. Este projeto pretende reunir em um livro informações sobre a história e trajetória de vida do artista, além registro fotográfico de parte do seu rico.

137218 - Livro - O Discurso da Luz  
ASA FOTO LTDA ME  
CNPJ/CPF: 14.816.359/0001-46  
Processo: 01400018645201381  
Cidade: BA de Salvador  
Valor Aprovado R\$: R\$ 141.450,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Publicação de livro que reúne 300 imagens fotográficas feitas a partir de matrizes afroreligiosas, tais como o candomblé e a umbanda, produzidas na Bahia entre os anos de 1956 e 2008, e textos analíticos sobre as imagens e o que elas revelam.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
135246 - Amostras culturais e Étnicas  
NOME DO PROPONENTE: Reginatto Shows e Eventos LTDA  
CNPJ/CPF: 13.343.019/0001-82  
Processo: 01400016420201391  
Cidade: SC de Xaxim  
Valor Aprovado R\$: 1450250,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar cinco amostras culturais e étnicas, nas cidades: Três Palmeiras - RS , Salgado Filho - RS , Frederico Westphalen - RS - Erechim - RS - Pinhalzinho - SC , com música, danças étnicas, cantos corais , declamações,, musica popular, musica viola, como forma de resgatar, fomentar e valorizar a cultura, etnia e costumes de cada cidade a ser realizado da amostra. Serão realizados 5 dias de apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
136917 - PROJETO ZÉ MARCOS E MARCELO  
NOME DO PROPONENTE: Marcelo Davi Santos Silva  
CNPJ/CPF: 064.809.209-70  
Processo: 01400018203201335  
Cidade: PR de Maringá  
Valor Aprovado R\$: 514700,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Objetivo da dupla Zé Marcos e Marcelo, é gravar de duas mil e duzentas cópias de DVDs com o qual terá em seu conteúdo músicas sertanejas e fazer 10 apresentações gratuitas no estado do Paraná. Maringá,Londrina, Paranavai,Nova Fátima, Ribeirão do Pinhal,Sertãoópolis, Sertaneja, Uraí, Marialva, Manoel Ribas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
137075 - Eternidade  
NOME DO PROPONENTE: Luiz Fernando Daguano  
CNPJ/CPF: 374.265.938-35  
Processo: 01400018393201391  
Cidade: SP de Santa Ernestina  
Valor Aprovado R\$: 318380,70  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto Eternidade visa à gravação de um CD com 13 músicas originais e uma Turnê com três shows inéditos pelo Estado de São Paulo do jovem cantor Fernando Daguano. O projeto tem como principal objetivo, resgatar uma importante etapa cultural da nossa música sertaneja, mostrando que se pode fazer sucesso com belas poesias e musicalidade, desta forma proporcionando um clima agradável para se ouvir a boa música brasileira.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
137108 - CD Samuca Moretti  
NOME DO PROPONENTE: Samuel Moretti da Silva  
CNPJ/CPF: 290.968.668-00  
Processo: 01400018453201375  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: 55500,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O objetivo do Projeto é produzir 3000 CDs de Música do músico Samuca Moretti. O artista leva ao público MPB de qualidade nacional, internacional e trabalhos autorais. Influências dos grandes nomes que serviram de base para a realização dos trabalhos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
135363 - GRAVATÁ IN CONCERT  
NOME DO PROPONENTE: IDEARTE FESTAS E EVENTOS LTDA. ME

CNPJ/CPF: 13.129.826/0001-05  
Processo: 01400016544201376  
Cidade: RN de Natal  
Valor Aprovado R\$: 1110400,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: GRAVATÁ IN CONCERT visa promover o encontro de nomes já consagrados da MPB, Bossa Nova e Jazz com artistas pernambucanos e nordestinos.Serão 11 shows e mais um festival de jazz ao longo de 12 meses, realizados em Gravata-PE, com ingressos populares e acessíveis, objetivando movimentar turisticamente a bela cidade do Planalto da Borborema. O festival de jazz (último evento do circuito) é completamente gratuito. SERÃO 11 SHOWS LOCAIS, 11 SHOWS NACIONAIS E UM FESTIVAL DE JAZZ.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
135555 - Gravação de CD do cantor Natal  
NOME DO PROPONENTE: Natalino Barbosa do Couto  
CNPJ/CPF: 143.954.016-00  
Processo: 01400016770201357  
Cidade: MG de Belo Horizonte  
Valor Aprovado R\$: 123570,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto consiste na gravação e reprodução de 3 mil cópias de um CD com 12 faixas pelo artista Natal, conhecido por sua atuação como crooner em bandas de baile e na carreira solo desde a década de 90 dividindo palco com aristas como Márcio Greyk, Sérgio Reis, Gonzaguinha, entre outros. O trabalho de Natal valoriza a mulher e pretende levar a arte por meio da música para todas as faixas etárias e musicais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
134857 - Circuito Gospel  
NOME DO PROPONENTE: Cássio Cleber Silva  
CNPJ/CPF: 012.108.376-41  
Processo: 01400015972201381  
Cidade: MG de Belo Horizonte  
Valor Aprovado R\$: 627908,60  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar apresentações de artistas da musica gospel, no intuito de estimular o interesse pela música, com apresentações que fazem a diferença na cultura brasileira e tornarem-se parte cultural do país. Ocorrerá 14 apresentações musicais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
135239 - NOMINÁVEIS  
NOME DO PROPONENTE: Tércia Bispo Rocha  
CNPJ/CPF: 458.827.707-34  
Processo: 01400016413201399  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: 153285,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Gravar um CD com 12 músicas de Chico Buarque de Holanda e seus parceiros, cujos temas são poesias de romances em que o apaixonado é o homem e a amada é a mulher e as canções escolhidas têm nome de mulher, e, após a gravação, realizar um show de lançamento do CD em S.Paulo e no Rio de Janeiro

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
135030 - TRIBUTO À LEGIÃO URBANA: TODO O SENTIDO DO MUNDO  
NOME DO PROPONENTE: Roberta Vasconcelos Bertelli Macedo

CNPJ/CPF: 075.167.987-97  
Processo: 01400016197201381  
Cidade: RJ de Petrópolis  
Valor Aprovado R\$: 47004,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar um concerto em homenagem à Legião Urbana, num show com a banda de rock petrópolita FÁBRICA, acompanhada do que poderia ser dito uma "mini-orquestra" (chamada OMINIA VINCIT) composta por 16 músicos reunidos especialmente para o espetáculo. O show já está marcado para o dia 11 de outubro de 2013 (data exata que completará 17 anos da morte de Renato Russo); acontecerá no Teatro D. Pedro (Teatro Municipal de Petrópolis ? RJ).

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
135230 - Sertanejo - Um Bravo Homem da Terra  
NOME DO PROPONENTE: Michel Rodrigues Vieira  
CNPJ/CPF: 352.570.888-27  
Processo: 01400016404201306  
Cidade: SP de São Paulo  
Valor Aprovado R\$: 361387,40  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Turnê musical que promove a integração de diversas modalidades da cultura do sertanejo, das suas raízes ao universitário, com apresentações de duplas, de espetáculos de dança e exposição de vídeo-projeção, exaltando a história e cultura do sertanejo, povo essencialmente brasileiro e batalhador perante todas as dificuldades presentes na vida no sertão.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
135241 - Turnê Banda RAÍZES RASTA  
NOME DO PROPONENTE: Gabriel Trevisan Denardi  
CNPJ/CPF: 218.921.288-02  
Processo: 01400016415201388  
Cidade: SP de Jundiá  
Valor Aprovado R\$: 521490,75  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O propósito do projeto "Turnê Banda RAÍZES RASTA" é executar onze shows de Reggae. O projeto quando concluído levará a turnê para Belo Horizonte, Salvador, Curitiba, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre, Brasília, Uberlândia, São Paulo, Campinas, Presidente Prudente. será possível a todos os grupos, de todas as faixas etárias e, de todas as classes sociais acessarem, conhecerem e desfrutarem do mesmo material

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
132512 - FESTIVAL SETE SÓIS SETE LUAS  
NOME DO PROPONENTE: CENTRO DE PESQUISA E DIFUSAO DA ARTE-IMAGINARIO  
CNPJ/CPF: 08.887.707/0001-73  
Processo: 01400006288201317  
Cidade: CE de Fortaleza  
Valor Aprovado R\$: 1968565,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto se propõe a estender para o Brasil a maior rede de intercâmbio cultural existente no mundo, apresentando em São Paulo: 03 shows musicais com grupos nacionais e internacionais, 02 exposições de artes (em homenagem a José Sarago); 14 shows musicais no Nordeste do Brasil com apresentações musicais de grupos nacionais e internacionais, em 5 cidades do Estado do Ceará e em 3 cidades de Pernambuco.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
137122 - Dão - Circuito Brasil  
NOME DO PROPONENTE: Plataforma de Lançamento Empreendimentos Culturais LTDA.  
CNPJ/CPF: 05.758.124/0001-54  
Processo: 01400018468201333  
Cidade: BA de Simões Filho  
Valor Aprovado R\$: 400000,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto "Dão - Circuito Brasil" prevê a realização de shows do cantor e compositor baiano DÃO em 05 capitais e a gravação de CD do artista. Espera-se proporcionar ao público em geral acesso a diversos gêneros musicais brasileiros, gerando expectativa e interesse através de sua maneira peculiar de compor e interpretar, influenciada pela música tradicional e contemporânea. Trata-se de uma proposta inédita com o objetivo de ampliar a participação do artista no mercado nacional.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)  
135334 - Revista Carióquice IV  
NOME DO PROPONENTE: INSIGHT ENGENHARIA DE  
COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA  
CNPJ/CPF: 28.709.731/0001-20  
Processo: 01400016512201371  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: 116301,45  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: Produção e publicação da Revista Carióquice, de conteúdo histórico-cultural, com o objetivo de manter viva as tradições e resgatar a auto-estima da cidade do Rio de Janeiro.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)  
135404 - X-Tudão Literário  
NOME DO PROPONENTE: Câmera 2 Vídeo Filmes  
CNPJ/CPF: 03.246.961/0001-79  
Processo: 01400016601201317  
Cidade: RJ de Rio de Janeiro  
Valor Aprovado R\$: 552760,00  
Prazo de Captação: 20/09/2013 à 31/12/2013  
Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização de oito oficinas em oito comunidades e escolas da rede pública do Rio de Janeiro. Tais oficinas serão voltadas a criação de novos leitores e ao incentivo a leitura através de uma maneira dinâmica e inovadora. A base do projeto se encontra no trabalho de Otávio Júnior, mais conhecido como 'O Livro do Alemão' que tem dedicado sua vida e seu trabalho a formação de novos leitores em comunidades como o Complexo da Penha e do Alemão.

#### PORTARIA Nº 498, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
13 2873 - Ser Tão no Norte - Circulação do Espetáculo Flor de Macambira na Região Norte  
Coletivo Teatral Ser Tão Teatro  
CNPJ/CPF: 10.823.561/0001-44  
PB - João Pessoa  
Valor Complementar em R\$: 82.400,00

#### PORTARIA Nº 499, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### PORTARIA Nº 501, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo:

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
08-5313	Mar de Letras - Práticas literárias do programa Cidadão do Futuro	Rotary Clube de Ponta Grossa Vila Velha	03.547.936.0001-25	Realizar um concurso literário entre alunos do ensino fundamental na faixa etária entre 10 e 14 anos de 35 escolas da rede de ensino dos municípios de Ponta Grossa	R\$ 25.401,00	R\$25.401,00	R\$ 20.490,00
08-0825	Teatro Para Todos	Adriano Vogue	851.753.239-20	Popularizar o teatro como fonte de educação e cultura nas camadas de baixa renda, levando crianças para assistir ao espetáculo "Peter Pan" no espaço Teatro Regina Vogue.	R\$ 110.160,00	R\$108.160,00	R\$ 80.000,00
052344	Atualização Bibliográfica das Bibliotecas Comunitárias da UESPI	Universidade Estadual do Piauí - PI	07.471.758/0001-57	Arrecadar recursos para aquisição de acervo bibliográfico destinado a atualização e ampliação das 18 bibliotecas comunitárias da UESPI.	R\$ 6.466.418,00	R\$ 5.041.418,00	R\$ 61.150,00
10-0218	Orquestra da ULBRA - Concertos Populares 10 anos	Ana Cristina Froner	506.272.520-87	Neste projeto serão realizados 04 concertos buscando a interlocução entre a música popular e erudita. 01 concerto será com entrada franca, os outros 03 concertos terão ingressos a preços populares (R\$ 15,00). Em 02 concertos serão apresentadas músicas com novo arranjo. Será reapresentado o espetáculo Beatles "Magical Classical Tour", e mais uma edição do show "Clássicos do rock" com músicas da primeira e segunda edição além dois arranjos novos.	R\$ 168.539,40	R\$ 168.539,40	R\$ 47.000,00
069508	Amor, a morte (O)	Juliano Henrique Ferreira Zampieri	320.787.568-81	Edição de livro sobre questões filosóficas do ser humano, com poemas baseados em Carmina Burana, Senhor dos Anéis, Sócrates, Buda, Tai Chi Chuen, Entrevista com o Vampiro e outros, perfazendo sínteses da cultura ocidental e oriental nos âmbitos filosófico, estético, religioso e mitológico.	R\$ 14.657,50	R\$ 18.730,50	R\$ 18.730,50
046301	Informática Como Instrumento Pedagógico na Escola Pública (A)	Fundação Heydenreich	45.298.122/0001-44	Levantamento de informações com o objetivo de implantar laboratório de informática em escolas públicas da grande São Paulo e capacitação de educadores para que estes venham a ensinar os seus alunos a utilizar o computador como instrumento pedagógico.	R\$ 93.516,00	R\$ 90.516,00	R\$ 20.000,00





07-6274	Florianópolis Memória Urbana	Eliane Vera Veigas Pacheco	475.826.939-49	Reedição do livro Florianópolis - Memória Urbana, obra lançada em 1993, numa parceria das editoras da UFSC e da Fundação Franklin Cascaes, e voltar a oferecer o material às novas gerações de estudantes, pesquisadores e professores. Tiragem: 3 mil. Distribuição gratuita: 750 para patrocinadores e 330 para bibliotecas. Comercialização: R\$ 30,00 e R\$ 25,00	R\$ 61.756,78	R\$ 61.295,53	R\$ 13.000,00
10-1437	12º Festival de Jazz de Governador Valadares	Alpeniano Silva filho	465.304.606-91	O Décimo Segundo Festival de Jazz de Governador Valadares é um evento musical dedicado à divulgação da música instrumental brasileira e do jazz, realizado anualmente em Governador Valadares, desde 1999, de forma ininterrupta. Na edição 2010 vai homenagear os músicos Hermeto Pascoal, Guinga e Charles Mingus. Pretende realizar 5 shows, com ingresso pago no Auditório do Imaculada e 2 gratuitos gratuitos na Capela do Imaculada	R\$ 90.260,00	R\$ 90.260,00	R\$ 69.780,00
05-10327	Intervalos Musicais Especiais	Escamilla Ltda ME	02.710.824/0001-8	Apresentação de 78 shows gratuitos e abertos ao público, no Centro Cultural Banco do Brasil/São Paulo, que acontecerão no hall de entrada às sextas e domingos, com temas variados que vão desde o samba à bossa nova, passando pela música caipira, canto lírico, a nova mpb paulistana e o rock nacional. Período de realização: 01/02/2006 a 30/11/2006.	R\$ 375.400,00	R\$ 375.400,00	R\$ 97.780,00
11-4113	Meu Instrumento	Nelson Ayres Som e Imagem Ltda	62.762.133/0001-52	O projeto, desenvolvido para o Centro Cultural do Banco do Brasil, prevê quatro apresentações focalizando um grupo de instrumentos musicais de uma mesma família. Grandes intérpretes demonstrarão as peculiaridades de cada instrumento, contando um pouco de sua história e demonstrando sua utilização através de vários estilos e épocas. Como curador, apresentador e eventual participante das apresentações, estará o pianista, compositor e regente Nelson Ayres, responsável por manter a unidade do mesmo.	R\$ 86.985,00	R\$ 86.485,00	R\$ 86.364,00
06-4664	Espaço Cultural Chico Miséria	Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE	70.302.401/0001-81	Este projeto tem por objetivo imprimir duas edições da Revista Brouhaha. Divulgar as artes visuais, cênicas, literárias e a antropologia de Natal nas quatro zonas administrativas da Cidade.	R\$ 37.040,22	R\$ 41.057,52	R\$ 30.764,31
06-4713	Entre Trópicos	Terra Virgem Editora e Produções Culturais Ltda.	58.522.483/0001-74	O projeto objetiva a edição de livro com fotos e textos sobre a Expedição Entre Trópicos - de Miami, nos Estados Unidos, até Ilha Bela, no Brasil - realizada pelo velejador brasileiro Roberto Pandiani a bordo de dois catamarãs Sport Cruiser 21 pés em 1994.	R\$ 388.892,19	R\$ 337.658,24	R\$ 252.835,00
06-0755	Revitalização do Teatro Redenção	Fundação Educacional Monsenhor Messias	25.002.155/0001-98	Recuperação do antigo Teatro Redenção, na cidade de Sete Lagoas/MG, com a finalidade de devolver aos moradores um dos espaços culturais mais importantes de sua história.	R\$ 65.560,69	R\$ 60.096,81	R\$ 54.670,00
05-5009	Círculo de Arte e Cultura - SP	Comida Di Buteco Produções Ltda	06.204.569/0001-55	O projeto Circuito Arte e Cultura nos Bairros pretende realizar, em locais públicos de 23 bairros de São Paulo, 40 espetáculos itinerantes (dentre apresentações de teatro, circo, dança e música instrumental), bem como um evento global de encerramento do Circuito, durante três noites, com 4 artistas de renome nacional e 10 artistas locais, a realizar-se no Centro de São Paulo. Os eventos serão todos gratuitos.	R\$ 891.304,00	R\$ 798.054,40	R\$ 200.000,00
06-8803	Inventário do Acervo do Instituto Cultural Luíza de Azevedo Meyer	Instituto Cultural Luíza de Azevedo Meyer	05.346.906/0001-86	Identificar, registrar, catalogar e inventariar o acervo do Instituto Cultural Luíza de Azevedo Meyer, em Belo Horizonte, que guarda coleção particular de brinquedos e de outros objetos do universo infantil, criando um banco de dados com acesso ao público para consulta e pesquisa.	R\$ 358.530,84	R\$ 283.106,73	R\$ 57.000,00
05-1711	Automobilismo Gaúcho - Tarumã, uma história velicidade	Gilberto Menegaz ME	00.537.331/0001-65	Edição de um livro com características de arte, com o objetivo de resgatar e registrar os 35 anos do Autódromo de Tarumã, localizado na cidade de Viamão, Rio Grande do Sul. A coordenação editorial e gráfica será da Imagens da Terra Editora, que realizou este projeto na cidade de Porto Alegre, de março a novembro de 2005, produzindo 3.500 exemplares.	R\$ 382.578,29	R\$ 352.563,91	R\$ 100.000,00
04-4130	Sensações Inconscientes	Divisa Produções e Projetos Audio Visuais Especiais Ltda.	02.021.030/0001-00	Realização de itinerância para 10 das principais capitais do país, com a exposição de Francisco Panachão: São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Recife, Fortaleza, Porto Alegre, Florianópolis, Maceió, Cuiabá e Brasília.	R\$ 1.103.221,50	R\$ 570.637,65	R\$ 341.028,82
07-1922	Feira do Livro de Cachoeirinha/RS	João Batista da Silva Fraga	718.618.900-87	Realização da Feira do Livro de Cachoeirinha-RS, voltada aos estudantes, com entrada franca, com encontros com autores, apresentação de histórias, oficinas de iniciação à poesia, de dinamização de bibliotecas e outras relacionadas com a promoção de leitura e da escrita.	R\$ 80.219,90	R\$ 80.219,90	R\$ 80.219,90



07-4871	Circuito Atelier AB	Marcelo Afonso Brandão	140.863.286-15	Aproximação do público com os artistas em seu espaço de trabalho - O Ateliê - e registrar a experiência desses em livros autorais. É proposta educativa e cultural onde, além de ter contato com a obra de arte, o público tem a possibilidade de compreender o seu processo de criação, possibilitando a ampliação da divulgação e da valorização da produção artística.	R\$ 59.390,00	R\$ 59.390,00	R\$ 59.000,00
08-6001	Artistas de nossa região - N. 2 Coleção Arte para Crianças - Beatriz Bona	Alex Leonardo Guenther	988.268.759-87	Edição de livro sobre a vida da artista plástica Beatriz Bona.	R\$ 65.185,00	R\$ 47.393,50	R\$ 47.393,50
09-3212	Temporada de Glória - Música na Alma	Catarina Valéria Maul	004.853.627-08	Realização de uma temporada de música instrumental composta por peças clássicas e populares, enaltecendo a musicalidade presente entre o público jovem da cidade de Petrópolis, quando a banda que apresenta a temporada possui trabalho consistente e atuante no município há 12 anos, valorizando a música instrumental e suas principais obras. As apresentações têm formato popular e gratuito, sendo realizadas em diferentes praças públicas da cidade, em diferentes bairros e distritos.	R\$ 17.384,40	R\$ 17.384,40	R\$ 17.384,40
06-0269	Noites brasileiras	Instituto Navegar	04.764.306/0001-75	O projeto consiste na realização de 5 encontros com escritores, poetas, atores, especialistas em gastronomia, com características de sarau. Nesses encontros, realizam-se leituras dramáticas de poemas ou trechos de obras da literatura brasileira, palestra, seguidas de apresentações musicais, exposições de fotografias e artesanato, danças típicas, degustação de pratos típicos, projeção de vídeos. O objetivo é que em cada uma das noites seja abordada uma região brasileira.	R\$ 180.000,00	R\$ 153.780,00	R\$ 33.000,00
10-10681	Da Palmyra que eu conheci a Santos Dumont que vi nascer	Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio Econômico de Santos Dumont e Micro Região	06.018.783/0001-17	Um povo que não conhece sua história perde a sua identidade, não encontra forças para lutar por uma vida melhor. Este projeto constitui na criação de um livro que conta histórias e fatos culturais do município de Santos Dumont, as dez mil unidades do livro devem ser distribuídas nas escolas e bibliotecas, desta maneira a ADESAN pretende levar à população mais cultura, estimular o hábito da leitura e, principalmente, manter vivo, em cada cidadão sandumontense, o orgulho de viver em Santos Dumont.	R\$ 75.620,00	R\$ 74.410,00	R\$ 74.410,00
07-2695	Medicina em Ponta Grossa: Histórias da Associação Médica V.2	Associação Médica do Paraná - Seção Regional de Ponta Grossa	78.278.470/0001-09	Edição de livro com objetivo de recuperar a trajetória da medicina em Ponta Grossa, especialmente entre 1977 e 2006, com destaque para as campanhas, posicionamentos, discussões e discursos produzidos pelos médicos.	R\$ 39.170,00	R\$ 39.170,00	R\$38.570,08
07-1587	Pop Choir Show	Isabela Marques Machado	102.030.338-76	Valorização do trabalho dos corais Madrigal Vivace e Cultura Inglesa de Jundiá através de inserção de elementos profissionais como Orquestra e solistas convidados, executando obras de valor internacional, com novo repertório, para uma apresentação no Teatro Polytheama, em Jundiá- SP.	R\$ 34.300,00	R\$ 33.550,00	R\$ 18.525,00
07-8773	Carlos Lyra - Eu e a bossa	Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.	01.609.506/0001-65	Publicação de um livro que conte a história de vida do cantor e compositor Carlos Lyra, um dos principais expoentes da Bossa Nova, sua trajetória na vida cultural e política do país. O livro será em formato de CD BOOK e será acompanhado de 2 CDs.	R\$ 489.316,30	R\$ 372.583,00	R\$ 100.000,00
07-3701	Thereza Miranda - Impressões (livro)	Múltiplos Projetos Culturais Ltda.	07.913.845/0001-17	Edição de um livro bilíngüe sobre a artista plástica Thereza Miranda. O projeto reproduz obras da Artista, além de fotobiografia com momentos marcantes de sua vida e trabalho. O lançamento estava previsto para a abertura da exposição comemorativa dos 80 anos de Thereza, em julho/2008, no MAM-RJ.	R\$ 345.985,00	R\$ 219.367,50	R\$ 50.000,00



06-0488	Grupos de Música de Câmara da Escola de Música de Jundiá - música e cidadania	Escola de Música de Jundiá	52.362.571/0001-70	Apresentação dos Grupos de Música de Câmara da Escola de Música Jundiá, dando prosseguimento, desenvolvimento e ampliação ao trabalho de música de câmara, realizado na Escola de Música de Jundiá, estimulando nos jovens o estudo de um instrumento, desenvolvendo nos jovens uma atitude de cidadania e responsabilidade social. Todas as apresentações serão gratuitas, tendo a Orquestra Jovem, 5 (cinco) apresentações e o Conjunto de Música Popular, 5 (cinco) apresentações também. As apresentações serão integradas às oficinas pedagógicas que serão realizadas nas instituições parceiras.	R\$ 105.225,19	R\$ 105.225,19	R\$ 56.000,00
02-3260	De São José aos Açores - 252 Anos - Em Busca das Raízes	FAPEU - Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	83.476.911/0001-17	De São José Aos Açores - 252 Anos - Em busca Das Raízes é um livro que visa à conscientização do cidadão jofense, no tocante às raízes históricas e culturais dos atuais descendentes açorianos, da população que originou em 26 de outubro de 1750. Tiragem de 3000 exemplares.	R\$ 52.087,00	R\$ 52.087,00	R\$ 15.000,00
05-9036	Jovens Talentos	Fundação Educar Paschoal de Benemerência e Preservação da Cultura e Meio Ambiente	59.013.433/0001-24	Edição de 2 títulos infanto-juvenis, que abordam valores universais, cidadania e meio ambiente. Os títulos provisórios são: Jovens Talentos I e Jovens Talentos II.	R\$ 54.470,00	R\$ 52.167,49	R\$ 15.000,00
03-5117	In Verso	Reuben Henriques	132.545.536-91	O projeto tem por objetivo resgatar, no período em que se dá a narrativa, valores socioculturais sufocados pela modernidade. Das brincadeiras de infância à graduação em nível superior, a unidade das famílias, valorização do homem como cidadão, como profissional, o trabalho como valor agregado à formação da personalidade do indivíduo, enfim, tudo isso a contrastar com a sombra do consumismo, da violência, do desemprego presentes em nossos dias. Tiragem de 3.000 exemplares.	R\$ 25.710,00	R\$ 18.953,00	R\$ 18.953,00
08-9391	Jantar a Alta Gastronomia Brasileira Existe, de Fato? - Livro de Ensaio, Documental, Texto de Autoria	A Design-Produções Artísticas e Culturais Ltda.	09.660.815/0001-71	Edição e publicação do livro com texto acadêmico, de documentação sobre gastronomia e sobre o desenvolvimento e aperfeiçoamento de seu ensino no País, da influência e utilização de ingredientes locais na cozinha considerada genuinamente brasileira.	R\$ 28.770,00	R\$ 28.770,00	R\$ 28.770,00
07-3842	Mostra Regional de Talentos Especiais	AGCIP - Associação de Gestão Cultural do Interior Paulista "Prof. Gilberto Morgado	08.025.817/0001-26	Divulgar trabalhos de talentos especiais em parceria com a APAE de Monte Alto, através da música, teatro, dança e artesanato, valorizando e incentivando artistas especiais.	R\$ 46.834,70	R\$ 46.834,70	R\$ 41.200,00
05-6709	Politécnica em foco	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo (FUSP)	68.314.830/0001-27	O projeto tem por objetivo editar e distribuir o livro "Politécnico em Foco", que narra, através de textos e imagens, o momento atual cultural, educacional e social da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Tiragem de 5.000 unidades.	R\$ 286.422,30	R\$ 192.209,22	R\$ 192.104,00
06-5460	Concurso de piano Edna Bassetti Hábit (V)	Trento Edições Culturais Ltda	08.381.850/0001-99	Promoção de um concurso de piano com reconhecimento estadual, onde serão premiados 3 categorias com 3 lugares classificatórios. O concurso abrange 4 faculdades de música de Curitiba.	R\$ 72.286,00	R\$ 72.286,00	R\$ 15.000,00
05-0961	Gran Finale Festival Nacional de Corais Infantis	Pró Coral Eventos Artísticos Ltda.	06.113.254/0001-00	O projeto tem a finalidade de realizar um Festival como forma de motivar e impulsionar o canto coral no Brasil (um país cuja musicalidade é reconhecida, bem com sua criatividade e talentos musicais). Reúne coros de crianças, de 8 a 15 anos, de todo o Brasil. O mesmo não é competitivo, pode ser definido como um encontro dos melhores corais infantis.	R\$ 76.670,00	R\$ 76.670,00	R\$ 50.000,00

07-3681	Coxilha Nativista e Coxilha Piá	Tiago Cesarino Produções Ltda.	08.779.154/0001-35	Realização do festival de música nativista na cidade de Cruz Alta, com o objetivo de valorizar a expressão artística e cultural do Rio Grande do Sul, destacando a sua diversidade, por meio da criação poética e musical.	R\$ 298.920,00	R\$ 298.920,00	R\$ 65.000,00
01-1193	4 Compositores Brasileiros - Entrevistas	Élida Sant'Anna Murta	635.051.936-15	Publicação de livro tendo como tema os compositores Fernando Brant, Márcio Borges, Murilo Antunes e Chico Amaral.	R\$ 114.309,10	R\$ 108.207,37	R\$ 60.000,00
08-6522	Gato do Beco	Carlos Henrique de Paula	356.781.519-91	Gravação e confecção de CDs de MPB e chorinho	R\$ 13.200,00	R\$ 13.200,00	R\$ 13.200,00
05-6148	Retalhos de uma Vida	Mânea Hora Athayde	031.751.254-41	Edição do livro Retalhos de uma Vida	R\$ 47.190,00	R\$ 36.419,61	R\$ 36.419,61
09-0409	Olhe para trás com Raiva, de John Osborne	AB& Baldi Serviços de Digitação Ltda	05.907.913/0001-00	Realização de espetáculo teatral.	R\$ 479.560,00	R\$ 149.149,00	R\$ 30.000,00
09-7273	Concertos Didáticos com Orquestra da ULBRA - 2010	Ana Cristina Froner	506.272.520-87	Apresentação de música de orquestra para crianças de 8 a 12 anos, da rede pública de ensino.	R\$ 110.824,00	R\$ 110.824,00	R\$ 57.000,00
10-4309	Expofeira de Giruá	AM9 PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA	07.507.280/0001-78	Realizar a parte cultural da Expofeira de Giruá que acontecerá no mês de Agosto, com shows regionais e nacionais.	R\$ 126.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 32.000,00
09-3921	O Inspetor Geral	Ana Paula Moretti Pavanello Machado	003.603.789-35	Montar um espetáculo teatral a partir da adaptação do texto teatral O Inspetor Geral.	R\$ 180.820,00	R\$ 167.552,00	R\$ 95.000,00
08-10286	Feira do livro do CDC Tide Setubal	Fundação Tide Azevedo Setubal	07.459.655/0001-71	Promover, ampliar, apoiar e viabilizar infra-estrutura física, instrumental e de divulgação da Feira Do Livro Do CDC Tide Setubal na cidade de São Paulo em novembro de 2009.	R\$ 146.900,00	R\$ 108.400,00	R\$ 100.000,00
04-5523	Coleção Pé na Estrada II	Fundação Educar DPaschoal de Benemerência e Preservação da Cultura e Meio Ambiente	59.013.433/0001-24	Visa a edição e distribuição gratuita de 3 títulos infanto-juvenis.	R\$ 288.540,00	R\$ 273.575,66	R\$ 112.993,00
11-4000	Exposição Fotográfica Flâneur - Um Novo Olhar	ADRIO DENNER SANTOS DE SOUSA	857.131.712-72	Trata-se de uma exposição fotográfica intitulada "Flâneur - Um Novo Olhar" de forma itinerante que acontecerá na cidade de Santarém.	R\$ 40.400,00	R\$ 39.440,00	R\$ 39.440,00
069584	Vicenzo Scarpellini - São Paulo	Cláudia Marques de Abreu	008.576.096-02	Edição de livro, retratando a cidade de São Paulo através do olhar do designer gráfico do jornalista Vincenzo Scarpellini, com desenhos feitos a lápis e pastéis oleosos que pretendem ampliar os retratos ao vivo da cidade.	R\$ 247.733,70	R\$ 85.000,00	R\$ 85.000,00
032788	Pólo de Cultura do Norte e Nordeste do Rio Grande do Sul - Complementar	ACCIE - Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim	89.430.490/0001-70	O projeto visa resgatar, de forma contemplativa, a saga de nossos valorosos colonizadores, que, em tempo de precariedade de recursos e perigos naturais, tentavam, a todo custo, fixar raízes e lançar perfílios. Com esta obra serão levado à comunidade fatos contados através de narrativas e registros fotográficos de episódios do cotidiano passado. Demonstrará também a força econômica e cultural regional, através de organizações de grupos que preservam e divulgam etnias formadoras de nosso povo, como os italianos, os alemães e os poloneses.	R\$ 181.795,00	R\$ 178.330,00	R\$ 178.330,00
023326	Ler e Pensar	Instituto RPC Comunicação e Responsabilidade	04.955.882/0001-08	O projeto Ler e Pensar visa incentivar o acesso e o desenvolvimento de atividades culturais a partir da leitura.	R\$ 493.000,00	R\$ 209.034,00	R\$ 50.000,00
052183	Livro Uma História de Sucesso - A Turbina JT8 e sua Influência no Desenvolvimento da Cidade de Petrópolis (RJ)	Serviço Social da Indústria - SESI - RJ	03.851.171/0001-12	O projeto tem por objetivo edição de um livro, da pesquisadora e escritora Heloisa Cavaco Pereira, que descreverá a história da turbina JTD8 e sua influência no desenvolvimento da cidade de Petrópolis/RJ. O livro terá formato bilíngue (português e inglês).	R\$ 116.993,00	R\$ 120.965,27	R\$ 120.965,27
057472	Vida e Obra do Padre Rambo S.J.	Associação Antônio Vieira	92.959.006/0001-09	Publicar um livro, tipo álbum, capa dura, quatro cores, 144 páginas, 200 fotografias (fotos antigas de Rambo e fotos atuais obtidas pelo fotógrafo Eduardo Tavares, 2.000 exemplares do livro Aparados da Serra por Pê. Balduino Rambo.	R\$ 535.101,00	R\$ 477.818,22	R\$ 150.000,00
086099	Confidencial: Segredos de Moda, Estilo e Bem-Viver	Editora Blocker Comercial Ltda	05.634.079/0001-26	Documentar o surgimento do jornalismo de moda no Brasil e passar adiante os segredos de beleza e elegância que Constanza Pascolato adquiriu ao longo dos anos.	R\$ 149.752,55	R\$ 133.935,64	R\$ 40.200,00
0610314	Dicionário Ilustrado da Inconfidência Mineira	HGM Promoções Ltda.	02.530.575/0001-41	Edição do Dicionário Ilustrado da Inconfidência Mineira, compondo um amplo painel de Minas Gerais no período de 1770 a 1792. Em cada uma das cinco partes que compõem a obra, os verbetes são apresentados em ordem alfabética, as autoras são Daniela Denize Freitas e Vanessa Caliman da Silva.	R\$ 118.745,00	R\$ 118.745,00	R\$ 60.000,00
069849	Caminho do Sul	Jefferson Bevilacqua	543.787.539-87	Democratizar a cultura através de apresentações teatrais, exibições de filmes e realização de oficinas, beneficiando comunidades de baixa renda de diversos municípios da região Sul do país, dando-lhes acesso aos bens culturais de forma ampla e irrestrita.	R\$ 349.922,10	R\$ 279.937,68	R\$ 279.937,68





024572	Leitura Para o Universitário Protagonista - Exemplos de Sucesso	Fundação Educar DPaschoal de Benemerência e Preservação da Cultura e Meio Ambiente.	59.013.433/0001-24	O livro deste projeto busca, de forma diferente e interessante, conduzir os universitários à mobilização social, através da leitura de histórias reais de universitários que praticaram trotes cidadãos e ações sociais. PECULIARIDADE: O ineditismo deste projeto e a crescente necessidade de envolver universitários em projetos sociais para, além de contribuir com a formação de um país melhor, tentarmos erradicar os trotes violentos tornam-no imprescindível, pois é através de livros que se dissemina e democratiza o acesso à informação. Assim, os universitários poderão se sensibilizar, entender a importância de sua atuação social e agir.	R\$ 71.132,00	R\$ 32.774,88	R\$ 32.774,88
046358	Festival de Jazz de Ouro Preto - Tudo é Jazz (IV)	MultCult Produções e Eventos Ltda.	02.152.029/0001-14	Realizar no período de 15 a 18 de setembro de 2005 a quarta edição do Festival "Tudo é Jazz" na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais em palco montado no espaço de feiras do Parque Metalúrgico Centro de Artes e Convenções da Universidade Federal de Ouro Preto e em palco montado ao ar livre no estacionamento.	R\$ 1.403.359,10	R\$ 1.231.201,10	R\$ 885.000,00
079696	Direito de Olhar (O) - Publicar para replicar	IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa	03.983.611/0001-95	Publicação de um livro a ser composto também por DVD documentário, sobre o concurso cultural "O Direito de Olhar", a ser apresentado a entidades que trabalhem com as questões carcerárias. Previsto para ocorrer de 07/01/08 a 15/08/08.	R\$ 314.279,74	R\$ 206.092,00	R\$ 206.092,00
055442	Saudades do Coração	Rodrigo Warken	862.896.599-87	Tem como objetivo que visa reviver o legado musical do compositor catarinense Aldo Krieger, através de uma gravação de um CD, interpretado pelo pianista Rodrigo Warken e pela soprano Ruth Staerke, mais uma apresentação de lançamento previsto para dezembro de 2005 na capital catarinense.	R\$ 30.589,90	R\$ 30.589,90	R\$ 20.000,00
058089	Término da Organização do Arquivo e Publicação do Inventário IBOPE	Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP	49.607.336/0001-06	O projeto visa ao término da organização arquivística e a publicação do inventário (2 volumes com tiragem de 500 exemplares cada) do fundo documental do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística - IBOPE, custodiado pelo Arquivo Edgard Leuenroth - Centro de Documentação e Pesquisa Social (AEL) do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp (IFCH).	R\$ 41.606,69	R\$ 50.606,69	R\$ 50.606,69
050799	Acontecimentos Políticos do Rio Grande do Sul	Axt Consultoria Histórica Ltda.	04.022.633/0001-51	O projeto tem por objetivo divulgar e editar uma obra sobre o período republicano no País, através do Ministério da Cultura, e do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul que fará a distribuição gratuita da obra para entidades culturais, tais como: universidades, bibliotecas públicas, centros de memória cultural, entre outros.	R\$ 121.959,51	R\$ 117.910,97	R\$ 117.910,97
053533	Imagem Brasileira III	Centro de Estudos da Imaginária Brasileira - CEIB	02.970.571/0001-84	O projeto tem como objetivo de publicar o terceiro número da revista CEIB - Centro de Estudos da Imaginária Brasileira, que reunirá diversos artigos de significativos autores sobre as esculturas religiosas dos séculos XVII, XVIII e XIX no Brasil e em países como Portugal, Espanha, Bélgica e da América Latina.	R\$ 35.387,58	R\$ 34.922,42	R\$ 35.000,00
0711501	Saga da Família Rodrigues da Cunha (A)	João Gilberto Rodrigues da Cunha	004.820.646-68	Registro em livro da Saga da Família Rodrigues da Cunha, sua história, seus filhos ilustres e a contribuição da família aos Estados de Minas Gerais e Goiás.	R\$ 270.555,56	R\$ 233.563,00	R\$ 56.600,00
023385	Poesia & Arte	Adriana Fóz Veloso	136.469.218-03	A idéia de realizar esta coleção adveio de dois motivos : da necessidade das crianças aprenderem a gostar de ler e da importância em aproximar a poesia e a pintura da criança de modo responsável, criativo e agradável. OBJETIVO: Edição de três livros de poesias direcionadas ao público infantil, sendo que um já foi realizado com sucesso. (Vamos brincar de poesia?), no primeiro semestre de 2002. Nos próximos dois meses, espera-se editar os dois volumes restantes : " Vamos pintar a poesia?" e " Vamos navegar na poesia?".	R\$ 92.020,00	R\$ 50.487,00	R\$ 50.422,96
082755	Anais do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul-2009	Simone Souza Lersch	920.421.200-49	Editar os Anais do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul-2009 com a publicação dos volumes 18 e 19, com textos do historiador Luiz Carlos da Cunha Carneiro. A publicação dará continuidade à visualização pública dos documentos da coleção Alfredo Varela.	R\$ 92.662,79	R\$ 90.662,80	R\$ 85.000,00

062566	Canto da Primavera - VII Mostra de Música em Pirrenópolis	Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira	03.574.676/0001-87	O objetivo deste é dar continuidade ao trabalho de valorização musical, idealizou-se seguimento ao projeto Canto da Primavera - VII Mostra de Música em Pirrenópolis, cuja proposta é contemplar uma grande demanda de artista e banda e integrar a linguagem ao maior número de pessoas, através da realização de apresentações, com cantores e bandas regionais e de renome nacional; preservar os valores culturais, ampliar o mercado de trabalho artístico, fomentar e mapear a produção musical, proporcionar uma experiência cultural e de lazer ao público e fomentar o turismo local.	R\$ 562.060,00	R\$ 447.776,00	R\$ 50.000,00
042396	Asas da Força Aérea Brasileira	Action Editora Ltda.	31.028.434/0001-23	Produzir uma obra capaz de resumir em um só volume o que é a Força Aérea Brasileira. Uma vez completa, servirá de referência daquela complexa instituição.	R\$ 554.125,00	R\$ 513.896,42	R\$ 513.896,42
060206	CD- 3º Festival de Bandas da Univates	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES	04.008.342/0001-09	O projeto prevê a gravação do Cd do 3º Festival de Bandas da Univates, com 14 músicas. Tiragem: 2.000 exemplares com as 10 músicas inéditas que foram selecionadas para o 3º Festival, além dos 1º e 2º lugares das duas edições anteriores. O lançamento do CD será em 2006, na cidade de Lage/RS com a presença das Bandas que tiveram suas músicas gravadas. Previsão de execução: 151 dias, no Vale do Taquari, com um público alvo de jovens e adolescentes de todas as camadas sociais.	R\$ 20.474,56	R\$ 20.474,56	R\$ 20.474,56
047322	Katia Bronstein - Tradição e Contemporaneidade - terceiro CD	Vulkana Empreendimentos Artísticos Ltda.	39.830.641/0001-09	O projeto prevê a gravação do terceiro CD de Katia Bronstein e shows de lançamento. Com tiragem de 2.000 unidades, o repertório do disco está sendo trabalhado pela cantora em parceria, entre outros, com Pedro Luis, Suely Mesquita, Fausto Fawcett, Lucas Santana e Vitor Ramil.	R\$ 223.587,00	R\$ 221.525,00	R\$ 183.864,64
044227	Mário Covas	Global Editora e Distribuidora Ltda.	43.825.736/0001-01	O projeto consiste na doação do livro biográfico de Mário Covas, editado pela proponente, para o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas de São Paulo.	R\$ 196.000,00	R\$ 196.000,00	R\$ 56.000,00
030969	Livro de Ficção Volume I - William Agel de Mello	William Agel de Mello	090.567.001-97	No campo da ficção, sua contribuição é inestimável. Introduziu uma temática inteiramente nova na literatura brasileira. Sirvam de exemplo os seguintes contos: Gitano, O Coveiro de Notre Dame, Rômulo e Rê-mulo. Um dos exemplos mais expressivos é a Guerra de Tróia em pleno sertão goiano, um dos pontos altos do romance Epopeia dos Sertões. É a recriação do mito, ou melhor, a arte de recriar o mito.	R\$ 88.074,50	R\$ 49.294,30	R\$ 36.440,24

## Ministério da Defesa

### COMANDO DA AERONÁUTICA CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS

#### PORTARIA CENIPA Nº 60-T/DDOC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Approva a reedição da NSCA 3-10, que dispõe sobre a Formação e Capacitação dos Recursos Humanos do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar a reedição da NSCA 3-10 "FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS".

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as Portarias de aprovação EMAER nº 61/CEN, de 31 de outubro de 2008, e de modificação EMAER nº 09/CEN, de 21 de janeiro de 2009, referentes à NSCA 3-10.

A NSCA 3-10 de que trata a presente Portaria estará disponível na página do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, na internet: <http://www.cenipa.aer.mil.br>

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

### COMANDO DA MARINHA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 3/SEC-IMO, DE 11 SETEMBRO DE 2013

Dar publicidade ao texto em português do Código Marítimo Internacional de Produtos Perigosos (IMDG), da Organização Marítima Internacional.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (Sec-IMO/CCA-IMO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento da CCA-IMO, aprovado pela Resolução nº 1/2005/CCA-IMO, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao texto em português do Código Marítimo Internacional de Produtos Perigosos (Código IMDG), da Organização Marítima Internacional (IMO), o qual consolida o seu texto original, adotado pela Resolução MSC.122(75), e as suas emendas posteriores, adotadas pelas Resoluções MSC.205(81), MSC.262(84), e MSC.294(87), todas do Comitê de Segurança Marítima da IMO. O Código IMDG é de cumprimento obrigatório, conforme disposto no Capítulo VII da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS-74/88), como emendada.

Art. 2º O texto, a que se refere o Artigo acima, está disponível no sítio [www.ccaimo.mar.mil.br](http://www.ccaimo.mar.mil.br). O arquivo em meio magnético que o contém denomina-se "IMDG\_consolidado\_com\_emd\_Set2013.pdf" e possui a seguinte verificação de autenticidade dada pela função "hash sha1: "f78931fab65900c6c6e289d12e80e38ff23547da".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 1/Sec-IMO, de 18 de março de 2011.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

### DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 278/DPC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o credenciamento da Fundação de Apoio a Cultura, Educação e Esporte -FACEE para ministrar curso do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da Fundação de Apoio a Cultura, Educação e Esporte - FACEE, CNPJ 08.545.474/0001-20, para ministrar o seguinte curso do EPM, no município de Natal - RN, independentemente se realizado na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso Extra PREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra FDEPM):

CFAQ-III C/M - Curso de Formação de Aquaviários - Pescador Profissional.

Art. 2º A aplicação desse curso dar-se-á sob a supervisão da Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização do curso supracitado dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que for realizado: PREPOM, Extra PREPOM ou Extra FDEPM.





Art.4º Deverão ser observadas pela Fundação as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a Fundação de Apoio a Cultura, Educação e Esporte deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

## TRIBUNAL MARÍTIMO

### ATA DA 6.836ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

24.056/2009, 27.055/2012, 27.719/2013, 27.757/2013 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 27.652/2012 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.241/2010, 25.975/2011, 26.858/2012, 26.874/2012, 27.556/2012, 27.585/2012, do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.480/2009, 27.308/2012 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 25.638/2011, 25.931/2011, 25.980/2011 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 26.446/2011, 26.532/2011, 27.044/2012.

#### REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.812/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa não inscrita e o BM "FRANCISCO FILHO", ocorridos no rio Negro, Manaus, AM, em 12 de setembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Maria Gorete Ribeiro Barbosa (Proprietária da canoa não inscrita), José Pereira de Queiroz (Administrador do BM "FRANCISCO FILHO").

Nº 27.277/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "PENEDO", a plataforma "UBARANA 3" e três pessoas, ocorrido em águas costeiras do litoral norte de Natal, RN, em 26 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Proprietária/Operadora da plataforma "UBARANA 3").

Nº 27.305/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ALPINA BRIGGS XCV", o NT "PIRAÍ" e o NT "CHARLENGE PASSAGE", ocorrido no rio Amazonas, Itacoatiara, AM, em 25 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representação de Parte: Autor: Osvaldo Souza Sarmento (Comandante do NT "PIRAÍ"), Advª Drª Clarissa Telles Moura Louback (OAB/RJ 156.130). Representados: Jhony Cesar Marques da Silva (Tripulante do Rb "TENENTE BRAGA") José Sidomar da Silva Cunha (Comandante da lancha "ALPINA 95"), Aldeni Luiz Rodrigues de Souza (Tripulante da lancha "ALPINA 95").

Nº 27.734/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "SEAWIND", de bandeira panamenha, ocorridos no fundeadoiro nº 1 do porto de Mucuripe, Fortaleza, CE, em 28 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Argo Maritime Ltd. - SVC (Proprietária/Armadora), Parus Shipping Incorporation (Armadora/Proprietária provisória).

Nº 28.079/2013 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "WELLINGTON PINTO" com a balsa "DARA 2010" e um passageiro, ocorrido na baía de Marapatá, nas proximidades da boia do Otelo, PA, em 04 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Alexandre Fernando Brandão (Comandante do Rb "WELLINGTON PINTO"), Norte Log Ltda. (Armadora do Rb "WELLINGTON PINTO").

Nº 27.695/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "CRUZEIRO" e um mergulhador, ocorrido em águas costeiras do município de Santa Cruz de Cabralia, BA, em 20 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Izequias de Medeiros Rocha (Condutor/Armador).

#### JULGAMENTOS PEDIDO DE VISTA

Nº 22.987/2007 - Fato da navegação envolvendo o Rb "RETRIEVER", de bandeira panamenha, ocorrido na baía de Guanabara, porto de Niterói, RJ, em 09 de dezembro de 2006.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jacob Johannes Meerkerk (Comandante) e Jan Van Akkeren (Armador), Adv. Dr. Ricardo Henrique Safini Gama (OAB/RJ 114.072). Vista: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão: por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz-Presidente. Julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de ação dolosa dos representados, JACOB JOHANNES MEERKERK, holandês, Comandante do rebocador supply "RETRIEVER" e JAN VAN AKKEREN, holandês, Chefe de Operações de Heerema Marine Contractors Nederland B.V., armador do rebocador "RETRIEVER", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 56, parágrafo único, 121, incisos I, II e VII, 123, inciso I, 124, inciso IX, 127, 129 e 139, inciso IV, alínea "d", condenar ambos à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumulativamente com a pena de suspensão por 30 dias, para o 1º representado, Jacob Johannes Meerkerk, holandês, Comandante do rebocador supply "RETRIEVER", e cumulativamente com a pena de repreensão para o 2º representado, Jan Van Akkeren, holandês, Chefe de Operações. Custas processuais divididas. O Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Marcelo David Gonçalves. A Juíza-Relatora votou exculpando os Representados, sendo acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha e Sergio Bezerra de Matos. Havendo empate, com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente votou acompanhando o voto do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras para prolar o acórdão.

#### CONTINUAÇÃO DA Pauta DO DIA

Com preferência deferida

Nº 24.632/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "HAROLDO RAMOS" com a plataforma "PETROBRAS 37", ocorrido no campo petrolífero de Marlim, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, em 11 de dezembro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Bourbon Offshore Marítima S/A (nova denominação de Delba Marítima Navegação S/A) (Proprietária/Armadora do Rb "HAROLDO RAMOS"), Adv. Dr. Horácio Veiga de Almeida Neto (OAB/RJ 124.159). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar a sociedade empresária Delba Marítima Navegação S/A., por insuficiência de provas e mandar arquivar os autos.

Nº 24.890/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "ACÁCIA", ocorrido na praia do Estaleiro, Balneário Camboriú, SC, em 16 de janeiro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Helio Rodrigues de Oliveira (Proprietário/Condutor), Adv. Dr. Filipe Alves da Mota (OAB/PR 22.945). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 54 a 56) e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, alínea "a" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente de HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, condená-lo à pena de Repreensão, prevista no artigo 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, alíneas "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei.

Às 15h35min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reanunciados às 15h40min.

Nº 24.983/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "AQUA MARINA", de bandeira panamenha, e o ferry boat "CELSO SABINO", ocorrido no porto de Belém, PA, em 17 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Raimundo dos Santos Ferreira (Comandante do ferry boat "CELSO SABINO"), Adv. Dr. Hamilton Santana Pegado (OAB/PA 2.132), José Pinheiro do Nascimento (Chefe de Máquinas do ferry boat "CELSO SABINO"), Adv. Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho (OAB/PA 5.717), Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S/A - SANAVE (Proprietária do ferry boat "CELSO SABINO"), Adv. Dr. Roberto Seixas Simões (OAB/PA 737). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", como decorrente da negligência da proprietária do ferry boat SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A - SANAVE, condenando-a à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 121, inciso VII e ao pagamento integral das custas e também como decorrente da imprudência do mestre RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA e da negligência do Chefe de Máquinas JOSÉ PINHEIRO DO NASCIMENTO, condenando-os à pena de repreensão, na forma do art. 121, inciso I, todos os artigos da Lei nº 2.180/54.

Nº 26.677/2012 - Fato da navegação envolvendo um bote de alumínio não inscrito e dois de seus ocupantes, ocorrido no rio Paraíba, Roseiras, SP, em 20 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Derani Pinheiro dos Santos Júnior - Revel, Vanderci Pereira - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante das alíneas "a" e "e", do art. 15, da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e da negligência dos representados DERANI PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR e VANDERCI PEREIRA, condenando-os à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um e ao pagamento das custas processuais rateadas, com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c os art. 124, incisos VIII e IX e §1º e 135, inciso II, todos os artigos da Lei 2.180/54.

Nº 24.441/2009 - Acidente da navegação envolvendo a LM "PÉROLA" e uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Amazonas, Itacoatiara, AM, em 04 de março de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Julio Sanches Dias (Condutor inabilitado da canoa sem nome), Advª Drª Monique Rodrigues da Cruz (Defensora Pública do Estado do Amazonas), Jeremias Peres de Souza (Comandante da LM "PÉROLA"), Adv. Dr. Helder Gonçalves de Oliveira (OAB/AM 5.842). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência, condenando JULIO SANCHES DIAS, à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII § 5º, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e como decorrente de imprudência, condenando JEREMIAS PERES DE SOUZA, à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, e art. 139, inciso IV, alínea "a", da Lei 2.180 54, com a redação dada pela Lei nº 8.969 94 e isentando-os do pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental as infrações ao RLESTA no seu art. 11 e art. 16, inciso I, cometidas pelo Sr. Júlio Sanches Dias.

Nº 27.558/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "SIEM CAETÉS" com a pedra da ilha da Laje, localizada na baía de Guanabara, RJ, em 28 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco José dos Santos (Comandante), Advª Drª Rafaela de Carolis Jotta (OAB/RJ 131.578). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, condenando-o à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I e art. 124, inciso I da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.972/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ADVENTUREIRA II", não inscrita, com uma boia cega, ocorrido no rio Trombetas, município de Oriximiná, PA, em 12 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da provável imprudência do condutor da embarcação, vítima fatal, mas que com seu óbito teve sua punibilidade extinta, acolhendo a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha e arquivando-se os presentes autos. Deixa-se de apontar as infrações ao RLESTA, em decorrência do óbito do proprietário da LM "ADVENTUREIRA II", Odenilson da Silva Costa.

Nº 27.016/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "CATAVENTO III", ocorrido nas proximidades da praia de Pitanga, Porto Seguro, BA, em 08 de março de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis as infrações ao RLESTA, da responsabilidade do proprietário da lancha "CATAVENTO III", Serguém José Dias da Cunha: art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos no TIE) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM).

Nº 27.482/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "SÃO FRANCISCO", não inscrito, e uma passageira, ocorrido próximo ao município de Laranjal do Jarí, AP, em 02 de agosto de 1976.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, devido a sua prescrição, de acordo com a Lei nº 9.873/99, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.509/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "TORM SAN JACINTO", de bandeira dinamarquesa, ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades do lago de Vila do Conde, PA, em 08 de novembro de 2010.



Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.565/2012 - Fato da navegação envolvendo a jangada "SÃO FERNANDO" e um pescador, ocorrido nas proximidades do porto de Aracati, CE, em 08 de agosto de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, arquivando os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.201/2012 - Acidentes da navegação envolvendo a LM "TOBIANA", ocorridos no canal de São Sebastião, SP, em 04 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.741/2013 - Fato da navegação envolvendo a jangada "LADY CARMELITA" e um tripulante, ocorrido no rio São Francisco, nas proximidades do Povoado Mandim, Piaçabuçu, AL, em 19 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.749/2013 - Suposto acidente da navegação envolvendo o NM "ECOMAR G. O.", de bandeira marshallina, e o BP "COMANDANTE ROGER" ocorrido na entrada do canal da barra do norte do rio Amazonas, AP, em 04 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria, pois não restou comprovada a materialidade do suposto acidente da navegação. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 11 e art. 16, ambos do RLESTA, cometidas pelo proprietário do B/P "COMANDANTE ROGER".

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 17 de setembro de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

### SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

#### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

AGRAVO. nº 0096R/2013

Processo nº 000-4477/2013 - Embarcação "GUANABARA BAY"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisor : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

Agravante : Procuradoria Especial da Marinha

Advogado : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Agravada : Companhia de Navegação NORSUL

Despacho : "Encaminhar os autos do Processo principal para a D. Procuradoria, para tomar conhecimento dos documentos acostados após a sua última manifestação. Com fulcro nos artigos 111 e 112, da Lei nº 2.180/54 e os artigos 157, parágrafo 5º, e 159, parágrafo 2º, inciso III, do RIPTM, para que o Agravado se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, para contraminutar o recurso de Agravado, e, querendo, juntar documentos novos."

Em 19 de setembro de 2013.

### SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/SEPESD/SG-MD, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Approva as Diretrizes que nortearão os trabalhos do Departamento de Desporto Militar (DDM) durante o período de 2014 a 2016.

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 37 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes que nortearão os trabalhos do Departamento de Desporto Militar (DDM) durante o período de 2014 a 2016, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os conceitos estabelecidos nesta Instrução Normativa têm por objetivo:

a) cumprir as competências e atribuições previstas no Art. 41 do Decreto 7.974, de 1º de abril de 2013;

a - consolidar o Desporto Militar no pós 5º Jogos Mundiais Militares (5º JMM);

b - coordenar a participação da Delegação Militar Brasileira nos Campeonatos do Conselho Internacional do Esporte Militar (CISM) e da União Desportiva Militar Sulamericana (UDMSA);

c - coordenar e buscar a participação efetiva da Delegação Militar Brasileira nos 2º Jogos Mundiais de Cadetes (2º JMC), em 2014, e nos 6º Jogos Mundiais Militares (6º JMM), em 2015;

d - coordenar e estabelecer parâmetros e prioridades do desporto militar para o Programa de Incorporação de Atletas de Alto Rendimento das respectivas Forças;

e - auxiliar o esporte nacional, principalmente em relação à participação do Brasil nos Jogos Olímpicos de 2016, a serem realizados no Rio de Janeiro;

f - apoiar na ampliação e modernização dos principais Centros Esportivos das respectivas Forças;

g - coordenar e aperfeiçoar o processo seletivo da apresentação de militares brasileiros junto à Secretaria Geral do CISM;

h - ficar em condições de participar e colaborar com programas e projetos que utilizem o esporte como instrumento principal ou auxiliar, representando as Forças Armadas; e

i - criar melhores condições para ampliar a participação de Organizações Militares (OM) no Programa Forças no Esporte (PRO-FESP).

Art. 3º As Diretrizes são as seguintes:

I - fazer cumprir, de forma eficaz e racional, dentro das disponibilidades orçamentárias/financeiras anuais, o prescrito nas novas atribuições inerentes ao recém-criado Departamento de Desporto Militar, previstas no Art. 41 do Decreto 7.974, de 1º de abril de 2013;

II - coordenar o planejamento dos trabalhos das equipes militares e o controle da execução a cargo de cada Comissão Desportiva, nos esportes sob sua responsabilidade, levando em consideração as prioridades elencadas no Anexo I da presente Instrução Normativa;

III - viabilizar a participação das equipes militares brasileiras nas competições nacionais e internacionais relacionadas no Programa Desportivo Anual, considerando as prioridades elencadas no Anexo I da presente Instrução Normativa;

IV - acompanhar e divulgar os resultados obtidos pelos atletas militares nas competições nacionais e internacionais previstas nos respectivos calendários esportivos;

V - promover e coordenar a execução de Campeonatos das Forças Armadas, de acordo com os objetivos existentes e, ainda, como incentivo à prática esportiva e a educação física, bem como a descoberta de novos talentos esportivos nas Forças;

VI - promover a realização de clínicas e cursos nos Centros Regionais de Desenvolvimento do CISM para as Américas, a fim de ampliar a capacitação dos recursos humanos dedicados às atividades esportivas, especialmente nos campos de gestão, ciência e treinamento desportivo;

VII - organizar, no ano de 2014, o Campeonato Mundial Militar de Voleibol do CISM, na Cidade do Rio de Janeiro;

VIII - coordenar a realização das competições escolares (NAVAMAER, NAE e MAREXAER), em estreita colaboração com as Forças Armadas, e identificar militares que poderão compor as equipes brasileiras;

IX - apoiar o treinamento e coordenar o processo de seleção da delegação que participará dos 2º JMC, a ser realizado no Equador, no mês de agosto de 2014;

X - definir e estabelecer metas e prioridades para o Programa de Incorporação de Atletas de Alto Rendimento nas Forças Armadas, principalmente nos esportes que serão disputados nos 6º JMM, em 2015, de acordo com as necessidades e prioridades em relação às modalidades;

XI - elaborar e coordenar a execução do Programa Desportivo Anual, aprovado pela SEPESD, observando os seguintes calendários: CISM, UDMSA, Competições Escolares e Confederações Esportivas Nacionais e Internacionais;

XII - organizar workshop, simpósios e seminários com a presença das Comissões de Desportos da Marinha, Exército, Aeronáutica e entidades esportivas de interesse do Departamento de Desporto Militar, para tratar das ações pertinentes ao ciclo desportivo 2014/2016;

XIII - coordenar, junto ao Comitê Olímpico Brasileiro e Confederações Esportivas, o calendário da participação dos atletas militares de alto rendimento nos Campeonatos Mundiais Militares do CISM e outros torneios no período;

XIV - ampliar e buscar a efetiva representação militar (atletas, comissão técnica e apoio às equipes) na Delegação Brasileira, "Time Brasil", que participará dos Jogos Olímpicos Rio 2016;

XV - buscar condições para a ampliação e modernização dos principais Centros Esportivos das Forças Armadas, com prioridade para: o CEFAN, o CCFEx e a UNIFA; e, em seguida, para as Escolas de Formação das respectivas Forças;

XVI - adequar o efetivo de militares brasileiros que integram a Secretaria Geral do CISM, em Bruxelas - Bélgica, para, no máximo, 06 (seis) militares (Of e ST/Sgt), observando as exigências curriculares e técnicas solicitadas por aquele Conselho e a representação equânime entre as Forças;

XVII - integrar, juntamente com outros órgãos governamentais, Grupos de Trabalho voltados para atividades esportivas que utilizem a infraestrutura material e de recursos humanos das Forças Armadas;

XVIII - gerenciar as ações referentes ao PROFESP, de modo a manter e se possível aprimorar os padrões e procedimentos já alcançados, visando criar melhores condições de adesão das OM e ampliar a participação no programa;

XIX - captar recursos, principalmente junto aos Ministérios da Defesa e do Esporte, visando cumprir o previsto na presente Instrução Normativa, de acordo com as prioridades estabelecidas; e

XX - gerenciar a execução financeira dos recursos disponíveis, visando atender a participação das equipes brasileiras e os campeonatos organizados pelo DDM, de acordo com a prioridade constante do Anexo II, bem como os programas e projetos especiais.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JULIO SABOYA DE ARAUJO JORGE

#### ANEXO I

##### ESPORTES OLÍMPICOS

PRIORIDADE	MODALIDADE
1	Natação
2	Atletismo
3	Judô
4	Voleibol
5	Boxe
6	Tiro
7	Vela
8	Pentatlo Moderno
9	Triathlon
10	Basquetebol
11	Lutas Associadas
12	Volei de Praia
13	Taekwondo
14	Futebol
15	Esgrima
16	Equitação

##### ESPORTES MILITARES

PRIORIDADE	MODALIDADE
1	Pentatlo Militar
2	Pentatlo Aeronáutico
3	Pentatlo Naval
4	Paraquedismo
5	Orientação

##### AS EQUIPES FEMININAS TERÃO PRIORIDADE NAS MODALIDADES ABAIXO

PRIORIDADE	MODALIDADE
1	Pentatlo Naval
2	Pentatlo Moderno
3	Futebol
4	Orientação

Observação: Nos demais esportes, as equipes femininas terão a mesma prioridade das masculinas.

#### ANEXO II

##### PRIORIDADES NOS CAMPEONATOS

PRIORIDADE	CAMPEONATO
1	Jogos Mundiais do CISM
2	Competições Escolares Militares
3	Campeonatos das Forças Armadas
4	Campeonatos Mundiais do CISM
5	Campeonatos Regionais do CISM
6	Campeonatos e Torneios Nacionais e Internacionais Cívicos

## Ministério da Educação

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS VITÓRIA

#### PORTARIA Nº 436, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 1.424, de 05.09.2013, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2013, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA



## ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: ELETROTÉCNICA - 40 horas - 2ª chamada

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0009	Bernardo Pereira Sossai	52,00	1º
0015	Bruno Neves Amigo	42,48	2º
0016	Wendell Poubel Caliman	40,80	3º

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

#### PORTARIA Nº 1.589, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 700, de 26.04.2013, publicado no D.O.U. de 09.05.2013, e considerando o Memorando nº 92/2013/DG/Campus Pontes e Lacerda, resolve:

I - Alterar o código da função gratificada da Coordenação de Planejamento deste IFMT - Campus Pontes e Lacerda, do código FG - 04 para o código FG - 02.

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ADEMIR JOSÉ CONTE

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

#### PORTARIA Nº 1.024, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior Campus Juiz de Fora.

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria, no uso de suas competências e de acordo com o Edital nº 21/2013-PRORH, DOU de 25/07/2013, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

A.1 - DEPTO. DE FINANÇAS E CONTROLADORIA

A.1.1 - Concurso 44 - Processo nº. 23071.009960/2013-61 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LUCIANA HOLTZ	7,90

A.1.2 - Concurso 45 - Processo nº. 23071.009961/2013-70 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	8,38
2º	LUCIANO PINHEIRO DE SÁ	8,13

A.1.3 - Concurso 46 - Processo nº. 23071.009963/2013-96 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	JOSÉ FLÁVIO DE MELO MOURA	8,10

B - FACULDADE DE DIREITO

B.1 - DEPTO. DE DIREITO PÚBLICO MATERIAL

B.1.1 - Concurso 47 - Processo nº. 23071.009524/2013-74 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ELIZABETE ROSA DE MELO	7,55

B.2 - DEPTO. DE DIREITO PRIVADO

B.2.1 - Concurso 48 - Processo nº. 23071.010051/2013-49 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	SERGIO MARCOS CARVALHO DE A. NEGRI	7,76

C - FACULDADE DE ECONOMIA

C.1 - DEPTO. DE ECONOMIA

C.1.1 - Concurso 50 - Processo nº. 23071.010071/2013-47 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
NÃO HOUE INSCRIÇÃO DEFERIDA		

C.1.2 - Concurso 51 - Processo nº. 23071.010072/2013-55 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO		

C.1.3 - Concurso 52 - Processo nº. 23071.010073/2013-63 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO		
-----------------------------	--	--

D - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

D.1 - DEPTO. DE EDUCAÇÃO

D.1.1 - Concurso 53 - Processo nº. 23071.010159/2013-03 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO		
-----------------------------	--	--

D.1.2 - Concurso 54 - Processo nº. 23071.010209/2013-81 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANDRÉ MACHADO RODRIGUES	8,38

D.1.3 - Concurso 56 - Processo nº. 23071.010385/2013-21 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	RITA DE CÁSSIA REIS	7,02
2º	GRAZIELA PICCOLI RICHETTI	6,98
3º	INGRID NUNES DEROSSI	5,99
4º	LILIAN GUIDUCI DE MELO	5,94

D.1.4 - Concurso 57 - Processo nº. 23071.010384/2013-13 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO		

E - FACULDADE DE ENGENHARIA

E.1 - DEPTO. DE ARQUITETURA E URBANISMO

E.1.1 - Concurso 58 - Processo nº. 23071.010053/2013-65 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO		

E.1.2 - Concurso 59 - Processo nº. 23071.010054/2013-73 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CARLOS EDUARDO RIBEIRO SILVEIRA	6,27

E.2 - DEPTO. DE CIRCUITOS ELÉTRICOS

E.2.1 - Concurso 60 - Processo nº. 23071.010050/2013-31 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO		
-----------------------------	--	--

E.2.2 - Concurso 61 - Processo nº. 23071.010049/2013-15 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO		
-----------------------------	--	--

E.3 - DEPTO. DE CONSTRUÇÃO CIVIL

E.3.1 - Concurso 62 - Processo nº. 23071.009582/2013-52 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO		

E.4 - DEPTO. DE ENERGIA ELÉTRICA

E.4.1 - Concurso 63 - Processo nº. 23071.010010/2013-34 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	JANAÍNA GONÇALVES DE OLIVEIRA	8,73
2º	ALEXANDRE HARUITI ANZAI	7,44

E.4.2 - Concurso 64 - Processo nº. 23071.010011/2013-42 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO		
-----------------------------	--	--

E.4.3 - Concurso 65 - Processo nº. 23071.010012/2013-51 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
NÃO HOUE INSCRIÇÃO DEFERIDA		

E.5 - DEPTO. DE ESTRUTURAS

E.5.1 - Concurso 66 - Processo nº. 23071.009988/2013-35 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARCELO MIRANDA BARROS	7,63

E.5.2 - Concurso 67 - Processo nº. 23071.009991/2013-77 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CLEBER MAESTRI GONÇALVES	8,44
2º	WALDIR NEME FELIPPE FILHO	7,83

E.6 - DEPTO. DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO E MECÂNICA

E.6.1 - Concurso 68 - Processo nº. 23071.010048/2013-15 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	VITOR MAINENTI LEAL LOPES	8,15

E.6.2 - Concurso 69 - Processo nº. 23071.010059/2013-14 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO		

E.6.3 - Concurso 70 - Processo nº. 23071.009788/2013-73 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	WASHINGTON ORLANDO IRRAZABAL BOHORQUEZ	7,72

E.6.4 - Concurso 71 - Processo nº. 23071.010039/2013-16 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO		

F - FACULDADE DE FARMÁCIA

F.1 - DEPTO. DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS

F.1.1 - Concurso 72 - Processo nº. 23071.010108/2013-91 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	FREDERICO PITTELLA SILVA	7,59

F.1.2 - Concurso 74 - Processo nº. 23071.010013/2013-69 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARCELO SILVA SILVÉRIO	9,08
2º	ALLINE CRISTINA DE CAMPOS	8,05
3º	ARIANE RENNÓ BROGLIATO	7,48
4º	VANESSA DE ALMEIDA BELO	7,42

F.1.3 - Concurso 75 - Processo nº. 23071.010014/2013-77 (01 Vaga)



Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	FERNANDA MARIA PINTO VILELA	8,15

F.1.4 - Concurso 76 - Processo nº. 23071.010114/2013-58 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANA LUCIA SANTOS DE MATOS ARAUJO	8,74
2º	GLAUCIA KARIME BRAGA	8,53

G - FACULDADE DE LETRAS  
G.1 - DEPTO. DE LETRAS  
G.1.1 - Concurso 77 - Processo nº. 23071.010137/2013-81 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ALINE ALVES FONSECA	8,76
2º	LUCIANA LUCENTE	8,56
3º	MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA BAIA	8,16

H - FACULDADE DE MEDICINA  
H.1 - DEPTO. DE CIRURGIA  
H.1.1 - Concurso 78 - Processo nº. 23071.009821/2013-92 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	GLAUCIO SILVA DE SOUZA	8,95
2º	MARCUS DA MATTA ABREU	8,75

H.1.2 - Concurso 79 - Processo nº. 23071.009822/2013-09 (02 Vagas)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CRISTIANE DE SOUZA BECHARA	8,77
2º	KARINE ANDRADE OLIVEIRA ZANINI	8,34
3º	LORENA NAGME DE OLIVEIRA PINTO	8,03

H.1.3 - Concurso 80 - Processo nº. 23071.009824/2013-17 (01 Vaga)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARCUS DA MATTA ABREU	9,12
2º	GLAUCIO SILVA DE SOUZA	8,87
3º	LEONARDO EMILIANO GONÇALVES GOMES	8,58

H.2 - DEPTO. DE CLÍNICA MÉDICA  
H.2.1 - Concurso 81 - Processo nº. 23071.010000/2013-35 (01 Vaga)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	THIAGO CARDOSO VALE	8,49
2º	ANA LAURA MACIEL ALMEIDA	7,19

H.2.2 - Concurso 82 - Processo nº. 23071.010005/2013-86 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANDRÉ NORONHA ARVELLOS	7,60

H.2.3 - Concurso 83 - Processo nº. 23071.010006/2013-94 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	FERNANDO ANTONIO BASILE COLUGNATI	8,90

H.2.4 - Concurso 85 - Processo nº. 23071.010008/2013-19 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LÍGIA MENEZES DO AMARAL	8,69
2º	EDIMAR PEDROSA GOMES	8,28

H.3 - DEPTO. MATERNO INFANTIL  
H.3.1 - Concurso 86 - Processo nº. 23071.009977/2013-28 (01 Vaga)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ALEXANDER CANGUSSU SILVA	8,40
2º	LARISSA MILANI COUTINHO	8,34

H.3.2 - Concurso 87 - Processo nº. 23071.009980/2013-60 (02 Vagas)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	SABRINE TEIXEIRA FERRAZ	9,44
2º	LUCÉLIA PAULA CABRAL SCHMIDT	8,96
3º	CAROLINA AUGUSTA ARANTES PORTUGAL	8,55
4º	SILVIA PASCHOALINI AZALIM DE CASTRO	8,29
5º	LUIS FELIPE RIBEIRO SOARES	7,89
6º	DANIELLE DE CARVALHO MACHADO	7,62

H.4 - DEPTO. DE PATOLOGIA  
H.4.1 - Concurso 88 - Processo nº. 23071.009833/2013-16 (01 Vaga)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO

I - FACULDADE DE ODONTOLOGIA  
I.1 - DEPTO. DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA  
I.1.1 - Concurso 89 - Processo nº. 23071.009804/2013-19 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	GISELE MARIA CAMPOS FABRI	9,12
2º	BRUNO AUGUSTO BENEVENUTO DE ANDRADE	8,85
3º	PIETRO MAINENTI	7,40
4º	JOSÉ DE ASSIS SILVA JUNIOR	7,08
5º	DANIELA OTERO DA COSTA CARVALHO	6,71

J - FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL  
J.1 - DEPTO. FUNDAMENTOS DO SERVIÇO SOCIAL  
J.1.1 - Concurso 91 - Processo nº. 23071.010061/2013-48 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO

K - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN  
K.1 - DEPTO. DE ARTES E DESIGN  
K.1.1 - Concurso 92 - Processo nº. 23071.009576/2013-96 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	SANDRA MINAE SATO	8,74

K.1.2 - Concurso 93 - Processo nº. 23071.009577/2013-02 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

K.1.3 - Concurso 94 - Processo nº. 23071.009578/2013-11 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

K.1.4 - Concurso 95 - Processo nº. 23071.009579/2013-11 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	JAVIER WILSON VOLPINI	9,14

L - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS  
L.1 - DEPTO. DE ANATOMIA  
L.1.1 - Concurso 96 - Processo nº. 23071.010138/2013-99 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	FABÍOLA ALVES DOS REIS	9,06
2º	ARLETE RITA PENITENTE	8,55

L.2 - DEPTO. DE FARMACOLOGIA  
L.2.1 - Concurso 97 - Processo nº. 23071.009755/2013-41 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	SHARLENE LOPES PEREIRA	8,16
2º	ALINE CARVALHO PEREIRA	6,78

L.3 - DEPTO. DE NUTRIÇÃO  
L.3.1 - Concurso 98 - Processo nº. 23071.010117/2013-82 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

M - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS  
M.1 - DEPTO. DE CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO  
M.1.1 - Concurso 99 - Processo nº. 23071.010156/2013-71 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	RAFAEL ALVES BONFIM DE QUEIROZ	8,22

M.1.2 - Concurso 100 - Processo nº. 23071.010157/2013-89 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

M.2 - DEPTO. DE ESTATÍSTICA  
M.2.1 - Concurso 101 - Processo nº. 23071.010045/2013-82 (02 Vagas)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARCUS ALEXANDRE NUNES	7,37

M.3 - DEPTO. DE QUÍMICA  
M.3.1 - Concurso 102 - Processo nº. 23071.010058/2013-14 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

N - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
N.1 - DEPTO. DE FILOSOFIA  
N.1.1 - Concurso 103 - Processo nº. 23071.009875/2013-21 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANDREA CACHEL	7,65
2º	NUNO FILIPE GONÇALVES NUNES RIBEIRO	7,60

N.2 - DEPTO. DE GEOCIÊNCIAS  
N.2.1 - Concurso 104 - Processo nº. 23071.010158/2013-97 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ELIAS LOPES DE LIMA	6,98
2º	ANTONIO HENRIQUE BERNARDES	6,79

N.3 - DEPTO. DE HISTÓRIA  
N.3.1 - Concurso 105 - Processo nº. 23071.009962/2013-88 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	FERNANDA DO NASCIMENTO THOMAZ	8,20

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 60, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei nº 12.824, de 05 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de junho de 2013; e da Portaria nº 569, do Ministro de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União, de 1º de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a criação dos seguintes Institutos:

I - Instituto de Ciências Exatas;

II - Instituto de Geociências e Engenharias;

III - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas;

IV - Instituto de Ciências Humanas;

V - Instituto de Linguística, Letras e Artes;

VI - Instituto de Estudos em Saúde e Biológicas;

VII - Instituto de Estudos em Desenvolvimento Agrário e Regional;

VIII - Instituto de Estudos em Direito e Sociedade;

IX - Instituto de Estudos do Araguaia;

X - Instituto de Estudos do Xingu; e

XI - Instituto de Estudos do Trópico Úmido.

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data de publicação e será, automaticamente, revogada pela aprovação do Estatuto desta Universidade pelo órgão competente do sistema federal de ensino, nos termos da legislação vigente.

MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS**  
**E DA NATUREZA**  
**INSTITUTO DE QUÍMICA**

**PORTARIA Nº 11.068, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

A Diretora em exercício do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia Curan Turci, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público os candidatos aprovados para o Processo de Seleção para provimento de uma vaga de Professor Auxiliar para o Departamento de Química Orgânica, no setor de Química Orgânica, do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, observado o disposto no Edital n.º 312, de 21 de Dezembro de 2012, republicado no DOU n.º 27, de 07 de fevereiro de 2013:

1º colocado - ADRIANA DOS SANTOS LAGES

CÁSSIA CURAN TURCI

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**

**PORTARIA Nº 11.043, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

O Diretor do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Armando Meyer, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto da Área de Política, Planejamento e Gestão do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da UFRJ, referente ao Edital n.º 127 de 24/05/2013, publicado no BUFJ n.º 22 de 30/05/2013, divulgando, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- 1- Angélica Baptista Silva
- 2- Marcelo De Luca

ARMANDO MEYER

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 1.419, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n.º 23080.037082/2013-23, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital n.º 241/DDP/2013, de 15 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União n.º 158, Seção 3, de 16/08/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Psicologia  
 Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais  
 Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ana Paola Sganderla	7,98

BERNADETE QUADRO DUARTE

**Ministério da Fazenda**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**ATO Nº 1.261, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Marcos Marcelino Administradora de Consórcios S/S Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria n.º 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 16 de julho de 2013, prolatada pelo Dr. Raimundo Rodrigues Santana, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua (PA), publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, de 23 de julho de 2013, e a nomeação do senhor Reginaldo Bentes dos Santos, Carteira de Identidade n.º RG/PA 005631/0-1 - CRC/PA e CPF n.º 024.036.682-49 para exercer o cargo de Administrador Judicial, nos autos do processo n.º 0007869-15.2013.814.0006, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Marcos Marcelino Administradora de Consórcios S/S Ltda., CNPJ 22.981.286/0001-76, com sede em Ananindeua (PA), a que foi submetida pelo Ato do Presidente n.º 1.200, de 15 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2011.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o senhor Reginaldo Bentes dos Santos, Carteira de Identidade n.º RG/PA 005631/0-1 - CRC/PA e CPF n.º 024.036.682-49.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**DELIBERAÇÃO Nº 714, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 18 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata dos custos de remoção de estéril (stripping) de mina de superfície na fase de produção.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de setembro de 2013, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 18, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata dos custos de remoção de estéril (stripping) de mina de superfície na fase de produção; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

OTAVIO YAZBEK

**ANEXO**

**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS**  
**INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 18**

Custos de Remoção de Estéril (Stripping) de Mina de Superfície na Fase de Produção

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 20 (BV2012)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 - 5
ALCANCE	6
ASSUNTOS TRATADOS	7
CONSENSO	8 - 16
Reconhecimento dos custos de remoção na fase produtiva como ativo	8 - 11
Mensuração inicial do ativo advindo da atividade de remoção de estéril	12 - 13
Mensuração subsequente do ativo advindo da atividade de remoção	14 - 16
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	

**Referências:**

CPC 00 - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro

CPC 04 - Ativo Intangível

CPC 16 - Estoques

CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

CPC 27 - Ativo Imobilizado

**Antecedentes**

1. Nas operações das minas de superfície, as entidades podem julgar necessário a remoção de resíduos minerários ("remoção de estéril") para obterem acesso às jazidas de minério. Essa atividade de remoção de resíduos minerários é denominada "remoção de estéril" (stripping).

2. Durante a fase de desenvolvimento da mina (antes que a produção tenha início), os custos de remoção de estéril e outros resíduos minerários - custos de remoção - são usualmente capitalizados como parte do custo depreciável de instalação, desenvolvimento e construção da mina. Referidos custos capitalizáveis devem ser depreciados ou amortizados em base sistemática, usualmente por meio do método de unidades produzidas (extraídas), a partir do início da produção.

3. Uma entidade mineradora pode continuar a remoção de estéril e a incorrer em custos de remoção durante a fase de produção da mina¹.

4. O material removido, quando ocorrer a remoção de estéril na fase de produção, não será necessariamente 100% qualificado como de natureza estéril e outros resíduos minerários. Com frequência, o material removido nessa fase será uma combinação de minério e resíduo. A proporção observada entre minério e resíduo no material removido pode variar de baixa avaliação, economicamente não muito interessante, até ótima avaliação, altamente lucrativa. A remoção de material com baixa proporção de minério com relação ao resíduo pode produzir algum material utilizável, o qual pode ser usado na produção dos estoques. Esse processo de remoção pode ainda proporcionar o acesso a níveis mais profundos da jazida, onde pode ser encontrado material com uma proporção maior de minério com relação ao resíduo. Pode haver portanto dois benefícios fluindo para entidade a partir da atividade de remoção de estéril (stripping): minério utilizável que pode ser usado na produção de estoques e melhoria no acesso a quantidades adicionais de minério, a serem extraídas em períodos futuros.

5. Esta Interpretação orienta quando e como contabilizar separadamente esses dois benefícios advindos da atividade de remoção de estéril (stripping), assim como de que forma esses benefícios devem ser mensurados no momento inicial e no momento subsequente.

**Alcance**

6. Esta Interpretação deve ser aplicada aos custos de remoção de estéril, incorridos na mina de superfície durante a fase de produção da mina² (custos de remoção de estéril e outros resíduos minerários na fase produtiva).

**Assuntos tratados**

7. Esta Interpretação abrange as seguintes questões:

(a) reconhecimento dos custos de remoção na fase produtiva como ativo;

(b) mensuração inicial do ativo advindo da atividade de remoção;

(c) mensuração subsequente do ativo advindo da atividade de remoção.

**Consenso**

Reconhecimento dos custos de remoção na fase produtiva como ativo

8. Na extensão em que o benefício advindo da atividade de remoção de estéril seja realizado na forma de estoques produzidos, a entidade deve contabilizar os custos com a atividade de remoção de estéril (stripping) em consonância com os princípios previstos no Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques. Na extensão em que o benefício seja a melhoria no acesso ao minério, a entidade deve reconhecer esses custos como ativo não circulante, se o critério estabelecido no item 9 for observado. Esta Interpretação refere-se ao ativo não circulante como 'ativo advindo da atividade de remoção de estéril'.

9. A entidade deve reconhecer o ativo advindo da atividade de remoção de estéril se, e somente se, todas as seguintes condições forem atendidas:

(a) for provável que benefícios econômicos futuros (melhoria de acesso à jazida mineral) associados com a atividade de remoção, fluirão para a entidade;

(b) a entidade puder identificar o componente³ da jazida mineral para o qual o acesso tiver melhorado; e

(c) os custos relacionados com a atividade de remoção, associados com dito componente, puderem ser mensurados com confiabilidade.

10. O ativo advindo da atividade de remoção deve ser contabilizado como adição ou melhoria de ativo existente. Em outras palavras, o ativo advindo da atividade de remoção de estéril (stripping) deve ser contabilizado como parte de ativo existente⁴.

11. A classificação do ativo advindo da atividade de remoção deve seguir aquela do ativo existente, qual seja, ativo tangível ou ativo intangível. Em outras palavras, a natureza desse ativo existente irá determinar se a entidade deve classificar o ativo advindo da atividade de remoção como tangível ou intangível.

Mensuração inicial do ativo advindo da atividade de remoção de estéril

12. A entidade deve mensurar inicialmente o ativo advindo da atividade de remoção ao custo, sendo este obtido pela acumulação dos custos diretamente incorridos para desempenhar a atividade de remoção, que melhorem o acesso ao componente identificado da mina, acrescido da alocação dos custos indiretos de produção (overheads) diretamente atribuíveis⁵. Algumas operações incidentais⁶ podem ser executadas simultaneamente com a atividade de remoção, porém não necessariamente estão voltadas à continuidade da atividade de remoção na fase produtiva, conforme planejado. Os custos associados com essas operações incidentais não devem ser incluídos no custo do ativo advindo da atividade de remoção.

13. Quando os custos do ativo advindo da atividade de remoção de estéril e os custos dos estoques não forem identificados de modo separado, a entidade deve alocar os custos de remoção de estéril na fase produtiva entre os estoques produzidos e o ativo advindo da atividade de remoção de estéril, por meio do uso de critério de alocação que esteja baseado em medidas relevantes de produção⁷. Essa medida de produção deve ser calculada para o componente identificado da jazida mineral, e deve ser utilizada como padrão (benchmark) para identificar a extensão em que as atividades adicionais para criação de futuros benefícios estiverem sendo executadas. Exemplos de referidas medidas incluem:

(a) custo dos estoques produzidos comparado com o custo esperado;

(b) volume extraído de estéril e outros resíduos minerários comparado com o volume esperado, para um dado volume de produção de minério; e

(c) conteúdo mineral (nível de pureza) de minério extraído comparado com o conteúdo mineral esperado a ser extraído, para uma dada quantidade de minério produzido.

Mensuração subsequente do ativo advindo da atividade de remoção

14. Após o reconhecimento inicial, o ativo advindo da atividade de remoção de estéril deve ser mantido ao custo ou pelo seu montante reavaliado⁸, deduzido de depreciação ou de amortização, e deduzido de provisão para perdas por desvalorização (impairment loss), nos mesmos moldes adotados para o ativo existente do qual ele é parte.

15. O ativo advindo da atividade de remoção de estéril deve ser depreciado ou amortizado em uma base sistemática, ao longo da vida útil esperada de componente identificado da jazida de minério que se torna mais acessível como resultado da atividade de remoção de estéril. O método das unidades de produção deve ser aplicado a menos que outro método seja mais apropriado.

16.A vida útil esperada do componente identificado da jazida de minério, que é utilizada para depreciar ou amortizar o ativo advindo da atividade de remoção de estéril, diferirá da vida útil esperada que é utilizada para depreciar ou amortizar a mina em si e os respectivos ativos ao longo da vida útil da mina. As exceções a tal fato são as circunstâncias limitadas quando a atividade de remoção de estéril possibilite a melhoria de acesso a toda a jazida mineral remanescente. Por exemplo, isto pode ocorrer até o término da vida útil da mina quando o componente identificado representar a parte final da jazida de minério a ser extraída.

Disposições transitórias

A1.(Eliminado)

A2.(Eliminado)

A3.No início do período mais antigo apresentado, qualquer ativo anteriormente reconhecido por força de atividades de remoção de estéril executadas durante a fase de produção ("ativo de remoção anterior") deve ser reclassificado como parte de ativo existente para o qual a atividade de remoção de estéril está relacionada, na extensão em que exista um componente identificável remanescente da jazida de minério para o qual o ativo predecessor da atividade de remoção possa ser associado. Ditos saldos devem ser depreciados ou amortizados ao longo da vida útil remanescente esperada do componente identificado da jazida de minério para o qual cada saldo de ativo de remoção anterior esteja relacionado.

A4.Caso não exista qualquer componente identificável da jazida de minério com o qual um ativo de remoção anterior possa estar relacionado, ele deve ser reconhecido no saldo de abertura de lucros acumulados no início do período mais antigo apresentado.

<sup>1</sup> Conforme salientado no documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, item BC3, há uma diversidade de tratamento contábil para a matéria. Algumas entidades tratam os custos de remoção da fase produtiva como despesa do período (custo de produção); outras capitalizam parte ou a totalidade dos custos de remoção, com base na vida útil esperada da mina; outras ainda capitalizam tão-somente os custos associados com alguma melhoria.

<sup>2</sup> Ainda no documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, em seu item BC4, é ressaltado que a interpretação se aplica à atividade de mineração de superfície (e não de subsolo - underground), contemplando a extração de todo e qualquer recurso natural, inclusive carvão. Contudo estão de fora as atividades de extração de óleo e gás natural.

<sup>3</sup> De acordo com o documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, item BC8, um 'componente' diz respeito a um volume específico da jazida de minério que se torna mais acessível por meio da atividade de remoção de estéril e outros resíduos. O componente será um subconjunto da jazida como um todo. A mina poderá ter uma série de componentes, os quais devem ser identificados durante o estágio de planejamento da mina. Assim como serve ao propósito de balizar as mensurações de custos com confiabilidade na fase de reconhecimento, a identificação dos componentes da jazida de minério é necessária para fins de depreciação e amortização subsequentes do ativo advindo da atividade de remoção, as quais terão início a partir do momento em que o componente identificado comece a ser extraído da mina.

<sup>4</sup> No documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, item BC10, o ativo advindo da atividade de remoção, na visão do comitê de interpretação do IASB (IFRIC), tem muito mais características de parte de ativo existente do que características de ativo próprio. O ativo advindo da atividade de remoção pode ser incorporado a uma variedade de ativos existentes, como por exemplo, o imobilizado, a própria jazida de minério, o direito de extrair o minério (intangível) ou o ativo originado na fase de desenvolvimento da mina.

<sup>5</sup> Conforme o documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, item BC12, um custo indireto alocável é o custo com o salário do supervisor da mina responsável por acompanhar o componente da mina, assim como a alocação de custos com aluguel de equipamentos, especificamente contratados para desempenhar a atividade de remoção.

<sup>6</sup> Um exemplo dado pelo documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, em seu item BC13, é a operação incidental de construção de rodovia de acesso à área na qual a atividade de remoção será realizada.

<sup>7</sup> Na visão do Comitê de interpretação do IASB (IFRIC), conforme mencionado no documento Basis for Conclusions da IFRIC 20, em seu item BC16, uma medida de produção foi considerada um bom indicador da natureza dos benefícios gerados pela atividade de remoção sendo executada na área da mina. A medida de produção requer que a entidade identifique quando o nível de atividade chegar ao volume além do esperado para a produção de estoques no período, e dessa forma pode dar margem ao acesso a futuros benefícios.

<sup>8</sup> Quando não houver vedação legal no ordenamento jurídico brasileiro para o registro contábil da reavaliação.

## SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.291, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TARPON INVESTIMENTOS S/A, CNPJ nº 05.341.549, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

### ATOS DECLARATÓRIOS DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 13.292 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 13.220.396, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.293 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO HENRIQUE FIGUEIRA TODARO, C.P.F. nº 022.215.737-22, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

### ATOS DECLARATÓRIOS DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 13.294 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PORTOFINO GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 17.590.181, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.295 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a WALPIRES S/A CCTVM, C.N.P.J. nº 61.769.790, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.296 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FELIPE RODRIGUES CHAID, C.P.F. nº 078.439.317-67, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 19 de setembro de 2013.

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 187 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Grazziotin S/A	88.630.413/0002-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0262013, nome: Sislog ECF, versão: 7.7.3, código: MD-5: 662ceb23912acf8ee880a6b838b8cb8b

2. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GDI Desenvolvimento de Sistemas Ltda	13.408.130/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL2892013, nome: GDI-PAF, versão: 3.0.0.0, código: MD-5: 3C96C3A6C630EA7B27AA5A6F7403CDEB

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 188 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Workgroup Serviços e Comercio de Produtos de Informática Ltda - Me	00.213.648/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2782013, nome: WORKMOTOR, versão: 2.1.2, código: MD-5: 61c80e00913ca55709a28e1f91d160c2 *UWKMOTOR
Closmaq Sistemas Ltda	15.408.873/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2752013, nome: CControl, versão: 5.0.0.0, código: MD-5: B7E22437AA73735D2059EC01FE945A1A *CControlPDV
All Design Ltda	08.875.755/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2822013, nome: PDV MIL, versão: 2013.001, código: MD-5: 792A9FB47154C977884CF71E58B53E80 *PDVMIL
Mabiti Soluções em Tecnologia da Informação Ltda - Me	07.659.574/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2182013, nome: 3PDV, versão: 2.0 código: MD-5: 0EE14C27055A9AA3D2DB20A1CEB08048 *TRIPDV

2. Faculdade IDEZ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Silvia Maria Dias da Cunha	05.743.910/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100292013, nome: MASCATE CUPOM LEGAL, versão: 3.00 código: MD5: e087f61af2c15b220fac76dfb34f90 *CupomLegal





Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 189 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
JOELMA RODRIGUES DE CARVALHO - ME	01.862.053/0001-84	Rua Boa Ventura De Sousa Pedrosa - Altos 2309 Nova Russas- CE CEP: 62.200.00
KÁTIA RODRIGUES DE CARVALHO VIEIRA - ME	07.862.935/0001-26	Rua Boa Ventura De Sousa Pedrosa 2309 Nova Russas- CE CEP: 62.200.00
ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA	10.943.347/0001-21	Rua Manoel P. Brandão, nº 50 - Centro Munhoz-MG CEP: 37.620-000

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**  
**DA 1ª REGIÃO FISCAL**  
**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-**  
**PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244,**  
**DE 5 DE SETEMBRO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721472/2013-29 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca HYUNDAI, modelo AZERA 3.0, ano 2012, cor branca, chassi KMHFH41HBDA154673, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/1088951-1, de 14/06/2012, na Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade de GYEONG JUN HEO, CPF nº 702.533.681-54, para SKINA Veículos Ltda., CNPJ 02.928.626/0001-98.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 247,**  
**DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PJK, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal; no art. 33 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; no art. 34, § 1º, inciso I da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 3º, inciso I, alínea "b", §§ 2º, 3º e 4º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e suas alterações, estabelece:

Art. 1º No Aeroporto Internacional de Brasília, ficam definidos os seguintes pontos de acesso à área restrita em Zona Primária:

a) Portão de acesso ao pátio e pistas, localizado próximo ao TECA - Pier Sul, denominado Portão Sul II-A;  
b) Portão de acesso à Seção de Combate a Incêndio e à Base Aérea, localizado próximo ao TECA - Pier Sul, denominado Portão Sul II-B;

c) Portão de acesso ao pátio do terminal de passageiros 2 - TPS2 e Aviação Geral, localizado ao lado do TPS2, denominado portão TAG;

d) Portão de acesso ao Terminal de Cargas da Inframérica e demais armazéns das empresas aéreas, denominado Portão Sul;

e) Todos os pontos de acesso de pedestres (embarque e desembarque de passageiros e portas de serviço) localizados nos Terminais de Passageiros 1 e 2, conforme definidos e aprovados no âmbito da Comissão de Segurança Aeroportuária para o Plano de Segurança Aeroportuária.

Art. 2º Fica autorizado, até o dia 30/06/2014, o acesso de veículos à área restrita, em razão das obras realizadas em Zona Primária, pelos seguintes pontos de acesso:

a) Portão provisório de acesso à pista, localizado na perimetral 11L29R, próximo a cabeceira da pista, denominado Portão 11L;

b) Portão provisório de acesso à pista, localizado na perimetral 11R29L, próximo a ponte de movimento de aeronaves, denominado Portão V2;

c) Portão provisório de acesso à pista localizado na cabeceira 29L, denominado Portão 29L.

Art. 3º Fica autorizado, até o dia 31/01/2014, o acesso de pedestres à área restrita por meio do Portão provisório denominado Portão Pedestres Sul 1, em razão das obras realizadas no Terminal de Carga Aérea Internacional - TECA.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 248,**  
**DE 19 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Procedemos à autuação do(s) acima qualificado(s), com fundamento no art. 774, do Decreto nº 6.759/2009, pela prática da(s) infração(ões) acima descrita(s), definida(s) como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento das referidas mercadorias, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais, quando previstas, que ficarão apreendidas sob guarda fiscal e em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 701 do Decreto nº 6.759/2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720013/2013-38.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000044/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**  
**DA 2ª REGIÃO FISCAL**  
**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**NO PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,**  
**DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 60.397.874/0004-07, Processo nº 10283.000433/2013-12, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**  
**DA 3ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,**  
**DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X, do art. 224, c/c com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.733134/2012-89, declara:

Art. 1º Nos termos do Laudo Constitutivo nº 0182/2012 expedido pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE, a empresa Granitos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº.23.445.513/0001-01, com sede na Rodovia Anel Viário, S/N, Capuan, Caucaia /CE, CEP: 61.605-600, faz jus à Isenção do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o referido laudo, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução:Granitos S/A ;

II - CNPJ da unidade produtora: 23.445.513/0001-01;

III - Endereço da Unidade Produtora: Rodovia Anel Viário, S/N, Capuan, Caucaia /CE, CEP: 61.605-600

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA



IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 13 da Lei 4.239, de 27 de junho de 1966, com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto Lei nº 1564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo § 1º, Art. 3º da Lei 9.532 de 10/12/1997, em conformidade com o Art. 70, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e a Portaria Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007.

V - Condição onerosa atendida: Instalação de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Minerais não Metálicos, conforme art. 2º, Inciso VI, Alínea "d", do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: Chapas e Ladrilhos em granito;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento: Incentivada (anual): 359.251 m²

Instalada (anual): 359.251 m²;

IX - Isenção do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração;

X - Início do prazo de fruição do benefício: ano-calendário de 2011;

XI - Prazo total de fruição: 10 (dez) anos.

XII - Término do prazo de fruição do benefício: ano-calendário de 2020

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0182/2012, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Ressalte-se que a edição do presente ato pressupõe o atendimento aos requisitos legais do empreendimento, para o reconhecimento do direito da Interessada ao benefício fiscal - cuja verificação é de exclusiva responsabilidade da SUDENE - cujas conclusões se acham substanciadas no aludido laudo que fundamenta o pleito.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO  
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Divulga reenquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da competência de que trata o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo I.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ANEXO I

Reenquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.999.018/0001-49	MACAUBANA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
01.488.692/0001-21	SURUCANA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
02.651.749/0001-24	RIBEIRINHA MACAUBAS (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 95, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 301 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP até o dia 31/12/2013, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisão sobre pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, bem como efetivação da compensação, relativas às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art. 2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os atos praticados a partir de 15 de agosto de 2013, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

MARCELO BARRETO DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Máquina semi-automática para encher com pó de toner recipientes plásticos ou cartuchos de impressoras a laser, por sistema de vácuo, com o peso monitorado por display digital, denominada comercialmente "Envasadora de Pó de Toner In-Vac", classifica-se no código 8422.30.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.22) e 6 (texto da subposição 8422.30), c/c a Regra Geral Complementar nº 1 (textos do item 8422.30.2 e do subitem 8422.30.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 84.22 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,  
DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO (CPF)	NOME	Nº PROCESSO
067.216.176-17	VANDERSON ALFREDO CRAVEIRO	10660.722157/2013-01
096.568.586-11	THAIS CARVALHO DE ABREU	10660.722375/2013-37

SUAULO DE TARSO CASTRO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Processo Administrativo nº  
12466.722883/2013-47.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso da competência atribuída pela Portaria MF nº 203/2012 e pelo item 12.1 do Edital de Licitação nº 0727600/01/2013, considerando a infração ao seu item 9.1 e ao art. 13 da Portaria RFB nº 2.206/2010, pelo não pagamento do valor de arrematação dos lotes 81 a 90 e 92 a 100 do leilão realizado pela referida Alfândega em 03/07/2013, regido pelo processo de leilão nº 12466.721983/2013-56, decide:

Aplicar à empresa BS Comércio e Serviços Ltda - ME, CNPJ nº 14.301.958/0001-27, com base no item 11.1.2 do Edital de Licitação nº 0727600/01/2013, com fulcro no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, a penalidade de suspensão da participação em licitações promovidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação desta decisão.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 325,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições;

Nome	CPF	Processo
JHONATAN DE OLIVEIRA SOUZA	156.164.027-10	10074.722649/2013-06

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COU TO ALVES

ANEXO ÚNICO

Numero Família	Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem	CNPJ básico do contribuinte
34440.77927.290512.1.3.04-8087	DRF/Barueri	04.461.826
38465.40961.170809.1.7.03-8432	DRF/São Bernardo do Campo	02.351.144
12671.06474.280212.1.7.03-4885	Derat - São Paulo	06.020.318
38087.43827.190312.1.7.02-0010	Derat - São Paulo	08.723.106
32863.35865.240211.1.3.02-0014	Derat - São Paulo	04.534.692
19965.94125.090911.1.7.02-4306	Derat - São Paulo	43.709.799
16275.10824.201211.1.3.02-4820	Derat - São Paulo	60.741.303
14821.99730.020412.1.7.02-1718	Derat - São Paulo	02.905.110
05295.82767.090911.1.7.03-8911	Derat - São Paulo	43.709.799
11767.35784.250211.1.3.02-6036	Derat - São Paulo	02.117.801
10926.47144.130712.1.3.02-3799	Derat - São Paulo	62.545.686
36545.53715.270611.1.3.02-0171	Derat - São Paulo	02.871.007
14675.67051.030912.1.7.03-9009	Derat - São Paulo	61.072.393
33696.46503.270911.1.7.03-8493	Derat - São Paulo	44.074.367
21249.05730.170512.1.3.02-0609	Derat - São Paulo	48.740.351
18201.13721.200511.1.7.02-6012	Derat - São Paulo	15.527.906
28217.57458.220211.1.3.02-6501	Derat - São Paulo	61.490.561
05230.01029.100212.1.7.02-0272	Derat - São Paulo	38.894.804
07928.49099.010811.1.7.02-2713	Derat - São Paulo	15.527.906
35690.04006.200111.1.7.03-2010	Derat - São Paulo	05.799.312
03761.95963.271011.1.3.02-6793	Derat - São Paulo	03.560.974
39474.74911.220611.1.3.02-6812	Derat - São Paulo	38.894.804
17142.91254.230511.1.7.02-0535	Derat - São Paulo	48.539.407
39411.19283.020412.1.7.02-5672	Derat - São Paulo	08.469.511
39689.27029.191011.1.3.03-3017	Derat - São Paulo	08.469.511
18586.14417.300312.1.3.02-0888	Derat - São Paulo	02.154.943
18722.31384.240412.1.3.04-1631	Derat - São Paulo	04.879.841



18367.12947.160212.1.3.04-1064	Derat - São Paulo	04.401.579
39846.80189.160212.1.3.04-0974	Derat - São Paulo	04.401.579
07912.15331.181208.1.3.04-9031	Derat - São Paulo	04.879.841
36102.37993.181208.1.3.04-3708	Derat - São Paulo	04.879.841
30593.34092.181208.1.3.04-8634	Derat - São Paulo	04.879.841
28564.14176.160212.1.3.04-5492	Derat - São Paulo	04.401.579
23291.12249.160212.1.3.04-4171	Derat - São Paulo	04.401.579
25062.73555.240412.1.3.04-0500	Derat - São Paulo	04.879.841
18082.41830.160212.1.3.04-0032	Derat - São Paulo	04.401.579
19014.58311.160212.1.3.04-1189	Derat - São Paulo	04.401.579
07456.14279.160212.1.3.04-6517	Derat - São Paulo	04.401.579
23533.16610.160212.1.3.04-2031	Derat - São Paulo	04.401.579
39759.34627.180209.1.3.04-4985	Derat - São Paulo	04.879.841
22868.37666.181208.1.3.04-8370	Derat - São Paulo	04.879.841
40110.92996.181208.1.3.04-1001	Derat - São Paulo	04.879.841
00994.19943.181208.1.3.04-4077	Derat - São Paulo	04.879.841
21539.23019.160212.1.3.04-1677	Derat - São Paulo	04.401.579
08170.87394.160212.1.3.04-0710	Derat - São Paulo	04.401.579
31387.63249.160212.1.3.04-4926	Derat - São Paulo	04.401.579
06779.04091.130810.1.7.54-1163	DRF - Barueri	60.619.202
12242.72946.290411.1.3.54-5709	DRF - Barueri	49.372.949
00093.80457.290512.1.3.04-7220	DRF - Barueri	04.461.826
23975.94767.240912.1.3.04-7734	DRF - Barueri	04.461.826
28925.31480.290512.1.3.04-9031	DRF - Barueri	04.461.826
33690.86275.231012.1.3.04-1000	DRF - Barueri	04.461.826
36834.73637.290512.1.3.04-0361	DRF - Barueri	04.461.826
03589.08907.291111.1.3.02-0319	DRF - Barueri	04.128.563
18149.85984.170412.1.7.02-4944	DRF - Barueri	54.393.046
16237.57842.160810.1.7.02-7874	DRF - Barueri	05.379.542
10576.09686.160312.1.7.04-6417	DRF - Barueri	42.591.651
36258.25441.140312.1.7.04-0501	DRF - Barueri	42.591.651
32353.51540.290312.1.7.04-1009	DRF - Barueri	42.591.651
17669.82523.140312.1.7.04-7000	DRF - Barueri	42.591.651
20273.26513.290312.1.7.04-8613	DRF - Barueri	42.591.651
13267.33032.160312.1.7.04-0399	DRF - Barueri	42.591.651
15357.35529.140312.1.7.04-8032	DRF - Barueri	42.591.651
23961.64220.140312.1.7.04-6531	DRF - Barueri	42.591.651
14663.62735.290312.1.7.04-8424	DRF - Barueri	42.591.651
00614.46097.290312.1.7.04-6104	DRF - Barueri	42.591.651
03852.83110.290312.1.7.04-0708	DRF - Barueri	42.591.651
06523.30786.160312.1.7.04-4301	DRF - Barueri	42.591.651
07669.18993.290312.1.7.04-7128	DRF - Barueri	42.591.651
09513.15621.140312.1.7.04-3083	DRF - Barueri	42.591.651
18967.73305.140312.1.7.04-3599	DRF - Barueri	42.591.651
34637.77746.290312.1.7.04-6676	DRF - Barueri	42.591.651
39337.64096.160312.1.7.04-2142	DRF - Barueri	42.591.651
40662.18928.290312.1.7.04-3637	DRF - Barueri	42.591.651
35829.00392.120809.1.7.02-8866	DRF - São Bernardo do Campo	02.351.144
33911.27574.120712.1.7.02-6096	DRF - São Bernardo do Campo	08.873.873
11314.36930.231010.1.7.02-3005	DRF - São Bernardo do Campo	44.384.832
15784.33486.300611.1.3.02-2071	DRF - São Bernardo do Campo	52.910.023
21293.92891.310111.1.3.02-0630	DRF - São Bernardo do Campo	02.513.112
01073.69631.130312.1.7.02-3993	DRF - São Bernardo do Campo	66.975.699
02776.91566.231010.1.7.03-0672	DRF - São Bernardo do Campo	44.384.832
16074.90457.151209.1.3.02-0802	DRF - São Bernardo do Campo	42.123.091
32479.75366.260811.1.3.02-0565	DRF - São Bernardo do Campo	02.351.144
11549.46972.051110.1.7.03-3134	DRF - São Bernardo do Campo	61.077.830
17498.68295.171210.1.7.03-8492	DRF - São Bernardo do Campo	52.910.023
05884.05056.301109.1.7.02-0577	DRF - São Bernardo do Campo	61.980.181
33218.35110.291112.1.7.02-6208	DRF - São Bernardo do Campo	42.123.091
31549.15954.100909.1.7.03-2728	DRF - São Bernardo do Campo	02.351.144

## PORTARIA Nº 96, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 301 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP até o dia 31/12/2013, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisão sobre pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, bem como efetivação da compensação, relativas às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os atos praticados a partir de 15 de agosto de 2013, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

MARCELO BARRETO DE ARAUJO

## ANEXO ÚNICO

Numero Familia	Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem	CNPJ básico do contribuinte
13601.06558.261112.1.7.03-0540	DRF/Campinas	04.461.826
38307.36345.160212.1.3.03-9649	DRF/São José do Rio Preto	02.351.144
12671.06474.280212.1.7.03-4885	Derat - São Paulo	06.020.318
38087.43827.190312.1.7.02-0010	Derat - São Paulo	08.723.106
32863.35865.240211.1.3.02-0014	Derat - São Paulo	04.534.692
19965.94125.090911.1.7.02-4306	Derat - São Paulo	43.709.799
16275.10824.201211.1.3.02-4820	Derat - São Paulo	60.741.303
14821.99730.020412.1.7.02-1718	Derat - São Paulo	02.905.110
05295.82767.090911.1.7.03-8911	Derat - São Paulo	43.709.799
11767.35784.250211.1.3.02-6036	Derat - São Paulo	02.117.801
10926.47144.130712.1.3.02-3799	Derat - São Paulo	62.545.686
36545.53715.270611.1.3.02-0171	Derat - São Paulo	02.871.007
14675.67051.030912.1.7.03-9009	Derat - São Paulo	61.072.393
33696.46503.270911.1.7.03-8493	Derat - São Paulo	44.074.367
21249.05730.170512.1.3.02-0609	Derat - São Paulo	48.740.351

18201.13721.200511.1.7.02-6012	Derat - São Paulo	15.527.906
28217.57458.220211.1.3.02-6501	Derat - São Paulo	61.490.561
05230.01029.100212.1.7.02-0272	Derat - São Paulo	38.894.804
07928.49099.010811.1.7.02-2713	Derat - São Paulo	15.527.906
35690.04006.200111.1.7.03-2010	Derat - São Paulo	05.799.312
03761.95963.271011.1.3.02-6793	Derat - São Paulo	03.560.974
39474.74911.220611.1.3.02-6812	Derat - São Paulo	38.894.804
17142.91254.230511.1.7.02-0535	Derat - São Paulo	48.539.407
39411.19283.020412.1.7.02-5672	Derat - São Paulo	08.469.511
39689.27029.191011.1.3.03-3017	Derat - São Paulo	08.469.511
18586.14417.300312.1.3.02-0888	Derat - São Paulo	02.154.943
18722.31384.240412.1.3.04-1631	Derat - São Paulo	04.879.841
18367.12947.160212.1.3.04-1064	Derat - São Paulo	04.401.579
39846.80189.160212.1.3.04-0974	Derat - São Paulo	04.401.579
07912.15331.181208.1.3.04-9031	Derat - São Paulo	04.879.841
36102.37993.181208.1.3.04-3708	Derat - São Paulo	04.879.841
30593.34092.181208.1.3.04-8634	Derat - São Paulo	04.879.841
28564.14176.160212.1.3.04-5492	Derat - São Paulo	04.401.579
23291.12249.160212.1.3.04-4171	Derat - São Paulo	04.401.579
25062.73555.240412.1.3.04-0500	Derat - São Paulo	04.879.841
18082.41830.160212.1.3.04-0032	Derat - São Paulo	04.401.579
19014.58311.160212.1.3.04-1189	Derat - São Paulo	04.401.579
07456.14279.160212.1.3.04-6517	Derat - São Paulo	04.401.579
23533.16610.160212.1.3.04-2031	Derat - São Paulo	04.401.579
39759.34627.180209.1.3.04-4985	Derat - São Paulo	04.879.841
22868.37666.181208.1.3.04-8370	Derat - São Paulo	04.879.841
40110.92996.181208.1.3.04-1001	Derat - São Paulo	04.879.841
00994.19943.181208.1.3.04-4077	Derat - São Paulo	04.879.841
21539.23019.160212.1.3.04-1677	Derat - São Paulo	04.401.579
08170.87394.160212.1.3.04-0710	Derat - São Paulo	04.401.579
31387.63249.160212.1.3.04-4926	Derat - São Paulo	04.401.579
06779.04091.130810.1.7.54-1163	DRF - Barueri	60.619.202
12242.72946.290411.1.3.54-5709	DRF - Barueri	49.372.949
00093.80457.290512.1.3.04-7220	DRF - Barueri	04.461.826
23975.94767.240912.1.3.04-7734	DRF - Barueri	04.461.826
28925.31480.290512.1.3.04-9031	DRF - Barueri	04.461.826
33690.86275.231012.1.3.04-1000	DRF - Barueri	04.461.826
36834.73637.290512.1.3.04-0361	DRF - Barueri	04.461.826
03589.08907.291111.1.3.02-0319	DRF - Barueri	04.128.563
18149.85984.170412.1.7.02-4944	DRF - Barueri	54.393.046
16237.57842.160810.1.7.02-7874	DRF - Barueri	05.379.542
10576.09686.160312.1.7.04-6417	DRF - Barueri	42.591.651
36258.25441.140312.1.7.04-0501	DRF - Barueri	42.591.651
32353.51540.290312.1.7.04-1009	DRF - Barueri	42.591.651
17669.82523.140312.1.7.04-7000	DRF - Barueri	42.591.651
20273.26513.290312.1.7.04-8613	DRF - Barueri	42.591.651
13267.33032.160312.1.7.04-0399	DRF - Barueri	42.591.651
15357.35529.140312.1.7.04-8032	DRF - Barueri	42.591.651
23961.64220.140312.1.7.04-6531	DRF - Barueri	42.591.651
14663.62735.290312.1.7.04-8424	DRF - Barueri	42.591.651
00614.46097.290312.1.7.04-6104	DRF - Barueri	42.591.651
03852.83110.290312.1.7.04-0708	DRF - Barueri	42.591.651
06523.30786.160312.1.7.04-4301	DRF - Barueri	42.591.651
07669.18993.290312.1.7.04-7128	DRF - Barueri	42.591.651
09513.15621.140312.1.7.04-3083	DRF - Barueri	42.591.651
18967.73305.140312.1.7.04-3599	DRF - Barueri	42.591.651
34637.77746.290312.1.7.04-6676	DRF - Barueri	42.591.651
39337.64096.160312.1.7.04-2142	DRF - Barueri	42.591.651
40662.18928.290312.1.7.04-3637	DRF - Barueri	42.591.651
35829.00392.120809.1.7.02-8866	DRF - São Bernardo do Campo	02.351.144
33911.27574.120712.1.7.02-6096	DRF - São Bernardo do Campo	08.873.873
11314.36930.231010.1.7.02-3005	DRF - São Bernardo do Campo	44.384.832
15784.33486.300611.1.3.02-2071	DRF - São Bernardo do Campo	52.910.023
21293.92891.310111.1.3.02-0630	DRF - São Bernardo do Campo	02.513.112
01073.69631.130312.1.7.02-3993	DRF - São Bernardo do Campo	66.975.699
02776.91566.231010.1.7.03-0672	DRF - São Bernardo do Campo	44.384.832
16074.90457.151209.1.3.02-0802	DRF - São Bernardo do Campo	42.123.091
32479.75366.260811.1.3.02-0565	DRF - São Bernardo do Campo	02.351.144
11549.46972.051110.1.7.03-3134	DRF - São Bernardo do Campo	61.077.830
17498.68295.171210.1.7.03-8492	DRF - São Bernardo do Campo	52.910.023
05884.05056.301109.1.7.02-0577	DRF - São Bernardo do Campo	61.980.181
33218.35110.291112.1.7.02-6208	DRF - São Bernardo do Campo	42.123.091
31549.15954.100909.1.7.03-2728	DRF - São Bernardo do Campo	02.351.144

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 302, 303 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIFI.



Art. 4º As alterações das descrições dos produtos fabricados, assim como os casos de produtos a serem lançados no mercado, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2013.

RICARDO SOARES

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
46.842.894/0001-68	CONTINI (COQUETEL COMPOSTO) (Recipiente Não-Retornável)	De 376 até 670	2206.00.90	G
46.842.894/0001-68	CONTINI (COQUETEL COMPOSTO) (Recipiente Não-Retornável)	De 671 até 1000	2206.00.90	I
46.842.894/0001-68	CONTINI (COQUETEL COMPOSTO) (Recipiente Retornável)	De 671 até 1000	2206.00.90	H
46.842.894/0001-68	CONTINI TRUE - (COQUETEL COMPOSTO) (Recipiente Não-Retornável)	De 376 até 670	2206.00.90	G
46.842.894/0001-68	CONTINI TRUE - (COQUETEL COMPOSTO) (Recipiente Retornável)	De 671 até 1000	2206.00.90	H
46.842.894/0001-68	CONTINI TRUE - (COQUETEL COMPOSTO) (Recipiente Não-Retornável)	De 671 até 1000	2206.00.90	I

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Declara inscrição no registro especial instituído pelo Decreto-lei nº 1.593/77, e nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945/2009 - empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, no uso da competência estabelecida por intermédio da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, declara:

1. - Inscrita no Registro Especial instituído pelo Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945/2009, com a regulamentação dada pela IN-RFB nº 976/09, o estabelecimento abaixo discriminado:

Nome Empresarial: MECANPRINT GRÁFICA E MANUTENÇÃO LTDA - ME  
Endereço: Av. Nelson da Veiga nº 860 - Bairro: Jardim do Bosque - CEP- 15053-600

Cidade : São José do Rio Preto - SP  
C.N.P.J. Nº: 14.799.945/0001-20  
Registro Especial nº: GP/08107/00167  
Processo administrativo nº: 10850.722.180/2013-50  
Atividade: GRÁFICA (GP) - IN RFB nº 976/09, art. 1º, § 1º, inciso V.

2 - A empresa supra se obriga a:

2.1 - Comunicar à autoridade concedente as futuras alterações nos elementos constantes no artigo 3º da IN-SRF nº 976/2009, encaminhando cópia dos atos de alteração no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua efetivação ou quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio.

2.2 - Entregar no prazo previsto na legislação, a Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune (DIF), consoante artigos 10 a 13 da IN-RFB nº 976/2009.

2.3 - Cumprir pontualmente suas obrigações tributárias e acessórias relativas aos tributos federais.

ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Declaração de cancelamento de inscrições no CPF, com fundamento em decisão administrativa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 26, II, 30, III e 31, da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10880.722253/2013-56, declara:

Art. 1º - Ficam CANCELADAS as inscrições no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nºs 459.593.098-40 e 117.942.946-00, em nome de Eliana Soares de Oliveira, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Declaração de cancelamento de inscrições no CPF, com fundamento em decisão administrativa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 26, II, 30, III e 31, da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10880.722252/2013-10, declara:

Art. 1º - Ficam CANCELADAS as inscrições no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nºs 384.906.478-60, 397.445.448-99, 410.086.608-92, 420.120.838-97, 403.930.608-29 e 382.525.658-83, em nome de Everton da Silva Gonçalves, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Reestabelece a inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições dos artigos 302 e 304 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, e nos termos do artigo 1º da Portaria IRF/SPO nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU em 23 de fevereiro de 2011, e artigo 1º da Portaria IRF/SPO nº 104, de 31 de outubro de 2012, publicada no DOU em 5 de novembro de 2012, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 10314.011926/2005-63, resolve:

Reestabelecer a inscrição da empresa LEFORT COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS, CNPJ nº 05.565.872/0001-10, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e com base no despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por descumprimento da regra legal estabelecida no inciso VI, do art.3º, da Lei 9.964/2000, fazendo incidir a norma de exclusão do benefício prevista no art. 5º, II, da Lei 9964/2000 c.c estabelecido no art.2º, II, da Resolução CG/REFIS nº 09/2001.

Parágrafo Único - A exclusão de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte à ciência deste ato, de acordo com §2º, art.5º da Lei 9964/2000.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
54.929.021/0001-15	ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A	12915.000579/2008-42	10/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA  
Delegado

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 246, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhece à pessoa jurídica integrante da CCEE que especifica, a opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) - SUBSTITUTO - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49, de 15 de maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, considerando o disposto no artigo 47 caput e §1º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no artigo 5º, §4º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no artigo 99, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10980.725822/2013-97, resolve:

Reconhecer, relativamente às operações do mercado de curto prazo, a opção da pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), PEZZI ENERGETICA S/A, inscrita no CNPJ 09.199.579/0001-38, pelo regime especial de tributação de que trata o artigo 99 da Instrução Normativa SRF Nº 247, DE 2002, com efeitos a partir de setembro de 2013.

OSVALDO FELIX ALBINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

ELVIRA ELISA DA SILVA NEVES - ME - CNPJ 00.819.267/0001-05

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER





**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,  
DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

JEAN CARLO HANSEN - ME - CNPJ 00.827.971/0001-00

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,  
DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

ERALDO DOS SANTOS - ME - CNPJ 00.922.573/0001-72

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,  
DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

JONATAN LUIS FORTKAMP - ME - CNPJ 00.747.413/0001-34

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,  
DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

CARLITO LOURENCI - ME - CNPJ 00.725.591/0001-64

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,  
DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

SILVIO JOSE B CHIDEN - ME - CNPJ 00.907.046/0001-99

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

**ANEXO ÚNICO**

**Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI**

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
04.576.022/0001-55	KADAFF	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	L
04.576.022/0001-55	KADAFF - BLUEBERRY (SANGRIA)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	H
04.576.022/0001-55	KADAFF - BLACK COLA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	H
04.576.022/0001-55	KADAFF - FRUTAS VERMELHAS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	H
04.576.022/0001-55	KADAFF - LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	H
08.929.429/0001-70	CELINA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
08.929.429/0001-70	CELINA - COQUETEL ALCOÓLICO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
08.929.429/0001-70	CELINA - COQUETEL ALCOÓLICO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
08.929.429/0001-70	CELINA - COQUETEL ALCOÓLICO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
08.929.429/0001-70	CELINA - CAIPIRINHA (AGUARDENTE SIMPLES DE PLANTAS OU DE FRUTAS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	E
08.929.429/0001-70	CELINA - CAIPIRINHA (AGUARDENTE SIMPLES DE PLANTAS OU DE FRUTAS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	E
08.929.429/0001-70	CELINA - CAIPIRINHA (AGUARDENTE SIMPLES DE PLANTAS OU DE FRUTAS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	D
08.929.429/0001-70	CELINA - CAIPIRINHA (AGUARDENTE SIMPLES DE PLANTAS OU DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
90.586.405/0001-46	SAMBA SUL NINNOFF LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
90.586.405/0001-46	SAMBA SUL NINNOFF COCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	68	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
95.428.074/0001-30	CHOCOLATE SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	AMENDOIM SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	BOONECAMP SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
95.428.074/0001-30	MACÁ SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
95.428.074/0001-30	SORRISO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	ABACAXI SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	BITTRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
95.428.074/0001-30	COCO SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	MARACUJÁ SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	MEL SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	MORANGO SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	É BOA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
95.428.074/0001-30	PÊSSEGO SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	86 (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
95.428.074/0001-30	GIM SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
95.428.074/0001-30	CATUABA SÃO VICENTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
95.428.074/0001-30	SÃO VICENTE - EXTRATO DE PLANTAS AROMÁTICAS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11060.723600/2013-84	JESSE THIAGO DE CARVALHO RODRIGUES	820.287.100-04
11075.721226/2013-13	JAISSON MOROSO SOUZA	010.880.780-01
11075.721225/2013-79	EVERSON SILVEIRA DA SILVA	730.553.870-15

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 533, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.09.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

V - data da liquidação financeira: 20.09.2013;

VI - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

VIII - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

IX - características da compra:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.660	Até 150.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.390	Até 150.000	1.000.000.000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 534, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.09.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.09.2013;

V - data da liquidação financeira: 20.09.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2014	193	7.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2015	649	1.500.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2017	1.199	4.000.000	1.000.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 19.09.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;  
IV - data da liquidação financeira: 20.09.2013;  
V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2014	193	1.400.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.07.2015	649	300.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.01.2017	1.199	800.000	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 535, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.09.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.09.2013;

V - data da liquidação financeira: 20.09.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	1.929	750.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.390	1.500.000	1.000.000.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 19.09.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 20.09.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	1.929	150.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.390	300.000	1.000.000.000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA****PORTARIA Nº 537, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

Altera o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 5ª edição, aprovado pela Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e no art. 10 da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011; e

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações na 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012.

I - No Anexo 1 - Demonstrativo das Despesas com Pessoal, da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inserir no item 04.01.03 PARTICULARIDADES, 04.01.03.01 Entes da Federação, 1. União, o texto: "Os Poderes e Órgãos da União obrigados à emissão do Relatório de Gestão Fiscal deverão adotar a metodologia constante do item 021302 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Apuração por Unidade Orçamentária do Manual SIAFI".

II - No Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, da Parte IV - Relatório de Gestão Fiscal, efetuar diversas alterações com os seguintes objetivos:

a - incluir entendimento que o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, do exercício anterior ao de referência, até o limite de 5%, deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal.

b - incluir linhas nos Demonstrativos dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos entes consorciados com o objetivo de detalhar as transferências do FNDE e as aplicações de recursos do FUNDEB e subdividir as aplicações em educação infantil em creche e pré-escola;

c - incluir particularidade para o Estado de Pernambuco em razão da arrecadação da receita resultante do ISS referente ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. A STN disponibilizará versão eletrônica atualizada do MDF no endereço eletrônico [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg\\_contabilidade.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS





## Ministério da Integração Nacional

### SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

#### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Altera disposição da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011.

O Diretor-Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e pelo Decreto nº 7.471, de 04 de maio de 2011, e considerando o deliberado na reunião de Diretoria Colegiada realizada em 19 de setembro de 2013, resolve alterar, nos termos desta Resolução, dispositivo previsto na Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011.

Art. 1º. O artigo 11 da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Caso seja estipulada condição suspensiva prevendo a apresentação posterior dos documentos previstos nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 2º desta Resolução, o prazo máximo a ser fixado para o seu atendimento deverá ser de 9 (nove) meses, prorrogável uma única vez por igual período".

Art. 2º A Diretoria Administrativa fará publicar no site oficial da SUDECO (www.sudeco.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra da Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, com a alteração resultante desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO DOURADO

## Ministério da Justiça

### SECRETARIA EXECUTIVA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

#### ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2013

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 17:00h, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual - CNCP, tendo-se registrado a presença dos seguintes Conselheiros: 1) pelo Ministério da Justiça, o Sr. Flávio Croce Caetano, Presidente do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP; 2) pelo Ministério das Relações Exteriores, o Sr. Kenneth Félix H. Nóbrega, representante suplente; 3) pelo Ministério da Fazenda, o Sr. Antônio Carlos Ferreira de Sousa, representante titular; 4) pela Receita Federal do Brasil, o Sr. Dário da Silva Brayner Filho, representante titular; 5) pelo Ministério da Cultura, a Sra. Francimária Lacerda Nogueira Bergamo, representante suplente; 6) pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, a Sra. Marylin Peixoto das Silva Nogueira, representante titular; 7) pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, o Sr. Alex Canuto de Sá Cunha, representante titular; 8) pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, o Sr. José Henrique Vasi Werner, representante suplente; 9) pela Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, o Sr. Marcelo Ernesto Liebhart, representante suplente; 10) pelo Fórum Nacional de Combate à Pirataria, o Sr. Edson Luiz Vismona, representante titular e o Sr. Márcio Gonçalves, representante suplente; 11) pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, o Sr. Roberto Abdenur, representante titular e a Sra. Heloisa de Moura Ribeiro, representante suplente; 12) pela União Brasileira de Vídeo, a Sra. Tânia Lima, representante titular. Registrou-se também a presença dos seguintes Painelistas: 1) pela Associação Brasileira de Empresa de Software, o Sr. Antônio Eduardo Mendes da Silva, representante titular e o Sr. Rodrigo Paiva, representante suplente; 2) pela Associação Nacional de Garantia dos Direitos Intelectuais, o Sr. José Henrique Vasi Werner, representante titular; 3) pelo Grupo de Proteção à Marca (BPG), o Sr. Newton Vieira Junior, representante titular, e o Sr. Fernando Costa, representante suplente; 4) pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), o Sr. Natan Schiper, representante titular; 5) pela Confederação Nacional da Indústria, a Sra. Fernanda Maciel Carneiro, representante suplente; 6) pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), o Sr. Márcio Gonçalves; 7) pela Motion Pictures Association, o Sr. Antônio Borges Filho, representante suplente. Por fim, registrou-se a presença dos seguintes convidados: 1) Departamento de Polícia Federal, o Sr. Wellington C. P. Silva; 2) pelo Ministério da Justiça, o Sr. Edmilson Pereira; 3) pela ADIDAS, o Sr. Wellington S. Oliveira; 4) pelo Ministério da Fazenda, o Sr. Joaquim da C. Neto; 5) pela Business Software Alliance, o Sr. José Márcio C. Gomes; 6) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, a Sra. Érica Ferreira; 7) pela Embaixada dos Estados Unidos da América, o Sr. Albert Keyack e a Sra. Maria Beatriz Delloro; 8) pela CDL/ Salvador, o Sr. Haroldo Dias Nunes; 9) pelo SMIC/Porto Alegre, o Sr. José Olmiro Oliveira Peres; 10) pela ADOBE, o Sr. Valero e o Sr. Richard; 11) pela

Embaixada da França, a Sra. Christine Cabuzel; 12) pela APROVA, o Sr. Eric; 13) pela SKY, o Sr. Felipe Senna; 14) pela SEOPS/DF, o Sr. Carlos Chagas de Alencar; 15) pela Delegacia de crimes contra a propriedade imaterial em Pernambuco, o Sr. Germano Bezerra; 16) pela Polícia Civil, o Sr. Luiz Henrique Sampaio; 17) pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o Sr. Elton Ferreira e o Sr. Pedro Burlandy. Foi aprovada a ata da 4ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 16 de abril de 2013. Informou-se sobre o andamento do projeto "Cidade Livre de Pirataria". Houve a aprovação do Diretório Nacional de Combate à Falsificação de Marcas. Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião. Brasília, 14 de maio de 2013. FLÁVIO CROCE CAETANO - Presidente do CNCP.

#### ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2013

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 10:00h, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual, tendo-se registrado a presença dos seguintes Conselheiros: 1) pelo Ministério da Justiça, o Sr. Flávio Croce Caetano, Presidente do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP e o Sr. Rodolfo Tsunetaka Tamanaha, Presidente Substituto e Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP; 2) pelo Ministério da Fazenda, a Sra. Mônica Soares Araújo, representante suplente; 3) pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, o Sr. Carlos Adriano da Silva, representante suplente; 4) pelo Ministério da Cultura, a Sra. Francimária Lacerda Nogueira Bergamo, representante suplente; 5) pelo Departamento da Polícia Federal, o Sr. Marlon Oliveira Cajado dos Santos, representante suplente; 6) pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, o Sr. Alex Canuto de Sá Cunha, representante titular; 7) pelo Senado Federal, o Sr. Rogério de Melo Gonçalves, representante titular; 8) pela Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, o Sr. Marcelo Ernesto Liebhart, representante suplente; 9) pelo Fórum Nacional de Combate à Pirataria, o Sr. Edson Luiz Vismona, representante titular; 10) pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, o Sr. Roberto Abdenur, representante titular; 11) pela União Brasileira de Vídeo, a Sra. Tânia Lima, representante titular. Registrou-se também a presença dos seguintes Colaboradores: 1) pela Associação Brasileira de Empresa de Software, o Sr. Rodrigo Paiva, representante suplente; 2) pelo Grupo de Proteção à Marca (BPG), o Sr. Newton Vieira Junior, representante titular; 3) pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), o Sr. Natan Schiper, representante titular; 4) pela Business Software Alliance, o Sr. Frank Caramuru e o Sr. José Márcio Cerqueira Gomes. Por fim, registrou-se a presença dos seguintes convidados: 1) Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Sr. Rafael Varella; 2) pelo Ministério das Relações Exteriores, a Sra. Natasha Agostini; 3) pelo Departamento de Polícia Federal, o Sr. Bráulio Galloni; 4) pela Associação Brasileira de Empresas de Software, o Sr. Ricardo Castanheira; 5) pela Siqueira Castro, o Sr. Márcio Gonçalves; e 6) pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), o Sr. Márcio Gonçalves. Foi aprovada a ata da 5ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 14 de maio de 2013. Informou-se sobre o andamento do projeto "Cidade Livre de Pirataria". Houve a apresentação pelo ETCO sobre o Prêmio Nacional de Combate à Pirataria (Projeto 1.1.1) e Evento de Mobilização no Dia Nacional de Combate à Pirataria (Projeto 1.1.2). Também houve apresentação da Associação Brasileira de Licenciamento. Foi realizada a Divisão de projetos entre Comissões Especiais: gestão, programação e prazos. Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião. Brasília, 18 de junho de 2013. FLÁVIO CROCE CAETANO - Presidente do CNCP.

#### ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2013

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 10:00h, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual, tendo-se registrado a presença dos seguintes Conselheiros: 1) pelo Ministério da Justiça, o Sr. Flávio Croce Caetano, Presidente do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP e o Sr. Rodolfo Tsunetaka Tamanaha, Presidente Substituto e Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP; 2) pelo Ministério da Fazenda, a Sra. Mônica Soares Araújo, representante suplente; 3) pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, o Sr. Carlos Adriano da Silva, representante suplente; 4) pelo Ministério da Cultura, a Sra. Francimária Lacerda Nogueira Bergamo, representante suplente; 5) pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Sr. Rafael Freitas de Oliveira, representante titular; 6) pelo Departamento da Polícia Federal, o Sr. Hugo de Barros Correia, representante titular; 7) pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Sr. Manuel Hermeto Vasconcelos Jr., representante suplente; 8) pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, o Sr. Alex Canuto de Sá Cunha, representante titular; 9) pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, o Sr. José Henrique Vasi Werner, representante suplente; 10) pela Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, o Sr. Marcelo Ernesto Liebhart, representante suplente; 11) pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, a Sra. Heloisa de Moura Ribeiro, representante suplente; 12) pela União Brasileira de Vídeo, a Sra. Tânia Lima, representante titular. Registrou-se também a presença dos seguintes Colaboradores: 1) pela Associação Nacional de Garantia dos Direitos Intelectuais, o Sr. José Henrique Vasi Werner, representante titular; 2) pelo Grupo de Proteção à Marca (BPG), o Sr. Fernando Costa, representante suplente;

3) pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), a Sra. Tatiana de Fátima M. D. de Abranches, representante suplente; 4) pela Confederação Nacional da Indústria, a Sra. Fernanda Maciel Carneiro, representante suplente. Por fim, registrou-se a presença dos seguintes convidados: 1) pelo Ministério das Relações Exteriores, a Sra. Mayara Santos; 2) pela Business Software Alliance, o Sr. José Márcio Cerqueira; 3) pela Secretaria Nacional do Consumidor, o Sr. Fabrício Missorino; 4) pela ICDE, o Sr. Rodrigo Lagreca; 5) pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o Sr. Elton Ferreira e o Sr. Pedro Burlandy; e 6) pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), o Sr. Márcio Gonçalves. Foi aprovada a ata da 6ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 18 de junho de 2013. Informou-se sobre o andamento do projeto "Cidade Livre de Pirataria", sobre a Comissão Especial de Atuação Junto à Frente Parlamentar Mista de Combate à Pirataria e sobre o apoio à Campanha Anti-Pirataria da ABRAL. Houve a apresentação pelo ETCO sobre o Prêmio Nacional de Combate à Pirataria (Projeto 1.1.1) e Evento de Mobilização no Dia Nacional de Combate à Pirataria (Projeto 1.1.2) relativo aos custos. Também houve apresentação sobre a programação e prazos das Comissões Especiais. E ainda, foi apresentado, pelo ICDE, os projetos "ESCOLLEGAL na Copa" e Defesa de Propriedade Intelectual para Empresas Inovadoras. Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião. Brasília, 16 de julho de 2013. FLÁVIO CROCE CAETANO - Presidente do CNCP.

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004778/2013-35  
Requerentes: J&F Investimentos S.A. e Tinto Holding Ltda.  
Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepíns e Maria Amarel de Almeida Sampaio  
Relatora: Conselheira Ana Frazão  
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com a aplicação de multa por intempetividade, no valor de R\$ 1.188.817,77 (um milhão cento e oitenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2013.  
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 19 de setembro de 2013

Nº 935 - Processo Administrativo nº 08012.008372/99-14. Representante: Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. Representados: 1) Associação Brasileira dos Exportadores de Cítricos (ABECITRUS); 2) Bascitrus Agroindústria S.A.; 3) Cambuhy Citrus; 4) Cargill Agrícola S.A. (adquirida por Sucofrutro Cutrale Ltda. e Fischer S.A. Agroindústria); 5) Citrosuco Paulista S.A. (sucucedida por Fischer S.A. Agroindústria); 6) Citrovita Agro Industrial Ltda. (hoje, também, pertencente à Fischer); 7) Coinbra-Frutesp S.A.; 8) CTM Citrus S.A.; 9) Frutax Agrícola Ltda.; 10) Grupo Montecitrus; 11) Sucofrutro Cutrale Ltda., bem como as seguintes pessoas físicas: 12) Ademerval Garcia; 13) Plínio Rosset; 14) Horst Jakob Happel; 15) Rogério Carvalho Braga; 16) Francisco Armelin Gomes; 17) Sérgio Barroso; 18) Cláudio Ermírio de Moraes; 19) Paulo Ricardo Soares da Cunha Machado; 20) Reinaldo Roberto Sesma; 21) Dino Tofini; 22) Sebastião Machado; 23) Fábio Rodas; 24) Paulo Rodas e 25) José Luis Cutrale. Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias; Fernando de Oliveira Marques, Ana Paula Chedid de Oliveira Lima, Daniel Santos Guimarães, Monica Yumi Shida Oizumi; Roberto D'Andrea; José Inácio Gonzaga Franceschini; José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Ana Paula Hubinger Araujo, Sérgio Varella Bruna, Eduardo Martinelli Carvalho, Natália Salzedas Pinheiro da Silveira, Patricia Agra Araujo, Isadora Postal Tellii, Marina Curi Penna, Guilherme Farhat de São Paulo Ferraz, Eduardo Cavalcante Gauche; Gianni Nunes de Araujo, Pedro Rodrigues do Prado, Maria Amoroso Wagner, Renata Foizer Manzoni; Fernando Engelberg de Moraes, Ubiratam Mattos; Fernando Gomes de Paula, Andrea Weiss Balassiano, Carolina Monteiro de Carvalho; Ludmylla Scalia Lima, Cristhiane Helena Lopes Ferrero; Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Coutait de Arruda Sampaio, Yara M. A. Guerra Siscar; Fernando de Oliveira Marques, Arthur Guerra de Andrade Filho; Daniela Maria Tavares Moreira da Silva; Thomas George Marcrander, Mariana Moreira Vieira Rocha, Raquel Cândido; Humberto Lencioni Gullo Jr., Edson Luiz Rodrigues; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Bruno Angelo Vasconcelos e Souza; Karina Kazue Perossi, Fabrizio Domingos Costa Ferreira e outros. Acolha a Nota Técnica nº 320/2013, aprovada pelo Sr. Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) pelo indeferimento dos pedidos de reconsideração da decisão de fls. 12.221/12.223, apresentados pelos Representados, por falta de amparo legal; (ii) pela exclusão do Representado Rogério Carvalho Braga do polo passivo dos presentes autos; (iii) pela intimação do representante legal do Grupo Montecitrus e de Paulo Zucchi Rodas



para apresentar Certidão de Óbito de Fabio Zucchi Rodas devidamente autenticada; (iv) pela intimação dos Representados Cargill e Sérgio Alair Barroso para especificarem em quais folhas dos autos constam documentos em língua estrangeira sem a respectiva tradução para o vernáculo; (v) pelo deferimento de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal, intimando os Representados para que tomem conhecimento da tomada de depoimento pessoal e de oitiva de testemunha, respectivamente, de Paulo Ricardo Soares da Cunha Machado no dia 24 de outubro de 2013, às 09h30min e de Milton Flávio Moura no dia 24 de outubro de 2013, às 16h00min, ambas na Sala de Reuniões da Superintendência-Geral do Cade no seguinte endereço: SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, 2º andar - CEP: 70.770-504 - Brasília/DF; (vi) pelo indeferimento da reabertura de prazo para especificação de provas, ante a patente preclusão da oportunidade para tanto; (vii) pelo indeferimento dos pedidos de produção de prova pericial dos documentos eletrônicos, por considerá-la impertinente e protelatória e (viii) pelo deferimento a todos os Representados da faculdade de apresentação de provas documentais até o encerramento da instrução processual. Ao Setor Processual.

Nº 937 - Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Representados: Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica do Brasil Ltda., na qualidade de sucessora das Representadas Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda.; Brasvit Indústria e Comércio Ltda.; Pharma Nostra Comercial Ltda.; César Augusto Alexandre Fonseca; Daniela Bosso Fujiki; Flávio Garcia da Silva; Francisco Sampaio Vieira de Faria; José Augusto Alves Lucas; Premandam Modapohala; Ronaldo Alexandre Fonseca; e Vittorio Tedeschi. Advogados: André Marques Gilberto; Natália Oliveira Felix; Ivo Teixeira Gico Júnior; Paulo Maurício Braz Siqueira; André Luiz Pinheiro Teixeira; Fábio Henrique Andrade dos Santos; Fernando Tissi Ribeiro; Arthur Rossi Simões Carvalho; Priscila Brolio Gonçalves; Andrea Fabrino Hoffman Formiga; Ana Carolina Zoricic; André Luiz Gerheim; Lucivalter Expedito Silva; George Pereira Gomes e outros. Acolho a Nota Técnica nº 316, aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8, Dra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, por ser de interesse do Cade, defiro o pedido de reagendamento da oitiva do Representado Vittorio Tedeschi, estipulando como nova data o dia 04 de outubro de 2013, às 10:00 horas, ficando este Representado e os demais desde logo intimados da presente decisão. Por fim, em relação ao pedido de vista dos autos feito pelo Representado Vittorio Tedeschi, cabe reiterar que o mesmo já foi deferido na Solicitação SISCOP nº 16137.

Nº 938 - Processo Administrativo nº 08012.003873/2009-93. Representante: SDE ex officio. Representados: Ippo Dados e Consultoria Ltda. (sucessora de GBG Consultoria); CFC Montana, CFC Nova Aclimação, CFC Fred, Auto Moto Escola Super Domus Ltda. (atual denominação de CFC Aika), CFC Braz Cubas; Magnelson Carlos de Souza, Ângelo Alceu Agostineti, José Guedes Pereira, Aldari Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Leni Aparecida Mendes, Angel Marques, Tiaki Kawashima e Euclides Magalhães C. Filho. Advogados: Olma Beiro Resende, Ailton Ferreira, Adriano Ferreira Nardi e outros. Acolho a Nota Técnica nº 319/2013, de lavra do Sr. Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu C. Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 319/2013, concluo que os Representados CFC Montana, CFC Nova Aclimação, CFC Fred, Auto e Moto Escola Super Domus (Atual denominação do CFC Aika), Leni Aparecida Mendes e Ippo Dados e Consultoria S/C Ltda. (Atual denominação de GBG Consultoria) incorreram no art. 20, I, c/c art. 21, II, da Lei nº 8.884/94. Considerando que este Processo Administrativo está suspenso em relação aos Representados Magnelson Carlos de Souza, Ângelo Alceu Agostineti, José Guedes Pereira, Aldari Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Angel Marques, Tiaki Kawashima, Euclides de Magalhães e Centro de Formação de Condutores Braz Cubas em razão do Termo de Compromisso de Cessação - TCC firmado com esta Autarquia, recomendo ao tribunal do Cade o arquivamento do Processo Administrativo em relação a esses Representados em caso de cumprimento integral das obrigações assumidas no TCC. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento, com recomendação de condenação dos Representados Representados CFC Montana, CFC Nova Aclimação, CFC Fred, Auto e Moto Escola Super Domus (Atual denominação do CFC Aika), Leni Aparecida Mendes e Ippo Dados e Consultoria S/C Ltda. (Atual denominação de GBG Consultoria), com a aplicação das sanções previstas no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24 da mesma Lei. Ao Setor Processual.

Nº 939 - Processo Administrativo nº 08012.000742/2011-79. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representadas: Angel's Segurança e Vigilância Ltda.; Angel's Serviços Técnicos Ltda.; Bandeirantes do Rio Conservação e Limpeza Ltda.; Best Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.; Confederal Rio Vigilância Ltda.; Construir Arquitetura e Serviços Ltda.; Dinâmica Segurança Patrimonial; Elfe Solução em Serviços Ltda.; Facility Central de Serviços Ltda.; Facility Segurança Ltda.; Facility Tecnologia Ltda.; Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda.; Hope Vig Vigilância e Segurança Ltda.; Nova Rio Serviços Gerais Ltda.; Service Clean Ltda.; Shadow Participações e Empreendimentos Ltda.; Spana Serviços Ltda.; Transecur Vigilância e Segurança Ltda. Advogados: Elisângela Afonso da Silva; Márcia Bordini Franco; Carlos Fernando

Teixeira da Fonseca; Adelaide Albudane de Assis; Marcelo Masó Lopes; Ana Paula Dias; Cristiane Barbirato de Albuquerque Costa; Fábio Alessandro Malatesta dos Santos; Paulo Roberto Roque Antônio Khouri; Márcio de Carvalho Silveira Bueno; Aline Gonçalves Guidorizzi Muniz; Ana Clara Rodrigues Rocha; Blanca Maria Braga Fantoni; Aline Espírito Santo Dantas da Silva; Bruno Silva Rodrigues; Bruno Vieira Zanani; Leandro Augusto de Araújo Cunha; Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo; Luis Gustavo de Souza Nogueira; Márcio de Carvalho Silveira; Mauro Vinicius Sabrissa Tortorelli; Patrícia Roquete Reis Grumach; Paula Montilla de Góes; Larissa Fonseca dos Santos e Silva e outros. Acolho a Nota Técnica nº 318, fls. e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, decido: i) indeferir a alegação de prejuízo à defesa, não havendo que se falar em nulidade das intimações do presente feito, apresentada por Angel's Serviços Técnicos Ltda., e consignar prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração; ii) no interesse desta SG/Cade, sejam as Sr<sup>as</sup>. Carmem Lúcia Dias da Silva e Cristiane de Carvalho Henrice notificadas novamente, por ofício, para que compareçam à sede do Cade nas datas horários abaixo indicados a fim de que sejam ouvidas para fins de instruir o presente feito; iii) quanto à Representada Angel's Serviços Técnicos Ltda, seja conhecida a manifestação extemporânea para: a) indeferir o pedido de oitiva do Sr. Hugo Leal; e b) deferir o pedido de oitiva da Sr<sup>a</sup>. Sussy das Graças Almeida Avellar, a ser notificada, por ofício, para que compareça à sede do Cade na data e horário abaixo indicado, a fim de que seja ouvida para fins de instruir o presente feito; iv) com fundamento no art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade, tais oitivas serão realizadas na sede do Cade, localizada na SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, Plenário, Cep: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, nos seguintes horários: Carmem Lúcia Dias da Silva, 01/10/2013, 10:00; Cristiane de Carvalho Henrice, 01/10/2013, 11:00; e Sussy das Graças Almeida Avellar, 01/10/2013, 16:00; e v) ficam as Representadas notificadas acerca das datas e horários designados para a realização das oitivas.

Nº 940 - Ato de Concentração nº 08700.007669/2013-70. Requerentes: Aspen Pharmaceare Holdings Limited. e Glaxo Group Limited. Advogados: Leonardo Pimentel Bueno, Tito Amaral de Andrade e Erika Vieira Sang. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 941 - Ato de Concentração nº 08700.007850/2013-86. Requerentes: WPR Empreendimentos Imobiliário Ltda, Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. e British Car Auctions do Brasil Leilões S.A.. Advogados: Márcio Soares, Barbara Rosenberg e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

Substituto

## SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

### PORTARIA Nº 56, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece as regras de prestação de contas para pagamento no âmbito dos editais de chamamento público para a contratação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, alterado pelo Decreto nº 7.426, de 07 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO os contratos celebrados para acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas nos termos dos editais de chamamento público nº 001/2012 - SENAD/MJ e nº 001/2013-SENAD/MJ;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e tornar públicos os procedimentos visando ao pagamento da prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa pelas entidades contratadas, resolve:

Art. 1º As entidades contratadas, nos termos dos editais de chamamento público nºs 01/12 e 01/13 e respectivos contratos, deverão encaminhar à SENAD, até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de não pagamento até a devida regularização:

a) a nota fiscal/fatura e a relação das pessoas acolhidas, correspondente ao mês apurado, devidamente assinadas pelo representante da entidade;

b) comprovantes da comunicação tempestiva de cada acolhimento à unidade de saúde e aos equipamentos de proteção social de referência.

Art. 2º A nota fiscal/fatura deverá ser emitida sem rasuras e em letra legível, em nome do Fundo Nacional Antidrogas, inscrito no CNPJ sob nº 02.645.310/0001-99, com o número da conta bancária, nome do banco e a respectiva agência de titularidade da entidade contratada, e contendo a descrição do serviço - acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes de uso, abuso ou dependência de substância psicoativa - e indicação do mês de referência.

§ 1º Quando se tratar do primeiro mês de pagamento do acolhimento de determinado usuário, a nota fiscal/fatura deverá vir também acompanhada de cópia do termo de adesão de que trata o anexo 5 dos editais de chamamento público nºs 01/12 e 01/13, bem como dos documentos apresentados pelo acolhido, dispensando-se o envio de referida cópia nos meses subsequentes enquanto perdurar, de forma ininterrupta, o acolhimento.

§ 2º Na hipótese do acolhimento ter início ou término - aqui consideradas todas as causas interruptivas - durante o mês de apuração, o valor indicado na nota fiscal/fatura deverá ser proporcional aos dias de efetivo acolhimento, obtido pela divisão do número de dias do mês de apuração (28, 29, 30 ou 31), pelos dias em que se efetivou o serviço.

§ 3º A contagem dos dias de efetivo acolhimento deverá incluir o dia da entrada e o dia da saída do residente, independentemente de horário.

§ 4º Em caso de acolhimento de novo residente, o pagamento somente terá início a partir do dia seguinte à desocupação da vaga.

§ 5º Caso a entidade seja optante pelo Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte (SIMPLES), além da nota fiscal/fatura, deverá ser também apresentada a devida comprovação do recolhimento dos tributos e contribuições estabelecidos na legislação em vigor, a fim de se evitar a retenção na fonte.

Art. 3º A relação de pessoas acolhidas deverá conter, para cada vaga, as seguintes informações:

a) o nome e o CPF do acolhido e do responsável, quando houver;

b) o público do acolhido (adulto, adolescente ou mãe nutriz);

c) as datas de acolhimento, de adesão e de desligamento;

d) o número de dias de cada acolhimento;

e) o valor correspondente a cada acolhimento.

§ 1º Caso o acolhido não possua CPF, seu registro na relação de pessoas acolhidas deverá conter o número da carteira de identidade, título de eleitor ou certidão de nascimento, ou, na ausência de qualquer documentação, de declaração formal da entidade.

§ 2º A ocupação de uma vaga por mais de um acolhido no período de referência deverá constar da relação de acolhidos, por meio da repetição do número da vaga desocupada junto aos registros do novo acolhimento.

§ 3º A entidade poderá providenciar o registro dos acolhidos que não possuam CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 4º A nota fiscal/fatura e a relação de pessoas acolhidas serão conferidas pelo representante da Administração especialmente designado para o ateste dos serviços de acolhimento.

§ 1º As ocorrências relacionadas com a execução do contrato serão anotadas em registro próprio, devendo o fiscal do contrato determinar o que for necessário à regularização das faltas e defeitos observados.

§ 2º A SENAD poderá se valer dos Órgãos Gestores Estaduais, responsáveis pela coordenação das políticas sobre drogas em seus respectivos territórios, para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes ao acompanhamento da execução, fiscalização e controle das vagas contratadas, nos termos de cooperação técnica própria.

§ 3º A verificação da regularidade da nota fiscal/fatura levará em conta o cumprimento do contrato celebrado, o relatório de acompanhamento e controle da ocupação das vagas junto à respectiva entidade e as informações eventualmente prestadas pelos órgãos de fiscalização, bem como o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) a disponibilidade de vagas ofertadas em contrato, limitada a até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação da entidade e não ultrapassado o total de 60 (sessenta) vagas por público específico;

b) o período de acolhimento de cada pessoa deverá observar o prazo proposto no projeto terapêutico apresentado pela Instituição, não podendo, para fins do ajustado em contrato, exceder ao máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º Caso haja dúvida quanto à regularidade da nota fiscal/fatura emitida, caberá ao fiscal do contrato realizar todas as diligências necessárias junto à entidade e aos órgãos competentes, ocasião em que o pagamento ficará suspenso até o devido saneamento.

§ 5º Em caso de inconsistências ou erros que impeçam a liquidação da despesa, a nota fiscal/fatura será restituída à entidade.

Art. 5º Diante do ateste emitido na nota fiscal/fatura, caberá ao Ordenador de Despesas autorizar o respectivo pagamento, observadas as normas aplicáveis à espécie.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SENAD/MJ nº 40, de 14 de agosto de 2013.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITORE ANDRE ZILIO MAXIMIANO

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.274, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2854 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, CNPJ nº 53.991.378/0001-60 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1363/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



**ALVARÁ Nº 3.385, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4597 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 01.738.337/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1530/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.457, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5193 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 04.265.872/0001-32, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.459, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5364 - DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRUDENSHOPPING CENTER, CNPJ nº 67.662.395/0001-69 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.461, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3682 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1272/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.468, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4523 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.902.826/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1586/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.469, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4575 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SE-

GURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.344.300/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal, Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1503/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.475, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4997 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARTSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0001-04, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
11 (onze) Revólveres calibre 38  
111 (cento e onze) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.488, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5367 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ nº 04.949.426/0001-47 para atuar no Pará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.496, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4840 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1567/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.501, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5662 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NAFSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.369.790/0001-30, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente FAROL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.761.671/0001-38:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
100 (cem) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.502, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5699 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0001-72, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
94408 (noventa e quatro mil e quatrocentas e oito) Espoletas calibre 38  
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38  
14800 (quatorze mil e oitocentos) Gramas de pólvora  
94408 (noventa e quatro mil e quatrocentos e oito) Projéteis calibre 38

7602 (sete mil e seiscentas e duas) Espoletas calibre .380  
3000 (três mil) Estojos calibre .380  
7602 (sete mil e seiscentas e duas) Projéteis calibre .380  
1412 (uma mil e quatrocentas e doze) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.503, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4876 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTRESS CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.850.645/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1494/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.505, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5219 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FATOR VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.048.368/0001-09, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
12 (doze) Revólveres calibre 38  
216 (duzentas e sesses) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.516, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5063 - DPF/GBP/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INVIOLAVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.048.628/0001-18, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (um) Revólver calibre 38  
30 (trinta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 31.942, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08792.000511/2013-97 - DPF/PTS/RS, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 1134, de 02/07/1996, publicada no D.O.U. de 15/07/1996, para exercer serviço à empresa EMPRESA DE VIGILÂNCIA COSTA SUL LTDA., CNPJ/MF nº 00.745.970/0001-16, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 31.943, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08285.008436/2013-32 - DELESP/SR/ES, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO DE Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 37, de 21/12/2006, publicada no D.O.U. de 21/12/2006, à empresa RASSELI E NASCIMENTO LTDA ME., CNPJ/MF nº 00.415.485/0001-84, localizada no Estado do ESPÍRITO SANTO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



**PORTARIA Nº 31.944, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08285.008433/2013-07 - DELESP/SR/ES, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 14, de 17/07/2004, publicada no D.O.U. de 17/07/2004, à empresa PORTO SEGURO ARMAZENS GERAIS LTDA., CNPJ/MF nº 02.147.243/0001-82, localizada no Estado do ESPÍRITO SANTO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 31.945, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.004906/2013-20 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 62, de 15/02/2006, publicada no D.O.U. de 15/02/2006, à empresa EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA., CNPJ/MF nº 94.385.952/0001-14, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 31.946, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08461.000997/2013-13 - DPF/MCE/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 211, de 30/01/2006, publicada no D.O.U. de 06/02/2006, para exercer serviço de CURSO DE FORMAÇÃO, à empresa VIG LITORÂNEA ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/MF nº 07.332.534/0001-64, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 31.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.015830/2013-96 - DELESP/SR/CE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 21, de 18/09/2003, publicada no D.O.U. de 18/09/2003, à empresa JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA., CNPJ/MF nº 04.988.419/0001-54, localizada no Estado do CEARÁ.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 31.948, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08494.006620/2013-82 - DPF/JVE/SC, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 12291, de 12/07/2011, publicada no D.O.U. de 22/07/2011, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa MF SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF nº 09.142.411/0001-96, localizada no Estado de SANTA CATARINA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DA CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.002966/2012-25 - LUISA ROMELIA RODRIGUEZ SANCHEZ

Processo Nº 08457.012012/2012-72 - MANUEL VILLAVARDE LEMA

Processo Nº 08505.007416/2013-11 - TIPHAINE SOPHIE PASCALINE LEPAGE

Processo Nº 08505.011297/2013-92 - ADELAIDE DA CONCEICAO SANTOS

Processo Nº 08505.015253/2013-31 - JOSE PAULINO LOPES PALAS

Processo Nº 08296.001863/2013-61 - CARLOS RODRIGUEZ MALLO

Processo Nº 08280.015432/2012-70 - DANIEL BRIAN SOUDER

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional portuguesa MARIA DE LURDES PEREIRA DE PINHO COSTA, na forma no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para ANA ISABEL PEREIRA MARQUES com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08295.014608/2012-15 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE PINHO COSTA e ANA ISABEL PEREIRA MARQUES.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08097.001352/2012-12 - FABRIZIO DOGLIOTTI

Processo Nº 08097.002796/2011-86 - PABLO ALFREDO PATRICIO COUDENYS

Processo Nº 08354.004915/2012-38 - JOAQUIM VICENTE VIEIRA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08296.001842/2013-45 - RUI MIGUEL CORDEIRO VILARINHO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08492.002596/2012-41 - PAULO PRUDENCIO MENDES MARIA, JUVENAL PRUDENCIO MENDES MARIA, MARCO PRUDENCIO MARIA, MARIA CARLA PRUDENCIO CABECA VIEIRA e MARIO JOSE PRUDENCIO MARIA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08420.011613/2012-85 - RICCIARDO PALA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.006877/2013-09 - JOY MARGARET DAUGHERTY, até 25/08/2015

Processo Nº 08460.007552/2013-66 - SEBASTIAN SCHREIER, até 31/12/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.006890/2013-50 - WILMER YECID CORDOBA CAMACHO, até 04/08/2014

Processo Nº 08102.006891/2013-02 - CESAR AUGUSTO AGUDELO ARANGO, até 23/07/2014

Processo Nº 08460.007462/2013-75 - DINZELA DA GRACA NAPOLEAO ANDRE, até 31/03/2014

Processo Nº 08460.007664/2013-17 - YOSINE ROSA BAPTISTA ARAUJO, até 13/04/2014

Processo Nº 08460.012131/2013-57 - ALEXIS RODRIGUEZ CARRANZA, até 30/03/2014

Processo Nº 08458.003856/2013-01 - GIL CAPOTE MASTRAPA, até 24/05/2014

Processo Nº 08460.012069/2013-01 - VICENTE MORCILLO LOPEZ, até 28/04/2014

Processo Nº 08460.012093/2013-32 - JORGE MARIO VILLA BORRERO, até 27/04/2014

Processo Nº 08460.012142/2013-37 - FRANCISCA ANTONIA EDUARDO DA SILVA, ANDERSON BRAULHO MARTINS PANZO e HELBERT GILSON MARTINS PANZO, até 22/03/2014

Processo Nº 08460.012150/2013-83 - JOSE SERGIO SILVA CABRERA, até 04/04/2014

Processo Nº 08460.012178/2013-11 - EDILSON RENATO RAMOS PIRES, até 16/04/2014

Processo Nº 08460.014648/2013-81 - LARISSA AMELIA BONILLA MARCANO, até 09/06/2014

Processo Nº 08460.014649/2013-25 - DIANA CAROLINA SANTOS CUEVAS, até 21/06/2014

Processo Nº 08460.014651/2013-02 - MOHAMMADMEHDI ARMANDEI, até 16/06/2014

Processo Nº 08460.017255/2013-29 - ANGELA ROMANA DA SILVA VEIGA, até 08/06/2014

Processo Nº 08460.017345/2013-10 - YOUNES NIKDELAN, até 27/07/2014

Processo Nº 08702.005940/2013-12 - SOLIVAL MANUEL ANTONIO ZITO, até 27/08/2014

Processo Nº 08702.005949/2013-23 - CHANDALA IVANILSA SILVA MENDES DE CARVALHO, até 15/08/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VI. Processo Nº 08460.014650/2013-50 - ELODIE DANIELLE TOUCHARD, até 28/06/2017.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, diante do término dos projetos de pesquisa. Processo Nº 08240.014755/2013-01 - TIRSO LORENZO REYES CARVAJAL.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08376.000906/2013-09 - ROSA CHITUNGA ANDRE MALENE

Processo Nº 08390.002555/2013-84 - ANA MARIA DE ALMEIDA ROQUE.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.013544/2013-76 - MARIE KALKUSOVA

Processo Nº 08270.016708/2012-56 - ALCIBIADES EVANDRO MARIA DE PINA

Processo Nº 08444.005549/2012-25 - OLUWAFEMI SHEKONI AYODEJI.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08505.085248/2012-13 - MARCELINA DA CONCEICAO TINTA, GILBERTA DE FATIMA TINTA RUFINO e JANETH HERACLETA TINTA DA SILVA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08070.000315/2013-68 - PASCOAL PEDRO AFONSO CORREIA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08433.002712/2013-16 - ENRIQUE ASTERIO BENITEZ LEON, até 07/08/2014

Processo Nº 08460.003016/2013-91 - LUIS DELICIO LEAL CUEVAS, até 19/02/2014

Processo Nº 08460.003054/2013-44 - SANDRA RODRIGUES MARQUES PIMENTEL, até 24/02/2014

Processo Nº 08460.003336/2013-41 - CARLOS ZAIR LIMA GOMES, até 01/03/2014

Processo Nº 08460.003342/2013-07 - ESTEBAN DAVILA CARMONAESTEBAN DAVILA CARMONA, até 28/02/2014

Processo Nº 08460.004165/2013-78 - MARIA ISABEL MARTINEZ GARCIA, até 11/02/2014

Processo Nº 08460.004231/2013-18 - MIDORY KOMAT-SUDANI QUISPE, até 08/03/2014

Processo Nº 08460.004232/2013-54 - FREDDY COSTE TSHIBANGU MBOLELA, até 21/02/2014

Processo Nº 08460.004274/2013-95 - SEMANOU LIONEL GAUTIER HONFIN, até 20/02/2014

Processo Nº 08460.004275/2013-30 - VANILDO LOPES MENDES CUNHA, até 23/02/2014

Processo Nº 08460.004277/2013-29 - STANISLAS FREJUS HOUETOLA, até 23/02/2014

Processo Nº 08460.004302/2013-74 - ANA ISABEL MARQUEZ PEREZ, até 23/02/2014

Processo Nº 08460.004314/2013-07 - ALFREDO DAMIAN PACHER MAJUL, até 23/03/2014

Processo Nº 08460.007367/2013-71 - ANDRES FELIPE MURILLO PIEDRAHITA, até 20/03/2014

Processo Nº 08460.007370/2013-95 - PEYMAN ASGARI, até 10/04/2014

Processo Nº 08460.007408/2013-20 - LEONARDO ANTONIO BERMEO VARON, até 05/04/2014

Processo Nº 08702.000946/2013-01 - ALFONSO CARRANZA DE LAS HERAS, até 31/07/2014

Processo Nº 08702.000949/2013-37 - MARCO ARTURO NIETO MARTINEZ, até 02/08/2014

Processo Nº 08702.000957/2013-83 - VICTOR MANUEL FALCON BLANCO, até 09/08/2014

Processo Nº 08702.000960/2013-05 - HECTOR NIETO ARIAS, até 31/07/2014

Processo Nº 08702.005427/2013-21 - ALBAN GIRARD, até 04/08/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08460.003014/2013-01 - JOHANNES LEOPOLD BRAUN.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08460.003052/2013-55 - JOSHUA AMIR GORDON CAMARENA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência

**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União de 29/04/2013, Seção 1, pág. 29, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.002541/2013-27 - NIZIA OLIMPIA DIAS BORGES PEREIRA, até 02/03/2014

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.002541/2013-27 - NIZIA OLIMPIA DIAS BORGES PEREIRA e RAFAEL MIGUEL BORGES PEREIRA DA MOURA, até 02/03/2014.

No Diário Oficial da União de 02/07/2013, Seção 1, pág. 32, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08495.003449/2012-69 - MOHAMMAD RASHID JABR

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08495.003449/2012-69 - MOHAMMAD RASHID JABR e SUHAI AL ASAID.





## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 329, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, na Instrução Normativa nº 10, de 11 de julho de 2013, e o que consta do processo nº 00350.001742/2013-13 e processo nº 00350.004198/2013-53, resolve:

Art. 1º Designar a Unidade Central de Colaboração em Epidemiologia Veterinária, abrigada na Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - FMVZ da Universidade de São Paulo, no âmbito da Rede de Colaboração em Epidemiologia Veterinária do Ministério da Pesca e Aquicultura - AquaEpi.

Art. 2º Designar Fernando Ferreira, profissional especializado na área de epidemiologia veterinária, como Coordenador Titular, o qual responderá ao MPA diretamente pelas questões técnicas concernentes à Unidade Central de Colaboração em Epidemiologia Veterinária.

Art. 3º Designar José Soares Ferreira Neto, profissional especializado na área de epidemiologia veterinária, como Coordenador Substituto, o qual responderá ao MPA diretamente pelas questões técnicas concernentes à Unidade Central de Colaboração em Epidemiologia Veterinária.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

#### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 13, de 18 de setembro de 2013, publicada no D.O.U de 19/09/2013, Seção 1, pág. 36 e seus Anexos:

onde se lê:

"Anexo I

Coordenadas Geográficas das áreas de Operação Datum (WGS 1984-World Geodetic System 1984)"

	LATITUDE	LONGITUDE
ÁREA I	0,831096	-48
	0,083335	-48
	0,08334	-48,2647
	1,825810	-49,5028
	0,831096	-48
ÁREA II	0	-48
	0	-47,3811
	-0,365231	-47,946
	-0,289261	-48

leia-se:

"Anexo I

Coordenadas Geográficas das áreas de Operação Datum (WGS 1984-World Geodetic System 1984)"

	LATITUDE	LONGITUDE
ÁREA I	0° 49' 52" N	48° 0' 0" W
	0° 5' 0" N	48° 0' 0" W
	0° 5' 0" N	48° 15' 53" W
	1° 49' 33" N	49° 30' 10" W
	2° 14' 13" N	48° 55' 8" W
ÁREA II	0° 49' 52" N	48° 0' 0" W
	0° 0' 0"	48° 0' 0" W
	0° 0' 0"	47° 22' 52" W
	0° 21' 55" S	47° 56' 46" W
	0° 17' 21" S	48° 0' 0" W
	0° 0' 0"	48° 0' 0" W

onde se lê:

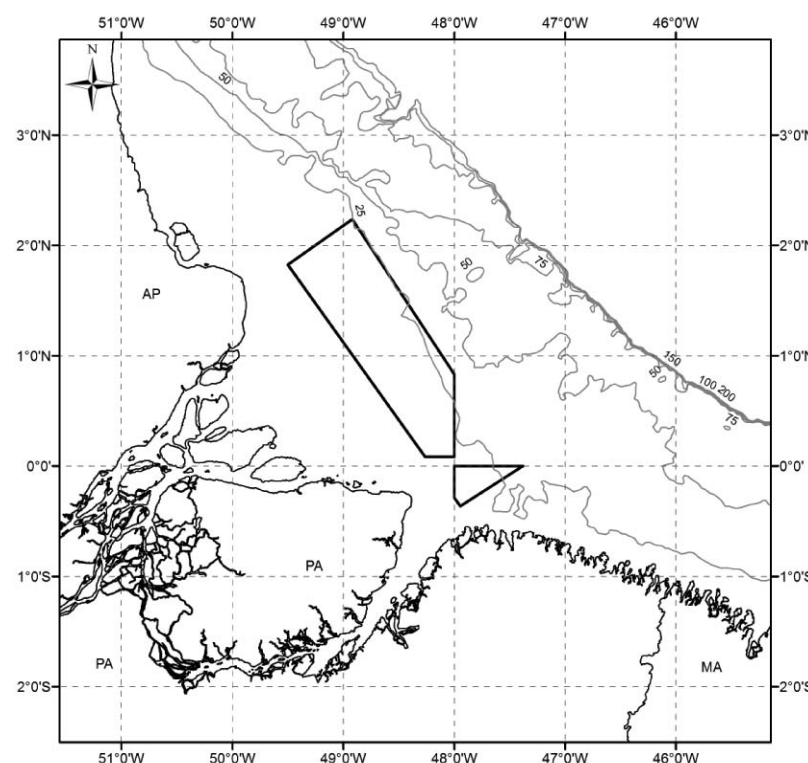
"Anexo I

Mapa com as áreas de operação conforme estabelecido na INI MPA/MMA nº 2, de 15 de janeiro de 2010, e em consonância com a INI MPA/MMA nº 10, de 2011:"

Leia-se:

"Anexo II

Mapa com as áreas de operação conforme estabelecido na INI MPA/MMA nº 2, de 15 de janeiro de 2010, e em consonância com a INI MPA/MMA nº 10, de 2011:"



### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 568, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, nomeado pelo Decreto da Presidência da República de 13 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, Seção 2, Página 01, no uso de suas competências e consoante a delegação contida na Portaria nº 523, de 01/12/2010, publicada no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2011, seção 1, Páginas 80 a 88 e o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93, resolve:

Art. 1º- Autorizar a cessão onerosa para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas) às pessoas/instituições abaixo listadas, conforme Processo Administrativo nº 00350.004994/2012-13, localizadas nos Estados do Paraná:

Nome	CPF/CNPJ	Item	Localidade da Área	Valor 20 anos
João Henry Muller	174.863.359-72	3	UHE de Capivara	8.300,00
Antonio Luiz Teixeira Figueirol	083.488.809-25	4	UHE de Capivara	8.300,00
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra	04.699.470/0001-46 (CNPJ)	5	Passo do Leite e Jaboaticabal	9.200,00
Hossamo Shinkai	057.524.269-87	6	Água do Jacu	1.800,00
Valter da Silva Barros	142.527.409-91	7	Condomínio Rancho do Sossego	6.700,00
André Bondezan	052.599.479-32	8	Barra Bonita/Água das Garças	8.300,00
Daniel Renzi	840.850.709-59	9	Água Bela Vistinha	2.800,00
Nercídio Almudi	107.588.019-04	10	UHE de Capivara	8.300,00

Art. 2º- A cessão a que se refere o art. 1º- destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de organismos aquáticos.

Art. 3º- O prazo da cessão será de vinte anos, contados da publicação dos Extratos dos respectivos contratos no Diário Oficial da União - D.O.U., de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

#### PORTARIA Nº 569, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, nomeado pelo Decreto da Presidência da República de 13 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, Seção 2, Página 01, no uso de suas competências e consoante a delegação contida na Portaria nº 523, de 01/12/2010, publicada no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2011, seção 1, Páginas 80 a 88 e o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93, resolve:

Art. 1º- Autorizar a cessão onerosa para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas) às pessoas/instituições abaixo listadas, conforme Processo Administrativo nº 00350.004993/2012-61, localizadas nos Estados da Bahia e Pernambuco:

Nome	CPF/CNPJ	Item	Localidade da Área	Valor 20 anos
Aquicultura São Jorge Ltda	07.831.493/0001-50	3	UHE Moxotó	4.375,80
R&M Piscicultura Ltda	08.648.946/0001-70	9	UHE Itaparica	53.550,00
Associação Jovens Criadores de Tilápia da Comunidade Sítio Santa Rita	07.499.917/0001-21	11	UHE Moxotó	4.781,20
Associação Novos Criadores de Tilápia do Sítio Santo Antônio	07.499.905/0001-05	12	UHE Moxotó	4.781,20

Art. 2º- A cessão a que se refere o art. 1º- destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de organismos aquáticos.

Art. 3º- O prazo da cessão será de vinte anos, contados da publicação dos Extratos dos respectivos contratos no Diário Oficial da União - D.O.U., de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

#### PORTARIA Nº 570, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, nomeado pelo Decreto da Presidência da República de 13 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, Seção 2, Página 01, no uso de suas competências e consoante a delegação contida na Portaria nº 523, de 01/12/2010, publicada no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2011, seção 1, Páginas 80 a 88 e o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93, resolve:

Art. 1º- Autorizar a cessão onerosa para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas) às pessoas/instituições abaixo listadas, conforme Processo Administrativo nº 00350.004992/2012-16, localizadas nos Estados de Goiás e Rio de Janeiro:

Nome	CPF/CNPJ	Item	Localidade da Área	Valor 20 anos
Razem Elias Abrão	096.437.371-87	1	UHE de Serra da Mesa	16.540,00
Edvaldo Antonio Lopes	472.528.631-15	2	UHE de Serra da Mesa	16.600,00
Silvio Pereira dos Santos	284.723.227-34	4	Lagoa de Saquarema	16.400,00

## Ministério da Previdência Social

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 401, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976 e no Decreto nº 85.491, de 15 de dezembro de 1980, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas na Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MPS as 219 (duzentas e dezenove) Gratificações de Auxiliar de Gabinete, código RGM-1212 e 61 (sessenta e uma) Gratificações de Oficial de Gabinete, código RGM-1211, existentes no Ministério da Previdência Social - MPS, ambas da Tabela de Representação de Gabinete.

Parágrafo único. As Gratificações de que trata o caput, destinam-se a servidores das Unidades Administrativas do MPS.

Art. 2º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do MPS para designar e dispensar os ocupantes das referidas gratificações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### PORTARIA Nº 499, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 172ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de novembro de 2013, o prazo de que trata a Portaria nº 155, de 26 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 27 de março de 2013, seção 1, página 36, referente à intervenção na GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

### DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 27/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44011.000582/2012-12

INTERESSADOS: Alexej Predtechensk e Adilson Florêncio da Costa

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

ASSUNTO: Análise do Auto de Infração nº 0011/12-61

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são atuados Alexej Predtechensk e Adilson Florêncio da Costa, dirigentes do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, em razão da aquisição de ativos denominados Depósito a Prazo com Garantia Especial - DPGE em desacordo com as Resoluções CMN nº 3.456, de 1º de junho de 2007, e nº 3.792, de 24 de setembro de 2009;

decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 0011/12-61, em relação a todos os atuados, com aplicação da pena de MULTA DE R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais, e cinquenta e nove centavos); cumulada com INABILITAÇÃO POR 2 ANOS (dois anos); nos termos do Parecer nº 29/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 29 de agosto de 2013, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO

Presidente da Diretoria

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.056, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Anexo da Portaria nº 1.817/GM/MS, de 23 de agosto de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso federal destinado ao Município de Sapucaia do Sul (RS), previsto no Anexo da Portaria nº 1.817/GM/MS, de 23 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	SAPUCAIA DO SUL	SAPUCAIA DO SUL PREFEITURA	88185020000112002	299.999,99	34030014	10301201585810043

#### PORTARIA Nº 2.057, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Concede autorização do Selo "Organização Parceira do Transplante" ao estabelecimento Trans Reta Transportadora Revendedora e Retalhista Ltda.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Selo "Organização Parceira do Transplante" e dá outras providências;

Considerando o § 6º do art. 1º da Portaria nº 2.602/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que estabelece que a autorização de uso do Selo tenha validade de 3 (três) anos; e

Considerando os esforços empreendidos na promoção e qualificação do processo doação/transplante no Brasil, resolve:

Art. 1º Fica concedida a autorização do Selo "Organização Parceira do Transplante", pelo relevante serviço prestado na área de divulgação do processo doação/transplante do estabelecimento Trans Reta Transportadora Revendedora e Retalhista Ltda, CNPJ nº 50.366.855/0001-09; I. E. 194.016.263-115.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



**PORTARIA Nº 2.058, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Concede à Organização Rotary Club de Avaré-Jurumirim a renovação do Selo "Organização Parceira do Transplante".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Selo "Organização Parceira do Transplante" e dá outras providências;

Considerando o § 6º do art. 1º da Portaria nº 2.602/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que estabelece que a autorização de uso do Selo tenha validade de 3 (três) anos; e

Considerando os esforços empreendidos na promoção e qualificação do processo doação/transplante no Brasil, resolve:

Art. 1º Fica concedida à Organização Rotary Club de Avaré-Jurumirim, CNPJ nº 51.516.185/0001-22, a renovação do Selo "Organização Parceira do Transplante", pelo relevante serviço prestado na área de divulgação do processo doação/transplante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor por 3 (três) anos a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 2.059, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Altera o Anexo da Portaria nº 3.123/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012 e o Anexo da Portaria nº 3.140/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:  
Art. 1º Os recursos federais destinados à Secretaria de Saúde do Estado de Bahia (BA), previstos nos Anexos da Portaria nº 3.123/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, e da Portaria nº 3.140/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.123/GM/MS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1120-06	2.311.306,00	10.302.2015.8535.0162 PO 0003

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.140/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1121-05	864.978,00	10.302.2015.8535.0162 PO 0003

**PORTARIA Nº 2.060, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Altera o art. 4º da Portaria nº 2.536/GM/MS, de 8 de novembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o Memorando nº 46/2013/CGPO/SAS/MS, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 2.536/GM/MS, de 8 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 9 de novembro de 2012, Seção 1, página 58, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto dessa Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8933.0001 (PO - 0005) Serviços de Atenção às Urgências na Rede Hospitalar (SAMU)". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

**DECISÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.037926/2010-26	POLICLIN SAÚDE S/A.	415693	04.202.013/0001-02	Proc adm sancionador. Representação. Perda do objeto. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 52 da Lei nº 9784/99.	ARQUIVAMENTO
	33902.660921/2013-44	UNIMED NORDESTE DO CEARA - COOP DE TRAB MEDICO LTDA.	339938	00.248.627/0001-66	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.660912/2013-53	UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	331651	25.910.449/0001-18	Processo administrativo sancionador. Representação. Redimensionamento De Rede Hospitalar Sem Autorização da ANS.	ARQUIVAMENTO

PATRICIA SOARES DE MORAES  
Substituta

**DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.054999/2013-25	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.	379956	02.725.347/0001-27	Proc adm sancionador. Representação. Perda do objeto. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 52 da Lei nº 9784/99.	ARQUIVAMENTO
	33902. 702663/2011-19	LIRA E VALADARES CLÍNICA E OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	408662	02.130.544/0001-01	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRICIA SOARES DE MORAES  
Substituta

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO - RE Nº 2.573, DE 19 DE JULHO DE 2013(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013;

considerando os artigos 6º e 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado de recolhimento voluntário do lote 268974B do produto Astro encaminhado pela empresa detentora do registro, tendo em vista a detecção de troca da embalagem secundária (cartucho) de 900mg pela embalagem secundária da apresentação de 600mg em algumas unidades do lote do medicamento Astro, resolve:

Art. 1º. Dar publicidade ao recolhimento voluntário realizado na forma da Resolução RDC nº 55/2005, do lote 268974B do medicamento ASTRO (azitromicina), pó para suspensão oral, 200 mg/5ml, nas apresentações de 600 mg e 900 mg, fab. 01/2013, val. 01/2015, fabricado pela empresa EUOFARMA LABORATÓRIOS S.A., CNPJ: 61.190.096/0001-92, localizada na Av. Vereador José Diniz, Nº 3465 - Campo Belo, São Paulo-SP.

Art. 2º. Fica suspensa a distribuição, comércio e uso das unidades do lote do produto citado no artigo 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 139, de 22-7-2013, Seção 1, pag.48, com incorreção no original.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.486, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando, o art. 62 caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando, o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando informação da empresa detentora do registro do produto, Dentsply Indústria e Comércio Ltda., de que foi identificado que o produto Enforce com flúor: sistema multiuso de cimentação (Pasta Catalisadora, Reg. ANVISA 10186370161) foi falsificado, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do lote 19945C do produto Enforce com flúor: sistema multiuso de cimentação, posto que a empresa detentora do registro, Dentsply Indústria e Comércio Ltda. identificou que o referido lote é falsificado. De acordo com a empresa detentora do registro, o lote do produto em referência não foi fabricado por ela e não corresponde às especificações originais do registro aprovadas por esta Agência em termos da rotulagem, embalagem primária e conteúdo, tratando-se, pois, de produto falsificado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.487, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando denúncia da Superintendência de Vigilância Sanitária de Minas Gerais, que identificou a comercialização de produtos sem registro e/ou notificação na Anvisa, fabricado pela empresa GF Comércio Atacadista de Produtos Químicos Ltda. (GF Química), que não possui Autorização de Funcionamento na Anvisa;

considerando a informação da publicação de Notificação de Interdição Cautelar nº 048/DVMC/2013 que interditou cautelarmente e suspendeu a produção e comercialização, em todo o Estado de Minas Gerais, de todos os produtos sujeitos a vigilância sanitária da marca "GF QUÍMICA", resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária, fabricados pela empresa GF Comércio Atacadista de Produtos Químicos Ltda. (GF Química), CNPJ 07.829.926/0001-33, localizada na Av. Dr. Licurgo Leite Filho, 60, Jd. Novo Horizonte, Muzambinho/MG, por não estarem regularizados nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.488, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013;

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado da empresa Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda., CNPJ 61.100.004/0001-36, detentora do registro do medicamento Seki (fendizoato de cloperastina), apresentando desvio de qualidade no lote 8398, resolve:

Art. 1º. Dar publicidade ao recolhimento voluntário do produto, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do lote 8398 do medicamento Seki Gotas (fendizoato de cloperastina), suspensão oral com 15 ml, fabricado pela empresa Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda., em virtude do mesmo apresentar desvio de qualidade físico-química.

Art. 2º. Fica suspensa a distribuição, comércio e uso das unidades do produto citado no artigo 1º eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE****PORTARIA Nº 1.048, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

Habilita e desabilita estabelecimentos de saúde como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.161/GM/MS, de 7 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 756/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta e define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 646/SAS/MS, de 10 de novembro de 2008, que trata dos atributos dos procedimentos relacionados à neurocirurgia na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS e da habilitação dos estabelecimentos nas Redes de Assistência ao Paciente Neurológico;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Acre, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio das Resoluções da CIB nº 149 de 13 de dezembro de 2012 e CIB nº 45 de 27 de junho de 2013; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Articulação de Rede de Atenção à Saúde - Ordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia, código da fase 1601, para realizar procedimentos nos seguintes códigos de serviço/classificação - 105/001, 105/002, 105/003 e 105/004:

CNPJ	CNES	ESTABELECIMENTO
63602940/0001-70	2001586	Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE

Art. 2º Fica desabilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurologia, código da fase 1601, e nos códigos de serviço/classificação - 105/001, 105/002, 105/003, 105/004 e 105/005, os estabelecimentos a seguir descritos:

CNPJ	CNES	ESTABELECIMENTO
00529443/0003-36	2002078	Hospital Santa Juliana - Obras Sociais Diocese Rio Branco

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, considerando o Ofício/GAB nº 1509/2013, de 26 de julho de 2013. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 1.052, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Inclui membros na equipe de transplantes habilitada pela Portaria nº 238/SAS/MS, de 27 de março de 2012.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 238/SAS/MS, de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 61, de 28 de março de 2012, Seção 1, página 106, os membros a seguir, conforme nº do SNT 1 03 99 SP 16:

CORACÃO: 24.11  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 99 SP 16
II - membro: Fábio Bisceglí Jatene, cirurgião cardiovascular e cirurgia torácico, CRM 33865;
III - membro: Fábio Antonio Gaiotto, cirurgião cardiovascular, CRM 81565;
IV - membro: Fabiana Goulart Marcondes Braga, cardiologista, CRM 104091;
V - membro: Luis Fernando Bernal da Costa Seguro, cardiologista, CRM 108296;
VI - membro: Mônica Samuel Ávila, cardiologista, CRM 121983;
VII - membro: Sandrigo Mangini, cardiologista, CRM 101951.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 1.053, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Exclui membros de equipes de transplantes habilitadas pelas Portarias nº 74/SAS/MS e nº 238/SAS/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 74/SAS/MS, de 31 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 23, de 1º de fevereiro de 2013, Seção 1, página 66, o membro a seguir, conforme nº do SNT 1 03 13 SP 03:

CORACÃO: 24.11  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 13 SP 03
II - membro: Alex Luiz Cellulare, cirurgião cardiovascular, CRM 101345.

Art. 2º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 238/SAS/MS, de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 61, de 28 de março de 2012, Seção 1, página 106, os membros a seguir, conforme nº do SNT 1 03 99 SP 16:

CORACÃO: 24.11  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 99 SP 16
II - membro: Noedir Antonio Groppo Stolf, cirurgião torácico, CRM 12073;
III - membro: Carlos Manuel de Almeida Brandão, cirurgião cardiovascular, CRM 72881;
IV - membro: Anderson Benício, cirurgião cardiovascular, CRM 76983;
V - membro: Edimar Alcides Bocchi, cardiologista, CRM 36179.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



**PORTARIA Nº 1.054, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Substitui responsável técnico nomeado pela Portaria nº 238/SAS/MS, de 27 de março de 2012.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico Noedir Antonio Groppo Stolf, cirurgião torácico, CRM 12073, constante na Portaria nº 238/SAS/MS, de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 61, de 28 de março de 2012, Seção 1, página 106, conforme nº do SNT 1 03 99 SP 16, e nomeado como responsável técnico pela equipe, Pablo Maria Alberto Pomerantzef, cirurgião cardiovascular, CRM 20465.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 1.055, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Concede renovação e autorização a estabelecimentos de saúde para realizarem retirada e transplantes.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 13 SP 12  
II - denominação: Associação dos Fornecedor de Cana de Piracicaba-Hospital;  
III - CGC: 54.384.631/0002-61;  
IV - CNES: 2087057;  
V- endereço: Avenida Barão de Valença, Nº. 716, Bairro: Vila Resende, Piracicaba/SP, CEP: 13.405-126.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 17  
II - denominação: Oculare Medicina Especializada Ltda;  
III - CGC: 86.991.429/0001-03;  
IV - CNES: 0027936;  
V- endereço: Rua Maranhão, Nº. 653; Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-330.

MANAUS

I - Nº do SNT: 2 11 02 AM 02  
II - denominação: Oculistas Associados de Manaus Ltda;  
III - CGC: 04.424.552/0001-88;  
IV - CNES: 2018330;  
V- endereço: Avenida Sete de Setembro, Nº. 1613; Bairro: Centro, Manaus/AM, CEP: 69.005-141.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 99 DF 03  
II - denominação: Clínica de Olhos Dr. João Eugênio Ltda;  
III - CGC: 00.847.863/0001-07;  
IV - CNES: 2779064;  
V- endereço: SHIS QI 05 conjunto 09 casa Nº. 02; Bairro: Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.615-090.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO - 24.11  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 03 11 MG 16  
II - denominação: Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda;  
III - CGC: 20.294.088/0001-09;  
IV - CNES: 2695634;  
V- endereço: Alameda da Serra, Nº. 217 Bairro: Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34.000-000.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 02 MG 13  
II - denominação: Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda;  
III - CGC: 20.294.088/0001-09;  
IV - CNES: 2695634;  
V- endereço: Alameda da Serra, Nº. 217; Bairro: Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34.000-000.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 01 00 PR 02  
II - denominação: Clínica Medica Nossa Senhora Saleta Ltda;  
III - CGC: 75.994.145/0001-54;  
IV - CNES: 2738252;  
V- endereço: Rua Carlos de Carvalho, Nº. 4183; Bairro: Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.807-680.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09  
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 13 RS 02  
II - responsável técnico: Cristina Helena Targa Ferreira, hepatologista, CRM 12788;  
III - membro: Eduardo Montagner Dias, gastroenterologista pediátrico, CRM 32043;  
IV - membro: Renata Rostirola Guedes, gastroenterologista pediátrica, CRM 31930;  
V - membro: Mariana Rossato Adami, gastroenterologista pediátrica, CRM 29730;  
VI - membro: Melina Utz Melere, gastroenterologista pediátrica, CRM 32551;  
VII - membro: Marília Rosso Ceza, gastroenterologista pediátrica, CRM 33026;  
VIII - membro: Cintia Steinhaus, gastroenterologista pediátrica, CRM 26277;  
IX - membro: Rafael Trindade Deyl, cirurgião pediátrico, CRM 23527;  
X - membro: Flávia Heinz Feier, cirurgiã geral, CRM 30123;  
XI - membro: Rogério Obregon de Mattos, cirurgião geral, CRM 22392;  
XII - membro: Antônio Nocchi Kalil, cirurgião geral, CRM 14627;  
XIII - membro: João Augusto Fraga Júnior, anestesiolista, CRM 25985;  
XIV - membro: Maurício de Holleben Vargas, anestesiolista, CRM 22991;  
XV - membro: Rafael Gabardo Ritter, anestesiolista e intensivista pediátrico, CRM 21790;  
XVI - membro: Fernando Fogliato Santos Lima, anestesiolista, CRM 21926;  
XVII - membro: Maria Eugenia Cavalheiro Marques, anestesiolista, CRM 21226.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 13 SP 38  
II - responsável técnico: André Luís Gervatoski Lourenço, hematologista, CRM 88074.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 13 ES 06  
II - responsável técnico: Fabiano Cade Jorge, oftalmologista, CRM 8251.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
MANAUS

I - Nº do SNT 1 11 02 AM 03  
II - responsável técnico: Jacob Moysés Cohen, oftalmologista, CRM 611;  
III - membro: Cláudio do Carmo Chaves, oftalmologista, CRM 610;  
IV - membro: Ricardo Augusto Chaves de Carvalho, oftalmologista, CRM 2389.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 08 DF 08  
II - responsável técnico: Vania Ribeiro Martins Hummel, oftalmologista, CRM 5571;  
III - membro: Patrick Frensel de Moraes Tzelikis, oftalmologista, CRM 11035;  
IV - membro: Adriana Cristina Gaeta de Aquino Costa, oftalmologista, CRM 9171;  
V - membro: Micheline Borges Lucas Cresta, oftalmologista, CRM 12736;  
VI - membro: Juliana Lasneaux Ribeiro, oftalmologista, CRM 13064;  
VII - membro: Ivelise Theresa Araújo Balby, oftalmologista, CRM 10370;  
VIII - membro: Edney de Resende Moura Filho, oftalmologista, CRM 13058;  
IX - membro: Rogério Nóbrega Rodrigues Pereira, oftalmologista, CRM 7908.

I - Nº do SNT 1 11 99 DF 03  
II - responsável técnico: João Eugênio Gonçalves de Medeiros, oftalmologista, CRM 444;  
III - membro: Hilton Arcoverde Gonçalves de Medeiros, oftalmologista, CRM 7469.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08  
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 99 PR 18  
II - responsável técnico: Milton Tanaka, urologista, CRM 7704;  
III - membro: Hi Kyung Ann, nefrologista, CRM 7078;  
IV - membro: Jose Barbosa Mendes Junior, urologista, CRM 10621;  
V - membro: Vanessa Schneckenberg Martins Uscocovich, nefrologista, CRM 12717;  
VI - membro: Eduardo Fernando Pacagnan, urologista, CRM 16218;  
VII - membro: Noris Regina dos Santos Rohde, nefrologista, CRM 12967;  
VIII - membro: Mauricio Tissot do Amaral Carvalho, nefrologista, CRM 7346.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09  
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 02 11 DF 05  
II - responsável técnico: Renato Ayroza Cury, cirurgião do aparelho digestivo e cirurgião geral, CRM 14484;  
III - membro: Lúcio Lucas Pereira, cirurgião geral e médico intensivista, CRM 11033;  
IV - membro: Roland Montenegro Costa, cirurgião geral, CRM 3469;  
V - membro: José Eduardo Trevisoli, clínico e patologista, CRM 4472;  
VI - membro: Renato Sabbag Amaral Batista, cirurgião geral, CRM 11665;  
VII - membro: Gustavo Amaral Silva, anestesiolista, CRM 18131;  
VIII - membro: Ivan Wagner Eckeli, anestesiolista, CRM 18854.

Art. 11 As renovações de autorizações concedidas, por meio desta Portaria, para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 1.062, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco, com sede em Recife (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 419/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.023508/2010-97/MS (CNAS nº 71010.003399/2009-56), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes dos §§ 4º e 7º do art. 3º e incisos I, II e III do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco, inscrita no CNPJ nº 10.859.817/0001-73, com sede em Recife (PE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 1.063, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece prazo para o envio das informações de que trata o Capítulo XII da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área da Saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando os arts. 14 e 15 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010; e

Considerando o art. 54 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que determina que o Ministério da Saúde supervisionará as entidades quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS), resolve:

Art. 1º Fica fixado o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para as entidades sob supervisão apresentarem documentos que comprovem o cumprimento de requisitos indispensáveis à manutenção do CEBAS, quando solicitados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 1.064, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Aplica o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando os arts. 2º, 51 e § 2º do art. 52, da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 740/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que versa sobre o recurso Administrativo nº 25000.140768/2013-79/SIPAR/MS, resolve:

Art. 1º Fica aplicado o efeito suspensivo ao processo interposto pelo Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer, com sede em São Paulo (SP), inscrito no CNPJ nº 50.560.085/0001-30, contra a decisão do indeferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, Processo nº 25000.024988/2010-11/MS (CNAS/MDS nº 71010.001696/2009-67), publicada por meio da Portaria nº 787/SAS/MS, de 15 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de julho de 2013, fundamentado no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a transferência de recursos de custeio aos municípios participantes da Agenda para Intensificação da Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil de acordo com avaliação das metas pactuadas para o ano de 2013.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 2.387/GM/MS, de 18 de outubro de 2012, que institui a Agenda para Intensificação da Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil em Municípios com maior prevalência de déficit ponderal em crianças menores de 5 (cinco) anos de idade; e

Considerando a avaliação do cumprimento das metas pactuadas pelos municípios que aderiram à Agenda para Intensificação da Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil relacionadas à: aumento da cobertura do acompanhamento das condicionalidades de saúde das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, aumento do acompanhamento do estado nutricional de crianças menores de cinco anos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) e a investigação de casos de desnutrição e atraso no desenvolvimento infantil, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos de custeio aos municípios participantes da Agenda para Intensificação da Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil de acordo com avaliação das metas pactuadas para o ano de 2013, considerando:

a) Os municípios do Grupo I, conforme estabelecido na Portaria nº 2387/GM/MS, de 18 de outubro de 2012, que foram aprovados na avaliação das metas mínimas estabelecidas referentes ao aumento da cobertura do acompanhamento das condicionalidades de saúde das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em 2013 e ao aumento do acompanhamento do estado nutricional de crianças menores de cinco anos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) 2012;

b) Os municípios que compõem o Grupo II, conforme estabelecido na Portaria nº 2387/GM/MS, de 18 de outubro de 2012, que atingiram ou superaram a cobertura populacional de avaliação antropométrica de 10% (dez por cento) em crianças menores de 5 (cinco) anos de idade no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) no ano 2012;

Art. 2º Os municípios que aderiram à Agenda para Intensificação da Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil deverão realizar repactuação das metas para o ano de 2014 até 16 de outubro de 2013 no sistema ANDI disponível em: <http://dab2.saude.gov.br/sistemas/andi/>.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos valores constantes do Anexo desta Portaria aos Fundos Municipais de Saúde dos respectivos municípios, em parcela única anual, de acordo com o porte populacional, conforme artigos 9º e 11 da Portaria nº 2387/GM/MS, de 18 de outubro de 2012:

I - população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes - repasse anual de R\$ 45.000 (quarenta e cinco mil reais);

II - população entre 10.000 (dez mil) e inferior a 40.000 (quarenta mil) habitantes - repasse anual de R\$ 60.000 (sessenta mil reais);

III - população entre 40.000 (quarenta mil) e inferior a 80.000 (oitenta mil) habitantes - repasse anual de R\$ 80.000 (oitenta mil reais); e

IV - população entre 80.000 (oitenta mil) e inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes - repasse anual de R\$ 100.000 (cem mil reais).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, como parte integrante do Bloco de Financiamento de Gestão do SUS, componente para implantação de ações e serviços de saúde, no valor total de R\$ 11.280.000,00 (onze milhões e duzentos e oitenta mil de reais), devendo onerar o Programa de Trabalho 10.306.2069.20QH.0001 - Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO

MUNICÍPIOS QUE ADERIRAM A AGENDA PARA INTENSIFICAÇÃO DA ATENÇÃO NUTRICIONAL À DESNUTRIÇÃO INFANTIL (ANDI) CONTEMPLADOS COM RECURSO DE CUSTEIO DE ACORDO COM AVALIAÇÃO DAS METAS PACTUADAS PARA 2013.

IBGE	UF	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO RESIDENTE	VALOR DO RECURSO A SER REPASSADO PARCELA 2013
120005	AC	ASSIS BRASIL	6308	RS 45000
120032	AC	JORDÃO	6898	RS 45000
120035	AC	MARECHAL THAUMATURGO	15123	RS 60000
120039	AC	PORTO WALTER	9711	RS 45000
120042	AC	RODRIGUES ALVES	15260	RS 60000
120043	AC	SANTA ROSA DO PÚRUS	5061	RS 45000
270020	AL	ANADIA	17360	RS 60000
270070	AL	BATALHA	17420	RS 60000
270270	AL	FELIZ DESERTO	4482	RS 45000
270500	AL	MATA GRANDE	24449	RS 60000
270870	AL	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	7360	RS 45000
130002	AM	ALVARAËS	14381	RS 60000
130008	AM	ANAMÁ	10766	RS 60000
130050	AM	BARREIRINHA	28077	RS 60000
130063	AM	BERURI	16158	RS 60000
130100	AM	CARAUARÍ	26130	RS 60000
130165	AM	GUAJARÁ	14396	RS 60000
130180	AM	IPIXUNA	23460	RS 60000
130290	AM	MAUÉS	54079	RS 80000
130310	AM	NOVA OLINDA DO NORTE	31749	RS 60000
130350	AM	PAUINI	18329	RS 60000
130360	AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	19292	RS 60000
130380	AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	39097	RS 60000
130426	AM	UARINI	12139	RS 60000
130250	AM	MANACAPURU	86985	RS100000
160005	AP	SERRA DO NAVIO	4545	RS 45000
160023	AP	FERREIRA GOMES	6141	RS 45000
290250	BA	BAIANÓPOLIS	13420	RS 60000
290270	BA	BARRA	50134	RS 80000
290850	BA	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	30717	RS 60000
291130	BA	GENTIO DO OURO	10690	RS 60000
291140	BA	GLÓRIA	15114	RS 60000
291540	BA	ITAJU DO COLÔNIA	7118	RS 45000
291650	BA	ITAPICURU	33008	RS 60000
292940	BA	SÃO MIGUEL DAS MATAS	10474	RS 60000
230920	CE	NOVA OLINDA	14586	RS 60000
230970	CE	PACATUBA	75411	RS 80000
320200	ES	DORES DO RIO PRETO	6429	RS 45000
520215	GO	ARAGUAZ	7541	RS 45000
520380	GO	BRITÂNIA	5544	RS 45000
521565	GO	PALESTINA DE GOIÁS	3381	RS 45000
522140	GO	TRINDADE	107966	RS 100000
522190	GO	VARJÃO	3681	RS 45000
210010	MA	AFONSO CUNHA	6090	RS 45000
210040	MA	ALTAMIRA DO MARANHÃO	11381	RS 60000
210047	MA	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	31190	RS 60000
210055	MA	AMAPÁ DO MARANHÃO	6583	RS 45000
210060	MA	AMARANTE DO MARANHÃO	38953	RS 60000
210080	MA	ANAPURUS	14492	RS 60000
210120	MA	BACABAL	101195	RS 100000
210135	MA	BACURITUBA	5387	RS 45000
210170	MA	BARREIRINHAS	58083	RS 80000
210173	MA	BELÁGUA	6986	RS 45000
210220	MA	BURITI	27449	RS 60000
210250	MA	CAJARI	18603	RS 60000
210270	MA	CANTANHEDE	20879	RS 60000
210320	MA	CHAPADINHA	75167	RS 80000
210390	MA	DUQUE BACELAR	10836	RS 60000
210408	MA	FERNANDO FALCÃO	9584	RS 45000
210465	MA	GOVERNADOR NEWTON BELLO	10166	RS 60000
210467	MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	25323	RS 60000
210510	MA	ICATU	25698	RS 60000
210515	MA	IGARAPÉ DO MEIO	13052	RS 60000
210547	MA	JENIAPÓ DOS VIEIRAS	15733	RS 60000
210580	MA	LAGO DO JUNCO	10865	RS 60000
210590	MA	LAGO VERDE	15624	RS 60000
210600	MA	LIMA CAMPOS	11525	RS 60000
210632	MA	MARACAÇUMÉ	19887	RS 60000
210663	MA	MATÕES DO NORTE	14755	RS 60000
210667	MA	MILAGRES DO MARANHÃO	8195	RS 45000
210670	MA	MIRADOR	20537	RS 60000
210690	MA	MONCÃO	31717	RS 60000
210735	MA	NOVA OLINDA DO MARANHÃO	19659	RS 60000
210760	MA	PALMEIRÂNDIA	19007	RS 60000
210805	MA	PAULINO NEVES	14971	RS 60000
210825	MA	PEDRO DO ROSÁRIO	23454	RS 60000
210850	MA	PINDARÉ-MIRIM	31609	RS 60000
210880	MA	PIRAPEMAS	17722	RS 60000
210927	MA	PRESIDENTE SARNEY	17686	RS 60000
211027	MA	SANTO AMARO DO MARANHÃO	14456	RS 60000
211060	MA	SÃO BERNARDO	27044	RS 60000
211080	MA	SÃO FÉLIX DE BALSAS	4636	RS 45000
211140	MA	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	19758	RS 60000
211163	MA	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	5757	RS 45000
211167	MA	SÃO ROBERTO	6193	RS 45000





211174	MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	10511	RS 60000
211223	MA	TRIZIDELA DO VALE	19339	RS 60000
211260	MA	URBANO SANTOS	25356	RS 60000
211290	MA	VITÓRIA DO MEARIM	31588	RS 60000
210830	MA	PENALVA	35996	RS 60000
310285	MG	ANGELÂNDIA	8084	RS 45000
310660	MG	BERTÓPOLIS	4508	RS 45000
310820	MG	BONFINÓPOLIS DE MINAS	5778	RS 45000
310960	MG	CACHOEIRA DA PRATA	3635	RS 45000
311460	MG	CARRANCAS	3958	RS 45000
311530	MG	CATAGUASES	70630	RS 80000
312015	MG	CRISÓLITA	6161	RS 45000
312245	MG	DIVISÓPOLIS	9351	RS 45000
312350	MG	DOURADOQUARA	1850	RS 45000
313470	MG	JACINTO	12142	RS 60000
313600	MG	JOAÍMA	15000	RS 60000
314790	MG	PASSOS	107661	RS 100000
315300	MG	PRATINHA	3323	RS 45000
315440	MG	RESSAQUINHA	4735	RS 45000
315760	MG	SANTA FÉ DE MINAS	3935	RS 45000
316400	MG	SÃO PEDRO DOS FERROS	8223	RS 45000
316555	MG	SETUBINHA	11126	RS 60000
316935	MG	TRÊS MARIAS	29036	RS 60000
312737	MG	GOIABEIRA	3105	RS 45000
510310	MT	COCALINHO	5510	RS 45000
510523	MT	LAMBARI D'OESTE	5550	RS 45000
510715	MT	RESERVA DO CABACAL	2595	RS 45000
510720	MT	RIO BRANCO	5067	RS 45000
510736	MT	CONQUISTA D'OESTE	3506	RS 45000
150030	PA	AFUÁ	35879	RS 60000
150070	PA	ANAJÁS	25731	RS 60000
150090	PA	AUGUSTO CORRÊA	41628	RS 80000
150100	PA	AVEIRO	15899	RS 60000
150120	PA	BAIÃO	39263	RS 60000
150160	PA	BONITO	14207	RS 60000
150175	PA	BREJO GRANDE DO ARA-GUAIA	7295	RS 45000
150178	PA	BREU BRANCO	55521	RS 80000
150180	PA	BREVES	94779	RS 100000
150210	PA	CAMETÁ	124411	RS 100000
150230	PA	CAPITÃO POÇO	52214	RS 80000
150345	PA	IPIXUNA DO PARÁ	51569	RS 80000
150370	PA	ITUPIRANGA	51457	RS 80000
150450	PA	MELGACO	25374	RS 60000
150460	PA	MOCAJUBA	27666	RS 60000
150470	PA	MOJU	72597	RS 80000
150520	PA	OEIRAS DO PARÁ	29402	RS 60000
150548	PA	PACAJÁ	41654	RS 80000
150616	PA	RIO MARIA	17728	RS 60000
150635	PA	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	18012	RS 60000
150690	PA	SANTARÉM NOVO	6248	RS 45000
150803	PA	TRACUATEUA	28167	RS 60000
150580	PA	PORTEL	54306	RS 80000
150330	PA	JGARAPÉ-MIRI	58904	RS 80000
150375	PA	JACAREACANGA	41487	RS 80000
150440	PA	MARAPANIM	26890	RS 60000
251440	PB	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	4708	RS 45000
260060	PE	ALAGOINHA	13741	RS 60000
260430	PE	CEDRO	10964	RS 60000
260470	PE	CORRENTES	17374	RS 60000
261180	PE	RIBEIRÃO	44950	RS 80000
220045	PI	ALVORADA DO GURGUÉIA	5177	RS 45000
220180	PI	BOCAINA	4394	RS 45000
220225	PI	CANAVIEIRA	3892	RS 45000
220325	PI	CURRALINHOS	4265	RS 45000
220360	PI	ELISEU MARTINS	4738	RS 45000
220440	PI	GILBUÉS	10429	RS 60000
220540	PI	JOAQUIM PIRES	13929	RS 60000
220545	PI	JOCA MARQUES	5214	RS 45000
220585	PI	MADEIRO	7974	RS 45000
220620	PI	MIGUEL ALVES	32658	RS 60000
220675	PI	NOSSA SENHORA DE NA-ZARÉ	4661	RS 45000
220779	PI	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	3858	RS 45000

220850	PI	PORTO	12097	RS 60000
220855	PI	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	2606	RS 45000
220870	PI	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	8494	RS 45000
220880	PI	REGENERAÇÃO	17569	RS 60000
221063	PI	SEBASTIÃO LEAL	4159	RS 45000
410775	PR	FIGUEIRA	8181	RS 45000
411200	PR	JAGUARIAÍVA	32882	RS 60000
410730	PR	DOUTOR CAMARGO	5836	RS 45000
411640	PR	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	3930	RS 45000
240140	RN	BAÍA FORMOSA	8687	RS 45000
240145	RN	BARAÚNA	24977	RS 60000
240290	RN	CORONEL JOAO PESSOA	4783	RS 45000
241340	RN	SERRA NEGRA DO NORTE	7805	RS 45000
110018	RO	PIMENTA BUENO	34135	RS 60000
140050	RR	SÃO JOAO DA BALIZA	7023	RS 45000
140020	RR	CARACARAI	19019	RS 60000
430055	RS	ALTO ALEGRE	1805	RS 45000
430170	RS	BARÃO DE COTEGIPE	6521	RS 45000
430462	RS	CAPAO BONITO DO SUL	1730	RS 45000
430225	RS	BOA VISTA DO SUL	2767	RS 45000
430587	RS	CORONEL BARROS	2460	RS 45000
431478	RS	PONTE PRETA	1709	RS 45000
432162	RS	TRAVESSEIRO	2309	RS 45000
432360	RS	VISTA ALEGRE DO PRATA	1562	RS 45000
420660	SC	GUARUJÁ DO SUL	4941	RS 45000
421270	SC	PETROLÂNDIA	6090	RS 45000
421875	SC	TUNAPOLIS	4612	RS 45000
421960	SC	XAVANTINA	4103	RS 45000
421620	SC	SÃO FRANCISCO DO SUL	44064	RS 80000
352020	SP	IGARATÁ	8913	RS 45000
352980	SP	MINEIROS DO TIETÊ	12133	RS 60000
352200	SP	ITAJU	3338	RS 45000
170025	TO	ABREULÂNDIA	2422	RS 45000
170290	TO	AXIXÁ DO TOCANTINS	9343	RS 45000
170370	TO	BREJINHO DE NAZARÉ	5232	RS 45000
170740	TO	ESPERANTINA	9756	RS 45000
171245	TO	LUZINÓPOLIS	2713	RS 45000
171550	TO	OLIVEIRA DE FÁTIMA	1049	RS 45000
171750	TO	PIUM	6869	RS 45000
171830	TO	PRAIA NORTE	7792	RS 45000
171840	TO	PRESIDENTE KENNEDY	3670	RS 45000
171890	TO	SANTA ROSA DO TOCAN-TINS	4607	RS 45000
172085	TO	SUCUPIRA	1783	RS 45000
		TOTAL		RS 11.280.000,00

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO  
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO  
E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS  
DE SAÚDE  
PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**

**PORTARIA Nº 1, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Divulga o resultado da homologação participação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, inseridos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 49, de 16 de agosto de 2013.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, designado nos termos da Portaria nº 1494/GM/MS, de 18 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da homologação da participação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos respectivos municípios, nos termos do subitem 5.12, alíneas "b.9", "b.10" e "b.12" do Edital nº 49/SGTES/MS, de 16 de agosto de 2013, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>, a partir das 18 horas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

**SELEÇÃO DE PROJETOS/PROPOSTAS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENTIDADES-FDS**

Modalidade Operacional: Contratação direta com a Entidade Organizadora, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários finais

Situação	Nº Prop_Seleção_Mcidades	Entidade Organizadora	Empreendimento	Responsável pela Entidade	E-mail	Município	UF	Região	Modalidade de Construção	Regime de Construção	Tipologia	Nº UH	Valor Total da Operação FDS(R\$)
SELECIONADA	16090263	Cooperativa Habitacional Dois Irmãos - COOHADIL	Residencial Jardim das Figueiras I	Gentil Claudionor de Souza Lopes	coohadil@terra.com.br	Porto Alegre	RS	Sul	Aquisição de terreno pela EO e Assistência Técnica/Trabalho Social/Legalização	Empreitada Global	apartamentos	360	23.040.000,00
SELECIONADA	16090264	Instituto de Planejamento e Estudos Sócio- Ambientais - IPES	Residencial Jardim das Figueiras II	Humberto Rocha Cunha	cunha.humberto@gmail.com	Porto Alegre	RS	Sul	Aquisição de terreno pela EO e Assistência Técnica/Trabalho Social/Legalização	Empreitada Global	apartamentos	360	23.040.000,00
SELECIONADA	16090265	Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA	Residencial Jardim das Figueiras III	Jorge Luiz Bitencourt da Rosa	cootravipa@cootravipa.com.br	Porto Alegre	RS	Sul	Aquisição de terreno pela EO e Assistência Técnica/Trabalho Social/Legalização	Empreitada Global	apartamentos	360	23.040.000,00
SELECIONADA	16090266	Associação de Apoio à Moradia	Ocupação Mariana Crioula	Maria de Lourdes Lopes Fonseca	lurdinha.m6@gmail.com	Rio de Janeiro	RJ	Sudeste	Aquisição de terreno pela EO e Assistência Técnica/Trabalho Social/Legalização	Mutirão com autogestão	apartamentos	60	4.499.550,00
SELECIONADA	16090269	Associação Movimento de Moradia para Todos	Condomínio Habitacional Santo Dias II	Wellita Alves Caetano Ribeiro	di.pereira@hotmail.com	Itaquaquecetuba	SP	Sudeste	Aquisição de terreno pela EO e Assistência Técnica/Trabalho Social/Legalização	Empreitada Global	apartamentos	340	25.840.000,00
SELECIONADA	16090270	Associação Cidadania e Cultura do Grande Estado de São Paulo - ACCGESPER	Condomínio Habitacional Odete Cordeiro Lopes II	Marcelo Luiz Juvenal	marjuvenal@yahoo.com.br	Itaquaquecetuba	SP	Sudeste	Aquisição de terreno pela EO e Assistência Técnica/Trabalho Social/Legalização	Empreitada Global	apartamentos	300	22.800.000,00

**Ministério das Cidades**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 434, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Approva o Manual para apresentação de propostas de Ações Governamentais sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana, do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito, para o exercício de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º, do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual para apresentação de propostas de Ações Governamentais sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana, do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito, para o exercício de 2013.

Parágrafo único. O Manual, identificado no caput deste artigo, encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades: [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

**SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO**

**PORTARIA Nº 438, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Divulga o resultado do processo de seleção de projetos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida- Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o subitem 11.6, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 14, de 10 de julho de 2013, do Ministério das Cidades, e tendo em vista as manifestações técnicas constantes do processo administrativo nº 80000.000807/2011-42, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, o resultado do processo de seleção de projetos, realizado em 16 de agosto de 2013, em conformidade com as Resoluções nº 194, de 12 de dezembro de 2012, e nº 196, de 13 de junho de 2013, ambas do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

SELECIONADA	16090271	Associação Cidadania e Cultura do Grande Estado de São Paulo - ACCGES-PER	Condomínio Habitacional Maria da Penha I	Marcelo Luiz Juvenal	marjuvenal@yahoo.com.br	Itaquaquecetuba	SP	Sudeste	Aquisição de terreno pela EO e Assistência Técnica/Trabalho Social/Legatização	Empreitada Global	apartamentos	300	22.800.000,00
SELECIONADA	16090272	Associação Habitacional Vida Nova - AHVN	Condomínio Habitacional Sítio Garavelo - Jardim das Oliveiras	Manoel Pereira do Nascimento	ahvngoiania@hotmail.com	Goiânia	GO	Centro-Oeste	Aquisição de terreno pela EO e Assistência Técnica/Trabalho Social/Legatização	Empreitada Global	apartamentos	420	25.200.000,00
TOTAL												2.500	170.259.550,00

## ANEXO

## SELEÇÃO DE PROJETOS/PROPOSTAS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENTIDADES-FDS

Modalidade Operacional: Contratação direta com Pessoa Física

Situação	Nº Prop_Seleção	Entidade Organizadora	Empreendimento	Responsável pela Entidade	E-mail	Município	UF	Região	Modalidade de Construção	Tipologia	Nº UH	Valor Total da Operação FDS(R\$)
SELECIONADA	16090262	Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Ibiraiaras - Crehonor Nordeste	Casas Urbanas Pulverizadas	Luiz Lazzarotto e Lindones Stanguerlin	nordeste.luz@crehonor.com.br	Ciriaco	RS	Sul	Construção em terreno próprio	casas	22	1.078.000,00
SELECIONADA	16090267	Associação dos Pequenos Agricultores do Nua Nova Esperança - APANE	Morar e Viver com Dignidade	Valdir Rutsatz	apanecabaja@hotmail.com	Ouro Preto do Oeste	RO	Norte	Construção em Terreno Próprio	casas	150	8.698.757,00
SELECIONADA	16090268	Associação das Mulheres de São José da Colina - AMUC	Conjunto Habitacional Badajo	Rosimery Pereira dos Santos	amuc@ig.com.br	Olinda	PE	Nordeste	Requalificação de Imóveis Urbanos	apartamento	120	10.078.992,00
TOTAL											292	19.855.749,00

## Ministério das Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 273, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 6º, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007548/2013, resolve:

Art.1º Cancelar, a pedido da Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda., a outorga da concessão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de Santarém, estado do Pará, que lhe foi deferida por intermédio do Decreto nº 62.754, de 22 de maio de 1968, e renovada pelo Decreto de 29 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2002, referendado pelo Decreto Legislativo nº 660, de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

## PORTARIA Nº 274, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.054895/2011, resolve:

Art.1º Extinguir, a pedido da Esporte Clube Recreativo de Vila Milani, a partir de 28 de outubro de 2011, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização que lhe foi concedida, por meio das Portarias nº 492 e nº 493, de 6 de fevereiro de 1981, publicadas no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de fevereiro de 1981.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

## DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de setembro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 999/2013/GAB/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.050641/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Taiobeiras, estado de Minas Gerais, por meio dos canais 3, 26, 42, 50 e 34, constantes do Aviso de Habilitação nº 2, de 5 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 9 de outubro de 2012, e adjudicar o seu objeto à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA, FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA. e RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. de acordo com o resultado final constante do Anexo.

## ANEXO

LOCALIDADE DE TAIOBEIRAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.					
PROponente	Processo	Resultado	Razões da Inabilitação	Pontos Obtidos	Classificação
Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A.	53000.050150/2012	Habilitada	-	71	1º Lugar
Televisão Sociedade Ltda.	53000.050438/2012	Habilitada	-	70	2º Lugar
Fundação João Paulo II	53000.050682/2012	Habilitada	-	50	3º Lugar
Televisão Cidade Modelo Ltda.	53000.050252/2012	Habilitada	-	50	3º Lugar
Rádio e Televisão OM Ltda.	53000.049128/2012	Habilitada	-	50	3º Lugar
Fundação Mariana Resende Costa	53000.050880/2012	Inabilitada	Documentação Irregular	-	-
Fundação Educacional e Cultural de Ipanema	53000.050395/2012	Inabilitada	Documentação Incompleta	-	-
Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens	53000.050472/2012	Inabilitada	Documentação Irregular	-	-

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 427/2013/GAB/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.050659/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Oliveira, estado de Minas Gerais, por meio dos canais 39- e 2-, constantes do Aviso de Habilitação nº 02, de 05 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 09 de outubro de 2012, e adjudicar o seu objeto à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A. e à TV UNIÃO DE MINAS LTDA. de acordo com o resultado final constante do Anexo.

## ANEXO

LOCALIDADE DE OLIVEIRA, ESTADO DE MINAS GERAIS.					
PROponente	Processo	Resultado	Razões da Inabilitação	Pontos Obtidos	Classificação
Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A.	53000.050169/2012	Habilitada	-	71	1º lugar
TV União de Minas Ltda.	53000.050349/2012	Habilitada	-	71	1º lugar
Televisão Sociedade Ltda.	53000.050444/2012	Habilitada	-	70	2º lugar
Fundação João Paulo II	53000.050674/2012	Habilitada	-	51	3º lugar
Televisão Cidade Modelo Ltda.	53000.050259/2012	Habilitada	-	50	4º lugar
Rádio e Televisão OM Ltda.	53000.049138/2012	Habilitada	-	50	4º lugar
Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens	53000.050499/2012	Habilitada	-	50	4º lugar
Sistema de Comunicações Castro Ltda.	53000.051303/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-	-
Fundação Mariana Resende Costa	53000.050889/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-	-
Fundação Educacional e Cultural de Ipanema	53000.050382/2012	Inabilitada	Documentação incompleta	-	-
Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais	53000.050099/2012	Inabilitada	Documentação irregular e incompleta	-	-
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais	53000.050597/2012	Inabilitada	Documentação incompleta	-	-

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1000/2013/GAB/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.043310/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Felixlândia, estado de Minas Gerais, por meio do canal 7+, constante do Aviso de Habilitação nº 01, de 15 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2012, e adjudicar o seu objeto à TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA. de acordo com o resultado final constante do Anexo.

PAULO BERNARDO SILVA

## ANEXO

LOCALIDADE DE FELIXLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.					
PROponente	Processo	Resultado	Razões da Inabilitação	Pontos Obtidos	Classificação
TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA	53000.041518/2012	Habilitada	-	71	1º Lugar
SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A	53000.041738/2012	Habilitada	-	70	2º Lugar
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.041471/2012	Habilitada	-	50	2º Lugar
FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA	53000.042041/2012	Inabilitada	Documentação Irregular	-	-
TV OMEGA LTDA.	53000.041937/2012	Inabilitada	Documentação Irregular	-	-
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	53000.040815/2012	Inabilitada	Documentação Irregular	-	-




**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR**
**ACÓRDÃO DE 30 DE JULHO DE 2013**

Processo nº 53560.000650/2001

Nº 236 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 706, de 25 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GRANDE BARROSO I (CNPJ/MF nº 04.047.464/0001-04)

EMENTA: PADO. SRF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO MATERIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O Pedido de Reconsideração não combateu a decisão recorrida, qual seja, a intempestividade do Recurso Administrativo interposto. 2. Recurso Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 223/2013-GCRM, de 19 de julho de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GRANDE BARROSO I em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 2.047/2011-CD, de 15 de março de 2011, em virtude da ausência de requisito material, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, nos termos do art. 97, III, b, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Processo nº 53554.002419/2011

Nº 317 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: RÁDIO FM DA LAPA LTDA (CNPJ/MF nº 13.287.743/0001-36)

EMENTA: PADO. CONSELHO DIRETOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INFRAÇÕES DE ORDEM TÉCNICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A instrução do processo obedeceu às disposições regimentais, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. A prestadora foi sancionada por operar em potência distinta da autorizada, pela existência de espúrios de radiofrequência com níveis superiores ao permitido, bem como por não disponibilizar na estação o Relatório de Conformidade referente à Limitação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos. 3. Exarada a decisão pelo Gerente Regional da Bahia, a prestadora consignou os mesmos argumentos em suas manifestações, dentre os quais a suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade, bem como pedido de arquivamento ou a transformação da multa em advertência. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 379/2013-GCMB, de 16 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 9 de agosto de 2013

Nº 3.980 -

Processo nº 53504.003312/2006 e apensos

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Região IV do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 1.594/2011-CD, de 24 de fevereiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações pelo descumprimento de obrigações previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução nº 341, de 2003, e no Regulamento de Indicadores de Qualidade do STFC (RIQ), aprovado pela Resolução nº 217, de 21 de março de 2000, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da Decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 104/2013-GCRM, de 15 de fevereiro de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ  
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA**
**ATO Nº 5.616, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53000.028511/2011 - SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA - OM - Castanhal/PA - Autoriza equipamento transmissor e homologa a transferência de local de estúdio.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ  
Gerente

**ATO Nº 5.687, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53000.055360/2011 - RÁDIO E TV TAPAJÓS LTDA - TV - Santarém/PA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ  
Gerente

**ATO Nº 5.688, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53000.028706/2005 - RÁDIO E TELEVISÃO MARAJOARA LTDA - TV - Belém/PA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ  
Gerente

**ATO Nº 5.689, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53000.042910/2009 - PROVÍNCIA FM LTDA - FM - Belém/PA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ  
Gerente

**ATO Nº 5.690, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53720.000527/2002 - RÁDIO CIDADE DE SÃO LUIS LTDA - FM - São Luís/MA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ  
Gerente

**ATO Nº 5.691, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53000.054783/2004 - FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-FIDESA - FM - Marituba/PA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ  
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO**
**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 16 de setembro de 2013

Nº 4.559 -

Ref.: PA nº 53500.011450/2013, 53500.012522/2013, 53500.011842/2013 e 53500.014611/2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Procedimentos Administrativos nºs 53500.011450/2013, 53500.012522/2013, 53500.011842/2013 e 53500.014611/2013, referentes aos pedidos de descaracterização como detentoras de Poder de Mercado Significativo ("PMS") atribuídos à TELEFÔNICA BRASIL S.A., COPEL S.A., OI S.A., COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL, e as demais prestadoras de telecomunicações dos respectivos grupos econômicos, e considerando o teor do Informe nº /2013/CPOE/SCP, de 27 de setembro de 2013, adotando-o e integrando as suas razões à presente decisão, resolve:

(i) ADMITIR a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES, ABRINT, inscrita sob o CNPJ/MF nº 11.369.542/0001-52, como interessada nos autos do Procedimento Administrativo nº 53500.011450/2013; (ii) NOTIFICAR a ABRINT para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias antes do encaminhamento dos autos para decisão do Conselho Diretor da Anatel; (iii) INTIMAR todo e qualquer interessado, nos termos do art. 47, do Regimento Interno da Anatel para, querendo, manifestar-se acerca do conteúdo público dos autos dos Procedimentos Administrativos nºs 53500.011450/2013, 53500.012522/2013, 53500.011842/2013 e 53500.014611/2013, no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho no Diário Oficial da União.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO**
**ATO Nº 5.502, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 535000296482012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CONEXÃO - TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA - ME, CNPJ nº 12.558.866/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 6 de Junho de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 5.592, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 535000004452012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à JK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.653.491/0001-20, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Janeiro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 5.595, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 535000189472012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MINASNET SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 08.001.082/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 30 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 5.608, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53500.009723/2013. Expede autorização à BRX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 11.207.793/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 5.610, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53500.000284/2002. Declara extinta, por renúncia, a partir de 28 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Neovia Telecomunicações S.A., CNPJ/MF nº 04.612.069/0001-27, por intermédio do Ato nº 28.438, de 23 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2002, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 5.611, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53500.011855/2013. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO, CNPJ nº 46.482.832/0001-92, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de São Sebastião, no estado de São Paulo.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 5.698, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 21/09/2013 a 21/09/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 5.699, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/09/2013 a 22/09/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 5.700, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 22/09/2013 a 22/09/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 892, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo subitem 9.1, da Portaria nº 498, de 5 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.002074/2012, da Nota Técnica nº 1034/2013/GT-PU/DEOC/SCE-MC, e, em especial, do Despacho do Ministro de Estado das Comunicações, de 06/08/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Televisão Cidade Modelo Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Dourados, estado do Mato Grosso do Sul, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Breves, estado do Pará, por meio do canal 7+ (sete decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que no prazo de quatro meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

## PORTARIA Nº 931, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060199/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV JUIZ DE FORA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARBACENA, estado de Minas Gerais, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

## PORTARIA Nº 932, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061091/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONGONHAS, estado de Minas Gerais, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

## PORTARIA Nº 974, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061035/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de POÇOS DE CALDAS, estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

## Ministério de Minas e Energia

## SECRETARIA EXECUTIVA

## PORTARIA Nº 16, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 99.658, de 30 de outubro de 1990, 7.520, de 8 de julho de 2011, no Decreto de 27 de dezembro de 1994, que cria o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - Prodeem, nas Portarias MME nº 493, de 23 de agosto de 2011, nº 110, de 26 de março de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.002450/2010-43, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por sessenta dias, o prazo de que trata o art. 7º da Portaria SE/MME nº 10, de 11 de junho de 2013, para a Comissão instituída pela mencionada Portaria apresentar a conclusão de seus trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.615, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Homologa o resultado da primeira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Energia Treviso - Certrel, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDS, as Tarifas de Energia - TEs e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 35/2010 e com base nos autos do processo 48500.003165/2013-51, e considerando que:

a metodologia utilizada está detalhado no Módulos 8.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da Certrel, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Certrel, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.362, de 25 de setembro de 2013, ficam, em média, repositionadas em -2,13% (dois vírgula treze por cento negativos), sendo -1,30% (um vírgula trinta por cento negativos) referentes ao repositionamento tarifário econômico e -0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 2,00% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Certrel de 2014 a 2016.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Certrel de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 7,49% (sete vírgula quarenta e nove por cento) para as perdas sobre a energia injetada.

Art. 5º As tarifas de aplicação, constantes nas Tabelas 1 (Grupo A) e 2 (Grupo B), contemplam o repositionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2013 a 27 de setembro de 2014.

Art. 6º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1 (grupo A) e 2 (Grupo B), contemplam o repositionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2013 a 27 de setembro de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, constantes na Tabela 7.

Art. 10. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Celes para a Certrel, constantes na Tabela 8.

Art.11. Os descontos aplicados às tarifas da supridora Celes constam da Tabela 9, devendo ser adotados nos reajustes tarifários da Certrel de 2014, 2015 e 2016.

Art. 12. Homologar o valor mensal constante da Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobras à Certrel, no período de competência de dezembro de 2013 a agosto de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Certrel, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. O horário de ponta para a área de concessão da Certrel compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos a 21 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de concessão da Certrel a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 30 minutos a 22 horas e 29 minutos.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

## DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de setembro de 2013

Nº 3.200 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47, da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta no Processo nº 48500.005668/2013-61, resolve:

(i) declarar-se incompetente para análise do presente pedido de providência cautelar formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007; e (ii) encaminhar o requerimento à consideração do Colegiado.

Nº 3.201 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.003346/2013-88, resolve:

Não conceder o efeito suspensivo requerido por RENOVA ENERGIA S.A., em recurso interposto em face do Despacho nº 2.915-SEM/ANEEL, de 20 de agosto de 2013, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO  
RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.160, de 17 de setembro de 2013, constante no Processo nº 48500.002542/2011-73, publicado no DOU nº 181, de 18 de setembro de 2013, Seção 1, página 103, onde se lê: "Despacho nº 1.845", leia-se: "Despacho nº 1.815".





## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de setembro de 2013

Nº 3.193 - Processo nº: 48500.002428/2012-24. Interessado: ESDE S.A. Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do AI nº 061/2013-SFE, alterando-a para R\$ 23.328,55 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de setembro de 2013

Nº 3.194 - Processo nº: 48500.001665/2011-97. Interessado: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Decisão: (i) considerar atendida pelo Interessado a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 3.732/2012 e de aporte de capital de pelo menos R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), até 31 de dezembro de 2012; e (ii) estabelecer que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 182/1998-ANEEL deverá ser assinado pelo Interessado e pela empresa Equatorial Energia S.A. até 60 dias da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA  
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de setembro de 2013

Nº 3.190 - Processo nº: 48500.004972/2011-20. Decisão: (i) Informar que os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Estreito, localizado na sub-bacia 72, bacia hidrográfica do Rio Uruguai no Estado de Santa Catarina, apresentados pela empresa Vertente Engenharia Ltda., não possuem todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. (ii) Facultar à empresa interessada a reapresentação dos estudos até 24/03/2014.

Nº 3.191 - Processo nº: 48500.003857/2008-32. Decisão: (i) não aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Correntes, sub-bacia 71, bacia hidrográfica do Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentados pelo Senhor José Antônio Arruda de Lima, inscrito no CPF sob o nº 082.450.408-94, em virtude do não atendimento ao art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 3.325/2008-SGH/ANEEL, de 8 de setembro de 2008, que efetivou como ativo o registro dos estudos em questão; (iii) revogar o Despacho nº 342/2011-SGH/ANEEL, de 11 de fevereiro de 2010, que anuiu com o aceite técnico os estudos.

Nº 3.192 - Processo nº: 48500.007243/2006-51. Decisão: (i) Não aprovar a revisão do Projeto Básico da PCH Xavantina, com potência a instalar de 6,075 MW, situada no rio Irani, integrante da sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, localizada nos municípios de Xavantina e Xanxerê, no estado de Santa Catarina, apresentado pela empresa Xavantina Energética S.A., inscrita no CNPJ nº 08.019.039/0001-62, pelo não atendimento ao artigo 12º da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.195 - Processo nº 48500.003811/2012-08, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Gameleira, com potência estimada nos estudos de inventário de 14,60 MW, situada no rio São Bartolomeu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, às coordenadas 16°38'46" de Latitude Sul e 47°50'05" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Companhia Brasileira de Engenharia Participações e Negócios S.A. - COBRAPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.327/0001-40.

Nº 3.196 - Processo nº 48500.003813/2012-99, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH São Bartolomeu, com potência estimada nos estudos de inventário de 13,90 MW, situada no rio São Bartolomeu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, às coordenadas 16°28'57" de Latitude Sul e 47°46'41" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Companhia Brasileira de Engenharia Participações e Negócios S.A. - COBRAPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.327/0001-40.

Nº 3.197 - Processo nº 48500.003808/2012-86, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Salgado, com potência estimada nos estudos de inventário de 17,30 MW, situada no rio São Bartolomeu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, às coordenadas 16°24'09" de Latitude Sul e 47°48'00" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Companhia Brasileira de Engenharia Participações e Negócios S.A. - COBRAPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.327/0001-40.

Nº 3.198 - Processo nº: 48500.004372/2011-61. Decisão: (i) Informar que os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão da Vargem, afluente pela margem direita do Rio Itajaí do Oeste, localizado na sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, apresentados pelas empresas Heidrich Industrial Mercantil e Agrícola S.A. e Heidrich S.A. Cartões Reciclados, não possuem todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. (ii) Facultar às empresas interessadas a reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão da Vargem até 20/03/2014.

Nº 3.199 - Processo nº: 48500.004043/2012-00. Decisão: (i) Não aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Apiaí-guçú, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de São Paulo, apresentado pela empresa Maringá S.A. - Cimento e Ferro-Liga, inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.988/0002-50; (ii) Facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 778/2013-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 16/12/2013.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de setembro de 2013

Nº 3.110 - Processo: 48500.004592/2012-76. Interessados: Agentes de distribuição de energia elétrica com aniversário contratual no mês de outubro de 2013. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para os interessados. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 711, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.007078/2013-26, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Kroma Comercializadora de Energia Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 10.202.852/0001-15, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liqüefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de setembro de 2013

Nº 1.086 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.007078/2013-26,

Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, resolve:

1. Fica a Kroma Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.202.852/0001-15, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.26.35.10202852.

Nº 1.087 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.008277/2013-51, considerando:

as informações, os estudos e o projeto apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A. - TBG, referentes à construção do Ponto de Entrega de Gás Natural Araricá Tipo II Modificado, interligado ao Trecho Sul do Gasoduto Bolívia - Brasil (GASBOL), no km 1.155+312, no município de Araricá, RS;

a solicitação feita pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A. - TBG, através de correspondência TBG/DSF 0029/2013, datada de 8 de julho de 2013, resolve:

Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto do Ponto de Entrega de Gás Natural Araricá Tipo II Modificado, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A. - TBG à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico [scm@anp.gov.br](mailto:scm@anp.gov.br), para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

Informar que a publicação do presente despacho não implica uma autorização prévia outorgada pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

### DESCRIÇÃO SUCINTA DO EMPREENDIMENTO

O projeto consiste na modificação do Ponto de Entrega de Gás Natural (PTE) Araricá Tipo II existente, interligado ao km 1.155+500 do Trecho Sul do Gasoduto Bolívia Brasil (GASBOL), com o aumento da vazão máxima de entrega de gás natural de 255.000 m³/d para 432.500 m³/d.

O PTE recebe o gás natural transportado pelo gasoduto em condições variáveis de pressão e temperatura, porém, em pressão sempre superior a pré-estabelecida de entrega para consumo ou distribuição.

Para a medição, venda e transferência, o gás natural deve estar nas condições de pressão e temperatura combinadas junto ao cliente, que devem ser estabilizadas. O PTE Araricá Tipo II Modificado será equipado para condicionar e medir o gás natural para a entrega nas condições contratadas.

O gás natural é retirado da linha tronco através da derivação de entrada para o PTE, passando, inicialmente, por um filtro ciclone, que separa e acumula sólidos e líquidos e, a seguir, pelos filtros cartucho, um a montante de cada aquecedor. Os três conjuntos filtro-aquecedor operam simultaneamente, em paralelo.

Para evitar que a queda de temperatura que acompanha a redução de pressão do gás natural (efeito Joule-Thompson) venha a causar formação de hidratos com entupimento e dano a tubulações e acessórios, o gás é aquecido antes das válvulas redutoras de pressão.

O controle de aquecimento é feito através de uma válvula de três vias que direciona parte da corrente de gás para uma serpentina imersa em água quente no aquecedor e o restante para um by-pass do aquecedor. As duas correntes se misturam na saída do aquecedor.

A água do aquecedor é mantida a uma temperatura de 70~85°C pelos gases de saída de um queimador de gás.

A temperatura de projeto da tubulação de gás é de 60°C, exceto a tubulação de entrada e saída do aquecedor que é de 100°C.

A pressão do gás é reduzida e controlada dentro de limites estabelecidos para transferência à rede de distribuição em 24,0 kgf/cm²g.

Para a medição da vazão de gás são utilizados medidores de vazão tipo turbina e medidores de pressão e temperatura e, então, feita a correção para as condições padrão de medição (20°C e 1 atm).









820.485/2013-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ Nº9592/2013-Destacado do DNPM 820.448/1995-ALVARÁ Nº12.084/2011-Vencimento em 24/08/2013  
820.486/2013-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ Nº9593/2013-Destacado do DNPM 820.448/1995-ALVARÁ Nº12.084/2011-Vencimento em 24/08/2013  
820.487/2013-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ Nº9594/2013-Destacado do DNPM 820.448/1995-ALVARÁ Nº12.084/2011-Vencimento em 24/08/2013  
820.488/2013-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ Nº9595/2013-Destacado do DNPM 820.448/1995-ALVARÁ Nº12.084/2011-Vencimento em 24/08/2013  
820.489/2013-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ Nº9596/2013-Destacado do DNPM 820.448/1995-ALVARÁ Nº12.084/2011-Vencimento em 24/08/2013  
820.490/2013-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ Nº9597/2013-Destacado do DNPM 820.448/1995-ALVARÁ Nº12.084/2011-Vencimento em 24/08/2013  
820.491/2013-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ Nº9598/2013-Destacado do DNPM 820.448/1995-ALVARÁ Nº12.084/2011-Vencimento em 24/08/2013

## RELAÇÃO Nº 122/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)  
880.324/2011-ARLESON C. RODRIGUES-ALVARÁ Nº9569/2013-Destacado do DNPM 880.067/2009-ALVARÁ Nº7.092/2009-Vencimento em 14/05/2014  
806.391/2012-LEONEL BARBOSA LIMA-ALVARÁ Nº9570/2013-Destacado do DNPM 806.381/2011-ALVARÁ Nº4.062/2013-Vencimento em 26/04/2016  
806.392/2012-GUSTAVO DE Q. COSTA-ALVARÁ Nº9571/2013-Destacado do DNPM 806.381/2011-ALVARÁ Nº4.062/2013-Vencimento em 26/04/2016  
806.393/2012-VALE DO SOL EXTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº9572/2013-Destacado do DNPM 806.381/2011-ALVARÁ Nº4.062/2013-Vencimento em 26/04/2016  
806.394/2012-M. DO E. S. S. DE ALCÂNTARA FILHA COMERCIO-ALVARÁ Nº9573/2013-Destacado do DNPM 806.381/2011-ALVARÁ Nº4.062/2013-Vencimento em 26/04/2016  
800.416/2013-CARIRI EXTRATORA DE PEDRAS LTDA. ME-ALVARÁ Nº9574/2013-Destacado do DNPM 801.017/2012-ALVARÁ Nº3.818/2013-Vencimento em 25/04/2015  
826.591/2013-R. MINAS LTDA.-ALVARÁ Nº9575/2013-Destacado do DNPM 826.517/2011-ALVARÁ Nº14.070/2011-Vencimento em 12/09/2014  
861.204/2013-CALCARIO NORTE SUL LTDA-ALVARÁ Nº9576/2013-Destacado do DNPM 860.811/2010-ALVARÁ Nº9.433/2010-Vencimento em 20/08/2013  
861.215/2013-MARINO FERNANDES ALVES DANTAS-ALVARÁ Nº9577/2013-Destacado do DNPM 860.620/2013-ALVARÁ Nº4.767/2013-Vencimento em 20/05/2015  
861.218/2013-MAURICIO FERNANDES ALVES DANTAS-ALVARÁ Nº9578/2013-Destacado do DNPM 860.620/2013-ALVARÁ Nº4.767/2013-Vencimento em 20/05/2015  
861.288/2013-MAGMA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-ALVARÁ Nº9579/2013-Destacado do DNPM 861.709/2011-ALVARÁ Nº16.332/2011-Vencimento em 10/10/2014  
861.406/2013-ANILSON CARDOSO NOGUEIRA-ALVARÁ Nº9580/2013-Destacado do DNPM 860.851/2011-ALVARÁ Nº9.929/2011-Vencimento em 11/07/2014  
880.012/2013-GUILLERMO GUSTAVO SILVA-ALVARÁ Nº9581/2013-Destacado do DNPM 880.126/2012-ALVARÁ Nº4.689/2012-Vencimento em 09/07/2015  
880.055/2013-SEVERINO LUIZ CARNIEL-ALVARÁ Nº9582/2013-Destacado do DNPM 880.123/2012-ALVARÁ Nº4.688/2012-Vencimento em 09/07/2014  
880.060/2013-CONSTRUTORA VIDA NOVA LTDA ME-ALVARÁ Nº9583/2013-Destacado do DNPM 880.147/2012-ALVARÁ Nº6.545/2012-Vencimento em 13/11/2014

## RELAÇÃO Nº 124/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)  
890.686/2012-J.C.FERNANDES MACHADO EXTRAÇÃO DE MINÉRIO-ALVARÁ Nº9563/2013-Destacado do DNPM 890.177/2011-ALVARÁ Nº4.566/2011-Vencimento em 20/04/2014  
890.854/2012-STEIN MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9566/2013-Destacado do DNPM 890.486/2011-ALVARÁ Nº12.271/2011-Vencimento em 24/08/2013  
890.855/2012-PEDRA VIVA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº9567/2013-Destacado do DNPM 890.486/2011-ALVARÁ Nº12.271/2011-Vencimento em 24/08/2013  
890.856/2012-PEDRA VIVA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº9568/2013-Destacado do DNPM 890.486/2011-ALVARÁ Nº12.271/2011-Vencimento em 24/08/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)  
890.852/2012-PEDRA PALMARES MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9564/2013-Destacado do DNPM 890.486/2011-ALVARÁ Nº12.271/2011-Vencimento em 24/08/2013  
890.853/2012-STEIN MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9565/2013-Destacado do DNPM 890.486/2011-ALVARÁ Nº12.271/2011-Vencimento em 24/08/2013

## RELAÇÃO Nº 131/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)  
806.314/2012-EXTRACOM MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº9557/2013-Destacado do DNPM 806.467/2011-ALVARÁ Nº218/2012-Vencimento em 12/03/2014  
811.317/2012-CERÂMICA ROHR LTDA-ALVARÁ Nº9558/2013-Destacado do DNPM 810.646/2012-ALVARÁ Nº4.857/2012-Vencimento em 16/07/2014  
850.542/2012-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA-ALVARÁ Nº9559/2013-Destacado do DNPM 850.557/2009-ALVARÁ Nº14.947/2010-Vencimento em 25/11/2013  
810.085/2013-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº9560/2013-Destacado do DNPM 811.204/2011-ALVARÁ Nº344/2012-Vencimento em 23/03/2014  
820.117/2013-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-ALVARÁ Nº9561/2013-Destacado do DNPM 820.316/1992-ALVARÁ Nº4.934/2012-Vencimento em 20/08/2015  
848.208/2013-CARRARO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO LTDA EPP-ALVARÁ Nº9562/2013-Destacado do DNPM 848.135/2007-ALVARÁ Nº8.453/2007-Vencimento em 10/09/2013

## RELAÇÃO Nº 134/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)  
820.646/2013-CPN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº9540/2013-Destacado do DNPM 820.731/2011-ALVARÁ Nº2.622/2012-Vencimento em 10/05/2015  
820.740/2013-MINERAÇÃO NOVA ERA DO ESPÍRITO SANTO LTDA ME-ALVARÁ Nº9541/2013-Destacado do DNPM 820.341/2010-ALVARÁ Nº3.788/2013-Vencimento em 25/04/2016  
820.761/2013-GUARAZEMINI MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº9542/2013-Destacado do DNPM 820.967/2011-ALVARÁ Nº3.191/2012-Vencimento em 19/06/2015  
820.762/2013-GUARAZEMINI MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº9543/2013-Destacado do DNPM 820.967/2011-ALVARÁ Nº3.191/2012-Vencimento em 19/06/2015  
826.594/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA-ALVARÁ Nº9544/2013-Destacado do DNPM 826.763/2010-ALVARÁ Nº3.954/2011-Vencimento em 06/04/2014  
826.595/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA-ALVARÁ Nº9545/2013-Destacado do DNPM 826.763/2010-ALVARÁ Nº3.954/2011-Vencimento em 06/04/2014  
826.596/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA-ALVARÁ Nº9546/2013-Destacado do DNPM 826.763/2010-ALVARÁ Nº3.954/2011-Vencimento em 06/04/2014  
826.597/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA-ALVARÁ Nº9547/2013-Destacado do DNPM 826.764/2010-ALVARÁ Nº3.955/2011-Vencimento em 06/04/2014  
826.637/2013-AREIAL DO VALE LTDA-ALVARÁ Nº9548/2013-Destacado do DNPM 826.559/2009-ALVARÁ Nº9.728/2010-Vencimento em 25/08/2013  
826.643/2013-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-ALVARÁ Nº9549/2013-Destacado do DNPM 826.206/2010-ALVARÁ Nº9.737/2010-Vencimento em 25/08/2013  
826.644/2013-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-ALVARÁ Nº9550/2013-Destacado do DNPM 826.206/2010-ALVARÁ Nº9.737/2010-Vencimento em 25/08/2013  
826.645/2013-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-ALVARÁ Nº9551/2013-Destacado do DNPM 826.206/2010-ALVARÁ Nº9.737/2010-Vencimento em 25/08/2013  
826.646/2013-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-ALVARÁ Nº9552/2013-Destacado do DNPM 826.206/2010-ALVARÁ Nº9.737/2010-Vencimento em 25/08/2013  
826.647/2013-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-ALVARÁ Nº9553/2013-Destacado do DNPM 826.206/2010-ALVARÁ Nº9.737/2010-Vencimento em 25/08/2013  
826.648/2013-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-ALVARÁ Nº9554/2013-Destacado do DNPM 826.206/2010-ALVARÁ Nº9.737/2010-Vencimento em 25/08/2013  
826.649/2013-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-ALVARÁ Nº9555/2013-Destacado do DNPM 826.206/2010-ALVARÁ Nº9.737/2010-Vencimento em 25/08/2013  
826.673/2013-JOSÉ DINOR ORSO-ALVARÁ Nº9556/2013-Destacado do DNPM 826.279/2010-ALVARÁ Nº9.751/2010-Vencimento em 25/08/2013

## RELAÇÃO Nº 139/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)  
890.279/2012-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº9538/2013-Destacado do DNPM 890.635/2010-ALVARÁ Nº17.363/2010-Vencimento em 30/12/2013  
890.202/2013-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº9539/2013-Destacado do DNPM 890.635/2010-ALVARÁ Nº17.363/2010-Vencimento em 30/12/2013

## RELAÇÃO Nº 142/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra  
Retificação despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

890.720/1998-AGROPECUARIA ITATIBA DOS FRADES LTDA - Publicado DOU de 01/03/2000, Relação nº , Seção , pág. - o texto do Alvará de Pesquisa nº 8.824, de 01/03/2000, publicado no DOU de 10/03/2000 e consequentemente o Despacho de Aprovação do relatório Final de pesquisa publicado no DOU de 01/03/2006, o qual conservou integralmente a área autorizada para pesquisa, nos seguintes termos: Onde se lê: "... numa área de 50,00ha..." . Leia-se: "...numa área de 10,06ha..."  
Retificação de despacho(1388)  
896.362/2000-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA - Publicado DOU de 10/09/2013, Relação nº 282/2013, Seção 1, pág. 62- Onde-se lê: "...Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637) SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA-AI Nº2526/2013..." . Leia-se: "...Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA-AI Nº2526/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Retificação de despacho(1387)  
821.430/1998-MINERAÇÃO BARUEL LTDA. - Publicado DOU de 31/01/2007, Relação nº 37/2007, Seção , pág. 81- Onde se lê: "... ANULO a decisão de fls. 177 dos autos nº 821.430/1998, em observância ao poder de autotutela da Administração Pública..." Leia-se: ... ANULO a decisão de fls. 177 dos autos nº 821.430/1998, e invalido os atos processuais posteriores, inclusive a aprovação do relatório final de pesquisa, em observância ao poder autotutela da Administração Pública..."

800.335/2012-JOSÉ ALDENI DE SOUSA ME - Publicado DOU de 29/01/2013, Relação nº 106, Seção , pág. - Retificar o texto do Alvará de Pesquisa nº 287 de 27/01/2013, publicado no DOU de 29/01/2013, na relação nº 106/DF, nos seguintes termos: Onde se lê: "... Autorizar a JOSÉ ALDENI DE SOUSA ME , a pesquisa CALCARIO DOLOMITIVO, MINÉRIO DE OURO até 12/09/2014..." Leia-se: "... Autorizar a JOSÉ ALDENI DE SOUSA ME, a pesquisar MINÉRIO DE OURO até 12/09/2014..."

Fase de Lavra Garimpeira  
Retificação de despacho(1393)  
886.765/1998-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - Publicado DOU de 02/09/2013, Relação nº 130, Seção 1, pág. 73- Onde-se lê: "...Da provimento ao recurso interposto contra multa-RAL(1755)..." , Leia-se: "... Nega provimento ao recurso interposto(1262)..."

## RELAÇÃO Nº 145/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)  
831.414/2012-JS ECOAREIA LTDA ME-ALVARÁ Nº9523/2013-Destacado do DNPM 834.066/2010-ALVARÁ Nº4.096/2011-Vencimento em 12/04/2014  
850.541/2012-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MEIRELES-ALVARÁ Nº9524/2013-Destacado do DNPM 850.805/2010-ALVARÁ Nº15.845/2010-Vencimento em 09/12/2013  
826.684/2013-AREIAL DO VALE LTDA-ALVARÁ Nº9525/2013-Destacado do DNPM 826.395/2009-ALVARÁ Nº10.388/2010-Vencimento em 14/09/2013  
826.685/2013-AREIAL DO VALE LTDA-ALVARÁ Nº9526/2013-Destacado do DNPM 826.395/2009-ALVARÁ Nº10.388/2010-Vencimento em 14/09/2013  
848.247/2013-LUIZ MARCELINO FILHO-ALVARÁ Nº9527/2013-Destacado do DNPM 848.281/2011-ALVARÁ Nº19.235/2011-Vencimento em 22/11/2014  
860.760/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME-ALVARÁ Nº9528/2013-Destacado do DNPM 861.106/2006-ALVARÁ Nº12.746/2006-Vencimento em 24/09/2013  
860.761/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME-ALVARÁ Nº9529/2013-Destacado do DNPM 861.106/2006-ALVARÁ Nº12.746/2006-Vencimento em 24/09/2013  
860.762/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME-ALVARÁ Nº9530/2013-Destacado do DNPM 861.106/2006-ALVARÁ Nº12.746/2006-Vencimento em 24/09/2013  
860.763/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME-ALVARÁ Nº9531/2013-Destacado do DNPM 861.106/2006-ALVARÁ Nº12.746/2006-Vencimento em 24/09/2013  
860.764/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME-ALVARÁ Nº9532/2013-Destacado do DNPM 861.106/2006-ALVARÁ Nº12.746/2006-Vencimento em 24/09/2013  
866.641/2013-DAVOS COMERCIAL E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº9533/2013-Destacado do DNPM 866.347/2011-ALVARÁ Nº7.823/2011-Vencimento em 02/06/2014



866.791/2013-EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE AREIA MODELO LTDA ME-ALVARÁ Nº9534/2013-Destacado do DNP 866.577/2012-ALVARÁ Nº8.167/2012-Vencimento em 12/12/2014  
866.914/2013-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-ALVARÁ Nº9535/2013-Destacado do DNP 866.945/2011-ALVARÁ Nº19.182/2011-Vencimento em 22/11/2014  
890.450/2013-BONITENSE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ Nº9536/2013-Destacado do DNP 890.427/2011-ALVARÁ Nº9.483/2011-Vencimento em 04/07/2014  
890.453/2013-INDÚSTRIA CERÂMICA DO COLÉGIO LTDA-ALVARÁ Nº9537/2013-Destacado do DNP 890.203/2011-ALVARÁ Nº6.685/2011-Vencimento em 19/05/2014

## RELAÇÃO Nº 680/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)

9522/2013-832.240/2009-ITALO FLAVIO CONSOLI-

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

## DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR  
RELAÇÃO Nº 148/2013 - DF

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias  
000.946/1999-11- 866.095/2002 Camil Cáceres Mineração Ltda -OF. Nº138/2013 - DGTM

JOMAR FEITOSA

## SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 323/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(137)  
872.303/2009-VALE S A-OF. Nº355/2009 e 306/2010-DOU de 28/10/2009 e 03/09/2010

Torna sem efeito despacho que negou a reconsideração(184)

872.303/2009-VALE S A - DOU de 09/06/2010  
Fase de Requerimento de Lavra  
Retificação de despacho(1388)  
873.487/2008-GERALDO MUTTI DE ALMEIDA NETO-ME - Publicado DOU de 05/02/2013, Relação nº 41, Seção I, pág. 58- Onde se lê : "Nega a anuência prévia ao ato de cessão total de requerimento de lavra" leia-se " ... Nego a anuência prévia ao ato de cessão parcial de requerimento de lavra ( 603)

## RELAÇÃO Nº 344/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

871.181/2012-MARLENE MARTINS FERREIRA  
871.234/2012-REINALDO FERREIRA DE SOUZA  
871.235/2012-REINALDO FERREIRA DE SOUZA  
871.236/2012-REINALDO FERREIRA DE SOUZA  
871.237/2012-REINALDO FERREIRA DE SOUZA  
871.238/2012-REINALDO FERREIRA DE SOUZA  
871.239/2012-REINALDO FERREIRA DE SOUZA  
871.044/2013-IVALTER DIAS PEREIRA  
871.112/2013-EDIVAL LOPES DA SILVA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
872.876/2012-M RUIZ A COSTA-OF. Nº296/2013  
870.004/2013-BERNARDO SIQUEIRA DOS SANTOS-OF.

Nº299/2013

870.006/2013-MARCOS NAVARRO COSTA-OF.

Nº293/2013

870.007/2013-MARCOS NAVARRO COSTA-OF.

Nº297/2013

870.015/2013-FRANCO WEBER-OF. Nº294/2013

Nº298/2013

870.346/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-OF.

Nº261/2013

870.419/2013-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA-OF. Nº295/2013

Nº289/2013

870.551/2013-ELZA GARCIA BOMFIM COSTA-OF.

Nº291/2013

870.634/2013-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. Nº291/2013

Nº258/2013

870.775/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. Nº258/2013

Nº292/2013

871.057/2013-AGNELO SILVA SANTOS JUNIOR-OF.

Nº266/2013

871.105/2013-ILDO DE SOUSA-OF. Nº302/2013

Nº266/2013

871.244/2013-CERÂMICA MODERNA LTDA.-OF.

871.362/2013-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME-OF. Nº290/2013  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

874.484/2011-CRS ALVES MINERAÇÃO ME  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

871.121/2011-FAPE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

872.710/2011-SM 21 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
871.218/2012-SM 21 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)  
871.434/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Alvará Nº7173- DOU de 27/05/2011

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
814.631/1973-IVO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-OF. Nº276/2013

814.632/1973-IVO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-OF. Nº276/2013  
870.134/1982-VANÁDIO DE MARACÁS S A-OF. Nº275/2013

870.917/2001-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº284/2013  
871.113/2001-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº279/2013

870.116/2004-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-OF. Nº190/2013  
870.999/2007-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº281/2013

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
871.175/2000-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº288/2013-180 dias  
871.418/2005-LAZULI MINERADORA LTDA-OF. Nº286/2013-60 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
871.293/1997-AGEO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº192/2013

870.229/1998-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA-OF. Nº328/2013  
870.917/2001-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº285/2013

871.113/2001-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº280/2013  
870.116/2004-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-OF. Nº191/2013

870.726/2005-MARBRA NORTE MINERADORA LTDA-OF. Nº283/2013  
871.418/2005-LAZULI MINERADORA LTDA-OF. Nº287/2013

870.999/2007-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº282/2013  
Fase de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
870.449/2011-USINA GRAVATÁ LTDA-Registro de Licença Nº31/2013 de 26/08/2013-Vencimento em 24/01/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
872.532/2012-AREAL NORDESTINA LTDA-Registro de Licença Nº24/2013 de 02/08/2013-Vencimento em 15/09/2027

870.334/2013-ANA CLAUDIA BRITO CUNHA DE SOUZA 65980620559-Registro de Licença Nº28/2013 de 13/08/2013-Vencimento em 19/07/2015

870.909/2013-F C AREAL E MINERADORA LTDA ME-Registro de Licença Nº32/2013 de 30/08/2013-Vencimento em 20/03/2018

871.011/2013-GIVALDO ALVES DE MIRANDA ME-Registro de Licença Nº25/2013 de 08/08/2013-Vencimento em 01/04/2028

871.032/2013-AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº30/2013 de 13/08/2013-Vencimento em 09/04/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
871.634/2010-CERÂMICA BEM-TE-VI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº329/2013

871.141/2013-FERNANDES, TEIXEIRA & PRATES LTDA-OF. Nº278/2013  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

870.887/2013-AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA  
870.961/2013-SM 21 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

870.962/2013-SM 21 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
871.199/2013-BALDOINO SOARES FEITOSA ME  
871.795/2013-CONSTRUTORA J. VICENTE LTDA

Fase de Disponibilidade  
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)  
872.969/2009-ANTÔNIO AUGUSTO LOBO DOS SANTOS

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

## SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 133/2013

## CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 900.179/2011.

Notificado nº: BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

CNPJ/CPF: 06.562.219/0001-60.

NFLDP nº: 113/2011 - DNP/CE.

Valor: R\$ 146.329,62.

Processo de Cobrança nº: 900.007/2011.

Notificado: OLYMPIA MINERAL LTDA.

CNPJ/CPF: 10.372.233/0001-79.

NFLDP nº: 003/2011 - DNP/CE.

Valor: R\$ 84.337,54.

Processo de Cobrança nº: 901.763/2010.

Notificado: GRANDON INDÚSTRIA DE GRANITO LTDA.

CNPJ/CPF: 23.584.337/0001-99

NFLDP nº: 512/2010 - DNP/CE.

Valor: R\$ 76.596,68

Fica o abaixo relacionado ciente de que o recurso administrativo foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 901.607/2005.

Notificado: MINERAÇÃO MILIANE LTDA.

CNPJ/CPF: 09.421.090/0001-69.

NFLDP nº: 30/2007 - DNP/CE.

Valor: R\$ 3.169.714,71.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 901.450/2012.

Notificado: BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

CNPJ/CPF: 06.562.219/0001-60.

NFLDP nº: 005/2013 - DNP/CE.

Valor: R\$ 176.469,39.

Processo de Cobrança nº: 901.449/2012.

Notificado: BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

CNPJ/CPF: 06.562.219/0001-60.

NFLDP nº: 006/2013 - DNP/CE.

Valor: R\$ 118.761,48.

Processo de Cobrança nº: 901.503/2012.

Notificado: BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

CNPJ/CPF: 06.562.219/0001-60.

NFLDP nº: 007/2012 - DNP/CE.

Valor: R\$ 263.704,90.

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

## SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 290/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
896.223/2012-GRANVALANI MINERAÇÃO LTDA ME

Nega provimento ao recurso interposto(187)

896.588/2011-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)





896.920/2008-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

896.395/2006-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME- AI Nº0570/2013 - DNP/ES  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.641/2002-MINERACAO TIJUCA LTDA. ME.-OF.  
Nº2539/2013 - DNP/ES

896.681/2002-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA-OF.  
Nº2470/2013 - DNP/ES

896.699/2002-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-OF.  
Nº2366/2013 - DNP/ES

896.705/2002-SRC MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2494/2013 - DNP/ES

896.706/2002-GRANITTUS MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº2495/2013 - DNP/ES

896.000/2003-MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA-OF.  
Nº2482/2013 - DNP/ES

896.134/2003-SUPERMERCADOS ROSESTOLATO LTDA-ME-OF. Nº2563/2013 - DNP/ES

896.166/2003-BARCELLOS GRANITOS E MÁRMORES LTDA-OF. Nº2492/2013 - DNP/ES

896.395/2006-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-OF. Nº2570/2013 - DNP/ES

896.351/2007-GRAMALAR GRANITOS E MÁRMORES LARGURA LTDA ME-OF. Nº2566/2013 - DNP/ES

896.730/2007-ULTRAMAR CONCRETO LTDA.-OF.  
Nº2524/2013 - dnp/es

896.857/2009-GATTI & PEDRONI LTDA ME-OF.  
Nº2577/2013 - DNP/ES

896.420/2011-EXTRAGRAN EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E GRANITO LTDA ME-OF. Nº2588/2013 - DNP/ES

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

896.283/2004-MINERAÇÃO PAINEIRAS LTDA. ME-ITA-PEMIRIM/ES - Guia nº 0046/2013-12.000t/ano-ARGILA- Validade:VINCULADA A L.O.

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

896.137/2003-BENTO BARCELÓS  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.300/1986-TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA ME-OF. Nº2560/2013 DNP/ES

890.519/1991-IRMAOS NARDI LTDA ME-OF.  
Nº2434/2013 - DNP/ES

890.924/1994-GRANFALK GRANITOS LTDA ME-OF.  
Nº2502/2013 - DNP/ES

896.365/1995-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. Nº2503/2013 - DNP/ES

896.537/1999-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME-OF.  
Nº2625/2013 - DNP/ES

896.177/2000-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME-OF.  
Nº2506/2013 - DNP/ES

896.362/2000-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA-OF. Nº2526/2013 - DNP/ES

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)

890.097/1978-SERRA MAR GRANITOS LTDA

896.566/2002-PEDRA NORTE MINERAÇÃO LTDA ME  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)

890.924/1994-GRANFALK GRANITOS LTDA ME-OF.  
Nº2499/2013 - DNP/ES

896.442/1999-BRITACOL BRITAS COLATINA LTDA EPP-OF. Nº2584/2013 - DNP/ES

896.537/1999-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME-OF.  
Nº2624/2013 - DNP/ES

896.177/2000-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME-OF.  
Nº2505/2013 - DNP/ES

Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA- TRES PONTAS - ÁGUA MINERAL NATURAL LINHAGUA 500 ML SEM GAS- LINHARES/ES

Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)

890.239/1988-GRANITOS NEVADA LTDA ME- OF.  
Nº2528/2013 - DNP/ES

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

890.161/1981-PEDREIRA ARACRUZ LTDA.- AI Nº 566/2013, 567/2013 e 568/2013 - DNP/ES

890.239/1988-GRANITOS NEVADA LTDA ME- AI Nº 0462/2013 - DNP/ES

890.624/1988-GRANSF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA- AI Nº 497/2013 e 498/2013 - DNP/ES

896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 0558/2013, 0559/2013, 0560/2013, 0561/2013, 0562/2013, 0563/2013, 0564/2013 e 0565/2013 - DNP/ES

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

890.239/1988-GRANITOS NEVADA LTDA ME- AI Nº 055/2013 - DNP/ES

896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 058/2013, 059/2013, 060/2013 e 061/2013 - DNP/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

008.348/1966-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº2361/2013 - DNP/ES

804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº2592/2013 - DNP/ES

804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº864/2013 - DNP/ES

890.161/1981-PEDREIRA ARACRUZ LTDA.-OF.  
Nº2493/2013 - DNP/ES

890.041/1986-ÁGUA PEDRA AZUL S A-OF.  
Nº2182/2013 - DNP/ES

890.256/1988-GRAMACAP - GRANITOS E MÁRMORES CAPIXABA LTDA-OF. Nº2162/2013 - DNP/ES

890.624/1988-GRANSF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA-OF. Nº2318/2013 - DNP/ES

896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2552/2013 - DNP/ES

Nega provimento a defesa apresentada(476)

890.624/1988-GRANSF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA

896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

008.348/1966-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº2359/2013 - DNP/ES

804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº863/2013 - DNP/ES

Fase de Licenciamento  
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(774)

896.867/2008-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. NºOF. 2466/2013 - DNP/ES. AA Nº 021/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

896.027/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA MONHOL LTDA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

896.218/2013-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF.  
Nº2675/2013 - DNP/ES

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

896.270/2013-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

896.027/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA MONHOL LTDA ME

Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

890.223/1987-SÃO CAETANO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

896.575/2003-ALMIR MARCOS COCCHETTO  
896.210/2006-JANDIR FRAGA

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 327/2013

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

860.619/1998-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME-OF. Nº1598/DTM/DNP/2013

860.948/2005-SUELIO E NAZARENO LTDA-OF.  
Nº1604/DTM/DNP/2013

860.363/2007-ARM NAKAGAVA LTDA ME-OF.  
Nº1608/DTM/DNP/2013

861.450/2007-MIBASA - MIINERADORA BARRO ALTO LTDA-OF. Nº1610/DTM/DNP/2013

862.043/2007-D. L. DO PRADO M. CONSTRUCAO ME-OF. Nº1612/DTM/DNP/2013

862.359/2007-ALMORETE BORGES DOS SANTOS FIOF. Nº1614/DTM/DNP/2013

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

860.650/2001-MAURÍCIO MACHADO VITTI-OF.  
Nº1595/DTM/DNP/2013-60 dias

860.595/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº1597/DTM/DNP/2013-180 dias

861.300/2010-DOLOMITA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº1594/DTM/DNP/2013-180 dias

Reitera exigência(366)

860.454/2005-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1600/DTM/DNP/2013-60 dias

860.483/2006-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº1606/DTM/DNP/2013-60 dias

860.363/2007-ARM NAKAGAVA LTDA ME-OF.  
Nº1609/DTM/DNP/2013-180 dias

860.595/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº1596/DTM/DNP/2013-60 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

860.619/1998-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME-OF. Nº1599/DTM/DNP/2013

860.454/2005-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1601/DTM/DNP/2013

860.948/2005-SUELIO E NAZARENO LTDA-OF.  
Nº1605/DTM/DNP/2013

860.483/2006-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº1607/DTM/DNP/2013

861.450/2007-MIBASA - MIINERADORA BARRO ALTO LTDA-OF. Nº1611/DTM/DNP/2013

862.043/2007-D. L. DO PRADO M. CONSTRUCAO ME-OF. Nº1613/DTM/DNP/2013

862.359/2007-ALMORETE BORGES DOS SANTOS FIOF. Nº1615/DTM/DNP/2013

## RELAÇÃO Nº 329/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda - 860616/11 - Not.1191/2013 - R\$ 256,37

Alto Collina Mineradora LTDA. - 860706/06 - Not.1188/2013 - R\$ 5.705,70

Fernando Cesar Cintra - 861899/10 - Not.1189/2013 - R\$ 266,56

Ouro Preto Mineração de Brita Ltda - 860316/11 - Not.1190/2013 - R\$ 273,01

## RELAÇÃO Nº 330/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Frederico Gonçalves Vidigal - 861973/12 - Not.1194/2013 - R\$ 490,00

Helio Silvestre de Oliveira - 861287/11 - Not.1193/2013 - R\$ 490,00

Lenda Indústria de Água Mineral LTDA. - 760844/96 - Not.1192/2013 - R\$ 487,01

Mineração Rio Claro Ltda - 861570/12 - Not.1195/2013 - R\$ 466,10

## RELAÇÃO Nº 331/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Ceramica Iguazu Ltda Cpf/cnpj :01.069.502/0001-31 - Processo minerário: 860911/02 - Processo de cobrança: 961878/13 Valor: R\$.58,94

Titular: Fábio Lage Cpf/cnpj :095.740.851-04 - Processo minerário: 860228/03 - Processo de cobrança: 961877/13 Valor: R\$.358,81, Processo minerário: 860773/00 - Processo de cobrança: 961876/13 Valor: R\$.200,46

## RELAÇÃO Nº 332/2013

Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

813.624/1976-ELBA CALCÁRIO LTDA.- AI Nº 2.110/10 - (R\$ 2.036,39) - (não iniciar os trabalhos previstos no P.A.E. - art. 54, inc.I)

863.474/1996-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA- AI Nº 900/12 - (R\$ 2.251,13) - (não requerimento ou requerimento fora do prazo da Imissão de Posse - art. 66)

863.475/1996-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA- AI Nº 900/12 - (2.251,13) - (não requerimento ou requerimento fora do prazo da Imissão de Posse - art. 66)

860.188/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PANOFF LTDA- AI Nº 2.760/11 - (R\$ 4.502,26) - (Multa de RAL) - (Reincidente)

Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

861.073/2005-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA - AI Nº289/13 - (R\$ 1.180,00)

860.615/2006-AMAZÔNIA MUCAJÁ MINERAÇÃO LTDA - AI Nº290/13 - (R\$ 4.557,96)

860.663/2007-AK MINERADORA LTDA - AI Nº292/13 - (R\$ 394,07)

861.470/2007-IBRAHIM RASSI - AI Nº294/13 - (R\$ 4.289,91)

861.987/2007-FLÁVIO DE OLIVEIRA - AI Nº295/13 - (R\$ 4.022,03)

862.305/2007-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. - AI Nº296/13 - (R\$ 4.715,59)

860.002/2008-DELIO NUNES DE JESUS - AI Nº297/13 - (R\$ 2.336,40)

860.109/2008-GERMIÑA MINERAÇÃO CONSULTORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº298/13 - (R\$ 2.308,06)

860.171/2008-FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO - AI Nº299/13 - (R\$ 472,00)

860.457/2008-MB CAPITAL TRANSPORTE DE AREIA LTDA - AI Nº300/13 - (R\$ 64,88)

860.697/2008-JUNIOR DA SILVA RIBEIRO - AI Nº301/13 - (R\$ 906,24)

860.774/2008-BRASAM EXTRAÇÃO MINERAL LTDA - AI Nº304/13 - (R\$ 2.000,90)

860.779/2008-AMANCIO RODRIGUES CHAVES - AI Nº305/13 - (R\$ 934,14)

860.948/2008-EDUARDO VAN DER MAAS - AI Nº306/13 - (R\$ 2.124,00)

861.189/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº307/13 - (R\$ 671,33)

861.268/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº309/13 - (R\$ 2.360,00)



861.273/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº310/13 - (R\$ 1.049,37)  
861.438/2008-DEUSMAR MANUEL GARCIA - AI Nº311/13 - (R\$ 118,00)  
861.581/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº312/13 - (R\$ 2.832,00)  
861.582/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº313/13 - (R\$ 4.594,09)  
861.583/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº314/13 - (R\$ 2.832,00)  
861.584/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº315/13 - (R\$ 413,26)  
861.595/2008-REGINALDO MARTINS COSTA - AI Nº316/13 - (R\$ 117,98)  
861.989/2008-ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - AI Nº317/13 - (R\$ 4.698,38)  
862.009/2008-ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - AI Nº318/13 - (R\$ 4.699,18)  
862.037/2008-ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - AI Nº319/13 - (R\$ 4.699,14)  
862.052/2008-ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - AI Nº320/13 - (R\$ 4.700,53)  
862.056/2008-ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - AI Nº321/13 - (R\$ 4.697,65)  
860.973/2009-ANTONIO DE MAGALHÃES FREIRE - AI Nº325/13 - (R\$ 118,00)  
860.974/2009-ANTONIO DE MAGALHÃES FREIRE - AI Nº326/13 - (R\$ 118,00)  
861.523/2009-ROSA E CAVALCANTE LTDA. ME - AI Nº327/13 - (R\$ 416,73)

## RELAÇÃO Nº 333/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
861.641/2007-SR COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- Área de 782,40 para 49,75-QUARTZITO  
860.097/2010-FERNANDO CESAR CINTRA- Área de 1929,54 para 49,28-AREIA  
860.140/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA- Área de 645,04 para 49,79-AREIA  
860.674/2010-KIRLA PATTIELA GUIMARÃES SOUZA- Área de 117,29 para 49,45-AREIA  
860.900/2013-JOSÉ ROBERTO DELFINO DE SOUZA ME- Área de 49,98 para 21,05-AREIA  
860.901/2013-JOSÉ ROBERTO DELFINO DE SOUZA ME- Área de 49,53 para 24,22-AREIA  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
860.188/2011-JOSE ROBERTO DELFINO DE SOUZA- AREIA  
862.061/2011-AFRÂNIO FERREIRA FILHO-AREIA  
860.899/2013-JOSÉ ROBERTO DELFINO DE SOUZA ME-AREIA  
860.976/2013-EDER PEREIRA DE REZENDE-AREIA  
860.977/2013-EDER PEREIRA DE REZENDE-AREIA  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
861.149/2006-COMPANHIA GOIÂNIA DE OURO  
860.939/2010-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.  
860.940/2010-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.  
860.941/2010-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.  
860.942/2010-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.  
860.943/2010-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.  
860.944/2010-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.  
861.061/2011-VOTORANTIM METAIS S.A  
861.062/2011-VOTORANTIM METAIS S.A  
861.063/2011-VOTORANTIM METAIS S.A  
861.089/2011-GERALDO ALOÍSIO DE MACEDO  
861.265/2011-VOTORANTIM METAIS S.A  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)  
860.272/2010-PIRES PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº7699/2010  
860.274/2010-PIRES PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº7700/2010  
860.801/2010-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº8531/2010  
861.282/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-ALVARÁ Nº11956/2010

## RELAÇÃO Nº 334/2013

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
861.793/2010-D'LIGA FILITO MINERADORA LTDA-OF. Nº1564/2013  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
861.050/2013-GILBERTO VAZ-OF. Nº1571/2013  
861.070/2013-JOSÉ PEDRO CORREIA-OF. Nº1565/2013  
861.078/2013-ADÃO ALBUQUERQUE BATISTA-OF. Nº1569/2013  
861.201/2013-OTILIANO FERREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1570/2013  
861.242/2013-ANDRE LUIZ DA SILVA ROCHA-OF. Nº1567/2013

861.287/2013-JULIANO XAVIER FRAUSINO BARNA-BE-OF. Nº1572/2013  
861.326/2013-MINERADORA MINA AREIA LTDA ME-OF. Nº1573/2013  
861.496/2013-PEDRAS PONTE ALTA LTDA-OF. Nº1574/2013  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
861.462/2013-LIRO FRANCISCO DA SILVA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 140/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
806.689/2010-PPW PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
806.012/2007-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO  
Fase de Licenciamento  
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)  
806.266/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO BRAZ E MACACO- NOT NºOFÍCIO Nº 1.215/2013/SUP/DNPM/MA  
806.267/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO BRAZ E MACACO- NOT NºOFÍCIO Nº 1.217/2013/SUP/DNPM/MA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
806.089/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA-OF. NºOFÍCIO Nº 1.188/2013/SUP/DNPM/MA  
806.090/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA-OF. Nº1.188/2013/SUP/DNPM/MA  
806.091/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA-OF. Nº1.188/2013/SUP/DNPM/MA  
806.092/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA-OF. Nº1.188/2013/SUP/DNPM/MA  
806.093/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA-OF. Nº1.188/2013/SUP/DNPM/MA  
806.001/2008-CERÂMICA MODELAR LTDA.-OF. Nº1.209/2013/SUP/DNPM/MA  
806.174/2008-CERAMICA LIVRAMENTO LTDA-OF. Nº1.207/2013/SUP/DNPM/MA  
806.182/2008-CERAMICA LIVRAMENTO LTDA-OF. Nº1.207/2013/SUP/DNPM/MA  
806.007/2009-SAMUEL CARVALHO TOMAZ-OF. Nº1.197/2013/SUP/DNPM/MA  
806.047/2010-DARLAN MARQUES DA CUNHA-OF. Nº1.214/2013/SUP/DNPM/MA  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)  
806.089/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA-OF. Nº388/2013  
806.091/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA-OF. Nº388/2013  
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)  
806.224/2008-FORMEX-FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA -AI Nº187,188, 189, 190, 191/2011  
806.007/2009-SAMUEL CARVALHO TOMAZ -AI Nº195/2012  
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)  
806.001/2008-CERÂMICA MODELAR LTDA.- AI Nº 104/2013  
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)  
806.047/2010-DARLAN MARQUES DA CUNHA- NOT NºOFÍCIO 1.212/2013/SUP/DNPM/MA  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)  
806.224/2008-FORMEX-FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA- AI Nº195, 196/2013  
806.007/2009-SAMUEL CARVALHO TOMAZ- AI Nº194/2013  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
806.020/2012-CERÂMICA MADALENA LTDA-OF. Nº1.204/2013/SUP/DNPM/MA  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
806.163/2010-ROBERTO CAMARA MEIRELES  
806.013/2012-CERÂMICA JC LIMA LTDA

## RELAÇÃO Nº 146/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
806261/11  
Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806656/11  
Mineração Chorado LTDA. - 806432/10

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

## SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 131/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
Belo Monte Mineracao - 867260/10, 867271/10  
Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda - 867014/11  
Cilas Bernardes Rosa - 866022/11  
Claudete Aparecida de Oliveira Carlott - 866522/06  
Darley Carlos Gonçalves Gallo - 866928/12  
Denis Barbieri - 866732/09  
Edison c. da Costa me - 866688/12  
Gilson Dos Santos Leite - 866312/11  
Igor Lira Falco - 866931/12  
Inter Lex Consultoria Empresarial Participações e Serviços Ltda Epp - 866296/12  
José Ivalino Rodrigues de Freitas - 866942/12  
Marco Antonio Pinheiro Silva - 866453/12  
Martinei de Freitas Franco - 867065/11, 867066/11, 867067/11, 867068/11  
Mineração Guaíra LTDA. - 866353/10  
Osmar Alves de Matos - 867370/10

JOSÉ DA SILVA LUZ

## SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 144/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
868.162/2013-LUIZ BORGES DA SILVA-OF. Nº1266/13  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
868.212/2010-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA-OF. Nº1302/13 E 1303/13  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
003.275/1965-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº1305/13  
003.276/1965-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº1305/13  
003.277/1965-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº1305/13  
806.106/1968-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº1305/13  
806.107/1968-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº1305/13  
806.108/1968-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº1305/13  
824.873/1971-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº1305/13  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
868.096/2004-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-OF. Nº1312/13  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)  
868.096/2004-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-OF. Nº221.44.049/13  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
868.052/2011-MINERADORA RIO VERDE LTDA-Registro de Licença Nº41/2013 de 17/09/2013-Vencimento em 14/02/2014

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 669/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)  
832.957/2010-JOSÉ IGNÁCIO LINO DA SILVA  
833.963/2010-KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
834.194/2011-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA  
Fase de Concessão de Lavra  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(1096)  
830.299/1983-BRASIPEDRA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.





## RELAÇÃO Nº 686/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
830.898/1998-DRAGAGEM BRASIL LTDA ME-BRUMA-DINHO/MG - Guia nº 238/2013-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:03/01/2014  
832.858/2005-TEIXEIRA DOS ANJOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME-TEÓFILO OTONI/MG - Guia nº 235/2013-18.000 toneladas/ano-Areia- Validade:23/03/2015  
831.023/2007-EDIMAR GOMES - ME-GUAPÉ/MG - Guia nº 245/2013-3.900 toneladas/ano-Quartzito- Validade:Vencimento da LOP 03/12/2014 ou emissão da Portaria da Lavra  
833.390/2008-JF AREIA E ARGILA LTDA ME-LAGOA SANTA/MG, SANTA LUZIA/MG - Guia nº 239/2013 e 240/2013-50.000 toneladas/ano e 12.000 toneladas/ano-Areia e Argila- Validade:28/08/2015  
830.570/2009-MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LTDA-SERRO/MG - Guia nº 229/2013-6.000 toneladas/ano-Minério de Manganês- Validade:17/05/2017  
831.500/2009-CERÂMICA FUNDÃO LTDA EPP-ITAÚ-NA/MG - Guia nº 226/2013 e 227/2013-12.000 toneladas/ano e 47.600 toneladas/ano-Argila e Areia- Validade:26/10/2015  
830.431/2011-VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FERNANDES ME-CRISTINA/MG, JESUÂNIA/MG, OLÍMPIO NORONHA/MG - Guia nº 228/2013-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:22/02/2015  
831.930/2012-EVA FERERIA DOS REIS-CATAGUA-SSES/MG - Guia nº 236/2013-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:26/06/2017  
833.950/2012-MBL MINERAÇÃO LTDA-SÃO JOÃO DEL REI/MG - Guia nº 233/2013-18.000 toneladas/ano-Minério de Silício- Validade:02/04/2016  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
831.841/1986-CACHITA MINERAÇÃO LTDA.-MEDI-NA/MG - Guia nº 241/2013-2.700 toneladas/ano-Granito- Validade:08/08/2016 ou PL  
831.159/1988-MINERAÇÃO CONCOVADO DE MINAS LTDA.-OLIVEIRA/MG - Guia nº 273/2011-3.240 toneladas/ano-Granito- Validade:11/03/2014  
831.689/2001-SILVIO DE SOUZA FILHO CPF 22026908834 ME-LAVRAS/MG, RIBEIRÃO VERMELHO/MG - Guia nº 225/2013-42.000 toneladas/ano-Areia- Validade:12/06/2017  
832.006/2003-MILENIUS MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA-GOVERNADOR VALADARES/MG - Guia nº 242/2013-7.950 toneladas/ano-Rocha Ornamental Silicatada Pegmatito- Validade:15/04/2017 ou PL  
830.419/2005-COLODETTI & LOPES LTDA ME-GOVERNADOR VALADARES/MG - Guia nº 232/2013-50.000 toneladas/ano-Areia (para construção civil) - Validade:20/06/2017 (ou até obtenção da Portaria de Lavra, o que vier primeiro)  
834.047/2006-CAC EMPREENDIMENTOS LTDA-ESMERALDAS/MG - Guia nº 224/2013-30.000 toneladas/ano-Areia- Validade:27/06/2017

CELSE LUIZ GARCIA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 285/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Avelino Vieira Fernandez - 850660/09 - Not.360/2013 - R\$ 21.675,72

## RELAÇÃO Nº 286/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Avelino Vieira Fernandez - 850660/09 - Not.361/2013 - R\$ 5.871,89  
Joaquim Carlos Barbosa Lima - 850108/09 - Not.358/2013 - R\$ 6.229,47  
José Raimundo Flexa de Mendonça - 850090/10 - Not.359/2013 - R\$ 278,16

## RELAÇÃO Nº 287/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Titular: Iara g. de Macedo Cpf/cnpj :00.626.463/0001-63 - Processo minerário: 850793/06 - Processo de cobrança: 950597/13 Valor: R\$.2.096,72, Processo minerário: 850750/06 - Processo de cobrança: 950596/13 Valor: R\$.16.557,03

Titular: Imerys Rio Capim Caulim S/a Cpf/cnpj :16.532.798/0001-52 - Processo minerário: 815104/71 - Processo de cobrança: 950578/13 Valor: R\$.4.816.668,60

Titular: Nicolas g. de Macedo & CIA. Ltda Cpf/cnpj :04.551.555/0001-82 - Processo minerário: 850106/08 - Processo de cobrança: 950592/13 Valor: R\$.2.001,30, Processo minerário: 851247/08 - Processo de cobrança: 950593/13 Valor: R\$.11.245,46

Titular: Santarém Águas Ltda Cpf/cnpj :02.936.020/0001-02 - Processo minerário: 850097/99 - Processo de cobrança: 950577/13 Valor: R\$.21.581,97

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 106/2013

Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
007.199/1951-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº891/2013  
007.199/1951-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº889/2013  
007.199/1951-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº890/2013

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 109/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
826.314/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº730/2013/DGTM/DNPM-PR  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)  
826.135/2013-MAGDA CRISTINA LUDEKE PEREIRA-OF. Nº367/2013/DGTM/DNPM-PR  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
826.297/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.298/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.299/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.300/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.301/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.302/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.303/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.304/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.305/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.306/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.307/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.308/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.309/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.310/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.311/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.312/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.313/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.314/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.315/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.316/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.317/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
826.318/2012-CIC BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
Indefere pedido de reconsideração(181)  
826.497/2012-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP  
826.595/2012-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
826.231/2013-Interposto porPEDREIRA PÉROLA NEGRA LTDA.  
826.235/2013-Interposto porPEDREIRA PÉROLA NEGRA LTDA.  
826.236/2013-Interposto porPEDREIRA PÉROLA NEGRA LTDA.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
826.341/2010-EURO MINÉRIOS LTDA- Alvará nº12.201/2010 - Cessionario:826.773/2013-ISVALDIR GONDRO-CPF ou CNPJ 299.370.519-91  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
826.567/2010-JOSE MARCOS MENI- Cessionário:J L B BRIZOLA ME- CPF ou CNPJ 73.213.969/0001-14- Alvará nº2.499/2011  
826.752/2010-TEODORO DURAU ( F.I.)- Cessionário:REINALDO RENATO COSTA- CPF ou CNPJ 301.767.009-00- Alvará nº3.951/2011  
826.526/2012-GERALDO JAMES CARNEIRO- Cessionário:AREIAL DO VALE LTDA- CPF ou CNPJ 81.244.253/0001-02- Alvará nº3.014/2013  
826.528/2012-GERALDO JAMES CARNEIRO- Cessionário:AREIAL DO VALE LTDA- CPF ou CNPJ 81.244.253/0001-02- Alvará nº3.016/2013

826.691/2012-GERALDO JAMES CARNEIRO- Cessionário:AREIAL DO VALE LTDA- CPF ou CNPJ 81.244.253/0001-02- Alvará nº5.617/2013

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
826.547/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Área de 130,02 HA para 24,81 HA-AREIA

Aprova o relatório de Pesquisa(317).  
826.187/2009-EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA-AREIA E CASCALHO  
826.757/2009-EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA-AREIA E CASCALHO  
826.234/2010-EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA-AREIA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
826.006/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME  
826.015/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME  
826.016/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME  
826.017/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME  
826.065/2010-ALEXANDRE WHATELY PAIVA  
826.205/2010-AREIAL ROGALSKI LTDA  
826.212/2010-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA  
826.228/2010-AREIAL ROGALSKI LTDA  
826.229/2010-AREIAL ROGALSKI LTDA  
826.230/2010-AREIAL ROGALSKI LTDA

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
826.011/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº12.435/2007  
826.590/2010-JORGE AUGUSTO KRUGER-ALVARÁ Nº13.341/2010

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
826.547/2012-AREIAL TINGUI LTDA. ME-OF. Nº1496/2013

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
826.411/1999-ELIZARDO MICHETTI-ITAPORANGA/SP, SANTANA DO ITARARE/PR - Guia nº 86/2013-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:11/09/2014

826.117/2001-ELIZARDO MICHETTI-ITAPORANGA/SP, RIVERSUL/SP, SANTANA DO ITARARE/PR - Guia nº 87/2013-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:11/09/2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

826.281/2007-AREAL DURAU LTDA.- Alvará nº 12.379/2007 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34

826.612/2010-TEODORO DURAU ( F.I.)- Alvará nº 14.326/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34

826.613/2010-TEODORO DURAU ( F.I.)- Alvará nº 14.327/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34

826.614/2010-TEODORO DURAU ( F.I.)- Alvará nº 14.328/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

826.867/2012-RODOURSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME-Registro de Licença Nº38/2013 de 11/09/2013- Vencimento em 07/12/2015

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
826.056/2010-CERÂMICA MEDIANEIRA LTDA

## RELAÇÃO Nº 112/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(137)  
826.448/2013-AREAL SAO LUIZ LTDA-OF. Nº639/2013-DOU de 05/09/2013

Fase de Requerimento de Lavra  
Retificação de despacho(1388)  
826.059/1999-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP - Publicado DOU de 24/04/2003, Relação nº 137/2003, Seção I, pág. 107,108- Onde se lê " Aprova o Relatório Final de Pesquisa..."; Leia-se "Aprova Relatório Final de Pesquisa com redução de área de 33,37ha para 32,34ha

## RELAÇÃO Nº 114/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

a f Bernardo Ceramica - 826486/12  
Alvenaria Ecologica Bella Vista Ltda - 826738/11  
Anfa Comércio de Saibro e Serviços Ltda - 826684/12  
Bonato & Nave Construções e Transportes LTDA. Epp - 826332/12  
Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - 826874/11  
Ceramica Drisner Ltda - 826140/12  
Deonísio Lachovicz - 826460/12  
Francisco Carlos Boletti - 826682/10  
Gilmar Araujo Santos & Cia Ltda me - 826787/11  
Gilmar Jarentchuk - 826386/12, 826387/12  
Luiz Carlos Pawelak - 826033/11  
Mineração Rio Pardo LTDA. - 826008/11  
Mineradora e Ceramica Santa fé Ltda - 826676/10, 826677/10  
Mineradora Tribo de Judá LTDA. - 826463/12, 826464/12  
Nilo Laeres de Rezende - 826095/13  
Sergio Mauricio Alves - 826734/10, 826735/10, 826736/10  
Sirléia Aparecida Dudek Pelandá - 826625/10  
Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. - 826197/11  
Ventelino Paludo - 826608/12  
Zamir Kennedy Hoshi Teixeira - 826638/10

HUDSON CALEFE

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 134/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-  
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)  
Mário Carlos Sauer Araújo - 840891/11 - Not.72/2013 - R\$  
325,68

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

## SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 5/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
803.144/2008-INVESTIMINE MINERAÇÃO LTDA- DOU  
de 23/05/2012  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
803.004/2005-MARCO TÚLIO NAVES DE CARVALHO-  
AI Nº793/2012

Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
803.022/2011-MAXIMIANO MATIAS DA SILVA- Regis-  
tro de Licença Nº4/2011- Onde se lê: Vencimento em 26/05/2013,  
Leia-se: Vencimento em 05/01/2013  
Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-  
quisa(1280)  
803.795/2008-MINERAÇÃO UNIÃO LTDA. - Publicado  
DOU de 08/11/2011, Relação nº 68/2011, Seção I, pág. 64- Onde  
se lê: Aprova o relatório de Pesquisa (317) 803.795/2008-EVAN-  
DRO JOSÉ BARBOSA MELO-Água Mineral, leia-se: Aprova o re-  
latório de Pesquisa com redução de área 803.795/2008-EVANDRO  
JOSÉ BARBOSA MELO-Área de 50,00 para 26,43-Água Mineral  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito exigência(1284)  
803.451/2012-PEDRO ILGENFRITZ-OF. Nº1824-DOU de  
2012

EVALDO FREITAS LIRA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 203/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
Dantas, Gurgel & Cia Ltda - 848355/11, 848075/12  
Francisco Bezerra de Araújo - 848644/11  
Maria Glauciane Alcaniz Cavalcante - 848022/11  
Ronaldo Diniz de Almeida - 848659/11  
Sidney Diniz de Almeida - 848053/11, 848054/11,  
848055/11

## RELAÇÃO Nº 204/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerai s Ltda Epp -  
848461/08, 848479/10, 848484/10  
Mineradora Minerva LTDA. - 848634/10  
Zurenildo Roseno da Silva - 848371/08

## RELAÇÃO Nº 205/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-  
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Onofre Lopes da Silva Junior - 848463/08 - Not.186/2013 -  
R\$ 537,18  
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA.  
- 848560/08 - Not.190/2013 - R\$ 269,38

## RELAÇÃO Nº 206/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerai s Ltda Epp -  
848662/10, 848663/10, 848665/10, 848667/10, 848063/11,  
848064/11, 848065/11, 848066/11, 848067/11, 848068/11, 848094/11,  
848095/11, 848098/11, 848099/11

## RELAÇÃO Nº 207/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
Sidney Diniz de Almeida - 848200/11, 848048/12,  
848049/12, 848050/12, 848052/12

## RELAÇÃO Nº 208/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
Ominex Mineração & Incorporações s a - 848428/12,  
848429/12, 848430/12  
Oswaldo Antonio Nogueira Barreto - 848044/12,  
848045/12  
Rialma s a Centrais Eletricas Rio Das Almas - 848018/13

## RELAÇÃO Nº 209/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerai s Ltda Epp -  
848100/11, 848101/11, 848102/11, 848103/11, 848104/11, 848105/11,  
848106/11, 848107/11, 848108/11

## RELAÇÃO Nº 210/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerai s Ltda Epp -  
848627/10, 848109/11, 848111/11, 848112/11, 848113/11, 848114/11,  
848115/11, 848116/11, 848117/11, 848118/11, 848120/11, 848121/11,  
848122/11, 848123/11, 848124/11, 848125/11, 848126/11

## RELAÇÃO Nº 221/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-  
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
L&I Universal Empreendimentos Minerai s Ltda - 848017/09  
- Not.196/2013 - R\$ 244,18  
Rosalia Alves de Oliveira - 848009/11 - Not.191/2013 - R\$  
244,18, 848010/11 - Not.192/2013 - R\$ 244,18, 848011/11 -  
Not.193/2013 - R\$ 244,18, 848012/11 - Not.194/2013 - R\$ 244,18,  
848013/11 - Not.195/2013 - R\$ 244,18

ROGER GARIBALDI MIRANDA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 9/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-  
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
André Luis Ghis Arrué - 810632/08 - Not.57/2013 - R\$  
147,78  
Diego Talarico da Avila - 810230/09 - Not.65/2013 - R\$  
5.912,06, 810231/09 - Not.67/2013 - R\$ 5.873,98  
Dorothea Furmann Schneider - 811033/12 - Not.119/2013 -  
R\$ 77,44, 811034/12 - Not.121/2013 - R\$ 48,05  
Gilson Schroeder de Carvalho - 810130/01 - Not.53/2013 -  
R\$ 2.325,95  
Jose Edemir Brognoli - 810180/03 - Not.55/2013 - R\$  
582,06  
Khalil Najib Karam - 810606/09 - Not.71/2013 - R\$  
5.890,15, 810607/09 - Not.73/2013 - R\$ 5.890,60, 810604/09 -  
Not.69/2013 - R\$ 5.888,34  
Mateus Toniolo Candido - 811223/10 - Not.101/2013 - R\$  
57,07  
Nelson Ely Filho - 810604/10 - Not.99/2013 - R\$ 1.938,93  
Osmar Costa Bauer - 810680/12 - Not.117/2013 - R\$  
147,78  
Pedro Silvino Lauredano Jacobi - 810931/08 - Not.59/2013 -  
R\$ 5.908,63, 810932/08 - Not.61/2013 - R\$ 5.907,75, 810933/08 -  
Not.63/2013 - R\$ 5.908,78, 810714/09 - Not.93/2013 - R\$ 5.877,35,  
810715/09 - Not.95/2013 - R\$ 5.880,66, 810713/09 - Not.91/2013 -  
R\$ 5.882,38  
rb Mineração e Construção Eireli - 811278/10 -  
Not.103/2013 - R\$ 2.606,35, 810690/09 - Not.89/2013 - R\$ 4.166,02,  
810689/09 - Not.87/2013 - R\$ 4.041,02  
Romar Francesquet e Cia Ltda - 810675/11 - Not.111/2013 -  
R\$ 54,26  
Serra Leoa Mineração e Construção Ltda - 811104/11 -  
Not.114/2013 - R\$ 145,00  
Storchi & Bresolin Industria de Pedras Ltda - 810684/09 -  
Not.75/2013 - R\$ 98,68  
Viviane Teixeira Fatturi - 810241/10 - Not.97/2013 - R\$  
26,70

## RELAÇÃO Nº 10/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-  
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
André Luis Ghis Arrué - 810632/08 - Not.58/2013 - R\$  
2.904,21  
Diego Talarico da Avila - 810230/09 - Not.66/2013 - R\$  
2.904,21, 810231/09 - Not.68/2013 - R\$ 2.904,21  
Divino Romani - 810468/12 - Not.116/2013 - R\$ 2.904,21  
Dorothea Furmann Schneider - 811033/12 - Not.120/2013 -  
R\$ 2.904,21, 811034/12 - Not.122/2013 - R\$ 2.904,21  
Fabio Luiz Troian - 810871/11 - Not.113/2013 - R\$  
2.904,21  
Gilson Schroeder de Carvalho - 810130/01 - Not.54/2013 -  
R\$ 2.904,21  
Jose Edemir Brognoli - 810180/03 - Not.56/2013 - R\$  
5.808,42  
Khalil Najib Karam - 810604/09 - Not.70/2013 - R\$  
5.808,42, 810606/09 - Not.72/2013 - R\$ 5.808,42, 810607/09 -  
Not.74/2013 - R\$ 5.808,42  
Mateus Toniolo Candido - 811223/10 - Not.102/2013 - R\$  
2.904,21  
Nelson Ely Filho - 810604/10 - Not.100/2013 - R\$  
2.904,21  
Osmar Costa Bauer - 810680/12 - Not.118/2013 - R\$  
2.904,21  
Pedro Silvino Lauredano Jacobi - 810713/09 - Not.92/2013 -  
R\$ 2.904,21, 810714/09 - Not.94/2013 - R\$ 2.904,21, 810715/09 -  
Not.96/2013 - R\$ 2.904,21, 810931/08 - Not.60/2013 - R\$ 5.808,42,  
810932/08 - Not.62/2013 - R\$ 5.808,42, 810933/08 - Not.64/2013 -  
R\$ 5.808,42  
rb Mineração e Construção Eireli - 810689/09 - Not.88/2013 -  
R\$ 2.904,21, 810690/09 - Not.90/2013 - R\$ 2.904,21, 811278/10 -  
Not.104/2013 - R\$ 2.904,21  
Rocco Artefatos de Cimento Ltda - 811228/12 -  
Not.123/2013 - R\$ 2.904,21, 811229/12 - Not.124/2013 - R\$  
2.904,21  
Romar Francesquet e Cia Ltda - 810675/11 - Not.112/2013 -  
R\$ 2.904,21  
São Simão Comércio de Areia e Material de Contrução LT-  
DA. - 811441/12 - Not.49/2013 - R\$ 2.685,63, 811442/12 -  
Not.50/2013 - R\$ 2.685,63  
Sbs Engenharia e Construções S.A. - 810533/11 -  
Not.105/2013 - R\$ 2.904,21, 810534/11 - Not.106/2013 - R\$  
2.904,21, 810545/11 - Not.107/2013 - R\$ 2.904,21, 810546/11 -  
Not.108/2013 - R\$ 2.904,21, 810547/11 - Not.109/2013 - R\$  
2.904,21, 810548/11 - Not.110/2013 - R\$ 2.904,21  
Serra Leoa Mineração e Construção Ltda - 811104/11 -  
Not.115/2013 - R\$ 2.904,21  
Storchi & Bresolin Industria de Pedras Ltda - 810684/09 -  
Not.76/2013 - R\$ 2.904,21  
Viviane Teixeira Fatturi - 810241/10 - Not.98/2013 - R\$  
2.904,21

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

## SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 102/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-  
gamento: 30 dias. (6.35)  
Erismar Paulino de Góes - 886288/10 - A.I. 60/13

## RELAÇÃO Nº 103/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
Aldir da Silva Gonçalves - 886407/10  
Conquista Comercio e Serviço Ltda me - 886590/11  
Daniel Eduardo Eller Junior - 886180/10  
Davi Fernandes de Morais - 886053/12  
Expedito Moura de Carvalho Dantas - 886167/11,  
886406/10  
Jose Fidelis Braga - 886013/11, 886171/11  
Marcio Dettmann - 886038/12  
Mauricio Ampessan - 886402/10  
Mineração Jurua Ltda me - 886456/10  
Sandra Rodrigues Dos Santos - 886052/11  
West Coast do Brasil Mineração Ltda - 886320/11

## RELAÇÃO Nº 104/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Expedito Moura de Carvalho Dantas - 886167/11,  
886406/10

## RELAÇÃO Nº 105/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-  
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Espólio de Mario Mackievicz - 886139/00 - Not.146/2013 -  
R\$ 27.674,62, 886139/00 - Not.149/2013 - R\$ 35.408,32





## RELAÇÃO Nº 106/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Ficam notificados para pagarem ou parcelarem débitos da Taxa Anual por hectare - TAH ou apresentarem defesa: prazo de 10 (dez) dias (1.78)

Notificado: João Alves de Oliveira, CPF: 610.398.702-44 - Processo DNPM Nº 886.110/2003, Notificação Nº 150/2013-Superintendência do DNPM/RO, Valor R\$ 13.155,00. Processo DNPM Nº 886.110/2003, Notificação Nº 151/2013-Superintendência do DNPM/RO, Valor R\$ 16.831,17.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

## PRIMEIRO ADQUIRENTE DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

Notificado: Mineração Farwell Ltda - ME. CNPJ: 10.339.628/0001-70 - Processo de Cobrança Nº 986.107/2013, Decisão Nº 58/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 10.507,77.

JOAQUIM RIBEIRO NETO  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 165/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
815.534/2011-TECNOMIN MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº 12760/2011 - Cessionário:815.625/2013, 815.626/2013, 815.627/2013, 815.628/2013, 815.629/2013 e 815.630/2013-HILCINEI PEREIRA GOULART ME- CPF ou CNPJ 17605380/0001-90  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.367/1994-CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA-OF. Nº3602/2013  
815.198/1997-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº3594/2013, 3596/2013  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)  
815.398/1997-MINAGEO LTDA- AI Nº381/2013  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)  
815.398/1997-MINAGEO LTDA.-OF. Nº3595/2013  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
810.145/1981-ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº3604/2013  
815.276/1984-ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº3604/2013  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)  
815.245/2000-NIERO MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº380/2013  
815.433/2000-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA- AI Nº375/2013, 376/2013, 377/2013, 378/2013 e 379/2013  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)  
815.245/2000-NIERO MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº3589/2013  
815.433/2000-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº3587/2013  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)  
810.145/1981-ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº3605/2013  
815.276/1984-ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº3605/2013  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
815.072/1983-RAUL HASSE - FI-OF. Nº3593/2013  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)  
815.658/2004-INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LUTISA LTDA EPP- AI Nº153/2013  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)  
815.072/1983-RAUL HASSE - FI-OF. Nº3592/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 111/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
820.174/2007-USINA AÇUCAREIRA ESTER S A.-OF. Nº1.118/2013/DTM/DNPM/SP  
820.239/2012-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA-OF. Nº1.119/2013/DTM/DNPM/SP  
820.471/2012-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº1.117/2013/DTM/DNPM/SP  
820.503/2012-CÉSAR DOS SANTOS-OF. Nº1.122/2013/DTM/DNPM/SP  
820.976/2012-CARLOS ALBERTO TRECENTI-OF. Nº1.124/2013/DTM/DNPM/SP  
821.179/2012-DIOGENES LAZARIM FILHO-OF. Nº1.123/2013/DTM/DNPM/SP  
821.183/2012-MONICA CARDOSO DOTTA-OF. Nº1.126/2013/DTM/DNPM/SP  
821.247/2012-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF. Nº1.120/2013/DTM/DNPM/SP  
821.249/2012-LUIS CLAUDINEI CONTATO-OF. Nº1.125/2013/DTM/DNPM/SP  
821.252/2012-NOVA AMÉRICA TERRAS LTDA.-OF. Nº1.121/2013/DTM/DNPM/SP  
Não conhece requerimento protocolizado(1004)  
820.227/2012-VERACRUZ SOLUÇÕES GEOFÍSICAS E GEOLÓGICAS LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)  
820.448/1990-CARMEN RUETE DE OLIVEIRA  
Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
820.757/1988-EDVALDO JOSÉ PASCON- Substância Aprovada:ARGILA.  
820.808/2003-GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO ITDA.- Substância Aprovada:AREIA E DIAMANTE.  
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)  
820.013/1993-SOCRATES POTIGUARA AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO S.A.-DIABÁSIO.  
821.342/1996-MINERAÇÃO CRISTO REI LTDA.-TALCO E CAULIM.  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
820.441/1996-POXORÉO MINERAÇÃO LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
820.158/1980-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.177/13-DTM/DNPM/SP  
820.588/1990-MINERAÇÃO MARISTELA LTDA-OF. Nº1.149/13-DTM/DNPM/SP  
820.016/1991-EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SERTÃOZINHO LTDA.-OF. Nº1.191/13-DTM/DNPM/SP  
820.150/1993-CHIARELLI MINERACAO LTDA-OF. Nº1.178/13-DTM/DNPM/SP e 1.179/13-DTM/DNPM/SP  
820.908/1993-COMSAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.183/13-DTM/DNPM/SP  
821.659/1999-CARLOS AUGUSTO LUZ PATTO-OF. Nº1.175/13-DTM/DNPM/SP  
820.850/2001-CERÂMICA LOPES LTDA - EPP-OF. Nº1.185/13-DTM/DNPM/SP  
820.950/2001-MINERAÇÃO ROMELI LTDA-OF. Nº1.139/2013/DTM/DNPM/SP  
820.453/2002-MINERADORA BARREIRO RICO LTDA-OF. Nº1.128/13-DTM/DNPM/SP  
820.469/2006-EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA. ME-OF. Nº1.146/13-DTM/DNPM/SP  
820.195/2007-INDÚSTRIA DE CERÂMICA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE ELIAS FAUSTO LTDA - EPP-OF. Nº1.134/13-DTM/DNPM/SP  
820.227/2007-MINERAÇÃO MARIA ROSA LTDA.-OF. Nº1.127/13-DTM/DNPM/SP  
820.026/2008-SÃO MARTINHO S.A.-OF. Nº1.132/13-DTM/DNPM/SP  
821.245/2009-DONA EMILIA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1.187/13-DTM/DNPM/SP  
820.802/2012-MINERAÇÃO STARGRÊS LTDA-OF. Nº1.137/13-DTM/DNPM/SP  
820.803/2012-IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S.A.-OF. Nº1.138/13-DTM/DNPM/SP  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
820.158/1980-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.176/13-DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.016/1991-EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SERTÃOZINHO LTDA.-OF. Nº1.192/13-DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.551/1993-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº1.186/13-DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.908/1993-COMSAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.182/13-DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.915/1993-MINERAÇÃO AREISCA LTDA.-OF. Nº1.181/13-DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.195/2007-INDÚSTRIA DE CERÂMICA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE ELIAS FAUSTO LTDA - EPP-OF. Nº1.133/13-DTM/DNPM/SP-180 dias  
Reitera exigência(366)  
820.198/2003-AGRICAL S A-OF. Nº1.170/13-DTM/DNPM/SP e 1.171/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

820.311/2003-AGRICAL S A-OF. Nº1.172/13-DTM/DNPM/SP e 1.173/13-DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.002/2006-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.188/13-DTM/DNPM/SP-60 dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
821.867/1969-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1.184/13-DTM/DNPM/SP  
820.588/1990-MINERAÇÃO MARISTELA LTDA-OF. Nº1.148/13-DTM/DNPM/SP  
821.659/1999-CARLOS AUGUSTO LUZ PATTO-OF. Nº1.174/13-DTM/DNPM/SP  
820.399/2003-UNICER UNIÃO CERÂMICAS LTDA.-OF. Nº1.151/13-DTM/DNPM/SP  
820.098/2004-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF. Nº1.150/13-DTM/DNPM/SP  
820.089/2005-JR TARCHIANI COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1.136/13-DTM/DNPM/SP  
820.258/2005-MINERAÇÃO ISSA COSTA LTDA ME-OF. Nº1.129/13-DTM/DNPM/SP  
820.423/2005-FRANCISCO RAPHAEL DE ARAUJO RIBERIO-OF. Nº1.152/13-DTM/DNPM/SP  
820.041/2006-EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO-OF. Nº1.135/13-DTM/DNPM/SP  
820.360/2006-FERNANDO DE CASSIA FELIPE ME-OF. Nº1.147/13-DTM/DNPM/SP  
820.469/2006-EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA. ME-OF. Nº1.145/13-DTM/DNPM/SP  
820.663/2006-CERÂMICA SARTORI LTDA.ME.-OF. Nº1.130/13-DTM/DNPM/SP  
820.026/2008-SÃO MARTINHO S.A.-OF. Nº1.131/13-DTM/DNPM/SP  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
820.771/1988-PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.415/1989 - Vencimento em 26/03/2014.  
820.615/1991-PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.687/1992 - Vencimento em 26/03/2014.  
820.507/2001-MINERADORA G & G LTDA - EPP- Registro de Licença Nº:2.877/2005 - Vencimento em 01/09/2014.  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)  
820.256/1990-MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
820.885/1997-SERGIO RICARDO MENDONÇA DE ALMEIDA - ME

## RELAÇÃO Nº 116/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
820.719/2005-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. Nº1.159/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.396/2009-MINERAÇÃO POLI LTDA-OF. Nº1.154/2013/DTM/DNPM/SP.  
821.290/2012-CREUSA MITUE PRIMÃO-OF. Nº1.158/2013/DTM/DNPM/SP.  
821.291/2012-BENEDITO ARMINDO DO CARMO LEITE-OF. Nº1.157/2013/DTM/DNPM/SP.  
821.307/2012-CERÂMICA BARIRI LTDA-OF. Nº1.162/2013/DTM/DNPM/SP.  
821.361/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1.154/2013/DTM/DNPM/SP.  
821.387/2012-MINERADORA BANDEIRANTES LTDA.-OF. Nº1.163/2013/DTM/DNPM/SP.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
820.593/1987-MINERAÇÃO ALTO PARAÍBA LTDA.- Alvará nº2.301/1994 - Cessionário:820.843/2013-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.- CPF ou CNPJ 67.280.008/0001-20  
820.594/1987-MINERAÇÃO ALTO PARAÍBA LTDA.- Alvará nº2.302/1994 - Cessionário:820.844/2013 e 820.845/2013-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.- CPF ou CNPJ 67.280.008/0001-20  
820.140/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.- Alvará nº7.236/2012 - Cessionário:820.731/2013 e 820.732/2013-ITAGUAÇU MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. ME- CPF ou CNPJ 55.175.103/0001-84.  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
820.632/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº1.264/2013.  
820.633/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº2.387/2013.  
820.634/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº2.388/2013.



820.635/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº2.389/2013.

820.636/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº2.390/2013.

820.742/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº4.484/2013.

820.743/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº4.485/2013.

820.744/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº4.486/2013.

820.747/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº4.489/2013.

820.750/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº4.492/2013.

820.751/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº4.493/2013/2013.

820.752/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº4.494/2013.

820.753/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº3.802/2013.

820.754/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº3.803/2013.

820.790/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº4.500/2013.

820.791/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº4.501/2013.

820.909/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº6.622/2013.

820.910/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº6.623/2013.

820.911/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº6.624/2013.

820.913/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº7.513/2013.

820.914/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº6.626/2013.

820.917/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 16.523.899/0001-67- Alvará nº6.628/2013.

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
820.089/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº1.189/13-DTM/DNPM/SP

821.269/2000-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP-OF. Nº1.168/13-DTM/DNPM/SP  
Reitera exigência(366)  
820.089/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº1.190/13-DTM/DNPM/SP-180 dias  
821.269/2000-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP-OF. Nº1.169/13-DTM/DNPM/SP-60 dias  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
820.726/1987-SV HOLDING LTDA.- Alvará nº 1.536/1991 - Cessionário: MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 44.003.077/0001-90.

820.727/1987-SV HOLDING LTDA.- Alvará nº 1.186/1991 - Cessionário: MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 44.003.077/0001-90.

820.906/1993-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº 7.333/1998 - Cessionário: MHR MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 05.395.129/0001-60.

820.166/2009-SV HOLDING LTDA.- EDITAL DE DISPONIBILIDADE nº 89/2007 - Cessionário: MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 44.003.077/0001-90.

820.223/2009-SV HOLDING LTDA.- EDITAL DE DISPONIBILIDADE nº 90/2007 - Cessionário: MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 44.003.077/0001-90.

820.391/2009-SV HOLDING LTDA.- EDITAL DE DISPONIBILIDADE nº 80/2007 - Cessionário: MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 44.003.077/0001-90.

820.562/2009-SV HOLDING LTDA.- EDITAL DE DISPONIBILIDADE nº 04/2007 - Cessionário: MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 44.003.077/0001-90.

820.563/2009-SV HOLDING LTDA.- EDITAL DE DISPONIBILIDADE nº 95/2007 - Cessionário: MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 44.003.077/0001-90.

820.564/2009-SV HOLDING LTDA.- EDITAL DE DISPONIBILIDADE nº 10/2007 - Cessionário: MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 44.003.077/0001-90.

820.057/2010-SV HOLDING LTDA.- EDITAL DE DISPONIBILIDADE nº 12/2007 - Cessionário: MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 44.003.077/0001-90.

820.058/2010-SV HOLDING LTDA.- EDITAL DE DISPONIBILIDADE nº 11/2007 - Cessionário: MAHIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 44.003.077/0001-90.

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
820.505/1999-CERAMICA CUNHA LTDA ME-OF.  
Nº1.195/2013/DTM/DNPM/SP.  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)  
820.506/1996-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.- Cessionário:SILVANO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.- CNPJ 17.899.935/0001-54-Registro de Licença nº2.450/2000- Vencimento da Licença: 27/12/2014.

Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)  
821.830/1998-TREVO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE ARBIA LTDA. ME- NOT Nº1202/2013/DTM/DNPM/SP.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
821.395/2012-PLANAPLAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. Nº1.167/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.364/2013-ONIVALDO DALLACQUA EXTRAÇÃO ME-OF. Nº1.166/2013/DTM/DNPM/SP.  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
820.631/1999-ANNA OERTEL SPINELLI  
820.482/2007-DANIEL MENDES HAMADE  
820.707/2007-PERFUREX LTDA  
820.082/2008-DELLA SERRA MINERAÇÃO LTDA ME  
820.599/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.  
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)  
820.047/2009- HABILITADOS os proponentes: - e INABILITADOS os proponentes: GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

#### SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 99/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
878.050/2013-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS-OF.  
Nº532/2013  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
878.015/2013-GENIVALDO CIRILO BARRETO ME  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)  
878.083/2010-TONY SANTOS DOS PASSOS- Cessionário:878.015/2013-Genivaldo Cirilo Barreto Me  
878.159/2010-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- Cessionário:878.120/2012-Indústria de Mineração Policarpo Moura Água Mineral e Adicionada de Sais Minerai  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
878.058/2010-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº531/2013  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
878.120/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº107/2013  
878.149/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº108/2013  
878.150/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº109/2013

878.151/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº110/2013  
878.011/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº111/2013  
Fase de Licenciamento  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)  
878.100/2011-MM MINERAÇÃO LTDA  
Homologa renúncia do registro de Licença(784)  
878.131/2007-AGROVEL AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA  
878.040/2010-JAZIDA LEV TERRA LTDA  
878.190/2010-ALMEIDA & GERALCINO SERVIÇOS EM GERAL LTDA ME

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA  
Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 110/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
Adão Heleno Rodrigues - 864569/07  
Adelmicio Catarino de Assis - 864130/11  
Antonio Felix Gonçalves - 864643/10, 864074/11  
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerai Ltda Epp - 864620/10  
Braga & Barroso Ltda - 864638/10  
Cerato Ind e Com de Pisos e Revestimentos do do Tocantins Ltda me - 864207/11  
Cleudson Rodrigues Reis - 864818/08  
Denis Barbieri - 864163/10  
Enoch Soares de Alencar Junior - 864031/11  
Fábio Alexandre Carneiro - 864006/11  
Fernanda de Souza e Silva - 864784/11  
Gildomar Gonçalves Ribeiro - 864125/12  
Gold Max Mineração Ltda - 864013/11, 864014/11  
International Paper do Brasil LTDA. - 864787/11  
Jayme Rodrigues Júnior - 864537/10  
José Lino de Souza - 864149/12  
José Luiz Rossatti - 864147/10, 864171/10  
Jose Tavares Filho - 864205/10, 864062/10, 864177/11  
Ludmilla Silva Coutinho - 864033/11  
Mineração de Calcário do Vale Ltda - 864017/11  
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 864655/10  
Mineradora Roncador sa - 864210/10  
Mineralbrax Exploração de Minerios LTDA. - 864016/11  
Mundo Mineração LTDA. - 864099/10  
Paulo Tetsuo Miyaguti - 864092/12  
Pedro Roberto Rocha - 864149/11, 864150/11, 864151/11, 864152/11, 864153/11, 864154/11, 864155/11, 864157/11, 864160/11, 864161/11, 864163/11, 864165/11, 864166/11  
Planalto Goiás Minerai TRANSPORTES. - 864522/10  
Rio Gameleira Prospecção e Geologia LTDA. - 864254/02, 864126/04, 864213/04, 864068/05, 864262/05, 864263/05, 864522/05  
Thereza Christina Nunes Ribeiro de Siqueira - 864591/10, 864476/10, 864477/10, 864491/10  
Tiago Santos Pereira - 864146/11  
Uarian Ferreira da Silva - 864449/12

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

#### Ministério do Desenvolvimento Agrário

##### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

##### PORTARIA Nº 22, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, IN-CRA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII da Estrutura Governativa deste instituto aprovada pelo decreto nº. 6.812, de 26 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária, definidos nas Portarias MDA nº 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, do imóvel rural denominado Fazenda QUIRINO, com área medida de 900,5923 (Novecentos hectares, cinquenta e nove ares e vinte e tres centiares, localizado nos municípios de Inga e Juarez Távora, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 03/03/1998, cuja imissão de posse se deu em 24 de janeiro de 2012.

Art.1º - Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento NOVO HORIZONTE, código do SIPRA nº PB0336000, área Registrada de 900,5923 (Novecentos hectares, cinquenta e nove ares e vinte e tres centiares, ha, localizado nos municípios de Inga e Juarez Távora, no





Estado da Paraíba, e conforme RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013 que dispensa o Licenciamento Ambiental nos Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária.

Art. 2º Estabelecer a capacidade de assentamento de 30 (trinta) famílias, tendo em vista o Estudo do feito para definir a Capacidade de Assentamento e sua organização espacial do assentamento a ser implantado;

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-18)F desta Superintendência regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do Imóvel Quirino no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos

Art. 4. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras SR-18\T, desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 100(cem) dias soluções técnicas viáveis de (preventivas\corretivas\pontuais\educativas\ legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com as Prefeituras Municipais de Jurez Tavora e Inga-PB no prazo de 60(sessenta) dias para inclusão das famílias cadastradas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais, e Federais.

III. Selecionar e homologar as famílias cadastradas ao projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar a Divisão de Desenvolvimento SR-18\D, as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao comitê estadual do Programa Luz Para Todos (ou a Concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar as entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento no prazo de 180(cento e oitenta) dias

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de Construção das habitações para o programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional ou outra, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal (ou outro) para a construção e recuperação de 11.60 Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento NOVO HORIZONTE.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias .

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para O acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 2( dois) anos

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 2 (dois) anos.

IX. Encaminhar as secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a Prefeitura (ou governo estadual), em 180(cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) de Obtenção de Terras e Implementação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste instituto.

CLEOFAS FERREIRA CAJU

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 457, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Objeto: Regulamento Técnico da Qualidade para Líquidos para Arrefecimento de Radiadores.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE TECNOLÓGICA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Líquidos para Arrefecimento de Radiadores.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -

Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: [dipac.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dipac.consultapublica@inmetro.gov.br)

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

## Ministério do Meio Ambiente

### COMITÊ ORIENTADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Aprova a Viabilidade Técnica e Econômica da Implantação do Sistema de Logística Reversa de Medicamentos.

O COMITÊ ORIENTADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA-CORI, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 113, de 8 de abril de 2011, especialmente com o disposto no parágrafo único do art. 2º, bem como nos §§, 1º e 2º do art. 11; e

Considerando o elevado grau de extensão dos impactos à saúde pública e ao meio ambiente gerados pelo descarte indevido de medicamentos pós-consumo;

Considerando a avaliação promovida pelo Grupo Técnico de Assessoramento-GTA, prevista no § 1º do art. 21 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que aprovou a viabilidade técnica e econômica da implantação do sistema de logística reversa de medicamentos;

Considerando que o art. 34, inciso IV, do Decreto nº 7.404, de 2010, atribui ao Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa a competência para aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica; e

Considerando a decisão unânime dos membros do Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa tomada em reunião realizada no dia 8 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a viabilidade técnica e econômica da implantação do sistema de logística reversa de medicamentos.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA  
Presidente do Comitê

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 331, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 2º e no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar a contratação de 40 (quarenta) professores nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito do Ministério da Educação, para atender a demanda do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, que visa o aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço.

Art. 2º Os professores contratados nos termos desta Portaria atuarão, em regime de 40 horas semanais, na manutenção de atividades acadêmicas antes desempenhadas pelos professores efetivos nas Instituições Federais de Ensino Superior que atuarem como tutores no Projeto Mais Médicos.

Parágrafo único. As atividades acadêmicas de que trata o caput são dos cursos de saúde, especialmente das áreas de Medicina de Família e Comunidade e Saúde Coletiva, que são prioritárias para a efetivação de mudanças no conjunto dos cursos de graduação em Medicina a partir do estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 3º Caberá ao Ministro de Estado da Educação a distribuição do quantitativo de professores de que trata o art. 1º entre as Instituições Federais de Ensino Superior, respeitados o escalonamento e a carga horária previstos no Anexo a esta Portaria, bem como as condições estabelecidas no Termo de Adesão firmado entre o Ministério da Educação e as instituições Federais participantes do Projeto.

Art. 4º A contratação dos profissionais de que trata o art. 1º deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O prazo para a publicação do edital de abertura do processo seletivo de que trata o caput será de até quatro meses, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º O prazo de duração dos contratos deverá ser de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de 6 (seis) anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo Ministro de Estado da Educação, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o caput do art. 1º desta Portaria. Parágrafo único. Decorrido o período de seis anos a partir da divulgação do resultado final do processo seletivo, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 6º A remuneração dos profissionais a serem contratados corresponderá a do Professor Adjunto-A, com Retribuição por Titulação de doutorado, da Carreira de Magistério Superior, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 7º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias de cada Unidade Orçamentária do Ministério da Educação, nas quais se efetivarem as contratações, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais".

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Educação

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

### ANEXO

Período	Carga Horária	Número de Professores Temporários
a partir de Setembro de 2013	40h	10
a partir de Outubro de 2013	40h	10
a partir de Novembro de 2013	40h	20
Total		40

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 333,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União - CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, são disciplinados por esta Portaria.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação desta Portaria a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada formulados pelos servidores ou agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - consulta sobre a existência de conflito de interesses: instrumento à disposição de servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses; e

II - pedido de autorização para o exercício de atividade privada: instrumento à disposição do servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar autorização para exercer atividade privada.

Parágrafo único. O servidor ou empregado público poderá formular a consulta e o pedido de que trata o caput em caso de superveniência de situação que configure potencial conflito de interesses.

Art. 3º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser formulados mediante petição eletrônica e conter no mínimo os seguintes elementos:

I - identificação do interessado;

II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

Parágrafo único. Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

Art. 4º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser dirigidos à unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade do Poder Executivo federal onde o servidor ou empregado público esteja em exercício.

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos cedidos ou requisitados e com exercício em outro ente federativo, esfera ou poder, como também aqueles que se encontram em gozo de licença ou afastamento, deverão enviar a consulta ou o pedido de autorização para as unidades de Recursos Humanos dos órgãos ou entidades de lotação.

Art. 5º Cabe à unidade de Recursos Humanos:

I - receber as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos servidores e empregados públicos e comunicar aos interessados o resultado da análise;

II - efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

III - autorizar o servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância; e

IV - informar os servidores ou empregados públicos sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela CGU.

Parágrafo único. Os Secretários-Executivos e equivalentes, no âmbito dos Ministérios, ou os dirigentes máximos das entidades do Poder Executivo federal, poderão designar outra autoridade, órgão ou comissão de ética, criada no âmbito do referido órgão ou entidade, para exercer as atribuições previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo.

Art. 6º Presentes as informações solicitadas no art. 3º, a unidade de Recursos Humanos ou a autoridade, órgão ou comissão competente terá o prazo de até quinze dias para analisar a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

§ 1º Havendo outra autoridade ou órgão designado nos termos do parágrafo único do art. 5º, a unidade de Recursos Humanos deverá fazer imediatamente o encaminhamento ao responsável.

§ 2º Na consulta, quando for verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, a unidade de Recursos Humanos comunicará o resultado da análise realizada pelo órgão ou entidade, devidamente fundamentada, ao interessado.

§ 3º Nos pedidos de autorização, a comunicação do resultado de análise preliminar que concluir pela inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância deverá ser acompanhada de autorização para que o servidor ou empregado público exerça atividade privada específica.

§ 4º Verificada a existência de potencial conflito de interesses, a unidade de Recursos Humanos encaminhará a consulta ou o pedido de autorização à CGU, mediante manifestação fundamentada que identifique as razões de fato e de direito que configurem o possível conflito, e comunicará o fato ao interessado.

§ 5º Nos pedidos de autorização, transcorrido o prazo previsto no caput, sem resposta por parte da unidade de Recursos Humanos, fica o interessado autorizado, em caráter precário, a exercer a atividade privada até que seja proferida manifestação acerca do caso.

§ 6º A comunicação do resultado de análise que concluir pela existência de conflito de interesses implicará a cassação da autorização mencionada no § 5º deste artigo.

Art. 7º Cabe à CGU, nas consultas a ela submetidas pelas unidades de Recursos Humanos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, analisar e manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses, bem como autorizar o servidor ou empregado público a exercer atividade privada, quando verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

Parágrafo único. Caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada.

Art. 8º A CGU terá o prazo de quinze dias para manifestar-se sobre a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada encaminhado pela unidade de Recursos Humanos.

§ 1º Quando considerar insuficientes as informações recebidas, a CGU poderá solicitar informações adicionais aos órgãos ou entidades envolvidos no caso.

§ 2º O pedido de solicitação de informações adicionais suspende o prazo estabelecido no caput até o recebimento de manifestação do referido órgão ou entidade.

§ 3º O órgão ou entidade terá dez dias para enviar esclarecimentos adicionais à CGU, contados do recebimento do pedido.

§ 4º A CGU devolverá o resultado da análise, devidamente fundamentada, à unidade de Recursos Humanos correspondente, que o comunicará ao servidor ou empregado público interessado.

§ 5º Nos pedidos de autorização, a comunicação do resultado da análise que concluir pela inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância deverá ser acompanhada de autorização para que o servidor ou empregado público exerça atividade privada específica.

§ 6º O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 9º O interessado, no prazo de dez dias contados a partir de sua ciência, poderá interpor recurso contra a decisão prevista no art. 8º que entenda pela existência de conflito de interesses.

Parágrafo único. Autoridade ou instância superior, no âmbito da própria CGU, terá quinze dias para decidir o recurso e poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 10. Cabe à CGU criar o sistema eletrônico para envio das consultas e pedidos de autorização referidos nesta Portaria.

Art. 11. Até que seja criado o sistema referido no art. 10, as consultas e pedidos de autorização deverão ser formulados nos termos dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

**ANEXO I****CONSULTA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES****1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO**

Nome:

Matrícula:

Cargo ou Emprego efetivo:

Cargo em Comissão ou equivalente:

Órgão ou entidade de lotação:

Órgão ou entidade de exercício:

Unidade de exercício:

Está em licença ou afastamento? ( ) sim ( ) não

Em caso positivo, qual?

Telefone:

E-mail:

**2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO OU ENTIDADE****3. DÚVIDA**

Estou ciente que prestar declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro e que por ela responderei, independentemente das sanções administrativas cabíveis, caso se comprove a falsidade do declarado neste documento.

Local

e

Data:

Assinatura do Servidor ou Empregado Público

**ANEXO II****PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA****1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO**

Nome:

Matrícula:

Cargo ou Emprego efetivo:

Cargo em Comissão ou equivalente:

Órgão ou entidade de lotação:

Órgão ou entidade de exercício:

Unidade de exercício:

Está em licença ou afastamento? ( ) sim ( ) não

Em caso positivo, qual?

Telefone:

E-mail:

**2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO OU ENTIDADE****3. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA NO SETOR PRIVADO****4. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE**

Nome:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Cidade/Estado:

CEP:

Telefone e E-mail:

Anexar ao requerimento: documentação comprobatória das informações apresentadas quanto à atividade requerida.

Estou ciente que prestar declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro e que por ela responderei, independentemente das sanções administrativas cabíveis, caso se comprove a falsidade do declarado neste documento.

Local

e

Data:

Assinatura do Servidor ou Empregado Público

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL****PORTARIA Nº 126, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de viabilizar a abertura de créditos suplementares em favor da Administração direta e da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, no âmbito do Ministério da Integração Nacional - MI, utilizando recursos de programações das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e do Nordeste - SUDENE, autarquias vinculadas ao MI, que se encontram financiadas com fontes de recursos incompatíveis com o objeto da suplementação pretendida, tendo em vista suas vinculações, e a possibilidade de remanejamento da fonte "100 - Recursos Ordinários" de outras programações para as programações objeto de cancelamento nos créditos suplementares; e

Considerando a necessidade de a SUDENE executar, mediante a utilização de excesso de arrecadação de recursos da fonte "286 - Outras Receitas Originárias", despesas relativas ao Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação, cuja fonte "250 - Recursos Próprios Não Financeiros", alocada na Lei Orçamentária vigente, apresenta frustração na arrecadação, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES





ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							127.600
		ATIVIDADES							
04 127	2029 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial							127.600
04 127	2029 20WQ 6000	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Na Amazônia Legal	F	3	2	90	0	100	127.600
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							60.000
		ATIVIDADES							
06 182	2040 8172	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil							60.000
06 182	2040 8172 6000	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Na Amazônia Legal	F	3	2	90	0	100	60.000
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							187.600
		ATIVIDADES							
04 122	2111 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							187.600
04 122	2111 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	650	187.600
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>375.200</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>375.200</b>

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							11.237.825
		ATIVIDADES							
04 127	2029 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial							1.190.300
04 127	2029 20WQ 0020	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	100	1.190.300
11 128	2029 4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade							492.590
11 128	2029 4640 0020	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Na Região Nordeste	F	4	2	90	0	100	492.590
19 573	2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação							7.885.063
19 573	2029 8340 0020	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	286	1.015.492
			F	4	2	30	0	100	1.869.571
			F	4	2	30	0	286	5.000.000
04 127	2029 8689	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local							256.000
04 127	2029 8689 0020	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	100	256.000
19 691	2029 8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica							939.000
19 691	2029 8902 0020	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	100	939.000
04 128	2029 8917	Fortalecimento das Administrações Locais							180.000
04 128	2029 8917 0020	Fortalecimento das Administrações Locais - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	100	180.000
22 691	2029 8918	Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas							294.872
22 691	2029 8918 0020	Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	100	294.872
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							440.000
		ATIVIDADES							
06 182	2040 8172	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil							320.000
06 182	2040 8172 0020	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	100	320.000
06 182	2040 8424	Gerenciamento de Riscos e Desastres na Área de Influência da SUDENE							120.000
06 182	2040 8424 0020	Gerenciamento de Riscos e Desastres na Área de Influência da SUDENE - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	100	120.000
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							5.662.333
		ATIVIDADES							
04 122	2111 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.662.333
04 122	2111 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	650	5.662.333
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>17.340.158</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>17.340.158</b>



ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							127.600
		ATIVIDADES							
04 127	2029 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial							127.600
04 127	2029 20WQ 6000	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Na Amazônia Legal	F	3	2	90	0	250	127.600
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							60.000
		ATIVIDADES							
06 182	2040 8172	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil							60.000
06 182	2040 8172 6000	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Na Amazônia Legal	F	3	2	90	0	250	60.000
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							187.600
		ATIVIDADES							
04 122	2111 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							187.600
04 122	2111 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	187.600
TOTAL - FISCAL									375.200
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									375.200

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							11.237.825
		ATIVIDADES							
04 127	2029 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial							1.190.300
04 127	2029 20WQ 0020	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	250	1.190.300
11 128	2029 4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade							492.590
11 128	2029 4640 0020	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Na Região Nordeste	F	4	2	90	0	250	492.590
19 573	2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação							7.885.063
19 573	2029 8340 0020	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	250	1.015.492
04 127	2029 8689	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local							256.000
04 127	2029 8689 0020	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	280	256.000
19 691	2029 8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica							939.000
19 691	2029 8902 0020	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	250	939.000
04 128	2029 8917	Fortalecimento das Administrações Locais							180.000
04 128	2029 8917 0020	Fortalecimento das Administrações Locais - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	280	180.000
22 691	2029 8918	Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas							294.872
22 691	2029 8918 0020	Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	280	294.872
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							440.000
		ATIVIDADES							
06 182	2040 8172	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil							320.000
06 182	2040 8172 0020	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	250	320.000
06 182	2040 8424	Gerenciamento de Riscos e Desastres na Área de Influência da SUDENE							120.000
06 182	2040 8424 0020	Gerenciamento de Riscos e Desastres na Área de Influência da SUDENE - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	250	120.000
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							5.662.333
		ATIVIDADES							
04 122	2111 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.662.333
04 122	2111 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.662.333
TOTAL - FISCAL									17.340.158
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.340.158

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

### PORTARIA Nº 3, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO AMAZONAS, nomeado por meio da Portaria nº 572, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2012, Seção 2, página 48, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e art. 2º, inciso II, alínea "b", da Portaria MPOG nº.

144, de julho de 2001, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº. 200, de 29/06/2010, e de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº. 04985.001289/2013-21, RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso, sob a forma de utilização gratuita a Prefeitura Municipal de Manaus, de uma área de 2.675,21m² parte de um todo maior de 44.700,00m² (quarenta e quatro mil e setecentos metros quadrados) de propriedade da União, caracterizado como Próprio Nacional, Complexo do Extinto Departamento Nacional de Estrada e Rodagem - DNER, localizado na

Avenida Constantino Nery - Bairro Flores, com entrada principal ao complexo pela Rua Recife, nº. 2479 - Bairro Flores, Município de Manaus, Estado do Amazonas, registrado no cartório do 2º Ofício - Registro de Imóveis e Protesto de Letras, matrícula 14.713, livro 3-N, fl. 129, registrado no SPIUNET sob o nº. 0255.00480.500-3.

Parágrafo Único: O imóvel da União de que trata o caput, assim se descreve e caracteriza: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, de coordenadas N 9658981,00m, E 830555,80m, deste segue com azimute de 0°15'9,45" e distância de 113,40 m até o vértice P-2 de coordenadas N 9659094,40m, E 830556,30m; deste segue com





azimute de 90°14'23,03" e distância de 23,90m até o vértice P-3 de coordenadas N 9659094,30m, E 830580,20m; deste segue com azimute de 180°33'16,97" e distância de 72,30m até vértice P-4 de coordenadas N 9659022,00m, E 830579,50m; deste segue com azimute de 180°33'32,28" e distância de 41,00m, até o vértice P-5 de coordenadas N 9658981,00m, E 830579,10m; deste segue com azimute de 270°0'0,00" e distância de 23,30m até o vértice inicial P-1.

Art. 2º - O imóvel objeto da Cessão destina-se a construção e implantação de um retorno viário em cumprimento do Projeto do Grupo de Trabalho da Copa do Mundo FIFA 2014, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Manaus.

Parágrafo 1º - A finalidade da cessão de que trata o caput deverá ser cumprida no prazo de doze (12) meses, a contar da data da assinatura do Contrato de Cessão de Uso.

Parágrafo 2º - Existindo ocupações para fins de moradia na área de implantação do retorno viário, caberá a Prefeitura Municipal de Manaus garantir o direito à moradia em outro local adequado das famílias de baixa renda.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS GARCIA AQUINO DE SOUSA

### SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

#### PORTARIA Nº 13, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU n.º 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES, CNPJ 27.142.058/0001-26, Representada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e em parceria com a Federação Espirito Santense de Vôlei - FESV, requer 500 m² de área de uso comum do povo, Praia de Camburi - Vitória/ES, com montagem de Arena conforme croqui fornecido pela Requerente, para realização do evento Esportivo e recreativo denominado, " X CIRCUTO DE VÔLEI DE PRAIA NACIONAL E CIRCUITO OPEN DE VÔLEI DE PRAIA", estando localizada na Av. Dante Micheline, ao 4º Bolsão de Estacionamento, Mata da Praia, no período de 12 à 22/09/2013 e 19 à 22/09/2013, conforme consta no Ofício n.º275-SEMESP/GAB, e no Requerimento de Permissão de Uso anexo ao processo 04947.001950/2011-93.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária R\$ 334,07 (Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Sete Centavos), a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

#### PORTARIA Nº 14, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU n.º 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES, CNPJ 27.142.058/0001-26, Representada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e em parceria com a Federação Capixaba de Canoagem Havaiana, requer 180 m² de área de uso comum do povo, Praia Curva da Jurema - Vitória/ES, com montagem de Arena conforme croqui fornecido pela Requerente, para realização do evento Esportivo e recreativo denominado, " ALOHA SPIRIT - ETAPA VITÓRIA - CIRCUITO BRASILEIRO DE ESPORTES AQUÁTICO", estando localizada Entre as ruas: André Carioni e Drª Odette Braga Furtado, Av. Nossa Senhora dos Navegantes, Curva da Jurema, no período de 12 à 16/09/2013, conforme consta no Ofício n.º275-SEMESP/GAB, e no Requerimento de Permissão de Uso anexo ao processo 04947.001950/2011-93.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária R\$ 334,07 (Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Sete Centavos), a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

#### PORTARIA Nº 19, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU n.º 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES, CNPJ 27.142.058/0001-26, Representada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, requer 100 m² de área de uso comum do povo, Praia de Camburi-Vitória/ES, com montagem de Arena conforme croqui fornecido pela Requerente, para realização do evento Esportivo e recreativo denominado, 1º DESAFIO INTERESTADUAL "BOLA NA AREIA DE ALTINHA", estando localizada na Av. Dante Michellini (Praia de Camburi em Frente ao Banco Itaú) no período e 21 à 23/09/2013, conforme consta no Ofício n.º068-SEMESP/GEL, e no Requerimento de Permissão de Uso anexo ao processo 04947.001950/2011-93.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária R\$ 334,07 (Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Sete Centavos), a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

#### PORTARIA Nº 29, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I, do art. 2º c/c inciso I, do art. 3º da Portaria SPU n.º 200, de 29 de Junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art 2º da Portaria MP n.º 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o artigo 31, § 1º e §2º, e art. 23, § 1º da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo n.º 04952.000235/2011-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, que faz a União ao Estado do Maranhão, CNPJ n.º 06.354.468/0001-60, do imóvel pertencente à União, localizado no Bairro Vila Mendes, Coroatá, - MA, com 17.812,79 m², registrado sob a matrícula 20.329, fls. 108, Livro 2 - CA, do Cartório do 1º Ofício de Coroatá - MA.

Art. 2º O imóvel que se refere o artigo anterior destina-se à implantação da Central de Saúde de Coroatá, bem como a regularização da Unidade de Pronto Atendimento - UPA deste município.

Art. 3º A União, faz a doação do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º, livre de desembaraço de todo e qualquer outro ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, ou ainda, qualquer outro ônus real, cedendo-lhe e transferindo-lhe todo o domínio, direto, ação, servidão ativa, senhorio e posse que tinha sobre o mencionado imóvel, ora doado.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuada por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º A doação tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ou, ainda, se o donatário renunciar à doação, deixar de exercer as suas atividades específicas ou se extinguir.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

#### PORTARIA Nº 30, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU n.º 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU n.º 40, de 18 de março de 2009, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §1º da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 7º, do Decreto n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, e nos elementos que integram o Processo n.º 04952.000235/2011-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita, ao Estado do Maranhão, CNPJ n.º 06.354.468/0001-60, do imóvel pertencente à União, localizado no Bairro Vila Mendes, Coroatá, - MA, com 17.227,61 m², registrado sob a matrícula 20.328, fls. 107, Livro 02 - CA, do Cartório do 1º Ofício de Coroatá - MA e registrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA sob RIP 0769.0100001-96.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de um Quartel da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Art. 3º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;

IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

### SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA Nº 28, DE 24 DE ABRIL DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo n.º 05065.001356/2002-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito à Associação de Educação Familiar e Social do Rio Grande do Sul, CNPJ n.º 92.826.072/0001-00, do imóvel localizado na Rua Carlos Trein Filho, n.º 1.550, em Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, registrado em nome da União sob matrícula n.º 73.136 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à continuidade da prestação de serviços de assistência social e atendimento a crianças carentes desenvolvidos no Programa Casa da Criança.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES



**Ministério do Trabalho e Emprego****GABINETE DO MINISTRO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**  
Em 19 de setembro de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0543/2013 de 05/09/2013, 0560/2013 de 13/09/2013, 0561/2013 de 16/09/2013, 0567/2013 de 16/09/2013, 0569/2013 de 17/09/2013 e 0574/2013 de 18/09/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094029989201365 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yuri Alexandre de Melo Passaporte: M209294, Processo: 46094030295201371 Empresa: EMPRESA OLIMPICA MUNICIPAL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA TELLEZ DOMINGO Passaporte: BF422606.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094023385201313 Empresa: LMAZ - CONSULTORIA EM CONCEPCAO E GESTAO DE EDIFICIOS, LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Paulo Bandeira Brás Passaporte: M158291, Processo: 46094015223201301 Empresa: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHIEU DENIS RICHARD THIERRY LE DROIT Passaporte: O4BK62789, Processo: 46094019433201361 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFRED R MARTINEZ Passaporte: 135388224, Processo: 46094028725201394 Empresa: CONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODQANEL NORTE) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAQUEL MIRANDA SUAREZ Passaporte: BE961353, Processo: 46094028283201386 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ALBERT GABRIEL SARA Passaporte: 471213476, Processo: 46094024899201388 Empresa: BUREAU DE PROJETS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODRIGO ROSEIRO MESQUITA MACHADO Passaporte: L367576, Processo: 46094024352201382 Empresa: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID DEREK KAAT Passaporte: 457849495, Processo: 46094028606201331 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMIR OMEGA YBANEZ Passaporte: EB5281306, Processo: 46094024830201381 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: RALF CHRISTIAN HAAS Passaporte: C4K51X8427, Processo: 46094028839201334 Empresa: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO MANUEL DE LIMA MARTINS LOURENÇO Passaporte: L941801, Processo: 46094028846201336 Empresa: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Charles Edward Francis Newton Passaporte: 099255071, Processo: 46094028605201397 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOH HOO SENG Passaporte: E3112461N, Processo: 46094026189201392 Empresa: EVENTBIS BRASIL - TECNOLOGIA PARA EVENTOS E TICKETS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKETZA ORBE ETXANIZ Passaporte: AAF737969, Processo: 46094029177201310 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC PECHADRE Passaporte: 12DE61804, Processo: 47758000136201353 Empresa: BRAVIEW INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANG-TA CHUNG Passaporte: 306628576, Processo: 46094028604201342 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINDA SCOVILLE TETRICK Passaporte: 499205734, Processo: 47758000137201306 Empresa: BRAVIEW INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIEN HSING KU Passaporte: 302601008, Processo: 46094028692201382 Empresa: MECANOTUBO CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MARCO COUTINHO DA SILVA MOREIRA Passaporte: L669681, Processo: 46094028522201306 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARAMYEGS MICHAEL BRODERICK Passaporte: 706114526, Processo: 46094028829201307 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOKANG LIU Passaporte: PE0239755, Processo: 46094028636201348 Empresa: ELEC-NOR DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA GARCIA SANCHEZ Passaporte: AAF222342, Processo: 46094028802201314 Empresa: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO ERNESTO DIKSON GONZALEZ Passaporte: 040608332, Processo: 46094028651201396 Empresa: SAO SIMAO MONTAGENS E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA GONZALEZ GALVEZ Passaporte: AAG563387, Processo: 46094028797201331 Empresa: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA - ABRALE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Christian Daniel de la Campa Barraza Passaporte: G02273078, Processo: 46094028898201311 Empresa: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO BOCALARI Passaporte: YA2370658, Processo: 46094029140201391 Empresa: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EREZ AVSHALOM Passaporte: 11772083, Processo: 47758000139201397 Empresa: SATIS COMERCIO, DESEN-

VOLVIMENTO E MANUTENCAO DE SOFTWARES EIRELI - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Stefano Panella Passaporte: YA3597549, Processo: 46094028327201378 Empresa: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Leo Donald Pardy Passaporte: WJ273422, Processo: 46094029151201371 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEIJI WADA Passaporte: TH5181288, Processo: 46094029136201323 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSIA LO FARO Passaporte: X0173728, Processo: 4609402871351 Empresa: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL SANDERSON Passaporte: 504941308, Processo: 46094028601201317 Empresa: CONSORCIO S.A. PAULISTA - SO-MAGUE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Armando Pedro Monteiro Peixoto Passaporte: M622985, Processo: 46094028600201364 Empresa: CONSORCIO S.A. PAULISTA - SOMAGUE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nelson Manuel Madaleno Geraldo Passaporte: M204102, Processo: 46094028803201351 Empresa: DANONE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mariano de Pablo Chaparro Passaporte: BE723737, Processo: 46094028646201383 Empresa: MULTIGRAIN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN RICARDO BOLIVAR MALDONADO Passaporte: 069802319, Processo: 46094028758201334 Empresa: MARCELO HERMAN Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARMEN VICTORIO VELARDE Passaporte: EB1773251, Processo: 46094028549201391 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOONMOON JEONG Passaporte: M4 4.178.661, Processo: 46094028546201357 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONGHO KIM Passaporte: M6 1.441.631, Processo: 46094028547201300 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNGHYUN SON Passaporte: M3 1.856.137, Processo: 46094028603201306 Empresa: COMPTON BRESILIE DU VOYAGE LTDA - ME Prazo: até 02/04/2015 Estrangeiro: SARAH JAYNE MORGAN Passaporte: 707541224, Processo: 46094028548201346 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYUNSOO CHO Passaporte: M2 9.486.584, Processo: 46094028647201328 Empresa: KLEVEN ORN SERVICOS DE ELE-TRO-ELETRONICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STIG MANDRUP LARSEN Passaporte: 206036346, Processo: 46094028813201396 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISABELLE SOPHIE DASSIER Passaporte: 13A177528, Processo: 46094028571201331 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANUWAT PUTHICHAT Passaporte: M920759, Processo: 46094028570201396 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LARS CHRISTIAN HERZBACH Passaporte: CH1HNL540, Processo: 46094028841201311 Empresa: MS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN CARROZZO Passaporte: AA1998132, Processo: 46094028648201372 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGLEI YANG Passaporte: P00935636, Processo: 46094028602201353 Empresa: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERMAN ARANGO ESTRADA Passaporte: 07050072691, Processo: 46094028876201342 Empresa: MHA ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Calvert Dixon Passaporte: 214466133, Processo: 46094028817201374 Empresa: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVANA JELIC Passaporte: 007883947, Processo: 46094028820201398 Empresa: MARGEM COMPANHIA DE MINERACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTÔNIO MANUEL FARIAS LUCAS Passaporte: H237184, Processo: 46094028736201374 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHICHAO YE Passaporte: G49114940, Processo: 46094028734201385 Empresa: ARCADIS LOGOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ALEXANDER BRUCE Passaporte: 650683520, Processo: 4609402851201353 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADENIKKE JEMIMA SOREMEKUN Passaporte: 307555288, Processo: 46094028688201314 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CALEB BALDWIN VARNER Passaporte: 485004551, Processo: 46094028805201340 Empresa: TV ZERO CINEMA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA PATRICIA PEDRO CARDOSO Passaporte: J913690, Processo: 46094028840201369 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEGHAN ROSE WARNER Passaporte: 057428326, Processo: 46094028698201350 Empresa: STRUNOR CONSTRUCOES DE FACHADAS E ESTRUTURAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL FERNANDO DIAZ DE ENTRESOTOS CORTES Passaporte: AAG896871, Processo: 46094028735201320 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FILIPE BATISTA Passaporte: WG118506, Processo: 46094028689201369 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOUTER PETRUS JOHANNES BEERPOOT Passaporte: NN19K14C9, Processo: 46094028710201326 Empresa: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARVIND KUMAR THIRUMALAISWAMY SEKHAR Passaporte: J4403757, Processo: 46094029081201351 Empresa: NEXA TECNOLOGIA & OUT-SOURCING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL BOVER CASANOVAS Passaporte: AA003355, Processo: 46094028804201303 Empresa: IGUASPORT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONIA MARIA RAIMUNDO SETOCA Passaporte:

H201550, Processo: 46094028780201384 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMULO JOSE ROTHE GARCIA Passaporte: 043295056, Processo: 46094028821201332 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLÉMENT JEAN GERMAIN VIAL Passaporte: 07AY02849, Processo: 46094028822201387 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLAUME HENRI MICHEL BAUDRIN Passaporte: 09AV05503, Processo: 46094029169201373 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD JOSÉ TAPIA MATA Passaporte: 104580020, Processo: 46094029135201389 Empresa: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA Prazo: até 19/03/2015 Estrangeiro: MARTINA MODOLELL AGUILAR Passaporte: AD008278, Processo: 46094029131201309 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE-JEAN VISSAC Passaporte: 11CF78556.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46259003202201313 Empresa: AGRO PLANTA SEMENTES E MUDAS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABRIZIO REGINATO Passaporte: AA4598612, Processo: 46094029686201342 Empresa: VIDEOLAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paul Joseph Beauquis Passaporte: 11DE20345, Processo: 46094026406201344 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS RODRIGUEZ OTERO Passaporte: AAD381762, Processo: 46094026405201308 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CESAR GONZALES REPRESAS Passaporte: BC463030, Processo: 46094026411201357 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAMASO ARMADA PITA Passaporte: AAG399085, Processo: 46094026410201311 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID RODRIGUEZ LAMOSO Passaporte: AAA762694, Processo: 46094023045201384 Empresa: ITF CHEMICAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LORENZO MANGIAGALLI Passaporte: YA4748352, Processo: 46094023097201351 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD WILLEM GROENENDAAL Passaporte: BX2207D42, Processo: 46094023095201361 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK HORSTEN Passaporte: NY30KF8R8, Processo: 46094026412201300 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL SANCHEZ FERNANDEZ Passaporte: AAC280386, Processo: 46094026417201324 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO RODRIGUEZ REY Passaporte: AAG399083, Processo: 46094026418201379 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE JAGINO BOCIJA Passaporte: AAG448067, Processo: 46094026383201378 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELIPE CAMINO RODRIGUEZ Passaporte: AAG946718, Processo: 46094026384201312 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELIPE VIZOSO OROSA Passaporte: AAC985681, Processo: 46094026385201367 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO ROLLE BERMUDEZ Passaporte: AAG946460, Processo: 46094026373201332 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER REGUEIRO SERAUS Passaporte: AAG946585, Processo: 46094026391201314 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ CARLOS GÓMEZ ANIDO Passaporte: AAD199951, Processo: 46094026365201396 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ FRANCISCO SEIJO CUBEIRO Passaporte: AAH061028, Processo: 46094026364201341 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ LUIS CASANOVA COUZO Passaporte: AAC583190, Processo: 46094029500201355 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JOHN WINTERS Passaporte: 434358039, Processo: 46094026386201310 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS AKE STRANDBERG Passaporte: 84049031, Processo: 46094026408201333 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ RAMÓN GONZÁLEZ FREIJEDO Passaporte: AAG601026, Processo: 46094026407201399 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO ANTONIO PARDO MORGADE Passaporte: AAD432730, Processo: 46094026369201374 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS BORJA HERMO OLVEIRA Passaporte: AAE262282, Processo: 46094026388201309 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCOS FONTE FEAL Passaporte: AAC898410, Processo: 46094026389201345 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTA LÓPEZ SUÁREZ Passaporte: AAD127043, Processo: 46094026390201370 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ALONSO RÚAS Passaporte: AAB157007, Processo: 46094026416201380 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID





RODRÍGUEZ MONZO Passaporte: AAD648549, Processo: 46094029933201319 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN ENGELHARDT THOMSEN Passaporte: 206009158, Processo: 46094029930201377 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PER RAMSKOV JENSEN Passaporte: 200158797, Processo: 46094023559201330 Empresa: FASE GME IND.COM.EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO SAVERIO DI NOLA Passaporte: AA3483152, Processo: 46094023558201395 Empresa: FASE GME IND.COM.EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA VALLONE Passaporte: AA1594293, Processo: 46094029931201311 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAJ THOMAS OVESEN Passaporte: 200933151, Processo: 46094029932201366 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESPER VOLDER MATHIASSEN Passaporte: 200048846, Processo: 46094029929201342 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUS GAARN HALD Passaporte: 202317252, Processo: 46094029175201321 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CONFESOR VIDARTE VILLALOBOS Passaporte: 6061195, Processo: 46094029176201375 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ROMERO TORRES Passaporte: 6073513, Processo: 46094029174201386 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ROMERO GARCIA Passaporte: 6073518, Processo: 46094029173201331 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CESAR ASTO RAMOS Passaporte: 5951752, Processo: 46094029171201342 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTOLINO MARAVI ROMERO PARIONA Passaporte: 6073520, Processo: 46094029172201397 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN HUAMAN BENITO Passaporte: 5951750, Processo: 46094029102201339 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEERT BLOEM Passaporte: BNK933852, Processo: 46094028130201339 Empresa: STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MATTHIAS SOREN WOLF PEINE Passaporte: C6XTNMV2T, Processo: 46094025523201391 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Keith Gordon Leigh Passaporte: 099133039, Processo: 46212008780201374 Empresa: VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: François Nicolas Dignonnet Passaporte: 11CH00866, Processo: 46094027092201305 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOICHIRO SAKAKIBARA Passaporte: TH5955694, Processo: 46094025545201351 Empresa: FASE GME IND.COM.EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIA PACITTI Passaporte: YA2104705, Processo: 46094028273201341 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: VICTOR MANUEL GOMEZ LOPEZ Passaporte: AE790324, Processo: 46094029200201376 Empresa: CONSORCIO LINHA 4 SUL - CLAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO MANUEL CASTILLO LEON Passaporte: BA847110, Processo: 46094027315201326 Empresa: BERG PROPULSAO MARITIMA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PER JONAS MILEFORS Passaporte: 81546662, Processo: 46094027419201331 Empresa: BERG PROPULSAO MARITIMA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL DOMINGUEZ FERREIRA Passaporte: AAD779635, Processo: 46094029314201316 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BAREND VAN DER SLUIJS Passaporte: BL37D21D9, Processo: 46094027322201328 Empresa: C-INNOVATION DO BRASIL SERVICOS DE ROBOTICA SUBMARINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER PAUL KEARNS Passaporte: 433151867, Processo: 46094029315201361 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL ALEXANDER VAN DER STEL Passaporte: NS4635PJ7, Processo: 46094029322201362 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISMAIL ATABEG Passaporte: NXKR520F1, Processo: 46094029316201313 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIS ADRIANUS DE KLEIN Passaporte: NU4D62BR4, Processo: 46094029324201351 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIS LUBBE Passaporte: NR7P0KHD2, Processo: 46094029632201387 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN TABIGNE ARQUERO Passaporte: AAD742130, Processo: 46094029319201349 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERARDUS HENRICUS CROOIJMANS Passaporte: NUKH2BC27, Processo: 46094029777201388 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MARÍA TAPIA PÉREZ Passaporte: AAF103293, Processo: 46094029778201322 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARC RIBÓ CASTELLÀ Passaporte: AAH681245, Processo: 46094029664201382 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT BERTRAND ROUECHE Passaporte: 06AH68168, Processo: 46094029390201321 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS-GEORG STENGEL Passaporte: C701RWJHX, Processo: 46094029159201338 Empresa: RIVER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Miguel Paredes Cardoso Passaporte: H554308, Processo: 46094029157201349 Empresa: RIVER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ana Cristina Canelas Monteiro Ribeiro

Passaporte: M148792, Processo: 46094029321201318 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERRIT JAN HISSINK Passaporte: NXK5K62K5, Processo: 46094029323201315 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETER AUGUSTEIJN Passaporte: NP2JKRP16, Processo: 46094028343201361 Empresa: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ARTHUR ALTICK Passaporte: 426091345, Processo: 46094029599201395 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHANE EDWARD HAUSKNECHT Passaporte: 504258408, Processo: 46094029320201373 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN JACOB HOUDIJK Passaporte: NWR1BHOF6, Processo: 46094029043201307 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MANUEL BARRERA CORONADO Passaporte: G05676843, Processo: 46094029598201341 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW JAMES HARDING Passaporte: 450474383, Processo: 46094029042201354 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER DANIEL PFEIFFER Passaporte: 406390188, Processo: 46094029600201381 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN C GARCIA Passaporte: 469569700, Processo: 46094029601201326 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK ALLAN GRIEWISCH Passaporte: 488380135, Processo: 46094029203201318 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LONG BING Passaporte: G29936367, Processo: 46094028359201373 Empresa: CONSORCIO CR ALMEIDA - J MALUCELLI Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIUS HALÁDIK Passaporte: BC5732061, Processo: 46094028362201397 Empresa: CONSORCIO CR ALMEIDA - J MALUCELLI Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS MIRON Passaporte: 051722664, Processo: 46094029053201334 Empresa: BEICIP TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ALAIN JERMANNAUD Passaporte: 10CV48505, Processo: 46094029199201380 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Simone Sauer Passaporte: C8K7VTHK2, Processo: 46094029602201371 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS RALPH SMITH Passaporte: 113272719, Processo: 46094029669201313 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMMAR YASSER SAAD ZAGHLOUL MAHMOUD Passaporte: 172952, Processo: 46094029670201330 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AYMAN MOHAMED METWALLY AHMED Passaporte: A10091651, Processo: 46094029666201371 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BOUDEWIJN DANIEL ZWAGER Passaporte: BLFC4FRD4, Processo: 46094029667201316 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ALLEN CUNNINGHAM Passaporte: BA313471, Processo: 46094029668201361 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FOO JIQIANG Passaporte: E2856982A, Processo: 46094029676201315 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GILBERTO JOSE VASQUEZ BEVILACQUA Passaporte: 052320703, Processo: 46094029674201318 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRY LEE JOSEPH JR Passaporte: 308175999, Processo: 46094029673201373 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESS LAWRENCE NICHOLS Passaporte: 486736768, Processo: 46094029672201329 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAREEM AHMED AMEEN AMER Passaporte: A10119045, Processo: 46094029671201384 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAKSHMI GANDHAN SENNIAPPAN Passaporte: Z2185390, Processo: 46094029681201310 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL CHANDRA Passaporte: E2045630J, Processo: 46094029665201327 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL NORMAN SPRIGGS Passaporte: 505407400, Processo: 46094029680201375 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ALAN ACKERMAN Passaporte: WF797302, Processo: 46094029679201341 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UNDRAIU MANUELLE MOTTON Passaporte: 460384966, Processo: 46094029064201314 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEIJI KIGOSHI Passaporte: TH7581628, Processo: 46094029062201325 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROKI MUKAI Passaporte: TK0067246, Processo: 46094029063201370 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEITA NAGATA Passaporte: TK4337903, Processo: 46094029061201381 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUTAKA KAWAI Passaporte: TK5582375, Processo: 46094029306201370 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATSUHIRO MEGURO Passaporte: TK8424326, Processo: 46094029310201338 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENTARO IDE Passaporte: TK6828482, Processo: 46094029305201325 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERUMI YOSHIMURA Passaporte: TK0929815, Processo:

46094029307201314 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROFUMI ISHIKAWA Passaporte: TH9205704, Processo: 46094029308201369 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONEN UETA Passaporte: TH66205525, Processo: 46094029303201336 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KINYA YABE Passaporte: TH1917008, Processo: 46094029060201336 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Claus Michael Groeper Passaporte: 111306250, Processo: 46094028563201394 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO DELL'AIUTO Passaporte: YA4858419, Processo: 46094028835201356 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEX ETXEBARRIA BARAÑANO Passaporte: AAH649548, Processo: 46094029258201310 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Piet Raymond René Lips Passaporte: EI001789, Processo: 46094028629201346 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gao Bin Passaporte: PE0171978, Processo: 46094029455201339 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERT LEMMENS Passaporte: EH613795, Processo: 46094029456201383 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIETER DE SMET Passaporte: EH564427, Processo: 46094029457201328 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN ANTOON FRANS DEVOLDER Passaporte: EI531016, Processo: 46094029458201372 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRIS ARTHUR MARIA COLMAN Passaporte: EJ176811, Processo: 46094029452201303 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTIAS MICHEL MARIJN PRICE Passaporte: EI140758, Processo: 46094029453201340 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOM DE BONDT Passaporte: EI123008, Processo: 46094029454201394 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WIM DE PRINS Passaporte: EI025150, Processo: 46094029304201381 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUJI SAKAI Passaporte: TK8189262, Processo: 46094029617201339 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUHIKO SATO Passaporte: TK9751412, Processo: 46094028770201349 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JURAJ MALIK Passaporte: P1225486, Processo: 46094029684201353 Empresa: INTERCEMENT BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Eber Damian Lardapide Passaporte: 31094924N, Processo: 46094029290201303 Empresa: SAKURA EXHAUST DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MASASHI OISHI Passaporte: TK5356464, Processo: 46094029588201313 Empresa: ACW DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE IGNACIO GONZALEZ APARICIO Passaporte: AAD986418, Processo: 46094029318201302 Empresa: GEOMECANICA S A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ ANTONIO MARQUES GONÇALVES Passaporte: M421701, Processo: 46094029780201300 Empresa: GHENOVA BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADOLFO FELIX ROZADILLAS DIAZ Passaporte: AAH469658, Processo: 46094029934201355 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL HOLM MIKKELSEN Passaporte: 203147875, Processo: 46094029317201350 Empresa: GEOMECANICA S A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANTONIO TAVARES DELGADO Passaporte: M420094, Processo: 46094029038201396 Empresa: TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE CRISTIAN SANCHEZ ALVAREZ Passaporte: AAD777731, Processo: 46094029249201329 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ciril Metod Lileg Passaporte: PB0104182, Processo: 46094029039201331 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUE ZHAO Passaporte: G19632242, Processo: 46094029031201374 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH BAJARDO ORACION Passaporte: EB8657377, Processo: 46094029018201315 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN LESLIE JOHNSTON Passaporte: 402190922, Processo: 46094029149201301 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EVER MAURICIO REYES Passaporte: 514234979, Processo: 46094029248201384 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Leif Ola Hormander Passaporte: 82598142, Processo: 46094029020201394 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW ANGUS HUNT Passaporte: 403191736, Processo: 46094029021201339 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW GEORGE WILLIAM GRINDON Passaporte: 099133323, Processo: 46094029022201383 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrew Peter Wright Passaporte: 401982938, Processo: 46094029420201308 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS HENGST Passaporte: C3LWZ7NKX, Processo: 46094029125201343 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RASEL LEVEN Passaporte: 23071869, Processo: 46094029126201398 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAN ALEXANDER TOLMIE Passaporte: 509797903, Processo: 46094029282201359 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SER-



VICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIP-TI BHUSHAN BADGUJAR Passaporte: K5479203, Processo: 46094029443201312 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Per Olof Forsbring Passaporte: 83052894, Processo: 46094029162201351 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIUSZ TADEUSZ MACFALDA Passaporte: PB 5088364, Processo: 46094029442201360 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Jan Folke Christer Andersson Passaporte: 81896152, Processo: 46094029289201371 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAOLIN WANG Passaporte: E12985127, Processo: 46094029287201381 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUANG-CHENG WANG Passaporte: E21833250, Processo: 46094029288201326 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOHONG CHEN Passaporte: E13744231, Processo: 46094029441201315 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Per Lennart Andreas Malmqvist Passaporte: 81262822, Processo: 46094029344201322 Empresa: SYNATEC BRASIL SISTEMA DE QUALIDADE E RASTREABILIDADE PARA INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKO WELLER Passaporte: C89MKVJRJR, Processo: 46094029364201301 Empresa: BRASBAR EMBALAGENS DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK GONZALEZ Passaporte: 449666020, Processo: 46094029444201359 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Henrik Olof Trulsen Passaporte: 82817498, Processo: 46094029343201388 Empresa: SYNATEC BRASIL SISTEMA DE QUALIDADE E RASTREABILIDADE PARA INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNHARD GRÄULER Passaporte: C86H21Y35, Processo: 46094029661201349 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROSHI SHIRAKAMI Passaporte: TG 7867883, Processo: 46094029279201335 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL KNABE Passaporte: C12MCW6Y1, Processo: 46094029360201315 Empresa: BRASBAR EMBALAGENS DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GLENN CALVIN WANN Passaporte: 497239424, Processo: 46094029365201348 Empresa: BRASBAR EMBALAGENS DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Philip Krause Passaporte: 435624534, Processo: 46094029281201312 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IWAJLO BOGDANOW Passaporte: C8YFGRNXV, Processo: 46094029207201398 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ELLIOT CLARK CRAIG Passaporte: 099056331, Processo: 46094029280201360 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CAN CAL Passaporte: C8NYC171Y, Processo: 46094029253201397 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL DIONISIO SANCHEZ MUNOZ Passaporte: AAG664120, Processo: 46094029625201385 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOLFGANG BERNHARD HAASS Passaporte: C8XFVGC48, Processo: 46094029623201396 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMMASO MARIO STELLA Passaporte: C8ZVF58YJ, Processo: 46094029622201341 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JORG ZIMMERMANN Passaporte: C900TXP3W, Processo: 46094029254201331 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MARCELO GARZON Passaporte: AE578894, Processo: 46094029211201356 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAM NARESH Passaporte: Z2320973, Processo: 46094029212201309 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MENGYAN LI Passaporte: G31261613, Processo: 46094029213201345 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KUN WU Passaporte: G45592306, Processo: 46094029446201348 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ingemar Sven Bertil Eriksson Passaporte: 83051121, Processo: 46094029624201331 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELMUT FAUSS Passaporte: 215967809, Processo: 46094029445201301 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Carlos Albert Gonzalez Cabrera Passaporte: 82760510, Processo: 46094029782201391 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG ANTHONY DIDIO Passaporte: 210652503, Processo: 46094029645201356 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT NILSEN Passaporte: 26219253, Processo: 46094029660201302 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DANIEL ROGER PETIT Passaporte: 104533840, Processo: 46094029399201332 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FRANCISCO PEREZ VALLES Passaporte: AAF291402, Processo: 46094029610201317 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN CHARLES BACK Passaporte: 459502020, Processo: 46094029634201376 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLITO DELA PEÑA SABADO Passaporte: XX5690670, Processo: 46094029398201398 Empresa: FCC TARRIO

TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAN-TIAGO MERENCIO GARCIA Passaporte: AAG521171, Processo: 46094029488201389 Empresa: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARALD ULLMANN Passaporte: CGNLCKTVX, Processo: 46094029484201309 Empresa: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS MAYR Passaporte: 928406587, Processo: 46094029485201345 Empresa: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOUSTAFI MEMET Passaporte: AI2085203, Processo: 46094029486201390 Empresa: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS HUGL Passaporte: CGN18CFJV, Processo: 46094029487201334 Empresa: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOTHAR MILLER Passaporte: CGPMJK42C, Processo: 46094029483201356 Empresa: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN ROBERT REILLY Passaporte: 510845234, Processo: 46094029520201326 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE GONZÁLEZ ALVAREZ Passaporte: AAB715891, Processo: 46094029678201304 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROY CLIFF Passaporte: 401253307, Processo: 46094029677201351 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUCK JOHN SEALE Passaporte: WA608058, Processo: 46094029675201362 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEIL YOUNG Passaporte: 501131939, Processo: 46094029499201369 Empresa: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GANESH BABU JAYARAMAN Passaporte: J6234625, Processo: 46094029795201360 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Bo Peter Hormander Passaporte: 83061773, Processo: 46094029792201326 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Martin Ulf Krauland Passaporte: 82998699, Processo: 46094029791201381 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ake Roland Berg Passaporte: 82981389, Processo: 46094029790201337 Empresa: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Mats Enar Hellman Passaporte: 80585198, Processo: 46094029640201323 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO VASCO DA COSTA PEPE Passaporte: H504860, Processo: 46094029639201307 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL LIAM COOK Passaporte: 403266067, Processo: 46094029638201354 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT PETER FRASER Passaporte: 505425436, Processo: 46094029854201308 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KNUT ERHARD KARL MASANNEK Passaporte: C1FO2N275, Processo: 46212011021201399 Empresa: CANALMAIL BRASIL MARKEETING DIGITAL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ALBERTO ALONSO ALDAMA Passaporte: AAC159289, Processo: 46212011020201344 Empresa: GESTAMP WIND STEEL PERNAMBUCO S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARINO JOSE OLIVA ARROYO Passaporte: AAA596929,

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006.

Processo: 46094029570201311 Empresa: ARTE 3 ASSESSORIA PRODUCO E MARKETING CULTURAL LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Prasad Devappa Shetty Passaporte: J7750376 Estrangeiro: Rupali Gupte Passaporte: Z2336070, Processo: 46094029572201301 Empresa: ARTE 3 ASSESSORIA PRODUCO E MARKETING CULTURAL LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Anton Polskiy Passaporte: 71 1122235 Estrangeiro: Igor Ponomov Passaporte: 639306150 Estrangeiro: Shriya Malhotra Passaporte: D 1046696, Processo: 46094029708201374 Empresa: SARA SOYAUX DE ALMEIDA ROSA - ME Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: Hector Jose Paredes Rojas Passaporte: 068051390 Estrangeiro: Juan Jose Olmedillo Mazzei Passaporte: 039960630 Estrangeiro: Luis Alfredo Pulido Sanchez Passaporte: 070468908 Estrangeiro: Richard Blanco Arias Passaporte: 036122194, Processo: 46094030726201307 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDI-ALEXANDRU ANDRIES Passaporte: 086361925 Estrangeiro: Adela Hania Iuliana Moldovan Passaporte: 050057135 Estrangeiro: Adrian Dima Passaporte: 051732869 Estrangeiro: Adrian Părlac Passaporte: 051393350 Estrangeiro: Alexandra-Jasmine Toader Passaporte: 15213680 Estrangeiro: Alexandra-Maria Neaga Passaporte: 086340845 Estrangeiro: Alexandrina Pop Passaporte: 086357393 Estrangeiro: Alexandru-Mihai Dutulescu Passaporte: 11891399 Estrangeiro: Alexandru-Bogdan Merca Passaporte: 051736830 Estrangeiro: Alexandru-Sorin Avramovici Passaporte: 050677997 Estrangeiro: Alina Toma Passaporte: 51078997 Estrangeiro: Ana-Maria Marian Passaporte: 086334400 Estrangeiro: Anastasia Baicu Simon Passaporte: 051736714 Estrangeiro: Andrei Mihai Cavassi Passaporte: 14241795 Estrangeiro: Annemarie Iuliana Ene Passaporte: 050446096 Estrangeiro: Any Clara Mihai Passaporte: 14967714 Estrangeiro: BENOIT JEAN YVES FROMANGE Passaporte: 11CY45400 Estrangeiro: Bogdan Andrei Postolache Passaporte: 14998035 Estrangeiro: Bogdan Banu Passaporte: 050824378 Estrangeiro: Bogdan George Plati Sandu Passaporte: 086361871 Estrangeiro: Bogdan Pop Passaporte: 086357399 Estrangeiro: Bogdan-Radu Barbu Passaporte: 086314921 Estrangeiro: Catalin-Mihai Bucerzan Passaporte: 50207231 Estrangeiro: Ciprian Popa Passaporte: 050657711 Estrangeiro: Ciprian-Ionut Matei Passaporte: 050387302 Estrangeiro: Corneliu Meici Passaporte: 12922614 Estrangeiro: Costin-Tiberiu Iancu Passaporte: 086341766 Estrangeiro: Cristian Balea Passaporte: 050218686 Estrangeiro: Cristina Ordean Passaporte: 086320516 Estrangeiro: Dan Barbu Passaporte: 050657804 Estran-

geiro: Daniel-George Muresan Passaporte: 051516925 Estrangeiro: Dorel Baicu Simon Passaporte: 12426361 Estrangeiro: Dragos Ioan Serbanescu Passaporte: 13667477 Estrangeiro: Elena Catalina Circiu Passaporte: 086362563 Estrangeiro: Elena-Diana Urdea Passaporte: 15101043 Estrangeiro: Eleonora Irina Zvoristeanu Passaporte: 13347859 Estrangeiro: Emil Nicolae Stancu Passaporte: 12598344 Estrangeiro: Emil Visenescu Passaporte: 14336810 Estrangeiro: Emin Curtgeafar Passaporte: 51977591 Estrangeiro: Erik Robert Schumann Passaporte: C 748NX81J Estrangeiro: Flaminia Nastai Passaporte: 051909672 Estrangeiro: Gabriel Gheorghe Passaporte: 14703681 Estrangeiro: Gabriela Ionela Iftime Passaporte: 050671614 Estrangeiro: Gavril Cupsa Passaporte: 050047126 Estrangeiro: George Rodin Moldovan Passaporte: AA0710218 Estrangeiro: George Virgil Zvoristeanu Passaporte: 13347864 Estrangeiro: Georgiana-Maria Nae Passaporte: 086368132 Estrangeiro: Ionut Emil Madare Passaporte: 51427979 Estrangeiro: Irina Plati-Sandu Passaporte: 086361870 Estrangeiro: Laura-Elena Sandru Passaporte: 086340393 Estrangeiro: Leonard Gabriel Neamt Gilovan Passaporte: 50354922 Estrangeiro: Liviu Ionut Craciun Passaporte: 15077219 Estrangeiro: Lucian Gabriel Danila Passaporte: 14578104 Estrangeiro: MARIUS MARIAN BARAN Passaporte: 15055105 Estrangeiro: Maria Elena Serbanescu Passaporte: 13667475 Estrangeiro: Marian Radu Barabancea Passaporte: 15363522 Estrangeiro: Marina Cristina Cristea Passaporte: 13473037 Estrangeiro: Monica Elena Goicea Passaporte: 13650843 Estrangeiro: Monica Georgescu Passaporte: 050187027 Estrangeiro: Natalia Ana Pancec Passaporte: 14714749 Estrangeiro: Nicolae Argin Marchis Passaporte: 15427777 Estrangeiro: Oana Iuliana Visenescu Passaporte: 050274195 Estrangeiro: Petru Nemteanu Passaporte: 051188589 Estrangeiro: Raluca Ioana Stratulac Passaporte: 13569098 Estrangeiro: Razvan Dumitru Postolache Passaporte: 050181480 Estrangeiro: Segiu Dan Bacos Passaporte: 086329186 Estrangeiro: Simina Ioana Croitoru Passaporte: 14738135 Estrangeiro: Stefan Lucian Maxim Passaporte: 14279237 Estrangeiro: Tiberiu Branga Passaporte: 051966821 Estrangeiro: Vasile Alexandru Marian Passaporte: 051942114 Estrangeiro: Veselin Georgiev Manchev Passaporte: 367078852 Estrangeiro: Virgil-Catalin Opritoiu Passaporte: 13700096, Processo: 46094030116201303 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW STEVEN GUTAUSKAS Passaporte: 493856665 Estrangeiro: GREGORY HOWARD DUNCAN Passaporte: QJ559016 Estrangeiro: JORDAN PAUL YOUNG Passaporte: 439785252 Estrangeiro: LUKAS JOHANNES GABRIC Passaporte: P 7225711 Estrangeiro: PAOLO BENEDETTINI Passaporte: YA3592470 Estrangeiro: REUBEN MAXWELL ALLEN Passaporte: 028495796, Processo: 46094030203201352 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE SYLVAIN CAILLIAU Passaporte: 12DI31010 Estrangeiro: HANNEKE DE MAN Passaporte: NU0KK93K1 Estrangeiro: JOHANNA MARIA HOFMAN Passaporte: NXC33BLP5 Estrangeiro: JOHANNES SIMON BELLINKX Passaporte: EJ099194 Estrangeiro: MARCUS CLEMENS ALOYSIUS MARIA VAN VLIET Passaporte: NN1BF29D7 Estrangeiro: VALENTIN HARTMUT HACKE Passaporte: 976030039, Processo: 46094030740201301 Empresa: FARE ARTE SERVICOS DE EVENTOS CULTURAI LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Valentina Mion Passaporte: E216419, Processo: 46094030439201399 Empresa: PAIDEIA ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARGRIT GYSIN Passaporte: F2355134 Estrangeiro: VINCENT JAKOB MUNDSCHEIN Passaporte: F2050425, Processo: 46094030566201398 Empresa: ESPACO CULTURAL WALDEN LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JACK DOYLE SMITH Passaporte: 445300735 Estrangeiro: JAMES DUSTIN PAYSEUR Passaporte: 476191787 Estrangeiro: LUIS ANTONIO CERON NAVA Passaporte: 08480015138 Estrangeiro: THOMAS CHASE DAVIDSON Passaporte: 493880700 Estrangeiro: THOMAS COLE GARDNER Passaporte: 469621230, Processo: 46094030442201311 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVA ASTRID ELISABETH LARSSON KELLER Passaporte: 85139376, Processo: 46094030452201348 Empresa: MUSIC BROKERS BRASIL PRODUCOES FONOGRAFICAS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DARRAGH MURPHY Passaporte: PT1161054 Estrangeiro: DOUGLAS J YOWELL Passaporte: 482533792 Estrangeiro: HENRY COLEMAN MCGROGGAN Passaporte: 761234287 Estrangeiro: JONATHAN CHARLES GRAIN Passaporte: 099122749 Estrangeiro: MAX ADRIAN BISGROVE Passaporte: 093181932 Estrangeiro: PETER KIESEWALTER Passaporte: QB955388 Estrangeiro: ROBERT ERNST CALDER Passaporte: 444943955 Estrangeiro: SHARON HELGA BONNAR Passaporte: PT3195428 Estrangeiro: THAD CHARLES DE BROCK Passaporte: 443156125, Processo: 46094030451201301 Empresa: PARTY PEOPLE ENTRETENIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EVENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRYANT LOHSE Passaporte: 218605832 Estrangeiro: DEVIN RAMOS Passaporte: 472483429 Estrangeiro: FREDERICK EDWARD PRINCE Passaporte: 113212559 Estrangeiro: HENRY ERVIN KNOX Passaporte: 217929442 Estrangeiro: JEFFREY ATKINS Passaporte: 112979152, Processo: 46094030833201327 Empresa: LIBROS SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DERICHO DRESHAUN WATSON Passaporte: 488713422 Estrangeiro: ELIJAH REGINALD WOOTEN Passaporte: 483461933 Estrangeiro: JACK TRIFIRO Passaporte: 104668852 Estrangeiro: KARLTON WENDELL TAYLOR Passaporte: 468894098 Estrangeiro: KRISTAL MARIE PETERSON Passaporte: 491954000 Estrangeiro: VICTOR LEMONTE WOOTEN Passaporte: 482514656, Processo: 46094030453201392 Empresa: CARDAPIO DE IDEIAS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BARRON ALEXANDER MACHAT Passaporte: 485048261 Estrangeiro: DAVID TOOP Passaporte: 110453277 Estrangeiro: JAMES LOUIS FERRARO II Passaporte: 489294010 Estrangeiro: LEE





GAMBLE Passaporte: 516082718 Estrangeiro: MILES JAMES WHITTAKER Passaporte: 503801555 Estrangeiro: SEAN MICHAEL CANTY Passaporte: 507862704 Estrangeiro: STEPHEN O'MALLEY Passaporte: 452062697 Estrangeiro: STEVEN WARWICK Passaporte: 706936258 Estrangeiro: TIMOTHY HECKER Passaporte: BA743704 Estrangeiro: WOLFRAM JOHANNES LANGE Passaporte: CGFH9CLTC, Processo: 46094030637201352 Empresa: THOR PRODUCOES LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: DAVID SCHREITER Passaporte: CCPJ99M4J Estrangeiro: PEDRO PABLO RODRIGO LOPEZ Passaporte: AC382320, Processo: 46094030604201311 Empresa: ENJOY EXPERIENCES ENTRETEMIMENTO E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JOSEPH HAGGIS Passaporte: 110121651 Estrangeiro: GREG DALGLISH MIGHALL Passaporte: 040655616 Estrangeiro: JAMIE DAVID HICKS Passaporte: 5044646786 Estrangeiro: JAY JOHN MIGHALL Passaporte: 801865945 Estrangeiro: MATTHEW EDWARD MURPHY Passaporte: 110121645 Estrangeiro: SEAN BUSBY - LITTLE Passaporte: 099154684 Estrangeiro: TORD OVERLAND KNUDSEN Passaporte: 26981678, Processo: 46094030576201323 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA MAI - LIN CHENG Passaporte: BA336681, Processo: 46094030832201382 Empresa: HANGAR 110 MUSICA E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JASON V NARDUCY Passaporte: 028579941 Estrangeiro: JONATHAN PATRICK WURSTER Passaporte: 483768272 Estrangeiro: LESLIE CONNOLLY Passaporte: 425005768 Estrangeiro: ROBERT ARTHUR MOULD Passaporte: 432700245, Processo: 46094030679201393 Empresa: IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL LAMONT JAMES Passaporte: 434290324, Processo: 46094030605201357 Empresa: MIZRACH COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID LANCELOT CHACHERE Passaporte: 057444319 Estrangeiro: HARRISON TODD STAFFORD Passaporte: 431515960 Estrangeiro: HECTOR LUIS ROSARIO Passaporte: 213825629 Estrangeiro: HOSSEIN ATAR Passaporte: 488841255 Estrangeiro: JAMES MINGO LEWIS JR Passaporte: 464485286 Estrangeiro: JASON LEONARD ROBINSON Passaporte: 217618124 Estrangeiro: JULIETTE AREMA VANTERPOOL Passaporte: 502431203 Estrangeiro: KEDROY LOREN MITCHELL Passaporte: 048158000 Estrangeiro: KIM DOREEN POMMELL Passaporte: A2690878 Estrangeiro: MARCUS ALEXANDER URANI Passaporte: 480448188 Estrangeiro: MICHAEL ALAN VER STEEGT Passaporte: 463132800 Estrangeiro: RYAN CRAIG NEWMAN Passaporte: 452414849 Estrangeiro: SHERIDA SACHA - GAYE SHARPE Passaporte: A3363250 Estrangeiro: TE KANAWA HAEREITI Passaporte: 488601579, Processo: 46094030763201315 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Tiga James Sontag Passaporte: BA742328, Processo: 46094030762201362 Empresa: IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM ROBERT GIGLI Passaporte: 801684516 Estrangeiro: ADOLFO AROGANTE ALVIZ Passaporte: 444499017 Estrangeiro: ALAN JOSEPH VITT Passaporte: 500527475 Estrangeiro: ALBERT JAMES WILLIAMS Passaporte: 451682582 Estrangeiro: BIASHA MITCHELL Passaporte: 43416810 Estrangeiro: BRIAN CHRISTOPHER PAILLE Passaporte: 494313650 Estrangeiro: BRIAN JOSEPH PUCCILLO Passaporte: 475843069 Estrangeiro: BRIAN LEWIS REGULY Passaporte: 439934669 Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT LYTLE Passaporte: 220298628 Estrangeiro: CHRISTOPHER VICENT CARIASO Passaporte: 477613874 Estrangeiro: DARREN AKIRA UYENOYAMA Passaporte: 467026824 Estrangeiro: DAVID MITCHELL Passaporte: 486534908 Estrangeiro: DONALD HOUSE Passaporte: 426745563 Estrangeiro: DONG HYUN KIM Passaporte: M12634501 Estrangeiro: DOUGLAS RAY DEEMS Passaporte: 452037555 Estrangeiro: DUANE PAUL LUDWIG Passaporte: 487034445 Estrangeiro: ERIC WILLIAM URESK Passaporte: 509321797 Estrangeiro: GARETT MATTHEW WHITELEY Passaporte: 221458662 Estrangeiro: GARY ALAN MILKIS Passaporte: 488970479 Estrangeiro: IAN ROBERT LOVELAND Passaporte: 494638871 Estrangeiro: JACOB SEQUOYAH SHIELDS Passaporte: 4816602295 Estrangeiro: JAMES ANDREW HARBISON Passaporte: 460956549 Estrangeiro: JASON CHARLES REPPENHAGEN Passaporte: 457688871 Estrangeiro: JASON FRANCIS JAKUBOWSKI Passaporte: 430373047 Estrangeiro: JEFFREY RICHARD BOTTARI Passaporte: 038878186 Estrangeiro: JERED WAYNE FERDINAND Passaporte: 502183764 Estrangeiro: JEREMY DEAN STEPHENS Passaporte: 465067986 Estrangeiro: JOSE FELIPE BELTRAN Passaporte: 466640410 Estrangeiro: JUNGWON LEE Passaporte: M72876458 Estrangeiro: KEITH S PETERSON Passaporte: 435224723 Estrangeiro: KEVIN MARSHALL BALANI Passaporte: 511428612 Estrangeiro: MARC JOHN GODDARD Passaporte: 464843529 Estrangeiro: MARYBETH DUFFY Passaporte: 711507480 Estrangeiro: MATT STANLY HAMILL Passaporte: 221059581 Estrangeiro: MICHAEL ADAM PIERCE Passaporte: 445515011 Estrangeiro: MICHAEL DAVID MARK ARNOLD Passaporte: 447731916 Estrangeiro: NAUDIMAR ELOY AGUILAR Passaporte: 436426040 Estrangeiro: PATRICK LEMOIN MC PHERSON Passaporte: 440142476 Estrangeiro: PATRICK O'CONNOR Passaporte: 207175279 Estrangeiro: PHILLIPS LESTER CLAUD III Passaporte: 493056047 Estrangeiro: RAUL EDUARDO GUERRA Passaporte: 509360899 Estrangeiro: RICHARD BERTRAND Passaporte: 421695934 Estrangeiro: STEPHANE BORIS REGARD Passaporte: F1145410 Estrangeiro: SUNGHOON YANG Passaporte: M91786432 Estrangeiro: TAREQ SAYED AZIM Passaporte: 426253963 Estrangeiro: THOMAS PERRY CALL II Passaporte: 216575622 Estrangeiro: TODD MATTHEW GIERY Passaporte: 460004128 Estrangeiro: TYLER JEFFREY DILLASHAW Passaporte: 466912019, Processo: 46094030764201351 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANA HERNANGOMEZ SZKANDERA Passaporte: AAF344565 Es-

trangeiro: SARAH ANGLADA VERGES Passaporte: AAE916576, Processo: 46094030768201330 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO ANIBAL DIAZ LIBERONA Passaporte: 43356631 Estrangeiro: SERGIO ENRIQUE MENA LIBERONA Passaporte: 120389157, Processo: 46094030767201395 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL CESAR ANTONIO HUAROCC HUAMAN Passaporte: 5675197 Estrangeiro: JULIAN MIGUEL RAMIREZ ESTRADA Passaporte: 5818618, Processo: 46094030766201341 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANA MARIA OCHOA ROJAS Passaporte: CC21822998 Estrangeiro: ERNESTO DE JESUS AGUILAR ROLDAN Passaporte: CC8400919 Estrangeiro: JORGE LUIS PEREZ VALENCIA Passaporte: CC8316761, Processo: 46094030765201304 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EFRAT HADANY Passaporte: 14487441 Estrangeiro: MAAYAN SAMERET Passaporte: 7154536 Estrangeiro: PABLO ARIEL IUNGMAN Passaporte: 12138738, Processo: 46094030769201384 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAS ADRIAN MARUCA Passaporte: 27770183, Processo: 46094030770201317 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAVEL VANGELI Passaporte: 40467559, Processo: 46094030773201342 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO ANDRÉS WHITE Passaporte: AAA119221, Processo: 46094030772201306 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO D'ALOIA Passaporte: YA1000845, Processo: 46094030771201353 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCOS ANTONIO PENA FARO Passaporte: XDA397451, Processo: 46094030839201302 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AUGUSTO JOSE BATISTA VERGARA Passaporte: C 296883 Estrangeiro: GONZALO LOBECIO ALVEZ Passaporte: 04.507.875-9 Estrangeiro: MARIANO ALBERTO FLEURENTDIER Passaporte: 28342531N, Processo: 46094030840201329 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY MARK LINDSAY Passaporte: 452067777, Processo: 46094030841201373 Empresa: INSTITUTO PENSARTE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EROL ERDINC Passaporte: S 00350698.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094030377201315 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ACHHARJIT PARMAR Passaporte: K1459676 Estrangeiro: ALLAN ALVIN BALTAZAR CAO Passaporte: EB1420873 Estrangeiro: ANGELO INTING CAGULADA Passaporte: EB8675600 Estrangeiro: ANIANO BIEN MONTOYA Passaporte: EB4244588 Estrangeiro: ARDIT PERZHITA Passaporte: BF1192698 Estrangeiro: ARNALDO DE CHAVEZ SANTOK Passaporte: EB6889694 Estrangeiro: ARNOLD NOBLE TONGSON Passaporte: EB8799881 Estrangeiro: ARTHUR GARRIDO SOMCIO Passaporte: EB1282454 Estrangeiro: AUGUSTIN CASTRO MERCADER Passaporte: EB0621447 Estrangeiro: AYANNA SHERENE EUSTACHE PARIAG Passaporte: TA254142 Estrangeiro: CECILIA ISABEL ORMACHEA WONG Passaporte: 5473379 Estrangeiro: CHRISTOPHER VICTOR SANTILLAN CUMAGUN Passaporte: XX4779656 Estrangeiro: CRISPIN MENDOZA SILVESTRE Passaporte: EB3529455 Estrangeiro: CRISTINA NECULA CIOCHINA Passaporte: 15238108 Estrangeiro: CYRUS ZALDEA JR MENDOZA VITO Passaporte: XX3077779 Estrangeiro: DORIN UNGUREANU ' Passaporte: 14993154 Estrangeiro: EMMAN REY ZAMORA FLORES Passaporte: XX5053184 Estrangeiro: EMMANUEL AURE MANQUIRIA Passaporte: EB6121247 Estrangeiro: FIDELIO MALINAY FLORES Passaporte: EB6383020 Estrangeiro: FRANCIS BRIAN SALAZAR BELUAN Passaporte: EB2520184 Estrangeiro: GEORGE OCTAVIAN MINEA Passaporte: 14439931 Estrangeiro: GHEORGHE ANA Passaporte: 13726552 Estrangeiro: GILBERT BALEAN ALMAYDA Passaporte: EB1248182 Estrangeiro: GILBERT CROYDEN FERNANDES Passaporte: K4577193 Estrangeiro: GIOVANNI RONGHI Passaporte: E 650258 Estrangeiro: GLORIA ELIZABETH ARTEAGA CAMPOS Passaporte: 5058304 Estrangeiro: GORDANA CIZMESIJA Passaporte: 088219782 Estrangeiro: HENRIQUE MIGUEL SPARROW LOPEZ Passaporte: AAC853466 Estrangeiro: IAN JOEL TORRANO ESPINOL Passaporte: EB3169106 Estrangeiro: IVAN TOMIC Passaporte: 010783885 Estrangeiro: JAIR EDMUNDO RODRIGUEZ VIDAL Passaporte: G11564477 Estrangeiro: JASON MARASIGAN POLITICO Passaporte: EB8021952 Estrangeiro: JEFFREY GALA DE CLARO Passaporte: XX4633961 Estrangeiro: JEFFREY GANGE MIAQUE Passaporte: XX1773830 Estrangeiro: JEFFREY REGAY QUIDE Passaporte: EB8140679 Estrangeiro: JOEL SARAMINES SUBING Passaporte: EB8325014 Estrangeiro: JOSHUA JAMES NORTON-COX Passaporte: 510468268 Estrangeiro: JOZO BASICA Passaporte: 002895228 Estrangeiro: KAMEL BEN MASSAOUD Passaporte: T970551 Estrangeiro: KATHERINE PATRIARCA YOSHIDA Passaporte: EB7915696 Estrangeiro: KENNETH ARIEL WILSON HOY Passaporte: C01365401 Estrangeiro: LEONILDO JR BERCACIO SARQUILLA Passaporte: EB6416381 Estrangeiro: LIANNE ARMEAN SONGAHID Passaporte: XX4285705 Estrangeiro: LOUIE JOHN CRUZ PANGAN Passaporte: XX4320825 Estrangeiro: LUISITO MAKAHILIG ARTIGAS Passaporte: EB6529461 Estrangeiro: LYNDON POBLETE MONZON Passaporte: EB6148298 Estrangeiro: MAIRA ELIZABETH TORRES VILLACIS Passaporte: A2352634 Estrangeiro: MANUEL BACARRO LAGARE Passaporte: EB6293780 Estrangeiro: MARICRIS CESISTA NOBLESALA Passaporte: XX3852319 Estrangeiro: MARK ANTHONY MIRANDA DALIWAN Passaporte: EB7388098 Estrangeiro: MARVIN ARAÑA MENDOZA Passaporte: EB3532381 Estrangeiro: MARVIN CAR-

DENO EGANG Passaporte: EB2167691 Estrangeiro: MARYDEL YURABA BAGASLAO Passaporte: EB7011209 Estrangeiro: MELWYN JOSE GOMES Passaporte: G4458017 Estrangeiro: MICHAEL JOHN VIRAY ACUNA Passaporte: EB1532674 Estrangeiro: MICHAEL JONES ABASOLO WABE Passaporte: EB6458886 Estrangeiro: MICHAEL MERCADO AUSTRIA Passaporte: EB5821090 Estrangeiro: MICHAEL VILLARUEL SINGQUE Passaporte: EB6016674 Estrangeiro: MURUGAN VYTHELINGUM Passaporte: 1304306 Estrangeiro: NELSON JR. BALETA SARZA Passaporte: EB1392922 Estrangeiro: NEPTALI QUIZON SEVA Passaporte: EB7137737 Estrangeiro: NEWTON FRANCIS DOURADO Passaporte: H5302003 Estrangeiro: NIR MULA MULA Passaporte: 20516998 Estrangeiro: NOEL AGUSTIN NALZARO TABO -TABO Passaporte: EB4415995 Estrangeiro: NOEL DELA CRUZ CATINDIG Passaporte: EB3244831 Estrangeiro: NOEL TARUN MACAPALLAG Passaporte: EB3320665 Estrangeiro: NOGUES ALMAJOR Passaporte: PP2725185 Estrangeiro: NORBERTO GUANEZ HERNANDEZ Passaporte: XX4722845 Estrangeiro: OLIVER HIYAS DE LA TORRE Passaporte: EB4420391 Estrangeiro: PARMESHWAR JUMANGALSING Passaporte: 1329582 Estrangeiro: PEDRO JR. DELA CRUZ FERNANDEZ Passaporte: EB7422680 Estrangeiro: PETER HERBERT BENJAMIN Passaporte: A3414045 Estrangeiro: RAMIL NEMIS LACUROM Passaporte: EB4422412 Estrangeiro: RAMONITO DEMETILLO Passaporte: EB4533631 Estrangeiro: RAUL BAUTISTA HERNANDEZ Passaporte: EB0177685 Estrangeiro: RAZVAN TAUS Passaporte: 051623687 Estrangeiro: RENEIL CUERDO CONCHADA Passaporte: XX5487593 Estrangeiro: RISTE TRENKOSKI Passaporte: B0417622 Estrangeiro: ROLDAN ALCANTARA STO. DOMINGO Passaporte: EB8894318 Estrangeiro: RONALDO ABINA VILLA Passaporte: EB0927139 Estrangeiro: RONALDO NAPAL SANCHEZ Passaporte: EB6105813 Estrangeiro: RONNEL ROSALES BROSAS Passaporte: XX4477714 Estrangeiro: RONNIE NISPEROS ARAÑA Passaporte: XX4336565 Estrangeiro: ROOSEVELT DIAS Passaporte: K4577753 Estrangeiro: ROY ADEN QUINTAYO OMIPLE Passaporte: EB2032539 Estrangeiro: RUFINO FLORES ZUNIGA Passaporte: B148993 Estrangeiro: SANCHO JR. GABRIEL CURAN Passaporte: EB0400256 Estrangeiro: SANDRA BIBIANA RODRIGUEZ PAEZ Passaporte: CC 52217152 Estrangeiro: SANTINO MONTGOMERY JOHNSON CARTER Passaporte: C01441945 Estrangeiro: STEVINSON ORTEGA GRISALES Passaporte: CC.93.134.450 Estrangeiro: SUNDARESAN VEERAMANI Passaporte: H3632496 Estrangeiro: VASIL BORISOV HRISTOV Passaporte: 380442423 Estrangeiro: VILBERT TORNO GO Passaporte: EB1014485 Estrangeiro: VICENTE BUTCON BUSALLA Passaporte: XX4955488 Estrangeiro: VIJAYAKUMAR THANGAVELU Passaporte: H6628190 Estrangeiro: WENDELL FERDINAND DICK Passaporte: R0107724, Processo: 46094030630201331 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABDUL AZIS Passaporte: A 3307555 Estrangeiro: ACHMAD FIRDAUS Passaporte: A 1052734 Estrangeiro: ADE IRMAN SENJAYA Passaporte: A 0749846 Estrangeiro: ADHIEM BASO Passaporte: T 799617 Estrangeiro: ADRIN OLGINA FUELLAS Passaporte: EB1873860 Estrangeiro: AGUNG MUHAJIRIN Passaporte: A 0187108 Estrangeiro: AGUS SURYANTO Passaporte: V 848212 Estrangeiro: AIZA BALMORIS NOOL Passaporte: EB7044944 Estrangeiro: AKHMAD ZAINUDDIN Passaporte: W 871513 Estrangeiro: AL DECOMOTAN DE LA CRUZ Passaporte: EB4937179 Estrangeiro: ALBERT DOURADO Passaporte: H7460445 Estrangeiro: ALEX GANUELAS BUEN Passaporte: EB2967322 Estrangeiro: ALFIE ARAMAN BARINTOS Passaporte: XX5041902 Estrangeiro: ALFIE SANTOS CATURAY Passaporte: EB1666626 Estrangeiro: ALLAN VALENCIA FERWEL Passaporte: EB1376861 Estrangeiro: AMRU BASIR Passaporte: S 889962 Estrangeiro: ANGELITO HERRERA DIOMON Passaporte: XX4252346 Estrangeiro: ANTHONY GERMAR IGNACIO Passaporte: EB2641107 Estrangeiro: ANTHONY MONTOJO AGUILING Passaporte: EB7409874 Estrangeiro: ASAD ADAM Passaporte: A 3403184 Estrangeiro: ASER TADU Passaporte: A 3582581 Estrangeiro: ASMIN BIN LAESA Passaporte: U 671293 Estrangeiro: BENY ALATAS Passaporte: S 995837 Estrangeiro: BLANCA ROSA CAPUÑAY MAZA Passaporte: 3750059 Estrangeiro: BOBBY BRAVO MAMARIL Passaporte: EB7869520 Estrangeiro: BONIFACIO VELA NOBLEZA Passaporte: EB3713003 Estrangeiro: CANDRA RINO Passaporte: A 1341742 Estrangeiro: CARLOS ARTURO ROMERO VERGARA Passaporte: CC-16586826 Estrangeiro: CARLOS JULIO CORTES FIQUE Passaporte: CC 19472993 Estrangeiro: CHARLIE PLAVIA BOLEN Passaporte: EB1448114 Estrangeiro: DANANG TEGUH HARDONO Passaporte: A 0387722 Estrangeiro: DAVE CORTEZ RETIO Passaporte: XX4349746 Estrangeiro: DENNIS ABIGANIA CABREROS Passaporte: EB2616051 Estrangeiro: DENNIS TONIDO ABRICANAN Passaporte: EB7663578 Estrangeiro: DIOSDADO VALENCIA FERWEL Passaporte: EB4866482 Estrangeiro: EARL RICHARD HAYMAN MARTIN Passaporte: C01292448 Estrangeiro: EDUARDO JR. NOVENO JARDIN Passaporte: EB5286932 Estrangeiro: EDWIN CABELIS PERNIS Passaporte: EB0151091 Estrangeiro: EDWIN VENOSA BISARES Passaporte: EB2691629 Estrangeiro: ELIZABETH DOLIENIE TERRADO Passaporte: EB2257541 Estrangeiro: ELMER ENRIQUE SANCHEZ TELLO Passaporte: 5410775 Estrangeiro: EMETERIO JR. LEAL RODRIGUEZ Passaporte: EB2531504 Estrangeiro: EMMANUEL GONZALO LOPEZ Passaporte: EB6579177 Estrangeiro: ESPIRITU JR. CAMPOS BALCITA Passaporte: EB0402968 Estrangeiro: FAISOL JUNAIDI Passaporte: A 3308506 Estrangeiro: FELIX AMBAY DIONELA Passaporte: XX4721696 Estrangeiro: GARRY VALEROS PUENTESPINA Passaporte: EA0020918 Estrangeiro: GEDE MINGGU MARIADA Passaporte: A 4498513 Estrangeiro: GEORGE GURITA Passaporte: 050630467 Estrangeiro: HEIDI YULIANA RODRIGUEZ RIVERA Passaporte: 5011887 Estrangeiro: HERMINIO ALVAREZ MACEDA Passaporte: EB3525550 Estrangeiro: I KOMANG ADNAYANA Passaporte: U 806792 Estrangeiro: I



KOMANG ARDANA Passaporte: A 1476776 Estrangeiro: I KOMANG WARDANA Passaporte: U 327558 Estrangeiro: I MADE JUSPARKA Passaporte: S 459796 Estrangeiro: I MADE WIRA HARTA Passaporte: W 112522 Estrangeiro: I NYOMAN ARTHA JAYA Passaporte: A 2302415 Estrangeiro: I NYOMAN ASTIKA Passaporte: A 3625572 Estrangeiro: I PUTU SUKA WIRATMIKA Passaporte: U 806914 Estrangeiro: I WAYAN AGUS ADYATMIKA Passaporte: A 4502583 Estrangeiro: IDHAM BASO Passaporte: A 3309723 Estrangeiro: IRWAN ALI KANTONG Passaporte: A 0213982 Estrangeiro: JABARUDDIN Passaporte: A 0387685 Estrangeiro: JAIME JEM VILLANUEVA CAPELLAN Passaporte: EB5685107 Estrangeiro: JAIME SESBRENO LASALA Passaporte: EB0270011 Estrangeiro: JERRY PETER FERNANDES Passaporte: J2134787 Estrangeiro: JESSIE CUNANAN GAMBOA Passaporte: XX5430839 Estrangeiro: JHOJAM ALMARIO RINCON Passaporte: CC 9149067 Estrangeiro: JIMMY ALEXANDER GARCIA CARMONA Passaporte: AN913135 Estrangeiro: JORGE PRESBITERO SELGAS Passaporte: XX2950443 Estrangeiro: JOSE DELA CRUZ VELASCO Passaporte: XX3769461 Estrangeiro: JUNALD BATERO JOVENA Passaporte: XX0539230 Estrangeiro: JURAI Passaporte: W 878001 Estrangeiro: KATHRINA RAMOS MEDRANO Passaporte: EB7511848 Estrangeiro: LAMBERT CANNOR BENLISS ARCHIBOLD Passaporte: C01134545 Estrangeiro: LAMBERTO SERRANO BAYABORDA Passaporte: EB5213341 Estrangeiro: LITO POLANCOS FLORENTINO Passaporte: EB2615413 Estrangeiro: LIZ VIADNEY CERQUERA ROMERO Passaporte: CC 63347143 Estrangeiro: LLOYD VILLARMI MOYA Passaporte: EB0328217 Estrangeiro: LUIS ALBERTO FLORES SICCHE Passaporte: 5217170 Estrangeiro: LUIS ANDRÉS GONZÁLEZ RIQUELME Passaporte: 13.988.932-0 Estrangeiro: LUZ ANGELA GAVILAN VILLAMIL Passaporte: AO620980 Estrangeiro: MACFERN JOHN FERNANDES Passaporte: F4859028 Estrangeiro: MANSYUR WAHID Passaporte: U 473116 Estrangeiro: MARIBEL SUSANA AREVALO VERA Passaporte: 11.538.332-9 Estrangeiro: MARIZA KATHLEEN COLUMNA PEÑANO Passaporte: EB1801921 Estrangeiro: MARSUKI HASNODI Passaporte: A 3937241 Estrangeiro: MARTIN PABLO TIMBANG Passaporte: EB0076129 Estrangeiro: MASMUR MUIN Passaporte: U 906649 Estrangeiro: MISBAHIDDIN Passaporte: U 646247 Estrangeiro: MOHAMMAD ABDULLAH Passaporte: U 234257 Estrangeiro: MOHAMMAD SYAFIL Passaporte: A 3884104 Estrangeiro: MUAMAL Passaporte: A 3403628 Estrangeiro: MUCHTAR TAKDIR Passaporte: A 4671171 Estrangeiro: MUH RUSLAN MARZUKI Passaporte: T 974965 Estrangeiro: MUHAMMAD TAHIR Passaporte: A 4921508 Estrangeiro: MUJAHID Passaporte: T 977477 Estrangeiro: MUSTAMING BAKRI Passaporte: W 991586 Estrangeiro: NAGESH MUKUND BANDEKAR Passaporte: K4084293 Estrangeiro: NARCISO LANETE MAÑOSA Passaporte: EB7419117 Estrangeiro: NARLIH Passaporte: A 3742539 Estrangeiro: NAZRUL ALI Passaporte: H7201662 Estrangeiro: NELIA RIBERTA GAM Passaporte: EB0081610 Estrangeiro: NELSON MENESES GLUMALID Passaporte: EB1441553 Estrangeiro: NI NYOMAN AYU BUDI INDRAWATI Passaporte: A 2059012 Estrangeiro: OMAR BAKER QUELNaN Passaporte: EB5396671 Estrangeiro: PIERA CRISTINA VIGO ALIAGA Passaporte: 5849389 Estrangeiro: PRAKASH KASHINATH DESSAI Passaporte: G9596721 Estrangeiro: PUTU AGUS DARWIN Passaporte: A 4504120 Estrangeiro: RAMEL SERRANO SANTOLUMA Passaporte: EB5352704 Estrangeiro: RAYMOND ALCARAZ GENEBLA Passaporte: EB1029277 Estrangeiro: REJINEL ALINSUB MONDALO Passaporte: EB3952589 Estrangeiro: RESTITUTO JR. REBUTAZO TAG-AT Passaporte: XX3550137 Estrangeiro: RONALD CRUZ CARINGAL Passaporte: EB5848755 Estrangeiro: RUSMAN MARZUKI Passaporte: A 2803580 Estrangeiro: SAHA-BUDDIN Passaporte: U 188548 Estrangeiro: SANDRA MILENA LOPERA DAVILA Passaporte: AM698614 Estrangeiro: SARONI Passaporte: U 906778 Estrangeiro: SAVIO CRUZ FERNANDES Passaporte: H4915374 Estrangeiro: SENIFER BALIGUAT SIOJO Passaporte: EB1747124 Estrangeiro: STEVIE JOHANES Passaporte: A 1342044 Estrangeiro: SUBAIDI Passaporte: A 4255499 Estrangeiro: SUBCHAN SUWANSYAH Passaporte: A 3405660 Estrangeiro: SUDIRMAN Passaporte: A 1602976 Estrangeiro: SUMEDI MIRJAYA Passaporte: V 749628 Estrangeiro: SUPADI Passaporte: A 2457501 Estrangeiro: SUPARMAN Passaporte: A 2904413 Estrangeiro: SYAMSU BIN MALLANIUNG Passaporte: V 558216 Estrangeiro: TAMSIL Passaporte: A 5294420 Estrangeiro: TEGUH BANGSAWAN Passaporte: A 2417380 Estrangeiro: TORRES TORRES SILVESTRE Passaporte: XX4057705 Estrangeiro: VEERAPRASAD TUMMALA Passaporte: F7359313 Estrangeiro: WURLITO SALBANERA ADEM Passaporte: XX4217879 Estrangeiro: WILLIAM MARRUGO JIMENEZ Passaporte: CC.73.107.095 Estrangeiro: YUSUF Passaporte: T 859208, Processo: 46094030631201385 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADOLFO JR. UMALI ARCE Passaporte: XX4315735 Estrangeiro: ALBERTO CRUZ ADUNA Passaporte: EB0364085 Estrangeiro: ALLAN MINOR DEREQUITO Passaporte: XX5154934 Estrangeiro: ALWIN CALIBOZO GUIANG Passaporte: EB6181224 Estrangeiro: ARCHIE JAPITANA ORQUIA Passaporte: XX3617864 Estrangeiro: ARIEL RIBERTA REDITA Passaporte: EB0079634 Estrangeiro: ATUL ROZARIO Passaporte: F7709750 Estrangeiro: AVITAN FERNANDES Passaporte: G1379552 Estrangeiro: BARRY JAMES MARTI Passaporte: G5003599 Estrangeiro: BERNARD SAGUID SALES Passaporte: XX5704328 Estrangeiro: BONIFACIO FLORES ALAGON Passaporte: EB0135333 Estrangeiro: CAETANO PIEDADE ERCULANO PEREIRA Passaporte: H4340719 Estrangeiro: CARLITO TUTOR QUIGAO Passaporte: EB5671834 Estrangeiro: CHANDRAHAS MAHABLESHWAR PATGUR Passaporte: H2005197 Estrangeiro: CHARLIE CASTRO SECOPILO Passaporte: EB7539592 Estrangeiro: CLAYBURGH FERNANDES Passaporte: H2005715 Estrangeiro: CLINT CONSTANCIO FERNANDES Passaporte: G2830790 Estrangeiro: CONY DIOGO

MONTEIRO Passaporte: J8897687 Estrangeiro: CRISTOPHER NAVARRO CALUAG Passaporte: EA0016991 Estrangeiro: CUSTODIO PEREIRA Passaporte: J1111723 Estrangeiro: DANIEL MORENO Passaporte: F1453513 Estrangeiro: DANILO GABITO GABILO Passaporte: XX2874276 Estrangeiro: DENNIS VELACRUZ ROJO Passaporte: EB7588265 Estrangeiro: DOMNIC FERNANDES Passaporte: G0539314 Estrangeiro: EDMAR DE ROXAS MENDOZA Passaporte: XX5446426 Estrangeiro: EDUARDO DORIA SOLOMON Passaporte: EB6364459 Estrangeiro: EDWIN ALDAY RONDILLA Passaporte: EB2142884 Estrangeiro: EFREN MENDOZA NIPALES Passaporte: XX5268263 Estrangeiro: EMILIANO DE LEON RIGO Passaporte: EB5195133 Estrangeiro: EMMANUEL BACOS AURE Passaporte: EB5518558 Estrangeiro: ERWIN LAZARO PATERNO Passaporte: XX3669008 Estrangeiro: FATCHUL BISRI Passaporte: A 4189131 Estrangeiro: GABRIEL HERRI PARAPAT Passaporte: A 1451437 Estrangeiro: GEDE MASJAYA Passaporte: T 969813 Estrangeiro: GEDE SUDARMA SUTA Passaporte: A 2493754 Estrangeiro: GILES FERNANDES Passaporte: K5430454 Estrangeiro: GLADWIN ROQUE BARRETO Passaporte: G6772064 Estrangeiro: GUSTI AYU DEWI JAYANTI ALIT Passaporte: A 3432175 Estrangeiro: HAMKA MUYLIMIN Passaporte: A 3741812 Estrangeiro: I GEDE HARTA WIJAYA Passaporte: A 2494181 Estrangeiro: I GEDE NITA Passaporte: V 320249 Estrangeiro: I GEDE SUCARMAYASA Passaporte: V 318126 Estrangeiro: I GUSTI KETUT SUDENIA Passaporte: W 111106 Estrangeiro: I GUSTI RAI BUANA PUTRA Passaporte: S 603416 Estrangeiro: I KADEK PUSTIKA SETIAWAN Passaporte: A 2654178 Estrangeiro: I KETUT NUADA Passaporte: A 1010569 Estrangeiro: I KETUT SUARDANA Passaporte: V 320250 Estrangeiro: I KOMANG AGUS ADI PUTRA Passaporte: A 3263396 Estrangeiro: I KOMANG MERTA YASA Passaporte: A 2496070 Estrangeiro: I MADE ARTAWAN Passaporte: U 805121 Estrangeiro: I MADE SUMARTANA Passaporte: A 0154133 Estrangeiro: I NYOMAN JINGGO Passaporte: A 4502496 Estrangeiro: I PUTU EKA SUARDANA Passaporte: A 3429091 Estrangeiro: I PUTU WIDI MERTANA Passaporte: W 541011 Estrangeiro: I PUTU WITANA Passaporte: V 320070 Estrangeiro: I PUTU YODIK ARIAWAN Passaporte: A 2304711 Estrangeiro: I WAYAN PARTA Passaporte: A 1188828 Estrangeiro: I WAYAN SATIA GRAHA Passaporte: A 3264478 Estrangeiro: I WAYAN SUDIANA Passaporte: A 5051797 Estrangeiro: I WAYAN SUKIANA Passaporte: A 2494325 Estrangeiro: I WAYAN SUYASA Passaporte: A 0356003 Estrangeiro: INACIO CAETANO MIRANDA Passaporte: K4577114 Estrangeiro: ISAGANI IGNACIO AGUBA Passaporte: EB5387487 Estrangeiro: JAGADEESH COOVAM MURALI KRISHNAMOORTHY Passaporte: F0316215 Estrangeiro: JASON TOBIAS GESMUNDO Passaporte: EB7217204 Estrangeiro: JEFFRIAN OFRACIO GUMAPAC Passaporte: EB4937477 Estrangeiro: JOAQUIM D SA Passaporte: H2004961 Estrangeiro: JOHN FREDI FERNANDES Passaporte: G9216610 Estrangeiro: JOILO TAGARA CELESTE Passaporte: EB220563 Estrangeiro: JOSE GONSALES PASSAPORTE: K0626401 Estrangeiro: JOSEPH ANTHONY D SA PASSAPORTE: H0192303 Estrangeiro: JOSEPH JOHN ESPERITU BAUTISTA Passaporte: EA0037418 Estrangeiro: JUNAR SAROL SILVA Passaporte: EB2273824 Estrangeiro: KADEK DESY SINGGASANA Passaporte: T 064346 Estrangeiro: KADEK EDI ASTAWA Passaporte: A 0357211 Estrangeiro: KELLY SUSA MARQUESSES Passaporte: EB6977510 Estrangeiro: MARK ANTHONY CALUNIA Passaporte: XX5177502 Estrangeiro: MARKIMIN BIN MOHAMMAD TAMIN Passaporte: U 906830 Estrangeiro: MARVIN TABARANZA SANTIAGO Passaporte: EB6869682 Estrangeiro: MAURIS SEBASTIAO DSOUZA Passaporte: H0883816 Estrangeiro: MELVIN LUZANTA MAMBIL Passaporte: EB8207307 Estrangeiro: MIGUEL ROLANDO PENA Passaporte: XX5661910 Estrangeiro: MOHAMMAD YUNUS Passaporte: V 917143 Estrangeiro: MUHAMMAD SLAMET Passaporte: U 328924 Estrangeiro: NARESH KUMAR JAKKA Passaporte: J5495985 Estrangeiro: NELSON DIOQUINO DIVINAGRACIA Passaporte: XX2817134 Estrangeiro: NESLEI PRADO QUERIMIT Passaporte: XX5137538 Estrangeiro: NGURAH PUTU SUDIARTAWA Passaporte: A 4138509 Estrangeiro: NINO MATHEW Passaporte: G8392534 Estrangeiro: PANDE PUTU WETRA Passaporte: T 972808 Estrangeiro: PATERNO JR NOCHEPO GALVAN Passaporte: XX3333875 Estrangeiro: PAWAN KRISHNARAJA RAO Passaporte: G6202298 Estrangeiro: PINON AROQUIA-RADJOU PINON ANTOINE Passaporte: J3720223 Estrangeiro: PIO FERNANDES Passaporte: F1452629 Estrangeiro: PRASAD RAO ALLADI Passaporte: J1240947 Estrangeiro: PRAVEEN KUMAR POTLACHERVU Passaporte: J2218598 Estrangeiro: PRAVEEN KUMAR RAI BABU RAI Passaporte: J2400746 Estrangeiro: PRAVEEN NAGUNOORI Passaporte: H5774901 Estrangeiro: PROCESO JR MONTANCES BONIFE Passaporte: EB5875674 Estrangeiro: PUTU DENNY ARTHA GUNA Passaporte: A 1743657 Estrangeiro: REN-GADURAI KANNUSAMY Passaporte: J9108139 Estrangeiro: RES-TY AGOTE REAMUCIO Passaporte: XX4775688 Estrangeiro: RES-SURRECCION VELCHES BILANGEL Passaporte: EB5157365 Estrangeiro: RODEL SALAZAR BESIN Passaporte: XX4511234 Estrangeiro: ROMEO LICOS ORIAS Passaporte: EB6930840 Estrangeiro: ROMIL PAYRA SEE Passaporte: EB6958904 Estrangeiro: ROMMEL PASCUAL GOZON Passaporte: XX5716709 Estrangeiro: RONIE DE GUZMAN PEDRAGORDA Passaporte: EB3633097 Estrangeiro: RUBEN CANOY CUNADO Passaporte: EB6925936 Estrangeiro: SALVINO PEREIRA Passaporte: F3576546 Estrangeiro: SANTIAGO ALEJANDRO RUEDA BOLAÑOS Passaporte: CC 80871334 Estrangeiro: SAT BAHADUR THAPA Passaporte: H2921789 Estrangeiro: SHERWIN AGRES PATTUGALAN Passaporte: XX5060324 Estrangeiro: STANLEY DIAS Passaporte: H6842239 Estrangeiro: STANLEY THEREZA Passaporte: K4081408 Estrangeiro: SUSHANT ALPHONSO Passaporte: F3994495 Estrangeiro: TAUFIQ ISMAIL WALHIDAYAT Passaporte: A 4921509 Estrangeiro: VENKATA RAO YELLAMALLI Passaporte: F5991725 Estrangeiro: WALTER NICDAO PEDERE Passaporte: EB1731570

Estrangeiro: WENDELL ADEFUIN BALUGAY Passaporte: EB4400280 Estrangeiro: WILLY JOYNES GOSPARIO LUIS Passaporte: J9744938 Estrangeiro: WILSON JANDOC REYES Passaporte: XX5213749, Processo: 46094030341201331 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANIKA SANDHOP Passaporte: C0H7HKGX Estrangeiro: INES REGINE WITTMANN Passaporte: CF9292R0J Estrangeiro: MARC UWE IMSCHWEILER Passaporte: C5JMJK9W6 Estrangeiro: MICHAEL STRACK Passaporte: C7970PGNV Estrangeiro: OLIVER LOTHAR GRIESE Passaporte: .560142361 Estrangeiro: RACHMAD SENOWI-BOWO Passaporte: A 6126395 Estrangeiro: THOMAS NOACK Passaporte: .661104461, Processo: 46094030340201397 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FRANCO ALVISI Passaporte: YA 3965810 Estrangeiro: GIOVANNI SANTAMARIA Passaporte: AA 0101847 Estrangeiro: KEITH NOEL SIMON D'SOUZA Passaporte: L2442298 Estrangeiro: SHRINIVAS BALRAMULU PARIPALLI Passaporte: H 4182383, Processo: 46094030488201321 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ARUN KUMAR SELVAN Passaporte: H2998726 Estrangeiro: BETTINA RENATE BENKLER Passaporte: 928505142 Estrangeiro: BORISLAV KALOYANOV SHIVACHEV Passaporte: 381579472 Estrangeiro: CORINA PAPA Passaporte: 15232660 Estrangeiro: CRISTIAN DANIEL PETCU Passaporte: 05 0420017 Estrangeiro: CRISTINA CARBONI Passaporte: YA3279617 Estrangeiro: DILEESH PEROOSSERIL DAMODARAN Passaporte: H6013204 Estrangeiro: ERIK MONDANESE Passaporte: AA3331630 Estrangeiro: ESTEBAN CASTRO GUZMAN Passaporte: AN 335743 Estrangeiro: GRAZIA MARIA ROSALBA VAIRO Passaporte: AA 5891043 Estrangeiro: I KOMANG TAPSIR Passaporte: A 4137881 Estrangeiro: IULIAN DUMITRU RADA Passaporte: 15232661 Estrangeiro: JOAQUIN COLOMBA Passaporte: AAA 076340 Estrangeiro: LUIGI CAROTENUTO Passaporte: F 661245 Estrangeiro: LUONG TIEN DUNG Passaporte: B 6708789 Estrangeiro: MUHAMMAD MAHRAN Passaporte: W220442 Estrangeiro: NGUYEN THANH LAM Passaporte: B1590600 Estrangeiro: OSCAR CALVO MARIN Passaporte: AAG507833 Estrangeiro: PUSHPENDRA KUMAR SHUKLA Passaporte: T 1931221 Estrangeiro: SABRINA ANNIBALDI Passaporte: YA4245155 Estrangeiro: SIMONE CROCI Passaporte: YA4433763 Estrangeiro: SIMONE FRANCESCO SEMINARA Passaporte: YA 3477270 Estrangeiro: SVETLOMIR PETKOV SHOSHKOV Passaporte: 368906265.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094028859201313 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2014 Estrangeiro: EDUARDO MOLINA VIADO Passaporte: XX2560840, Processo: 46094026953201320 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Jeffrey Vicente Gaspar Passaporte: EB7751088, Processo: 46094029534201340 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: JAN JOHANNES BACKSTEN Passaporte: 85971297, Processo: 46094029532201351 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: HAAVARD RIVEDAL Passaporte: 25991689 Estrangeiro: HENRIK HEMMING AALTO Passaporte: PV7584817 Estrangeiro: KURT JAKOB BOLTAD Passaporte: 28002289 Estrangeiro: LARS GUNNAR COLLANDER Passaporte: 56016032 Estrangeiro: LARS THORSEN Passaporte: 26792277 Estrangeiro: OLAV HENRIKSON STEINE Passaporte: 29560983 Estrangeiro: RUSLAN DOBORDZHGINIDZE Passaporte: EH800627 Estrangeiro: SVEIN ATLE HANSEN Passaporte: 29078124, Processo: 46094029530201361 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: JED MADARIMOT HANDUMON Passaporte: EB1245222 Estrangeiro: MARLO DOLOR BUNQUIN Passaporte: XX3470146 Estrangeiro: MERVIN PADIOS FERNANDEZ Passaporte: EB6136034 Estrangeiro: NOEL SALVINO SOMBIRO Passaporte: XX2596823 Estrangeiro: ROEL FRUELDA FEJER Passaporte: EB4818672 Estrangeiro: ROLANDO SOLIS NAVALLASCA Passaporte: EB7516959 Estrangeiro: SOLIMAN QUICHO GARCIA Passaporte: EB5632210 Estrangeiro: ZOSIMO PURCHAL ALDAY Passaporte: EB1654115, Processo: 46094029529201337 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: DERVIN ARENAL VICTORIO Passaporte: EB2301503 Estrangeiro: DORTES LUBID CASIBANG Passaporte: XX2757630 Estrangeiro: FERNAND MAGALLANES RANILE Passaporte: EB2515529 Estrangeiro: GERARDO VIRI CARPIO Passaporte: EB6395647 Estrangeiro: JOSE RAMESES ASUCAO AMAR Passaporte: EB7561972 Estrangeiro: MICHAEL RESANI CABALLERO Passaporte: EB6995228 Estrangeiro: RYAN BOLANIO PAMPILON Passaporte: XX0524240, Processo: 46094029538201328 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ALEXANDRA EVE JOYCE LEEPER Passaporte: 307286028 Estrangeiro: DAMIEN COME PIERRE MENU Passaporte: 13AK41894 Estrangeiro: FELIM O MUIRI Passaporte: LB0067270 Estrangeiro: FREDERIC RENE GUY MARIE MENARD Passaporte: 12DE26787 Estrangeiro: FREDRICK GLENN LAVENDER Passaporte: BA620712 Estrangeiro: GEIR BAARDSEN Passaporte: 29545059 Estrangeiro: JOHN PARRY Passaporte: 099137295 Estrangeiro: MATTEO ZANGANI Passaporte: YA2921921 Estrangeiro: MIKHAIL HOLDER Passaporte: 488156921 Estrangeiro: PAUL DARREN MCDONALD Passaporte: 093230361 Estrangeiro: RONAN MAREC Passaporte: 11CI21139, Processo: 46094029725201310 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ABEL MISA VILLARANTE Passaporte: XX5378773 Estrangeiro: ALEXEY LADONIN Passaporte: 639324000 Estrangeiro: ANDRZEJ WITOWSKI Passaporte: AS7094095 Estrangeiro: ANTONIO ALEJANDRO EROSA GONZALEZ Passaporte: G08874542 Estrangeiro: ARI JAMES SAINT LOT Passaporte: 495697565 Estrangeiro: BETH





AMBER DAVIS Passaporte: 437054738 Estrangeiro: CHRISTOPHER ANDREW CLARK Passaporte: 099206549 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES GILL Passaporte: 459226239 Estrangeiro: DARIUSZ LUCJAN MIKOLAJCZYK Passaporte: EB 6445316 Estrangeiro: DARREN ROBERT LILLY Passaporte: BA620454, Processo: 46094029726201356 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: REBECCA LYNN POPOVEC Passaporte: 406890949 Estrangeiro: REGIS PR PIRET Passaporte: EH458819 Estrangeiro: ROGER LOEKKEMO Passaporte: 29304938 Estrangeiro: STEPHEN STANLEY SHOOTER Passaporte: 500578778 Estrangeiro: TRICIA IMRANA BAKSH Passaporte: BA002622 Estrangeiro: VIDAR LERVAAG SKAAR Passaporte: 25000371 Estrangeiro: YOAN ANTHONY MARC DUFEL Passaporte: 05RX95643, Processo: 46094029727201309 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: FABIEN CHRISTOPHE PETIT Passaporte: 10CP28430 Estrangeiro: GREGORY MARK PIKE Passaporte: 488913089 Estrangeiro: HENRI MARTIAL FLEURY Passaporte: 04HB59963 Estrangeiro: JEAN MICHEL HENRI FRAICHE Passaporte: 11CF95767 Estrangeiro: LAURENT JACQUES AUGUSTE DALON Passaporte: 12AA23679 Estrangeiro: NEIL BAILEY DAVIS Passaporte: 099252120 Estrangeiro: OSCAR RANADA MENDOZA Passaporte: EB6315630 Estrangeiro: REYNANTE EBCAS MANULAT Passaporte: XX3053896, Processo: 46094029720201389 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: EDGARDO JR PAGADOR MENDOZA Passaporte: EA0037085 Estrangeiro: ENRICO SANTOS AGSAWAY Passaporte: EB 2204569 Estrangeiro: JOSE POBLETE DE CASTRO Passaporte: EB0572559 Estrangeiro: KARL ANDRE MAINIT IGAT Passaporte: XX4225083 Estrangeiro: MARLON ROMERO APUYAN Passaporte: EB7734825 Estrangeiro: RENATO KILAYCO FLEJONES Passaporte: XX3738998 Estrangeiro: RODOLFO JR CANTILA FERNANDEZ Passaporte: XX3601211, Processo: 46094029728201345 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ARIEL BARDOQUILLO CAMACHO Passaporte: EB8245139 Estrangeiro: MICHAEL JAMES ALLEN DAVID PUSUNG Passaporte: EB0569529 Estrangeiro: POLICARPIO JR SANTANDER SANGULLAS Passaporte: EB5607318 Estrangeiro: RONALD BABAYLAN ONG Passaporte: EB8377389 Estrangeiro: RONALD BUNANI MICUTUAN Passaporte: XX4557898 Estrangeiro: SEUDE MADELO POPERA Passaporte: EB7125625, Processo: 46094028869201341 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 04/02/2015 Estrangeiro: SAURABH MALHOTRA Passaporte: E7275779, Processo: 46094028304201363 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFRED ODDGEIR ANDREASSEN Passaporte: 25281547, Processo: 46094029734201301 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KISHORE HEMEN Passaporte: B1266690, Processo: 46094028377201355 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2014 Estrangeiro: Guntur Rafi Passaporte: A1216158, Processo: 46094028375201366 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/06/2015 Estrangeiro: Apolinar Dagohoy Valde Passaporte: EB1902549 Estrangeiro: Emeterio Jr. Platino Golosino Passaporte: EB2108323 Estrangeiro: Lenin Manalang Pangan Passaporte: EB4763593 Estrangeiro: Martin Schmidt Noergaard Passaporte: 203626594, Processo: 46094029724201367 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ARNAUD PIERRE ROBERT DEMOGUE Passaporte: 12CR50563 Estrangeiro: CHARLES GUY MARIE BOUVY Passaporte: 06AZ41317 Estrangeiro: CHARLES NICOLAS DELALANDE Passaporte: 13FV03270 Estrangeiro: GERARD CARIOU Passaporte: 09PT87946 Estrangeiro: GUILLAUME ACHER Passaporte: 09PI89953 Estrangeiro: GUILLAUME ADRIEN CHARLES OLLE Passaporte: 08AP67160 Estrangeiro: JULIEN OLIVIER JACQ Passaporte: 12CC58398 Estrangeiro: ROMAIN GAGLIONE Passaporte: 06A141084, Processo: 46094029722201378 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: FRANCOIS JEAN MARC YVES SAILLY Passaporte: 06 AK 83330 Estrangeiro: GILDAS GABRIEL TUDY RIBAU Passaporte: 08AA61735 Estrangeiro: GWENAEL ARTUS Passaporte: 13CE96615 Estrangeiro: MATTHIEU PIERRE GEORGES NICOLAOU Passaporte: 08CK06378 Estrangeiro: NILS JEAN JOYEUX Passaporte: 07CH47410 Estrangeiro: OLIVIER SAUX Passaporte: 09PI94806 Estrangeiro: PATRICK MOALIC Passaporte: 09PE25423 Estrangeiro: VINCENT JEROME LE DREF Passaporte: 07CK38003, Processo: 46094029535201394 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: JOERGEN INGEMAR HANSSON Passaporte: 82203296 Estrangeiro: PATRICK JON WHORRALL Passaporte: 135786430 Estrangeiro: PAUL THOMAS HIBBETT Passaporte: 761332646, Processo: 46094029735201347 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL JOSEPH CHIRAKADAVIL Passaporte: K0065830 Estrangeiro: SANJAY UNNIKRISHNAN Passaporte: F5437575, Processo: 46094029721201323 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: DIM ISMAGILOV Passaporte: 641422053 Estrangeiro: JULIEN LEONCE MICHEL CAUFRIEZ Passaporte: EI463286 Estrangeiro: PHILIPPE YANN PIERRICK COUET Passaporte: 11AY31235 Estrangeiro: RICHARD HUGO VADUNTHUN Passaporte: 09PK54168 Estrangeiro: ZULY COORINE VILLANUEVA INCHAUREGUI Passaporte: G08586988, Processo: 46094028740201332 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/03/2015 Estrangeiro: Viorel Nanii Passaporte: 050198593, Processo: 46094029656201336 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSHIL KUMAR Passaporte: H1123811, Processo: 46094028959201331 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 01/09/2014 Estrangeiro: AGUSTIN SARMIENTO PEREZ Passaporte:

te: AAH439987 Estrangeiro: AMADOR BETANCOR QUINTERO Passaporte: AAH399478 Estrangeiro: ANTONIO LUCENA JARIT Passaporte: AAE920528 Estrangeiro: PAUL-IULIAN DUDUMAN Passaporte: 051793584 Estrangeiro: ROBERTO DE LA PUENTE FERNANDEZ Passaporte: BE565578, Processo: 46094029731201369 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: ADEL SALIB IBRAHIM SALIB Passaporte: A00989606 Estrangeiro: ANDREI GHITESCU Passaporte: 050561906 Estrangeiro: MARIUS MOGOS Passaporte: 050224255, Processo: 46094029657201381 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY GORDON BOWERMAN Passaporte: 099244969, Processo: 46094028866201315 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARKADYIY POPRAVKO Passaporte: 724958989, Processo: 46094029537201383 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: JANI PEKKA NIINIMAEKI Passaporte: PM3143145 Estrangeiro: OESSUR HOEJGAARD Passaporte: 206809389, Processo: 46094029037201341 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: CHARLES ASHLEY HARRELL Passaporte: 029804568, Processo: 46094029210201310 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: ANTHONY BURNETT Passaporte: 517020216 Estrangeiro: BRIAN BULLOCK Passaporte: 800840142 Estrangeiro: DANILO ESTOCADO RAMILO Passaporte: EB1600081 Estrangeiro: ERNST ENGELSVOLL Passaporte: 29300300 Estrangeiro: FRASER JOHN LINDSAY RETSON Passaporte: 401803824 Estrangeiro: GARY KIRKWOOD Passaporte: 504769576 Estrangeiro: GRANT JAMES KERRIGAN Passaporte: 099030323 Estrangeiro: JAMES MALLEN Passaporte: 099094322 Estrangeiro: JOLLY FRANCIS KENNEDY ROSALES DIOKNO Passaporte: XX5229792 Estrangeiro: KENNETH GOODBRAND Passaporte: 099253191 Estrangeiro: ROMEO MAPULA LAMAC Passaporte: EB1902215 Estrangeiro: RORY PATRICK HEALY Passaporte: PT6900946 Estrangeiro: STEVEN FREDERICK WATTS Passaporte: 099105909 Estrangeiro: TERJE JOHNSEN Passaporte: 28859145, Processo: 46094029723201312 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: KERRY CHARMAINE NICHOLAS Passaporte: 468231585, Processo: 46094029732201311 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: NEIL KENNETH MARGINSON Passaporte: 403312647, Processo: 46094029733201358 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: JOHANNES JACOBUS CORNELIUS VAN ROOYEN Passaporte: M00066737, Processo: 46094029729201390 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ADRIAN JAN TOKARCZYK Passaporte: EF8071067 Estrangeiro: JOTIBA TUKARAM BELAGUNDAKAR Passaporte: L370011, Processo: 46094029215201334 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PER MARTIN MARZELIUS Passaporte: 82264644 Estrangeiro: ROBERT KARL-OSKAR MAGNUSSON Passaporte: 85375283, Processo: 46094029294201383 Empresa: MC-DERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: NIKOLAI NIKOLOV Passaporte: QB829716, Processo: 46094029553201376 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS STRATIS Passaporte: AH4080441 Estrangeiro: HAAVARD ESPELAND Passaporte: 25369312, Processo: 46094029550201332 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/07/2015 Estrangeiro: Arnold Gaudia Sanchez Passaporte: EB7110500, Processo: 46094029789201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2014 Estrangeiro: SAVVAS PAPADATOS Passaporte: AH3906678, Processo: 46094029543201331 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Gilbert Ernest Preuss Passaporte: 215018365, Processo: 46094029549201316 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andre De Koning Passaporte: M00063767, Processo: 46094029786201379 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pawel Lukasz Póltorak Passaporte: AT1197391, Processo: 46094029785201324 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2014 Estrangeiro: Sergiy Kostenko Passaporte: ET593898, Processo: 46094029755201318 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/06/2015 Estrangeiro: HARDIP SINGH MATHROO Passaporte: Z2303342, Processo: 46094029787201313 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pawel Dembski Passaporte: AV4463127, Processo: 46094029771201319 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2015 Estrangeiro: Cecilio Oclarit Cocamas Passaporte: XX5085944 Estrangeiro: Eric Pestaño Mahinay Passaporte: EB1953433, Processo: 46094029783201335 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2014 Estrangeiro: SEICHAN TZELEP Passaporte: AH2744796, Processo: 46094029717201365 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUY STEPHEN DICKSON Passaporte: 511178511, Processo: 46094029788201368 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Allan Villalba Dela Cruz Passaporte: EB5194984 Estrangeiro: RICKY CIPRIANO MALIC Passaporte: EB4472699, Processo: 46094029756201362 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ERLEND STICKLER Passaporte: 761205366, Processo: 46094029779201377 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: PAUL JAMES DOYLE Passaporte: QD527134, Processo: 46094029764201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA-

TOLIY VARHATY Passaporte: EK138934 Estrangeiro: IGOR ANANKO Passaporte: AH241941 Estrangeiro: IVAN MELNICHENKO Passaporte: EE788425 Estrangeiro: OLEKSIY TARASOV Passaporte: EE338729 Estrangeiro: YURIY MATSUYEV Passaporte: EE484506, Processo: 46094029797201359 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Neil Nicholas Pereira Passaporte: Z2024985, Processo: 46094029919201315 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2015 Estrangeiro: Anton Vilchinskii Passaporte: 719204408 Estrangeiro: Melodino Bucad Melendres Passaporte: XX4100872, Processo: 46094029769201331 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Emanuel Colita Butanas Passaporte: EB8729411, Processo: 46094029906201338 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEMESIO ALTUBAR PANUGAN Passaporte: EB6491649, Processo: 46094029768201397 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/11/2014 Estrangeiro: Oleksandr Kondratenko Passaporte: EH287543, Processo: 46094029920201331 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/11/2014 Estrangeiro: Vlatko Bibica Passaporte: 171491592, Processo: 46094029752201384 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: JOHN CRAMB Passaporte: 403017209, Processo: 46094029912201395 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rajendra Prasad Maurya Passaporte: Z2630355, Processo: 46094029799201348 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIVIU STEFAN MASLOSCHI Passaporte: 13292415, Processo: 46094029798201301 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eko Setyanto Passaporte: A1596108, Processo: 46094029774201344 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: até 08/06/2014 Estrangeiro: VIKTOR LEVYKIN Passaporte: 721084106, Processo: 46094029772201355 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO BAIGELOV Passaporte: EH267972 Estrangeiro: IGOR GRYB Passaporte: EK737733 Estrangeiro: VALERII ZAMOTA Passaporte: EA946726, Processo: 46094029754201373 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: JOHN THOMAS GARDINER Passaporte: 099057355, Processo: 46094029921201386 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Konstantinos Pneumatikas Passaporte: A11692785, Processo: 46094029927201353 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTEM ASHISH HUDLIKAR Passaporte: G3348213 Estrangeiro: ROYCETON LOIS DSOUZA Passaporte: Z2475852, Processo: 46094029641201378 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TEODOR CRACIUN Passaporte: 051084537, Processo: 4609402975201399 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2015 Estrangeiro: ARLAND LLOYD PALANOG TANAGON Passaporte: EB3398999 Estrangeiro: FRANCO SALAZAR PARAGAS Passaporte: XX4683791, Processo: 46094029642201312 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEMUEL BALIBOL COLOQUIO Passaporte: EB5159721 Estrangeiro: RAMON RODRIGUEZ MAGADIA Passaporte: EB5284702, Processo: 46094029762201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Viacheslav Ryabov Passaporte: 702440133, Processo: 46094029922201321 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Dmitrii Bulash Passaporte: 645537961, Processo: 46094029766201306 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STANISLAW RUSAK Passaporte: AM2312011, Processo: 46094029767201342 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joseph Tipe Happi Passaporte: 437735120, Processo: 46094029696201388 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STIPE BALIC Passaporte: 039040646, Processo: 46094029988201311 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: SOCRATES JR. CAMUS MONZON Passaporte: EB1876700, Processo: 46094029910201304 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/08/2015 Estrangeiro: MICHAEL FILIPPAKIS Passaporte: AH3920151, Processo: 46094029753201329 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: PETER JOHN SEYMOUR Passaporte: 099055017, Processo: 46094029765201353 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/08/2015 Estrangeiro: Edmon Sevillano Tiu Passaporte: EB3207148 Estrangeiro: Jessie Zabala Migallon Passaporte: EB8705529, Processo: 46094029911201341 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2014 Estrangeiro: Theofilos Logiopoulos Passaporte: AK2544787, Processo: 46094029916201373 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arkadiusz Waldemar Konert Passaporte: ED6922653 Estrangeiro: Pawel Gzybowski Passaporte: EE3343768, Processo: 46094029763201364 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/08/2015 Estrangeiro: Denis Serikov Passaporte: 640416557, Processo: 46094029917201318 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Gruba Passaporte: EE5635012, Processo: 46094029909201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/08/2015 Estrangeiro: Ivan Spiridonov Passaporte: 641055366, Processo: 46094029773201308 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mykola Slyva Passaporte: EK252615, Processo: 46094029924201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Evelien Baelden Passaporte: EK003789 Estrangeiro: Michael Lucasan



Casuyon Passaporte: EB6279214, Processo: 46094029923201375 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2015 Estrangeiro: VYACHESLAV DEGTAROV Passaporte: EP482769, Processo: 46094029697201322 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 01/09/2014 Estrangeiro: ROBERT BAGE CHARTER Passaporte: 473272384, Processo: 46094029908201327 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joel Mark Frederick Worger Passaporte: BA713669 Estrangeiro: Joey Wayne Woodard Passaporte: 136057304 Estrangeiro: Justin David Shine Passaporte: 434277352 Estrangeiro: William Edward Witt Jr Passaporte: 509634614, Processo: 46094030045201331 Empresa: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Halvor Lian Passaporte: 26267227 Estrangeiro: Inger Karine Naestvold Engh Passaporte: 28832557 Estrangeiro: Kristian Kjaestad Passaporte: 27379214 Estrangeiro: Magne Prestholdt Passaporte: 21114899 Estrangeiro: Terje Hugo Isaksen Koch Passaporte: 25079123, Processo: 46094029915201329 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Florian Vincent Robert Niron Crab Passaporte: EH624996 Estrangeiro: Patrick Brizuela Alberto Passaporte: EB6554938, Processo: 46094030044201396 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Rabon Lapinig Passaporte: EB2466593, Processo: 46094030043201341 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Volodymyr Kim Passaporte: ET825347, Processo: 46094029914201384 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christophe Raymond Marie Roes Passaporte: EJ457715 Estrangeiro: Marvin Asino Bustaliño Passaporte: XX4544029, Processo: 46094029913201330 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/12/2014 Estrangeiro: Jomar Soral Lotivio Passaporte: EB8406283 Estrangeiro: Romeo Anis Abarintos Passaporte: EB6238951, Processo: 46094030040201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/07/2015 Estrangeiro: Zlatko Moskov Passaporte: 087029009, Processo: 46094029805201367 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT CHARLES TOWARD Passaporte: 505438204, Processo: 46094030000201366 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTHUR PIETER BAKKER Passaporte: BK5JDD1C0 Estrangeiro: FRANK MATTHIJS BAKKER Passaporte: NRH663F59 Estrangeiro: HENDRIK JACOB DE BOER Passaporte: NVH5J0J06 Estrangeiro: JANKES POLDERMAN Passaporte: BVHB0FD13 Estrangeiro: REMCO PEETERS Passaporte: NV7813DP9 Estrangeiro: RUDIE VERHOLT Passaporte: NY3F9KK53, Processo: 46094029807201356 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 18/06/2015 Estrangeiro: ROBERT RALPH CRUMMELL Passaporte: GA911833, Processo: 46094029806201310 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDGARDO JOSE GONZALEZ HERNANDEZ Passaporte: 040601678, Processo: 46094029808201309 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 18/06/2015 Estrangeiro: ADESEGUN OLUYOMI ADEOYE Passaporte: A02809300 Estrangeiro: DAG AANERUD Passaporte: 26326974 Estrangeiro: DANIEL GLENN SWANSON Passaporte: 420045435 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH POSTEL Passaporte: 496513853 Estrangeiro: PAUL BOLTON Passaporte: 466141227 Estrangeiro: RUBEN DUHALT PAQUENTIN Passaporte: 06190156052 Estrangeiro: RYAN ALEXANDER DUNCAN Passaporte: 513735117 Estrangeiro: SERGEY BAEV Passaporte: 640545832 Estrangeiro: STEPHEN CHRISTOPHER CAVILLA Passaporte: 488132696 Estrangeiro: STEPHEN TYLER BOSS Passaporte: 038955897 Estrangeiro: SVEIN ARNE RINGSET Passaporte: 28454866, Processo: 46094029947201324 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 18/06/2015 Estrangeiro: OLEKSANDR SHEVCHENKO Passaporte: EP489436, Processo: 46094030030201372 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANTE TOLENTINO BALGUA Passaporte: XX3655487, Processo: 46094029987201376 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 20/08/2015 Estrangeiro: GEORGE MICHAEL STAHL Passaporte: 485673238, Processo: 46094029945201335 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 18/06/2015 Estrangeiro: CESAR AGUILAR HERNANDEZ Passaporte: 08290005648 Estrangeiro: DENNIS EDWARD BERANEK Passaporte: 429071121 Estrangeiro: ELISSA SHALENE MCCOLL Passaporte: WG977277 Estrangeiro: KERRI LYN GOODE Passaporte: BA453809 Estrangeiro: KUNAL BATRA Passaporte: Z2231696 Estrangeiro: MAURO DAVID MONSO Passaporte: 30823127N Estrangeiro: MIKHAIL GRIGORYEV Passaporte: 713358034 Estrangeiro: NIDHIN MANIYATH Passaporte: J9633342 Estrangeiro: RICARDO ALFREDO VIDAL Passaporte: 22264653N Estrangeiro: ROY HENRY GRIGGS JR Passaporte: 219800126, Processo: 46094029941201357 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: ROMANS TILOVS Passaporte: LV3662828, Processo: 46094029946201380 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 18/06/2015 Estrangeiro: ALAN JAMES MILLER Passaporte: 704782101 Estrangeiro: BRIAN ROBERT HUMMEL Passaporte: 099095677 Estrangeiro: CHRISTIAN ANTONY JOHNSTON Passaporte: 761284366 Estrangeiro: DARIUSZ JOZEF MISKOWIEC Passaporte: AS6231057 Estrangeiro: GERALD BALOPENOS PACIAL Passaporte: XX5169615 Estrangeiro: JAROSLAW WISNIEWSKI Passaporte: EF2312883 Estrangeiro: KENNETH GUY GIBSON Passaporte: 099141779 Estrangeiro: MARCIN PIOTR GRZEGORZEK Passaporte: AU2925857 Estrangeiro: MICHAEL ROBERT SAUNDERS Passaporte: 488022729.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094024799201351 Empresa: WHIRLPOOL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC DENNIS FORS Passaporte: 464634089, Processo: 46094026985201325 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: JEONGWON OK MOK Passaporte: M00433807, Processo: 46094025901201336 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: BLANCA DRAKE RODRIGUEZ-CASANOVA Passaporte: AAA880861, Processo: 46094026006201339 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: JESSICA RODRIGUEZ MARTINEZ Passaporte: G12141879, Processo: 46094027036201362 Empresa: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIRILL PETROV Passaporte: 714058516, Processo: 46094028480201303 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: CORALIA MACARENA QUENHAN RIVEROS Passaporte: 3680659.

Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094030570201356 Empresa: ARAMARK SERVICOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN MICHAEL SABINO Passaporte: 104843024.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46215017666201313 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Stefano Guzzini Passaporte: C4TVC8FCX, Processo: 46215018315201311 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Anna Gudrun Christina Leander Passaporte: 56195920, Processo: 46215018850201372 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLO PATTI Passaporte: YA3027681, Processo: 46215019338201343 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID FRANCISCO MARTINEZ TORRES Passaporte: XD115855, Processo: 46094030069201390 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL ERNESTO RODRIGUEZ FERNANDEZ Passaporte: B878453, Processo: 46094030407201393 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Lorenzo Baravalle Passaporte: YA0183788, Processo: 46094030182201375 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LAURENCE MARIANNE VINCIANNE CULOT Passaporte: EJ6133292.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47758000135201317 Empresa: K-MEX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MINGWANG ZHANG Passaporte: E03240529, Processo: 46094029264201377 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEXANDER DUNCAN OSELAND Passaporte: 707310989, Processo: 46094028355201395 Empresa: RANBAXY FARMACEUTICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ATUL DHINGRA Passaporte: Z2004238, Processo: 46094028641201351 Empresa: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALERIE CORNUT Passaporte: X4333080, Processo: 46094028466201300 Empresa: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LAURENT BERNARD MARIE CALVINO Passaporte: 12AF74557, Processo: 46094026899201312 Empresa: CPPIB SOUTH AMERICA CONSULTORIA EM INVESTIMENTO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: COREY JORDAN ALBERT Passaporte: GF017067, Processo: 46094028345201350 Empresa: YOROZU BRASIL COMERCIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEIICHI OTAO Passaporte: TH1127289, Processo: 46094028344201313 Empresa: YOROZU BRASIL COMERCIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIRONOBU II Passaporte: TZ0726093, Processo: 46094028346201302 Empresa: YOROZU BRASIL COMERCIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TSUTOMU ITO Passaporte: TH4150324, Processo: 46094028467201346 Empresa: ABN AMRO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROGIER PIETER ANTON DE JONG Passaporte: NP1P6KFK5, Processo: 46094028618201366 Empresa: RIGAKU DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AKIHIKO IWATA Passaporte: TH4520710, Processo: 46094028117201380 Empresa: ONGC CAMPOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Narendra Singh Gehlot Passaporte: H9882981, Processo: 46094028619201319 Empresa: ROHTO DO BRASIL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YASURO TANIYAMA Passaporte: TZ0729762, Processo: 46094028621201380 Empresa: ROHTO DO BRASIL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIDEO UESHIMA Passaporte: TK4550305, Processo: 46094028393201348 Empresa: VIGOR SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Vladimir Alberto Ojeda Insignares Passaporte: AM737279, Processo: 46094028392201301 Empresa: VIGOR SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBA INES ESPINOSA MONTES Passaporte: CC52094872, Processo: 46094028347201349 Empresa: MINERAL BRASIL PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HITOSHI HANAMURA Passaporte: MT1255504, Processo: 46094028399201315 Empresa: TMEIC SISTEMAS INDUSTRIAIS DA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Kaoru Nagayasu Passaporte: MT0848965, Processo: 46094028179201391 Empresa: INNEO TORRES DO BRASIL PARTICIPACOES S/A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: OS-

CAR AIRA ZUNZUNEGUI Passaporte: AAD874114, Processo: 46094028124201381 Empresa: PARETO SECURITIES REPRESENTACAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HALVARD IDLAND Passaporte: 27754186, Processo: 46094028288201317 Empresa: RIO - MANUTENCAO E REPAROS ELETRICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREW JOSEPH MAMBRETTI Passaporte: 442245592, Processo: 46094028319201321 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SUKWON KANG Passaporte: MP0416043, Processo: 46094028153201343 Empresa: SECHILIENNE-SIDEC PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC MARIE BRUNO MOYNE Passaporte: 07CH78875, Processo: 46094028759201389 Empresa: VIAPONTE ENGENHARIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOÃO MIGUEL SHEPPARD CRUZ FIALHO PREGO Passaporte: M499774, Processo: 46094028185201349 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YASUHIRO TAKEDA Passaporte: TZ0431891, Processo: 46094029895201396 Empresa: DOCOMO BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NAOKI MURAMATSU Passaporte: TH7563714, Processo: 46094029234201361 Empresa: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PIERRE ANDRE DAMIEN CHARLES BARRIAL Passaporte: 06AZ80435, Processo: 46094028956201306 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KEIZO FUNAE Passaporte: TK1552167, Processo: 46094028955201353 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IKUYO UCHIKAWA Passaporte: TH9157485, Processo: 46094028385201300 Empresa: PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JAIONE BADIOLA ECHEZARRETA Passaporte: AF381067, Processo: 46094029260201399 Empresa: CAPTALIS BRASIL MIDIA DIGITAL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE PELAYO LINARES PLAZA Passaporte: AAE133565, Processo: 46094028792201317 Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RUI ARMANDO GONCALVES TELES DE CASTRO COELHO Passaporte: L633742, Processo: 46094029041201318 Empresa: ESCAPOLOGY BRAZIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Pierre Georges Huhues Bident-Moldeva Passaporte: 09PA04600, Processo: 46094029115201316 Empresa: VECTOR AEROSPACE BRASIL SERVICOS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN-EDOUARD GEORGES EUGENE DROUAULT Passaporte: 13AL87722, Processo: 46094029148201358 Empresa: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Magdy Duran Passaporte: 454135224, Processo: 46094028885201333 Empresa: IBV BRASIL PETROLEO LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RAMESH SUBRAMANIAN Passaporte: G6257989, Processo: 46094029134201334 Empresa: AUTOLIV DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY JAY AMBREY Passaporte: 058641336, Processo: 46094029251201306 Empresa: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YEONGSANG PARK Passaporte: M19237861.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094025990201311 Empresa: TOTAL WIND BRASIL - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: STEEN JORGENSEN Passaporte: 204914876, Processo: 46094025915201350 Empresa: DUNNHUMBY BRASIL CONSULTORIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MORAES LUIS GOMES Passaporte: M698578, Processo: 46094029820201313 Empresa: APCER BRASIL CERTIFICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAQUEL SANMARTIN VEIGA Passaporte: AAA250073, Processo: 46094028628201300 Empresa: AGRI BRASIL HOLDING LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Wilhelmus Hendricus Maria Van Bakel Passaporte: NS8BFC4C1, Processo: 46094028814201331 Empresa: NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DAVID LISTER BROWN Passaporte: 506864254.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094028855201327 Empresa: BIG INTERNET LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alexander Anderson Bradford Passaporte: 488215407.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094020825201372 Empresa: LUSO INDUSTRIA DE BLOCO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE JOÃO DE OLIVEIRA TEIXEIRA Passaporte: L879553, Processo: 46205009782201370 Empresa: ACERTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DINE KHELLAF Passaporte: 03KA47407, Processo: 46205009781201325 Empresa: CLACLA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GUILLAUME JEAN PIERRE DANIEL BOYER Passaporte: 10CT49348, Processo: 46094023528201389 Empresa: DARVAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERGE SKVORTSOV Passaporte: 481610972, Processo: 46207004934201328 Empresa: ITALIAN GIFT REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA GRANDI Passaporte: YA3750090, Processo: 46094024680201389 Empresa: LUSO INDUSTRIA DE BLOCO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERAFIN SOTO RODRIGUEZ Passaporte: BF225540, Processo: 4609402726201367 Em-





presa: FPA BRASIL GERENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Bernardino Lamberti Passaporte: YA3853861, Processo: 46094025718201331 Empresa: JCS CONSULTORIA ECO ENERGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHANNES CORNELIS STOLZE Passaporte: BE038KK59, Processo: 46205013278201374 Empresa: DC INVESTIMENTIMEN-TOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIELE CARATELLI Passaporte: YA3979213, Processo: 46094027117201362 Empresa: OR.PI DE-SENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS POR COMPUTADOR LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASSIMO ORSILLO Passaporte: AA1573493.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2º - B):

Processo: 46094025794201346 Empresa: SINGAPORE AIRLINES LIMITED Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Goh Kee Boon Alvin Passaporte: E3561809L.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094024021201342 Empresa: INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEDERICO CHIORBOLI Passaporte: C965450, Processo: 46215014116201334 Empresa: ANDALUZ AUDIOVISUAL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nosara Urcuyo Harley Passaporte: D618242, Processo: 46261001827201393 Empresa: CENTRO OLIMPICO COMERCIO E PROMOCOES DESPORTIVAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ricardo José Marinho Cunha Passaporte: J748775, Processo: 46094024267201314 Empresa: ASSOC DE AUX E RECUP DOS HANSENIANOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paolo Longhi Passaporte: YA3044995, Processo: 46094026304201329 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: JULIAN ARTHUR WOOD Passaporte: 099190972, Processo: 46094026301201395 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: JAMES GREGORY MAINGOT Passaporte: 135382587, Processo: 46094026308201315 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: STEFFEN TOBER Passaporte: C3JJ2F36F, Processo: 46094026306201318 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: KARSTEN WOLF Passaporte: C6NZ324JF, Processo: 46094026305201373 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: CARSTEN TRAGNER Passaporte: 488606655, Processo: 46094026297201365 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: FRANK HAMANN Passaporte: COGHXG5W61D, Processo: 46094026299201354 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: MATTHIAS RADER Passaporte: CFRWRRFML, Processo: 46094026298201318 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: RAUL ANTONIO QUINTANA Passaporte: AAA812685, Processo: 46094026302201330 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: DANIEL ALFREDO BARRERA Passaporte: 13047891N, Processo: 46094026303201384 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: JOSE LUIS PAZ MARTINEZ Passaporte: E10310633, Processo: 46094026300201341 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: JUAN CARLOS RUIZ GALAZ Passaporte: G07179790, Processo: 46094026307201362 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: SVEN HOLGER BUNGE Passaporte: C6GG2L1TM, Processo: 46094026309201351 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: MARCEL BIRNSTIEL Passaporte: C6TJZ9W5M, Processo: 46094026310201386 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: RICARDO JAVIER YANZON Passaporte: CAWJR2P9R, Processo: 46094028431201362 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN CARLOS GAUDIANO TREVINO Passaporte: G05606426, Processo: 46220002215201302 Empresa: BELSIT BY GIORGIO RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIORGIO BARONI Passaporte: AA1554006.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da ausência de preparo do recurso, determinado pelo § 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração, exigência legal disposta no art. 131, que aprova tabela de emolumentos consulares e taxas, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, norma especial que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Processo: 46261.001827/2013-93, Empresa: CENTRO OLIMPICO COMERCIO E PROMOCOES DESPORTIVAS LTDA-ME. Estrangeiro: RICARDO JOSE MARINHO CUNHA. Passaporte: J748775.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

#### RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 86 de 07/05/2013, Seção 1, p. 120, onde se lê: O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ERIC PAUL JACQUES BERNARD BERTHELOT a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na PROSIN - PROJETOS E SISTEMAS NAVAIS S.A. Processo: 46094.024141/2013-40, an-

teriormente autorizado através do Processo: 46094.013063/2010-15, leia-se: O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ERIC PAUL JACQUES BERNARD BERTHELOT a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na PROSIN - PROJETOS E SISTEMAS NAVAIS S.A. Processo: 46094.024141/2013-40, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.013063/2010-15.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 155 de 13/08/2013, Seção 1, p. 101, PROCESSO: 46094.023448/2013-23 onde se lê: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 - Prazo: 01 Ano(s), leia-se: Prazo: Visto Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012 - Prazo: 02 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 159 de 19/08/2013, Seção 1, p. 103, PROCESSO: 46204.004650/2013-61 onde se lê: Passaporte: AAF229052, leia-se: Passaporte: AAF229059.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 180 de 17/09/2013, Seção 1, p. 79, PROCESSO: 46094.028428/2013-49, onde se lê: Visto Permanente - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012, leia-se: Visto Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 180 de 17/09/2013, Seção 1, p. 79, PROCESSO: 46094.028429/2013-93, onde se lê: Visto Permanente - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012, leia-se: Visto Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 170 de 03/09/2013, Seção 1, p. 77, PROCESSO: 46094.028678/2013-89, onde se lê: Visto Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997, leia-se: Visto Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 180 de 17/09/2013, Seção 1, p. 79, PROCESSO: 46094.028886/2013-88, onde se lê: Visto Permanente - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006, leia-se: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 164 de 26/08/2013, Seção 1, p. 73, PROCESSO: 46094.024407/2013-54, onde se lê: MASA-KATO SATO, leia-se: MASATAKA SATO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 180 de 17/09/2013, Seção 1, p. 76, PROCESSO: 46094.028220/2013-20, onde se lê: DONHEE LEE, leia-se: DONGHEE LEE.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 176 de 11/09/2013, Seção 1, p. 105, PROCESSO: 46094.028356/2013-30, onde se lê: SERAFIN GARCIA LIBRAIN, leia-se: SERAFIN GARCIA LIBRAN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 176 de 11/09/2013, Seção 1, p. 105, PROCESSO: 46607.000141/2013-27, onde se lê: APOLONIO MACBAG, leia-se: APOLONIO MAGBAG.

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

#### DESPACHOS DE SECRETÁRIO

Em 5 de setembro de 2013

Com fundamento no § 3º, art. 4º da Portaria nº 343/2000; c/c com art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprovo a NOTA TÉCNICA Nº.1344/2013/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária, processo nº 46000.019256/2006-95, referente ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado da "Paraíba - SINDPD - PB, CNPJ 40.955.346/0001-68, por não atender às exigências contidas na Portaria vigente à época.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46000.005578/2006-57
Entidade	Sindicato dos Servidores da Secretaria de Tributação do RN - SINTERN
CNPJ	24.528.820/0001-19
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1345 /CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	46204.008511/2011-45
Razão Social	SINTRACAL - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas do Ramo de Fabricação, Produção, Montagem e Acabamento de Calçados e seus Componentes do Estado da Bahia
CNPJ	03.707.915/0001-20
Abrangência	Intermunicipal

Categoria Profissional	Trabalhadores ativos e aposentados, empregados nas indústrias e empresas de fabricação, produção, montagem e acabamento de calçados e seus componentes
------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Base Territorial: \*Bahia\*: Alagoinhas, Amargosa, Amélia Rodrigues, Camaçari, Conceição da Feira, Conceição do Coité, Cruz das Almas, Ipiáú, Itaberaba, Jequié, Ruy Barbosa, Salvador, Santo Antônio de Jesus, Santo Estêvão, Serrinha, Simões Filho, Terra Nova, Valente e Vitória da Conquista, Anguera, Antonio Cardoso, Apuarema, Araci, Aramari, Baixa Grande, Biringinga, Boa Nova, Brejões, Boa Vista do Tupim, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Castro Alves, Catu, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Conceição do Almeida, Elísio Medrado, Entre Rios, Gandu, Governador Mangabeira, Iaçú, Ibiquera, Ibirataia, Ichu, Inhambupe, Ipecaetá, Irajuba, Iramaia, Itaeté, Itagi, Itamarí, Itaquara, Itatim, Ituruçu, Jacobina, Jaguaguara, Jaguaripe, Jiquiriçá, Jitauna, Lafaiete Coutinho, Laje, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Lauro de Freitas, Macajuba, Marcionílio Souza, Madre de Deus, Mairi, Manoel Vitorino, Maracás, Maragogipe, Mata de São João, Miguel Calmon, Milagres, Morro do Chapéu, Mundo Novo, Muniz Ferreira, Mutuipe, Nazaré, Nova Fátima, Nova Ibiá, Nova Itarana, Pé de Serra, Pedrão, Pintadas, Piritiba, Planaltino, Poções, Pojuca, Presidente Tancredo Neves, Queimadas, Rafael Jambeiro, Retiroândia, Riachão do Jacuípe, Salinas da Margarida, Santa Bárbara, Santa Inês, Santaluz, Santa Terezinha, Santanópolis, São Felipe, São Gonçalo dos Campos, São Miguel das Matas, São Sebastião do Passé, Sátiro Dias, Saubara, Serra Preta, Tanquinho, Tapiramutá, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Ubaira, Valença, Varzedo, Wenceslau Guimarães.

Em 16 de setembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº. 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1353/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Limeira - SP, CNPJ nº 56.980.816/0001-83; SEDESP - Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo, CNPJ nº 02.292.083/0001-65, nos termos do artigo 22, da Portaria nº 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1352/2013/CGRS/SRT/MTE resolve REMETER para procedimentos de mediação as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Guardas Municipais da Região Metropolitana de Campinas/SINDGUARDAS - SP, processo nº. 46000.012749/2003-51 e CNPJ: 08.817.822/0001-71 (Impugnado); Sindicato dos Funcionários Públicos de Itatiba, CNPJ: 67.170.472/0001-63 (Impugnante); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais Ativos e Inativos de Americana e Nova Odessa/SP, CNPJ: 56.978.307/0001-16 (Impugnante), nos termos do art. 23 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 22 da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica nº 1354/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.021571/2010-69 e a Impugnação nº 46000.022565/2010-29 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado de São Paulo, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 05.530.672/0001-22 nos termos do Artigo 18, inciso II da Portaria 326/2013 c/c Artigo 10, inciso II da Portaria 186/2008 e, REMETER para procedimentos de MEDIÇÃO as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto e Região com base territorial nos Municípios Batatais, Brodowski, Cajuru, Cravinhos, Dumont, Igarapava, Ituverava, Jardópolis, Morro Agudo, Orândia, Patrocínio Paulista, Pontal, Ribeirão Preto, Sales Oliveira, São Joaquim da Barra, São Simão, Serrana e Sertãozinho - CNPJ: 55.979.348/0001-64 (Impugnado), processo nº 46260.000616/2010-09; e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval, Serralherias, Oficinas Mecânicas e Indústria da Informática de São Joaquim da Barra, CNPJ: 11.695.927/0001-00 (Impugnante), Impugnação nº 46000.021540/2010-16.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica nº 1351/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve remeter para procedimento de MEDIÇÃO, as seguintes entidades: a) Sindicato dos Trabalhadores em Refeições de Guarulhos - SINDIREFEIÇÕES-GUARULHOS, Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46219.003135/2009-19, CNPJ nº 04.649.747/0001-26 e b) SINTHORESP - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Carta Sindical: L003 P047 A1941, CNPJ nº 62.657.168/0001-21, nos termos do artigo 22 da Portaria nº 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:



Processo	46447.000497/2011-89
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Demais Derivados de Petróleo de Assis
CNPJ	14.110.067/0001-93
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Assis: São Paulo.
Categoria Econômica	Comércio Varejista de Combustíveis, Comércio Varejista de Lubrificantes, Comércio Varejista de Demais Derivados de Petróleo.

Processo	46223.009325/2011-03
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Tufilândia - MA
CNPJ	97.536.883/0001-90
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Maranhão: Tufilândia.
Categoria Profissional	Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais, independentemente de regime jurídicos, ligados à administração pública direta, indireta e câmara municipal.

Processo	46242.001249/2011-51
Entidade	Sindicato dos institutos de beleza, salões de cabeleireiros e profissionais autônomos da área da beleza de Araxá, Minas Gerais - SINDIBELEZA
CNPJ	14.157.202/0001-56
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Minas Gerais: Araxá, Campos Altos, Ibiá, Pratinha, Perdizes, Rio Paranaíba, São Gotardo e Tapira

Categoria Econômica: Institutos de beleza, salões de cabeleireiros, barbearias, clínicas de estética, cabeleireiros autônomos, barbeiros autônomos, manicuras autônomas e esteticistas autônomas, maquiadores autônomos, depiladores autônomos, massagistas autônomos e podólogos autônomos.

Processo	46219.013861/2011-64
Entidade	Sindicato estadual das empresas de inspeção veicular e de vistoria veicular do Estado de São Paulo - SIVESP
CNPJ	11.553.437/0001-79
Abrangência	Estadual
Base Territorial	São Paulo.

Categoria Econômica: Representar perante as Autoridades administrativas e Judiciárias, os interesses econômicos e profissionais das categorias econômicas das empresas de inspeção veicular e de vistoria veicular do Estado de São Paulo, e os interesses individuais das empresas associadas com relação as suas atividades; participar nas negociações coletivas de Trabalho e celebrar os respectivos acordos e/ou convenções; eleger ou designar os representantes das categorias econômicas; colaborar com autoridades, órgãos e entidades de classe de caráter técnico e consultivo na solução de problemas relacionados às categorias; estabelecer contribuições obrigatórias a todos das categorias econômicas representadas e associadas das categorias pleno especial; manter serviços de assistência técnica e jurídica para auxílio das associadas; colaborar com os poderes públicos e sindicais no desenvolvimento da solidariedade social; promover a conciliação.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013 e na Nota Técnica N.1313/2013/CGRS/SRT/MTE resolve, nos termos do inciso V do art. 18 c/c inciso II do art. 25 e art. 51 da Portaria 326/13 ARQUIVAR a impugnação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ: 00.786.960/0001-29, processo 46000.009749/2008-89 e, consequentemente, DEFERIR o pedido de alteração estatutária requerido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais, Exibidoras e Distribuidoras Cinematográficas e dos Operadores Cinematográficos e Similares do Estado de Minas Gerais - SIND/CINE-MG, inscrito no CNPJ: 17.449.455/0001-91, processo 46000.008859/2002-38 para representar a categoria profissional dos empregados em empresas teatrais nos municípios de Belo Horizonte e Juiz de Fora e as categorias dos empregados nas exibidoras e distribuidoras cinematográficas, vídeo locadoras e dos operadores cinematográficos em todo Estado de Minas Gerais/MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, com fundamento nos artigos 30 e 31 da Portaria 326/13, RESOLVE EXCLUIR da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ: 00.786.960/0001-29 e SATED/MG - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão do Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ 21.854.609/0001-06 a categoria profissional dos empregados em empresas teatrais nos municípios de Belo Horizonte e Juiz de Fora e as categorias dos empregados nas exibidoras e distribuidoras cinematográficas, vídeo locadoras, sala cine vídeo e dos operadores cinematográficos em todo Estado de Minas Gerais/MG.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RAE Nº 1314/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o pedido de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias, Biscoitos, Refrigerantes, Bebidas, Sucos, Açúcar, Doces, Sorvetes, Laticínios, Milho, Arroz, Cacau e Balas, Torrefação e Moagem do Café, Beneficiamento do Trigo, Rações Balanceadas para Animais, Frigoríficos Indústrias, Frios, Imunização e Tratamento de Frutas no Município de Sobral no Estado do Ceará - SINDIPAN Alimentação de Sobral-CE, Processo nº.46284.001158/2011-20, CNPJ nº. 35.049.873/0001-73, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias de panificação, confeitaria, massas alimentícias, biscoitos, refrigerantes, bebidas, sucos, açúcar, doces, sorvetes, laticínios milho, arroz, cacau e balas, torrefação e moagem do café, beneficiamento do trigo, rações

balanceadas para animais, frigoríficos industriais, frios, imunização e tratamento de frutas, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Sobral - CE. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão do Município de Sobral - CE, da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Ceará, Processo de número 24170.003380/90-15, CNPJ de número 07.949.472/0001-34, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RAE Nº 1312/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o pedido de alteração estatutária ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Grande Florianópolis - SC, processo nº 46220.002333/2010-60 e CNPJ 83.566.919/0001-74, para representar a categoria Econômica das Indústrias da Panificação e Confeitaria, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Aguas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitópolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São João Batista, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas - SC. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES. DETERMINO, ainda, a exclusão dos municípios de Garopaba, São Bonifácio, da representação do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Tubarão e Região - SINDIPAN - SC, processo nº 46000.006332/97-69, CNPJ nº 01.964.278/0001-41, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1342/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.005445/98-09 nos termos do Artigo 10, inciso VII, da Portaria 186/2008; DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transporte Urbano, Passageiros e Fretamento, Intermunicipal e Interestadual e Cargas Secas e Molhadas, Motoristas, Tratoristas e Operadores de Máquinas de Usinas de Açúcar e Alcool e Destilarias da Cidade de Batatais - SP, processo de nº 46000.000103/98-30, CNPJ 08.008.000/0001-40, para representar a categoria dos condutores de veículos rodoviários e trabalhadores nas empresas de transporte urbano, passageiros e fretamento, intermunicipal e interestadual, cargas secas e molhadas, motoristas, tratoristas e operadores de máquinas de usinas de açúcar e álcool e destilarias, exceto os empregados da área administrativa e empregados nas áreas de fiscalização, inspeção e controle operacional no município Batatais, Estado de São Paulo nos termos do Artigo 25, inciso V c/c Artigo 51, da Portaria 326/2013 e resolve EXCLUIR, o município de Batatais, Estado de São Paulo da representação do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca e Região - SP, CNPJ 47.985.213/0001-83, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1341/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.021096/2010-21 nos termos do Artigo 10, inciso VIII, da Portaria 186/2008; DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza Urbana do Estado de Pernambuco - SINDLIMP-PE, processo de nº 46213.001446/2010-37, CNPJ 07.539.152/0001-06, para representar a categoria dos trabalhadores nas empresas privadas de limpeza urbana no Estado de Pernambuco, nos termos do Artigo 25, inciso V c/c Artigo 51 da Portaria 326/2013 e resolve EXCLUIR, a categoria dos trabalhadores nas empresas privadas de limpeza urbana da representação do STELMOaic - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco - PE, CNPJ 04.072.540/0001-31, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 1340/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato do Comércio Varejista de Gênero Alimentício de Cachoeira do Sul - SINDIGENEROS - CACHOEIRA DO SUL - RS, Processo nº 47501.000354/2008-32, CNPJ nº 10.401.977/0001-74, para representar a categoria Econômica do Comércio Varejista de gêneros alimentícios, do 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC e da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - FECOMERCIO-RS, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Cachoeira do Sul -RS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve, ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria do Comércio Varejista de gêneros alimentícios, do 2º Grupo, no Município de Cachoeira do Sul - RS, da representação do Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIGENEROS - RS, processo nº 46000.006976/99-73, CNPJ n. 90.818.667/0001-9, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 1339/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SIND-MOTOBOY - Sindicato dos Motoboys - RJ, Processo nº 46215.029735/2011-61, CNPJ 10.973.405/0001-60, para representar a categoria Profissional dos Empregados ou prestadores de serviços em empresas que utilizam destes profissionais para realizarem o transporte de correspondências, alimentos, medicamentos, jornais, botijão de gás, galão de água, peças e acessórios automotivos, através de motocicletas ou motonetas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Barra do Piraí, Itatiaia, Porto Real, Quatis, Resende e Volta Redonda - RJ. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria Profissional dos Empregados ou prestadores de serviços em empresas que utilizam destes profissionais para realizarem o transporte de correspondências, alimentos, medicamentos, jornais, botijão de gás, galão de água, peças e acessórios automotivos, através de motocicletas ou motonetas, nos Municípios de Barra do Piraí, Itatiaia, Porto Real, Quatis, Resende e Volta Redonda - RJ, da representação do Sindicato dos Empregados Motociclistas no Estado do Rio de Janeiro - RJ, Processo n. 35301.081648/92-97, CNPJ 40.365.348/0001-05, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

Em 19 de setembro de 2013

Com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, e na Nota Técnica Nº 1299/2013/CGRS/SRT/MTE, RETIFICO o registro sindical do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros da Região, nº 46240.001473/2008-68, publicado no DOU de 25/08/2010, Seção I, pág. 79, nº 163 para que onde se lê: CONCEDER o registro sindical ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros (Taxistas) de Ponte Nova e Região - MG, processo administrativo nº 46240.001473/2008-68, CNPJ nº 04.957.457/0001-40 para representar a categoria dos condutores autônomos de veículos de passageiros e taxistas, com base territorial nos municípios de Abre Campo, Acaíca, Amparo da Serra, Barra Longa, Dom Silvério, Oratórios, Piedade de Ponte Nova, Ponte Nova, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Teixeira, Urucânia no Estado de Minas Gerais, leia-se: CONCEDER o registro sindical ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros da Região, processo administrativo nº 46240.001473/2008-68, CNPJ nº 04.957.457/0001-40 para representar a categoria dos taxistas, com base territorial nos municípios de Abre Campo, Acaíca, Alvinópolis, Amparo do Serra, Barra Longa, Dom Silvério, Guaraciaba, Jequeri, Oratórios, Piedade de Ponte Nova, Ponte Nova, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santo Antônio do Grama, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Teixeira e Urucânia no Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1343/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho publicado Diário Oficial da União de 12/11/2008, Seção I, p. 95, n. 220, para incluir na categoria do requerente, a representação do Comércio Atacadista e, consequentemente, abrir o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria nº 326/2013, para que os interessados possam apresentar impugnação em relação à categoria do Comércio Atacadista nos municípios de Botuverá, Brusque e Guabiruba, no Estado de Santa Catarina.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 90, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 153 de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o que consta no art. 3º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010 e, considerando o teor dos autos do processo nº 47650.002796/2013-77, resolve:

Art. 1º Autorizar por 02 (dois) anos, a empresa MAP DARIA LTDA ME, estabelecida na Avenida José Rato nº 70, Bairro de Fátima, Serra/ES, CNPJ nº 08.890.908/0001-20, a reduzir para 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, em atendimento ao requerido pela empresa e em conformidade com o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 2º Esta autorização abrange os trabalhadores localizados no endereço supramencionado, e estará sujeita a cancelamento, em caso de descumprimento constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, das exigências constantes da Portaria Ministerial citada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER





## PORTARIA Nº 91, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 153 de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o que consta no art. 3º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010 e, considerando o teor dos autos do processo nº 47650.002796/2013-77, resolve:

Art. 1º Autorizar por 02 (dois) anos, a empresa MAP FARIA LTDA ME, estabelecida na Avenida José Rato nº 1305, Bairro de Fátima, Serra/ES, CNPJ nº 01.086.584/0001-22, a reduzir para 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, em atendimento ao requerido pela empresa e em conformidade com o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 2º Esta autorização abrange os trabalhadores localizados no endereço supramencionado, e estará sujeita a cancelamento, em caso de descumprimento constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, das exigências constantes da Portaria Ministerial citada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de setembro de 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta nos processos de nºs 46212.008394/2013-82 e 46212.010927/2013-96.

HOMOLOGA O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS do Corpo Docente da ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA S/S LTDA - CNPJ Nº 03.685.747/0001-19, e SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CNPJ Nº 03.756.377/0001-63, sediadas no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Em 19 de Setembro de 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.001220/2013-19.

HOMOLOGA O Plano de Cargos e Salários do corpo técnico-administrativo da FACULDADE ADVENTISTA PARANAENSE, mantida pela INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CNPJ Nº 76.726.884/0003-90, sediada no município de Ivatuba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERARDIN

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

## PORTARIA Nº 494, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.001284/2011-29, protocolado no dia 29/03/2011, resolve:

Conceder autorização à empresa GIRACOR TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.598.373/0001-55, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Ivo Silveira, km 7, nº 995, bairro Bateas, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

## RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 378, de 09/05/2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 82, de 27/05/2013, que concedeu autorização para redução de intervalo intrajornada. Onde se lê: "CATIVA BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.467.099/0001-90, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na BR 470, km 96, Ribeirão do Bode, na cidade de Apiúna (SC)". Leia-se: "BC INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MALTHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.078.921/0001-53, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Henrique Rosin, 235, bairro centro, na cidade de Brusque (SC)".

Na Portaria Nº 449, de 30/07/2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 130, de 05/08/2013, que concedeu autorização a empresa Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda para trabalho, aos finais de semana. Onde se lê: "para trabalho, aos finais de semana, observando prévia escala de revezamento pelo prazo de 01 (um) ano, nas funções de bombeiro e eletricitista, no estabelecimento denominado Mina 101 - Içara (SC)". Leia-se: "para trabalho, aos finais de semana, observando prévia escala de revezamento pelo prazo de 01 (um) ano, nas funções de bombeiro e eletricitista, nos estabelecimentos denominados Mina 101 -Içara (SC) e Mina Cruz de Malta - Treviso (SC)".

## Ministério do Turismo

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 239, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Institui, no âmbito do Ministério do Turismo, o Projeto de Cooperação na Área de Qualificação Profissional em Hospitalidade e Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.5º, inciso XIX, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no art. 6, alínea "a", do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 6.700, de 17 de dezembro de 2008, resolve

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Turismo, o Projeto de Cooperação na Área de Qualificação Profissional em Hospitalidade e Turismo, com o objetivo de capacitar profissionalmente estudantes brasileiros em curso de hotelaria e turismo em Portugal.

Art. 2º A implementação do projeto será efetuada pelo Ministério do Turismo em conjunto com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 3º Compete ao Ministério do Turismo em conjunto com a CAPES:

- I - firmar termo de cooperação para viabilizar a transferência dos recursos necessários à implementação do projeto;
- II - deliberar sobre os assuntos relacionados ao projeto;
- III - realizar articulações necessárias à consecução do projeto;
- IV - orientar e monitorar a execução de ações; e
- V - avaliar os resultados do projeto.

§ 1º Compete à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo firmar com a CAPES o Termo de Cooperação de que trata o inciso I.

§ 2º Será instituída, pelo Ministro de Estado do Turismo, Comissão Especial para selecionar e classificar os candidatos que participarão do projeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

## Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

## PORTARIA Nº 154, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.107116/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessia, no trecho entre o km 186+355m e o km 189+987m, em Santa Isabel/SP, de interesse da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

§ 1º As ocupações longitudinais serão implantadas nos seguintes subtrechos:

I.Do km 186+355m ao km 186+892m, na Pista Sul; e

II.Do km 189+657m ao km 189+987m, na Pista Sul.

§ 2º A travessia será implantada no km 186+892m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a EMBRATEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBRATEL não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBRATEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBRATEL deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBRATEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A EMBRATEL deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 22.708,08 (vinte e dois mil, setecentos e oito reais e oito centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBRATEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

## Conselho Nacional do Ministério Público

## PLENÁRIO

## ACÓRDÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000977/2013-50.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

REQUERENTE: GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOVA PROMOTORIA. NECESSIDADE COMPROVADA. CARGO CRIADO PELA LEI Nº 10.559/2007. PREENCHIMENTO DA VAGA DA 2ª PROMOTORIA. REMOÇÃO. CANDIDATA HABILITADA. EDITAL 004/2013. MANTIDOS OS EFEITOS. LIMINAR CASSADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento e Titular de Promotoria única da Comarca de Paripiranga/BA.

2. Necessidade de provimento da 2ª Promotoria na Comarca de Paripiranga/BA comprovada por Lei.

3. Cassada Liminar.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, visto que a 2ª Promotoria da Comarca de Paripiranga/BA foi criada por meio de lei ordinária, em conformidade com o ordenamento jurídico, bem como a remoção para o cargo criado seguiu os ditames do Ministério Público do Estado da Bahia.

Conselheiro LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Relator

PROCESSO: RECURSO INTERNO NO RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - REC Nº 1493/2011-66

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

REQUERENTE: JOSÉ ALVES PAULINO - PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA APOSENTADO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA RECURSO INTERNO NO RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÃO PELO CORREGEDOR NACIONAL, POR MANIFESTA ATÍPICIDADE DA CONDUTA. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, BEM COMO DOS ADVOGADOS FORMALMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS MEDIANTE PUBLICAÇÃO OFICIAL NO DOU. RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NOVO RECURSO INTERNO FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DE RECLAMANTE MEDIANTE CARTA REGISTRADA. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 14 do RICNMP em vigor à época dos fatos, as intimações dos atos processuais somente seriam realizadas pessoalmente na hipótese de processo disciplinar.

2. As reclamações disciplinares, assim como as sindicâncias e inquéritos administrativos, guardam natureza inquisitorial, não sofrendo a incidência absoluta das garantias constitucionais destinadas aos processos judiciais e administrativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme disposição regimental, reputam-se válidas as intimações realizadas por carta registrada com aviso de recebimento, quando encaminhadas ao endereço declinado pelas partes.

4. Descabida a alegação de nulidade, mormente quando foram realizadas duas espécies de intimação, uma por publicação oficial dirigida aos advogados constituídos nos autos, e outra por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao Reclamante, este possuidor de sólido conhecimento acerca da técnica jurídica e das normas que regulam a atividade do Ministério Público.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA  
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA  
N.º 0.00.000.000571/2013-77

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: CARLENE DE SOUZA BARBOSA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE QUE REVOGOU PREGÃO PRESENCIAL VENCIDO PELA REQUERENTE. REVOGAÇÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

1. O ato praticado pelo Parquet acriano, que revogou o pregão presencial nº 022/2013, foi devidamente fundamentado e lastreado em pareceres da Diretoria de Controle Interno, da Diretoria de Administração e da Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

2. Manifestações que revelam a existência de devida fundamentação e motivação, suficientes, de per si, para justificar a revogação do referido pregão presencial.

3. A ausência de competidores e o valor da locação bastante superior em relação a contrato anterior comprovam que a avença não atenderia aos princípios de economicidade e competitividade no âmbito do procedimento revogado.

4. Improcedência da presente representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Relator

PD Nº 0.00.000.000196/2012-84

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE POR 30 DIAS. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a prorrogação do presente Processo Disciplinar, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro CLÁUDIO HENRIQUE  
PORTELA DO REGO  
Relator

p/Conselho Nacional do Ministério Público

#### ACÓRDÃOS DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO DISCIPLINAR 0.00.000.000226/2013-33

EMBARGANTE: LÍVIA FRANÇA DE ANDRADE

ADVOGADO: ANTÔNIO RODRIGO MACHADO (OAB/DF 34921)

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 692/2012-38. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Não há contradição na decisão embargada. 2. O voto que liderou o julgamento pela improcedência da Reclamação tratou, de forma clara, sobre a aplicação do art. 28 da Lei nº 11.415/2006 e as questões relativas ao quadro próprio de servidores do Conselho e aos institutos da lotação provisória e cessão. 3. Reconhecida, contudo, a omissão alegada. 4. Determinação para que a Administração do Conselho garanta à servidora requerente os efeitos financeiros da estabilidade decorrente da gravidez, no cargo em comissão que anteriormente ocupava (CC-3), a partir da publicação desta decisão e até o prazo legal. 5. Determinação para que a Administração do Conselho abra novo prazo de opção por redistribuição, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011. 6. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o recurso de embargos declaratórios na presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Conselheiro Relator

Conselho Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001511/2012-91

RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: VALÉRIA MEDICI MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. ALEGAÇÕES JÁ ENFRENTADAS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. NÃO É POSSÍVEL ATRIBUIR À PROMOTORA DE JUSTIÇA RECORRIDA, NO CASO EM TELA, QUALQUER TIPO DE FALTA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não é possível inferir, da análise dos autos, a prática de irregularidade na atuação da Promotora de Justiça recorrida, que atuou com o zelo que o caso exigiu, instaurando o correspondente procedimento administrativo, com a adoção das providências adequadas para a apuração dos fatos noticiados anonimamente e, por fim, arquivando-o à vista da fragilidade da acusação. Atividade-fim.

2. Não há reparos a se fazer, portanto, na decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar.

3. Improcedente o presente Recurso Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

#### DECISÕES DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº

0.00.000.001184/2013-58

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA JOBIM

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO LIMINAR

(...)Também o receio de dano irreparável não se verifica na hipótese. Ao contrário, como bem ressaltado pelo MP/RS, está caracterizado o periculum in mora inverso, eis que a eventual concessão da tutela de urgência, para admitir a participação do requerente ou determinar a suspensão do concurso público, geraria efeitos irreversíveis à regularidade do certame, impondo agravo injustificável à Administração Pública e aos demais candidatos.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar apresentado no procedimento de controle administrativo em epígrafe.

Dê-se ciência da presente decisão ao requerente e demais interessados, na forma do artigo 41, caput, do Regimento Interno do CNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001059/2013-48

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: MARCOS ALVES PEREIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

(?) Destarte, entendo que o presente procedimento não possui elementos probatórios mínimos para o seu prosseguimento, razão pela qual DETERMINO o arquivamento monocrático dos autos, com fundamento no art. 43, IX, alínea b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.000702/2013-16

RELATOR CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: MARILUCE SILVA PRINCEN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)Às fls. 162/163, a requerente comunica a ocorrência de sua remoção ex officio para a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da Portaria nº 111, de 12 de setembro de 2013, subscrita pelo Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público da União.

Diante do exposto, considerando a perda do objeto do presente procedimento, DETERMINO o arquivamento monocrático do feito, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.001716/2011-95

RELATOR CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: MARILUCE SILVA PRINCEN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)Às fls. 85/86, a requerente comunica a ocorrência de sua remoção ex officio para a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da Portaria nº 111, de 12 de setembro de 2013, subscrita pelo Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público da União.

Diante do exposto, considerando a perda do objeto do presente procedimento, DETERMINO o arquivamento monocrático do feito, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº

0.00.000.001235/2013-41

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: ANÔNIMO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...)Diante de todo o exposto, não conheço da presente Apresentação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, § 1º, do novo Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público. Envie-se cópia de todo o processado para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para que, sendo o caso, e independente da qualidade de informação, adote as medidas que entender cabíveis.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº

0.00.000.000486/2013-17

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ





## Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA-GERAL**  
**CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ESTATÍSTICA DO MÊS DE AGOSTO/2013

 Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT  
 I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. Ao Relator após diligência	Devolv. No mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	9	535	7	545	3	3
MARIA APARECIDA GUGEL!	1	521	5	523	4	0
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	29	538	4	567	2	2
MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART	9	518	1	526	0	2
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	1	525	5	527	4	0
TOTAL	49	2637	22	2688	13	7

 I - Afastamento - 09/08 a 17/08/2013  
 II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2424
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2637
Total de procedimentos deliberados no mês	3132
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	4
Baixa dos autos por despacho/precedentes	59
Procedimentos aguardando distribuição a relator	2418
Procedimentos em diligência na Secretaria	67

## DECISÃO

(...)Por consequência, não se vislumbra, sobre o ato objeto de análise, qualquer ilegalidade ou indício de conduta ímproba. Diante do exposto, determino o arquivamento do pedido em razão de sua manifesta improcedência, tudo nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP1. Arquive-se.

 JARBAS SOARES JÚNIOR  
 Conselheiro Relator

 RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0.00.000.000334/2013-14  
 RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
 REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## DECISÃO

(...)Aliado a isso, a própria Procuradoria-Geral do MPPE apresentou informações sustentando não ter verificado qualquer ingerência indevida do Executivo ou do Legislativo em relação ao projeto de lei de que se cuida.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

 Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
 Relator

 PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000174/2010-52  
 RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
 TIPO PROC PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
 ESTADO: MATO GROSSO DO SUL  
 DESPACHO

(...)Assim, embora o sistema carcerário do Estado do Mato Grosso do Sul ainda careça de atenção e necessite de uma melhora, especialmente no que concerne às unidades prisionais de regime fechado e aos estabelecimentos que recebem os presos provisórios, não há qualquer ressalva quanto a atuação do Parquet local.

Destarte, quanto ao pedido de providências, parece, s.m.j., não haver quaisquer outras medidas a serem adotadas, razão pela qual sugiro o arquivamento do feito, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea 'b' do RICNMP.

 ANDREZZA DUARTE CANÇADO  
 Membro Auxiliar da Comissão do Sistema  
 Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e  
 Segurança Pública

## DE ACORDO:

Determino o arquivamento do feito acolhendo o parecer como razões de decidir.

 MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
 Conselheiro Nacional do Ministério Público

## DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

 PROCESSO: PCA nº 1.299/2013-42  
 RELATOR: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba  
 REQUERENTE: Henrique da Rosa Ziesemer  
 REQUERIDO: Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

## DECISÃO

(?) 16 Em face do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos regimentais autorizadores da medida, e sem prejuízo de nova manifestação após a vinda das informações, DEFIRO o pedido liminar formulado na letra "c" do item 23 da Petição Inicial (fls. 15), para determinar ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu Presidente, que promova, quando presentes os demais requisitos, a regular inscrição do Requerente nos concursos de remoção de seu interesse, ficando a homologação do respectivo resultado suspensa até solução definitiva deste Procedimento de Controle Administrativo.

Com a chegada das informações e esgotamento do prazo fixado no edital de notificação de eventuais interessados, voltem os autos para decisão de mérito, com imediata inclusão do feito em pauta para julgamento.

 Conselheiro ALEXANDRE SALIBA  
 Relator

## DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

 RIEP Nº 0.00.000.000938/2013-52  
 REQUERENTE: JEFFERSON ROBAINA DO NASCIMENTO  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RELATOR: WALTER AGRA

## DECISÃO

(...)Desta forma, considerando-se todas as informações trazidas aos autos, não há se falar em inércia do membro do Ministério Público.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, §1º, inc. I, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

 Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR  
 Relator

 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
 DA 1ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 170, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000403.2012.01.006/0-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao Meio Ambiente do Trabalho (Atividades e operações insalubres; Doença ocupacional ou profissional e Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000403.2012.01.006/0-604 em face de UNIÃO (MARINHA DO BRASIL) BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.502/0009-00alizada na Rua Barão de Jaceguai, s/nº - Ponta da Armação, CEP: 24048-900, Niterói, RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

## PORTARIA Nº 171, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000403.2011.01.006/7-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à Jornada de Trabalho (Jornada Extraordinária em desacordo com a lei; Intervalo Interjornada e Descanso Semanal);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000403.2011.01.006/7-604 em face de UNIÃO (MARINHA DO BRASIL) BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.502/0009-00, localizada na Rua Barão de Jaceguai, s/nº - Ponta da Armação, CEP: 24048-900, Niterói, RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

 Brasília-DF, 30 de agosto de 2013.  
 VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
 Coordenadora

 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
 DA 20ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 460, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 001133.2013.20.000/0. Representado: ADR Contatos Telefônicos Ltda - ME. TEMA(s): 09.01. Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS e registro de empregados.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;  
 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

## PORTARIA Nº 461, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 001211.2013.20.000/4. Representado: ADR Contatos Telefônicos Ltda - ME. TEMA(s): 01.02.12. Transporte de Trabalhadores, 09.01. Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador (campo de especificação obrigatória), 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.10. FGTS e Contribuições Previdenciárias, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar

n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.02.12. Transporte de Trabalhadores, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

#### PORTARIA Nº 462, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 001145.2013.20.000/8. Representado: Principal Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME. Tema(s): 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.05. Feriados

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.05. Feriados, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

#### MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

##### DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PROTOCOLO 2070/2012/PGJM  
NOTÍCIA-CRIME (PI)

EMENTA. USO DE AERONAVE MILITAR. MISSÃO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AUTORIDADE NÃO ABRANGIDA PELO DECRETO 4.244/2002. POSSIBILIDADE DE PATROCÍNIO DE PRÁTICAS DESPORTIVAS. NECESSIDADE DE CLAREZA E TRANSPARÊNCIA. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MAIOR RIGOR NO CONTROLE DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA.

1. Investigada a notícia de que três Oficiais-Generais da Aeronáutica teriam feito uso de aeronave militar em benefício próprio, constatou-se que, a pedido de Major-Brigadeiro, foi acionada missão para o transporte deste, de outros militares e de civis, do Galeão/RJ ao Campo de Marte/SP, para participarem da Corrida de São Silvestre. A documentação relativa à missão, em especial os respectivos Acionamento e Ordem, retira a verossimilhança da alegação de que se trataria de missão de treinamento. Autoridade atendida não abrangida pelo Decreto 4.244/2002. Tripulação em solo durante mais de 6 horas à disposição dos passageiros. Afastamento de sede por mais de 8 horas e retorno após findado o expediente.

2. Não se verificou falsidade ideológica nos documentos relativos à missão. Falta de justa causa para a persecução penal. Inexistência de regulamentação satisfatória para restringir a "discricionariedade" das autoridades aeronáuticas no acionamento das missões. O patrocínio de práticas desportivas pela administração pública, embora juridicamente possível, mormente no âmbito das FFAA, não dispensa a transparência exigida na gestão do patrimônio público. Conveniência e oportunidade administrativas devem ser motivadas e ter amparo na legalidade e na moralidade. Urge impor a criação de mecanismos objetivos e claros que regulamentem internamente a utilização das aeronaves da FAB. Arquivamento.

3. Recomendação pelo PGJM para que o Comando da Aeronáutica determine a revisão ou criação, no prazo de 6 meses, de regulamentação que estabeleça critérios e procedimentos objetivos a serem adotados na utilização das aeronaves militares que admitem o transporte aéreo de pessoas, em especial as empregadas com a finalidade de instrução ou treinamento.

Brasília-DF, 13 de setembro 2013.

ROBERTO COUTINHO  
Em exercício

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

##### PORTARIA Nº 77, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.222091/13-98, tendo como interessado Rafael Cunha Kullmann, para apurar supostas irregularidades na Concorrência nº 01/2011, da Secretaria de Publicidade Institucional - SESI, cujo objeto é a contratação de 3 (três) agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade para atender os órgãos da administração pública direta do Poder Executivo do DF.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES  
Promotor de Justiça

##### PORTARIA Nº 78, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.222089/13-46 que tem como interessados Distrito Federal, Transporte Urbano do Distrito Federal e empresa de transporte Vera Cruz Ltda., que tem por objeto a outorga precária da prestação do serviço público de transportes coletivo, em caráter emergencial.

CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE  
Promotor de Justiça Adjunto

##### PORTARIA Nº 79, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.222115/13-54, que tem como interessada Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, para apurar denúncia de suposta irregularidade na não realização de concurso público no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do DF.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES  
Promotor de Justiça

##### PORTARIA Nº 80, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.222116/13-17, que tem como interessado Detran/DF, para averiguar denúncia de suposta irregularidade no não cumprimento de carga horária por parte de alguns servidores do Detran/DF.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES  
Promotor de Justiça

##### PORTARIA Nº 81, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.222119/13-13, que tem como interessado GDF, para apurar denúncia de suposta irregularidade nos gastos com publicidade no primeiro trimestre de 2012.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES  
Promotor de Justiça

##### PORTARIA Nº 82, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do NDI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.066410/13-97, que tem como interessada Ana Paula Furtado Cordeiro Tupinambá, para apurar a prática de peculato, corrupção passiva, prevaricação, formação de quadrilha e improbidade administrativa.

CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE  
Promotor de Justiça Adjunto

##### PORTARIA Nº 83, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 4ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.066411/13-50, que tem como interessados Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano; Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e Associação Pró-Morar do Movimento Vida de Samambaia, para apurar possíveis irregularidades na implantação e gestão de programa habitacional do Riacho Fundo II - 4ª etapa.

ALI TALEB FARES  
Promotor de Justiça Adjunto

#### Tribunal de Contas da União

##### 1ª CÂMARA

##### EXTRATO DA PAUTA Nº 34 (ORDINÁRIA) Sessão em 24 de setembro de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

##### PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-007.103/2013-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Lucia de Faria Lima Nogueira  
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.501/2011-9

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Abercio Freire Marmora e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.329/2013-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Josue Martins da Silva  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.351/2013-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: João Bosco Barros Rego  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.033/2013-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Luiz Otavio Labanca  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.444/2013-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Eunice Souza Lima Pontes  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.861/2013-3

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Héric Luiz Rocha Ruppel  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.192/2013-8

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Zuleide Ribeiro da Silva Plaza  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.070/2013-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eduardo Nunes de Magalhães e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.074/2013-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Weber Ribeiro e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.077/2013-1

Natureza: Representação  
Interessado: empresa Webmed Soluções em Saúde Ltda.  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.078/2013-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Luiz Salvat Moscato e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-023.080/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriany Serra do Nascimento e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.083/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alberto Henrique Lisboa da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.093/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Djane da Silva Teixeira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.109/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Soares Santos e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.110/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adir Silvério Cembranel e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.142/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Elisangela Silva  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.144/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fábio Orssatto e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.146/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anna Rita Tomich Magalhães Felipe e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.149/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Manoel Reginaldo Silva Pereira  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.150/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Pedro Douglas da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.151/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Belletti Figueira e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.152/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Djalma Vitorino Costa Filho e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.155/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Cristina Pacheco e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.156/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Giovani Luiz de Santi e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.160/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eliane da Silva Soares Ferreira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.161/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Agostinho Alves de Sousa e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.162/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paula Muraro e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.163/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marco Antonio do Nascimento  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.164/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Gonçalves da Silva Manetti e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.171/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Giovana Ely Flores  
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.174/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Livia e Palos Brito e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.209/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Carolina Nozella Gama  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.212/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carla Benitez Martins e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.213/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adrienne Maria Berno de Rezende Duarte e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.214/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: America Yanira Larraín González e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.216/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lucio Daniel Sartori  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.217/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aretuza Karla Araujo da Rocha e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.218/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana de Souza e Silva Riscado e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.221/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Joreci Flores e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.526/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Andrea Santana Teixeira Lins  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.532/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Eralci Moreira Terezo  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.533/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Camila Micheletti e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.535/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Telma de Carvalho  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.538/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rosana da Silva  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.540/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Eliane Pereira Nunes  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.555/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Neria Paes de Moraes  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.558/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Ilma Rodrigues do Amaral  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.617/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Iracilda de Jesus Pacheco de Castro  
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.665/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jerusa Oliveira Machado  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.666/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodrigo Lopes e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.667/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Emiliane dos Santos Belo e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.670/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Mariana Falcão Tavares  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.675/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Barbara Andressa Casagrande Ayres e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.686/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anne Francine de Souza Martins e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.687/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Noris Teresinha Pereira Gonçalves  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.688/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Bruno Cesar de Campos Santos  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.689/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Maria da Glória de Lima Santos  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.690/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Matheus Moreira da Costa  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.691/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Adriano Lopes Vaz Sampaio  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.694/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: José Pereira dos Santos  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.695/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Necessio Adriano Santos e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.700/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Petr Melnikov  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.701/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Bruno Franco Medeiros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.702/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lilian Teixeira Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.704/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lou Ann Kleppa  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.706/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Suely Silva Santos  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.708/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Natascha Barreto de Almeida  
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.727/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcelo Mattos Gandini  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.728/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jodilson Rocha Monteiro  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.730/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Bruno Camilo de Oliveira  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.732/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Camila Soares Silvestre Toledo e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.743/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Werley Teixeira Reinaldo  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.763/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antônio Adolfo Maia  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.822/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Eraldo Bulhões Barros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.825/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Zuleide Medeiros de Souza  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.880/2013-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Marluce Pires Campelo  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.890/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Antonieta Lubisco Pires Gonçalves  
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.896/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Olga Salomão Gonçalves do Amaral  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.940/2013-1  
Natureza: Pensão Militar  
Interessado: Lea Alcoforado Nogueira  
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.607/2013-4  
Natureza: Representação  
Interessado: Electrolux do Brasil S.A.  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.179/2012-8  
Apenso: TC-006.400/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Figueiredo e outros  
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS Advogados constituídos nos autos: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83.795); Flávia Maria Figueiredo (OAB/RJ 109.255); Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089).

TC-030.211/2007-3  
Apenso: TC-003.211/2011-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires e outros  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE Advogados constituídos nos autos: Graciano de Lira Rocha OAB/PE 9.800; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101 e outros

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-002.021/2003-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Dner - 11º Distrito/MT (extinta)  
Responsáveis: Alter Alves Ferraz e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.045/2013-4  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD  
Interessada: Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.652/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
Responsável: José Reginaldo Alves de Queiroz  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.522/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)  
Interessados: Arnaud Pires Fernandes e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.836/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados  
Interessados: Edson Oliveira dos Santos e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.838/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados  
Interessados: Iolanda Pessoa de França e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.091/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)  
Interessado: Fernando Teixeira Leita de La Roque  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.155/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo  
Interessado: Hikoto Hashizume  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.774/2013-8  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Mapa  
Interessada: Sustentare Saneamento S/A  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.451/2013-8  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Senado Federal - SF  
Interessados: Paterson Gomes Figueiredo e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-001.292/2013-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Ivonete da Silva Apostolo  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.126/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Mário Didier Filho  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.593/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Josenil Diniz de Melo; José Luiz dos Santos; Luiz Lúcio Daniel; Maroa Santiago Gomes; Roberto Calil Jabur; Tania Carvalho Lobo; Tania Maria Sarmento Melo  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.834/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Gilson Franco Martins Mendes  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-018.043/2013-5  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: João Batista Pereira de Oliveira; Luiz Gonzaga Alves Boaventura  
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - MI  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.182/2013-9  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Alice Quintino da Silva; Celso Luiz de Castro; Cyrene Ribeiro Dias; Djalma Carvalho da Mata; Eva Moreira Ferreira; Evislacio Siqueira do Nascimento; Heloisa Helena Teixeira dos Reis; Joaquim Pereira da Costa; Jose Bernardino Carneiro; Maria Abadia Dorneles Bezerra; Rita de Lourdes Santos Castro; Valfrides Luiz de Rezende; Vicentino Pedro de Rezende  
 Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.797/2013-3  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Marisete da Costa Alves  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.267/2013-8  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Roberto Trindade  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.137/2013-4  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Raphael Machado de Alencar; Renata Cobiachni Caetano; Ricardo Jorge de Carvalho Aroucha Filho; Roberta Nunes Gentile; Robson Martins Guimarães da Silva; Rodrigo Henrique Correa; Rogerio Maia Mendes; Romulo Antoniani Alves Xavier; Rosimeire Cordeiro dos Santos; Samuel Alves Costa; Sandra Ribeiro da Costa; Shirlene Vilar de Souza; Simone Pereira Santos; Stephania da Silva Cardoso; Suelen Ramos dos Santos; Talita Serejo Luglio de Oliveira; Tatiane Muller; Thiago Alves Pomaro; Valfran Andrade Barbosa; Vassilike Christos Papazoglou; William Rodrigues Martins  
 Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.159/2013-8  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessada: Samara Macedo dos Santos  
 Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.229/2013-6  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Adams Walker Colaco; Adriano Melnik Carvalho; Aguinaldo Francisco dos Reis; Airton Martins Ritta; Alan da Rosa Leal; Alini Cristina Kraczkinski Benderovicz; Ana Paula Chaves; Anacleto Soares Bernardes; Anderson Portes Rodrigues; Anderson de Avila; Andre Bezerra Jesuino; Andre Luiz de Oliveira; Antonio Carlos Fabianski de Augustinho; Antonio Jose Zavornie; Antonio Marcos Noli; Bruno Bernardes Pires; Carlito Bueno Queiroz Junior; Celso Nicolau Alberton; Cristiano Tomaz de Aquino; Daniel Inocencio Mendes; Daniela Alves da Silva; Daniele Mochinski dos Santos; Daniele Soares Rosa de Oliveira; Dionacir Pereira; Dioneir Miranda Mendes; Eduardo Luiz Genevro; Elaine Mateus da Rocha; Erica Lima de Andrade; Erick Rodrigues de Andrade; Ermani Sabota Lopes; Evaldo Camargo; Everton Marcos Pereira; Ezequiel Eduardo; Fabia Renata da Costa Moreira; Fabiano Vieira de Moraes; Flavio Adriano Rolim de Moura; Francieli Stella Botelho; Genival Lacerda; Gerson Lueders; Glauca Maxwell Zaparoli; Guilherme Castro da Silva; Guilherme Peterson de Lima Klava; Gustavo Trindade da Silva; Hilton Lee Isfair Cardoso; Hugo Fernando Moreira; Hugo Henrique Rufino; Ildefonso Miguel Fioriti Liria Bencks; Irene da Luz Braz; Izaias Anzen; Jamila Debastiani; Jaqueline Silveira de Souza; Jhonatan Araujo Ferreira; Joao Batista da Costa; Jonathan Cesar Caetano da Cruz; Jonathan Henry Olszewski; Jose Antonio Machado; Jose Roberto Goncalves; Josue Paulo Ferreira da Costa; Karina Florencio Paludo; Keli Cristina Loureiro Bordin Dambrosio; Kely Rosa Bruck; Larissa Schelbauer; Leticia Mara da Rocha dos Santos; Lincoln Fernando Marcal Prestes; Lourenco Muller da Silva Junior; Luan Aurelio Amadeu Gussi; Marcela Carolina Marzani; Marcia Regina dos Santos Nasc. Silva; Marcio Cristiano Ferrari; Marcos Serbai; Marlon Dyego Pytlowanciw; Matheus Amadeus Ribeiro Bocchi; Mauricio Bazei Fogaca; Moacir Santos Moreira; Nelice Pereira de Macedo Zmiewski; Osmar Tracienski; Paula Marasca Oro; Paulo Roberto Mendes; Paulo Sergio Pereira dos Santos; Pedro Francisco da Silva; Rafael Cherneski Tibirica; Rafael D'agostini; Rafael Ribeiro da Silva; Rodrigo Seluniaki; Rogerio Carneiro Frigo; Rogerio Goncalves dos Santos; Rogerio Kaminsky; Rosemar Aparecido Martins da Silva; Sergio Luiz Cordeiro; Sergio Marculino Avilla; Sheila Cristina Marques Ceccon; Silvana Muniz dos Santos da Silva; Silvaney da Silva Bento; Simeia Cunha Vigiano; Simone Fonseca da Silveira; Thiago Jose Kaviak Figueiredo Alves; Thiago Rodrigo Prado; Vagner Mocelin Ribeiro; Vanessa Aparecida Santos; Vinicius Adriano de Melo Santos  
 Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.230/2013-4  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Wesckley Rodrigo Soares de Souza  
 Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.233/2013-3  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Alan Oliveira Neto; Andreia Monteiro Silva; Aristoteles Augusto da Mota Cotrim; Cristiano Pereira Nascimento; Dayws de Luciano Rezio Lemos; Diogo Felipe Saraiva Bastos; Elismar Bento de Araujo; Erick Tiago da Silva Dias; Fabio Rodrigues de Moraes; Fernanda de Moraes Bueno; Fernando Xavier de Lima; Gleyson Silva Rocha; Iam Marcell Moraes; Jayme Quintino Cabral; Joao Paulo Gomes Ribeiro; Jonh Gomes de Souza; Jose Olimpio Pires; Jose Teixeira Filho; Juliano Nunes do Nascimento; Khadrifa Alves Moraes; Lazaro Divino da Silva; Luciano Pereira dos Santos; Marconi Jose Cruz; Maximiliano Freitas Ramos; Neidison dos Reis de Oliveira; Pablo Fransmiller da Silva Andrade; Paulo de Tarso Camargo Mora; Pedro Henrique Marciano Velasco; Regis Dacier Moreira Santana; Robson Alves de Siqueira; Rodrigo da Silva Cardoso; Roney Cesar Carvalho; Vladimir Montenegro Celestino Otto; Wesley Alves da Silva  
 Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.525/2013-4  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Lucinei Garces Bueno da Silva  
 Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.543/2013-2  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Sheyla Graziela Crispim Lacerda  
 Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.594/2013-6  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Alice Martins Leite; Cecília Freire Leite  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.596/2013-9  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Adriana José Luiz; Deyvidy Luiz de Oliveira; Edilma Coelho de Garcia; Elenita de Fátima Pereira da Silva; Herick Luiz de Oliveira; Ivanildes Marques de Lima Correia; Kátia de Souza Dutra Gonzaga Jaime; Maria Eunice Pereira de Paiva; Rosimeire Rosa de Jesus  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.598/2013-1  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Ana Maria Denis Fernandes; Iderly Machado de Almeida; Jhonas Denis Fernandes; Jonatas Denis Fernandes  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.631/2013-9  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessado: Maria José Lopes do Nascimento  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.652/2013-6  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessado: Roberto José da Costa Maia  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.681/2013-6  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessada: Tayse Teixeira de Almeida  
 Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.738/2013-8  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: David Rodrigues de Araujo; Gildazio Pereira Carvalho; Rafael Noleto Lima; Sillas Makson do Rosario Vieira; Thiago Rosa Nobre  
 Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.773/2013-8  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Geraldo Ovídio  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.774/2013-4  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Rodolfo Flores  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.776/2013-7  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Maria da Conceição Paixão Soares  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.781/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Wilson Belarmino Gomes  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.782/2013-7  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Aloisio Ferreira da Costa; João Conrado Aragão; João Conrado Aragão; Valdemar Cordeiro da Silva; Valdemar Cordeiro da Silva  
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - MI  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.807/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Joao Bosco de Souza  
 Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.830/2013-1  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Raimundo Alves Filho  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.834/2013-7  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Joao Nicolau da Costa Sobrinho; Walter Dias de Araújo  
 Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.836/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Edjane Xavier Correia  
 Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.837/2013-6  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Geny Costa de Azevedo  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.845/2013-9  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessadas: Alice das Neves Santos Cunha; Angela Maria Faco; Geny de Oliveira Garzon; Gladys Peixoto Alfonsin; Luzia Candida Garcia; Nilde de Carvalho Simao  
 Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.874/2013-9  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessadas: Antônia do Nascimento Silva; Francisca Lindalva da Silva; Jaqueline Francisca da Silva; Josefa Lisboa Alves  
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - MI  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.909/2013-7  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Cypriano Balbuena Filho; Irani Barreto Hahn; Luis Jaconsky; Noemia Kosnitzer Burd; Ruben Fiss  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.108/2013-8  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Francisco Helio Barreto Vieira; Jaime Gomes Conserva  
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - MI  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.188/2013-1  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Valdir Teixeira Dourado  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.191/2013-2  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Francisco Araujo de Sousa; Francisco de Assis Ferreira Dias; Quiteria Gonzada da Silva  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.192/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Laerce Saudino Cardoso; Portiu Martins de Souza  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.195/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Alaide de Araujo  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.201/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Manoel Cunha  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.729/2011-7  
Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Edward Madureira Costa; Eriberto Francisco Beviláqua Marin  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-005.537/2013-4  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Responsáveis: Crésio de Matos Rôlim e outros  
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)  
Advogados constituídos nos autos: Bruna Borges da Costa Aguiar (OAB/DF 32.590); Alexandre Rocha Pinheiro (OAB/DF 12.968); Fernanda Guimarães Hernandez (OAB/DF 7.009); Maria Fernanda Magalhães Palma Lima (OAB/DF 13.174); Renata Pagy Bonilha (OAB/DF 13.909); Karina Góis Gadela Aguiar (OAB/DF 20.272); Maxmilian Patriota Carneiro (OAB/DF 23.185); Paulo Roberto de Jesus Silva (OAB/DF 6.373); Antonio Glaucius de Moraes (OAB/DF 15.720); Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168); Altivo Aquino Menezes (OAB/DF 25.416); Bruna Borges da Costa Aguiar (OAB/DF 32.590); Maria Teresa Lourenço Bruna (OAB/DF 11.175); Ricardo Alberto Lazinho (OAB/SP 243.583); Rogério Martins de Oliveira (OAB/SP 208.701); Amanda Azevedo Feitosa Gomes (OAB/DF 31.281); Desiree Faria Brito (OAB/DF 9.353); Thaisa Brasil Martins (OAB/DF 28.443)

TC-020.554/2013-3  
Natureza: Representação  
Representante: Conselho Regional de Administração/ES  
Unidade: Gerência de Filial Logística no Rio de Janeiro (Gilog/RJ) da Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.104/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Dorival Bornancin Costa e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.935/2011-0  
Natureza: Monitoramento  
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná/TCU  
Unidades: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/PR, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Paraná - SFA/PR e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Dnit/PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.548/2012-9  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Unidade: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto - SE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.718/2012-5  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Responsáveis: Luiz Saraiva Correia e outros  
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Regional do Acre - Sebrae/AC  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.786/2012-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Responsável: Paulo Henrique Ferreira Massuia  
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE/TO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.856/2012-9  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Responsáveis: Luiz Alberto Gonçalves de Amorim e outros  
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba (Sebrae/PB)  
Advogados constituídos nos autos: Felipe Rangel de Almeida (OAB/PB 11.675); Irapuan Sobral Filho (OAB/DF 1.615-A)

TC-046.873/2012-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Responsáveis: Mário Maurici de Lima Moraes e outros  
Unidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-005.975/2011-5  
Natureza: Representação  
Responsável: Edilardo Eufrazio da Cruz  
Interessados: Francisco Jose Brasileiro Ladislau e outros  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.077/2013-7  
Natureza: Relatório de Monitoramento  
Representante: Câmara Municipal de Uruoca/CE  
Responsável: Manoel Fernandes Moreira Filho  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.521/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Raimunda Caetano Martins  
Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.205/2006-8  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Controladoria Geral da União - CGU e outros  
Interessados: Geraldo Afonso Dezena da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo - BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.704/2013-2  
Natureza: Representação  
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU  
Órgão/Entidade: Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.661/2010-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alexandra Nestor Silva e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.912/2010-8  
Natureza: Monitoramento  
Responsáveis: Paulo Martinho Apolinário da Silva e outros  
Interessado: Prefeitura Municipal de Itajuípe - BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.426/2011-1  
Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Francisca Ivaneide de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/AC)  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-007.497/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: José Carlos Coimbra de Resende.  
Entidade: Município de Mimoso do Sul - ES.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.273/2011-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Luiz Antunes de Souza.  
Entidade: Casa de Saúde e Maternidade de Limoeiro/PE.  
Advogado constituído nos autos: Antônio Renato Lima Da Rocha (OAB/PE 4422)

TC-011.443/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Edmilson dos Santos.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.647/2012-4  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Roberto de Paula Lins.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.649/2012-7  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Roberto Jorge Lalis de Souza.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.929/2013-7  
Natureza: Representação.  
Representante: Gerência do Trabalho de Barreiras (GRTE/BA) - MTE.  
Entidade: Município Luís Eduardo Magalhães/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.679/2010-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Ana Augusta Vieira de Vilhena.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-022.150/2012-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Sociedade de Investigações Florestais - SIF/MG, João Cândia de Andrade Araújo, ex-diretor-presidente e Laércio Couto, ex-diretor científico  
Unidade: Sociedade de Investigações Florestais - SIF/MG  
Advogadas constituídas nos autos: Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656-B), Simone Aparecida Teixeira (OAB/MG 110.447) e Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (OAB/MG 100.269)

Sustentação Oral em nome da SOCIEDADE DE INVESTIGAÇÕES FLORESTAIS (SIF) e JOÃO CÂNCIO DE ANDRADE ARAÚJO

**Interessado(s) na Sustentação Oral**  
**Marinês Alchieri - OAB/MG 77.656**  
**Simone Aparecida Teixeira - OAB/MG 110.447**

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-009.208/2000-0  
Natureza: Prestação de Contas Anuais - Exercício: 1999.  
Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA/MD.  
Responsáveis: Paulo Augusto Menezes da Silva; René Jairo Fagundes; Rogério Sugai Mortoza; José Arnaldo Fazzia; Icon Produtos Hospitalares.  
Interessado: Hospital das Forças Armadas - HFA/MD.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.071/2007-5  
Natureza: Monitoramento (Pensão Civil).  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.  
Responsável: Celina Dias Grecco, Chefe da Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.  
Interessada: Celeste Solera Pisciotta, viúva, pensionista de Hugo Pisciotta.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.584/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF - MF.  
Responsável: Johnatas Franco, (ex-empregado da Caixa, Ag. Ipa-meri/GO).  
Interessado: Caixa Econômica Federal.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-002.257/2012-2  
Natureza: Pensão Civil.  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.  
Interessados: Aldo Rodrigues Vasquez Pereira da Cunha; Celia de Aguiar Balesdent; Cyrene de Abreu Leite; Eliane de Souza Andrade; Eliane de Souza Andrade; Luiz Oswaldo Carvalho; Maria Janete Portela; Maria da Conceição de Freitas do Vale; Neuzá Teixeira Lopes; Rafael de Freitas Albuquerque; Yara Terezinha de Alvarenga da Penha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.873/2012-3  
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil).  
Entidade: Senado Federal - SF.  
Interessado: Elaine Chrystina do Amaral Fassheber  
Advogados constituídos nos autos: Conrado Rezende Freitas (OAB/MG 128.674), e Fabricio Gustavo Salfer da Cunha (OAB/MG 125.09)

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-012.268/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
Interessado: Maria de Lourdes Barros Lima de Mello  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.721/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL  
Interessada: Vandete Monteiro dos Santos  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-013.787/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN  
Interessada: Francisca Silva Alexandre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.281/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS  
Interessados: Aclides Lunardi; Aclides Lunardi; Lázara Lúcia Junqueira Sulzer; Maria Luiza de Moraes; Maria de Lource Silveira Vilalva Santana; Pedro Navarrete  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.409/2003-4  
Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2002  
Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Serviços Gerais - MAPA  
Responsáveis: Adailton Pereira de Queiroz; Alberto Jerônimo Pereira; Antonio Juarez Fernandes Machado; Elza Maria de Jesus e Souza; José Calazans dos Santos; Leopoldo Nunes de Melo; Lucia Lima; Marieden Martins Tosta; Neuton de Faria Soares; Severino dos Ramos Silva  
Interessado: Coordenação-geral de Serviços Gerais - Mapa (CGSG/Mapa)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.021/2011-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA  
Responsáveis: M. do Nascimento Comércio e José Creomar de Mesquita Costa  
Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: Rubens Ribeiro de Sousa (OAB/MA 4.864) e Ronald Franklin da Silva Carneiro (OAB/MA 5.180)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.172/2011-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Édson Amâncio de Sá (ex-prefeito) e Município de Alpercata/MG  
Unidade: Prefeitura Municipal de Alpercata/MG  
Advogado constituído nos autos: Elder Carlos da Silva (OAB/MG 100.243)

TC-014.826/2013-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Nadir Buranello Crivelaro  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.704/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Marta Maria de Sousa Leão Vasconcelos (ex-Secretária de Estado da Ação Social e do Trabalho de Sergipe - SEAST/SE) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola-ANCA  
Unidade: Secretaria de Estado da Ação Social e do Trabalho de Sergipe (SEAST/SE)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.810/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Judite Franklin Vidal e Helaine Barros de Oliveira  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.481/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Raphael Leite Luso  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.482/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Helio Saraiva Lopes e Mary Angela de Moura de Oliveira  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.851/2010-1  
Natureza: Embargos de Declaração em processo de Admissão.  
Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A.  
Interessados: José Antonio Machado de Oliveira, José Armando Francisco, José Augusto Rezende da Costa, José Barbosa da Silva, José Barreto Gomes, José Donizeti Dias, José Esmeraldino Borges, José Euripedes Borges Gomes, José Eymard Ayres, José Fernando Ortega, José Flauzino Moreira, José Francisco Silva, José Francisco de Araújo Xavier, José Haylson Campos, José Luiz Barbosa Pereira, José Luiz Gonçalves da Silveira, José Luiz Potentini, José Luiz da Silva Bregalda, José Luiz de Souza Azevedo, José Maria de Andrade, José Maria de Souza Carvalho, José Mario Marcal, José Naylor Larichia, José Nunes Xavier, José Pereira dos Santos, José Pinheiro Ferreira, José Ricardo Leite, José Roberto Vitor da Silva, José Soares Ferreira, José Vivaldo Tizzo, José dos Reis de Oliveira, Josefa Adlerane de Lima Melo Toledo Cesar, Josinaldo Geraldo Borges, Josiva Miranda

Costa, Juarez Macedo Costa, Kley Cloves Caetano, Lady Alves dos Santos, Laudelina Gonzaga dos Santos, Leila Aparecida Braga de Andrade Amorim, Leonardo Freitas Garcia, Lígia Queijo de Moraes, Lisangela Gnocchi da Costa Reis, Lourives da Silva Filho, Luciana Araújo Gomes, Luciano Ribeiro de Castro, Luciano de Oliveira Pinto, Lucimar José Ribeiro e Lucimar de Fatima Viscovini Marques  
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.377/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Antonio José Muniz (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA  
Advogado constituído nos autos: Hugo Emanuel de Souza Sales (OAB/MA 7.421)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.707/2011-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Ibareta/CE  
Responsável: Raimundo Viana de Queiroz  
Advogado constituído nos autos: Dirceu Costa Lima Filho OAB/CE 19.219

TC-004.556/2011-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Capistrano/CE  
Responsável: José Renato Cavalcante Lima  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.212/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Uruburetama/CE  
Responsáveis: Maria das Graças Cordeiro de Paiva e Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.562/2013-3  
Natureza: Representação  
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional da Bahia (Senai/DR/BA)  
Interessado: Alkom Industrial Ltda.  
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Pironi Aguiar de Castro (OAB/PR 36.363); Rafael Porto Lovato (OAB/PR 63.597)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.699/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Boquira/BA.  
Responsável: Marco Túlio Vilasboas.  
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.189/2011-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Iracema/RR.  
Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz; Nataniel Machado; Soneto Construções Ltda.  
Interessados: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Município de Iracema - RR.  
Advogados constituídos nos autos: Carlos Ney Oliveira Amaral (OAB/SP Nº 92.049 e OAB/RR nº 200-A) - peça 10 e Warner Velasque Ribeiro (OAB/RR: 288A) - peça 28.

TC-009.896/2013-9  
Natureza: Pensão Civil.  
Entidade: Inkra - Superintendência Regional/AC - MDA.  
Interessados: Adonidas Soares Pacheco Filho e Elena Almeida do Carmo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.970/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Maragogipe/BA.  
Responsáveis: Carlos Hermano Albuquerque Baumert e Raimundo Gabriel de Oliveira.  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.  
Advogado constituído nos autos: Leonardo G. Baumert, OAB/BA 27.040 (peça 7).

TC-032.759/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Teofilândia/BA.  
Responsáveis: Carlos Afonso de Oliveira e Luciana Sousa dos Santos.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).  
Advogados constituídos nos autos: Celso Ribeiro Daltro (OAB/BA 4.644), peça 19; Arnaldo Freitas Pio (OAB/BA 1.043), peça 10 - p. 17.

TC-041.789/2012-1  
Natureza: Pensão Civil.  
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.  
Interessada: Maria Dejanira Rodrigues.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 19 de setembro de 2013.  
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da 1ª Câmara

## 2ª CÂMARA

### ATA Nº 33, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 32, da Sessão Ordinária realizada em 10 de setembro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU n.º 184/2005).

#### PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n.ºs 5521 a 5700, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU n.º 164/2003 e n.º 184/2005).

a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação n.º 28);

ACÓRDÃO Nº 5521/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; e art. 6º, § 2º, da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.526/2008-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alano Pereira de Sousa (091.618.481-15); Ana D'abadia Nascimento Gonzaga (255.862.541-15); Rogéria Cristina Abrantes Rosique (349.876.491-87)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. determinar à Universidade Federal de Goiás que proceda à revisão dos proventos da servidora Ana D'abadia Nascimento Gonzaga (CPF 255.862.541-15), nos moldes do art. 2º da EC 70/2012; bem como registre, no SISAC, o ato de alteração para aplicar a revisão de proventos, prevista no art. 2º da EC 70/2012, em favor da Sra. Rogéria Cristina Abrantes Rosique (CPF 349.876.491-87).

ACÓRDÃO Nº 5522/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer a determinação sugerida, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.115/2005-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilson Rodrigues de Oliveira (285.029.817-49); Eldenir Pereira Gifoni (073.194.283-34); Jasson Lopes Fonteles (037.035.173-87); Joao Pinto de Mesquita (015.272.073-15); Joaquim Bernardino Neto (018.389.973-34); Maria Aurelina Pinto (043.039.703-87); Maria Valdelice Rodrigues (121.992.493-87); Vania Maria Monteiro Quixada (059.628.033-53)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Fortaleza/CE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Fortaleza/CE que emita novos atos iniciais de aposentadoria, por intermédio do Sisac, em favor de Edilson Rodrigues de Oliveira (CPF 285.029.817-49), Eldenir Pereira Gifoni (CPF 073.194.283-34), Jasson Lopes Fonteles (CPF 037.035.173-87), João Pinto de Mesquita (CPF 015.272.073-15), Joaquim Bernardino Neto (CPF 018.389.973-

34), Maria Aurelina Pinto (CPF 043.039.703-87), Maria Valdelice Rodrigues (CPF 121.992.493-87), Vânia Maria Monteiro Quixadá (CPF 059.628.033-53), escoimados das irregularidades verificadas nos autos.

#### ACÓRDÃO Nº 5523/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto em decorrência de a vantagem estatutária não produzir mais efeitos financeiros, o exame do ato de alteração de aposentadoria à peça 18, em favor de Lauro da Gama e Souza, CPF 030.987.617-68, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

#### 1. Processo TC-012.817/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Cruz Lyra (001.647.552-68); Eduardo Barbosa Penna Ribeiro (001.003.152-91); Eletece Chaves de Oliveira (111.566.782-34); Hilário da Rocha Souza (183.907.577-53); Hilário da Rocha Souza (183.907.577-53); Hélia Sousa Cavalcante (026.851.592-15); Lauro da Gama e Souza (030.987.617-68); Margaret da Cunha Fernandes (193.177.192-87); Margaret da Cunha Fernandes (193.177.192-87)

#### 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM

#### 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

#### 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5524/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Winston Garcia, ex-Diretor do Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Goiás, dar ciência desta deliberação ao interessado, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-013.231/2003-0 (APOSENTADORIA)

#### 1.1. Responsável: Winston Garcia (170.901.991-34)

1.2. Interessados: Salvador Jorge da Cunha Netto (003.497.391-53); Universidade Federal de Goiás - MEC (01.567.601/0001-43)

#### 1.3. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

#### 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

#### 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5525/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, aplicando-se o art. 2º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007 aos atos de Mereci Maria Fracaro Conte e Suely Terezinha Kaminski; e o art. 2º, § 2º, da mesma Resolução aos atos de Keithe de Jesus Pontes e Sérgio Rio Branco Nabuco de Gouveia, com a determinação à entidade de origem que retorne a proporção dessas duas últimas aposentadorias para 70% ou cadastre novos atos de alteração que fundamentem os aumentos das referidas proporções, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-013.954/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eleni Martini (249.818.269-15); Keithe de Jesus Fontes (176.063.307-00); Mereci Maria Fracaro Conte (643.789.269-20); Sergio Rio Branco Nabuco de Gouveia (127.787.967-20); Suely Terezinha Kaminski (302.125.709-78)

#### 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Casca-vel/PR

#### 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

#### 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5526/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (Severino Ramos da Silva, CPF 756.153.988-68), em razão de inconsistências na declaração do tempo de serviço; e fazer as determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-014.755/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Severino Ramos da Silva (756.153.988-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte

#### 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte que:

1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor Severino Ramos da Silva (756.153.988-68), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbções", causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 ("Tempo de Serviço para a Aposentadoria"); bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atende aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão;

1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

#### ACÓRDÃO Nº 5527/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (Aparecida de Fátima Leal Costa, CPF 004.789.438-57), em razão de inconsistências na declaração do tempo de serviço; e fazer as determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-014.781/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aparecida de Fátima Leal Costa (004.789.438-57)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP

#### 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP que:

1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor da servidora Aparecida de Fátima Leal Costa (004.789.438-57), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbções", causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 ("Tempo de Serviço para a Aposentadoria"); bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atende aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão;

1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

#### ACÓRDÃO Nº 5528/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (Tereza Christina Oletto Viana Cerqueira, CPF 277.913.436-49), em razão de inconsistências na declaração do tempo de serviço; e fazer as determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-014.813/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tereza Christina Oletto Viana Cerqueira (277.913.436-49)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG que:

1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor da servidora Tereza Christina Oletto Viana Cerqueira (277.913.436-49), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbções, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria); bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atende aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão;

1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

#### ACÓRDÃO Nº 5529/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 4 (João Teixeira dos Santos Junior, CPF 308.779.977-72), em razão de inconsistências na declaração do tempo de serviço; fazendo-se as determinações; e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-015.075/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hilário Tonini (068.274.547-20); Ivaldo José Vidal de Carvalho (092.748.127-87); João Teixeira dos Santos Junior (308.779.977-72); Lucy Varela Barbosa (185.829.237-91); Lyndete Firmo Collares Chaves (664.361.687-53); Maria Izabel Piniheiro Rodrigues (037.114.397-72); Maria da Glória Lara Godoy Teixeira (153.895.887-20); Maria da Glória Lara Godoy Teixeira (153.895.887-20); Myrthes Antum de Carvalho (422.883.477-91); Olga Pugachiov (021.377.557-34)

#### 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ

#### 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ que:

1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor do servidor João Teixeira dos Santos Junior (308.779.977-72), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na falta de informação dos fundamentos legais da aposentadoria; falta de discriminação dos tempos de serviço, averbções e licenças; bem como falta de discriminação dos tempos em funções comissionadas;

1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

#### ACÓRDÃO Nº 5530/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria às peças 2, 3, 5, 8 e 10 (Odette Coimbra de Mattos, CPF 019.564.777-72; Raimundo Cassiano de Souza, CPF 093.473.727-49; Rodolpho Monteiro da Silva, CPF 051.680.587-87; Sueli Lima Soares, CPF 036.919.007-63; e Sérgio Tinoco, CPF 093.246.077-15), em razão de inconsistências discriminadas nos itens 1.6.1.1, "a" a "e"; fazendo-se as determinações, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-015.313/2013-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Odette Coimbra de Mattos (019.564.777-72); Raimundo Cassiano de Souza (093.473.727-49); Roberto Alves Fernandes (045.871.207-82); Rodolpho Monteiro da Silva (051.680.587-87); Rubem Nunes da Rocha Filho (021.370.037-91); Sebastião Nascimento de Oliveira (202.542.027-72); Stela Xavier de Brito Vasconcelos (178.597.357-68); Sueli Lima Soares (036.919.007-63); Sérgio Tinoco (093.246.077-15); Tania Regina da Silva Goulart (720.356.687-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ.  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações:  
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ que:

1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor dos servidores Odette Coimbra de Mattos, CPF 019.564.777-72; Raimundo Cassiano de Souza, CPF 093.473.727-49; Rodolpho Monteiro da Silva, CPF 051.680.587-87; Sueli Lima Soares, CPF 036.919.007-63; e Sérgio Tinoco, CPF 093.246.077-15, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento abaixo discriminadas:

a) ODETTE COIMBRA DE MATTOS: o ato de alteração de aposentadoria defere à interessada 5/5 (cinco quintos) e a parcela de opção calculados com base no símbolo FC-9. Todavia, no ato em exame, no campo DISCRIMINAÇÃO DOS TEMPOS EM FUNÇÕES COMMISSIONADAS, não consta que a interessada tenha exercido cargo retribuído pelo símbolo FC-9. Segundo os autos, a interessada exerceu cargos retribuídos pelos símbolos DAS-2, DAS-3 e DAS-4. Conforme anexo IV da Lei nº 9.421/98 (peça 14), tais símbolos foram transformados em FC-6, FC-7 e FC-8;

b) RAIMUNDO CASSIANO DE SOUZA: não consta no sistema de jurisprudência do TCU informação acerca do registro da concessão inicial. O ato indica alteração para inclusão do art. 190 da Lei nº 8.112/90, o qual integraliza aposentadorias proporcionais nas hipóteses de o inativo contrair doença grave, especificada em lei. Todavia, segundo os autos, o interessado contava 36 anos de serviço e mais de 5 anos como Juiz de 2º grau, o que já lhe garantiria proventos integrais;

c) RODOLPHO MONTEIRO DA SILVA: o ato indica o pagamento de 5/5 e a parcela de opção, calculados com base no símbolo FC-4, no entanto, na DISCRIMINAÇÃO DOS TEMPOS EM FUNÇÕES COMMISSIONADAS, não consta que o interessado tenha exercido função retribuída por esse símbolo. Ademais, o Controle Interno esclarece que a função FG-5 foi transformada em FG-2 e não em FC-4 como alega a Sefip;

d) SUELI LIMA SOARES: o ato inicial de aposentadoria foi registrado com 5/5 GRG NIII. O ato em exame reduz a incorporação de quintos/décimos da interessada para 6/10 (3/5) do símbolo FC-5, todavia, na DISCRIMINAÇÃO DOS TEMPOS EM FUNÇÕES COMMISSIONADAS, a interessada foi remunerada pelo símbolo FG-3;

e) SÉRGIO TINOCO: falta de informações dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração; falta de discriminação dos dados de vantagens; falta de discriminação dos tempos de serviço, averbações e licenças; falta de discriminação dos tempos em funções comissionadas.

1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

#### ACÓRDÃO Nº 5531/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (Raimundo Lira da Silva, CPF 010.501.921-68), em razão de inconsistências na fundamentação legal utilizada na concessão; e fazer as determinações, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-017.755/2013-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Raimundo Lira da Silva (010.501.921-68)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações:  
1.6.1. determinar à Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal que:

1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor Raimundo Lira da Silva (CPF 010.501.921-68), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na incompatibilidade da fundamentação legal utilizada na concessão, qual seja aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, item II, da CF com redação dada pela EC nº 41/2003) e aposentadoria voluntária por tempo de serviço.

1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

#### ACÓRDÃO Nº 5532/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer a determinação sugerida, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.403/1995-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antonio Fernandes Filho (005.149.264-49); Celia Maria Silva Brito (058.193.344-34); Celvio Brasil Girão (018.342.233-34); Edgar Francisco Maciel (039.840.285-04); Francisca Sousa dos Santos (211.028.643-15); Francisco Adriano da Silva (003.674.273-20); Francisco Formiga da Costa (059.566.924-72); Ivo Rocha da Silva (028.066.574-15); Jose Batista do Nascimento (015.240.114-87); Jose Francisco Maciel (039.848.855-04); Laura Maria dos Santos Nunes (038.548.334-15); Luiz Gonzaga de Souza (019.293.214-49); Maria Auxiliadora de Sá Torres Lubarino (034.532.515-04); Maria Gecilda Araujo (117.888.603-49); Maria das Gracas de Carvalho (039.853.935-91); Raimundo Machado Neto (148.239.003-59); Raimundo Nonato de Sousa I (068.246.683-20); Saul Soares de Oliveira (065.998.426-15); Valdomiro Pedro de Santana (055.224.474-00); Walder Pereira Alves (000.371.334-20)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinação:

1.6.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS que recalcule/absorva o montante pago a título de Plano Bresser - 26,06%, ao aposentado Saul Soares de Oliveira, CPF 065.998.426-15, de acordo com os critérios definidos no Acórdão n. 2161/2005 - Plenário, detalhados pelo Acórdão n. 269/2012 - Plenário; bem como disponibilize para o exame deste Tribunal, os atos considerados ilegais pelo Acórdão 962/2006-TCU-2ª Câmara, escoimados das irregularidades apontadas nos autos, conforme previsto no artigo 262, § 2º do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 5533/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas; bem como dispensar, nos termos da Súmula 106 do TCU, o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo servidor Juraci Lopes de Queiroz, CPF 271.838.662-20, até a data da ciência desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.480/2013-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: José Maria Laurindo (548.728.477-68); Juraci Lopes de Queiroz (271.838.662-20); Juraci Lopes de Queiroz (271.838.662-20); Mariones Lopes Portocarrero (406.062.107-25)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:  
1.6.1. determinar à Sefip que modifique o "Tipo de Registro" do ato de José Maria Laurindo (NC 20783302-04-2009-000013-8), passando a considerá-lo como "inicial";

1.6.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que:

1.6.2.1. corrija o valor dos proventos de aposentadoria de Juraci Lopes de Queiroz, expurgando a majoração decorrente da inclusão integral da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003;

1.6.2.2. cientifique o interessado apontado no item anterior do inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

1.6.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia dos comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte.

#### ACÓRDÃO Nº 5534/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.168/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Adriana Aparecida Scatuzzi Fernandes (116.042.348-22); Arlete Aparecida Azevedo (038.397.188-80); Aurélia Beltrão (967.373.448-87); Cláudio Borges da Silva (530.575.388-00); Elekmilton Hienes Cardoso (748.021.868-00); Maria Lúcia Ribeiro (847.375.818-87); Maria Teresa de Cicco Braz da Silva (061.918.048-06); Maria da Glória Campos de Oliveira (065.183.228-45); Meire de Cássia Franceschini (195.715.005-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5535/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-023.175/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alanna Alves Rocha Paixão (060.864.016-67); Aline de Abreu Caldas (065.284.716-14); Amanda de Oliveira Pereira (059.233.766-95); Andrea Kazuko Murakami (077.186.557-09); Andréia de Oliveira Silva (032.220.606-57); Camila Barbosa Gomes (014.021.046-69); Camila Lanxin Vale (092.456.816-02); Claudiana Ferreira Martins (026.466.356-05); Daiana de Menezes Ventura Silva (071.630.904-12); Daniela Gennari Calegari Soares (011.977.736-30); Eliana Vieira Alvim (071.102.706-45); Evandro Efígenio de Castro (004.203.066-84); Evandro Siqueira Barbosa (052.378.417-16); Fernanda Silva Vieira (084.695.286-61); Firmo Pedro Ferreira Junior (028.282.069-80); Francisca Marques de Almeida (027.585.786-70); Gabriel Rodrigues Junior (803.109.826-34); Hipólito Caetano da Silva Junior (851.634.576-91); Isabela Dumont Murta (096.199.676-58); Jaqueline Bebiano Pimenta Oliveira (047.007.686-06); José Edson de Araújo Silva (007.654.088-05); Juliana Santa Rosa (079.122.626-36); Julio César da Cunha Azevedo (021.268.587-23); Leticia Ramos Mendonça de Araujo (038.393.476-10); Lira Antunes Cordeiro (084.924.046-80); Louise Lyra de Caldas Brito (124.633.847-51); Luciana Hoepers Bez Medeiros (014.905.429-73); Luciana Regina Marinho Gonçalves (028.099.656-09); Luciene de Jesus Santos Kasbergem (689.953.695-15); Ludmila da Silva Teixeira (078.035.646-23); Luis Filipe Ferreira e Silveira (086.788.866-09); Marcelo Albuquerque Sette (012.082.626-70); Marcionara Paulo (920.679.640-20); Marcos Alexandre Pereira Barbonaglia (076.730.916-23); Marcos Silvio de Santana (287.879.866-04); Newton Moreira Miceno Filho (048.913.918-39); Paulo Henrique de Freitas Fontes (041.828.006-13); Rafael Felisbino Bristol (090.788.249-80); Ramon Wellison da Silva Leite (057.602.686-78); Ramos Antonio Nassif Chagas (051.917.546-89); Raphael Claro da Cruz (127.098.137-42); Rodrigo Nogueira Ribeiro (057.949.677-57); Rúbia da Cunha Oliveira (014.776.056-90); Sabrina Priscilla Vieira Pelegrine (062.249.436-80); Samuel Rodrigues Aveiro (044.805.326-84); Sirlei Maria Figueiredo (062.285.476-31); Valeria Afonso Alves (037.171.626-83); Valéria Wanick Moreira Guedes (867.534.017-68); Wallace de Almeida Freitas (111.953.757-60); Washington Moura Jardim (348.287.616-91); William Openheimer Ribeiro (007.126.786-70); Yasmini Michelle dos Santos Lima (055.019.129-10)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5536/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.199/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vanessa Flôres Gonçalves (011.997.451-70)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5537/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-023.203/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Carla de Oliveira Souza (071.797.924-54); Eduardo Antonio Moraes de Araujo (009.477.834-58); Lorena Mattos de Melo (008.447.615-08); Lucas Lima Costa Miranda (073.842.494-30); Luciana Von Sohnet (021.315.434-09); Mariana Araujo Diniz de Azevedo (045.061.274-04); Michelle de Moraes Machado (053.302.524-90); Priscilla de Lima Pedrosa Cavalcante (066.441.244-02)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.225/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Danilo Jose Lima Santos (835.263.665-00); Kamilla Mendes Vieira da Silva (054.336.727-43); Lucas Fontes Santana (009.764.345-98); Saulo Loureiro Dubourcq Santana (409.128.254-72)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros em decorrência de deslocamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.722/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Camila Ximenes Coimbra (297.789.818-25); Fabiano Gomes de Oliveira (872.127.229-87); Letícia Cavalcanti Silva (054.030.947-84); Maria Fernanda Zippinotti Duarte (022.783.257-44); Renato Clemente Pereira (067.504.668-85); Vinícius de Miranda Taveira (303.563.668-04)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer a determinação sugerida, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.527/2003-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Adilson Moraes Barbosa (718.386.511-87); Albina da Cruz Silveira (301.507.011-87); Alda Maria Bernardes dos Santos (000.955.691-54); Amélia Borges da Silva (252.945.201-68); Ana Maria Silva Curado (725.479.791-87); Andreia Gonçalves Ribeiro da Silva (826.229.301-00); Bruno Camargo Manso (703.992.471-49); Celma Aparecida Gonçalves de Melo (347.056.001-34); Ciro Lisita Filho (700.541.001-78); Devalda Moraes Barbosa (718.386.431-68); Diogo da Silva Moraes Curado (725.480.611-91); Divina da Luz Santos Mesquita (212.086.381-49); Elder Duarte de Castro (957.904.891-68); Ellis Roberta Gomes da Rocha Santos (711.472.331-87); Gabriela Abrahao Vaz (710.726.751-53); Gabriela Louredo Borges da Silva (715.076.631-53); Georgina Sabbatini da Silva Lôbo (193.747.631-68); Iran Siqueira de Almeida (283.386.421-34); Ismaria Rodrigues de Oliveira (275.751.601-91); Jaidles Luiza da Silva (493.992.331-20); Larisse Oliveira de Mesquita (004.131.761-00); Laura Maria de Jesus Curado (500.260.701-20); Leticia Gonçalves Ribeiro da Silva (703.387.441-34); Luciane Cristina de Moraes Lisita (426.865.041-53); Lucineia Gonçalves Ribeiro da Silva (703.387.281-04); Lucyene Abrahao Elias Vaz (359.898.661-00); Luna Abrahao Vaz (710.726.591-15); Maria Eunice dos Santos Brandao (049.125.781-34); Maria dos Remedios Rego Menezes (702.814.081-49); Mariana Andrade Ferreira de Freitas (713.655.671-68); Miriam de Almeida Costa (132.163.841-87); Olinto Manso Pereira (704.047.121-34); Profelina Porto Gonçalves da Silva (703.387.361-15); Rachel Gomes da Rocha (711.471.871-34); Renata Gomes da Rocha (711.471.521-87); Renata Louredo Borges da Silva (715.076.981-00); Renata Rodrigues de Oliveira (702.885.501-53); Sandra Ferreira de Menezes (301.569.046-91); Sarah Gonçalves de Melo (003.427.031-02); Tallyta da Silva Curado (725.479.521-49); Victor Oliveira de Mesquita (926.309.601-53); William Luiz Teixeira (002.966.351-20)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinação:  
1.6.1. determinar à Universidade Federal de Goiás que promova a absorção da vantagem da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, da base de cálculo da pensão civil percebida pela beneficiária Maria dos Remedios Rego Menezes (CPF 702.814.081-49), nos termos dos Acórdãos n. 2161/2005 - TCU e n. 269/2012-TCU, ambos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 5541/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.068/2013-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Catarina Rodrigues da Costa Almeida (198.089.762-04)

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinação:  
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5542/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.398/2013-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Antonio Braga (094.049.295-49)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinação:  
1.6.1. determinar à Sefip que altere o ato Sisac objeto desta deliberação (n. de registro 10262946-05-2008-000193-0), para que nele conste o tipo de registro inicial.

ACÓRDÃO Nº 5543/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.642/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Graziella Borges Queiroz (032.506.691-48); Leticia Borges Queiroz Segovia (032.506.701-54); Malva de Jesus Queiroz Oliveira (239.008.571-72)

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinação:  
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5544/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.647/2013-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Maria Neuza de Oliveira Damasio (548.045.401-30)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinação:  
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5545/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.649/2013-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Denise Barbosa dos Santos (781.187.867-49)

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinação:  
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5546/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros em decorrência da maioria dos beneficiários da pensão, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.846/2013-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Gleicy de Aguiar Santos (042.433.343-07); Waleson de Aguiar Santos (045.350.613-51)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, por força da cessação dos efeitos financeiros em decorrência do falecimento do beneficiário da pensão, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.857/2013-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Sebastião Monteiro do Espírito Santo (002.654.971-91)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, por força da cessação dos efeitos financeiros em decorrência do falecimento da beneficiária da pensão, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-023.871/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Maria Luiza Pardo Galafassi (163.159.328-51)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Jundiá/SP  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5549/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, por força da cessação dos efeitos financeiros em decorrência do falecimento da beneficiária da pensão, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.872/2013-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Eurides Alexandre Beia (123.661.038-59)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, por força da cessação dos efeitos financeiros em decorrência do falecimento do beneficiário da pensão, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.873/2013-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: João Luiz Constante de Moraes (049.466.777-04)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Centro/RJ  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, por força da cessação dos efeitos financeiros em decorrência do falecimento do beneficiário da pensão, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.911/2013-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Luis Gomes da Silva (024.721.744-11)  
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Macaé/AL  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros em decorrência da maioria dos beneficiários da pensão, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.913/2013-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Paula Micheletti Tavares (012.197.046-95); Pedro Micheletti Tavares (012.197.036-13)  
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Belo Horizonte/MG  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 25);

ACÓRDÃO Nº 5553/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac comprovam que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-023.843/2013-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Divino Martins da Silva (115.632.571-49); Helenio de Oliveira Soares (388.424.407-87); Maria Emília Almeida de Aragão (253.734.634-34); Meirson Stolnik (105.658.680-04)  
1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.162/2013-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Adanizete das Graças Benedito (184.617.511-91); César Augusto Monteiro (090.472.635-53); Esmael José Veloso (460.065.916-34); Maria Julia Macedo de Paiva (247.412.561-20); Maria das Graças Costa (197.219.606-59); Mônica de Almeida Belisário (241.931.196-53); Paulo Augusto da Silva (245.116.336-49); Rosângela Andrade Miranda Soares Asevedo (230.427.026-34); Tania Mara Carvalho Rodrigues Rocha (225.422.212-00)  
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5555/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.208/2013-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Filomena de Jesus Silva Mendes (153.712.121-91); Francisca Lucineide Barroso Farias (215.136.271-04); Francisco Alves de Carvalho (084.775.901-68); Francisco Cesar Dias da Silva (025.954.947-91); Francisco Eciene Neto (113.719.861-34); Francisco das Chagas Santos (121.384.791-53); Gasparino da Silva Batista (143.788.331-15); Geniglúcia Costa de Andrade (258.898.771-00); Genoveva Barbosa de Sousa (162.865.961-00); Gilda Marquiori da Silva (221.609.571-00); Glaucia Maria Gonçalves Ferrer (165.291.623-72); Hatsuo Maeda (116.472.131-34); Heloisa Helena (145.857.661-20); Helvídio de Aguiar Ferraz Filho (038.370.093-00); Herminio Gomes de Oliveira Filho (072.714.091-49); Hideaki Igai (064.165.788-91); Hilton Muniz de Almeida (101.588.711-20); Inês Gomes de Souza (186.527.781-91); Ione de Araújo Galvão Assis (279.758.351-53); Isabel Ilza Viana e Silva (038.223.381-68)

1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5556/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.211/2013-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Maria Hilda Magalhães da Rocha Wrobel (310.027.491-15); Maria Luiza Rodrigues (183.501.351-15); Maria Suelly Carvalho Berto (197.009.207-63); Maria de Fátima Teixeira Lima (090.020.493-15); Maria de Lourdes Pimenta da Rocha Magalhães (461.454.007-49); Mariana Corrêa de Melo Souza (462.890.461-87); Marilene Nunes da Silva (214.111.311-34); Martinho Honório Paiva (068.994.551-53); Mauro Marques de Oliveira Filho (101.760.801-63); Mercia Martins Cruz (119.356.931-15); Milton Jorge Fiorenza (079.301.861-72); Moema Lúcia Férrer Pompeu Cavalcanti (359.514.351-53); Nadja Limeira Araújo (043.966.692-91); Noel Fonseca D'arco (343.557.157-87); Oswaldo de Sousa e Silva Filho (098.271.371-15); Otilio Gonçalves Bezerra (121.159.671-00); Paulo Brasil Paez (012.445.666-91); Pavel Mohyla (045.670.998-34); Raimunda Maria da Conceição (152.757.601-91); Raimundo Ferreira de Abreu (044.793.352-34)

1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.212/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ramildes Rodrigues Campos (153.181.411-53); Regina Coeli Rabelo Ramos (267.673.097-53); Ricardo Aoki (221.216.170-00); Ricardo Ternavisk de Ataídes (345.326.097-04); Roberto Bezerra Vanutelli (098.651.521-34); Romulo Carvalho Beserra (066.635.831-15); Rosângela Itael de Andrade (221.833.881-53); Sabino Pereira de Souza (118.230.461-34); Santana Amaral Costa Rocha (093.220.781-20); Sebastião Cordeiro da Silva (029.438.081-72); Sebastião José Edésio Gomes (118.847.381-68); Sebastião Luiz Ribeiro (062.458.031-87); Sebastião Marcos Martins da Fonseca (055.359.301-30); Severina Candida dos Santos (288.405.694-72); Socorro de Maria Araes Menezes (120.431.331-87); Solange Maria da Silva (152.679.201-00); Sylvia Ruth Gonçalves (113.593.231-04); Sérgio Carlos de Souza (125.623.781-72); Sérgio Zózimo da Costa (099.069.161-68); Telma Maria Bessa Monteiro (143.670.171-68)

1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5558/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-008.892/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander da Cunha Rezende (024.914.927-33); Andre Daud Cardoso (307.219.128-00); Francisco Eduardo Santos Rizzo (073.438.987-60); Gabriela Bacelar de Abreu Milhomem (037.443.417-47); Julia Maria Pilla Zur Nedden (086.843.427-20); Maria Gabriela Alonso Deccache (068.386.817-90); Renata Eichler Ribeiro (092.920.817-05); Terezinha da Costa Lessa (482.884.897-53); Yuri Bragança Mourão (037.527.217-82)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5559/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-023.193/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Braga Paiva (005.094.982-99); Carolynne Souza de Macêdo Oliveira (735.918.152-68); D'wendell Chaves Freitas (017.266.916-24); Dinalvo Rodrigues dos Santos Júnior (092.006.896-04); Eliane Schoenherr (003.472.351-07); Eliene Siqueira de Sousa Araújo (076.837.207-04); Gustavo Mamede Sant'anna Xará (790.050.125-87); Josué de Jesus Pinho Botelho (695.768.662-00); Luiz Flávio Dias da Cunha (000.247.251-10); Marco Antônio da Silva (726.819.426-91); Marina Jardim Santos (053.580.756-23); Marlom Ramos Tardio (102.803.807-04); Matheus Vilela Salgado Almeida (083.720.916-17); Michelle Aparecida Ribeiro (064.742.456-89); Márcia Adriana de Oliveira (806.233.446-53); Mônica Furbino Dias Bicalho (111.599.506-52); Natália Helena de Campos Coutinho (036.258.221-13); Rafael Fernandes Viana (072.403.106-55); Viviane Corrêa Leitão Aguenta (004.621.211-60); Wagner Ferreira da Mota (761.318.821-34)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5560/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-023.196/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcell Ludwíg Boeira (982.172.160-53); Nara Cristina Schmachtenberg (835.493.150-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5561/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

## 1. Processo TC-023.661/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luiz Antonio Teófilo (906.547.816-72)

1.2. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5562/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, do Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

## 1. Processo TC-023.716/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Belchior Souza (032.668.081-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5563/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

## 1. Processo TC-032.916/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Fernandes da Cruz (072.773.447-40)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5564/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-020.749/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helinaldo Germano Rodrigues Barros (061.506.904-58); Maria do Carmo Rodrigues Barros (169.031.024-34)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que:

1.7.1. Exclua a rubrica relativa a plano econômico (URP - 26,05%) do contracheque da pensão em tela;

1.7.2. Dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o tempo de serviço/contribuição faltante;

1.7.3. Encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia do comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte.

## ACÓRDÃO Nº 5565/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-023.600/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurides Dias de Souza (907.426.050-00); Bruno Cabral Muniz Freire (024.053.151-57); Carolina Cabral Wunsch dos Santos (024.053.081-00); Cinthia Martins de Sousa Silva (900.489.381-49); Clarice da Silva Macedo (204.558.602-20); Elizabeth Ferreira de Vasconcelos (122.417.092-04); Helena Beatriz da Silva Cabral de Vasconcelos (760.562.957-53); Henrique Cabral Muniz Freire (024.052.931-61); Héfren Soares Mesquita (968.465.342-53); Lindinalva Freitas Rocha (910.185.281-72); Luana Corrêa Inácio (144.180.227-40); Luana Martins de Sousa Silva (042.465.281-10); Maria Regina Corrêa de Sousa (012.510.957-12); Maria Valdivia de Oliveira Cunha (011.849.496-11); Maurene Nunes de Miranda (584.669.401-20); Rafaela Nunes de Miranda (042.850.281-40); Ramon Soares de Moura (010.016.652-01); Ricardo Nunes de Miranda (057.609.831-05); Rodrigo Nunes de Miranda (034.971.901-28); Rosalina de Castro Quintas (093.410.722-04); Suely Lima da Silva (610.489.251-53)

1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5566/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-043.454/2012-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Andre de Jesus (263.151.907-82)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.





## ACÓRDÃO Nº 5567/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.473/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edson Luiz Borghi (029.152.198-34)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5568/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de reforma do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que a Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo Órgão de Controle Interno e realizou diligência junto ao órgão de origem, para que fosse encaminhada cópia da sentença judicial e da certidão de trânsito em julgado, relativamente à concessão da presente reforma (peças 1-2),

Considerando que em resposta foram encaminhados os elementos juntados aos presentes autos (peça 3),

Considerando que a documentação trazida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, o militar teve a condição de anistiado político reconhecida pelo Ministério da Justiça - Terceira Câmara da Comissão de Anistia, com reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente aos proventos do posto de 2º Tenente e respectivas vantagens, asseguradas as promoções até a graduação de Suboficial, fazendo jus à diferença desta graduação e os proventos do posto de 2º Tenente, consoante Decisão proferida no Requerimento de Anistia do interessado e Portaria nº 1709, de 01/08/2011, daquele Órgão (peça 3, págs. 3-5),

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, em:

a) considerar prejudicado o exame do ato de reforma em favor de Elísio Soares da Silva (peça 5), e orientar o órgão de origem que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência entre o que foi assegurado ao interessado (proventos do posto de Segundo-Tenente - documento de peça 3) e o que apresenta o formulário de concessão da reforma (proventos calculados com base no posto de Suboficial).

b) determinar à Sefip que, caso o órgão de origem confirme a divergência entre o que apresenta o formulário de concessão e o que foi assegurado ao interessado, avalie a existência de outros processos de reforma de anistiados já apreciados pelo Tribunal e que possuam a mesma inconsistência, propondo a adoção de medida tendente a corrigir o erro.

1. Processo TC-043.477/2012-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Elísio Soares da Silva (025.425.280-04)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5569/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.495/2012-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Juarez de Freitas Teixeira (670.998.157-68)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5570/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 3134/2013-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 4/6/2013, Ata nº 18/2013, para que:

- a) no item 9.1 onde se lê: Reginaldo Ramos Rios, leia-se: Jonas Pereira de Souza Filho; e
  - b) nos itens 9.3 e 9.4 onde se lê: Acórdão nº 1.228/2006-2ª Câmara, leia-se: Acórdão nº 318/2010-2ª Câmara.
- Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-AC e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-010.218/2003-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2002)

- 1.1. Responsáveis: Alceu Ranzi (086.434.660-34); Antonia Irene de Freitas Leitão (060.699.912-49); Antonio Ferreira Dourado (060.589.062-53); Antônio Leônidas de Araújo Neto (579.334.998-72); Auton Peres de Farias Filho (095.736.232-34); Eugenio Pinheiro Mansour (000.830.112-34); Euvaldo Gonçalves da Silva (767.180.268-91); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Antonio Viana Fontes (052.036.782-00); Francisco de Assis Lima de Moura (138.259.502-65); Francisco de Moura Pinheiro (051.637.492-34); Gilberto Castro Ossami (011.292.952-49); Iris Celia Cabanellas Zannini (005.682.282-00); Ivo Araújo Soares dos Santos (005.640.792-00); Joaquim Gomes de Farias Neto (164.758.012-91); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Jorge Luiz Silva da Cunha (217.805.012-34); Josué Fernandes de Souza (028.187.102-78); José Carlos Sopchaki (153.411.601-00); José Elieser de Oliveira Júnior (824.757.258-34); José Geraldo da Silva Paiva (068.199.822-91); José Sávio da Costa Maia (164.719.382-68); João Oliveira de Albuquerque (321.862.827-04); Marcelo Feliciano de Melo (360.318.282-00); Maria Almira Cruz do Nascimento (138.334.482-53); Maria do Carmo Ferreira da Cunha (040.748.742-53); Mark Clark Assen de Carvalho (196.587.532-72); Raimundo Lima de Figueiredo (051.662.922-00); Robinson Antonio da Rocha Braga (067.942.111-49); Ronaldo Martins Freire (045.689.072-68); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49)

## 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - (Ufac)

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Patricia Pontes de Moura (OAB/AC n.03.191).

## ACÓRDÃO Nº 5571/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, c/c a IN nº 42/2002, ACORDAM em Arquivar os autos sem julgamento de mérito ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e comunicar ao responsável e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

1. Processo TC-002.972/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco Pedro Bezerra da Cruz (033.104.932-53), ex-prefeito de Juscimeira/MT
- 1.2. Unidade: Município de Juscimeira - MT
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5572/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 26 e 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em Arquivar sem julgamento de mérito devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, comunicar aos interessados e ao FNS e dar ciência deste Acórdão:

- a) à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá, entidade mantenedora do Hospital Geral Universitário de Cuiabá, e ao Sr. Francisco Bello Galindo Filho, ex-Diretor-Geral da referida entidade; e
- b) ao Fundo Nacional de Saúde, para a adoção da providência prevista no art. 16, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## 1. Processo TC-005.627/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Francisco Bello Galindo Filho (724.565.408-59)
- 1.2. Unidade: Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá/MT (CNPJ 03.468.485/0001-30)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5573/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interpostos pelos Srs. Luiz Afonso Rocha (R001, peça 40) e Germano Luis Delgado de Vasconcelos (R002, peça 48) contra o Acórdão 2.514/2013 - 2ª Câmara.

Considerando que não são apresentados fatos novos que possam suplantam a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por não apresentar fatos novos.
- b) dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes.

## 1. Processo TC-020.516/2012-6 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Recorrentes: Luiz Afonso Rocha (924.752.308-78); Germano Luis Delgado de Vasconcelos (098.360.804-06)
- 1.2. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - CoREn/DF.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Adricer Antonio de Ávila (OAB/DF 24.379), Marcus Aurélio Bessa Vieira (OAB/DF 24.652), Kátia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737)

## ACÓRDÃO Nº 5574/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de documentos encaminhados a esta Corte de Contas por determinação da consultoria jurídica do Ministério dos Transportes, atuados como representação neste Tribunal, os quais indicam suposta irregularidade na aposentadoria do Sr. Enezio Martins de Souza, concedida pelo referido órgão, com fundamento nos arts. 143, III, 237, do RI/TCU, ACORDAM em considerar prejudicado o seu exame de mérito, em virtude da perda de objeto, e fazer a seguinte determinação.

1. Processo TC-013.329/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de São Paulo
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determine à Sefip que:
  - 1.7.1. Constitua processo de cobrança executiva da multa aplicada ao Sr. Robson de Souza Andrade, Coordenador-geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, por intermédio do item 9.6 do Acórdão 8205/2011-2ª Câmara;
  - 1.7.2. Junte cópia da deliberação que vier a ser adotada nesta representação ao processo que será atuado com o ato da pensão civil instituída pelo Sr. Enezio Martins de Souza (CPF 122.476.508-72), a fim de subsidiar o seu exame de legalidade;



1.8. Dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, onde foi elaborado o Parecer nº 209/2009-AGU/CONJUR/MT/CGAJ-rtcn; e

1.9. Arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5575/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação de Unidade Técnica com vistas à apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato 7630/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal Rondonópolis e a CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, no valor de R\$ 945.911,04, para a consecução de obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante nos bairros Parque Universitário, Paineiras e Oásis (peça 2), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da presente representação, eis que ausente o requisito de admissibilidade, referente à competência desta Corte de Contas para fiscalizar o contrato supostamente inquirido, previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU; arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e informar ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que, diversamente do que constou do Ofício de Citação 218/2013/GAB-MM/TCE-MT, de 25/6/2013, o Contrato 7630/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal Rondonópolis e a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, referente à pavimentação asfáltica TSD com capa selante nos bairros Parque Universitário, Paineiras e Oásis, não utilizou recursos federais, mas recursos próprios do município, encaminhar cópia integral desse processo ao TCE-MT.

1. Processo TC-019.639/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: TCU

1.3. Unidade: Município de Rondonópolis - MT

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Representação encaminhada a esta Corte pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, tendo por objeto o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial 111/2011 e ao contrato celebrado com a empresa Sigma Serviços em Saúde Ltda., vencedora do certame, para prestação de serviços de plantões médicos no município de Piracicaba - SP.

Considerando que devam ser acatadas parcialmente as justificativas do Sr. Barjas Negri, sem aplicação de multa, em razão das análises empreendidas nos itens 5 e 6 e subitens desta instrução, uma vez que não seria exigível do responsável conduta diversa da que adotou, pois a não homologação do resultado do Pregão 111/2011 e a não celebração do contrato poderiam trazer efeitos mais danosos do que os advindos da homologação e da contratação, já que poderiam resultar na descontinuidade da prestação de serviço de saúde (plantão médico) imprescindível à municipalidade.

Considerando que, no TC 032.245/2011-4, que trata de reajustes possivelmente antieconômicos no contrato de prestação de serviços de plantões médicos no mesmo município pela empresa Sigma, decorrente de processo licitatório anterior (Pregão 39/2010), foi identificada a possibilidade de que o preço proposto pela mesma Sigma no Pregão 111/2011 fosse inferior, mas há que se considerar que foi dada publicidade ao Pregão 111/2011, nos termos da legislação, que participaram do certame quatro empresas e que foi escolhida a proposta de menor preço, não sendo obrigatório a licitante vencedora (Sigma) reduzir sua oferta de menor preço na fase de negociação.

Considerando ainda que possam ser acolhidas parcialmente as razões de justificativa do responsável, não foram afastadas as irregularidades identificadas no presente processo, razão pela qual, com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, cabe dar ciência à Prefeitura Municipal de Piracicaba-SP sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão 111/2011, que objetivava a contratação de prestação de serviços de plantões médicos no município de Piracicaba - SP, com aporte de recursos federais:

a) falta de comprovação da compatibilidade dos preços das propostas com os praticados no mercado, em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.531/2011-TCU-Plenário, 1.266/2011-TCU-Plenário e 3.219/2010-TCU-Plenário, dentre outros, que prescrevem que, no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que anteceder os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, e, caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada;

b) ausência, no processo licitatório, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em infringência ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

c) ausência, no edital, de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, tendo em vista que deveria ter havido previsão de quantitativos e preços unitários referentes a plantões noturnos e diurnos, com especificação dos respectivos horários, uma vez que a remuneração do trabalho noturno é superior à do diurno, conforme o art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, e que a ausência dessa informação no edital prejudica a formulação de propostas pelas licitantes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 143, III, 235, 237, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerá-la no mérito, parcialmente procedente;

b) Acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Barjas Negri (CPF 611.264.978-00);

c) Dar ciência à Prefeitura Municipal de Piracicaba-SP, com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, sobre as seguintes impropriedades verificadas no Pregão 111/2011, que objetivava a contratação de prestação de serviços de plantões médicos no município de Piracicaba - SP, com aporte de recursos federais:

c.1) falta de comprovação da compatibilidade dos preços das propostas com os praticados no mercado, em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.531/2011-TCU - Plenário, 1.266/2011-TCU - Plenário e 3.219/2010-TCU - Plenário, dentre outros, que prescrevem que, no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que anteceder os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, e, caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada;

c.2) ausência, no processo licitatório, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em infringência ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

c.3) ausência, no edital, de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, tendo em vista que deveria ter havido previsão de quantitativos e preços unitários referentes a plantões noturnos e diurnos, com especificação dos respectivos horários, uma vez que a remuneração do trabalho noturno é superior à do diurno, conforme o art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, e que a ausência dessa informação no edital prejudica a formulação de propostas pelas licitantes.

d) Dar ciência deste Acórdão ao representante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

e) Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-034.523/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Barjas Negri (611.264.978-00)

1.2. Unidade: Município de Piracicaba - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 29);

ACÓRDÃO Nº 5577/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo transcritas, dar ciência desta deliberação a interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.025/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Francisca Bernardo Campelo (477.975.921-87).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF-MJ.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

1.7.1. proporcionalize os proventos da interessada na razão de 28/30, no prazo de 15 (quinze) dias, desconsiderando-se o tempo ficto de 1 ano 11 meses e 2 dias expurgado por meio do Acórdão nº 1660/2013 - TCU - 2ª Câmara, tendo em vista a impossibilidade jurídica de retorno da ex-servidora para a atividade;

1.7.2. oriente a Sra. Francisca Bernardo Campelo de que ela não poderá retornar à atividade para complementação do tempo ficto expurgado em razão do impedimento legal constante do art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 51/1985 que não permite que servidores policiais laborem na referida carreira após os 65 anos de idade.

ACÓRDÃO Nº 5578/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer as determinações e a comunicação abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.896/2006-1 (APOSENTADORIA-MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Maria Luzia Dias Lima (132.570.996-49); Maria da Conceição Guimarães (109.713.356-72); Maria da Conceição Marques Rubinger (249.501.816-53); Maria da Graça Soares (102.651.206-91); Maria do Perpétuo Socorro Almeida Siqueira Lopes (119.098.546-20); Marlene Ferreira de Souza (125.100.176-91); Neusa Maria da Silva (278.950.416-49); Regina Célia Santos (132.573.666-04); Regina Maria José Pinto Santos (318.706.276-87); Zenita Vieira (227.606.446-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG-MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a supressão da parcela "Decisão Judicial Trans Jug Apo - Plano Economico Acordao 2161", correspondente ao gatilho salarial - 20%, dos proventos das aposentadas Maria da Graça Soares, Maria Luzia Dias Lima e Marlene Ferreira de Souza;

1.7.2. altere a proporcionalidade dos proventos da aposentada Maria da Graça Soares, de 28/30 avos para 26/30 avos;

1.7.3. adote, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelas servidoras inativas Maria da Graça Soares, Maria Luzia Dias Lima e Marlene Ferreira de Souza, desde 05/04/2009, data da publicação do Acórdão do TRF da 1ª Região, que deu provimento à apelação interposta pela UFMG para denegar a segurança do Mandado de Segurança Coletivo nº 2003.38.00.020924-5;

1.7.4. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, as medidas tomadas para o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3;

1.8. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2006.38.00.039874-5, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concluso ao relator, desde 28/06/2013, referente aos atos apreciados neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5579/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer as determinações e a comunicação abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.261/2005-9 (APOSENTADORIA-MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Antônio José da Silva Pereira (027.465.653-15); Carmen Lúcia Freire Ferreira (027.847.773-91); Conceição de Maria Costa Soares (068.592.163-87); Eudino Lima da Silva Filho (023.959.245-04); Jayme dos Santos Reis (022.184.023-00); Judimar Moura Ribeiro (054.659.823-49); Loide Célia de Brito (111.549.694-87); Maria Eugenia Rocha Medeiros (040.246.993-34); Maria Rita Almeida Castro (125.508.843-53); Maria da Graça Reis de Albuquerque (091.388.111-20); Natália Oliveira Lustosa (043.779.153-04).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar a realização da audiência da Sra. Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges, Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão, para que apresente suas razões de justificativa para a manutenção do pagamento dos quintos (5/5 de FC-5) à aposentada Carmen Lúcia Freire Ferreira (CPF 027.847.773-91), calculados com base na Portaria-MEC nº 474/1987, em cumprimento ao Acórdão nº 1182/2006 - TCU - 2ª Câmara.





1.8. Determinar a Universidade Federal do Maranhão que:  
1.8.1. promova a absorção da vantagem relativa à URP de fevereiro de 1989 percebida pelas aposentadas Maria da Graça Reis de Albuquerque (CPF 091.388.111-20), Maria Rita Almeida Castro (CPF 125.508.843-53) e Natália Oliveira Lustosa (CPF 043.779.153-04), em razão dos aumentos de remuneração verificados desde junho de 2009, conforme determinado o item 9.2 *in fine* do Acórdão nº 3052/2008-TCU-2ª Câmara;

1.8.2. emita e disponibilize no SISAC novo ato inicial de aposentadoria em favor de Loide Célia de Brito (CPF 111.549.694-87), escoimado da irregularidade verificada nos autos, submetendo-os a nova apreciação deste Tribunal, consoante o disposto no art. 15, § 1º da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

1.9. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da Ação Judicial nº 2009.37.00.009192-9, da Seção Judiciária do Maranhão, cuja apelação ainda não foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, referente aos atos apreciados neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 5580/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea c, 243, 250, inciso I, 260 do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo transcritas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-010.094/2006-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ceres Nunes Marques Nogueira (130.483.253-87); Creseli da Costa Nascimento (420.948.957-34); Joliva dos Santos Souza (402.924.447-53); Manoel Pinheiro Neto (226.917.157-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro que submeta novos atos Sisac de aposentadoria em favor de Ceres Nunes Marques Nogueira, Creseli da Costa Nascimento e Joliva dos Santos Souza, escoimados das irregularidades constantes dos autos.

1.8. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 2008.51.01.014183-0 (28ª Vara Federal/RJ), cuja apelação ainda não foi julgada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 5581/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Noeme da Piedade Lima Klingl, negando-se o respectivo registro, e adotar as medidas abaixo transcritas:

##### 1. Processo TC-010.274/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Noeme da Piedade Lima Klingl (087.825.396-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB-MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22829), Rachel Silveira Dovera (OAB/DF 27277) e outros.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília-FUB que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Noeme da Piedade Lima Klingl, no âmbito do Mandado de Segurança nº 26.156/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, caput, do mencionado Regimento c/c o art. 15, § 1º da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007;

1.10. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 26.156, que tramita no Supremo Tribunal Federal, referente ao ato apreciado neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 5582/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.133/2005-6 (APOSENTADORIA-MO-NITORAMENTO)

1.1. Interessados: Ilda Gargantini Basilio (856.742.069-53); Iolanda Fernandes Pereira (514.783.909-72); Irajá Correa Tramujas (001.028.819-87); Ivo Gonçalves Batistel (036.228.199-87); Izrail Cat (000.345.099-68); Jorge Ekermann (186.396.079-15); José Hermeto Palma Sanhotene (001.001.889-15); José Ribamar Gaspar Ferreira (129.494.187-91); Juraci Maria Francisca França Adorno (899.269.948-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR-MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV aos inativos Izrail Cat, José Hermeto Palma Sanhotene, José Ribamar Gaspar Ferreira e à pensionista do instituidor Irajá Correa Tramujas, Sra. Rosi Amélia de Paula Tramujas (CPF 598.067.459-49), de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, considerando as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772/2012 e nº 12.778/2012.

#### ACÓRDÃO Nº 5583/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), aplicando-se o § 1º, art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007 ao ato da interessada Anezia Farias da Cruz, CPF nº 225.626.131-04, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.704/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anezia Farias da Cruz (225.626.131-04); e Sonia Maria Agel da Silva (211.498.521-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5584/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-020.428/2006-0 (APOSENTADORIA-MO-NITORAMENTO)

1.1. Interessados: Claudionor Elias (087.660.617-68); Hécio José Borges (110.731.019-91); Leide Parolin Marinoni (000.390.049-53); Noel Didier Pacheco de Carvalho (002.362.849-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR-MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV ao inativo Noel Didier Pacheco de Carvalho, de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772/2012 e nº 12.778/2012.

#### ACÓRDÃO Nº 5585/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-020.769/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: André Tadeu dos Santos (414.672.720-00); Antonino Medeiros de Araujo (094.045.204-97); Antonio Carlos da Costa Pereira (100.725.517-04); Antonio Glemes Carvalho de Oliveira (095.828.604-30); Arthur Cavalcante dos Santos (019.330.862-20); Benedito Claro de Franca (108.334.201-00); Bernard Montgomery de Araujo (037.555.503-00); Carlos Jose de Souza Mendonça (039.013.434-15); Ciro Carlos Rocha de Souza (907.170.318-53); Clovis Braga Padilha (073.000.690-53); Derli Silva Rodrigues (184.701.810-68); Dermeval de Oliveira Santos (083.467.125-53); Diniz Nemezio de Barros (015.708.116-87); Eldídio Artur dos Santos (037.130.594-20); Eudes do Oriente (008.157.304-97); Fernando Antonio Duarte (167.839.486-68); Francisca de Assis da Costa (636.615.357-49); Gilson da Silva Almeida (376.211.147-20); Heber Diogenes de Carvalho (075.782.614-87); e Hermes Alves de Oliveira (053.894.885-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5586/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-024.111/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Gomes Ferreira (490.078.747-72); Paulo Rubens de Holanda Cavalcante (060.935.823-53); Roberto Silveira (282.260.976-49); Sara Oliveira Farias (307.024.964-72); Sonia Aparecida Lourenço (696.068.708-04); e Wanderley Jose Abra (786.766.908-63).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5587/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



## 1. Processo TC-024.157/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos de Souza Fagundes (678.669.218-49); Eloísa Fátima Guimarães Jacundá (224.455.011-72); Marcia Cristina Mendonça (250.998.926-04); Marie Elize Carauta Couto (284.952.331-34); Suzana Maria de Araujo Amando (069.995.814-87); e Zeres Henrique de Sousa (183.089.961-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5588/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-024.160/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ilenia Schaeffer Sell (216.044.529-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC -

JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5589/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.185/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diana de Alencastro Veiga Oliveira (714.360.571-91); e Leonardo Gomes Coutinho (051.511.697-18).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO -

JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5590/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.186/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Coutinho Pelissari Nogueira (031.055.779-80); Kelly Laskavski (010.540.789-55); Mariella Harue Tozi Fukunaga (369.000.918-90); e Rafael Paschoal Teixeira Santos (050.038.646-39).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR -

JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5591/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.239/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Lourenço Martins Rodrigues (994.552.341-49); Adriane Sequenzia Perfeito (928.251.411-00); Airton Vieira Rodrigues (553.957.911-91); Alcione Alves Brito (012.042.946-23); Alex Feitosa de Oliveira (580.235.003-25); Alex Saraiva Santo (940.415.635-34); Alexandre Benevides Cabral (989.939.767-91); Alice Braz de Sá Cordeiro (022.170.257-16); Alini Bunn (059.605.249-96); Alvaro Rodrigo Costa (579.379.402-63); Ana Carolina Andrade Carneiro (016.501.021-51); Ana Claudia Amorim Wolf Cavalcanti (097.827.437-71); Ana Cristina Amaral (619.860.112-91); Ana Lucia Castro de Oliveira (086.899.487-16); Ana Luisa Zago de Moraes (007.622.690-57); Ana Maria Amorim Bastos (811.042.865-72); Anely de Assis (224.121.258-05); Anderson Lopes Gomes (643.507.113-68); Andre Souza Lopes (029.829.367-63); Andreia Monteiro Ribeiro (118.236.968-56); André Moyses Cabral (072.976.277-71); Andréa dos Santos Marques (019.590.011-16); Antonio Herbet Xavier de Queiroz (026.465.894-92); Antônio Elder Galvão de Carvalho Lima (807.507.885-34); Arlete Pereira Cavalcante (884.190.101-20); Armando Augusto Guedes Junior (028.112.227-07); Arnaldo Lemos de Moraes Soares (327.221.188-82); Augusto Joaquim de Azevedo Júnior (913.199.605-10); Aútilio Serveli Rosa (295.123.118-01); Bernard dos Reis Alo (053.370.317-40); Bernardo Oliveira Buta (016.256.251-97); Bianca Ribeiro de Souza (337.280.608-52); Bianca Rodrigues Rabelo (054.653.717-06); Bianca da Silva Quartiero (075.421.629-26); Brisa Batista da Silva (308.839.858-02); Bruna Malveira Ary (005.053.053-48); Bruna Pereira de Sousa (006.891.953-03); Bruno Carlos dos Rios (326.218.298-21); Bruno Teixeira da Silva (330.213.988-80); Bárbara Campos Mendes (086.311.286-27); Caique Bruno de Souza Fortunato (008.734.441-67); Camila Farinha Velasco dos Santos (828.365.822-00); Carla Maria Viana Jorge Pereira (257.324.828-30); Carla Patrícia Soares Tôres de Oliveira (817.524.743-68); Carlos Alberto Dantas Junior (103.455.567-71); Carlos Augusto Braga de Souza (914.240.033-34); Carlos Edgar Goulart dos Reis (244.998.970-68); Carolina Homem da Costa Vieira de Moura (822.144.255-00); Caroline Machado Roriz Araujo (937.165.751-00); Cassio Kury Lopes (938.881.630-72); Cassio Yuri Diniz Andrade (065.476.124-81); Catarina Montarroyos Guedes Alcoforado Pacifico (018.543.984-58); Celio Alexandre John (030.541.249-32); Celso Azoury Telles de Aguiar (085.430.067-83); Celso Joaquim Jorgetti Junior (223.777.738-18); Cesar de Oliveira Gomes (949.007.010-68); Charlene da Silva Borges (823.546.265-68); Christiane Brandão Teles Nogueira (808.578.841-15); Clarissa Ligiero de Figueiredo (077.497.857-01); Claudinei Roberto Assolini (277.166.688-03); Clayton de Siqueira Gomes (182.237.898-25); Cleiton de Oliveira Pereira (918.895.023-91); Cláudia Cardinale Costa Carretilha (622.458.722-15); Cláudia Helena Tavares de Brito (512.488.242-53); Cláudia Regina Marini (001.942.950-95); Cristofe Oliveira da Cruz (845.210.902-49); Célia Patrícia da Mota Ferreira (291.905.208-07); Daniel Nogueira Coelho (522.864.952-20); Danielle Freitas de Siqueira (570.848.152-87); Danielle de Castro Oliveira (005.099.521-94); Davi Moreira Soares Sobral (010.196.403-08); Davi Souza de Oliveira (313.914.865-87); Davis Andrade Tostes (072.208.286-08); Diego Cabral da Câmara (352.253.208-21); Diego Silva e Castro (004.459.531-01); Dilsara Melek Gervásio (025.218.629-08); Diogo Barros Boechat (116.780.727-88); Dionisio Borges de Oliveira Junior (302.014.622-49); Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho (781.025.022-15); Edilberto Alves da Silva (001.746.603-24); Edson Batista de Sousa (778.461.501-97); Edson Julio de Andrade Filho (008.035.764-47); Elaine Lima Alves (018.655.291-25); Elenice Suassuna Vieira (057.128.304-77); Eliana Toledo Bastos (002.675.146-11); Eliane Borges dos Santos (723.557.781-91); Elis Taborda (001.314.199-60); Elise Gasparotto de Lima (042.219.279-17); Eraldo Silva Junior (102.162.367-97); Eric Neumann (275.370.628-03); Erica Cristina Verdério Bianco (801.213.812-34); Eurico Brandão de Barros Correia (036.164.294-63); Fabiana Bandeira de Faria (831.341.151-15); Fabio Carboni Cecon (964.238.620-87); Fabíola Sarti Fujita (220.496.538-32); Fernanda Serrano Zanetti (294.896.968-97); Fernando Souza de Vieira (704.859.921-91); Filipe Vidal Silva de Lima (052.974.834-76); Flavio Pereira Pedroza (026.785.664-47); e Érika Fernanda Pires Gonçalves da Silva (657.345.213-53).

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5592/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.241/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Emanuel Cardoso de Araujo (885.969.232-68); Polianna Maia de Paiva (011.927.944-43); Priscila Oliveira Inacio (289.576.618-59); Rachel Zau Loureiro (057.141.207-60); Rafael Gomes Pereira (064.600.649-54); Rafael Lessa Costa Barboza (660.942.673-20); Rafael Mol Melo Souza (005.412.621-57); Rainier Augusto de Melo (974.467.506-34); Raphael de Moura Cintra (026.447.044-30); Renan de Araujo de Souza (115.398.497-08); Renata Gameleira da Mota (967.862.561-04); Renata Silveira Coelho (008.788.371-67); Ricardo Schettini Azevedo da Silva (095.271.667-48); Roberta Gusmão de Oliveira Disnard (012.591.955-70); Robson Alexandre Rebouças Moura (133.989.188-32); Robson Ribeiro Aleixo (027.747.847-27); Rodrigo Gonçalves de Souza (926.164.451-15); Rodrigo Jefferson Silveira do Rosário (905.849.452-72); Rodrigo Jácomo Teixeira (286.874.638-12); Rodrigo Latorraca de Sanctis Pires (696.391.831-72); Roney Guimarães Brum (022.741.211-76); Ronnie Clístenes Francisco da Silva (400.703.441-91); Rosiris Oliveira Parraense da Costa (013.761.995-21); Sabrina Stangherlin (989.816.760-20); Samuel Barros Gondinho (025.473.543-65); Saulo Andre Fonseca de Almeida (074.400.944-84); Saulo Batista da Silva (039.658.194-37); Seille Antunes Carvalho (082.643.216-66); Sheila Barros Cavedon (011.124.360-22); Shelley Duarte Maia (085.562.917-75); Sidnéia Bento Duque (087.704.287-00); Silas Maycon Lopes Silva (600.293.343-30); Soraia Lima Tavares (693.391.631-68); Sefora Azevedo Silva (001.562.391-24); Taila Albuquerque Rodrigues (024.291.371-78); Taise Amorim da Paz Queiroz (830.061.505-97); Tatiana Souza Neto (950.188.161-04); Tazyza Coelho Sousa (012.292.621-80); Thiago Alves de Oliveira (088.924.247-00); Thiago Ribeiro de Oliveira (108.623.027-22); Thiago Roberto Miotto (691.338.752-00); Thiago Tavares de Queiroz (013.293.074-96); Thomas de Oliveira Gonçalves (013.853.186-27); Tiago Pereira Santana (017.810.191-50); Valdineia de Oliveira Santana (282.543.478-75); Vanessa Azevedo Gripp (112.645.997-65); Vanessa Kelly Leitão Ferreira (703.010.771-34); Veridiana Leonel Lima (889.473.511-72); Vivaldo Pinheiro de Oliveira Júnior (004.343.655-21); Viviane Cristina Belutti Voltolini (337.213.478-89); Viviane Magalhães Pereira Arruda (584.837.641-72); Viviane Vieira Vasconcelos (098.016.587-38); Wagner Ramos Kriger (038.109.937-78); Walmiria Tiemi Usui Ramos (282.454.878-99); Wanessa Gonzaga do Nascimento (039.078.864-37); Wesley Monteiro de Castro Neri (024.784.171-46); Weyden Cunha e Silva Filho (619.936.033-87); Wilbran Schneider Borges Junior (006.603.971-10); William Henrique de Souza Barrem (310.922.348-10); William Pires de Melo (849.218.381-00); Willian Pollis Mantovani (971.906.912-00); Wilton Resplande de Carvalho (510.413.401-68); e Wtevania Araujo dos Santos (057.811.384-80).

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5593/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.663/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raphael Felipe de Araujo Lima (964.880.693-49)

1.2. Órgão/Entidade: Termoçu S.A. - Grupo Petrosbras - MME

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 5594/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.677/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessada: Holydie Ali Saleh (893.018.971-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ligiqás Distribuidora S.A. - Petróbras - MME
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5595/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.713/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Antonio Cesar Ferreira dos Santos (918.910.195-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5596/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.566/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Dorotéia de Azevêdo Soares (154.354.661-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5597/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.613/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Maria Martins dos Santos (459.256.667-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5598/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.892/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Luiz Carlos Siqueira (067.477.368-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5599/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Weber Freire Macedo, Reitor da Univasf, Deranor Gomes de Oliveira, Pró-reitor de Integração aos Setores Comunitários e Produtivos, José Fábio Cardozo, Controlador Interno, Luiz Eduardo Marangoni, Prefeito Universitário, Luzia Coelho Rodrigues, Secretária de Recursos Humanos, Péricles Tadeu de Costa Bezerra, Secretário de Gestão e Orçamento, e Renê Geraldo Cordeiro Silva Júnior, Pró-Reitor de Planejamento e Administração, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
- b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1., dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

## 1. Processo TC-035.948/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

- 1.1. Responsáveis: Aedeon Cecílio Pinto (986.819.316-87); Alan Christie da Silva Dantas (028.982.704-31); Alex Vieira Alves (002.059.165-97); Alexandre Coutinho Antonelli (271.630.188-35); Alvany Maria dos Santos Santiago (185.558.705-00); Angelo Augusto Silva Sampaio (823.315.455-53); Anibal Livramento da Silva Netto (985.191.235-20); Arlan de Assis Gonsalves (041.727.064-01); Arnaldo José Correia Magalhães Júnior (042.010.994-31); Augusto Miguel Nascimento Lima (782.337.045-04); Balbino Lino dos Santos (979.703.285-04); Carlos Alberto Coelho (358.127.455-87); Carmem Suez Miranda Masutti (917.656.414-20); Celito Kesting (223.801.329-68); César Augusto da Silva (813.677.084-00); Daniel Henrique Pereira Espindula (028.139.004-51); David Fernando de Moraes Neri (033.761.874-79); Deranor Gomes de Oliveira (367.081.435-34); Draulio Costa da Silva (813.140.943-00); Edmar José do Nascimento (025.525.924-73); Elenice Andrade Moraes (990.982.106-00); Emmanuela de Almeida Lins (025.389.514-61); Fabrício Braga Soares de Carvalho (025.616.214-05); Fabrício Souza Silva (001.272.815-25); Ferdinando Oliveira Carvalho (928.456.811-00); Francisco Alves Pinheiro (229.613.723-72); Guilherme de Souza Medeiros (659.201.124-68); Helder Ribeiro Freitas (930.055.985-00); Inajara de Moraes Peres (313.855.161-00); Izaías Francisco de Souza Júnior (025.662.204-33); Janaína Carla dos Santos (578.165.903-00); Janedvalva Pontes Gondim (031.346.644-02); Jocilene Gordiano Lima Tomaz Pereira (363.711.305-87); Jorge Luis Cavalcanti Ramos (482.242.604-10); José Bismark de Medeiros (603.686.674-72); José Fábio Cardozo (576.571.307-68); José Getúlio Gomes de Sousa (020.914.204-92); José Hermogenes Moura da Costa (956.682.505-63); José Jaime Freitas Macedo (530.984.045-15); José Weber Freire Macedo (709.310.898-91); José de Castro Silva (962.073.454-87); João Alves do Nascimento Junior (456.245.774-00); João Carlos Seidra Silva (813.349.585-72); Juliane Tolentino de Lima (965.575.594-00); Leila Damiana Alves dos Santos Souza (873.597.405-25); Luciana Duccini (126.003.198-59); Luciano Augusto de Araújo Ribeiro (022.978.514-05); Luiz Eduardo Marangoni (418.405.427-72); Luiz Maurício Barretto Alfaya (514.132.305-63); Luiz Maurício Cavalcante Salviano (021.246.703-44); Luzia Coelho Rodrigues (542.083.434-00); Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira (264.137.105-78); Manoel Messias Alves de Souza (638.374.475-53); Marcelo Domingues de Faria (290.604.678-76); Margaret Olinda de Souza Carvalho (226.624.724-72); Maria Celia da Silva Lima (499.357.984-53); Maria Clotilde Meirelles Ribeiro (248.130.795-04); Maria Luciana da Silva Nóbrega (716.876.613-91); Maria das Graças Cleophas Porto (878.925.374-49); Maria de Fátima Ramos Brandão (110.522.605-00); Marina Pereira Gonçalves (046.675.154-06); Marlon da Silva Garrido (728.070.595-20); Marlos Gomes Martins (817.743.703-87); Melissa Negro Luciano (020.195.869-40); Michelle Christine Araújo Vieira (929.551.774-15); Michely Correia Diniz (613.504.603-97); Orlando Laitano Lionello Neto (906.482.500-91); Paulo Cesar da Silva Lima (376.671.307-87); Paulo Fernandes Saad (260.690.418-44); Péricles Tadeu Costa Bezerra (922.878.594-20); Petrucio Antunes Martins (027.928.894-89); Renê Geraldo Cordeiro Silva Junior (698.002.944-49); Ricardo Argenton Ramos

(266.935.918-33); Rita de Cássia Rodrigues Gonçalves Gervásio (775.875.296-91); Rodrigo Gustavo da Silva Carvalho (943.621.816-87); Rodrigo Pereira Ramos (883.711.904-68); Rosângela Souza Vieira (929.624.085-91); Sandra Lúcia da Silva Tavares (693.553.987-00); Seldon Almeida de Souza (015.945.197-30); Sílvia Helena Nogueira Turco (618.795.686-91); Sérgio Luis de Oliveira (943.426.445-68); Tarina Unzer Macedo (069.896.217-61); Thiago Magalhães Amaral (046.835.534-06); Têlio Nobre Leite (022.333.834-60); Umarac da Nóbrega Borges (753.531.484-87); Vanderlei Souza Carvalho (103.210.938-60); Verônica da Nova Quadro Cortês (515.466.715-87); Vivianne Marques Leite dos Santos (950.308.834-87); Wagner Pereira Félix (378.833.563-72).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf/MEC).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5600/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Cláudia Schiedeck Soares de Souza, Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Rosane Fabris, Pró-Reitora Adjunta de Administração, Alexandre Vasconcelos Leite, Diretor de Tecnologia de Informação, Eduardo Giovannini, Diretor Geral - Campus Bento Gonçalves, Viviane Silva Ramos, Diretora Geral - Campus Sertão, Tatiana Weber, Diretora Geral - Campus Caxias do Sul, Giovani Silveira Petiz, Pró-Reitor de Administração, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
- b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1., dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

## 1. Processo TC-038.438/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

- 1.1. Responsáveis: Adriano Michel (743.603.290-91); Ailton Campanhola Bortoluzzi (804.354.830-72); Alan Carlos Bueno da Rocha (380.606.809-78); Alexandre Vasconcelos Leite (453.936.050-72); Amilton de Moura Figueiredo (976.692.700-63); André Marcelo Schneider (605.343.380-20); Ângela Flach (907.962.840-91); Augusto Massashi Horiguti (068.215.988-35); Cláudia Schiedeck Soares de Souza (435.644.700-00); Cláudio Henrique Kray (571.250.310-72); Eduardo Giovanini (384.721.550-72); Fabrício Sobrosa Affeldt (903.552.880-87); Gilberto Luiz Putti (893.211.389-00); Gina Mikowaiski (593.312.910-00); Giovani Silveira Petiz (288.878.160-34); Giselle Ribeiro de Souza (006.076.717-00); Janete Comaru Jachetti (251.525.300-82); Jesus Rosemar Borges (620.228.570-20); Josimar de Aparecido Vieira (433.534.609-34); Júlio Xandro Heck (934.760.430-53); Lenir Antônio Hannecker (273.666.180-04); Luciano Manfroí (564.427.850-68); Luis Henrique Ramos Camfield (474.272.300-78); Marcelo Coelho Garcia (691.349.520-04); Marcio Santin (003.661.240-56); Marcos Barros de Souza (427.386.280-87); Maria Terezinha Verle Kaefer (474.405.540-00); Mariano Nicolau (474.193.930-87); Odirce Teixeira Antunes (162.341.700-72); Osvaldo Casares Pinto (405.669.000-68); Patrícia Nogueira Hubler (710.638.890-49); Paulo Roberto Sangoi (403.719.800-20); Roberto Carlos Pereira (393.568.198-40); Roberto Saouaya (265.081.760-72); Rodrigo Ernesto Schroer (937.023.610-49); Rosane Fabris (522.188.560-34); Sandro Itamar Bueno dos Santos (722.540.330-34); Sérgio Wesner Viana (553.895.620-20); Sérgio Wortmann (455.877.280-72); Tânia Jurema Flores da Rosa Aiub (763.041.670-91); Tânia Salete Bianchi Carvalho (389.077.200-53); Tatiana Weber (669.745.770-87); Viviane Silva Ramos (650.025.710-34); Walter Fernando Souza Ferreira (996.777.170-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS/MEC).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5601/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da responsável Valéria Calmon Cerisara, Pró-Reitora Administrativa, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;



b) julgar regulares as contas dos responsáveis Maria Lúcia Cavalli Neder, Reitora, Francisco José Dutra Souto, Vice-Reitor, Luiz Alberto Steves Scaloppe, Regina Lúcia de Figueiredo Monteiro, Carlos Teodoro José Huguency Irigaray, Javert Melo Vieira, José Marques Pessoa, Marco Antônio de Araújo Pinto, João Carlos de Souza Maia, Gilsa Rocha Magri, Duílio Maiolino Filho, Mauro Carvalho Júnior, José Carlos Amaral Filho e Elizabeth Madureira Siqueira, Membros do Conselho Diretor, Elisabeth Aparecida Furtado de Mendonça, Pró-Reitora de Planejamento, Adnauer Tarquínio Dalto, Pró-Reitor de Pesquisa, Luis Fabrício Cirillo de Carvalho, Pró-Reitor de Cultura, Extensão e Vivência, Myrian Thereza de Moura Serra, Pró-Reitora de Ensino e Graduação, Leny Casselli Anzai, Pró-Reitora de Pós-Graduação, Dalila Batista Queiroz, Ordenadora de Despesa substituta, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-040.392/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Adnauer Tarquínio Dalto (209.168.681-68); Carlos Teodoro José Huguency Irigaray (142.793.471-15); Dalila Batista Queiroz (157.680.311-20); Duílio Maiolino Filho (109.981.437-00); Elisabeth Aparecida Furtado de Mendonça (328.043.771-72); Elizabeth Madureira Siqueira (CPF 138.939.981-87); Francisco José Dutra Souto (612.945.197-00); Gilsa Rocha Magri (CPF 068.121.298-52); Javert Melo Vieira (292.743.116-72); José Carlos Amaral Filho (654.493.637-53); João Carlos de Souza Maia (109.178.021-87); José Marques Pessoa (CPF 195.096.001-30); Leny Casselli Anzai (081.313.091-34); Luiz Alberto Steves Scaloppe (824.193.618-49); Luis Fabrício Cirillo de Carvalho (622.433.301-72); Marco Antonio Araújo Pinto (166.957.806-25); Maria Lúcia Cavalli Neder (604.355.938-20); Mauro Carvalho Júnior (274.725.821-15); Myrian Thereza de Moura (314.402.401-59); Regina Lúcia de Figueiredo Monteiro (051.556.491-53); Valéria Calmon Cerisaria (345.923.771-68).

1.2. Entidades: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso-FUFMT e Hospital Universitário Júlio Müller-HUJM-MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que adote, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, caso ainda esteja pendente de ressarcimento, as providências cabíveis com vistas à restituição dos valores pagos indevidamente a título plantão hospitalar no período de janeiro a agosto de 2011, no montante de R\$ 30.483,93, à servidora de matrícula Siape 0417374, que se encontrava afastada para fins de capacitação (doutorado na Universidade Federal de São Paulo), contrariando o Decreto nº 7.186/2010;

1.8. Dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. a falta de apresentação ou de autorização de acesso à declaração de bens e rendas de dois membros suplentes do Conselho Diretor, contraria o disposto nos arts. 13 da Lei nº 8.429/1992, 1º, inciso VII, da Lei nº 8.730/1993 e na Instrução Normativa-TCU nº 67/2011;

1.8.2. a incompatibilidade do saldo da receita orçamentária registrado no balanço financeiro com o saldo da receita realizada constante do balanço orçamentário, bem como entre os saldos de bens móveis registrados no Sifaf (balancete) e no Sistema Patrimonial da FUFMT e do HUJM, afronta os arts. 102, 103 e 85 da Lei 4.320/1964, respectivamente;

1.8.3. a não conclusão do inventário físico dos bens móveis e imóveis no exercício de 2011, descumpra o estabelecido nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964;

1.9. Recomendar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que aprimore os procedimentos de controle das seguintes áreas:

1.9.1. processo licitatório, atinente ao estabelecimento de normas e de procedimentos prevendo sistemas de autorizações e aprovações, linhas de autoridade definidas, práticas operacionais e rotinas para o setor de licitação; de padronização no processo de cotação de preços para estimativa do valor a ser contratado; de comparação dos preços licitados com outros vigentes em atas de registro de preços de órgãos públicos; e de segregação das funções de pregoeiro e de fiscal de contratos;

1.9.2. recursos humanos, referente ao estabelecimento de manual de normas e procedimentos contendo orientações para o processamento da folha de pagamento; de rotinas para acompanhamento das alterações da legislação da área de pessoal e verificação da situação de servidores com dedicação exclusiva com outros vínculos;

1.10. Recomendar à Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso que informe no próximo Relatório de Auditoria Anual das Contas da FUFMT acerca da adequação das medidas adotadas pela referida entidade para aprimorar a estrutura de gestão patrimonial e de controle interno objetivando melhorar a classificação das despesas com a manutenção de imóveis;

1.11. Recomendar à Secex-MT que avalie a conveniência e a oportunidade de ação de controle para apuração dos fatos relacionados a legalidade da redução de jornada de trabalho dos servidores do Hospital Universitário Júlio Müller - HUJM.

ACÓRDÃO Nº 5602/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação à responsável Mireile São Geraldo dos Santos Souza, diante do recolhimento in-

tegral da multa que lhe foi cominada, fazer a comunicação pertinente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.328/2007-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Aguiinaldo Neves Brozina (861.835.916-53); Andréa de Paula Brandão (560.430.076-49); Antônio Maria de Souza (157.022.196-00); Cláudio Antônio Silva (156.080.186-72); Denise do Amparo Viveiros (547.754.346-91); Fernando Borges Ramos (157.009.846-87); Ieda Maria Silva (392.324.336-72); José Geraldo das Graças (834.466.488-87); Leonardo do Cunha Monteiro (642.704.166-53); Lillian Moreira da Silva (819.582.006-97); Lúcio dos Santos Santana (400.563.416-87); Maria Beatriz Neves Brozina Gloria (389.123.766-91); Maria de Jesus Gandra de Meira (206.511.476-20); Maura Conceição Ramos Pereira (470.533.056-00); Mireile São Geraldo dos Santos Souza (146.322.176-20); Moema Aparecida Ferreira Jorge (519.931.476-91); Nina Beatriz Franca Oliveira (490.409.956-72); Odete Maria Soares (411.953.616-53); Rosana Barros Malta Gomes (781.022.437-91); Rosângela Borborema Rodrigues Moraes (574.362.406-25); Selma Tereza Jesus dos Reis (218.973.016-34); Sônia Maria de Araújo Coelho (470.566.226-15); Walter José de Souza (070.074.006-63).

1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF12250).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.2 do Acórdão nº 1061/2010, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 16/3/2010 - Extraordinária, Ata nº 07/2010 - 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão nº 3216/2010, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 29/6/2010 - Extraordinária, Ata nº 22/2010 - 2ª Câmara:

Responsável: Mireile São Geraldo dos Santos Souza (146.322.176-20)

Data de origem da multa	Valor original da multa
16/3/2010	R\$ 5.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
06/06/2013	5.935,00
Total do recolhimento	5.935,00

ACÓRDÃO Nº 5603/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e do Instituto Gente, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Gente;

c) excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

d) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis;

1. Processo TC-000.627/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Instituto Gente (03.493.203/0001-55); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Ministro que alegou impedimento: Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex/Previ).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Ditrach (OAB/DF 24.095), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Ricardo Aguiar Perez (OAB/SP 195.449) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 4513/2013-TCU-2ª Câmara, Relação nº 23/2013, Sessão Ordinária de 6/8/2013, Ata nº 27/2013 - 2ª Câmara, nos termos abaixo, mantendo-se inalterado os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, (...) em determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Fundação Universidade Federal de Pelotas, exercício de 2012, (...)";

Leia-se:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, (...) em determinar o apensamento dos presentes autos à próxima prestação de contas da Fundação Universidade Federal de Pelotas (...)";

1. Processo TC-037.063/2011-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5605/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e autorizar o arquivamento do processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante Geraldo Pudim, Deputado Estadual do Rio de Janeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.433/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Geraldo Pudim, Deputado Estadual do Rio de Janeiro.

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, 276, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, autorizar a realização da oitiva e diligências abaixo transcritas, e encaminhar cópia das peças 1 e 8, como subsídio, à empresa TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A e ao Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO, respectivamente, na forma proposta pela Unidade Técnica:





1. Processo TC-021.800/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Zilda de Fátima dos Santos Amaral - ME (270.843.548-59).

1.2. Órgão: Arquivo Nacional.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar a oitiva da empresa TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico 5/2013, realizado pelo Arquivo Nacional, para que, no prazo de 15(quinze) dias, e se assim desejar, se manifeste sobre os fatos narrados na representação formulada pela Zilda de Fátima dos Santos Amaral-ME, em especial sobre as supostas falhas imputadas à pregoeira:

1.7.1. descumprimento do item 13.6 do edital, bem como do inciso XIX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, uma vez que, diferentemente do que havia sido decidido em sede de recurso (no qual se reconheceu vício na desclassificação da empresa Zilda de Fátima dos Santos Amaral - ME e necessidade de realização de novo teste), não foi assegurado àquela licitante o direito de repetir o teste de conformidade, tendo a pregoeira optado pelo reinício da fase de aceitação, abrindo-se, para cada uma das licitantes, nova oportunidade de manifestação sobre eventual interesse em realizar aquele teste, e, assim, ter sua proposta aceita; e

1.7.2. infração ao item 5.2.4.1 do Anexo I do edital, ao se habilitar, na segunda sessão, a empresa TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, tomando por base documentos que só mencionariam a utilização de *scanners* de grande produção e de serviços de microfilmagem planetária, entre outros, sem referência à digitalização em *scanner* planetário, equipamento exigido na citada regra editalícia;

1.8. Determinar a realização de diligência ao Arquivo Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, no que tange ao item 2 do Pregão Eletrônico 5/2013:

1.8.1. esclareça os motivos pelos quais, apesar da decisão no sentido de desfazer o cancelamento do item 2 e convocar novamente a empresa Zilda de Fátima dos Santos Amaral - ME para realização de testes de conformidade, optou-se pelo oferecimento de nova oportunidade de manifestação aos licitantes cujas propostas já haviam sido recusadas na fase de aceitação realizada na primeira sessão;

1.8.2. encaminhe ao Tribunal cópia dos atestados apresentados pela empresa TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, em atendimento ao item 11.3.2.a do edital, que comprovem que o licitante executou ou está executando serviços equivalentes em quantidades, prazos e características compatíveis ou superiores ao objeto da referida licitação, indicando, especificamente, nos mencionados documentos, as referências aos serviços em que foi utilizado o equipamento planetário de que trata o item 5.2.4.1 do mesmo edital;

1.8.3. informe se, na avaliação dos atestados a que se refere o item 11.3.2.a do edital, houve dúvida ou imprecisão na identificação dos equipamentos utilizados nos serviços descritos naquelas declarações e, em caso afirmativo, se foi realizada alguma diligência aos emissores daquelas declarações, visando à obtenção de confirmação ou de esclarecimentos adicionais sobre os mencionados equipamentos; e

1.8.4. informe se já houve celebração do contrato com a empresa vencedora do item 2;

1.9. Determinar a realização de diligência ao SERPRO a fim de obter esclarecimentos quanto à providência que deveria ser adotada, no caso do Pregão Eletrônico 5/2013, realizado pelo Arquivo Nacional (Uasg-código 200247) no Compranet pelo pregoeiro para implementar a decisão manifestada, em 27/6/2013, na apreciação do recurso interposto pela licitante Zilda de Fátima dos Santos Amaral - ME, observando a regra constante art. 4º, XIX, da Lei nº 10.520/2002, que estabelece "o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento";

1.10. Alertar ao responsável pelo Arquivo Nacional e à pregoeira que o prosseguimento dos atos relativos ao Pregão Eletrônico 5/2013, especificamente quanto ao item 2, antes da deliberação de mérito deste Tribunal, poderá ensejar a responsabilização dos agentes, com eventual aplicação de multa, caso, no mérito, o TCU entenda que há irregularidades no certame em apreço.

ACÓRDÃO Nº 5607/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 3785/2013-TCU-2ª Câmara, de 2/7/2013, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Jaqueline Amorim de Oliveira, pregoeira, e pelo Sr. Emílio Mameri Neto, Diretor-Geral do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes, da Universidade Federal do Espírito Santo, e aplicou-lhes as multas previstas no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) e R\$ 4.000,00(quatro mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

Considerando que devidamente notificada, a pregoeira limitou-se a solicitar prorrogação do prazo concedido no referido Acórdão, "para defesa e recolhimento da multa";

Considerando que o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa já foi assegurado à solicitante, quando da audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno;

Considerando que a reforma da deliberação em tela ocorre com a interposição de recurso, cujo prazo de 15 (quinze) dias é peremptório, por ser fixado nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando a inexistência de previsão legal ou regulamentar para a prorrogação de prazo para recolhimento da dívida, após a notificação;

Considerando que o Sr. Emílio Mameri Neto interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 3785/2013-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em:

- a) denegar o pedido de prorrogação de prazo;
- b) dar ciência desta deliberação à interessada;
- c) encaminhar os autos a Serur para apreciação do recurso interposto pelo Sr. Emílio Mameri Neto;

1. Processo TC-033.326/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Emílio Mameri Neto (420.706.607-10); Jaqueline Amorim de Oliveira (845.685.347-04).

1.2. Interessado: MS Santos Ltda Me (09.605.840/0001-52).

1.3. Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes/UFES-MEC

1.4. Relator: Ministro José Jorge.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro Ana Arraes (Relação nº 23);

ACÓRDÃO Nº 5608/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Fernando Ítalo Ferreira Lima de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.066/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Fernando Ítalo Ferreira Lima de Oliveira (CPF 001.970.505-06).

1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União - PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Amélia Machado de Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.133/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Amélia Machado de Freitas (CPF 033.175.521-15).

1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas - MD.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ilma Gonçalves Barboza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.158/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Ilma Gonçalves Barboza (CPF 398.986.527-72).

1.3. Unidade: Tribunal Marítimo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.115/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Coutinho Camilo (CPF 147.631.237-00); Alexandre de Lima Frutuoso (CPF 101.147.164-71); Anderson Augusto de Lima Siqueira dos Santos (CPF 153.195.247-06); Andrew Felipe Souza de Aquino (CPF 159.795.027-00); André Carminate Garcia (CPF 109.091.546-27); Cristina de Souza (CPF 122.793.697-45); Daniel Reis Souza de Oliveira (CPF 147.252.537-07); Daniel Santos Cardoso de Souza (CPF 152.101.097-80); Daniel Soares Silva (CPF 150.545.217-12); Daniel Souza Lima (CPF 149.407.587-37); Daniel Sâmello da Silveira Félix (CPF 147.028.937-77); Daniel Werneck Guedes (CPF 141.970.967-47); Daniel William Carrarini Leal Crivelari (CPF 148.788.157-60); Danilo Bonfim Gerônimo da Silva (CPF 032.606.513-06); Danilo Gomes Martins (CPF 139.731.027-83); Danilo Gomes da Rocha (CPF 151.010.557-35); Danilo Lima de Castro (CPF 150.664.627-16); Danilo Matias Pimentel (CPF 093.172.544-54); Danilo Quintanilha Alves (CPF 141.086.837-06); Danilo Trindade Pegado Mendes (CPF 016.768.284-94); Danilo da Silva Souza (CPF 145.351.877-03); Damilson Ferreira Mota (CPF 017.090.933-66); Dario Alves Miranda Filho (CPF 099.572.034-79); Darlan da Costa Fabiano (CPF 144.966.807-00); Darli Diego Pianos Motel Cirino (CPF 151.184.467-16); Darlin de Oliveira Fernandes (CPF 140.737.627-61); Darlison Monteiro de Oliveira (CPF 162.808.677-73); Darllan Markson Bezerra Holanda (CPF 051.094.803-03); Darlon Marques de Oliveira Silva (CPF 136.331.787-32); Davi Américo Figueira Alves (CPF



138.955.427-92); Davi Lopes Camara (CPF 159.491.967-40); Davi da Silva Oliveira (CPF 151.378.747-01); Davi de Oliveira Raphael (CPF 148.622.697-37); David Bruce Santiago Figueiredo (CPF 158.282.577-73); David Cunha dos Santos (CPF 144.330.657-65); David Denis Santana Mota (CPF 008.493.142-67); David Diniz de Andrade (CPF 137.417.947-75); David Ferreira da Silva (CPF 149.677.047-19); David Gabriel Pereira da Silva Reginaldo (CPF 088.566.109-57); David Pereira Cavalcanti (CPF 115.142.464-14); David Roberto da Silva Santos (CPF 097.408.044-62); David Rocha Menezes (CPF 149.983.387-30); David Siqueira Marinho da Silva (CPF 103.756.364-63); David Vicente de Azevedo (CPF 141.717.457-99); David Vykson Moreira Mendonça (CPF 026.381.313-42); David Wallace Martins (CPF 110.551.327-08); David Wilker Leal dos Santos Pessoa (CPF 044.529.855-30); David Will Moreira Santana (CPF 007.369.432-00); David de Almeida Costa (CPF 053.438.663-60); David de Souza Francisco (CPF 145.533.887-74); Davison Ferreira Soares (CPF 153.102.427-08); Dayvison Andrews dos Anjos (CPF 010.005.384-00); Deilson dos Santos Serafim (CPF 146.104.517-78); Deivid Celin Tilcara (CPF 040.866.481-99); Deivid Denner Santos da Silva (CPF 146.875.247-29); Deivid Rodrigues da Silva (CPF 012.958.822-99); Deivid Souza Feitosa (CPF 147.950.287-10); Deivid dos Santos Guedes de Oliveira (CPF 154.247.787-55); Denilson Diniz de Luna Felizardo (CPF 156.545.707-22); Denis Antonio do Vale Leopoldino (CPF 051.785.033-84); Denis Cavalcante Maciel (CPF 144.585.107-54); Denner Muniz Flores dos Santos (CPF 050.500.501-89); Denner Santos Francisco (CPF 141.720.067-79); Denysson Godman de Moraes Rosa (CPF 012.796.502-57); Deyvid Lins Euzebio Silva (CPF 096.816.964-33); Deyvison dos Santos Pinto (CPF 141.902.847-26); Diego Araujo de Paiva (CPF 160.388.627-30); Diego Carvalho da Silva (CPF 157.402.037-40); Diego Cezar Garcez Oliveira (CPF 135.961.547-40); Diego Coutinho Costa Miranda (CPF 142.097.547-14); Diego Duarte Silva (CPF 019.173.502-79); Diego Elias Santos Maia (CPF 145.330.057-05); Diego Ferreira de Azevedo (CPF 153.576.047-89); Diego Firmino de Araújo Barbosa (CPF 133.872.237-90); Diego Fonseca dos Santos (CPF 149.890.297-98); Diego Gomes da Silva (CPF 136.479.917-08); Diego Izidoro Alves (CPF 107.502.296-75); Diego Luiz Paiva da Silva (CPF 134.150.297-00); Diego Martins Ramos (CPF 061.014.167-80); Diego Nascimento de Oliveira (CPF 163.087.147-80); Diego Nogueira Leite (CPF 151.895.697-13); Diego Ricardo de Santana Muniz (CPF 146.870.417-60); Diego Souza de Oliveira (CPF 142.609.577-59); Diego Teixeira Padilha (CPF 165.612.467-05); Diego Testa de Jesus (CPF 118.707.217-64); Diego Viana Pereira dos Santos (CPF 147.044.057-10); Diego Waldheim (CPF 141.288.727-50); Diego Wesley Ferreira Araujo (CPF 152.164.927-80); Diego da Conceição Brasil (CPF 155.627.617-69); Diego de Farias Drumond (CPF 140.978.447-92); Diego de Oliveira Almeida (CPF 140.926.397-59); Diego de Oliveira Borges (CPF 990.034.302-68); Diego de Souza Pereira (CPF 129.672.587-17); Dimas de Lima Costa (CPF 141.265.567-61); Diogo Dener Santos Nogueira (CPF 145.235.737-43); Diogo da Silva Lima (CPF 150.628.077-35); Diogo dos Anjos de Souza (CPF 013.993.692-02); Diêgo Henrique Dias de Souza (CPF 137.355.747-85); Dérick Worick Santos Vieira (CPF 036.694.235-24); Álvaro Archanjo de Souza (CPF 095.441.614-73).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5612/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.117/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Erick Barreiro Bezerril (CPF 095.931.584-56); Erick Daniel Raymundo (CPF 143.892.437-21); Erick Dias de Lucena (CPF 145.144.497-41); Erick Heliaquim Cavalcanti de Albuquerque (CPF 098.762.134-31); Erick Jefferson Soares de Almeida (CPF 136.424.987-10); Erickson de Freitas Santos (CPF 147.382.667-

56); Eridian José Moreira da Silva (CPF 140.588.777-07); Erikson Teodoro Cabral (CPF 137.606.597-56); Erivaldo Bezerra da Rocha Júnior (CPF 105.114.104-41); Estevão Alexandrino da Silva (CPF 141.839.297-92); Eugênio Chrispe de Oliveira (CPF 164.176.437-60); Evandro Lopes Santos (CPF 146.127.617-90); Evandro Pereira Braz (CPF 039.274.015-01); Everson Mercês Gonçalves (CPF 019.382.642-90); Evert Gomes Magdinier de Moraes (CPF 058.948.387-03); Everton Inácio da Silva Júnior (CPF 105.156.764-54); Everton de Jesus Moreira (CPF 007.881.662-98); Everton de Jesus Silva (CPF 064.739.395-63); Ezequiel França de Castro (CPF 151.073.467-82); Fabiano Carvalho de Souza (CPF 153.616.727-42); Fabiano Lourenço de Abreu (CPF 156.833.687-07); Fabio Luiz da Silva Conceicao (CPF 096.351.634-52); Fabio Teixeira Pereira (CPF 136.501.487-81); Fabio da Conceição Bento Junior (CPF 157.240.827-80); Fabricio Luz da Costa (CPF 156.772.457-47); Fabricio Veras de Melo (CPF 150.335.847-07); Fabrício Júlio de Freitas Marcolino (CPF 135.638.937-64); Fagner Marcos de Oliveira (CPF 073.313.439-47); Faillon Soares Gomes (CPF 031.770.231-90); Felipe Barcelos Chaves (CPF 156.325.867-66); Felipe Barros Belo (CPF 093.499.944-96); Felipe Claro de Paula (CPF 141.836.857-10); Felipe Costa Barreto (CPF 150.321.897-07); Felipe Duarte de Freitas (CPF 133.307.377-19); Felipe Fortunato Pires (CPF 167.412.887-83); Felipe Franco (CPF 042.573.391-28); Felipe Gigliotti Tavares Alcântara (CPF 108.655.117-64); Felipe Gomes Apolinário (CPF 134.326.787-03); Felipe Gomes Galvão da Silva (CPF 022.640.901-54); Felipe Hassan de Vasconcellos (CPF 151.612.467-74); Felipe Henrique de Jesus Oliveira (CPF 133.308.437-48); Felipe Inacio Sodré Correa (CPF 135.984.717-00); Felipe José Fagundes Silva (CPF 132.372.607-11); Felipe Lacerda Toledo (CPF 138.872.357-38); Felipe Lessa dos Santos (CPF 147.552.147-26); Felipe Lopes Gomes da Silva (CPF 059.054.225-75); Felipe Mello Pastor (CPF 152.062.917-65); Felipe Mendes Pitrez (CPF 028.205.800-17); Felipe Menezes da Silva (CPF 128.830.127-84); Felipe Moreira Silva Costa (CPF 032.866.273-99); Felipe Nunes Santos (CPF 150.040.577-96); Felipe Pereira da Motta (CPF 132.185.867-12); Felipe Prazeres Martins (CPF 151.133.647-11); Felipe Ramos Machado (CPF 147.008.707-37); Felipe Rocha Avila (CPF 109.878.917-23); Felipe Rodrigues Barbosa Januário (CPF 142.447.317-92); Felipe Rodrigues Cardoso (CPF 133.298.617-03); Felipe Rodrigues de Lima (CPF 052.390.313-80); Felipe Silva da Costa (CPF 151.821.827-08); Felipe Soares Vieira (CPF 129.065.107-85); Felipe Thadeu Mota de Azevedo (CPF 018.017.922-59); Felipe Vinícius de Melo e Silva (CPF 154.503.757-43); Felipe da Rocha Ferreira (CPF 145.545.437-06); Felipe da Silva Bezerra (CPF 146.564.027-45); Felipe da Silva Chagas (CPF 104.040.184-83); Felipe da Silva Parnaíba (CPF 053.864.575-00); Felipe de Aquino Fradique (CPF 140.337.187-37); Felipe de Araujo Santos (CPF 132.615.217-32); Felipe de Jesus Souza (CPF 019.956.295-45); Felipe do Carmo Oliveira (CPF 147.538.327-40); Felipe do Nascimento Martins (CPF 152.232.247-79); Felipe dos Reis Amorim (CPF 026.755.192-43); Felipe dos Santos Anselmo (CPF 145.952.647-39); Felipe Magalhães Filadelfo (CPF 146.976.467-97); Felipe Cordeiro da Silva (CPF 098.134.674-01); Felipe Dias Machado (CPF 137.312.277-38); Fernando Cavalcante do Nascimento (CPF 124.323.127-08); Fernando Cruz de Carvalho (CPF 059.204.687-77); Fernando Henrique Vilas Bôas de Farias (CPF 058.406.897-26); Fernando Henrique de Oliveira Nigro (CPF 043.436.711-78); Fernando José Maciel Pascoal (CPF 136.400.147-07); Fernando Machado da Silva (CPF 032.720.540-73); Fernando Paschoal Neto (CPF 158.637.817-18); Fernando Reis de Oliveira Filho (CPF 424.904.098-40); Fernando Silva de Souza (CPF 134.907.017-39); Fernando Torquato Gomes Júnior (CPF 152.864.897-88); Fernando da Silva Junior (CPF 014.420.371-56); Fernando da Silva Oliveira (CPF 005.848.592-95); Fernando de Araújo Júnior (CPF 139.465.757-90); Filipe Augusto Marques de Oliveira (CPF 165.933.737-29); Filipe da Silva França (CPF 144.083.667-14); Filipe de Alvarenga Cordeiro (CPF 148.403.177-63); Fábio Conceição dos Santos (CPF 142.526.077-28); Fábio Dias Pereira (CPF 165.512.047-67); Fábio Evaristo Alves da Silva (CPF 151.964.367-58); Fábio Kelly de Lima Martins (CPF 138.746.457-46); Fábio Santana Barbosa (CPF 148.954.577-88); Fábio Silveira Vidal (CPF 028.178.730-17); Fábio da Silva Rangel (CPF 122.164.097-66); Érick da Silva (CPF 152.212.157-99).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5613/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.120/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ismael Everton Rocha de Lima (CPF 087.808.744-36); Ismael Ferreira Coutinho (CPF 148.532.597-83); Italo Aurelio Nunes Carneiro (CPF 078.144.384-97); Italo Carlos Domingos da Paz (CPF 099.295.144-57); Italo Jeffersons Fernandes Pacheco (CPF 054.282.123-06); Italo Niam Pereira Amorim (CPF 014.427.922-30); Italo Rodrigues de Alencar (CPF 155.103.727-02); Italo Silvano de Sousa (CPF 046.130.105-94); Italo Sérgio Machado de Souza (CPF 151.797.197-71); Itálio Alves de Abreu (CPF 149.324.647-03); Iuri Cisne da Costa Nascimento (CPF 146.838.087-73); Iuri Gustavo de Souza Viana (CPF 167.334.887-44); Ivan Diego dos Santos Neves (CPF 016.097.842-43); Ivan Roberto Simões Neto (CPF 166.441.857-11); Ivan Rodrigues da Silva Carneiro (CPF 134.116.217-61); Ivan Sergio Batista de Araujo Júnior (CPF 058.389.395-32); Ivan do Espírito Santo Júnior (CPF 158.733.497-62); Ivens Adriel Fonseca de Oliveira (CPF 145.788.357-07); Ivison da Silva Gomes (CPF 145.157.037-65); Jacson da Silva Ferreira (CPF 858.046.085-92); Jadson Ruan Nascimento Sampaio (CPF 148.737.347-38); Jaime Varela do Nascimento Neto (CPF 047.009.923-28); Jair Rodrigues de Sousa Junior (CPF 108.001.994-48); Jair dos Santos Guabira (CPF 097.157.184-85); Jairo Alves Monteiro (CPF 093.090.314-50); Jamil de Souza Samad Junior (CPF 157.947.347-44); Jan Christian Santana Chagas (CPF 049.097.645-00); Jandelson Fernandes de Moura (CPF 150.067.157-66); Janderson Nascimento da Silva (CPF 145.622.637-17); Jarbas Januário Janes Soares (CPF 136.282.297-31); Jarbas Wanderson Alves Freire (CPF 052.075.893-50); Jayme Rafael Teixeira da Rocha (CPF 144.867.537-55); Jean Carlos Duarte dos Santos (CPF 148.301.347-20); Jean Carlos Serra Alves (CPF 157.755.227-02); Jean Carlos de Marins Gomes (CPF 152.698.487-32); Jean Dantas da Costa (CPF 152.076.187-25); Jean Ferreira Oliveira (CPF 049.471.823-42); Jean Filipe Santiago (CPF 155.870.287-39); Jean Igor da Silva Oliveira Pereira (CPF 139.462.097-77); Jean Marques Brandão (CPF 147.493.677-61); Jean Phelipe Leite Alves (CPF 118.786.847-79); Jean Ribeiro Moreira (CPF 134.751.807-07); Jean Saider Barbosa Pascini (CPF 118.943.806-22); Jean da Silva Gonçalves (CPF 148.209.547-50); Jean da Silva Sousa (CPF 857.810.905-84); Jean de Azevedo Cavalcante (CPF 144.049.897-09); Jediel da Silva Batista (CPF 147.355.147-16); Jeferson Dantas da Costa (CPF 139.304.427-10); Jeferson Jose Ferreira (CPF 100.070.346-01); Jeferson Marques Barreto (CPF 148.488.187-70); Jeferson Paula Amorim (CPF 135.805.267-07); Jeferson Pereira Dias (CPF 153.749.027-33); Jeferson Silva da Cruz (CPF 149.986.477-92); Jeferson de Albuquerque Correia (CPF 044.606.863-25); Jefferson Ferreira Moutta (CPF 154.227.427-37); Jefferson Fuly da Silva (CPF 133.450.597-70); Jefferson Gomes da Silva (CPF 142.478.867-62); Jefferson Jorge de Oliveira Vieira (CPF 135.180.017-52); Jefferson Kleyber Fernandes Garcia (CPF 017.398.734-67); Jefferson Leite de Souza Silva (CPF 099.020.374-37); Jefferson Luiz Sant'ana de Souza (CPF 148.006.187-54); Jefferson Luiz da Silva (CPF 140.766.007-11); Jefferson Patricio de Oliveira (CPF 607.488.923-62); Jefferson Queiroz Oliveira (CPF 140.753.587-04); Jefferson Ramon Correia de Melo (CPF 100.058.414-37); Jefferson Rodrigo Ramalho de Moraes (CPF 097.379.214-02); Jefferson Santos Soares da Silva (CPF 144.559.597-42); Jefferson Tadeu Bezerra Braga (CPF 046.093.323-02); Jefferson da Silva Moreira (CPF 151.945.657-39); Jefferson da Silva Ramos (CPF 143.282.347-73); Jefferson dos Anjos Pereira Teixeira (CPF 140.698.397-71); Jefte do Nascimento Amorim (CPF 145.687.527-28); Jeifer Geraldo Almeida dos Santos (CPF 141.830.287-28); Jemenson Santos de Arruda (CPF 104.490.184-58); Jenison de Oliveira Andrade (CPF 054.360.905-75); Jeremias Alvaro Bacellar da Silva Francisco (CPF 144.042.107-28); Jeffrey Lourenço Martins (CPF 137.801.057-48); Jhaymerson Harley Baía Leite (CPF 012.252.132-31); Jhekson Leno Moreira Pantoja (CPF 003.717.902-04); Jhon Clayton Pinheiro Ferreira (CPF 014.894.542-25); Jhon Lennon Gomes de Oliveira (CPF 007.794.322-82); Jhonata Ferreira da Silva (CPF 113.620.127-00); Jhonata da Silva Celestino (CPF 149.197.337-47); Jhonatan Robert Nicácio Silva (CPF 097.000.814-78); Jhonatan Souza Borges (CPF 145.303.867-16); Jhonatan da Silva Candido (CPF 146.328.087-41); Jhonatas da Silva Figueiredo (CPF 020.558.022-08); Jhonny Britto de Sales (CPF





138.621.317-93); Jhonny Horato dos Santos (CPF 131.237.367-92); Jhonny da Silva Paes (CPF 149.398.927-86); Jhônata Ramirez Aban de Medeiros (CPF 151.538.697-09); Jian Felipe Nunes Furtado (CPF 016.489.062-90); João Batista Souza da Silva (CPF 140.420.387-78); João Carlos Rodrigues Benício (CPF 060.178.113-98); João Célio Dutra Rodrigues de Oliveira (CPF 140.263.037-99); João Edivani da Rocha (CPF 606.251.183-75); João Felipe Benjamin Pamplona (CPF 128.529.137-98); Ítalo Gonçalves Victor (CPF 139.599.007-75); Ítalo Veloso Lopes (CPF 020.217.032-23); Ítalo da Costa Vasconcelos (CPF 030.249.333-60).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5614/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.123/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.3. Interessados: Leonardo Dias dos Santos (CPF 144.410.417-99); Leonardo Ferraz Soares (CPF 146.373.187-69); Leonardo Ferreira Sant'anna da Costa (CPF 142.536.577-96); Leonardo Ferreira de Santana (CPF 150.853.807-70); Leonardo Ferreira de Souza (CPF 150.899.537-08); Leonardo Ferreira dos Santos (CPF 164.060.997-02); Leonardo Gonçalves de Jesus (CPF 145.042.897-50); Leonardo Guardiola Vargas (CPF 849.991.870-00); Leonardo Lima Leal da Silva (CPF 142.645.787-10); Leonardo Lopes Rodrigues (CPF 123.664.467-05); Leonardo Luiz André Coutinho (CPF 145.901.517-74); Leonardo Luiz Peleteiro da Silva (CPF 141.531.037-80); Leonardo Mascarenhas Gonçalves (CPF 160.446.077-63); Leonardo Nascimento Alves da Silva (CPF 146.880.077-95); Leonardo Pinto Gomes Pereira (CPF 142.395.427-07); Leonardo Rodrigues Banny (CPF 121.403.677-58); Leonardo Silva dos Santos (CPF 142.636.727-98); Leonardo Silveira Dias (CPF 145.194.337-70); Leonardo Sousa de Almeida (CPF 154.802.877-02); Leone Freitas de Lira (CPF 145.225.477-06); Leoni Guilherme da Silva (CPF 156.325.087-06); Leoni Muniz de Lima (CPF 161.522.007-09); Leonilson Alves da Silva (CPF 135.379.847-07); Levi Barbosa Dias (CPF 154.716.577-48); Levi Ferreira Santana (CPF 141.513.347-69); Levi Rigão de Souza (CPF 147.471.697-09); Levi da Costa Soares (CPF 053.917.803-90); Lincoln Robles Dias (CPF 157.619.507-40); Lincon Guimarães Cosenza (CPF 104.901.807-95); Lindemberg Nielsen de Souza Lino (CPF 141.169.117-20); Lineker da Silva Gomes Pereira (CPF 060.782.757-20); Lisander Estevam Marcos (CPF 155.684.607-01); Lorrann Correa de Oliveira (CPF 147.919.307-03); Lourryann Bágio dos Santos Costa (CPF 094.433.914-06); Luan Azevedo Gonçalves (CPF 142.060.417-17); Luan Boechat Guimarães (CPF 150.296.487-20); Luan Ferreira de Andrade (CPF 091.903.894-84); Luan Gustavo Ferreira da Silva (CPF 049.599.183-06); Luan Henrique Julio Vieira (CPF 134.604.097-46); Luan José Lessa e Silva (CPF 156.450.697-57); Luan Lopes Adriano (CPF 146.205.567-26); Luan Martins de Aguiar (CPF 122.708.257-64); Luan Nunes Nogueira (CPF 136.456.597-81); Luan Oliveira Levaskevicius Braga (CPF 149.502.477-60); Luan Silva de Sousa (CPF 142.400.597-39); Luan da Costa Souza (CPF 155.210.087-13); Luan da Silva Rodrigues (CPF 150.326.407-60); Luan de Oliveira Alves (CPF 146.687.897-55); Luan de Souza Alves dos Santos (CPF 150.679.097-65); Lucas Alcântara Vieira de Moura (CPF 139.771.177-93); Lucas Alves Alonso Martins (CPF 146.394.157-96); Lucas André Andrade Oliveira (CPF 152.362.597-03); Lucas Antônio da Silva Ferreira (CPF 151.662.937-03); Lucas Araujo Gomes (CPF 151.340.287-02); Lucas Araujo de Sousa (CPF 141.863.347-06); Lucas Augusto Santos da Silva (CPF 143.506.017-24); Lucas Bastos de Azevedo (CPF 153.953.647-57); Lucas Bertolino Alves (CPF 158.377.737-70); Lucas Cabral Carvalho (CPF 163.345.117-85); Lucas Carneiro dos Santos (CPF 149.222.117-13); Lucas Catarino da Silva (CPF 077.570.324-90); Lucas Caurio Pires Ferreira (CPF 132.889.107-05); Lucas Coelho Monteiro (CPF 151.949.947-70); Lucas Conceição de

Azevedo (CPF 156.346.147-16); Lucas Correia Fonseca (CPF 050.138.223-27); Lucas Donato Pereira (CPF 156.462.497-83); Lucas Estevam Gonçalves Santos (CPF 054.843.007-11); Lucas Felício de Santana (CPF 140.653.657-16); Lucas Ferreira Costa do Nascimento (CPF 146.995.067-71); Lucas Ferreira de Lima Costa (CPF 050.172.333-18); Lucas Flávio de Mattos Rabello (CPF 145.273.307-48); Lucas Franklim Lima (CPF 149.167.107-62); Lucas Gabriel Soares das Mercês (CPF 135.259.207-09); Lucas Gloria de Aguiar (CPF 143.068.827-05); Lucas Gomes Menezes (CPF 131.745.627-08); Lucas Gomes Oliveira Coutinho (CPF 143.222.577-47); Lucas Gonçalves Martins (CPF 137.627.957-62); Lucas Henrique da Silva (CPF 107.585.514-44); Lucas Henrique da Silva Santos (CPF 157.550.487-11); Lucas Kalsinger (CPF 030.711.210-16); Lucas Leandro Vitoriano Rodrigues (CPF 152.629.177-04); Lucas Lima da Silva (CPF 136.395.987-50); Lucas da Costa Oliveira (CPF 058.755.437-10); Lucas da Silva Bastos (CPF 145.812.467-33); Lucas da Silva Marques (CPF 137.486.607-58); Lucas da Silva Oliveira (CPF 121.554.757-99); Lucas de Araujo Gonzaga (CPF 142.720.037-80); Lucas de Jesus de Souza (CPF 148.968.477-84); Lucas de Lima da Costa (CPF 152.380.507-20); Lucas de Oliveira Barreto (CPF 144.600.447-30); Lucas de Oliveira Braz de Alencar (CPF 128.961.587-07); Lucas de Oliveira Silva Paixão (CPF 165.432.647-05); Lucas de Souza Nascimento (CPF 130.824.867-97); Lucas de Souza das Neves (CPF 146.481.607-70); Lucas dos Santos Leite (CPF 101.737.274-84); Lucas dos Santos Silva (CPF 049.960.005-38); Luã Dantas de Macêdo (CPF 147.178.807-57); Luã Machado (CPF 150.779.547-55); Luã Rodrigues Neves (CPF 159.269.717-80); Luã de Paula Cordeiro Teixeira (CPF 134.441.947-06).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5615/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.124/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lucas Lima de Azevedo (CPF 149.067.307-52); Lucas Machado Spósito Mendes (CPF 165.426.977-80); Lucas Marques de Mello (CPF 148.860.677-35); Lucas Matheus Cardoso (CPF 138.678.937-21); Lucas Matos Guilherme de Lima (CPF 163.737.227-24); Lucas Miranda Viana (CPF 060.349.627-06); Lucas Monte Alverne da Silva (CPF 148.767.007-96); Lucas Moreira Gomes (CPF 135.124.577-54); Lucas Nunes de Andrade Rosa (CPF 153.447.077-89); Lucas Ouvidor de Medeiros (CPF 142.154.497-07); Lucas Patrício de Souza Nascimento (CPF 104.515.334-61); Lucas Pessoa Xavier (CPF 604.034.223-45); Lucas Pinheiro Alves (CPF 151.080.927-92); Lucas Santos dos Santos (CPF 045.050.275-97); Luigi Sandro de Arruda (CPF 160.254.087-00); Luis Carlos Almeida Marinho (CPF 049.120.155-98); Luis Carlos Pereira Abrahão (CPF 098.453.897-67); Luis Douglas dos Anjos Fontenele (CPF 127.528.697-62); Luis Felipe Alves dos Santos (CPF 133.039.827-08); Luis Felipe Amaral Virginio (CPF 151.806.247-46); Luis Fernando Aragão de Azevedo Silva (CPF 151.962.177-97); Luis Guilherme de Melo da Silva (CPF 157.952.997-66); Luis Marcelo Saraiva Junior (CPF 607.558.863-99); Luis Paulo Arissa (CPF 138.187.147-03); Luiz Alberto Patrocínio dos Santos Junior (CPF 148.247.727-02); Luiz Augusto Oliveira dos Santos (CPF 130.755.817-80); Luiz Carlos de Oliveira Vieira Junior (CPF 012.844.182-86); Luiz Claudio Gomes dos Santos Silva (CPF 134.572.377-60); Luiz Claudio da Silva Alves (CPF 104.645.864-70); Luiz Eduardo Marangoni (CPF 149.287.847-23); Luiz Eduardo Mauricio da Silva (CPF 145.079.217-08); Luiz Eduardo Vieira Borges (CPF 125.949.047-59); Luiz Eduardo de Oliveira (CPF 145.598.667-40); Luiz Felipe Costa dos Santos (CPF 092.663.974-90); Luiz Felipe Gonçalves Carvalho (CPF 159.467.927-41); Luiz Felipe Tardin Cristostomo Alves (CPF 121.699.317-32); Luiz Felipe Vieira de Jesus Botelho (CPF 151.111.507-65); Luiz Felipe Batista Pimenta Souza (CPF 115.386.737-03); Luiz Fernando Girão Campiti Junior (CPF

146.523.297-41); Luiz Fernando da Cunha Rocha (CPF 120.957.647-30); Luís Carlos de Souza Júnior (CPF 147.077.937-46); Luís Fernando Boaventura Gonçalves (CPF 129.552.117-29); Luís Fernando Santos de Oliveira (CPF 068.813.054-27); Luís Fernando de Melo Nunes (CPF 104.880.357-08); Lúcio Felipe Ribeiro Souza (CPF 141.923.697-02); Mairlan da Boa Morte Fonseca (CPF 042.762.465-71); Malrílio de Lima Costa (CPF 090.164.094-83); Manoel Francisco dos Santos Junior (CPF 147.649.567-05); Manoel Roberto da Silva Neto (CPF 082.766.124-07); Manuel Casemiro Mendes Fernandes Barbosa (CPF 152.649.317-98); Marcello Coelho Siqueira (CPF 130.847.507-18); Marcello Martins de Carvalho (CPF 144.201.617-52); Marcellos Guimarães Domiciano (CPF 135.813.167-81); Marcelo Alves de Araujo (CPF 051.874.453-16); Marcelo Augusto Dutra de Almeida (CPF 142.306.347-30); Marcelo Azevedo de Carvalho (CPF 162.690.927-01); Marcelo Barrios Lúcio Júnior (CPF 137.108.077-19); Marcelo Brandão Barroso Júnior (CPF 095.940.594-19); Marcelo Felipe Andrade da Silva (CPF 132.056.577-80); Marcelo Henrique Cipriano (CPF 137.549.287-08); Marcelo Henrique Santos Reis (CPF 063.946.435-13); Marcelo Luiz Soares da Cruz (CPF 138.356.557-01); Marcelo Rogerio Vargas (CPF 167.265.237-50); Marcelo da Silva Xandu (CPF 154.609.477-66); Marcelo de Jesus Dias (CPF 136.424.387-33); Marcio Antonio Costa de Miranda (CPF 133.631.977-13); Marcio Cortes da Silva Junior (CPF 150.620.757-00); Marco Antonio Urbietta Martins (CPF 133.339.587-67); Marconio Nascimento da Silva Junior (CPF 094.617.384-20); Marcos Aguiar Fagundes (CPF 148.495.617-64); Marcos Borges de Oliveira (CPF 136.534.267-07); Marcos Delgado Barros (CPF 028.191.100-29); Marcos Felipe Alves Camara da Silva (CPF 166.490.257-04); Marcos Felipe Oliveira Dantas (CPF 057.490.633-99); Marcos Fernando Souza da Silva (CPF 155.424.027-12); Marcos Francisco de Magalhães Silva (CPF 098.119.894-51); Marcos Geraldo de Azevedo (CPF 163.010.297-04); Marcos Gleiton Sales Maia (CPF 146.958.887-00); Marcos José Ribeiro Marques (CPF 155.265.707-89); Marcos Luiz Mota dos Santos (CPF 145.043.297-27); Marcos Paulo Euzebio Eler (CPF 145.894.227-94); Marcos Paulo Ferreira Holanda (CPF 152.687.947-60); Marcos Paulo Passos da Silva (CPF 013.158.132-54); Marcos Rogerio Medeiros do Amaral (CPF 075.136.774-50); Marcos Vinicius Fassini Spinola (CPF 153.844.357-04); Marcos Vinicius da Silva Nogueira (CPF 132.139.067-00); Marcus Jean de Freitas do Nascimento (CPF 158.397.757-03); Marcus Vinicius de Almeida Santos (CPF 134.585.047-61); Marlon Henrique Santos de Oliveira (CPF 163.545.487-57); Marlon Max da Silva (CPF 104.278.414-02); Marlon Santos de Oliveira (CPF 142.427.167-37); Marlon Wallace da Costa Rocha (CPF 013.472.382-12); Marlon da Silva Valerio (CPF 137.312.957-33); Marlon da Silva Vieira (CPF 152.253.627-29); Marlon dos Santos da Conceição (CPF 140.147.707-02); Márcio Kennedy de Freitas Procópio (CPF 095.822.424-26); Márcio Pereira Simplicio (CPF 136.888.367-23); Márcio Wallace Lopes Escudeiro (CPF 144.796.937-50); Márcio da Conceição Oliveira (CPF 859.326.945-13); Márcio de Oliveira da Rocha (CPF 152.378.407-52).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5616/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.126/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Nicolas Meessen Rodrigues (CPF 142.154.517-95); Nikolas Barbosa Noronha Gomes (CPF 129.536.197-39); Nilson dos Santos Araújo (CPF 143.959.077-09); Nilson dos Santos Lefundes (CPF 853.537.605-49); Nilzeir Vasconcelos Caetano Reis (CPF 149.399.227-90); Nonato Júnior Monteiro da Silva (CPF 025.694.322-29); Nylkeanderson Coelho Pavão (CPF 604.811.183-57); Odir Barbosa de Mello Junior (CPF 142.174.027-32); Oldegar Ferreira Vasconcelos (CPF 855.200.555-72); Otávio Henrique Alves Coronha (CPF 164.987.237-26); Otávio Penido Dutra



(CPF 110.943.267-47); Pablo Coutinho da Silva (CPF 108.881.177-95); Pablo Felipe da Silva Souza (CPF 149.871.307-69); Pablo Gustavo Alves Tavares (CPF 111.384.467-18); Pablo Lorrán Santos Matias (CPF 146.941.417-16); Pablo Moreira da Silva (CPF 135.312.937-37); Pablo de Oliveira Batista (CPF 152.218.107-51); Pablo de Sousa Braga (CPF 141.968.267-92); Paulo Czar Mota Raphael Junior (CPF 158.351.137-73); Patric Campos de Queiroz (CPF 152.124.667-09); Patric Souza de Lima (CPF 140.468.937-02); Patrick Anthony Vilagra Corrêa Pereira (CPF 054.677.041-09); Patrick Augusto da Mota Leal (CPF 138.960.787-98); Patrick Espindola Pimenta da Silva (CPF 151.139.277-08); Patrick Faria Oliveira (CPF 151.318.957-31); Patrick Soares de Souza (CPF 142.351.257-02); Patrick da Silva Tavares dos Santos (CPF 153.768.477-99); Patrick de Farias Godinho Lisboa (CPF 015.807.632-00); Patrick do Espírito Santo Viana França (CPF 152.292.607-00); Paulyson Kelvin da Silva (CPF 161.879.487-69); Paulo Augusto de Oliveira Paula (CPF 145.768.037-86); Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt Junior (CPF 151.751.497-50); Paulo César Faria Júnior (CPF 109.900.997-92); Paulo Davi Carvalho Coutinho (CPF 064.328.235-10); Paulo Eduardo Sousa da Silva (CPF 048.989.733-96); Paulo Fernando Cruz da Silva (CPF 014.558.272-82); Paulo Guilherme Geraldo dos Santos (CPF 140.662.887-58); Paulo Henrique Ferreira Barbosa (CPF 145.529.637-67); Paulo Henrique Lima Sant'ana (CPF 143.304.357-21); Paulo Henrique Rodrigues Carneiro (CPF 049.822.731-62); Paulo Henrique de Lima Barros (CPF 140.626.177-73); Paulo Jeremias Mazochi Pinto Natal (CPF 147.071.507-48); Paulo Jonas Vieira Junior (CPF 152.037.337-67); Paulo Pereira Braga Júnior (CPF 158.888.727-84); Paulo Phelipe Juschtechechen Klasmann (CPF 005.362.209-05); Paulo Ricardo Cunha Magalhães (CPF 146.562.067-25); Paulo Roberto Bernardo Junior (CPF 146.009.697-58); Paulo Roberto Souza Silva (CPF 052.414.183-50); Paulo Robério Rodrigues Magalhães (CPF 059.111.003-20); Paulo Rodrigo Gomes Bezerra (CPF 155.684.527-84); Paulo Sergio Rodrigues da Conceição (CPF 158.445.197-10); Paulo Vinicius Santos de Souza (CPF 021.723.465-86); Pedro Augusto de Barros Neto (CPF 072.448.834-04); Pedro Bernardo da Silva Neto (CPF 656.504.763-49); Pedro Carlos de Abreu França (CPF 150.399.497-07); Pedro Christian do Rosário Moreira (CPF 995.185.032-49); Pedro Douglas dos Santos Ferreira (CPF 142.537.547-24); Pedro Felipe Ramos de Castro (CPF 148.620.227-66); Pedro Florencio dos Santos Filho (CPF 135.792.197-74); Pedro Henrique Carvalho de Assis (CPF 117.497.127-41); Pedro Henrique Dimussio da Rosa (CPF 029.602.000-12); Pedro Henrique Fraga de Oliveira (CPF 133.317.817-46); Pedro Henrique Oliveira Lemos (CPF 124.110.847-14); Pedro Henrique Omena Sampaio (CPF 095.549.364-19); Pedro Henrique Portillo de Almeida (CPF 149.383.717-66); Pedro Henrique Ramos de Souza (CPF 153.599.477-05); Pedro Henrique Rodrigues Reis Araujo (CPF 059.080.327-19); Pedro Henrique Santana Belinato (CPF 157.639.827-70); Pedro Henrique Silva Meireles (CPF 430.818.458-40); Pedro Henrique dos Reis Santos (CPF 135.285.157-16); Pedro Henrique dos Santos Souza (CPF 151.040.777-48); Pedro Luiz Amaro (CPF 146.034.167-84); Pedro Manoel de Sousa Júnior (CPF 096.137.284-22); Pedro Victor da Silva Ribeiro (CPF 163.441.597-31); Pedro Vinicius Lobo Gomes (CPF 135.057.887-83); Peter Calebe Carvalho Soares (CPF 150.017.017-83); Peterson Pucci da Silva da Rosa (CPF 145.925.947-54); Phelipe Batista dos Santos (CPF 153.293.147-63); Phelipe Souza da Conceição (CPF 150.158.867-21); Phelipp Tavares de Brito Rosa (CPF 136.380.807-90); Phelippe Ramos de Oliveira (CPF 139.750.877-90); Philipe Silva Gotardi (CPF 146.381.437-25); Philippe Gonçalves Cruz (CPF 003.860.972-08); Phillippe Silva de Lima (CPF 046.509.963-76); Rafael Aprigio Alves (CPF 156.142.357-28); Rafael Arthur Douglas Silva Pereira dos Santos (CPF 045.373.525-82); Rafael Barbosa Santos Augusto (CPF 136.794.057-58); Rafael Batista Inácio (CPF 076.374.414-07); Rafael Bayer Monteiro (CPF 150.234.737-75); Rafael Carlos Fernandes Barbosa (CPF 156.178.357-93); Rafael da Silva Bispo dos Santos (CPF 156.686.687-11); Rafael da Silva Neves (CPF 158.378.647-33); Rafael da Silva Pessanha (CPF 142.412.137-07); Rafael de Araujo Santos (CPF 145.724.167-61); Rafael de Lemos (CPF 146.889.397-10); Rafael de Lima Grigolo (CPF 142.042.497-10); Rafael de Oliveira Landim (CPF 149.485.467-80); Rafael de Queiroz Duda (CPF 092.283.934-40); Rafael dos Santos (CPF 135.963.987-03); Rafael dos Santos Lima (CPF 127.777.197-99).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5617/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.127/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Rafael Dourado da Silva Siqueira (CPF 135.147.717-07); Rafael Fabricio Nunes (CPF 150.687.837-73); Rafael Ferra Vilas Bôas (CPF 056.668.387-33); Rafael Ferraz Gomes (CPF 151.278.127-46); Rafael Freitas de Oliveira (CPF 020.027.212-89); Rafael Galdino Dias (CPF 149.414.777-74); Rafael Gomes Passau (CPF 133.629.557-03); Rafael Gomes de Sousa (CPF 166.620.947-30); Rafael Leite da Silva (CPF 010.707.102-96); Rafael Lessa Ramalho (CPF 163.766.487-70); Rafael Machado Eustáquio (CPF 146.083.927-78); Rafael Mendes dos Anjos (CPF 052.068.133-97); Rafael Mesquita Pestana (CPF 060.459.893-92); Rafael Mileib Carvalho (CPF 144.937.857-99); Rafael Nogueira Damasceno (CPF 143.237.797-39); Rafael Nunes Martins dos Santos (CPF 140.214.757-02); Rafael Oliveira de Lima (CPF 084.358.014-38); Rafael Osmar de Medeiros (CPF 141.816.967-66); Rafael Porto Bittencourt Ribeiro (CPF 141.551.867-05); Rafael Ramalho Virginio (CPF 152.686.747-81); Rafael Ramos de Farias Cozzolino (CPF 136.973.437-93); Rafael Renan Barreto Bezerra (CPF 098.263.224-07); Rafael Rodrigues Araujo (CPF 605.504.233-97); Rafael Rosa da Silva (CPF 158.282.917-93); Rafael Santos da Silva (CPF 010.934.562-21); Rafael Santos de Oliveira (CPF 141.086.767-69); Rafael Silva Ferreira (CPF 144.725.997-16); Rafael Souza Leite (CPF 145.486.207-61); Rafael do Nascimento Reis (CPF 015.365.712-02); Ramom Barbalho de Paula (CPF 093.639.224-05); Ramon Alves da Silva (CPF 052.840.303-62); Ramon Brandão Silva (CPF 150.168.597-01); Ramon Damasceno da Graça (CPF 157.869.657-75); Ramon Gomes de Pinho (CPF 052.127.473-76); Ramon Rocha Roli (CPF 135.567.837-46); Ramonn Pereira do Nascimento (CPF 086.595.984-66); Raphael Barcellos de Araújo (CPF 148.345.417-70); Raphael Dias de Lima (CPF 150.223.137-90); Raphael Ferreira de Castro (CPF 133.630.927-09); Raphael Freitas de Souza (CPF 121.780.417-01); Raphael Gonçalves Barbosa (CPF 151.453.137-21); Raphael Luiz Tavares Perrone (CPF 152.820.467-09); Raphael Pereira da Silva (CPF 147.915.317-60); Raphael Rodrigues Neves (CPF 143.092.007-61); Raphael Soares de Mattos (CPF 125.392.387-69); Raphael Souza Pinto de Lins Melo (CPF 147.815.877-80); Raphael da Silva Fernandes (CPF 148.337.107-73); Raul Arruda de Oliveira (CPF 156.227.007-95); Raul Batista Pirôpo (CPF 143.380.547-27); Raul Bezerra Cabral Jeronimo (CPF 050.065.634-78); Raul Silva de Lima (CPF 133.296.597-00); Raulino Mendes da Silva Neto (CPF 051.099.475-03); Ravel Campos Pacheco (CPF 143.980.207-64); Raí Alexandre Barbosa (CPF 161.834.347-52); Reiclis dos Santos Estácio (CPF 151.238.977-39); Reinaldo Fonseca Oliveira Junior (CPF 015.807.642-74); Reinaldo Santos Nascimento Junior (CPF 038.368.295-92); Reinam Alves Chagas (CPF 156.708.277-75); Renan Amado Mendes (CPF 145.602.287-36); Renan Ayres da Costa (CPF 158.614.467-76); Renan Bezerra dos Santos e Silva (CPF 154.974.507-76); Renan Cardoso Fonseca Silva (CPF 023.097.120-27); Renan Guedes (CPF 145.407.187-70); Renan Góes Machado (CPF 127.728.487-36); Renan José Ferreira de Queiroz (CPF 028.167.825-14); Renan Macedo Mentor Rodrigues (CPF 153.534.247-19); Renan Menezes da Silva (CPF 094.191.034-20); Renan Oliveira da Silva (CPF 150.058.857-14); Renan Oscar de Melo (CPF 153.730.177-28); Renan Pereira Tarradt (CPF 154.037.437-82); Renan Ribeiro Nascimento Macedo (CPF 012.759.532-55); Renan Rocha da Silva (CPF 125.434.787-95); Renan Rocha da Silva (CPF 160.313.157-42); Renan Rodrigues da Silva Teixeira (CPF 012.358.172-96); Renan Zão Lessa (CPF 155.912.647-78); Renan da Silva Barbosa (CPF 160.777.037-70); Renan de Lima Ribeiro (CPF 139.590.207-08); Renan de Melo Lourenço (CPF 160.687.197-82); Renan de Oliveira Guimarães Costa (CPF 150.081.767-81); Renan de

Paiva Barreiros (CPF 124.727.227-37); Renan de Paula Marques (CPF 111.776.687-00); Renan dos Santos Pereira (CPF 128.226.437-09); Renato Batista da Silva Junior (CPF 153.839.797-86); Renato Cunha da Silva (CPF 150.357.987-55); Renato Erivaldo Santos de Freitas (CPF 101.619.184-76); Renato Farias Fernandes de Amorim (CPF 603.775.373-30); Renato Fonseca Brasil dos Santos (CPF 146.114.157-59); Renato Lucio da Costa (CPF 098.292.776-23); Renato Ribeiro Leal (CPF 151.247.227-11); Renato Rosa Cavalcante Pessoa (CPF 140.560.927-37); Rene Lima de Oliveira (CPF 605.630.893-69); Reney Lucas da Silva (CPF 158.238.947-08); Rennan Cotta Pavão (CPF 158.262.567-02); Rennan Gonçalves da Silva (CPF 119.198.717-56); Rennan Medeiros da Conceição (CPF 145.112.037-09); Rennan da Silva Pinto (CPF 151.403.767-09); Rennan da Silva Rodrigues (CPF 043.385.861-33); Rennê Queiroz Sodré (CPF 137.544.867-64); Rian Sant'ana Heringer (CPF 152.419.287-23); Ricardo Bruno Lima de Sousa (CPF 053.378.223-65).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5618/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.128/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.  
1.2. Interessados: Ricardo Lopes Xavier Ribeiro (CPF 603.045.363-77); Ricardo Lucas de Sousa Marques (CPF 140.003.477-99); Ricardo Nicolau Vieira Farias (CPF 811.527.952-87); Ricardo Pinto da Silva Teixeira (CPF 147.695.947-12); Ricardo Ramos Barros (CPF 146.678.467-98); Ricardo Silva Sousa Filho (CPF 140.826.137-57); Ricardo de Arruda Barbosa (CPF 154.166.617-80); Richard Botelho Candido (CPF 127.844.247-23); Richard da Fonseca Santos (CPF 143.070.897-23); Richardson Gomes do Nascimento (CPF 061.892.907-01); Ricles Maximo de Oliveira Gomes (CPF 146.196.627-20); Rildison Raldney da Silva Santos (CPF 107.862.414-38); Rinaldo Bento de Souza (CPF 140.090.067-06); Rinaldo Berriel Gonçalves (CPF 126.936.707-21); Rivaldo Magalhães Silva de Arruda (CPF 158.394.137-12); River Mariano Moutinho (CPF 147.212.817-65); Robert Leite Martins dos Santos (CPF 142.223.567-00); Roberto Francioni Coelho Neto (CPF 148.153.187-51); Roberto Francisco de Lima Júnior (CPF 166.663.797-13); Roberto Guilhermino Diniz Júnior (CPF 086.459.044-03); Roberto Lima (CPF 094.623.624-08); Roberto Luís de Oliveira Costa (CPF 050.159.965-78); Roberto Souza da Silva (CPF 139.801.727-24); Roberto da Silva Delfim (CPF 158.620.657-50); Roberty Samuelson Barros da Silva (CPF 051.153.403-56); Robson Canuto da Silva (CPF 126.888.427-81); Robson Grigolato de Araujo (CPF 144.010.897-82); Robson Lazaro Santana Júnior (CPF 142.280.747-90); Robson de Souza Maciel Júnior (CPF 144.681.297-94); Robson dos Santos Junior (CPF 145.122.437-04); Rodolfo Arlindo Pereira Abreu (CPF 140.059.897-48); Rodolfo Domingos Oliveira (CPF 137.223.747-07); Rodolfo Oliveira Guimarães (CPF 147.088.487-90); Rodolfo de Lima Silva (CPF 141.861.777-67); Rodrigo Alochio Rubim (CPF 138.799.127-26); Rodrigo Alves Rodrigues (CPF 604.596.713-59); Rodrigo Bandeira da Motta (CPF 127.758.977-11); Rodrigo Barroso Milão (CPF 155.436.557-03); Rodrigo Coelho de Oliveira (CPF 154.946.707-75); Rodrigo Cordeiro dos Santos (CPF 083.678.054-02); Rodrigo Corrêa Brandão (CPF 125.400.917-50); Rodrigo Cunha da Silva (CPF 143.311.627-88); Rodrigo Dias de Almeida Santos (CPF 138.808.587-99); Rodrigo Figueira de Barros (CPF 127.407.857-12); Rodrigo Fábio Coelho (CPF 097.633.294-93); Rodrigo Gomes França (CPF 106.063.107-54); Rodrigo Henrique Freitas Costa (CPF 132.040.427-82); Rodrigo José Felix Cavalcanti de Almeida (CPF 089.760.274-93); Rodrigo José Santos de Lima (CPF 137.621.817-80); Rodrigo Macêdo Ferreira (CPF 130.667.417-45); Rodrigo Marques dos Santos (CPF 139.827.317-12); Rodrigo Monteiro Pereira da Silva (CPF 161.753.047-64); Rodrigo Motta Braga Silva (CPF 144.550.127-96); Rodrigo Pereira de Lima (CPF 103.974.944-59); Rodrigo Reis Dru-





mond (CPF 135.827.057-06); Rodrigo Sant'ana Dias (CPF 138.484.647-64); Rodrigo Souza Perpétuo da Matta (CPF 160.083.667-43); Rodrigo Souza da Cruz (CPF 121.725.587-70); Rodrigo Valladao Rocha (CPF 131.675.827-31); Rodrigo da Silva Araujo (CPF 130.135.927-02); Rodrigo da Silva Monteiro Alves (CPF 143.356.817-98); Rodrigo da Silva Schommer (CPF 147.979.307-80); Rodrigo de Andrade Silva Castanha (CPF 093.273.414-65); Rodrigo dos Santos Rocha (CPF 608.724.473-59); Rodrigo dos Santos Souza (CPF 146.349.127-16); Roger Barcelos de Mattos (CPF 114.800.586-29); Roger Fernandes da Silva (CPF 112.311.867-12); Roger William Tavares Silva (CPF 132.012.377-52); Roger de Almeida Lemos (CPF 165.361.647-41); Rogerio Fonseca de Oliveira Junior (CPF 135.719.287-84); Rogerlan Marins Soares de Medeiros (CPF 132.846.537-32); Rogers Medeiros Gomes (CPF 119.974.777-77); Rogger Ferreira dos Santos (CPF 156.789.327-99); Roland dos Santos Veiga (CPF 116.785.807-75); Romario Moreira da Silva (CPF 399.752.548-02); Romenyck Correa de Lemos (CPF 147.667.027-78); Romulo Berriel de Souza (CPF 144.857.947-33); Romulo Cunha de Castro Oliveira (CPF 128.569.667-05); Romulo Granado Costa (CPF 154.802.897-56); Romulo Valério dos Santos (CPF 165.324.387-23); Romário Nona de Souza (CPF 145.572.277-40); Ronald Alax Dantas Rodrigues (CPF 074.863.424-05); Ronald Amaral Ribeiro (CPF 133.422.957-08); Ronald Lanes Rizzo Júnior (CPF 137.918.257-39); Ronald da Silva Ribeiro (CPF 140.238.387-80); Ronaldo Felipe Martins Cruz e Silva (CPF 090.834.774-01); Ronan Monteiro de Souza (CPF 016.282.113-18); Roni Cardoso de Aguiar (CPF 136.269.547-57); Ronilson Fernandes Barcelos Júnior (CPF 157.243.457-06); Ronner Paulo da Silva Paiva Júnior (CPF 144.122.697-44); Roque Bomfim da Silva Santos Júnior (CPF 132.093.427-76); Rosinei Rodrigues Castilho (CPF 114.524.926-46); Ruan Cunha da Silva (CPF 145.598.477-97); Ruan dos Santos Azevedo do Val (CPF 110.122.017-16); Ruan dos Santos Bezerra (CPF 135.571.677-20); Rômulo Ferreira da Silva (CPF 140.353.377-65); Rômulo Guieiro Correia (CPF 110.587.256-45); Rômulo Pires Cardoso Salgado (CPF 150.256.957-40); Rômulo de Freitas Azevedo (CPF 015.104.262-48); Rômulo de Santana Rangel da Silva (CPF 110.014.407-22).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.130/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Tiago Costa de Souza (CPF 858.479.795-50); Tiago Dionisio Penha (CPF 017.043.344-70); Tiago Duarte de Sousa (CPF 044.615.113-08); Tiago Ferreira de Moura (CPF 133.899.217-10); Tiago Madeira Percú (CPF 165.351.067-64); Tiago Ozorio de Souza (CPF 152.031.927-40); Tiago Pereira da Silva (CPF 160.262.637-56); Tiago da Silva Nogueira (CPF 050.243.183-07); Tiago de Freitas Martins (CPF 110.050.197-54); Tobias da Costa Santos (CPF 155.745.447-76); Uilisses Santos Para Filho (CPF 005.587.462-25); Uéverton Honorato Gomes da Silva (CPF 122.225.947-82); Vagner Luiz Alves da Silva Júnior (CPF 152.043.607-60); Vagner de Jesus do Carmo (CPF 148.053.257-63); Valbson de Oliveira Tatagiba Junior (CPF 108.839.727-19); Valdeir Félix da Motta e Silva (CPF 104.000.867-43); Valdenes do Nascimento Oliveira (CPF 024.109.862-93); Valdenir Caetano Alves Junior (CPF 061.942.187-89); Valdir Gonçalves da Silva Junior (CPF 146.108.647-70); Valdir José da Silva Ramos Júnior (CPF 098.297.594-58); Valmir Luiz de Araújo (CPF 135.356.787-73); Valmorez Teixeira de Souza Júnior (CPF 139.400.207-61); Vamesson Amaral de Abreu (CPF 141.235.657-19); Vander da Silva Junior (CPF 158.749.427-26); Vanderson Guimarães Silva de Oliveira (CPF 164.007.147-40); Vanderson Laranjeiras Costa (CPF 166.637.317-69); Vanderson Sobrinho Moura (CPF 100.993.704-92); Victor Alex Barbosa da Silva (CPF 146.185.497-00); Victor Alexander Severiano de Oliveira (CPF

100.670.894-45); Victor Angelo Werlich Ribeiro (CPF 114.345.796-03); Victor Arthur Rangel dos Santos Souza (CPF 151.584.667-93); Victor Augusto Ferreira (CPF 145.056.867-01); Victor Barbosa Chafin Vieira (CPF 142.062.437-78); Victor Brito Coimbra (CPF 150.253.727-39); Victor Candido de Jesus (CPF 165.298.307-40); Victor Cesar Martins Coelho (CPF 153.471.877-00); Victor Costa Pacheco (CPF 023.589.732-97); Victor Felix da Silva Santos (CPF 050.427.161-06); Victor Freire de Sousa (CPF 044.795.373-76); Victor Gomes Ventura (CPF 145.387.657-08); Victor Hugo Alves do Amaral (CPF 153.220.667-48); Victor Hugo Brito de Melo (CPF 059.421.557-98); Victor Hugo Cabral Loução (CPF 140.332.927-30); Victor Hugo Gomes de Souza (CPF 095.752.094-86); Victor Hugo Pereira (CPF 130.145.277-77); Victor Hugo Ribeiro da Silva (CPF 142.211.167-90); Victor Luiz de Oliveira Silva (CPF 113.122.477-97); Victor Matheus Felix Santos (CPF 160.320.967-00); Victor Matheus da Silveira Moreno (CPF 149.929.177-98); Victor Mattos Silva (CPF 154.054.097-90); Victor Moreira Rocha Ribeiro (CPF 131.701.347-60); Victor Penedo Fontes (CPF 139.078.547-56); Victor Santana Roberto (CPF 134.548.187-02); Victor Santiago de Andrade (CPF 127.886.977-83); Victor Silva de Assis (CPF 150.774.997-05); Victor Vinnícius Moraes de Sousa (CPF 059.241.373-09); Victor da Costa Cordeiro (CPF 153.671.707-06); Victor da Rosa Boncinha (CPF 104.683.224-77); Victor de Melo Baptista (CPF 147.398.837-32); Victor dos Anjos Richetti (CPF 141.496.907-40); Victor dos Santos Gabriel (CPF 146.880.757-90); Vinicio da Silva Cardoso (CPF 141.246.947-33); Vinícios Camelo da Silva (CPF 144.369.447-94); Vinícios da Silva Pinto (CPF 144.000.427-74); Vinicius Fernandes Campos (CPF 145.647.467-74); Vinicius Ferreira de Souza Alves (CPF 151.423.657-55); Vinicius Gabriel Ferreira Viana (CPF 161.096.777-10); Vinicius Gomes Silva (CPF 145.574.387-92); Vinicius Luciano Conceição (CPF 129.167.587-63); Vinicius Passos Silva Moura (CPF 159.721.257-14); Vinicius Ramos dos Santos (CPF 145.698.457-89); Vinicius Sanches Soares (CPF 158.868.227-71); Vinicius Tomaino Lopes (CPF 118.419.147-62); Vinicius da Silva Goldman Cordeiro (CPF 120.617.137-50); Vinicius das Neves de Mello (CPF 130.618.537-82); Vinicius dos Anjos Costa (CPF 120.580.717-94); Vinicius Lemos Fernandes (CPF 129.934.487-90); Vinicius Alves dos Santos Magalhães (CPF 156.876.697-10); Vinicius Cesar Santos Sodré (CPF 143.458.767-37); Vinicius Gabriel Lima Valentim (CPF 141.225.187-76); Vinicius Gomes Batista (CPF 144.488.837-44); Vinicius Gonzaga Laurindo Daniel (CPF 151.056.477-26); Vinicius Luiz Pinto da Silva (CPF 146.998.417-24); Vinicius Moreira de Oliveira (CPF 145.679.167-27); Vinicius Pôrto da Silva (CPF 146.523.117-02); Vinicius Silva de Araujo (CPF 149.567.447-90); Vinicius Tavares Prado (CPF 146.725.287-58); Vinicius Tavares Seiza (CPF 145.712.157-38); Vinicius da Silva Siqueira (CPF 150.612.797-51); Vinicius de Lima Rodrigues (CPF 153.399.077-83); Vinicius de Vasconcelos Silva (CPF 164.015.757-35); Vitor Hudson Correia da Silva (CPF 135.590.857-48); Vitor Hugo Cerqueira Oliveira (CPF 156.307.847-30); Vitor Hugo Garcia de Araujo (CPF 135.917.847-37); Vitor Hugo Rodrigues Pires (CPF 091.841.924-70); Vitor Maciel da Silva (CPF 110.593.597-31); Vitor da Silva Lima (CPF 146.406.287-06); Vitor de Almeida Monteiro de Barros (CPF 043.282.355-75); Vitor Hugo Santos Teixeira da Silva (CPF 162.710.817-38).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.138/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Paula Biceglia Martins (CPF 332.585.328-50); Andre Sartori Alvim (CPF 081.426.906-08); Bruno Cesar Ribeiro dos Anjos (CPF 007.048.689-11); Bruno Eduardo Gaiquinto Barros (CPF 339.185.618-10); Carlos Eduardo Lopes de Oliveira (CPF 594.242.221-49); Cinthia Melquiades Santos Luz (CPF 007.843.244-84); Daniela Barbosa Rodrigues Matias (CPF 002.025.161-05); Daniela Miele Issy (CPF 062.637.838-93); Elisa Coutinho de Lima Saldanha (CPF 009.674.711-09); Eubio Rosa Conceicao Junior (CPF 019.912.811-10); Fernanda Almeida Miguel (CPF 397.485.318-99); Giovanna Andressa Venterim dos Santos (CPF 059.920.759-09); Ismael Gonzaga Magalhaes Neto (CPF 049.988.306-35); Leandro Gomes Borges (CPF 094.234.706-45); Leonardo da Rocha Araujo (CPF 011.957.711-93); Lucian Ferreira de Souza (CPF 064.325.006-99); Mateus Almada Simas de Carvalho (CPF 363.570.268-40); Matheus Avila Diniz (CPF 730.277.231-20); Nadia de Oliveira Rios (CPF 033.772.496-21); Pedro Martins Pereira Junior (CPF 825.428.649-34); Rodrigo Araujo Margini (CPF 384.520.008-12); Victor Abrao Urata de Oliveira (CPF 084.904.936-93); Vinicius de Moura Xavier (CPF 021.606.161-09); Vitor Hugo Scapim de Freitas (CPF 044.862.149-51); Weena Correa de Padua (CPF 653.782.102-91); Yane Marcelle Pereira Silva (CPF 823.768.595-49).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.141/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Carmelia Viena Sampaio (CPF 081.998.167-24); Claudio Rafael da Silva Guedes (CPF 056.608.507-07); Cristiano Ferreira Machado (CPF 078.211.777-50); Fabio Pereira Lomboni (CPF 079.677.047-62); Leandro Dias de Souza (CPF 090.361.657-25); Luiz Paulo Matil Lourenco (CPF 098.853.537-80); Michel Amorim da Silva (CPF 053.199.507-05); Rodrigo de Assis Vall Lloveras (CPF 058.980.127-96); Ronaldo Vinicius Benetti (CPF 732.492.110-87); Suely Oliveira da Silva (CPF 737.478.157-15); Tais Carvalho (CPF 150.567.587-10).

1.3. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.170/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carolina Rodrigues Santarem (CPF 863.360.701-82); Daniela Fatima Nimer Leal (CPF 006.424.251-08); Euripedes Aureliano Junior (CPF 701.067.201-63); Seliani Lilayka Lopez Cantarino (CPF 732.711.281-20).

1.3. Unidade: Presidência da República (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.568/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Danielle Ohana de Mello Borges (CPF 118.661.427-71); Eliane de Mello Ferreira Borges (CPF 986.689.867-91); Mercedes Monteiro (CPF 714.044.227-49); Olindina Manhães Coelho (CPF 670.524.877-72).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.614/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Aguiar Paschoal de Souza Leite (CPF 758.119.107-97); Antonia Alves Marins (CPF 444.356.227-34); Arlindo Pereira (CPF 001.641.272-91); Benedita Matos Palmeira (CPF 608.805.117-53); Dejanira Barreto da Silva (CPF 059.450.817-79); Dulce Petry da Costa Almeida (CPF 005.582.497-87); Gilsa Bastos Soares (CPF 746.190.717-49); Hildete Couto dos Santos (CPF 169.900.725-04); Jenecy Gonçalves Vieira (CPF 649.148.957-49); Joventina Parreira Ferreira (CPF 114.474.377-05); Maria José Costa Diniz Gonçalves (CPF 650.270.005-53); Maria da Glória Maravilha Bastos (CPF 937.921.237-20); Marina Pedrosa de Sousa Segovia (CPF 373.977.707-97); Marlene de Oliveira Cabral (CPF 043.989.067-54); Nadir Theberge Silva (CPF 085.325.187-88); Nelsina Ribeiro Lopes Coelho (CPF 052.078.247-08); Nelmelia Câmara dos Santos (CPF 431.631.652-49); Paulo de Souza (CPF 412.203.157-53); Semilda de Alvarenga Galante (CPF 494.383.797-20); Yolanda Pereira Barros (CPF 274.494.597-87).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Christina Sá Viveiros de Lima; e em determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.643/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Maria Christina Sá Viveiros de Lima (CPF 092.042.537-20).

1.3. Unidade: Tribunal Marítimo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.938/2013-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlota Rodrigues Oliveira Vilela (CPF 052.991.957-53); Heracília de Souza Góes de Avelar (CPF 468.686.827-00); Hercília Lavareda Velloso (CPF 767.722.337-00); Inacia Pereira da Silva (CPF 342.300.094-53); Maria Domingos Correia da Silva (CPF 769.185.727-68); Maria das Dores Araujo (CPF 251.880.464-15); Rita Agripino Ferreira (CPF 478.498.194-20).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.250/2013-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adelaide Altamira Xavier dos Reis (CPF 036.783.267-49); Alcenir Jorge Duarte (CPF 876.407.677-68); Carlos Venicúis Andrade (CPF 084.763.244-05); Celia Regina Caballero dos Santos (CPF 755.684.207-00); Elizabeth Pimentel Argolo Souza (CPF 296.639.541-91); Eloá Oliveira Santos (CPF 078.473.017-25); Fabiana Portella Kempinas (CPF 093.978.627-31); Giselle Almeida Barros Acioli (CPF 102.493.087-46); Isomar Albertina Rodrigues de Sousa (CPF 093.297.627-19); João Gabriel Martins Gomes de Sousa (CPF 127.167.717-23); Jurani Ferreira Machado (CPF 013.591.287-35); Leonardo Pires Barboza (CPF 091.946.564-10); Licia Ferreira Machado (CPF 932.869.615-15); Lucia Helena Frederico Kerr (CPF 073.134.447-29); Luciano Eduardo Pires Barboza (CPF 089.454.084-01); Manoel Carlos Alves dos Reis Junior (CPF 019.864.395-00); Marcelle Rosa de Sousa (CPF 126.657.247-31); Marcio Lucas Rosa de Sousa (CPF 126.657.217-16); Maria Celsa de Melo Santos (CPF

150.088.195-34); Maria de Nazaré Rodrigues Barboza (CPF 171.920.722-49); Maria de Souza Lima (CPF 855.790.927-68); Matheus Rosa de Sousa (CPF 126.657.227-98); Natália de Deus dos Reis (CPF 019.770.355-07); Rosane Silva da Purificação (CPF 005.014.677-77); Rosany Arruda Pinto (CPF 837.379.797-15); Rosimary Acioli Andrade (CPF 851.959.107-82); Rubenita Almeida Barros Acioli (CPF 053.060.977-07); Suely Nunes Martins (CPF 717.540.917-68); Thiago Jullian Rosa de Sousa (CPF 126.657.237-60); Valdemira Nascimento da Silva (CPF 625.287.007-25); Vilma Maria de Magalhães Rocha (CPF 048.236.637-05); Walquiria Santos da Cruz (CPF 019.258.977-61).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de reforma de Geraldo Ribeiro Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.924/2013-6 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Geraldo Ribeiro Santos (CPF 237.782.538-91).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.927/2013-5 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Agenor Ferreira Caju (CPF 049.407.337-34); Antonio Carlos Teixeira Martins (CPF 027.321.907-30); Expedito Natividade Soutelo de Castro (CPF 030.760.837-91); Gilson Nery Baracho (CPF 073.397.557-72); Helcio Jose Moreira (CPF 025.976.407-87); Jose Alves de Sant Anna (CPF 067.151.507-10); Jose Carlos Pinho de Souza (CPF 271.221.747-00); Jose do Sacramento Machado (CPF 020.005.397-34); Manuel Maria de Oliveira Souto Filho (CPF 125.822.049-00); Messias Abreu Pereira (CPF 058.237.147-34); Olival Rodrigues de Meireles (CPF 297.624.647-53); Roberto Gama e Silva (CPF 030.571.007-91); Sergio Balbino de Carvalho (CPF 061.849.107-44); Sergio Balbino de Carvalho (CPF 061.849.107-44); Severino Portela (CPF 289.852.907-97).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 5630/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-024.226/2013-0 (REFORMA)

## 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jose Marcos Bezerra da Silva (CPF 785.698.187-34); Jose Teofanes da Silva Filho (CPF 435.495.867-87); Jose Wilson Sousa da Silva (CPF 057.806.402-20); Jose de Moraes Manhaes (CPF 454.485.827-53); Joselito Santana Pimentel (CPF 112.597.285-87); Josevaldo Pereira da Silva (CPF 183.862.374-49); José Edson Nogueira Bezerra (CPF 432.948.717-91); José Evaristo da Silva Monteiro (CPF 059.669.063-00); José Fortes Correia (CPF 467.206.857-91); José Ivanildo da Silva (CPF 509.984.477-49); José Leal Schramm dos Santos (CPF 118.501.915-49); José Luiz Paz Gomes (CPF 108.207.521-34); José Ramos dos Santos (CPF 167.362.064-72); José Urano Vaz (CPF 108.252.901-04); José de Ribamar Silva e Sousa (CPF 104.449.712-20); Jurandir da Costa Magalhães (CPF 108.210.661-53); Leandro Gomes da Costa (CPF 081.996.552-91); Leonardo Vicente Santos (CPF 402.595.877-53); Livaney Honorato (CPF 141.220.731-20); Lourenço Rios de Souza (CPF 108.219.531-68).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5631/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-024.228/2013-3 (REFORMA)

## 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Marcos Orlando Gomes da Silva (CPF 434.707.507-34); Marcus Aurelio de Souza Pinto (CPF 350.299.007-72); Maropirage dos Reis Gonçalves Filho (CPF 128.553.674-68); Nacilzo do Espírito Santo Rodrigues (CPF 086.318.082-53); Neiwton Louis Rodrigues (CPF 405.007.137-15); Nelson Alberto Borchardt (CPF 433.146.197-15); Nelson Galdino da Silva (CPF 437.642.667-91); Nelson Luiz Soares (CPF 435.031.527-68); Newton Pinheiro Vargas (CPF 342.656.279-00); Nivaldo Batista dos Santos (CPF 442.585.347-49); Norberto Francisco da Silva (CPF 432.425.707-82); Olival Ramalho de Sousa (CPF 090.239.502-59); Osimar Martins da Costa (CPF 130.667.654-15); Otamir Sagrilo (CPF 460.908.607-78); Paulo Cesar José do Carmo (CPF 492.746.357-53); Paulo Cezar da Silva (CPF 534.206.247-00); Paulo Roberto Duarte Dantas (CPF 387.803.727-91); Paulo Roberto Ferreira Cahn (CPF 058.076.702-72); Paulo Roberto Vieira das Neves (CPF 461.405.737-34); Paulo Sergio Araujo de Resende (CPF 059.594.202-44).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5632/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Anselmo de Santana Brasil e dar-lhe quitação, em face da não adoção de providências para cadastramento dos atos de admissão da empresa em 2007 no sistema Sisac, com infração à IN TCU 55/2007; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Willamy Moreira Frota, Luiz Henrique Hamann, Wenceslau Abtibol, Camilo Gil Cabral, Astrogildo Fraguglia Quental, Adhemar Palocci, Wady Charone Júnior, Jorge José Teles Rodrigues, Ana Teresa Holanda de Albuquerque, Jesus Alves da Costa, Orlando de Menezes Tunholi, Artur Obino Neto, José Ricardo Pinheiro de Abreu, Aureliano Diniz Moreira, Cosme Luiz Vieira de Freitas, Hiromi Cristina Santos Doi e Virgílio da Silva Gaspar e dar-lhes quitação plena; e em dar ciência deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

## 1. Processo TC-015.674/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

## 1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00), Anselmo de Santana Brasil (CPF 749.779.467-15), Luiz Henrique Hamann (CPF 302.332.599-53), Wenceslau Abtibol (CPF 075.299.372-00), Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14), Astrogildo Fraguglia Quental (CPF 010.513.538-07), Adhemar Palocci (CPF 005.815.438-82), Wady Charone Júnior (CPF 056.141.042-91), Jorge José Teles Rodrigues (CPF 039.884.307-49), Ana Teresa Holanda de Albuquerque (CPF 399.406.401-53), Jesus Alves da Costa (CPF 128.108.006-34), Orlando de Menezes Tunholi (CPF 342.555.247-34), Artur Obino Neto (CPF 332.630.947-34), José Ricardo Pinheiro de Abreu (CPF 445.838.755-91), Aureliano Diniz Moreira (CPF 102.146.661-15), Cosme Luiz Vieira de Freitas (CPF 120.390.711-72), Hiromi Cristina Santos Doi (CPF 688.514.481-91) e Virgílio da Silva Gaspar (CPF 329.763.807-91).

1.3. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Eletrobras - MME.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5633/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material o subitem 9.5 do acórdão 3.936/2013-2ª Câmara, de forma a excluir o nome de José Ailton de Lima do referido subitem, que passa a ter a seguinte redação: "9.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Dilton da Conti Oliveira, e dar-lhe quitação;"

## 1. Processo TC-017.952/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

## 1.1. Aposos: 006.399/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

## 1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsáveis: Antonio Luiz Bronzeado (CPF 153.329.421-68), Ariovaldo Silva de Medeiros (CPF 063.166.705-91), Carlos Magno Cataldi Santoro (CPF 060.005.411-04), Dilton da Conti Oliveira (CPF 018.205.404-72), Ednaldo Rodrigues de Almeida (CPF 098.642.374-20), Emilio Humberto Carazzai Sobrinho (CPF 037.321.504-53), Firminio Ferreira Sampaio Neto (CPF 037.101.225-20), Incomisa - Indústria, Construções e Montagens Ingelec S/A (CNPJ 08.237.411/0001-07), José Ailton de Lima (CPF 070.673.994-91), José Frederico da Cunha Souza (CPF 005.353.974-53), José Alcindo Lustosa Maranhão (CPF 028.647.897-87), Jurandir Picanço Jr. (CPF 000.978.103-04), Júlio Sérgio Maya Pedrosa Moreira (CPF 209.878.034-68), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Luciano Lamarque Barbosa (CPF 116.099.155-34), Manoel Fer-

nandes da Costa Maia (CPF 018.138.624-00), Mauro Ramos Massa (CPF 299.795.607-20), Mozart de Siqueira Campos Araújo (CPF 128.717.104-49), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Rogério Nunes Pinto Nogueira (CPF 192.586.157-00) e Ruy Reis Tapioca (CPF 034.756.547-68).

1.4. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

1.8. Advogados: Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR 12.413), Lilian Major Homem de Melo (OAB/SP 221.245) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5634/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Cezar Augusto de Andrade Mathias, Sebastião Rosa da Silveira, Mauro Ramos Massa, Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, Telton Elber Correa, Marcelo Sili Reis, Gilson Oliveira Faciola de Souza e Maria do Socorro Tavares Barbosa e dar-lhes quitação plena; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Celso dos Santos Matheus, José da Conceição Rodrigues, Mauro Ferreira de Albuquerque e Dorianne Regina Brito de Souza e dar-lhes quitação; com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, em determinar à Eletroacre que, no prazo de trinta dias, apresente plano de ação que contemple estratégia para fazer com que todos os atos de pessoal pendentes de apreciação pelo TCU sejam incluídos no Sisac e submetidos ao parecer da Controladoria Regional da União no Estado do Acre; em determinar à Secex-AC que monitore, em processo específico, o cumprimento da determinação constante do item 72.3 da instrução; em dar ciência à Eletroacre de que, no exercício de 2006, verificou-se que o investimento em Programas de Eficiência Energética ficou em patamar inferior a 0,25% de sua receita operacional líquida, situação que vulnerou o art. 3º da Resolução Aneel 176, de 28/11/2005; em cientificar a Sefip acerca da constatação (itens 36 a 41 da instrução) de que a Eletroacre não adotou medidas necessárias para registro no Sisac das informações relativas aos atos de pessoal sujeitos a registro, nos termos da então vigente IN TCU 44/2002 e da IN TCU 55/2007; em dar ciência deste acórdão e da instrução da unidade técnica à Eletroacre.

## 1. Processo TC-018.248/2007-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

## 1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Celso Santos Matheus (CPF 005.781.218-75), Maria Aparecida dos Santos (CPF 028.152.302-91), Cezar Augusto de Andrade Mathias (CPF 217.749.862-72), Mauro Ferreira de Albuquerque (CPF 500.703.207-72), José da Conceição Rodrigues (CPF 193.153.686-49), Dorianne Regina Brito de Souza (CPF 196.906.812-49), Maria do Socorro Tavares Barbosa (CPF 183.137.282-83), Sebastião Rosa da Silveira (CPF 032.771.511-15), Mauro Ramos Massa (CPF 299.795.607-20), Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (CPF 176.749.801-20), Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), Marcelo Sili Reis (CPF 827.738.907-87) e Gilson Oliveira Faciola de Souza (CPF 049.094.532-53).

1.3. Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5635/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º,

inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas de Celso Santos Matheus, Maria do Socorro Tavares Barbosa e Maria Aparecida dos Santos e dar-lhes quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Cezar Augusto de Andrade Mathias, Raimundo Nonato da Silva, Pedro Nogueira Brilhante, Marco Augusto Salles Teles, Ricardo Oliveira Lopes Serrano, Luiz Antonio Cardoso, Eduardo Luiz Gaudard, Marcelo Sili Reis, Sebastião Rosa da Silveira, Gilberto do C. Lopes Siqueira, Telton Elber Correa, Mauro Ramos Massa, Gilson Oliveira Faciola de Souza, Mauro Ferreira de Albuquerque, José da Conceição Rodrigues, Francisco Ferreira de Souza, Maria Jane Ribeiro Damasceno, Doriane Regina Brito de Souza, Maria de Lourdes Soares Ferreira e dar-lhes quitação plena; em dar ciência à Eletracre da impropriedade constatada na Norma de Viagem NPA 005.01/2006, com o texto vigente em 2007, que prevê deslocamentos e pagamentos de diárias a estagiários da empresa, dando margem a eventual emprego indevido de estagiário em serviços próprios de funcionários da empresa, em desacordo com a finalidade da relação de estágio prevista no art. 1º, § 2º, da Lei 11.788/2008.

1. Processo TC-018.257/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Celso Santos Matheus (CPF 005.781.218-75), Maria Aparecida dos Santos (CPF 028.152.302-91), Cezar Augusto de Andrade Mathias (CPF 217.749.862-72), Raimundo Nonato da Silva (CPF 494.178.197-04), Pedro Nogueira Brilhante (CPF 079.129.782-91), Marco Augusto Salles Teles (CPF 339.700.767-49), Ricardo Oliveira Lopes Serrano (CPF 282.022.607-87), Luiz Antonio Cardoso (CPF 042.141.188-04), Eduardo Luiz Gaudard (CPF 261.924.466-87), Marcelo Sili Reis (CPF 827.738.907-87), Sebastião Rosa da Silveira (CPF 032.771.511-15), Gilberto do C. Lopes Siqueira (CPF 176.749.801-20), Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), Mauro Ramos Massa (CPF 299.795.607.20), Gilson Oliveira Faciola de Souza (CPF 049.094.532-53), Mauro Ferreira de Albuquerque (CPF 500.703.207-72), José da Conceição Rodrigues (CPF 193.153.686-49), Francisco Ferreira de Souza (CPF 197.463.182-68), Maria Jane Ribeiro Damasceno (CPF 713.702.507-20), Doriane Regina Brito de Souza (CPF 196.906.812-49), Maria do Socorro Tavares Barbosa (CPF 183.137.282.83), Maria de Lourdes Soares Ferreira (CPF 196.238.522-15).

1.3. Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletracre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012, em arquivar este processo e em dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, ao município de Frei Inocêncio/MG e ao responsável.

1. Processo TC-004.444/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Barancio Bezerra Cabral (CPF 386.412.676-20).

1.3. Unidade: município de Frei Inocêncio - MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5637/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o subitem 1.4 do acórdão 3470/2013- 2ª Câmara, para que, onde se lê "Responsáveis: Adiel de Campos Ferreira (CPF 066.891.672-91); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).", leia-se "Responsáveis: Adiel de Campos Ferreira (CPF 066.891.672-91); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43)"; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada:

1. Processo TC-021.460/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 028.653/2007-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Responsáveis: Adiel de Campos Ferreira (CPF 066.891.672-91); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43).

1.4. Recorrente: Adiel de Campos Ferreira (CPF 066.891.672-91).

1.5. Unidade: município de Ferreira Gomes - AP.

1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.7. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.8. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

1.9. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.10. Advogados: Augusto Cesar F. Assumpção (OAB/MT 13.279), João de Lima Guerreiro Souza (OAB/AP 390) e outros.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em arquivar as presentes contas; em dar ciência ao Ibama de que foram observados não apenas equívocos na apuração ou quantificação do débito (erros nos cálculos e possíveis desacertos na medição da área replantada) e na identificação dos responsáveis pelo insucesso do projeto, mas também falhas de caráter técnico ou gerencial, tais como: insuficiência de estudos técnicos prévios; aprovação de plano de trabalho superficial ou deficiente, sobretudo se considerada a complexidade dos objetos; descontrole na liberação dos recursos; descaso no acompanhamento da execução do projeto, exemplificado pela demora na realização de avaliação *in loco* da área de manguezal efetivamente recuperada (5 anos após a suspensão do repasse dos recursos); duvidosa avaliação do cumprimento de metas; injustificada suspensão da transferência de recursos ao conveniente; em alertar o Ibama e a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União - SFC/CGU acerca da instauração e encaminhamento de tomada de contas especial a esta Corte com falhas de constituição; e em encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ao Ibama, à SFC/CGU e à Fundação Movimento Onda Azul.

1. Processo TC-026.367/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Tatiana Martins Wehb Ferrari (CPF 022.951.028-04).

1.3. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiente).

1.7. Advogados: Paulo Haus Martins (OAB/RJ 69406) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a recorrente ingressou com recurso de reconsideração contra o acórdão 3.339/2013-2ª Câmara, prolatado nestes autos de tomada de contas especial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do Regimento Interno; em não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-027.748/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Responsáveis: Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF 735.538.753-72); Francisco Heitor Leão da Rocha (CPF 144.162.041-91); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04).

1.3. Recorrente: Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF 735.538.753-72).

1.4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet-PA

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Advogado: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977)..

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5640/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando estes autos de representação, com pedido de cautelar, da empresa Tec-Craft Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 10/2012, promovido pela Capitania dos Portos de São Paulo com o objetivo de efetuar o registro de preços para eventuais aquisições de embarcações de casco semirrígido para uso militar;

considerando que não foram identificados indícios de direcionamento na especificação técnica do objeto licitado, com vistas à aquisição de produtos de marca exclusiva;

considerando que o resultado do referido pregão evidenciou a aceitação de produtos com marcas diversas da apontada pelo representante;

considerando as manifestações uniformes nos autos pela improcedência da representação;

considerando o indeferimento do pedido de cautelar mediante despacho datado de 29/04/2013 (peça 18);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235, inciso VII, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; considerá-la improcedente; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 49, à representante e à Capitania dos Portos de São Paulo; e arquivar os autos.





1. Processo TC-003.022/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Classe de Assunto: VI.
  - 1.2. Representante: Tec-Craft Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda. (CNPJ 05.264.919/0001-06).
  - 1.3. Unidade: Capitania dos Portos de São Paulo.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
  - 1.7. Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP 48.678) e Eduardo Barbieri (OAB/SP 112.954)
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la procedente; em determinar à Secex/MG que, na análise de processos de tomadas de contas especiais, representações ou denúncias cujos objetos cuidem de irregularidades na execução de convênios firmados entre entidades públicas e privadas e o Ministério do Turismo para realização de eventos, levem em consideração as informações carreadas nestes autos, a fim de subsidiar essa análise, notadamente o disposto no acórdão 96/2008-Plenário (DOU 1/2/2008), pelo o qual, em seu item 9.5.1.1, ficou esclarecido que "o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento"; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-009.664/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Classe de Assunto: VI.
  - 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex-MG.
  - 1.3. Unidades: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5642/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, VII do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la prejudicada, diante da perda de objeto; em dar ciência à empresa representante e à Codesa desta decisão e arquivar os autos.

1. Processo TC-024.319/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Classe de Assunto: VI.
  - 1.2. Responsável: Clovis Lascosque (CPF 480.761.807-59).
  - 1.3. Representante: Sphera Security Ltda (CNPJ 05.105.062/0001-81).
  - 1.4. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
  - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).
  - 1.8. Advogado: Emerson Varolo (OAB/SP 168546).
  - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 25); e

ACÓRDÃO Nº 5643/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.126/2013-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Aécio Antonio da Silva (168.305.554-34); Alberto Menezes Gomes (054.613.243-04); Ana Maria Correa da Silva (361.174.394-15); Ana Maria Pereira Novaes (045.844.652-15); Ana Silvia Kozloski Wille (357.642.289-72); Antonio Augusto da Silva (306.721.396-34); Arinalda Cordeiro de Almeida (201.188.992-87); Arislene Oliveira Barbosa (134.866.591-20); Benedito de Jesus Borges (055.567.163-15); Carlos Alberto Fraga (249.909.497-49); Carlos Augusto de Araujo (072.974.083-87); Carolina de Moura Leal Viana (160.833.183-00); Cleony Queiroz da Silva (262.660.671-53); Devanilde Bazotte Galli (361.664.489-53); Diva Azevedo Barbosa (401.610.729-68); Edmar Gomes Fernandes (123.149.272-49); Einar Lopes (024.968.362-87); Estefania Arcanjo (201.397.646-15); Fernando Marx Passos de Andrade (799.107.187-15); Francisco Antenor Davi (062.610.192-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.140/2013-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antonio Batista Simões (018.414.324-15); Herculano Bomfim (232.670.626-91); Ivanildo da Silva Ramos (280.002.424-00); Maria Celeste Moreira Mineiro (115.305.451-53); Maria das Graças Carvalho Marcondes (019.252.768-13); Marques Elias Santana Vieira (710.527.637-15); Nalú Rosa de Souza (101.129.792-20); Vera Lucia de Lima Silva (461.404.174-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.781/2013-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Célia Aparecida Ramos (976.966.928-87); Chesternest Pereira Nunes da Silva (116.612.911-04); Felipe da Silva Pinheiro (061.904.642-20); Raimundo Edson Fernandes Costa (012.320.702-97); Regina Helena Carvalho da Silva (448.497.377-49); Renilda Lúcia Silva de Queiroz (093.308.012-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.211/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Edson Antonio de Sousa Gomes (424.410.643-04); Eliabe Gonçalves dos Santos (561.296.701-25); Eliel Martins (817.064.641-34); Elton Luiz Siqueira dos Santos (320.056.488-17); Francisco Wellington Siqueira Paes (549.110.283-00); Joelson Américo Costa de Sá (045.530.567-63); Josefar Reis de Toledo (028.510.686-44); Luis Carlos Virginio de Araújo (042.487.267-69); Paulo Barbosa de Araújo (714.218.313-68); Rômulo Ferreira dos Santos (905.562.244-34); Sandro Barbosa Cardoso Cunha (742.307.783-68); Wagner Guimarães Carvalho de Barros (079.438.707-19).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.772/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Caroline Vieira Cooke (003.723.420-00); Claudia Jeanne da Silva Barros (714.514.204-04); Deborah Mendes Maximo Cardozo (005.789.221-00); Flavia Imaculada da Silva (072.147.196-06); Paulo Cirne da Silva (004.902.387-00); Paulo Roberto Pravuschi (272.555.598-16); Romeu Boto Dantas Neto (021.175.944-92); Silvia Tereza de Carvalho (007.394.573-06); Tacia Mendonça Sherlock (891.367.563-34); Vinicius Vitoi Silva (508.334.486-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5648/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.678/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adiel dos Santos Oliveira (043.704.875-60); Alexandre Campos Drumond da Fonseca (700.580.551-85); Allan Ananias Matos da Silva (036.580.511-40); André William de Sousa Abreu (716.453.141-20); Antonio Gouvea Bueno Neto (049.888.661-14); Bruno Quintana Marques (031.112.470-40); Christofer Fritsche (032.569.711-64); Daniel Alexander Rosa Nobre (405.456.228-08); Diogo Freitas Lucas (025.734.000-93); Edvanildo Borges Mendes Assunção (031.371.351-09); Elbert Avila Junior (112.343.846-39); Emerson de Souza Silva (045.709.711-64); Felipe Silva Assis (030.253.211-05); Fernando Rocha Di Próspero (071.971.816-31); Francisco Amaro Oliveira Nadier (144.868.927-98); Gabriel de Araujo Carlos (051.895.771-39).

1.2. Órgão/Entidade: 41ª Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5649/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.696/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maiky de Magalhães Reis (149.126.337-71).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5650/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.134/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Farias Boyda de Andrade (027.403.275-95); Daniel Cabral da Silva (140.483.477-05); Leandro Nunes Freitas (132.973.867-54); Luiz Eduardo de Oliveira Borba (131.130.937-32); Maykon Chesler Lourenço (737.235.921-04); Rafael Soares Pimenta (371.447.868-06); Victor Gammario Simões de Souza (037.105.741-88).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5651/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.192/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Lopes Viana da Costa (913.605.367-87); Emilia Lameirao Salles Lima (024.051.007-03); Geralda Trindade Coutinho (053.365.147-64); Haydee Povoia Ramos de Azevedo (081.299.187-73); Iona Chaves Barreto (870.810.327-53); Jaqueline Vieira de Almeida (026.051.427-60); Katia da Silva Chaves (834.475.397-04); Leila Cavalcanti Monteiro Bastos (837.040.197-04); Luci Rocha da Fonseca (435.714.927-49); Maria Itala da Gama Oliveira (074.287.007-36); Nivalda Porto Ribeiro (023.500.547-99); Queila Aparecida Stacato (925.007.307-00); Rosana Felix Stacato (070.005.507-08); Rosana Marques Rocha (504.995.487-87); Rosana Pedretti Lofeudo Marinho Fernandes (877.449.967-04); Rosângela Chaves de Albuquerque (360.126.537-00); Rosângela Feliz Stacato (020.511.717-18); Rosângela Marques de Freitas (443.376.207-53); Roselma Blaser (095.513.177-42); Solange Marques de Freitas (021.609.157-85); Solange de Carvalho Veiga (072.694.177-84); Sonia Regina Alves Lima (857.828.407-06); Sonileide do Patrocínio Alves (843.239.497-15); Soyla Cristina do Patrocínio Alves (092.527.227-26); Suzana da Silva Chaves (360.120.927-68); Valdete Monssores de Araujo (339.389.707-15); Vera Azevedo Hotelo de Araujo (097.140.927-79).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5652/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.194/2013-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anna Christina Pirajá Thomaz de Castro (214.876.588-42); Claudia Cardoso Barbosa (109.653.538-69); Dulce Regina Thomaz de Espinosa (869.175.799-04); Elenir Mendes Spinola (346.173.418-70); Hedy Piagetti Mendes Adami (804.680.718-49); Irlanda Cardoso Barbosa (109.653.568-84); Jussara Martha Bacha Motta Marvulo (049.804.228-61); Leila Mendes Saita (261.905.638-13); Marcia Saran Feitosa (278.487.628-40); Maria Aparecida Bacha Motta (091.785.218-40); Maria Cristina Araujo Silva (903.795.608-44); Maria Isabel de Abreu Piazzi (715.985.888-34); Maria Jose Ramos Sandim (075.433.488-02); Maria José Menezes da Cruz (149.858.532-91); Rosana Velasco de Abreu (048.172.408-73); Rosângela Antonia da Silva (083.597.448-07); Rosângela Velasco de Abreu (034.976.538-37); Sandra Maria Ramos (030.316.208-28); Sthefany Souza Cruz (055.756.953-28); Verônica Dulcineia Bacha Motta (141.363.158-48); Yara Cristina de Souza Freitas (082.747.868-23).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5653/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.199/2013-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Azelia Teisen (716.352.469-20); Clea Josefe Pinto da Silva (036.481.479-94); Dalva Erbs Gonçalves (034.905.669-20); Denise Cristina Pires de Amorim (508.198.959-20); Diva Lelia Casagrande (017.897.349-16); Diva Miranda Costa (610.305.709-49); Diva Miranda Costa (610.305.709-49); Diva Miranda Costa (610.305.709-49); Elisabeth Nicoletti (291.757.049-00); Eudocia Corvalao (633.247.509-97); Fernanda Moyses Procopio (443.279.609-00); Giselda Rodrigues Alves (912.931.037-72); Ilse da Silva Pinto (714.012.880-49); Juliana Novack (691.463.229-49); Kleber Luan Diogenes da Silva (105.309.499-03); Kleber Wendel Padilha da Silva (067.569.689-55); Laide Costa (089.534.359-27); Laide Costa (089.534.359-27); Laide Costa (089.534.359-27); Laura Miranda Costa (739.687.819-53); Laura Miranda Costa (739.687.819-53); Laura Miranda Costa (739.687.819-53); Leoni Dolores Freitas Borgo (946.079.239-15); Leontina Martins Riden (018.058.599-19); Margaret Novack (784.875.449-91); Maria Antonia Costa Mattos (036.230.889-60); Maria Clara Riden Ricci (989.134.099-68); Maria Elza Miranda Costa da Silva (821.244.009-59); Maria Elza Miranda Costa da Silva (821.244.009-59); Maria Emilia Miranda Costa (544.952.969-49); Maria Emilia Miranda Costa (544.952.969-49); Marlene Barbosa (024.895.329-01); Marlene Testi de Souza Ferreira (850.290.769-72); Sandra Mariza Riden de Freitas (284.314.778-65); Simone Meurer (887.575.289-34); Solange de Fátima Miranda Costa (011.615.899-96); Solange de Fátima Miranda Costa (011.615.899-96); Valdirene de Souza Pacheco da Silva (022.364.089-19); Vitalina Jankovska Leite (777.565.179-20).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5654/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.204/2013-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda Escórcio de Meneses Santos (077.031.123-72); Alyne Alves Leal da Cruz (867.181.262-68); Amanda Alves Leal da Cruz (060.266.143-97); Ana Lúcia Andrade Silva (409.332.615-00); Ana Sabrina Borges de Negreiros (653.016.843-53); Ana Vitória Pereira de Negreiros da Silva (038.423.453-48); André Kelson de Araújo Lima (044.805.353-57); Anna Celina Nunes de Melo (295.970.993-49); Arimar de Araújo Barros (183.515.143-49); Francisca Maria da Silva (601.346.853-26); Gillian Danielle Carvalho de Almeida (671.793.043-87); Izolda Maria Soares de Araújo Lima (351.026.833-49); Joãilde de Carvalho Pessoa (094.590.733-87); Luiz Neri de Araújo Lima (044.805.343-85); Lúcia Campos de Carvalho (104.434.603-53); Marcia Cristina Oliveira de Almeida (399.408.371-00); Maria Adriana de Melo Holanda (916.384.107-04); Maria Ivonete de Sousa Almeida (112.165.063-53); Maria José Silva (395.534.003-10); Maria Rocicler de Almeida Borges (296.888.763-72); Maria de Fátima Andrade Alves (154.616.375-15); Núbia Cristina Rosas dos Santos (498.173.023-34); Regina Coeli Rosas Santos (492.829.481-53); Rodrigo Cesar de Sousa Borges (652.936.653-91); Vânia Campos de Carvalho Sant'anna (216.351.453-68); Wilma Assunção Fonseca Pinheiro (515.568.203-72); Zita Campos de Carvalho (149.665.223-15).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5655/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso





II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.205/2013-9 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessadas: Ana Lúcia Lopes Antonio (907.098.107-68); Conceição de Andrade Lopes (673.395.577-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5656/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de alteração de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.115/2007-6 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: Mozart Oliveira dos Anjos (104.272.107-63).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5657/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.856/2013-0 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Antonio José Ribeiro da Costa (102.361.551-72); Aparecido Vieira (073.767.661-20); Arlindo da Silva (128.792.151-53); Arno Schneider Filho (185.418.017-72); Aroldo da Silva Barbosa (095.999.917-53); Artêmio Gelci Hoffmann (131.465.300-82); Ataides de Castro Reis (057.614.501-78); Athayde Loreto (039.498.930-91); Avelino Manoel da Silva (042.238.611-15); Basílio Adão dos Santos Rocha (253.651.850-72); Benedito da Silva (111.491.081-34); Bráulio Lopes (010.993.294-34); Caetano Izabel de Sales (236.288.556-91); Carlos Alberto Cardoso (321.747.727-87); Carlos Alberto Guimarães Batista da Silva (075.860.784-91); Carlos Antônio da Silva (151.466.184-53); Carlos Antônio de Sousa (108.869.074-20); Carlos Henrique Pacheco Martins (166.499.310-04); Cícero Amâncio (233.067.189-04); Cilimar José Cazelli (140.185.271-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.861/2013-3 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Luciano Fiorini (192.270.518-72); Luiz Augusto Alves (213.989.840-00); Luiz Carlos Barbosa Silva (248.263.080-00); Luiz Ernani Ribeiro (088.922.021-20); Luiz de Gonzaga de Britto Nobre (129.936.387-34); Manoel Cardoso de Moura (043.755.135-00); Manoel Floriano de Oliveira (410.733.477-53); Marcilio Rosa da Silva (106.651.370-87); Margarino Jocundo de Oliveira (003.946.453-91); Mario Sperança (031.986.267-49); Neison Lopes dos Santos (181.167.280-91); Nelio Mozart Fiorenza (032.263.602-72); Nelson da Luz Costa (100.136.520-87); Nerio de Oliveira Carvalho (360.994.658-04); Newton Rodrigues Vargas (032.156.522-34); Nilo Nunes Teixeira (011.834.940-68); Nilson Batista Lantmann (091.708.204-49); Nivaldo Pereira (111.654.991-34); Omilton da Silva Castro (078.314.047-91); Osman Pinto Brandão (004.784.074-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.872/2013-5 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Alex da Silva Durão (021.471.497-72); Anastácio Costa Pereira (163.554.827-68); Anderson Paula de Souza (740.738.188-72); Antonio Carlos Garcia (480.255.008-10); Antonio Jorge da Silva (072.605.201-91); Antônio José da Silva (110.777.866-20); Aurino Martins de Oliveira (012.465.264-68); Davi Ricardo Gomes dos Santos (087.245.077-50); David Branco (056.904.715-34); Edmar Alquindar de Azevedo (165.825.519-49); Edson dos Santos (021.933.533-87); Ermindo Pedro Burgatt (006.058.591-91); Francisco Carlos Monteiro da Costa (548.533.898-49); Francisco das Chagas Carvalho (001.741.143-20); Francisco de Oliveira Netto Júnior (041.068.658-15); Geraldo Braga Batista (886.399.248-72); Gilson Ferreira Peixoto (787.444.908-87); Gilvan Nunes da Silva (042.181.671-68); Harry Naatz (042.842.321-34); Ilário Dubiela (519.184.558-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.926/2013-9 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: José Bonifácio de Oliveira (032.134.202-04); Lysis Corrêa (111.269.067-00); Manoel Antonio Piemontez (103.132.229-91); Manoel Antonio Piemontez (103.132.229-91); Marcos Coltro (085.150.189-34); Moacyr Lopes (003.824.181-15); Oscar Barreto Francisco (014.069.650-49); Otacilio Gomes de Oliveira (036.209.057-20); Raimundo Guilherme do Nascimento (025.973.653-87); Raimundo Guilherme do Nascimento (025.973.653-87); Sebastião Luiz Carlos (000.197.041-00); Tarcisio dos Santos Vieira (050.121.393-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de juntar cópia da presente deliberação e da instrução da unidade técnica ao TC-037.629/2011-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.924/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Ademar Rangel da Silva (039.053.918-05); Adriana Queiroz de Carvalho (565.181.296-20); Afonso Oliveira de Almeida (266.998.421-53); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Alvaro Ferreira Egea (703.189.218-04); André Peixoto Figueiredo Lima (259.055.033-20); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antonio Roberto Lambertucci (216.884.436-49); Antônio da Costa Miranda (139.542.706-25); Aristoteles Passos Costa Neto (606.369.557-53); Armando de Mello Meziat Neto (174.344.597-00); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Carlos Roberto Lupi (434.259.097-20); Celso Luiz Petrucci (642.850.228-34); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Claudio Elias Conz (531.174.338-72); Claudio Jose Allgayer (171.118.380-68); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Daize Pinho Vechi (383.341.787-00); Dalva Rosa de Jesus Leite (293.458.555-72); Daniele Russo Barbosa Feijó (070.646.277-79); Elson Ribeiro e Pova (057.388.571-00); Gerson Luiz de Almeida Silva (315.942.200-34); Henrique Antunes Vitalino (666.961.437-34); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Jacy Afonso de Melo (226.980.431-72); Jair Francisco Mafta (480.886.929-20); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); José Alves Paixão (132.857.936-00); José Colombo de Souza Netto (497.087.596-00); José Luiz Nogueira Fernandes (005.258.558-15); José Pereira Gonçalves (565.909.707-34); Julio Cesar Paranatinga Carneiro (184.175.401-30); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Katya Maria Nasiaseni Calmom (149.990.641-20); Leodegar da Cunha Tiscoski (169.196.619-34); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Lindolfo Luiz dos Santos Neto (486.191.598-87); Luigi Nese (049.448.798-49); Luiz Carlos Bueno de Lima (289.355.190-49); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Luiz Gustavo Vieira Martins (929.407.497-87); Marcio Galvao Fonseca (711.136.147-49); Marco Antônio Dias (032.070.131-04); Marcos Braz de Oliveira (197.394.354-91); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Helena Machado (465.777.936-20); Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Mauricio Antonio Rosa (055.022.708-31); Miguel Crisostomo Brito Leite (430.536.705-00); Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Natalino Gazonato (485.281.298-53); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Quênio Cerqueira de França (620.235.941-20); Ruy Queiroz de Amorim (081.174.624-00); Sergio Antonio Gonçalves (025.571.488-22); Wagner Gomes (941.072.898-34); Waldemar Pires de Oliveira (011.113.388-25); Wellington Moreira Franco (103.568.787-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra, OAB/DF n. 19.786; Alberto Angelo Briani Tedesco, OAB/SP n. 218.506; Alberto Cavalcante Braga, OAB/DF n. 9.170; Ana Cristina Aoiama Okubo, OAB/DF n. 18.655, e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 39 da Resolução/TCU n. 191/2006, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-010.772/2011-1 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer da SecexDefesa:



1. Processo TC-029.284/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Jair Armino Gomes da Silva (824.972.064-49); Marcelo Arantes Guedon (842.552.267-68); Marcos Jose Pupin (010.262.428-35); Sérgio Roger Arrais Torres (537.177.753-91); Waldomiro Kazuyuki Yoshihara (053.866.148-86).

1.2. Órgão/Entidade: 2º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao 9º Batalhão de Engenharia de Construção, para ciência da impropriedade descrita no seu item 7.13 e adoção das medidas cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.291/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Fernando Miranda do Carmo (769.498.777-49); Roberto Tailor Souza da Silva (905.210.567-72); José Henrique Fernandes de Souza Ramos (075.433.228-46) e Rafael Aquino dos Santos (627.253.190-72).

1.2. Órgão/Entidade: 9º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.339/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Carlos Hassler (843.986.557-00) e Jaime Chaves da Costa Júnior (002.501.027-14).

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.361/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Cuauhtemoc Moura da Silveria (344.654.646-49); Derli da Silva Gouvea (437.507.027-72); Janus de Freitas Mota Filho (213.256.934-72); Ricardo Aguiar Villanova Freire (600.341.307-72).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Salvador - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5666/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação/recomendação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.246/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Fernando Sousa Chaves (484.956.201-97); Floriano Gomes da Silva Filho (060.813.041-91); Flávia de Castro Dayrell (394.787.341-72); Guilherme Vila (453.876.301-25); Leonardo Sapiência Santos (764.185.531-87); Ney Teles de Paula (004.239.041-91); Rogério Arédio Ferreira (005.097.791-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - TRE/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação/Recomendação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, detalhe, em seu Planejamento Estratégico a metodologia de cálculo dos indicadores de maior complexidade, bem como apresente, no próximo Relatório de Gestão, os dados primários com a memória de cálculo de tais indicadores;

1.7.2. recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, na revisão dos indicadores de gestão, sejam apresentadas as justificativas de todas as modificações efetuadas no documento de planejamento de gestão.

ACÓRDÃO Nº 5667/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Maria Gricélia Pinheiro de Melo regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação e orientação e de encaminhar à entidade, da instrução produzida pela unidade técnica para ciência das irregularidades identificadas e adoção das providências a seu cargo e, nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.249/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Edvaldo José Caçara (380.503.904-20); Francisca Maria Moura de Sousa Montenegro (095.726.193-49); Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); Inácio Machado de Souza Filho (008.121.544-44); Jose Batista de Sousa (078.563.504-15); José Aragão da Silva (479.372.204-06); José Edvaldo Souza (023.061.584-87); João Batista de Oliveira Silva (151.395.304-49); Manoel Gonçalves dos Santos Neto (148.302.994-87); Marcos Henriques e Silva (673.930.554-49); Maria Berenice de Figueiredo Lopes (078.540.134-20); Maria Gricélia Pinheiro de Melo (450.616.294-34); Mauricio Clóvis de Almeida (003.343.914-15); Péricles Felinto de Araújo (110.346.964-91); Rivailda dos Santos Silva (063.918.182-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional da Paraíba - Senai/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendação/Orientação:

1.7.1. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional da Paraíba que defina estrutura adequada de recursos humanos para a sua gestão de Tecnologia da Informação;

1.7.2. informar ao Senai/PB que, consoante o Acórdão n. 338/2013 - TCU - Plenário, as transferências de recursos financeiros efetuadas ao Instituto Eivaldo Lodi (IEL) devem observar as disposições contidas na Resolução Senai/CN n. 375/2009, em especial, quanto à elaboração do plano de ação, com a discriminação dos objetivos, metas e fontes de recursos, bem como da correspondente prestação de contas relativa à aplicação dos valores repassados, de modo a garantir que os repasses ocorram exclusivamente para atender a objetivos de interesse complementar aos do Senai, sendo vedado o uso desses recursos para o pagamento de despesas que não guardem correlação com a missão institucional do repassador.

ACÓRDÃO Nº 5668/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva

e dar-lhes quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional do Rio Grande do Sul, para ciência das impropriedades verificadas e adoção das providências a seu cargo, promovendo-se, em seguida, o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.799/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: José Paulo da Rosa (371.200.340-49); Orian Kubaski (281.398.100-10); Zildo de Marchi (001.712.470-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - Senac/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5669/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.629/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Aguiar da Silva (036.396.064-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5670/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 1.024/2013 - 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-015.503/2012-7 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/TO:

1. Processo TC-007.709/2013-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5671/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar a presente representação parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-006.703/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: A. Telecom Teleinformática Ltda. (37.166.592/0001-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério do Meio Ambiente que:

1.7.1.1. somente prorrogue a vigência do Contrato n. 21/2012 e permita adesões à ata de registro de preços relativa ao Pregão n. 25/2011, caso sejam realizados, em profundidade e com fundamento em suficientes pesquisas de mercado, os estudos necessários à verificação do custo/benefício das duas opções (locação e aquisição dos serviços de telefonia), ou de outras disponíveis no mercado, tomando como base as disposições contidas na IN-SL-TI/MPOG n. 4/2010, sobretudo os arts. 10 a 12, relacionados à análise da viabilidade técnica da contratação, encaminhando ao TCU os estudos realizados no prazo de 90 (noventa) dias;





1.7.1.2. observe as disposições da Cláusula 18ª do Contrato n. 21/2012, que cria os mecanismos e a forma de avaliação de desempenho dos serviços prestados pela empresa contratada;

1.7.2. à Selog que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1.1 acima.

ACÓRDÃO Nº 5672/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso II, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-016.154/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Autarquia Educacional do Araripe - AEDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Informar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que as irregularidades noticiadas por meio do Ofício n. 92/2013 - TCE - PE/PRES/GEXP, de 29/5/2013, já foram tratadas no âmbito deste Tribunal, mediante o TC-008.286/2009-6, (Acórdãos ns. 2.390/2011 e 1.241/2012, ambos proferidos pela 1ª Câmara).

ACÓRDÃO Nº 5673/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-016.810/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro Diagnóstico Tocantins Ltda. - CDT.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins - Sesau/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins envie cópia, à Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO), do edital do Pregão n. 190/2013, tão logo haja sua publicação.

ACÓRDÃO Nº 5674/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, à Prefeitura Municipal de Mirandiba/PE e ao Ministério do Esporte, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-018.678/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mirandiba/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros que cabe ao Ministério do Esporte esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, eventualmente, instaurar Tomada de Contas Especial para apurar possíveis danos decorrentes da execução do Convênio n. 134/2004 (Registro Siasi n. 505.362), a ser apreciada posteriormente pelo Tribunal de Contas da União, conforme disposto na Instrução Normativa/TCU n. 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 5675/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-038.267/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formoso/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/GO.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.7.1.1 apresente ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação específico a ser adotado para a conclusão do objeto do Convênio FNDE n. 700188/2011 (Siasi n. 667.716), firmado com a Prefeitura de Formoso/GO, no valor de R\$ 843.946,88 (oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), cuja obra não foi concluída, encontrando-se paralisada, com problemas diversos apontados na vistoria incluída no SIMEC, de 22/5/2013;

1.7.1.2. caso constate a impossibilidade de aproveitamento da obra já executada, adote as providências com vistas à imediata instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre as medidas adotadas;

1.7.2. à Prefeitura Municipal de Formoso/GO que, adote as providências ao seu cargo para conclusão da obra objeto do Convênio FNDE n. 700188/2011 (Siasi n. 667.716), sob pena de ser determinada a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 27).

ACÓRDÃO Nº 5676/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.969/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Tadeu Rodolfo (CPF 180.303.949-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5677/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.134/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Felizardo da Silva (CPF 043.584.302-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5678/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do feito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.802/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Grevy de Freitas Alves (CPF 038.710.107-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.138/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Mercedes Bittencourt (CPF 951.862.478-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.068/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Araré Zerbetto Vera (CPF 007.521.151-38).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5681/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.176/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adla Youssef Bourdoukan (CPF 118.807.268-40); Alessandra Neves Bastos (CPF 642.549.333-04); Felipe Jose Piletti (CPF 003.334.140-04); Guilherme Sydow Nunes Bueno Brandão (CPF 188.171.158-78); Humberto Junior Costa Queiroz (CPF 727.715.502-53); Javier Tomasella (CPF 631.797.170-68); Julio Cesar Neves Juncioni (CPF 221.253.528-77); Paula Vanessa Pereira (CPF 122.095.088-27); Valdir Nogueira Fernandes (CPF 052.471.228-01); e Wander Demonel de Lima (CPF 045.878.267-07).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpa/MCT.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.536/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Eduardo Amorim Martins de Souza (CPF 481.773.344-68).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpa/MCT.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.664/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Luciana Hentzy Moraes (CPF 516.758.701-87).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5684/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.998/2011-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Stella Maris Fleury Bacellar (CPF 759.833.207-00).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5685/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.025/2012-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessadas: Julia Lima Nunes (CPF 088.239.282-49) - inicial; Júlia Lima Nunes (CPF 088.239.282-49) - alteração; Júlia Maria Nunes (CPF 088.239.282-49) - alteração; Maria das Graças da Silva Bezerra (CPF 286.408.292-68) - inicial; Maria das Graças da Silva Bezerra (CPF 286.408.292-68) - alteração; Monaliza Silva Bezerra (CPF 914.885.162-00) - inicial; e Monaliza Silva Bezerra (CPF 914.885.162-00) - alteração.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5686/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.581/2013-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Dayana do Nascimento de Moura (CPF 169.109.987-23).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF 224.487.053-72) e Roberto Messias Franco (CPF 070.233.326-34), dando-lhes quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações e a recomendação abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.902/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)  
1.1. Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04); Américo Ribeiro Tunes (CPF 117.031.481-34); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF 224.487.053-72); Fernando da Costa Marques (CPF 303.450.300-87); Flávio Montiel da Rocha (CPF 296.473.391-00); Gisela Damm Forattini (450.261.147-68); José Humberto Chaves (CPF 970.422.006-59); Luciano de Meneses Evaristo (CPF 150.743.231-34); Pedro Alberto Bignelli (CPF 075.457.278-19); Reinaldo Aparecido Vasconcelos (CPF 696.169.308-34); Roberto Messias Franco (CPF 070.233.326-34); e Sandra Regina Rodrigues Klosowski (CPF 274.642.889-04).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar:

1.7.1. à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, que informe, nas próximas contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, as providências adotadas pelo órgão para dar cumprimento à determinação constante do item 9.3 do Acórdão 1.997/2010-TCU-Plenário (proferido nos autos do TC 013.545/2009-0);

1.7.2. à SecexAmbiental que:  
1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no RJ - SecexEstataisRJ e à Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobRodv, para ciência dos fatos apurados nos autos;  
1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Ibama.

1.8. Recomendar ao Ibama que adote mecanismos de controles internos, com o envolvimento da Audit/Ibama, suficientes para a detecção precoce de falhas nos procedimentos licitatórios, para que, dessa forma, possam ser sanadas antes de gerar consequências graves e/ou prejuízos à gestão do órgão.

ACÓRDÃO Nº 5688/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Carlos Alberto Menezes de Calazans (CPF 497.945.236-15) e Danilo Daniel Prado Araújo (CPF 012.103.216-70), dando-lhes quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.294/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2012)

1.1. Responsável: Alan Fonseca Rocha (CPF 786.668.646-72); Alex Mansur de Oliveira (CPF 042.666.486-85); Bruno Gomes Cunha (CPF 006.733.505-50); Carlos Alberto Menezes de Calazans (CPF 497.945.236-15); Danilo Daniel Prado Araújo (CPF 012.103.216-70); Gustavo Malafaia do Carmo (CPF 051.356.076-92); José Antônio Gonçalves (CPF 197.394.356-53); Mádsen Eustáquio Ferreira (CPF 070.014.526-53); Márcio Ferreira da Costa (CPF 988.454.896-04); Mário Sérgio Tomagnini Passaglio (CPF 293.894.966-91); e Rosário Dehon César Mota (CPF 507.623.896-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais - Incra/MG - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Secex/MG que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais - Incra/MG e à Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 5689/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.360/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Jose Maria Quadros de Alencar (CPF 029.063.842-91) e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (CPF 154.474.722-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Luiz Antonio Rodrigues Elias, Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e conceder ao MCTI a prorrogação, por 120 (cento e vinte) dias, do prazo para atendimento aos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2.274/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:





1. Processo TC-034.189/2011-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Carlos Oití Berbert (CPF 004.550.401-68); Domingos Sávio de Moura Pacheco (CPF 115.866.641-15); Isabel Felicidade Aires Campos (CPF 084.730.721-20); Luiz Fernando Schettino (CPF 713.819.537-00); Marcondes Moreira de Araújo (CPF 256.203.715-49); e Maria Cristina de Lima Perez Marçal (CPF 244.106.591-20).

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SCUP/SE/MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5691/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que na presente tomada de contas especial foi identificado um débito de R\$ 35.380,49, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida, que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de estas contas especiais apresentarem débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.285/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Asclepiades Costa de Souza (CPF 234.073.012-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jutai - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável, à Sra. Ozely Bulcão Ferreira - ex-Secretária de Administração e Finanças de Jutai/AM e à Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde, sem prejuízo de recomendar que o FNS adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 5692/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Felipe Santolia Rodrigues e dar-lhe quitação, já que nos autos não foram verificados atos ensejadores de dano ao erário, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-005.970/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Felipe Santolia Rodrigues (CPF 121.885.828-10).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Esperantina - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5693/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor do Sr. Jorge Edmundo Mendonça Freires, ex-bolsista, ante o descumprimento do Formulário de Indicação de Bolsista - Bolsa de Longa Duração;

Considerando que o responsável, após ser citado pelo TCU, requereu, por intermédio de seu representante legal, o parcelamento do débito que fora verificado nos autos;

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 4.919/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado em 10/7/2012, determinou o sobrestamento dos autos durante o tempo em que se aguardava o recolhimento parcelado das importâncias;

Considerando que, em 22/8/2013, o responsável, por meio de seu representante legal, solicitou certidão de quitação do seu débito, bem como requereu a devolução, com a devida atualização monetária, de valores eventualmente excedentes, indicando, para o caso de ser constatado recolhimento a maior, os dados de sua conta corrente bancária;

Considerando que a unidade técnica, em consulta ao Siafi (transação >CONRA), verificou que o responsável efetuou o recolhimento da multa em 27 (vinte e sete) parcelas mensais no período de 6/5/2011 a 29/7/2013;

Considerando que, de acordo com a pesquisa empreendida pela Secex/CE, o montante recolhido pelo responsável ultrapassou o valor do débito que lhe fora imputado em R\$ 4.468,23 (valor calculado em 23/8/2013), devendo ser analisada a solicitação de restituição de valores recolhidos a maior apresentada pelo responsável;

Considerando que o art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta SEGECEX/SEGEDAM nº 1, de 18 de março de 2010, assim dispõe:

"Art. 2º Consideram-se como passíveis de restituição os seguintes recolhimentos:

I - Relacionados a deliberações do TCU: débitos e/ou multas recolhidos a maior ou tomadas insubsistentes de ofício ou por via recursal ou indevidamente recolhidos a entidade que não a determinou na deliberação; (...)"

Considerando que, de acordo com o entendimento consubstanciado no Acórdão 611/2009-TCU-Plenário, a Secretaria-Geral de Administração do TCU, mediante a devida anuência da Secretaria-Geral de Controle Externo, tem competência para promover a restituição total ou parcial das multas e débitos arrecadados por este Tribunal a favor do Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União, que forem recolhidos a maior ou tornados insubsistentes na via recursal, dispensando-se, nesses casos, o encaminhamento de requerimento específico;

Considerando, diante do exposto, que o débito do Sr. Jorge Edmundo Mendonça Freires encontra-se totalmente adimplido, de forma que as suas contas podem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do art. 201, §§ 3º e 4º, do RITCU;

Considerando, enfim, os pareceres coincidentes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- levantar o sobrestamento dos autos;
- julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas do Sr. Jorge Edmundo Mendonça Freires e dar-lhe quitação;
- reconhecer que houve pagamento a maior de R\$ 4.468,23 (valor apurado em 23/8/2013), efetuado pelo Sr. Jorge Edmundo Mendonça Freires;
- fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-024.211/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jorge Edmundo Mendonça Freires (CPF 169.554.983-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCU que adote as providências necessárias com vistas a viabilizar o ressarcimento dos valores pagos a maior pelo Sr. Jorge Edmundo Mendonça Freires durante o adimplemento do débito verificado nos presentes autos, nos termos dos normativos aplicáveis.

ACÓRDÃO Nº 5694/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul e julgar regulares com ressalva as contas dos citados responsáveis, dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.129/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Jefferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333) e Maria Loiva de Andrade (OAB/SC 8.264).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5695/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério dos Esportes, ao Ministério do Turismo, ao Ministério das Cidades e à Controladoria-Geral da União, por meio dos itens 1.5.1 ao 1.5.9 do Acórdão 4.559/2009-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 013.759/2009-7, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.573/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Catarina - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério dos Esportes, ao Ministério do Turismo, ao Ministério das Cidades e à Controladoria-Geral da União;

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 013.759/2009-7, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 5696/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Exma. Sra. Mariana Gomes Pedrosa Bezerra Gurgel, Procuradora-Geral de Juazeiro do Norte/CE, acerca de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo ex-prefeito municipal (2009-2012) no âmbito do Convênio nº 18/2010, firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome e o aludido município, com vistas à implantação do "Projeto de Comercialização da Agricultura Familiar - Feira Livre";

Considerando que, na inicial, a representante informa que o representado, além de não ter executado o objeto do convênio, deixou de apresentar a necessária prestação de contas, fato que levou o atual prefeito municipal a ajuizar Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em face do ex-gestor, bem como Ação Ordinária em face da União para suspensão/exclusão da negativação do autor junto ao Siconv, a qual teve a tutela antecipada deferida pelo Poder Judiciário Federal em 14/1/2013;

Considerando que a unidade técnica, mediante pesquisa junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, realizada em 4/9/2013, verificou que o convênio inscrito no Siafi sob o nº 734004 encontra-se na situação "atrasada - aguardando prestação de contas", com período de atraso de 371 (trezentos e setenta e um) dias, caracterizando omissão no dever de prestar contas, havendo indícios de outras irregularidades graves, tais como, realização de pagamentos a fornecedor sem amparo contratual, ausência de aporte da contrapartida pactuada, falta de aplicação de recursos no mercado financeiro e inexecução parcial do objeto;

Considerando que, nos termos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008 (então vigente), o conveniente deve, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência da avença, apresentar a correspondente prestação de contas e que, caso isso não aconteça, incumbe ao conveniente registrar a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicar o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária;

Considerando que, por questões de racionalidade administrativa e economia processual, mostra-se mais conveniente, na presente fase, determinar ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome que ultime as providências relativas ao exame da prestação de contas do Convênio nº 734004, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra indicada uma atuação direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo concedente, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de mérito da questão tratada nos presentes autos;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.670/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessada: Exma. Sra. Mariana Gomes Pedrosa Bezerra Gurgel - Procuradora Geral do Município de Juazeiro do Norte - CE.
  - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar:
    - 1.7.1. ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências relativas ao exame da prestação de contas do Convênio nº 734004, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;
    - 1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à ilustre representante;
    - 1.7.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome no item 1.7.1 deste Acórdão.

#### ACÓRDÃO Nº 5697/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Exma. Sra. Argentina Sampaio Padilha, prefeita do município de Chorozinho/CE, noticiando ao TCU a existência de possíveis irregularidades que teriam sido perpetradas pelo Sr. Francisco Airtton Lima Filho, ex-prefeito do referido município, na gestão dos recursos relativos a convênio firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE com vistas à construção de uma Creche Pró-Infância tipo "C" no distrito de Cedro;

Considerando que a unidade técnica, ao proceder ao saneamento do feito, verificou, mediante pesquisa junto ao sítio eletrônico do FNDE, que foram repassados ao município de Chorozinho/CE os montantes de R\$ 185.735,12 (2012OB630787 de 30/5/2012) e R\$ 309.558,32 (2012OB632346) e, por meio de consulta junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, transação Conob, que os mencionados repasses ocorreram com vistas ao atendimento das Ações do Programa Aceleração do Crescimento 2 - Implementação de Escolas para Educação Infantil/PAC II - Proinfância - 2012;

Considerando que a Resolução/CD/FNDE 13, de 8 de junho de 2012, que estabelece os critérios de transferência automática de recursos no âmbito do Proinfância, fixa no seu art. 5º, inciso I, entre outras, as seguintes responsabilidades do FNDE:

"(...) d. *suspender os pagamentos a municípios, estados e ao Distrito Federal sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;*

*e. monitorar a execução físico-financeira dos recursos transferidos à conta do Programa;* (...);

*g. receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios, estados e ao Distrito Federal, do ponto de vista da execução físico-financeira;* (...)."

Considerando, pelo exposto, que cabe primariamente à entidade repassadora a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na consecução das obras financiadas com os recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que, no intuito de se evitar a duplicidade de esforços e com fulcro nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se mostra adequada a pronta atuação do TCU no atual momento processual, restando prejudicado o exame de mérito do presente feito;

Considerando, de toda sorte, que, com vistas a se garantir a efetividade do controle, afigura-se conveniente o encaminhamento de cópia dos autos ao FNDE para análise das irregularidades notificadas, determinando-se que informe o TCU a respeito do resultado das apurações e das providências eventualmente adotadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.447/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessada: Exma. Sra. Argentina Sampaio Padilha, Prefeita Municipal de Chorozinho - CE.
  - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar:
    - 1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que analise as irregularidades constantes da inicial (Peça nº 1), informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado das apurações e as providências eventualmente adotadas;
    - 1.7.2. à Secex/CE que:
      - 1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à ilustre representante;
      - 1.7.2.2. encaminhe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia dos autos a fim subsidiar a análise da prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Chorozinho/CE para atendimento das Ações do Programa Aceleração do Crescimento 2 - Implementação de Escolas para Educação Infantil/PAC II - Proinfância - 2012;
      - 1.7.2.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada ao FNDE no item 1.7.1 deste Acórdão.

#### ACÓRDÃO Nº 5698/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Raimundo Weber de Araújo, prefeito municipal de Russas/CE, informando o TCU acerca de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo ex-gestor municipal no âmbito do Convênio nº 592844, número original EP1605/06, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa/DF, com vistas à implantação do sistema de abastecimento de água no município, as quais estariam inviabilizando o ente municipal de receber recursos federais;

Considerando que a unidade técnica, em pesquisa junto ao Siafi realizada em 3/9/2013, verificou que a avença, que vigorou até 10/1/2009, encontra-se em situação de inadimplência suspensa, de modo que a suscitada inviabilização de recebimento de recursos federais não se configura;

Considerando que, de acordo com a Instrução Normativa STN nº 1/1997, vigente à época da celebração da avença, o ordenador de despesa da unidade concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciarse sobre a aprovação, ou não, da prestação de contas apresentadas, contados da data do recebimento da prestação de contas final, bem assim que, no caso da não aprovação da prestação de contas, após exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas deve registrar o fato no Cadastro de Convênios no Siafi e proceder à instauração de tomada de contas especial;

Considerando que, em consulta junto ao sítio eletrônico da CGU (<http://www.cgu.gov.br/ControleInterno/AvaliacaoGestaoAdministradores/TomadasContasEspecial/index.asp>), constata-se que o convênio em tela não consta das listas dos processos analisados pela CGU com contas consideradas irregulares e, portanto, encaminhados até 30/6/2013 ao TCU para o devido julgamento, na forma de tomada de contas especial;

Considerando que, como o prazo final para apresentação da prestação de contas da avença exauriu-se em 11/3/2009, ou seja, há longo tempo, mostra-se pertinente determinar à Funasa/DF que ultime a análise do Convênio nº 592844, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial, e informe o TCU as providências adotadas nesse sentido;

Considerando, por fim, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, que se afigura mais adequado, no presente momento, que a entidade repassadora dos recursos federais proceda à análise da avença, não se mostrando necessária, nesta fase, a atuação direta do TCU, motivo pelo qual fica prejudicada a apreciação de mérito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.560/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Raimundo Weber de Araújo, Prefeito Municipal de Russas - CE.
  - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Russas - CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar:
    - 1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde - DF que informe o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das providências adotadas com vistas a ultimar a análise do Convênio nº 592844, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial;

1.7.2. à Secex/CE que:

- 1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante e à Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde - DF; e
- 1.7.2.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada à Fundação Nacional de Saúde - DF no item 1.7.1 deste Acórdão.

#### ACÓRDÃO Nº 5699/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação enviada pelo Exmo. Sr. Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas, por meio da qual informa o TCU sobre a instauração do Inquérito Civil Público 1.13.000.000534/2013-55 junto ao Parquet federal, com vistas a apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas destinadas à educação no município de Barcelos/AM, e encaminha cópia de partes do referido procedimento investigativo;

Considerando que se inclui no objeto do inquérito a investigação sobre a regularidade dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, durante os exercícios de 2012 e 2013;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento dos autos, verificou, mediante pesquisa junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, que houve complementação da União quanto aos recursos do Fundeb para Barcelos/AM nos valores de R\$ 1.322.299,43, em 2012, e de R\$ 1.322.299,43 e R\$ 1.054.640,88, até agosto de 2013;

Considerando, a despeito da existência de repasses complementares de recursos da União para a conta do Fundeb de Barcelos/AM, fato que poderia fixar a possível competência deste Tribunal para avaliação das irregularidades notificadas, que o TCU, a partir de uma análise sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais relacionados com o assunto, vem adotando ações de controle com caráter essencialmente proativo, realizadas mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes;

Considerando que o entendimento do TCU, exarado no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e que julga as suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, como ora se afigura, para que o referido órgão de controle financeiro decida sobre os procedimentos a serem adotados;

Considerando, dessa forma, que, em relação às alegações de irregularidades no Fundeb referentes aos exercícios de 2012 e 2013, não se mostra adequada uma pronta atuação do TCU no presente momento, mostrando-se conveniente o encaminhamento de cópia da inicial ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ciência e adoção das medidas cabíveis;

Considerando que, em relação às supostas irregularidades versando sobre os recursos repassados pelo FNDE ao município de Barcelos/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, a unidade técnica, após pesquisa junto ao sítio eletrônico da entidade (<https://www.fnde.gov.br/sispcoweb/index.jsp>), verificou que até o momento as prestações de contas relativas ao exercício de 2012 ainda não foram apreciadas, o mesmo ocorrendo com relação aos recursos transferidos em 2013, cujas prestações de contas somente serão apresentadas em 2014;

Considerando, pelo exposto, que também em relação aos recursos do Pnae e do Pnate repassados ao município de Barcelos/AM em 2012 e 2013 não se mostra propícia, no atual estágio, uma pronta atuação do TCU, justificando-se o encaminhamento de determinação à entidade repassadora para que apure as irregularidades notificadas e que informe o resultado ao TCU;

Considerando, por outro lado, que a pesquisa empreendida pela Secex/AM para saneamento dos autos não constatou irregularidades relativas aos exercícios de 2012 e 2013 que desafiassem ações atuais do TCU, verificando apenas pendências do FNDE nas análises de prestações de contas dos recursos repassados ao município de Barcelos/AM no âmbito de vários programas governamentais durante os exercícios de 2004 a 2010, requerendo o encaminhamento de determinação à entidade para que ultime a análise das prestações de contas ainda não concluídas, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais, remetendo-as em tempo hábil ao Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-024.000/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)  
 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas.  
 1.2. Órgão/Entidade: Município de Barcelos - AM.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto aos recursos transferidos ao município de Barcelos/AM, que:

1.7.1.1. conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a análise das tomadas de contas especiais instauradas (descritas na planilha a seguir, entre outras porventura em fase de instauração), encaminhando os respectivos processos à Secretaria Federal de Controle Interno:

Programa	Exercício	Situação
PDDE	2004	TCE instaurada
	2006	TCE instaurada
Pnae	2003	TCE instaurada
Pnate	2009	TCE instaurada

1.7.1.2. promova, no prazo de 90 (noventa) dias, o saneamento das pendências nas prestações de contas, conforme detalhado no quadro a seguir, realizando a análise conclusiva das referidas prestações de contas:

Programa	Exercício	Situação
PDDE	2005	Recebida
	2007	Não atendido
	2008	Não atendido
	2009	Não atendido
	2010	Notificação por omissão
Pnae	2008	Inadimplente
	2009	Não atendido
	2010	Não atendido
Pnate	2004	Não atendido
	2007	Não atendido
	2008	Não atendido
	2010	Não atendido
Peja	2007	Não atendido
	2008	Não atendido
PDDE/PDE*	2007	Não atendido
	2008	Não atendido
	2009	Não atendido
	2010	Notificação por omissão

1.7.1.3. informe o resultado ao Tribunal, ao fim do prazo de 90 (noventa) dias concedido nos itens anteriores, encaminhando a documentação probatória correlata: (i) as medidas adotadas a fim de dar cumprimento às determinações constantes dos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 deste Acórdão; (ii) a situação atual das prestações de contas, inclusive sobre a eventual instauração de tomada de contas especial e o seu encaminhamento à Secretaria Federal de Controle Interno;

1.7.2. à Secex/AM que:

1.7.2.1. envie cópia dos presentes autos e do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto às alegações de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, transferidos ao município de Barcelos/AM, nos exercícios de 2012 e 2013;

1.7.2.2. envie ao FNDE cópia dos presentes autos e do presente Acórdão, para subsidiar a análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Barcelos/AM, referentes ao Pnae e Pnate, exercícios de 2012 e 2013, em face das alegações de irregularidades mencionadas na presente representação;

1.7.2.3. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante;

1.7.2.4. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento de todas as determinações constantes deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5700/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, prefeito do município de Granja/CE, acerca de possíveis irregularidades que teriam ocorrido na municipalidade, consubstanciadas na falta de apresentação, por parte da administração municipal anterior, da prestação de contas dos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao município no âmbito do Pnate - Programa Nacional do Transporte Escolar, durante o exercício financeiro de 2009;

Considerando que a unidade técnica, ao proceder à instrução do feito, verificou, a partir da leitura dos Ofícios nºs 184/2013 e 183/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datados de 14/8/2013 e encaminhados pelo FNDE ao atual prefeito (representante) e ao ex-gestor municipal (representado), que o FNDE, após tomar ciência das irregularidades relacionadas com os recursos do Pnate transferidos em 2009 ao município de Granja/CE, verificadas pela CGU mediante inspeção in loco, concedeu ao ex-prefeito prazo de 30 (trinta) dias para regularização das pendências ou devolução dos recursos;

Considerando que, além disso, a entidade notificou o prefeito sucessor para adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, "providências ou a devolução dos recursos sob pena de responsabilidade," e na impossibilidade de fazê-lo, para tomar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sendo-lhe recomendado, ainda, em caso de opção pela adoção das medidas legais, a apresentação de justificativa ao FNDE, obrigatoriamente acompanhada de cópia autenticada de representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais sob sua alçada;

Considerando que as medidas que o FNDE indicou ao prefeito sucessor guardam consonância com a Súmula TCU nº 230, que aduz: "competete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade";

Considerando, diante do exposto, que o FNDE está adotando as medidas sob sua alçada com vistas à solução de pendências na prestação de contas dos recursos repassados e ao ressarcimento dos danos causados aos cofres da União e que, somente depois de transcorrido o prazo concedido para adoção de medidas, deverá ser efetuado o registro de inadimplência do município de Granja/CE, caso não sejam regularizadas as pendências ou devolvidos os valores devidos, devendo, ainda, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCU nº 71/2012, consolidar o débito com outros eventualmente existentes perante a entidade para fins de encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU;

Considerando, dessa forma, que, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se justifica, no presente momento, a pronta atuação do TCU, ficando prejudicada a apreciação de mérito do feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.336/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, Prefeito Municipal de Granja - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Granja - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

1.7.2. arquive os presentes autos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 33, organizada em 12 de setembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 5701 a 5722, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 5701/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.321/2008-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Rorainópolis - RR.

3.2. Responsáveis: KVA Instalações Elétricas Construção e Comércio Ltda. (34.532.622/0001-82); Otilia Natália Pinto (752.090.987-53).

3.3. Recorrente: Otilia Natália Pinto (752.090.987-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rorainópolis - RR.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

8. Advogado constituído nos autos: Nelson Mendes Barbosa (OAB/RS 19.178).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais, nesta fase, aprecia-se Reconsideração interposto por Otilia Natália Pinto, ex-prefeita do Município de Rorainópolis/RR, em face do Acórdão nº 3.702/2010 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-a ao pagamento do débito, solidariamente à Empresa KVA Instalações Elétricas Construção e Comércio e cominou-lhes multa individual, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em razão do não cumprimento do objeto estipulado no Convênio 1.279/2001, cujo objeto era a construção de sistema de esgoto sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Otilia Natália Pinto em face do Acórdão nº 3.702/2010 - 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do RI/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para elidir parte do débito que lhe foi imputado e reduzir a multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão recorrido;

9.2. dar nova redação aos subitens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão nº 3.702/2010 - 2ª Câmara, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"9.1.1. Srª Otilia Natália Pinto e KVA Instalações Elétricas Construção e Comércio:

Data	Valor em R\$
27/12/2002	129.800,00

9.2. com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/92, aplicar aos responsáveis, Srª Otilia Natália Pinto e empresa KVA Instalações Elétricas Construção e Comércio, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, no valor individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.3.1. a Srª Otilia Natália Pinto;

9.3.2. a Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR;

9.3.3. a Procuradoria da República no Estado de Roraima;

9.3.4. a Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.4. determinar à Secretaria de Recursos que proceda à conferência das peças digitalizadas dos presentes autos, antes do seu encerramento, em vista do registro feito no item 7 do Voto que fundamenta o presente Acórdão;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5701-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5702/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.968/2008-7  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsáveis: Manuel Gomes Neto (CPF 240.534.573-00) e FJ Construções e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.568.043/0001-66)

4. Entidade: Município de Parambu (CE)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex (CE)

8. Advogadas constituídas nos autos: Luiza Sirley Castelo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 7071) e outras

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), contra o Sr. Manuel Gomes Neto, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº PGE 76/2000, firmado com a Prefeitura Municipal de Parambu (CE), com vistas à construção de açude comunitário na localidade de São Francisco e passagem molhada no Riacho Santa Rita,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c", e § 2º; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Manuel Gomes Neto, condenando-o solidariamente com a empresa FJ Construções e Prestação de Serviços Ltda. ao pagamento dos valores abaixo discriminados, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, na forma prevista na legislação em vigor:

Natureza (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	4/7/2001	100.000,00
Crédito	11/6/2004	12.126,92
Crédito	25/6/2004	8.288,51

9.2. aplicar, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, individualmente, aos responsáveis Manuel Gomes Neto e empresa FJ Construções e Prestação de Serviços Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) que, tanto nos convênios em vigor quanto em futuras avenças, acompanhe, de forma tempestiva, o desenvolvimento das obras pactuadas, de modo a dar cumprimento ao que estabelece a

alínea "a" do inciso I do art. 5º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

9.7. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Diretor-Geral e demais membros da Diretoria Colegiada do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e aos responsáveis.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5702-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5703/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.365/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Departamento Nacional de Auditoria do SUS (00.000.000/0000-40); Município de Mossoró/RN (08.348.971/0001-39)

3.2. Responsáveis: Jose Nilson de Sá (002.639.234-87); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)

3.3. Recorrente: José Nilson de Sá (002.639.234-87).

4. Entidade: Fundação Aproniano Sá.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Armando Roberto Holanda Leite (OAB/RN nº 532) e Luis Gustavo Alves Smith (OAB/RN nº 4.088).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Nilson de Sá, ex-Presidente da Fundação Aproniano Sá, em face do Acórdão nº 6.102/2012 - TCU - 2ª Câmara (fls. 62/63 - Peça 9), que julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito e em multa, em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 3.825/2001, celebrado entre a União e a referida Fundação para a aquisição de unidades móveis de saúde, equipamentos e materiais permanentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Nilson de Sá (CPF 002.639.234-87), ex-Presidente da Fundação Aproniano Sá, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 6.102/2012-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5703-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5704/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.584/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Sérgio Bernardelli (081.608.567-68)

3.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Paulo César Baltazar da Nóbrega (249.109.707-97); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43); Sérgio Bernardelli (081.608.567-68)

3.3. Recorrente: Sérgio Bernardelli (081.608.567-68).

4. Entidade: Município de Porto Real/RJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT nº 8.927), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT nº 12.886) e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT nº 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Sérgio Bernardelli, ex-Prefeito Municipal de Porto Real/RJ, em face do Acórdão nº 7.251/2012 - TCU - 2ª Câmara (Peça 49),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei 8.443/92, conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Sérgio Bernardelli (CPF 081.608.567-68), para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Embargante, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5704-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5705/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.910/2012-1

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Tharcilla Martins da Costa (CPF nº 071.742.336-00)

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: André Campos de Figueiredo Silva (OAB/MG nº 63.580)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Tharcilla Martins da Costa, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Tharcilla Martins da Costa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pela inativa, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar o pagamento à Sra. Tharcilla Martins da Costa decorrente da incidência da Gratificação de Atividade Executiva - GAE sobre a vantagem pessoal decorrente do art. 5º do Decreto nº 95.689, de 1988, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;





9.3.2. na hipótese de a ex-servidora estiver incluída na Ação Ordinária 2006.38.00.039882-0, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, somente adote a medida preconizada no subitem anterior em caso de decisão final desfavorável à interessada no âmbito da referida ação;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. com fulcro no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar à Sefip que realize audiência dos gestores responsáveis pela Área de Gestão de Pessoas da UFMG, a fim de que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para o fato de o ato de aposentadoria objeto deste processo só ter sido encaminhado a esta Corte em 2007, quando o Ato Administrativo ocorreu em 1993;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, para as providências que entender pertinentes;

9.6. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5705-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5706/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.469/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessados: Carlos Enaude Madeira Costa (302.967.900-44); Cesar de Freitas Saraiva (212.571.833-20); Clarimundo Flores (237.165.250-49); Cyrene Maria Batista Alves (362.823.407-72); Demosthenes Costa de Aguiar (205.329.544-91); Erivaldo Araujo dos Santos (178.670.615-68).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Carlos Enaude Madeira Costa, Cesar de Freitas Saraiva, Cyrene Maria Batista Alves, Demosthenes Costa Aguiar, Erivaldo Araujo Dos Santos e Clarimundo Flores, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Clarimundo Flores (peça 7), ordenando-lhe registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Carlos Enaude Madeira Costa (peça 5), Cesar de Freitas Saraiva (peça 6), Cyrene Maria Batista Alves (peça 8), Demosthenes Costa de Aguiar (peça 9) e Erivaldo Araujo Santos (peça 10), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:

9.4.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessório impugnados, no pra-

zo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.5. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5706-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5707/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.609/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessados: Francisco Assis de Freitas (114.089.521-49); Francisco Carlos Xavier Pessoa (110.427.703-44); Francisco Jaime Mendonça Feijo (060.501.233-49); Francisco José Pereira da Silva (243.165.206-87); Francisco José Silva (073.805.773-87); Francisco da Silva Santos (080.255.503-97); Gabriela Brandão Wagner (624.469.247-00); Gary Cavalheiro Japur (271.937.640-04); Gelson Cesar Correa Pertille (205.491.130-53); Genivaldo Albuquerque Silva (483.946.107-49).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de atos de aposentadoria em favor de Francisco Assis de Freitas, Francisco Carlos Xavier Pessoa, Francisco da Silva Santos, Francisco Jaime Mendonça Feijo, Francisco José Pereira da Silva, Francisco José Silva, Gabriela Brandão Wagner, Gary Cavalheiro Japur, Gelson Cesar Correa Pertill e Genivaldo Albuquerque Silva, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Francisco Assis de Freitas (peça 4), Francisco Carlos Xavier Pessoa (peça 5), Francisco da Silva Santos (peça 6), Francisco Jaime Mendonça Feijo (peça 7), Francisco José Pereira da Silva (peça 8), Francisco Jose Silva (peça 9), Gabriela Brandão Wagner (peça 10), Gary Cavalheiro Japur (peça 11), Gelson Cesar Correa Pertille (peça 12), Genivaldo Albuquerque Silva (peça 13), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessório impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5707-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5708/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.645/2010-5

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Daniel Soares dos Santos (CPF nº 001.603.372-83), Joaquim Falcão de Castro Neto (CPF nº 001.983.982-04) e Josefa Oliveira dos Santos (CPF nº 144.331.762-49)

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Josefa Oliveira dos Santos, Daniel Soares dos Santos e Joaquim Falcão de Castro Neto, beneficiários de Armando Nogueira dos Santos, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil, em favor de Josefa Oliveira dos Santos, Daniel Soares dos Santos e Joaquim Falcão de Castro Neto, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé pelos beneficiários, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas que:

9.3.1. abstenha-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, especificamente em relação ao menor sob guarda Joaquim Falcão de Castro Neto, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade detectada, com reversão da cota-parte do beneficiário Joaquim Falcão de Castro Neto para a senhora Josefa Oliveira dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007;

9.3.3. providencie o encaminhamento de novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação por este Tribunal;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.5. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5708-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5709/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.021/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sr. Idemar Sarraf Felipe, ex-prefeito (CPF 028.640.102-91).

4. Entidade: Município de Laranjal do Jari - AP.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Augusto Costa Soares, OAB/AP 1612.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Idemar Sarraf Felipe, ex-prefeito do município de Laranjal do Jari, no Estado do Amapá, em razão de indícios de irregularidades na gestão de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, que tinham por objetivo custear ações de Assistência Farmacêutica, Atenção Básica e Vigilância em Saúde, no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Idemar Sarraf Felipe, CPF 028.640.102-91, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Assistência Farmacêutica	
Data	Valor R\$
9/6/2009	41.335,00
27/10/2009	70.127,00

Atenção Básica	
Data	Valor R\$
30/4/2009	44.325,86
4/5/2009	8.250,00
8/5/2009	4.531,50
8/5/2009	344,04
13/5/2009	125,55
13/5/2009	312,08
18/5/2009	4.000,00
19/5/2009	6.252,00
19/5/2009	6.048,88
19/5/2009	85.348,46
19/5/2009	20.076,36
20/5/2009	5.059,50
20/5/2009	334,23
25/5/2009	5.819,54
25/5/2009	6.418,79
27/5/2009	19.177,33
27/5/2009	12.757,32
27/5/2009	27.980,88
27/5/2009	68.055,87
28/5/2009	1.673,13
2/6/2009	450,49
4/6/2009	81.220,87
9/6/2009	97.903,50
12/6/2009	6.307,17
12/6/2009	5.830,00

12/6/2009	334,72
12/6/2009	5.516,11
19/6/2009	6.322,59
26/6/2009	14.788,10
26/6/2009	17.192,39
26/6/2009	79.183,37
26/6/2009	29.879,30
26/6/2009	86.517,00
26/6/2009	7.729,11
1/7/2009	7.891,58
2/7/2009	438,63
3/7/2009	42.638,45
8/7/2009	583,68
8/7/2009	7.995,50
15/7/2009	20.682,79
15/7/2009	809,12
15/7/2009	16.267,19
15/7/2009	6.360,87
16/7/2009	416,05
16/7/2009	9.383,42
20/7/2009	634,04
21/7/2009	1.861,01
24/7/2009	57.377,16
24/7/2009	27.617,81
24/7/2009	83.863,99
24/7/2009	11.186,00
24/7/2009	12.930,50
24/7/2009	347,38
24/7/2009	4.016,00
28/7/2009	18.844,61
28/7/2009	12.899,21
28/7/2009	28.375,06
28/7/2009	1.564,00
30/7/2009	7.997,92
30/7/2009	922,75
30/7/2009	7.908,50
30/7/2009	7.975,70
3/8/2009	7.329,48
3/8/2009	1.104,00
4/8/2009	2.064,04
5/8/2009	4.257,22
6/8/2009	974,25
6/8/2009	1.620,02
11/8/2009	9.523,39
14/8/2009	576,00
14/8/2009	23,36
18/8/2009	10.623,48
25/8/2009	405,29
25/8/2009	77.033,03
25/8/2009	27.924,49
25/8/2009	85.283,95
25/8/2009	332,34
25/8/2009	4.825,25
25/8/2009	10.300,00
26/8/2009	13.511,17
26/8/2009	28.562,39
26/8/2009	21.244,56
26/8/2009	1.813,00
28/8/2009	2.916,00
28/8/2009	29.961,00
28/8/2009	1.063,00
28/8/2009	3.989,67
31/8/2009	1.718,00
31/8/2009	690,00
31/8/2009	1.257,00
1/9/2009	1.000,00
1/9/2009	4.160,28
2/9/2009	2.792,55
2/9/2009	345,60
2/9/2009	307,95
2/9/2009	125,55
3/9/2009	15.941,00
3/9/2009	4.522,29
4/9/2009	117,50
10/9/2009	824,25
10/9/2009	6.586,21
10/9/2009	5.937,49
10/9/2009	399,77
10/9/2009	405,29
10/9/2009	5.374,53
10/9/2009	624,63
10/9/2009	150,00
17/9/2009	550,00
17/9/2009	555,00
18/9/2009	6.798,72
18/9/2009	1.682,05
18/9/2009	4.380,00
18/9/2009	293,67
18/9/2009	283,38
18/9/2009	1.848,22
21/9/2009	1.000,00
22/9/2009	405,29
22/9/2009	234,53
23/9/2009	701,14
23/9/2009	3.605,00
25/9/2009	1.251,00
25/9/2009	86.818,59
25/9/2009	31.074,31
25/9/2009	88.301,88
25/9/2009	13.186,00
25/9/2009	4.317,50
25/9/2009	2.259,99
25/9/2009	5.538,00
25/9/2009	24.301,06
25/9/2009	12.198,94
30/9/2009	2.298,35
6/10/2009	111,00
6/10/2009	668,60

8/10/2009	1.014,00
16/10/2009	6.196,47
16/10/2009	5.177,34
16/10/2009	283,88
16/10/2009	411,05
16/10/2009	5.467,01
16/10/2009	624,63
16/10/2009	100,00
16/10/2009	16.896,54
21/10/2009	379,66
22/10/2009	3.186,00
22/10/2009	12.269,20
22/10/2009	4.418,00
23/10/2009	3.333,33
23/10/2009	62.684,10
23/10/2009	218.053,29
23/10/2009	8.969,27
29/10/2009	141,00
30/10/2009	690,00
30/10/2009	416,18
30/10/2009	12.633,25
5/11/2009	821,00
10/11/2009	15.712,95
10/11/2009	1.789,46
10/11/2009	22.943,13
10/11/2009	15.773,33
10/11/2009	283,38
13/11/2009	173,22
13/11/2009	1.026,32

Vigilância em Saúde	
Data	Valor R\$
8/5/2009	1.099,00
8/5/2009	65,17
13/5/2009	1.044,59
13/5/2009	298,09
19/5/2009	553,75
19/5/2009	942,28
20/5/2009	1.177,00
20/5/2009	65,17
25/5/2009	1.126,17
25/5/2009	663,24
27/5/2009	4.351,08
1/6/2009	351,08
9/6/2009	2.682,00
9/6/2009	46.736,00
9/6/2009	71.720,15
9/6/2009	71.720,16
12/6/2009	626,80
12/6/2009	790,04
12/6/2009	1.398,00
12/6/2009	77,26
12/6/2009	1.126,17
19/6/2009	427,91
26/6/2009	2.671,75
26/6/2009	1.072,15
2/7/2009	298,09
3/7/2009	6.624,76
15/7/2009	1.002,00
15/7/2009	26,86
15/7/2009	663,24
15/7/2009	1.126,17
24/7/2009	5.812,54
28/7/2009	5.091,55
5/8/2009	2.880,96
5/8/2009	700,00
6/8/2009	3.000,00
10/8/2009	817,99
10/8/2009	1.062,28
10/8/2009	26,86
10/8/2009	1.518,00
14/8/2009	591,20
25/8/2009	7.151,89
26/8/2009	4.772,38
28/8/2009	15.951,90
28/8/2009	7.997,00
28/8/2009	6.480,15
28/8/2009	9.964,95
31/8/2009	11.069,88
2/9/2009	304,00
3/9/2009	21.000,00
9/9/2009	7.887,73
10/9/2009	817,99
10/9/2009	1.062,28
10/9/2009	122,69
10/9/2009	1.633,00
18/9/2009	76,70
23/9/2009	12.695,83
25/9/2009	7.504,20
25/9/2009	3.485,13
25/9/2009	4.772,38
25/9/2009	26.248,22
25/9/2009	1.863,00
2/10/2009	304,00
9/10/2009	2.315,37
16/10/2009	817,99
16/10/2009	1.153,99
16/10/2009	76,70
16/10/2009	1.377,00
21/10/2009	102,09
23/10/2009	5.199,49





23/10/2009	6.949,65
23/10/2009	66.000,00
27/10/2009	41.144,00
30/10/2009	304,00
4/11/2009	5.534,94
10/11/2009	851,18
10/11/2009	1.366,36
10/11/2009	102,09
10/11/2009	1.438,00
10/11/2009	76,70

9.2. aplicar ao Sr. Idemar Sarraf Felipe, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dessa quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, em face do que prescreve o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5709-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5710/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.630/2011-9.

1.1. Apenso: TC 012.554/2003-6.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas de Especial.

3. Responsáveis: Pedro Carlos Mendes (CPF 213.659.977-15) e William Cardoso Portes (CPF 443.929.747-15).

4. Unidade: Município de Cambuci/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em atendimento ao subitem 9.3 do acórdão 1.858/2006 - Plenário (TC 012.554/2003-6, em apenso), tendo em vista a não regularização da situação das quadras poliesportivas construídas pelo município de Cambuci/RJ com recursos dos convênios de cooperação financeira Sesc/RJ/PMC 10/2001 e 11/2002, que foram provenientes do convênio MTE/SE 3/2000 - CNC/Sesc/RJ, firmado com a Confederação Nacional do Comércio - CNC, por intermédio do Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro - Sesc/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual William Cardoso Portes;

9.2. julgar irregulares as contas de Pedro Carlos Mendes e condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias a seguir indicadas, acrescidas dos encargos legais desde as datas especificadas até a do pagamento:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
11/12/2001	13.268,37
18/12/2001	23.098,47
31/1/2002	37.607,45
27/2/2002	57.534,43
28/3/2002	17.431,56
18/4/2002	16.410,36
15/10/2002	14.304,53
28/11/2002	53.571,97
10/12/2002	118.074,78

9.3. aplicar a Pedro Carlos Mendes multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, ainda, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5710-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5711/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.456/2011-3.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jair Miotto (CPF 239.456.059-20).

4. Unidade: Município de Monte Negro - RO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

8. Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Jair Miotto, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 169/2001 (Siafi 423671), celebrado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO para construção de centro cultural e aquisição de mobiliário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável Jair Miotto;

9.2. julgar irregulares as presentes contas;

9.3. condenar Jair Miotto ao recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura dos seguintes valores, acrescidos de encargos legais desde a data indicada até a data do pagamento, deduzida a parcela de R\$ 1.158,89 (mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), já recolhida em 16/12/2003:

- R\$ 51.626,26 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) - 8/11/2001;

- R\$ 8.767,50 (oito mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) - 3/12/2001;

9.4. aplicar a Jair Miotto multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5711-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5712/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.564/2012-0.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Raulino Brito dos Santos (CPF 084.841.551-53).
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Raulino Brito dos Santos contra o acórdão 7.214/2012 - 2ª Câmara, que julgou ilegal ato de aposentadoria do recorrente e determinou à FUB a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do referido acórdão, em caso de decisão judicial desfavorável ao recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. alterar o subitem 9.3 do acórdão 7.214/2012 - 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.3 determinar à Fundação Universidade de Brasília que, em caso de decisão desfavorável ao senhor Raulino Brito dos Santos no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar imediatamente os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%);"

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, à Consultoria Jurídica deste Tribunal e ao recorrente.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5712-33/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5713/2013 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 019.672/2011-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raimunda Denise Limeira Souza (CPF 421.555.092-00) e Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - TUCUXI (CNPJ 05.993.207/0001-28).
4. Unidade: Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - TUCUXI/RO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Raimunda Denise Limeira Souza, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 052/2006 - SEDH/PR (Siafi 571435), celebrado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - TUCUXI, para a implantação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Gays, Lésbicas, Travestis e Transsexuais de Porto Velho/RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU, considerar revel a entidade Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - TUCUXI/RO;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Raimunda Denise Limeira Souza;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno:
- 9.3.1. julgar irregulares as contas de Raimunda Denise Limeira Souza;
- 9.3.2. condenar Raimunda Denise Limeira Souza, em solidariedade com o Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - TUCUXI/RO, ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 72.291,80 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), acrescidos de encargos legais de 1/11/2006 até a data do pagamento;
- 9.3.3. aplicar a Raimunda Denise Limeira Souza e ao Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - TUCUXI, individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da

data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

- 9.3.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.3.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.3.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.3.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.3.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.3.9. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5713-33/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5714/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.440/2012-9.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Carlos Simões Martins Soares (CPF 611.256.957-49), Fernando Henrique Oliveira de Macedo (CPF 151.444.611-15), José Manoel Viana de Castro Júnior (CPF 096.417.695-53) e Raimundo Cândido Júnior (CPF 230.345.646-00).
4. Unidade: Ministério Público Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria de Antônio Carlos Simões Martins Soares, Fernando Henrique Oliveira de Macedo, José Manoel Viana de Castro Júnior e Raimundo Cândido Júnior, ex-membros do Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais e negar o registro dos atos de aposentadoria de Raimundo Cândido Júnior (10802304-04-2010-000026-0) e de Antônio Carlos Simões Martins Soares (10802304-04-2011-000004-1);
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a súmula 106 do TCU;
- 9.3. determinar ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno, que adote medidas para:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, fazer cessar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
  - 9.3.2. dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;
  - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;
  - 9.3.4. esclarecer os interessados acerca das seguintes possibilidades:
    - 9.3.4.1. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-os que esta se dará pelas regras vigentes no momento da concessão; ou
    - 9.3.4.2. comprovar o efetivo exercício da advocacia, mediante certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma exigida por seus estatutos internos, que reconheça o efetivo exercício das funções de advogado, e apresentar comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária referente a esse período, hipótese em que a autoridade administrativa responsável deverá emitir novos atos, livres da irregularidade ora apontada, e submetê-los a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos arts. 262, § 2º, e 260, caput, do Regimento Interno;
    - 9.4. sobrestar a apreciação dos atos de aposentadoria de José Manoel Viana de Castro Júnior (10802304-04-2011-000013-0) e de Fernando Henrique Oliveira de Macedo (10802304-04-2010-000023-5) até decisão definitiva no TC 017.382/2006-7.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5714-33/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5715/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-009.336/2013-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Priscila Krause Branco, vereadora.
4. Entidades: Município de Recife/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Sra. Priscila Krause Branco, vereadora da cidade de Recife/PE, acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Convênio n. 01.0055.00/2011, firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o município de Recife/PE, cujo objeto refere-se à "restauração da histórica torre de atracação dos Zeppelin com uma proposta de extensão tecnológica".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar ao município de Recife/PE que, nas próximas contratações diretas custeadas com recursos públicos federais decorrentes de inexigibilidade de licitação, com base no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, observe a presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado;
- 9.3. recomendar ao município de Recife/PE que:
  - 9.3.1. dê maior publicidade institucional às obras relativas ao Convênio n. 01.0055.00/2011, em deferência ao princípio constitucional da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República;
  - 9.3.2. adote medidas necessárias para resolver as questões que têm provocado os atrasos na execução do plano de trabalho do Convênio n. 01.0055.00/2011;
  - 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à representante;
  - 9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5715-33/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5716/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-011.804/2012-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dirceu Ferreira de Araújo, CPF n. 002.448.991-34 e FGE Construtora Ltda., CNPJ n. 01.938.733/0001-34.
4. Entidade: Município de Planaltina de Goiás/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: Lycurgo Leite Neto, OAB/DF n. 1.530.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, em desfavor do Sr. Dirceu Ferreira de Araújo, ex-Prefeito, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 143/2001, celebrado com o Município de Planaltina de Goiás/GO, cujo objeto era a implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Dirceu Ferreira de Araújo, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/3/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a





contar da ciência, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Dirceu Ferreira de Araújo a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5716-33/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 5717/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-046.363/2012-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sebastião Pelizari Júnior, CPF n. 283.490.671-87, Edileusa Martins Teixeira Costa, CPF n. 642.439.401-00, Antônio Carlos Chaves da Rocha, CPF n. 446.232.163-49, Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda., CNPJ n. 07.878.888/0001-09.

4. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - Ruraltins.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.  
8. Advogado constituído nos autos: Renato Duarte Bezerra, OAB/TO n. 4296.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial originada da conversão de processo de Representação, conforme Acórdão n. 9.191/2012 - TCU - 2ª Câmara, em razão de possível irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - Ruraltins, por meio do Convênio n. 3.000/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Sebastião Pelizari Júnior, Edileusa Martins Teixeira Costa e Antônio Carlos Chaves da Rocha, condenando-os, em solidariedade com a empresa Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 29.873,35 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/5/2008, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar, de forma individual, aos Srs. Sebastião Pelizari Júnior, Edileusa Martins Teixeira Costa, Antônio Carlos Chaves da Rocha e ao Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda., a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e ao Tribunal de Contas do referido estado.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5717-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 5718/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.686/2012-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA.

3.2. Responsáveis: Carlos Roberto da Cunha (003.459.705-00); Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (000.389.975-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA em desfavor dos responsáveis pelas contas do Diretório Regional do antigo Partido da Frente Liberal - PFL, atual Democratas - DEM, Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (presidente), Carlos Roberto da Cunha (tesoureiro), Antônio José Imbassahy da Silva (vice-presidente) e Hélio Correia de Melo (1º tesoureiro), tendo em vista a aplicação irregular de recursos repassados pelo Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo nestes autos;

9.2. considerar revel o Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Roberto da Cunha;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias relacionadas a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde as datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
15/1/2004	29.000,00
13/2/2004	29.000,00
15/3/2004	30.000,00
15/4/2004	29.000,00
14/5/2004	29.000,00
15/6/2004	30.000,00
15/7/2004	29.000,00
13/8/2004	29.000,00
16/9/2004	30.000,00
15/10/2004	29.000,00
12/11/2004	29.000,00
15/12/2004	30.000,00

9.5. aplicar aos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.6. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5718-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 5719/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.014/2011-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aldemir Lopes da Silva (CPF 005.712.022-68); Jose Tarcísio Cavalcanti Nogueira Fernandes (CPF 004.696.964-00); WA Construções Ltda. (CNPJ 01.269.108/0001-47); Wendell Carlos Medeiros de Almeida (CPF 434.629.012-49).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Brasília/AC (CNPJ 04.508.933/0001-45).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/AC (Secex/AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução do objeto do Convênio 008/99/MEPE, celebrado entre o Ministério Extraordinário de Projetos Especiais (MEPE), sub-rogado ao Ministério da Integração Nacional (MI) e a Prefeitura de Brasília/AC, em 16/07/1999, para realização de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e passeio público na Av. Marinho Monte, Rua IOP e Rua 2 de Novembro, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de recursos da União e R\$ 8.167,10 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e dez centavos), de contrapartida do Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Tarcísio Cavalcanti Nogueira Fernandes;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgadas irregulares as contas dos Srs Aldemir Lopes da Silva e Wendell Carlos Medeiros de Almeida, e condená-los em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
1.545,56	30/6/2000
16.690,03	1/6/2000
4.082,41	18/4/2000
50.000,00	28/2/2000
26.250,00	18/2/2000
2.674,56	8/12/1999
37.524,44	6/12/1999
139.037,02	Total

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs Aldemir Lopes da Silva e Wendell Carlos Medeiros de Almeida, multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a

do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento do prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma a atualização monetária e os juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5719-33/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 5720/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.147/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Pedro Reindel Fonseca (falecido) (CPF 362.954.691-91) e Município de Chapada dos Guimarães/MT (CNPJ 03.507.530/0001-19).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT.
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Aparecido de Oliveira, OAB/MT 7549.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em função de possíveis irregularidades na execução do Convênio 300/2000, celebrado entre o Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur e o Município de Chapada dos Guimarães/MT, no valor de R\$ 150.000,00, cujo objeto era a construção do primeiro módulo do Centro de Apoio ao Turismo no referido Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 julgar as contas do Sr. Pedro Reindel Fonseca regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.2 excluir o Município de Chapada dos Guimarães - MT da presente relação processual;
- 9.3 arquivar os autos.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5720-33/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 5721/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.644/2009-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Pereira Alves de Carvalho (CPF 099.149.607-82), Cícero Augusto Souza Costa (CPF 158.693.777-49), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Meriti/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Clóvis Salomão Pereira (OAB/RJ 21.559).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1302/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de São João do Meriti/RJ, que tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Cícero Augusto Sousa Costa, então Secretário de Saúde do Município de São João do Meriti/RJ, e de Antônio Pereira Alves de Carvalho, então Prefeito do Município de São João do Meriti/RJ;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Cléia Maria Trevisan Vedoin e pela empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Antônio Pereira Alves de Carvalho e Cícero Augusto Sousa Costa;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Antônio Pereira Alves de Carvalho, Cícero Augusto Sousa Costa, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 48.686,66 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 7/4/2005 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Antônio Pereira Alves de Carvalho, Cícero Augusto Sousa Costa, Cléia Maria Trevisan Vedoin e à empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar desde logo, caso venha a ser requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. alertar os mencionados responsáveis que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do RI/TCU; ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São João do Meriti/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Na-

cional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5721-33/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 5722/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.416/2009-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Newplan Construções Ltda (CNPJ 05.589.864/0001-04); Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72); Paulo André da Silva Gomes (CPF 730.214.073-15); Rafael Silva de Matos Brito (CPF 721.126.033-53) e Sergio de Araujo Lima Aguiar (CPF 389.483.623-72).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Camocim - CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623, Fernando Antônio Macambira Viana (OAB/CE 10.743) e George Ponte Dias (OAB/CE 16.118).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio PGE-98/2003 (Siafi 500660), celebrado entre o Dnocs e o município de Camocim/CE, para a construção do muro de sustentação da Avenida Beira Mar, localizado naquele município, no valor total de R\$ 559.674,66.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar regulares as contas dos Sres Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Rafael Silva de Matos Brito e Paulo André da Silva Gomes, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Senhor Francisco Maciel Oliveira, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, ante a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio em tela;

9.3 aplicar ao Senhor Francisco Maciel Oliveira a multa prevista nos artigos 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do recolhimento, se for paga após o vencimento do prazo ora fixado, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5 autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso requerido pelo responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela a atualização monetária e os juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar ao responsável, caso opte pelo pagamento das dívidas na forma do item acima, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7 excluir da relação processual a empresa Newplan Construções Ltda..





9.8 remeter cópia deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, para ajuizamento das ações cabíveis;

10. Ata nº 33/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5722-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 020.526/2009-5, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 33/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 011.415/2006-5, com os apensos nºs 011.440/2006-5 e 033.989/2010-9, 017.797/2006-1 e 026.199/2010-6 (Ministro Raimundo Carreiro);

b) nº 027.569/2008-6, com o apenso nº 014.072/2010-6 (Ministro José Jorge);

c) nº 033.400/2011-3 (Ministra Ana Arraes); e

d) nºs 001.625/2010-1, 003.603/2013-0, 009.405/2013-5, 022.010/2013-0, 024.121/2009-5, 024.962/2010-4 com o apenso nº 005.425/2008-0, 026.553/2012-0, 033.466/2012-2 e 033.467/2012-9 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

#### ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e trinta minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 19 de setembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Presidente

#### EXTRATO DA PAUTA Nº 34 (ORDINÁRIA)

Sessão em 24 de setembro de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

##### - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-030.052/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marco Antonio Rodrigues Bexiga

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.326/2011-2

Apenso: TC 018.577/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - Mec

Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.190/2003-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elza Beduarczuk; Emilio Salvador Granato; Orlando Ruzente; Pedro Ribas Werner; Universidade Federal do Paraná

Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.288/2005-6

Natureza: Aposentadoria

Recorrente: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

Interessados: Adeilda Melo de Araujo; Adilsa Cavalcanti da Silva; Aldenice Macedo dos Santos; Angela Maria de Jesus Serpa; Antonio Jose Coutinho Oliveira; Antonio Tavares Pedrosa; Aurea Correia da Silva; Clodoaldo Francisco da Luz; Djalma de Arruda Peixoto Filho; Edna Chagas Pereira; Edna Melo de Lima; Esdras Cabral de Lima; Fernanda Francisca Motta Accioly; Florismar Alves de Sousa; Francisco Vieira de Oliveira; Helio Faustino de Albuquerque; Jara Cavalcanti de Souza Tenorio; Joacy Ramos dos Reis; Jose Alves Torres; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.519/2013-2

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho-d'Água do Borges - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.299/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ricardo de Santana Araújo

Entidade: Prefeitura Municipal de Galinhos - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.796/2009-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Aspasia Muniz da Silva

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.379/2003-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Herbert Prosdociami; Antonio Madureira de Souza; Antonio Raymundo de Oliveira; Antônio Gonçalo dos Santos Silva; Antônio Honorato Ferreira; Aparecida do Nascimento; Arlindo Rosa; Armando Rita do Nascimento; Aroldo Plínio Gonçalves; Arthur Eugenio Quintao Gomes; Artur Alexandre Mafra; Augusto Paulo Anacleto; Badeia Marcos; Beatriz Tito Colombo de Almeida

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.629/2003-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Decio Krause; Mariza de Oliveira Pereto; Yoshiko Saito Kuniyoshi

Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.033/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luis Mauricio Daou Lindoso

Entidade: Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.528/2004-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Fernando Soares Dias

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.405/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Orlando Leite de Lima Filho

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.773/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gerson Carreiro Chaves; Maria Antonieta Serra; Mustestino Carvalho Barroso; Sergio Esteves Ferreira dos Reis; Teresinha Maria da Silva

Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.226/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Henrique Gomes de Oliveira; Luis Celso Dantas Silveira Cruz; Thiago Pagels Costa

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.228/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Carvalho de Oliveira; Rodolfo Zanetti de Almeida; Talita Guerra

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.719/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tatiana de Lemos Duarte Mourão

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.723/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Bruna Gabriela Martins Fonseca

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.771/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Claudio de Gade Negocio

Entidade: Gerência Executiva do Inss - João Pessoa/PB

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.068/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eduardo Otavio dos Reis; Leila Maria Somenzari Leite Olivas

Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.088/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ilvanir Seger Torres

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.093/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Irineu Francisco Barbosa

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Campina Grande/PB

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.095/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Jose do Prado

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.107/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Andre Luiz Maistrello

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santos/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.139/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geraldo Antonio Coelho Viterbo; Maria do Carmo Martins de Lima; Michael Patricius de Almeida Goggin; Rosa Maria dos Reis Nora

Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.169/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisca Diocelma Filha; Jorge Soares Clemente; Luzia Moreira da Silva; Maria Delta Oliveira de Carvalho; Marlene Maria de Andrade Santos; Silvana Roth Guilherme da Silva

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.170/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Erismar Pereira da Vitória

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.171/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Victor Coelho Junior; Maria de Lourdes de Oliveira

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.174/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marcia Schwengber Werle

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.175/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcebiades Tavares Dantas; Cristóvão Dutra dos Santos

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.176/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alberto Antônio Matos da Silva; Eliete Severino da Silva; Izabel Dabus; Kleber da Silva Tavares; Maria Amalia Amorim Davis; Marilene Durão de Oliveira; Renata Aparecida Laudelino de Lima; Rosemari Quaiotti de Souza; Sumaya Seba Achiri

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.204/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Freire de Lira; Laete Gurgel Rosado; Maria Gomes de Gois; Maria Romilde Marques; Maria Zuleide Fernandes; Maria de Lourdes Vitor de Araujo; Vilma de Souza Brito de Macedo  
Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.215/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Floriano Gomes Bezerra  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.338/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Facioli; Ana Paula Pires; Anna Carolina Abrao Caixeta; Claudinei Ignacio da Rosa; Cristiane Barbosa Almeida; Danilo Augusto Santos; Diléia Emilene Silva; Fabricio Alberto Oliveira de Menezes; Geysa Ribeiro de Andrade Silva; Guilherme Kairy Leandro Ribeiro; Iarla Zoe Araújo Furtado; Julio Cesar Colnago; Luana Lanna Mendes Alves; Lucas Faria Alves; Luzia Muniz Guarino; Marcelo de Sousa Santos; Marcia Rosa da Costa Araujo; Milena Mamede Nunes; Nathália Bruna Andriola Damasceno; Paulo Gilson Lima; Rafael Cavalcante Silva; Sergio Shoji Takeuti; Silvana Carraro Boeira; Simone Dellaretti Moreira; Sirley Oliveira Barros; Sonja Rebouças Tupinambá; Tatiana Rodrigues da Rocha; Vera Lúcia Minussi Carvalho; Wilhamir Spada Junior  
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.366/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniela Teixeira Araujo; Danilo Barbosa Meneghel; Marillia Maria Lima Santos  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.369/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Fontes Schreiber; Janaina Marafon Donaire; Maria Cristina Candido Hanel; Natacha Sandra Silva de Jesus  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-006.144/2004-0

Natureza: Pedido de Reexame em TC

Recorrente: Sábado Nicolau Girardi  
Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde  
Advogados constituídos nos autos: Gilberto Garcia Gomes, OAB/DF nº 8849; Aline Rodrigues Alarcão, OAB/DF nº 22.802; Adriana Lima Matias, OAB/DF nº 26.690; Milton Cleber Lopes Costa, OAB/DF nº 20.640; André Fonseca Roller, OAB/DF nº 20.742; Rafael Mourthé Starling Terra Santos, OAB/DF 26.347; Luciana Cugliari (OAB: 175387/SP), Nathália Waldow (OAB/DF 27.375)

TC-024.164/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: João Ary Bastos e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.165/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Divina Luz Alexandre e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.268/2012-1

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Recorrente: Dady Ilha Soluções Integradas Ltda  
Unidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)  
Advogados constituídos nos autos: Bruno Calfat, OAB/RJ 105.258 e Guilherme Silveria Coelho, OAB/DF 33.133.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-003.578/2011-9

Natureza: Representação

Representante: Jorge Luiz Coimbra de Oliveira  
Entidades: Fundação Rio Madeira-Riomer, Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.529/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Rodrigues da Costa.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Taquarana - AL.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.211/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antonio Ribeiro Barradas; Juarez de Sousa Santana.  
Órgão: Prefeitura Municipal de Agricolândia - PI.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.394/2013-2

Natureza: Representação

Recorrente: Fiori Veicolo Ltda.  
Órgão: Comando da 6ª Região Militar.  
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).  
Advogados constituídos nos autos: José Vieira de Santana (OAB-PE 21.922) e José Firmino da Hora Filho (OAB-PE 19956).

TC-015.426/2006-4

Apenso: TC 004.204/2005-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2005

Responsáveis: Sebastião Luiz de Mello e outros.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.657/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Antonio de Souza.

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba/AL - MEC.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.714/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Geilda Pereira de Albuquerque.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.525/2013-0

Natureza: Representação

Representante: Mazzini Administração e Empreitas Ltda.

Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.905/2013-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Responsáveis: Luciano de Carvalho e outros

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.742/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alfredo Paixão de Oliveira e outros

Órgão: Defensoria Pública da União - MJ

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.560/2013-8

Natureza: Representação

Representante: Latina Motors comércio Exportação e Importação Ltda.

Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

Advogado constituído nos autos: Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595).

TC-024.669/2013-0

Natureza: Representação

Representante: Bruno Rodrigo Valença de Araújo, Prefeito de São José da Laje/AL.

Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.732/2012-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Responsáveis: Antônio José Tadeu Figueiroa e outros

Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE-MEC.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-000.892/2003-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ivanilde Nascimento de Castro

Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.876/2007-4

Apenso: TC 018.474/2010-1 (MONITORAMENTO); TC 025.227/2007-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

Natureza: Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Ana Lúcia Almeida Gazzola; Carlos Alberto Pereira Tavares; Carmen Regina Maia; Edna Lucia Gelmini; Eliane Aparecida Ferreira Marques; Elizabeth Spangler Andrade Moreira; Gilberto Soalheiro Matos; Heloisa Maria Murgel Starling; José Nagib Cotrim Árabe; Macilene Gonçalves de Lima; Marcos Borato Viana; Maria Cristina Lima de Castro; Maria da Conceição Batista; Maria das Graças Fernandes Araujo; Olavo Morato de Andrade; Ricardo Castanheira Pimenta Figueiredo; Ronaldo Tadeu Pena; Tânia Mara Assis Lima.

Recorrentes: Teodoro Rennó Assunção e Marcos Assunção Pimenta.  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.851/2013-8

Natureza: Reforma

Interessados: Adelmo Gonçalves Pinheiro; Airton Juvino de Lima; Alcedino Aranha Sousa; Altamir Araujo Schiaffino; Antonio Jorge de Jesus Silva; Antonio Luiz Ferreira; Arnaldo Ferreira da Silva; Benicio Rodrigues Fernandes Filho; Canuto Candido Neto; Carlos Alberto Teixeira Coitinho; Carlos Alberto da Silva Affonso; Carlos Conceição Santos; Curuguaci Clemente da Silva; Edson Marques da Silva; Edward Barbosa Cardoso; Edyel dos Santos Ferreira; Elpidio Rodrigues de Moraes; Francisco Edilberto de Medeiros; Francisco de Assis da Rocha Vasconcelos; Gervasio Onofre Barcellos  
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.869/2013-4

Natureza: Reforma

Interessados: Jorge Domingues dos Santos; Jorge Fernandes Moreira da Silva; Jorge Gomes Lobo; Jorge Gonçalves Guedes; Jorge Jesus de Sousa; Jorge de Souza; Jorge do Amaral Gomes; Jose Augusto de Oliveira Filho; Jose Braz Medeiros; Jose Carlos da Silva; Jose Edgar Ramos Soares; Jose Francisco Reis Diniz; Jose de Ribamar Magalhaes de Oliveira; José Adelino Costa Moraes; José Alfredo Mendes Libório; José Antonio Codeço Fortunato; José Armando Gomes Marinho; José Carlos Correia dos Santos; José Carlos Virgínio dos Santos; José Francisco Sousa Assunção  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.870/2013-2

Natureza: Reforma

Interessados: Jose Jorge Araujo Dias; Jose Luciano Soares de Oliveira; José Joaquim Pereira Filho; Luiz Carlos Sarti; Luiz Fernando dos Reis Pereira; Luiz Ferreira do Nascimento; Luiz Lins de Oliveira; Manoel Augusto Souza Nascimento; Mario Carlos Saraiva Paixao; Osvaldo Barrozo Neto; Paulo Almeida de Souza; Paulo Guaracy Galvao do Espirito Santo; Paulo Roberto Bispo Gomes; Paulo Roberto Xavier Cunha; Pericles da Silva Araujo; Samuel Teixeira de Andrade; Sebastiao Dias da Silva; Sidney das Neves; Silcio Martins; Tertuliano Moreira de Souza  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.063/2011-7

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Augusto Wagner Padilha Martins; Fabrizio Pierdomenico; Fernando Victor Castanheira de Carvalho; Pedro Brito do Nascimento  
Unidade: Secretaria Especial de Portos.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.615/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aurea de Araujo Peçanha; Cleyda de Carvalho Nascimento; Deolina Silva dos Santos; Erzira Oliveira dos Santos; Maria Gonçalves de Vasconcelos  
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.648/2013-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Rogerio Marcos Cabral de Sousa  
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-024.225/2013-4  
Natureza: Reforma  
Interessados: Isaltino Corrêa Pinto; Ivan de Araujo Sena; Iveraldo Silvino de Araújo; Ivanildo Pedro de Sousa; Iverson Natal Moraes; Jacson Vieira de Sousa; Jeronias Cavalier; Jerônimo Sant'anna; Joran Alves Ribeiro; Jorge Fernando Ribeiro; Jorge Luiz Pereira Cardoso; Jorge Miranda Mendonça; Jorge de Souza Lopes; Jose Carlos Santiago de Almeida; José Carlos Amaral de Lima; José Carlos de Sousa Martins; João Francisco da Costa Filho; João Manuel de Deus Neto; João Vieira Neto; João de Sousa Pinto  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-001.258/2013-3  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessadas: Débora Cristina Rocha e Noêmia Martins Rocha.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.935/2012-9  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e outros.  
Interessado: Procuradoria da República em Goiás - MPF.  
Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-019.212/2009-0  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessados: Daniel Barbosa de Santana e outros.  
Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-020.878/2013-3  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessadas: Alice de Oliveira Lima de Moraes e outras.  
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.064/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Abner Vargas Soares e outros.  
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.065/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Ramiro Oliveira Pereira Faria e outros.  
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.092/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Carlos Luis Silva Junior e outros.  
Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.111/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessado: Robson Santana de Lima.  
Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.173/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessada: Renata Campos Aranha.  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.580/2013-5  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Ana Maria Guida Barbosa e outros.  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.585/2013-7  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Anna Aparecida Lacerda de Freitas e outros.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.606/2013-4  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessada: Iza Correa Moteiro.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.627/2013-1  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessadas: Augusta Golçalves Jeronimo e outras.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.641/2013-4  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessado: José Melquiades da Silva.  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.714/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Adélio Alves Lopes e outros.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.762/2013-6  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Francisco Sacramento.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.809/2013-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Elias Justino Correia.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.849/2013-4  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Berek Pacanowski e outros.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.887/2013-3  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessadas: Benedita Ferreira Paula e outras.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.925/2013-2  
Natureza: Reforma.  
Interessados: Antonio Alves de Souza e outros.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.932/2013-9  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessadas: Catarina de Jesus Ferreira de Souza e outras.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.933/2013-5  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessadas: Anna Bella Chelminski e outras.  
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.934/2013-1  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessada: Dulce Ferreira de Araújo.  
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.988/2013-4  
Natureza: Representação.  
Interessado: Associação Brasileira das Distribuidoras de Combustíveis - Abcom.  
Órgão/Entidade: Comando Logístico - Colog - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-024.220/2013-2  
Natureza: Reforma.  
Interessados: Adão Chibiaque Barreto e outros.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-024.222/2013-5  
Natureza: Reforma.  
Interessados: Sérgio Mourão da Fonseca e outros.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-024.231/2013-4  
Natureza: Reforma.  
Interessados: Benedito Barreto da Silva e outros.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração de Pessoal - MD/CA.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-024.238/2013-9  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessados: Divina Picco Tchechel e outros.  
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-024.241/2013-0  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessadas: Ana Maria Ferreira Leite e outras.  
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-024.244/2013-9  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessados: Aldenora dos Santos Paes e outros.  
Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-024.248/2013-4  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessados: Alzinira da Silva Viana e outros.  
Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-029.432/2011-1  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.  
Responsáveis: Cassemiro de Jesus Krawczyk Junior e outros.  
Órgão/Entidade: Hospital Geral de Curitiba - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-029.437/2011-3  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.  
Responsável: Fernando Storte.  
Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de São Paulo - MD/CE.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-046.616/2012-8  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.  
Responsáveis: Edison Ferreira Araújo e outros.  
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Mato Grosso do Sul - Senac/MS. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-046.941/2012-6  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.  
Responsáveis: Darci Piana e outros.  
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-007.374/2011-9  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT - MDA  
Interessado: Eduardo Francisco Sciarra, Deputado Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.409/2013-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE  
Interessado: Ecildo Evangelista Filho, Prefeito Municipal de Mombaça - CE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.410/2013-1  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE  
Interessado: Ecildo Evangelista Filho, Prefeito Municipal de Mombaça - CE  
Advogado constituído nos autos: não

TC-009.676/2013-9  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Tabuleiro do Norte - CE  
Interessados: Edicélio Targino de Sousa, Francisco Feitosa Guimarães e Pedro Nogueira Ferreira, Vereadores do Município de Tabuleiro do Norte - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.084/2013-4  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Morada Nova - CE  
Interessado: José Wanderley Nogueira, Prefeito Municipal de Morada Nova - CE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.917/2007-8  
Natureza: Reforma  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - CE/MD  
Interessado: Adilson Serafim  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.332/2009-1  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB/MCTI  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Responsáveis: Alfredo Tranjan Filho; Aquilino Senra Martinez; Arthur Paraizo Campos; Athayde Pereira Martins; Flavio Gay da Cunha; Humberto Moraes Ruivo; Marcos Antonio de Oliveira; Mario Ferreira Botelho; Otto Bittencourt Netto; Renato Vieira da Costa e Samuel Fayad Filho  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.739/2012-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Canavieiras - BA  
Interessado: Fabio Mota Muniz, Delegado de Polícia Federal  
Advogada constituída nos autos: Olívia Maria Linhares da Cunha Loureiro, OAB/BA 11.851

TC-023.310/2012-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Camamu - BA  
Interessada: CCX Construções e Produtos Cerâmicos- ME  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.110/2012-8  
Natureza: Prestação de Contas Ordinária  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Sergipe - Incrá/SE - MDA  
Responsáveis: Jorge Tadeu Jatobá Correia; Leonardo Góes Silva; e Manoel Messias de Menezes Freire  
Exercício: 2011  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.508/2012-2  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Ibirapitanga - BA  
Interessada: Vanda Maria Lemos Barcelos, Vereadora do Município de Ibirapitanga - BA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.822/2012-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP  
Interessado: Miguel Djalma Vieira  
Advogado constituído nos autos: não há

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

##### - Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-016.998/2009-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME.  
Responsável: Waucilon Carvalho Sousa.  
Interessada: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME  
Advogado constituído nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089).

Sustentação Oral em nome de WAUCILON CARVALHO SOUSA (CPF 093.299.781-34).

**Interessado(s) na Sustentação Oral**  
**Waucilon Carvalho Sousa**

##### - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-012.953/2007-3  
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)  
Natureza: Recurso  
(VISTA a Subprocuradora CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA - ATA 40/2012)  
Interessada: Advocacia-Geral da União - AGU.  
Responsáveis: Ana Dayse Rezende Dorea e Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques  
Unidade: Universidade Federal de Alagoas.  
Advogados constituídos nos autos: Advogados da União Rafaelo Abritta e Ana Flávia Lopes Braga (AGU).

##### - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.251/2010-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Órgão: Município de Fonte Boa/AM  
Recorrente: Wilson Ferreira Lisboa  
Advogados constituídos nos autos: Waldir Lincoln Pereira de Souza Tavares (OAB/AM 3.398) e Stênio Holanda Alves (OAB/AM 4.254)

TC-004.505/2011-5  
Natureza: Pedido de Reexame.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam.  
Recorrentes: Ana Fátima Motta de Vasconcellos, Juarez Alves Ehm, Maria Helena Oliveira Nogueira, Paulo Rodrigues de Souza Filho, João Martins Dias, Pérciles Teixeira Veiga e Jucimar Oliveira Macedo da Silva  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.431/2011-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: José Donato de Araújo Neto  
Órgão: Município de Canavieiras/PI  
Advogados constituídos nos autos: Marivaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518)

TC-010.915/2005-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Entidade: Município de Oiapoque/AP Responsável : I.M.C Souza Me  
Advogados constituídos nos autos : Francisco Pytter Queiroz Leite (OAB/AP 1.840) e outros,

TC-015.736/2011-3  
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Interessado: Fernando Boing  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.920/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Itagi - BA  
Responsável: João Batista da Costa Neto  
Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - MP  
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Cafezeiro (OAB/BA 10.135) e outros.

TC-019.283/2007-6  
Apenso: TC 001.499/1997-1  
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial  
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC  
Responsáveis: Carlos Guedes Alcoforado; Luiz Henrique Dias Casais e Silva; Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.  
Recorrente: Torre Empreendimentos Rural e Construção.  
Advogado constituído nos autos: José Rollemberg Leite Neto (OAB/SE nº 2.603).

TC-033.581/2011-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur  
Responsáveis: Fundação Assis Chateaubriand; Gladistone Jose Vieira Belo  
Advogados constituídos nos autos: Mauro Porto (OAB/DF 12. 878), Juliana Tavares Almeida (OAB/DF 12.794), Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB/DF 38.019), Vitório Augusto de Fernandes Melo (OAB/DF 8.415), Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF 18.161) e outros (peças 33, 11, 17 e 18).

##### - Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.260/2011-1  
Apenso: TC 034.603/2012-3 e TC 034.602/2012-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial)  
Unidade: Município de Seabra - BA.  
Responsável: Dálvio Pina Leite.  
Advogados constituídos nos autos: César Rômulo Rodrigues Assis, OAB/BA 6.204 e Djalma Luiz Alves Menezes, OAB/BA 30.362.

TC-016.906/2012-8  
Natureza: Representação.  
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.  
Interessado: Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.281/2010-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidades: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME) e Secretaria Nacional do Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNEELIS/ME)  
Responsável: Antônio Carlos de Souza Medeiros e Instituto de Tecnologia Aplicada à Educação Novo Horizonte/DF  
Advogados constituídos nos autos: Délio Fortes Lins e Silva (OAB/DF 3.439), Délio Lins e Silva Júnior (OAB/DF 16.649).

TC-020.641/2010-9  
Natureza: Prestação de Contas -  
Exercício: 2009  
Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai (MJ).  
Responsáveis: Aloysio Antonio Castelo Guapindaia, Maria Auxiliadora Cruz de Sá Leão, Márcio Augusto Freitas de Meira, Astrid Inês Schuster, Vladimir Nepomuceno, José Antônio de Sá e Maria Salette Pompeu de Miranda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.872/2009-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT)  
Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)  
Recorrente: Percival Santos Muniz  
Advogados constituídos nos autos: Jonas Teixeira Motta Júnior (OAB/MT nº 4.400), Elly Carvalho Júnior (OAB/MT nº 6.132/B) e outros

TC-005.728/2009-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Entidade: Município de Granjeiro (CE)  
Interessado: Construtora Santorini Ltda.  
Advogado constituído nos autos: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.986)

TC-010.660/2010-0  
Natureza: Pedido de Reexame em Representação  
Entidade: Município de Matupá (MT)  
Recorrente: Fernando Zafonato  
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-016.521/2012-9  
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
Interessados: AGU; Eliane Rodrigues Pinto Dantas; Eliane Rodrigues Pinto Dantas  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.644/2012-3  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Interessado: Maria Aluiza Cavalcante  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.486/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Interessado: José Arlindo Alves  
Advogados constituídos nos autos: James Renato Monteiro Ferreira OAB/PB 12.417; Luiz Otavio Ernesto de Barros OAB/PB 14.939.

TC-028.018/2009-2  
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Matutina - MG  
Responsáveis: Construtora SG Ltda. e Marco Antônio Ribeiro de Castro  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.745/2012-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Interessados: Aluisio Pereira do Nascimento; Edson Alves Caldas; Maria Helena Oliveira Albuquerque; Maria Leuda Monteiro da Silva; Odília Ana de Jesus Macedo  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.967/2010-8  
Natureza: Embargos de Declaração  
Entidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ  
Responsáveis: Arnaldo França Vianna; Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Advogados constituídos nos autos: João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180); Flávio Marcelo Ramos da Silva (OAB/MG 108.928)

TC-010.723/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo - TRE/SP  
Interessados: Mário Mikio Shimabukuro, Aureliano Felician e Elynon Pereira da Silva Cruz.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.567/2012-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).  
Interessados: Danilo de Camargo; Paulo Frateschi.  
Advogados constituídos nos autos: Hélio Freitas de Carvalho Silveira (OAB/SP n.º 154.003); Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP n.º 206.341).

TC-024.038/2008-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Prefeitura Municipal de Araguari - MG  
Responsáveis: Marcos Antônio Alvim, Maria da Penha Aragão Delage e Município de Araguari - MG.  
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG nº 83.032), Arnaldo Silva Júnior (OAB/MG nº 72.629), Juliana Degani Paes Leme (OAB/MG nº 97.063), Juliana Novaes Durante Almeida (OAB/MG nº 113.361), Rafael Tavares da Silva (OAB/MG nº 105.317), Soraya Inês da Silva (OAB/MG nº 109.834), Geordano Paraguassu Pereira (OAB/MG nº 111.809), Poliana Cristina Gonçalves (OAB/MG nº 108.830), Gabriel Massote Pereira (OAB/MG nº 113.869), Ana Cláudia Leão Carneiro (OAB/MG nº 116.753), Fabrício Souza Duarte (OAB/MG nº 94.096) e Natália Regina Pontes (OAB/MG nº 109.712).





TC-027.569/2008-6  
 Apenso: TC 014.072/2010-6  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.  
 Responsável: Marcelo Maneschy Horta Barreira  
 Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT  
 Advogados constituídos nos autos: Marcelo Beltrão da Fonseca (OAB-SP 186.461-A); Waldir de Castro Braga (OAB-MG 47.586) e Bruno Moschetta (OAB-SP 298.123).

TC-029.367/2010-7  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Unidade: Prefeitura Municipal de Saquarema - RJ  
 Responsáveis: João Alberto Teixeira Oliveira e Antônio Carlos Teixeira Oliveira.  
 Advogado constituído nos autos: Fábio Gama Spinelli (OAB/RJ nº 112.505)

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-002.005/2011-5  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Roberto França Auad  
 Unidade: Município de Cuiabá/MT.  
 Advogado constituído nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132-B).

TC-007.653/2009-2  
 Natureza: Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Geraldo Francisco de Moraes  
 Unidade: Município de Brejo Grande do Araguaia - PA.  
 Advogadas constituídas nos autos: Kelly Cristiane M. Gonçalves (OAB/DF 21.193) e outras.

TC-010.318/2010-0  
 Natureza: Pedido de Reexame  
 Recorrente: Helder Girão Barreto  
 Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.445/2012-2  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Instituto Eco Millennium e Suely Lima Chaves Oliveira  
 Unidade: Instituto Eco Millenium/RJ.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.400/2011-3  
 Natureza: Prestação de Contas  
 Responsáveis: Flávio Sérgio Andrade Bertollo, Lucas Izoton Vieira, Raphael Cassaro Machado, Solange Maria Nunes Siqueira e Tharcício Pedro Botti  
 Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo - Sesi/ES.  
 Advogados constituídos nos autos: Flávio da Silva Possa (OAB/ES 14.386), Sérgio Nogueira Furtado de Lemos (OAB/ES 4.748), Carlos Augusto da Motta Leal (OAB/ES 5.875) e outros.

TC-041.810/2012-0  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessado: Givanil Pereira de Souza Machado  
 Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-034.819/2011-8  
 Natureza: Embargos de Declaração  
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional em Santa Catarina (Senac/SC)  
 Responsável: Rudney Raulino, Diretor Regional  
 Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-028.417/2011-9  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsável: Hospital e Maternidade Dr. Brasil Caiado Ltda., na pessoa de seu representante legal, Fernando Augusto de Castro Curado.  
 Órgão/Entidade: Hospital e Maternidade Dr. Brasil Caiado Ltda. Advogados constituídos nos autos: não há.

031.490/2010-7.  
 Natureza: Tomada de Contas.  
 Unidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.  
 Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo; Teresa Cristina Lustoza Dantas; Luciana Ferreira Machado; Elcione Diniz Macedo; Eglaisa Micheline Pontes Cunha; Flávia Monteiro de Castro Campos Jardim; Magda Oliveira de Myron Cardoso; Octavio Luiz Leite Bittencourt; Renato Stoppa Candido.  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - Secex-Admin.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-001.625/2010-1  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Entidade: Município de Amontada/CE  
 Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira e José Francisco dos Santos Rufino  
 Advogados constituídos nos autos: Moacir Alencar de Aguiar (OAB/CE nº 9800) e Alysson Jucá de Aguiar (OAB/CE nº 15.526).

TC-003.603/2013-0  
 Natureza: Representação  
 Entidade: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI  
 Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado do Piauí - Denasus/PI  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.010/2013-0  
 Natureza: Representação  
 Interessado: Pereira e Machado Engenharia Ltda  
 Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam/ME  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.121/2009-5  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Entidade: Município de Coari/AM  
 Responsáveis: Manoel Adail Amaral Pinheiro e Município de Coari/AM  
 Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF nº 35.188).

TC-024.962/2010-4  
 Apenso: TC 005.425/2008-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Central Cresol Baser  
 Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Cresol Baser; Alipio Santos Leal Neto; Carlos Augusto Moreira Junior; Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar; Zita Castro Machado.  
 Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Andressa Castro (OAB/SC 23.802); Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491); Renato Andrade (OAB/PR 10.517); Daniel Wunder Hachem (OAB/PR 50.558); e outros.

TC-026.553/2012-0  
 Natureza: Representação  
 Interessado: Márcio André Lopes Cavalcante, Exmo. Sr. Juiz Federal da 7ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Amazonas  
 Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas- Incra/AM  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.466/2012-2  
 Natureza: Auditoria  
 Entidade: Associação Cultural Jacuipense - ACJ  
 Responsável: Alírio Dantas de Azevedo Filho  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.467/2012-9  
 Natureza: Auditoria  
 Entidade: Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana (FAMFS)  
 Interessado: Tribunal de Contas da União  
 Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 19 de setembro de 2013.  
**ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS**  
 Subsecretária da 2ª Câmara

**Poder Judiciário**

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 168, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve: Art. 1º Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2013, constante do anexo. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 SETEMBRO/2012 A AGOSTO/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	DESPESA S EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		RS\$1,00
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	27.023.587,18	740.580,23	
Pessoal Ativo	27.023.587,18	740.580,23	
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	
Demais Despesas com Pessoal Ativo	27.023.587,18	740.580,23	
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DE SPESAS NÃO COMPUTADAS ( § 1º do art. 19 da LRF) (II)	367,70	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	367,70	-	
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	-	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	27.023.219,48	740.580,23	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP ( IV ) = (I II a + III b)		27.763.799,71	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	625.461.567.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,004439 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,017000 %	106.328.466,39
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,01615 %	101.012.043,07
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § do art. 59 da LRF) - 0,01530 %	95.695.619,75
FONTE: SIAFI GERENCIAL E RESOLUÇÃO 177/2013 - CNJ	

Nota: 1- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA  
SDiretor-Geral

SSALATIEL GOMES DOS SANTOS  
SSecretário de Controle Interno

S WERNNE PEREIRA E SILVA  
SSecretário de Orçamento e Finanças

PROCESSO: 5009298-02.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS TAVARES  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNEL-LES  
OAB: RS-15442

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002258-30.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DE LIMA RODRIGUES  
PROC./ADV.: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA  
OAB: RS-31757

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004574-31.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALCIDES MORETTI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004024-33.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): THEODORA TESCH DA SILVA  
PROC./ADV.: MARINA T. WEIAND LINDEN  
OAB: RS-35 368

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**DECISÕES**

PROCESSO: 5028860-31.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADÃO MACHADO DA SILVA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
OAB: RS-33559

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004945-11.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FIORELO GREGGIO  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI  
OAB: RS-19 697

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009721-69.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JACO AMAURY FEILSTRICKER  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNEL-LES

OAB: RS-15442

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002469-66.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PEDRO PAULO RICALDE DA SILVEIRA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO  
OAB: RS-65084

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007984-48.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CECÍLIA TEREZINHA QUADRADO NUNES  
PROC./ADV.: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA  
OAB: RS-31757

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012989-57.2007.4.01.4000  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES CARVALHO ARAÚJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício por invalidez, devido à ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual, mesmo no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com baseno art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019930-86.2008.4.01.4000  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIANO LEAL CAMPOS  
PROC./ADV.: SILVIA LOPES MARTINS  
OAB: PI-3887

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento de benefício por invalidez, por preencher os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ segundo a qual o julgador não pode valer apenas de condições pessoais da parte autora e afastar o laudo pericial, que atestaria a sua incapacidade laborativa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com baseno art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.700720-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
RAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUDITE BORTOLINI  
PROC./ADV.: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS  
OAB: MG 92.298

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 3/12/07 data em que cessou o auxílio-doença, concluindo que "não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado".

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia que "não se pode é permitir que o segurado que tiver cessado o auxílio-doença e retorne espontaneamente ao trabalho possa se locupletar com valores do benefício de forma cumulativa no período em que recebeu remuneração em razão de desempenho de atividade profissional".

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido renda.

Decido.

O inconformismo não prospera.

De início, quanto aos paradigmas trazidos a cotejo, cumpre registrar que o recorrente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, na espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontra-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.712753-5  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA  
OAB: PI-3960

#### DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelo INSS e pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta o INSS que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

A parte autora, por sua vez, requer a reforma da sentença de primeiro grau.

Os incidentes foram admitidos na origem.

Decido.

Inicialmente, julgo prejudicado o incidente de uniformização da parte autora, por ausência de interesse recursal, uma vez que o acórdão recorrido não reformou, mas confirmou os fundamentos da sentença que julgou procedente o seu pedido inicial.

No tocante ao incidente do INSS, o recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento aos incidentes de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001028-13.2008.4.04.7295  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARCOLINO GUELERE  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
OAB: SC 9.105  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de serviço que foi julgado parcialmente procedente, o que foi mantido em parte pela Turma de origem, alterando apenas o fator multiplicador 1,2 de conversão do tempo de serviço especial para comum.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pela Presidência das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Admitido o incidente pela Presidência desta TNU, os autos foram distribuídos.

A relatora, entretanto, verificando que o pedido de uniformização regional não havia sido julgado, determinou a remessa dos autos à Turma Regional do TRF da 4ª Região para o prosseguimento do feito.

Distribuído a um dos integrantes daquela eg. Corte, o incidente foi conhecido e provido (fl. 513), tendo o referido acórdão transitado em julgado em 3/7/13 (fl. 515).

Destarte, o pedido de uniformização nacional suscitado a esta TNU resta prejudicado.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.87.00.702461-0

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AURI BEZERRA

PROC./ADV.: THAIS ALEXANDRA LOPES DOS SANTOS

OAB: MA-6379

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.719370-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AVELAR CANDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: CELSO GUIMARÃES RODRIGUES

OAB: MG 93.544

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o recurso do INSS, a fim de denegar a concessão do benefício de aposentadoria rural, sem, contudo, determinar a devolução dos valores já pagos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703537-6

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA LIMA

PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS

OAB: PI-9992-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural à parte autora a partir da data da audiência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região, do STJ e da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". (Súmula 33/TNU).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0008751-24.2009.4.01.4000

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: BÊNTO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARIA TAISSLANE DO P. S. MOURA COSTA

OAB: PI-8994

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença e deu parcial provimento ao pedido inicial de concessão de aposentadoria rural por idade a partir da audiência de instrução, por preencher os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ segundo a qual o termo inicial do benefício previdenciário deve ser a partir do requerimento administrativo. Requer, assim, o provimento do recurso.

O incidente foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". (Súmula 33/TNU).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos

devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.702681-9

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: OTAVIANA MATIAS SOARES

PROC./ADV.: GERMANO CÉSAR CARDOSO PIRES REBÊLO FERREIRA

OAB: PI-5536

PROC./ADV.: EMÍLIA MARIA CARDOSO PIRES REBÊLO FERREIRA

OAB: PI-6030

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença e deu parcial provimento ao pedido inicial de concessão de aposentadoria rural por idade a partir daquele julgamento, por preencher os requisitos legais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ segundo a qual o termo inicial do benefício previdenciário deve ser a partir do requerimento administrativo. Requer, assim, o provimento do recurso.

O incidente foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". (Súmula 33/TNU).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.12.701389-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OVIMAR ALVES PEREIRA

PROC./ADV.: OILITA SOARES PEREIRA

OAB: MG-93687

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, concluindo que "por vezes, os segurados exercem atividade laboral sem capacidade para tanto, motivados pela extrema necessidade de auferir rendimentos para sua subsistência, em razão de não serem devidamente amparados pela Previdência Social, entendendo que, no presente caso, os recolhimentos efetuados após a cessação do benefício, não são suficientes para comprovar a capacidade laborativa do Autor, razão pela qual a sentença deve ser mantida".

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a impossibilidade de percepção concomitante de salário e benefício previdenciário por incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado auferiu renda.

Decido.





O inconformismo não prospera.  
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715412-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERACI DE OLIVEIRA ARRUDA  
PROC./ADV.: GILBERTO CÂNDIDO RIBEIRO  
OAB: MG-85717

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria auxílio-doença a partir de 3/6/08 data do requerimento administrativo. Concluiu-se que o recebimento de salário pela parte autora em período que trabalhou, mesmo incapacitada, não obsta ao recebimento do benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia que "não se pode é permitir que o segurado que tiver cessado o auxílio-doença e retorne espontaneamente ao trabalho possa se locupletar com valores do benefício de forma cumulativa no período em que recebeu remuneração em razão de desempenho de atividade profissional".

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido renda.

Decido.

O inconformismo não prospera.

De início, quanto aos paradigmas trazidos a cotejo, cumpre registrar que o recorrente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, na espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027345-70.2009.4.04.7050  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GABARDO RACHENSKI  
PROC./ADV.: CLEBER GIOVANI PIACENTINI  
OAB: PR-32882  
PROC./ADV.: CAMILA REDIVO SANCHES  
OAB: PR-36934

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente das Súmulas 42 e 43 da TNU segundo a qual, tendo o acórdão recorrido decidido de acordo com o contexto fático-probatório da lide, não se pode conhecer de incidente de uniformização que verse sobre matérias de fato e temas de natureza processual.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar as razões da decisão agravada quanto ao fundamento de que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar, limitando-se a pleitear a afronta, de forma genérica, às Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

Incidente, pois, a espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, correta a fundamentação da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, da RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.706934-7  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.719702-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
RAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ILZA MARIA DE JESUS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703428-7  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: EMILIANO FIRMO DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011698-51.2009.4.01.4000  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FILOMENA DE CASTRO ARAÚJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido. Aduz, ainda, que a parte autora não comprovou ser a atividade rural a fonte principal de renda para o sustento do núcleo familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Além do mais, a Súmula 41 da TNU dispõe que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Por fim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplicam-se, ao caso, a Súmula 42/TNU e a Questão de Ordem 13/TNU.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.02.703290-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZILDA APARECIDA COSTA  
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA  
OAB: MG-90291  
PROC./ADV.: LEONARDO QUIRINO VIEIRA  
OAB: MG-90311

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o recurso do INSS, a fim de denegar a concessão do benefício de aposentadoria rural, sem, contudo, determinar a devolução dos valores já pagos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.701704-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO FRANÇA CERQUEIRA

LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença e fixou o termo a quo da aposentadoria por invalidez, concedida pela sentença, a partir do laudo pericial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da Turma Recursal de outra região segundo a qual o termo inicial do benefício previdenciário deve ser a partir do requerimento administrativo, pois já existia a incapacidade laborativa da parte nesta data. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos foi amplamente analisada no julgamento do PEDILEF 05011524720074058102, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

No caso dos autos, consta na sentença que a incapacidade foi comprovada pelo laudo pericial, devendo este ser o termo inicial do benefício.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.15.700341-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL DA COSTA OLIVEIRA

RA

PROC./ADV.: ROSEMARY DE FÁTIMA PANHOL  
OAB: MG-68084

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde o cancelamento, consignando que "a mera existência de vínculo empregatício ou de pagamentos de contribuições previdenciárias, conforme registrado no CNIS (fls. 91/93), não basta para infirmar o laudo pericial, nem faz prova plena de que o autor estava efetivamente trabalhando na época dos recolhimentos".

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia que "não se pode permitir que o segurado que tiver cessado o auxílio-doença e retorne espontaneamente ao trabalho possa se locupletar com valores do benefício de forma cumulativa no período em que recebeu remuneração em razão de desempenho de atividade profissional".

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido renda.

Decido.

O inconformismo não prospera.

De início, quanto aos paradigmas trazidos a cotejo, cumpre registrar que o recorrente não observou a indispensável citação do repertório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide na espécie a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O

trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001222-11.2010.4.01.3808  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO LEAL DE JESUS  
PROC./ADV.: FELIPE VILELA SALGADO ALMEIDA  
OAB: MG-105243

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o recurso do INSS, a fim de denegar o pedido de auxílio-doença do autor, sem, contudo, determinar a devolução dos valores já pagos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041871-42.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ SILVA DE MOURA  
PROC./ADV.: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO  
OAB: MG-70018

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o recurso do INSS, a fim de denegar a concessão do benefício de aposentadoria rural, sem, contudo, determinar a devolução dos valores já pagos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.





Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048502-02.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: LEONARDO CÉLIO DE SÁ DIAS

OAB: MG-121858

REQUERIDO(A): GEZO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ELDER FRAGOSO DE SOUZA

OAB: MG-76963

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020771-76.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDDIE PARISH  
OAB: BA-23186  
PROC./ADV.: CARLOS ZENANDRO  
OAB: BA-27022  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem reformou a sentença para excluir a condenação previdenciária referente às competências em que o beneficiário percebeu salário, sob pena de haver enriquecimento ilícito.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "o trabalho exercido pelo Recorrente, ainda que estivesse incapaz, não denota a ausência de incapacidade laboral, mas sim a necessidade pela sobrevivência, a luta pela vida e dever de um homem de sustentar a sua família".

Requer, assim, o provimento do recurso para incluir o pagamento do benefício auxílio-doença concedido judicialmente.

Decido.

Razão assiste ao requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

essa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000179-56.2011.4.01.9320  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIA ALZENIR MELO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ

OAB: AM- 7134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000674-27.2011.4.01.3201  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIA NADIR ARICAIA CACAU  
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ  
OAB: AM- 7134  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000166-57.2011.4.01.9320  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: LUCINEIA GOMES CASTILHO  
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ  
OAB: AM- 7134  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o conjunto probatório apresentado pela autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006429-98.2012.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VANDA RUFINA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial de amparo ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo a qual é indispensável, quanto ao requisito hipossuficiência, que as informações unilateralmente trazidas pela parte interessada sejam apuradas pelo cumprimento do mandado de verificação socioeconômica.

Decido.

De início, verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar os fundamentos do acórdão referente ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. Incide, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Outrossim, em relação à necessidade do laudo socioeconômico para a comprovação do requisito da miserabilidade, tal matéria não foi objeto de exame pela Turma recursal, razão pela qual não pode ser analisada pela TNU, conforme prevê a Questão de Ordem 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "apesar do entendimento do juízo a quo, entendo haver incapacidade ensejadora do direito ao benefício pleiteado, pois o laudo médico atestou que o periciado está acometido por crise convulsiva, estando incapacitado permanentemente para o exercício de atividade habitual, necessitando, inclusive, de auxílio de terceiros para a prática de atos do cotidiano", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006002-04.2012.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO SOUZA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo a qual visão monocular não incapacita o segurado para o exercício de atividades vinculadas à agricultura.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "preenchido, assim, o requisito da incapacidade permanente para o trabalho, a condição de segurado e o cumprimento da carência, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por invalidez", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000317-75.2012.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MARIA SILÉSIA PEREIRA ADVOGADOS S/S

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

PROC./ADV.: FELIPE LOCATELLI

OAB: RS-69124

REQUERIDO(A): JUIZ SUB. 2ª V. DO JEF CÍVEL SUB-SEÇÃO DE NOVO HAMBURGO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região, ao argumento de que o valor devido referente aos honorários advocatícios deveria ser calculado sobre o montante total da condenação e não sobre o valor apurado até a sentença.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000428-14.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUCIMARA ROCHA SEVERO

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA

OAB: PR-26296

PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA

OAB: SC-2424

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005533-96.2012.4.04.7205

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEONARDO GARCIA MACHADO

PROC./ADV.: ONOFRE MACHADO FILHO

OAB: SC-11 467

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

#### ACÓRDÃO

PROCESSO: 0001946-17.2007.4.03.6313

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): NAIR DOS SANTOS DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO

OAB: SP-132 186

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PETROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face da Fazenda Nacional objetivando a declaração de não incidência de imposto de renda pago sobre verbas recebidas de plano de previdência privada, e conseqüente condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela Ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

4. Cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma - similitude fático-jurídica presente.

5. As indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda. O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação de ter ocorrido ou não o acréscimo patrimonial tributável.

6. Impende salientar, que este não é o caso do presente incidente. Isto porque, embora a gratificação percebida pela parte autora não tenha origem laboral, é um verdadeiro "estímulo financeiro" para que o empregado repactue a previdência complementar, sendo evidente que implica em acréscimo patrimonial.

7. Neste diapasão, é entendimento desta Corte Uniformizadora e do Superior Tribunal de Justiça de que há incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por inativos participantes de plano de previdência privada da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo à adesão ao processo de repactuação do plano de benefícios.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA

FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir.

4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1173279 / AM/ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES/ T2 - SEGUNDA TURMA/ DJe 23/05/2012)

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido, julgando o pedido inicial improcedente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E PROVIMENTO do Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.50.033148-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLIMEDSON & CLÍNICA MÉDICA DE ULTRASSONOGRAFIA LTDA.

PROC./ADV.: CAROLINA FAGUNDES LEITÃO

OAB: RS-66194

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DA TNU DE 17/05/2013 QUE RECONHECEU DUAS OMISSÕES NO JULGAMENTO DO RESPECTIVO PEDILEF, RESOLVENDO UMA DELAS E DEVOLVENDO OS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA SOLUÇÃO DA OUTRA QUESTÃO. PROCESSO SEM SOLUÇÃO FINAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE NA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORA EMBARGADAS. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SENTIDO NEGATIVO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.417/AM É EXEMPLO DENTRE TANTOS JULGADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No julgamento dos Embargos de Declaração sobre os quais incide a nova interposição de Embargos de Declaração, decidiu-se uma das omissões constantes do julgamento do Pedilef, e, quanto à outra, entendeu-se pela devolução dos autos à Turma Recursal de origem, já que, a partir da premissa estabelecida naquele julgamento é que deveria se pronunciar primeiramente sobre a possibilidade de compensação tributária desejada, sob pena de supressão de instância, já que o assunto decorreu do próprio julgado da TNU.

Portanto, o julgamento final deste processo não se encontra acabado, não podendo, ainda, se falar em vencedor e vencido, nem em honorários advocatícios sucumbenciais, para os quais se tem por requisito o desfecho da lide.

Assim, a omissão daquela decisão ora embargada não foi um erro, mas antes decorreu de intenção própria e adequada do relator e do Colegiado, não havendo que se falar em falha a ser suprida pelo julgamento dos presentes Embargos de Declaração.

De toda sorte, e apenas para conhecimento de todos nós, o STF tem diversos julgados em que negados os honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses de recorridos vencidos, e tal ocorre porque no sistema dos Juizados a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais se dá com o caráter meramente punitivo aos recorrentes recalitrantes, que se utilizam dos recursos para protelar o cumprimento dos julgados, mas não nas hipóteses em que a parte vencida e não deu causa a qualquer embaraço, ainda que a reviravolta a torne vencida.

Destaco como exemplo apenas a seguinte decisão, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 506.417/AM, decidido em 10/05/2011, pela 1ª Turma do STF, relator o Ministro Dias Toffoli:





EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Decisão que dá provimento a recurso em processo que tramitou por Vara do Juizado Especial Federal. Pretendida condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. 1. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, em processos dos Juizados Especiais, nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. 2. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável aos Juizados Especiais da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 506417 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-04 PP-00636)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e os rejeito.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000155-82.2008.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROBERTO MOURA  
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO  
OAB: SP-132 186  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A PARTIR DE RECAPTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PETROS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EXISTENTE. COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS DECISÕES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela União Federal-recorrente contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora e determinou a restituição de imposto de renda incidente sobre compensação financeira decorrente da alteração de plano de previdência complementar.

2. Sustenta que as verbas recebidas a título de incentivo não possuem caráter indenizatório, sendo, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda. Apontou como paradigma o acórdão proferido no REsp 908914/MG e Resp 960029/SC.

3. A divergência de julgamentos está configurada, com a necessária similitude fático-jurídica. Enquanto no acórdão recorrido o entendimento é de que os valores recebidos a título de repactuação têm natureza indenizatória, nos acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça ficou decidido que são remuneratórias sujeitas ao imposto de renda.

4. Entendo que o recorrente, ainda que de forma sucinta, realizou satisfatoriamente o cotejo analítico entre as decisões paradigma e recorrida, demonstrando similitude fático-jurídica entre os casos. O fato de a discussão travada nos autos ser eminentemente de direito dispensa maiores elocubrações para demonstração da divergência jurisprudencial.

5. A respeito do mérito da questão, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada decorrem de ato de vontade do participante, não sendo caracterizadas como indenização por perda ou diminuição de patrimônio. Afastada a natureza indenizatória, deve incidir o imposto de renda. Precedente desta Turma (PEDILEF 2007.85.00.500925-9, Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel, DOU 20/05/2011 e, mais recentemente, PEDILEF 0501873-902012.4.05.8500, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 07/01/2013). O acórdão recorrido está em desconformidade com esse entendimento.

6. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que deve incidir imposto de renda em decorrência de acréscimo patrimonial no caso de repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada por ato de vontade do participante. Devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501436-97.2008.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO LÉLIS DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO  
OAB: RN-2571  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. INSTRUIÇÃO DA INICIAL COM A DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA AÇÃO E ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou provimento ao recurso interposto pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária dos subsídios recebidos pela parte autora no exercício de mandato eletivo.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de Uniformização de Jurisprudência com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que a parte autora deveria ter instruído a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (arts. 283 e 396 do CPC) e que lhe cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A discussão a respeito da juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como do ônus da prova, é de natureza processual, o que impede a uniformização de jurisprudência. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU: PEDILEF nº 05081541320084058400 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 23/11/2012). Inteligência da Questão de Ordem nº 43 desta TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Ressalte-se que, ainda se diga que a tese defendida pela recorrente, referente à documentação indispensável à propositura da ação, diz respeito a direitos e garantias fundamentais, como o acesso à Justiça e a ampla defesa, não se tratando de mera questão processual, deveria a recorrente ter se valido do recurso processual cabível, no caso o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, cabível em matéria constitucional.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.043454-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLÁUDIA RUPP DE FREITAS  
PROC./ADV.: PEDRO PENNA DA ROCHA  
OAB: RJ-89294  
PROC./ADV.: RUI TELES CALANDRINI FILHO  
OAB: RJ-84384  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA  
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. JULGADOS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESCABIMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES NÃO CONDIZENTES COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NAQUELE TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA.

1. O agravante pretende, por meio de agravo regimental, a "reconsideração" ou a modificação da decisão do Presidente deste Colegiado que não conheceu do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, fundado na consonância entre a decisão impugnada e o precedente do STJ, julgado pelo regime do art. 543-C, , que considerou cabível a contagem do prazo prescricional decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos antes do advento da LC 118/05.

2. O agravo foi protocolado no dia 28 de junho de 2011, quando ainda estava em vigor a redação do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dada pela Resolução n. 209/2009, cujo inciso I admitia expressamente o agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, salvo da de admissão do Incidente Nacional. (posteriormente revogado pela Resolução n. 163, de 9.11.2011).

3. Conheço, assim, do agravo regimental interposto e passo ao reexame da admissibilidade do Incidente de Uniformização.

4. No caso sob exame o incidente se afigura manifestamente inadmissível, uma vez que o julgado impugnado realmente se encontrava em consonância com a jurisprudência firmada no STJ ao tempo da protocolização do incidente de uniformização, conforme se extrai do precedente da Primeira Seção, REsp 1.002.932/SP, relatado pelo Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009. Aplica-se ao caso o disposto na QO n. 24 deste Colegiado.

5. Acrescente-se, ainda, que os julgados do STJ apresentados pelo recorrente não correspondiam ao entendimento da Corte ao tempo da interposição do recurso. Trata-se de julgados anteriores ao ano de 2001, não se reconhecendo neles a jurisprudência predominante no STJ ao tempo do recurso.

6. Por sua vez, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. Por fim, percebe-se que o Incidente de Uniformização interposto pela parte é intempestivo. Conforme consta do documento de f. 53 dos autos, em 28/05/2010 ocorreu a intimação da PFN por confirmação, enquanto que o Incidente de Uniformização foi protocolado somente em 22/08/2010, ou seja, fora do prazo legal para sua interposição. Impende registrar que o recorrente não apresentou nenhuma justificativa para a demora na interposição recursal.

5. Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Regimental, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, porém negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001896-26.2009.4.02.5156  
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROBERTA DE FÁTIMA LEONARDO MOREIRA  
PROC./ADV.: RAQUEL DE FÁTIMA LEONARDO MOREIRA  
OAB: RJ-132083  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. NÃO DEMONSTRADO QUE O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA TRADUZ JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 5. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro que, reformando a sentença de primeiro grau, julgou procedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozada, nos termos do precedente do STJ (REsp 320601).

2. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento prevalente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Assevera, ainda, que, mesmo se considerado indevido o pagamento do tributo, é possível que o imposto já tenha sido restituído por conta da declaração de justa anual.

3. O incidente de uniformização foi conhecido pela D. Presidente da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que conheceu da divergência apontada, no sentido de haver divergência entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma apresentado em sua petição recursal.

4. O incidente, todavia, não merece ser conhecido, consoante será demonstrado.

5. O acórdão do Tribunal Regional Federal não serve de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).



6. No que tange ao precedente do STJ transcrito no recurso, este também não pode ser aceito como paradigma da divergência, uma vez que reflete somente o entendimento da 2ª Turma do STJ e nele não há reconhecimento de jurisprudência dominante. Inteligência da Questão de Ordem nº 5 da TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

7. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria (PEDILEF 00165020320104013200, Rel Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha; DOU 31/05/2013).

8. Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

A Turma não conheceu do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.56.004167-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EVERSON FERNANDO SUZIN

PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA

OAB: SC 5.218

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. O VOTO CONDUTOR DO JULGADO CONTEMPLA PEDIDO NÃO REALIZADO E DEIXA DE SE PRONUNCIAR SOBRE PEDIDO CONTIDO NA LIIDE DESDE A SUA INSTAURAÇÃO. PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS TAMBÉM SEM SOLUÇÃO. RESOLVIDOS E INDEFERIDOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

O embargante tem razão quando alega que houve duas omissões no julgamento do Pedilef.

Embora tenha contemplado em meu voto a possibilidade da "compensação dos valores recolhidos a tal título no último quinquênio anterior ao ajuizamento", não era este o pedido formulado nestes autos, mas sim a condenação do beneficiado, o FNDE, à restituição dos mesmos valores.

Obviamente que a impossibilidade da compensação não poderia mesmo significar a desobrigação da vencida em restituir os valores que cobrou a maior do vencedor, mas melhor que fique explicitada a solução conforme constou no pedido formulado pelo contribuinte.

Assim, acolho os embargos neste ponto para integrar aquele voto-ementa do Pedilef para explicitar a obrigação do FNDE, aqui representado pela ora embargada, em pagar-lhe, por restituição, os valores que lhe foram descontados desde cinco anos antes do ajuizamento, apenas alterando a sistemática da compensação pela execução do crédito tributário.

Quanto ao segundo ponto, o pedido de condenação do FNDE, representado pela ora embargada, em honorários advocatícios sucumbenciais, acolho os embargos neste ponto, mas indefiro o pedido em si, porquanto o STF tem diversos julgados em que negados os honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses de recorridos vencidos, e tal ocorre porque no sistema dos Juizados a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais se dá com o caráter meramente punitivo aos recorrentes recalitrantes, que se utilizam dos recursos para protelar o cumprimento dos julgados, mas não nas hipóteses em que a parte vence e não deu causa a qualquer embaraço, ainda que a reviravolta a torne vencida.

Destaco como exemplo apenas a seguinte decisão, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 506.417/AM, decidido em 10/05/2011, pela 1ª Turma do STF, relator o Ministro Dias Toffoli:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Decisão que dá provimento a recurso em processo que tramitou por Vara do Juizado Especial Federal. Pretendida condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. 1. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, em processos dos Juizados Especiais, nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. 2. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável aos Juizados Especiais da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 506417 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-04 PP-00636)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e acolhê-los, para integrar aquela decisão com a presente, nos termos acima citados.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e acolhê-los nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503661-51.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ROMULO DE ATHAYDE CAMINHA

PROC./ADV.: LARISSA DE ARAUJO SPINELLI

OAB: RN-9783

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. REsp N. 1.173.279/AM. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de restituição de valores de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas decorrentes de repactuação de plano de previdência complementar.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte sob fundamento de que "os valores recebidos pela mudança de plano no âmbito da PETROS, com o pagamento de um montante em dinheiro, como forma de incentivar a adesão, não têm natureza indenizatória, constituindo, na realidade, em acréscimo patrimonial".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Ceará, bem como do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que os paradigmas da Turma Recursal do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, conforme disposição do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restaram atendidos os pressupostos do dispositivo legal mencionado com os demais paradigmas.

8. No mérito impende seja diferença entre o presente feito e o precedente (PEDILEF 0510083-76.2011.4.05.8400) julgado por esta TNU em 20.20.2013. No referido precedente o pedido se tratava de isenção da incidência do tributo sobre valor relativo à antecipação parcial de reserva matemática. Assim, seguiu-se a linha do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.177/MG. Por outro lado, no presente caso, conforme salientado pela própria parte autora na petição inicial, a verba objeto do pedido de isenção da exação se denomina "valor monetário", o qual não se pode confundir com antecipação parcial de reserva matemática, embora ambos cumpram a finalidade de incentivo à migração de plano.

9. No tocante à verba "valor monetário" e a possibilidade de não incidência de imposto de renda, se pronunciou o STJ recentemente no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controversia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa

substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)".

9. Voto para reafirmar nesta TNU o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501259-94.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

OAB: RN-9002

PROC./ADV.: CELY DANTAS FREIRE

OAB: RN-10129

PROC./ADV.: VIVIANNE BARBOSA AVELINO

OAB: RN-10121

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PETROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação proposta em face da Fazenda Nacional objetivando a declaração de não incidência de imposto de renda pago sobre verbas recebidas de plano de previdência privada, e conseqüente condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo autor, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

4. Cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma - similitude fático-jurídica presente.

5. Conforme consta dos autos, o autor, participante do Plano Petros, que estabelecia a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice utilizado para reajuste dos salários dos empregados da ativa, aderiu à repactuação do plano de previdência complementar, que prevê a alteração do reajuste dos benefícios pelo IPCA e não mais pelos índices de reajustes dos salários da ativa. Para aderir a repactuação, recebeu parte dos valores recebidos.

6. O juiz monocrático e a Turma Recursal de origem entenderam que sobre o valor recebido não deve incidir imposto de renda.

7. Presentes os requisitos para o conhecimento do recurso. Comprovada a similitude fático-jurídica com os paradigmas trazidos aos autos.

No mérito, o ponto controvertido consiste em saber se teria natureza indenizatória, ou não, o valor recebido pelo autor a título de incentivo à repactuação do plano de previdência complementar.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja decorrente de renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.





O valor recebido pelo autor a título de incentivo à repactuação do plano de previdência complementar não tem natureza indenizatória, pois o valor não foi pago para compensar prejuízos, mas sim como uma gratificação por ter sido aceita a alteração contratual. Houve, portanto, acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que a verba recebida pelo autor se amolda à hipótese de incidência do imposto de renda, delineada no art. 43 do Código Tributário Nacional, nos termos da recente jurisprudência daquela Corte:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:( <.DTPB:) 2012 05 DATA:23 DJE TURMA, SEGUNDA - MARQUES, CAMPBELL MAURO 200902461141,>

8. Ante o exposto, o presente Incidente de Uniformização dese ser conhecido e improvido para julgar improcedente a ação movida pela parte autora, reconhecendo a incidência do tributo.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO do Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa. Brasília, 04 de setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503326-32.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO  
PROC./ADV.: MAGNOLYA TEIXEIRA DA ROCHA SANTOS  
OAB: RN-7234  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DENOMINADA "REPAC PL PETROS". PEDIDO DE REPETIÇÃO. ARGUMENTO DE QUE A VERBA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARADIGMAS DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA MESMA REGIÃO NÃO SE PRESTAM À CONFIRMAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PARA FIM DE ADMISSIBILIDADE DO PEDILEF, AINDA MAIS QUE NÃO EXPLICITAM A QUESTÃO DE FUNDO, FALTANDO-LHES AINDA A SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PARADIGMA DO STJ ÚNICO E NÃO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DAQUELA CORTE SUPERIOR. QUESTÕES DE ORDEM 5 E 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente restou vencido no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que não lhe reconheceu o direito a repetir os valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre o prêmio pago a título de repactuação do plano Petros, por entender que tal verba tem caráter de acréscimo patrimonial e não o caráter indenizatório que aqui viria defender.

Ocorre que juntou Acórdãos, para fundar a divergência e justificar a admissibilidade do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal (Pedilef), da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, da mesma 5ª Região à qual pertence a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Ademais, esses Acórdãos não explicitam a questão de fundo, sendo daqueles que meramente remetem o leitor aos fundamentos da própria sentença que confirmam, o que lhes retira a similitude fática e jurídica com a questão dos presentes autos.

Quanto ao paradigma do Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Turma, da lavra do Ministro Francisco Falcão, embora trate de questão similar, não do Petros, mas da repactuação do fundo REB da Funcef, o admitiria como suficiente, se houvesse nele, REsp 835.550/MG referência de se tratar de Jurisprudência predominante ou pacífica daquela Corte Superior, mas antes o que se tem é o contrário.

Pouco tempo antes daquele REsp 835.550/MG, a mesma Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 21/08/2007, por unanimidade, no sentido contrário, no REsp 908.914/MG, tendo como relator o Ministro José Delgado, que foi acompanhado pelos Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

No momento do julgamento do REsp 835.550/MG abriu-se divergência, tendo o relator aberto divergência com o julgado de uma semana antes, pois em 28/08/2007, o Ministro Francisco Falcão decidia em sentido inverso, sendo acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e Denise Arruda, vencidos ainda os Ministros José Delgado e Teori Albino Zavascki.

Mas depois disso ambas as Turmas, Primeira e Segunda, do STJ decidiram a questão, exatamente aquela da repactuação do Petros, pacificando a Jurisprudência no mesmo sentido do Acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012)

Portanto, se a TNU decidiu, pela Questão de Ordem 5, que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte", havendo um só a fundar a divergência, que, notoriamente, não era predominante nem ao seu tempo, apresentando forte divergência dentro da própria Primeira Turma, e, considerando que a Corte pacificou a questão em sentido inverso, não se deve admitir o Pedilef.

Aliás, aqui incide ainda a Questão de Ordem 13, que, embora trate da Jurisprudência da TNU, com mais razão se aplica quando a Jurisprudência que se firmou foi a do STJ.

Diz a referida Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Publicada no DJ de 28/04/2005, página 471.

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, lhe aplicando as Questões de Ordem 5 e 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.010180-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JACKSON WEBER  
PROC./ADV.: ANTONIO CELSO MELEGARI  
OAB: SC 906  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROVIMENTO DO INCIDENTE PELA TNU. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela União, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação.

2. Em sede de embargos de declaração, opostos tempestivamente, a parte autora alega a existência de vício no acórdão da TNU. Sustenta que a decisão recorrida deixou de enfrentar a matéria concernente à natureza indenizatória do auxílio-alimentação, conforme preconizado pela Lei Estadual nº 11.647/2000.

3. Vício inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo provimento do Pedido de Uniformização. Cita-se trecho do voto vencedor, "... à unanimidade, se firmou a tese jurídica de que os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aí incluídos, como é o caso da parte-autora, os exercentes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em caráter exclusivo, se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas a título de Auxílio-Alimentação dada a sua natureza salarial, com base nos termos do art. 40, §13º, CF/88 c.c. art. 28, inc. I, da lei 8.212/91, salvo, o que não é o caso dos autos, se tal pagamento dor "in natura"....". Assim, nota-se que a questão trazida a lume pelo embargante possui carga evidentemente meritória, que não pode ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim suprir omissões, sanar contradições e esclarecer obscuridades.

4. Ademais, desnecessário o esmiuçamento de cada um e de todos os argumentos apresentados pelas partes pelo Julgador, mormente quando já superados pela jurisprudência do colegiado.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Relatora Designada. Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502403-94.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: RINALDO CARDOSO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS  
OAB: SE-1344  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV (REAJUSTE DE 11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial.

2. Caso em que o autor, servidor público do judiciário federal, pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios provenientes do pagamento extemporâneo de URV (11,98%). Sustenta que os juros moratórios teriam natureza jurídico-tributária de verba indenizatória e, por isso, seu recebimento não concretizaria a hipótese de incidência do imposto de renda.

2.1 Invoca como paradigmas: a) decisões administrativas do STF e do CNJ; b) Súmula nº 6 da TR/RS; c) ARES 243.558, AGRESP 112.343 e Edcl no RESP 1.227.133, todos do STJ; d) julgados da TR/RJ (0013753-84.2009.4.02.5151-01) e TR/ES (0006261-19.2010.4.02.5050-01).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação aos julgados oriundos do STJ e da Súmula nº 6 da TR/RS. Em relação aos primeiros, neles há reconhecimento de que espelhariam jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, de forma que atendem aos parâmetros da Questão de Ordem nº 5 desta TNU. Em relação à Súmula da TR/RS, houve juntada de seu inteiro teor, bem como indicação da correspondente URL (inteligência da Questão de Ordem nº 3/TNU).



4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o defendido no incidente de uniformização, amparada em jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

5.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

6. O acórdão de origem está em estreita consonância com este entendimento.

7. Pedido de Uniformização não conhecido, nos termos da Questão de Ordem 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002483-17.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MÁRIA IMACULADA DE FREITAS SILVA

VA

PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
OAB: SP-160929  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. IRSM. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência de pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI do benefício pensão por morte que percebe, mediante a revisão do benefício precedente - aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor e um salário mínimo - com cômputo dos salários- de -contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, que o salário de contribuição referente à competência de fevereiro de 1994 seja reajustado pelo IRSM.

2. Argumenta a parte autora - recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação RESP 571.663/SP, único paradigma apresentado, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial indicado. Em consulta ao site do STJ, constato que a ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa do julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda da leitura do inteiro teor da decisão proferida no RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.63.04.005481-7  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ELZA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIANA ROSA CHIAVEGATO  
OAB: SP-237598  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, objetivando a correta interpretação do art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, no qual o eminente e culto Juiz Federal Relator conheceu e, no mérito, não o proveu, com base na tese jurídica de que o empregado rural, enquadrado no art. 11, inc. I, "a" da Lei n. 8.213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social pelo que, no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91, pode computar o seu tempo de serviço, inclusive para o efeito de carência, por força do art. 30, inc. I, da referida Lei de Benefício, vez que tal recolhimento era de obrigação de seu empregador.

2. Com todas as vênias ao Nobre colega Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel, ousou divergir quanto ao mérito. E para tanto, até mesmo por se tratar de um Colegiado com o objetivo único de uniformização, valho-me de julgado lapidar do não menos brilhante Juiz Federal José Antônio Savaris, em sessão do qual participamos, juntamente com o preclaro Relator, e à unanimidade, se consolidou o seguinte entendimento a respeito da matéria em testilha, conforme ementa que ora se transcreve:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (PEDILEF 200770550015045, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011.) (grifei)

3. Ou seja, diferentemente da tese exposta pelo ilustre Relator, não se pode equiparar o mero empregado rural, inserido dentro do gênero trabalhador rural, juntamente com o autônomo e o segurado especial, que vivia sob a égide de um sistema "não-contributivo", nos termos da então Lei Complementar 11/1971, art. 3º, daquele empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era segurado da previdência social urbana, nos termos do art. 6º da CLPS/84, que prestava serviços exclusivamente rural e que contribuía desde 25/05/71 para tal regime.

3.1. Conforme deflui claro do magistral voto do colega José Antônio Savaris, somente este empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial poderia computar não somente o tempo de serviço, mas também para efeito de carência, dada a sua base contributiva - diversamente do empregado rural sob a égide da LC 11/71.

3.2. No caso dos autos e mesmo do voto, ao que tudo indica, está-se diante de um empregado rural usual, ou seja, não vinculado a empresa agroindustrial ou mesmo agrocomercial, a não dar azo, portanto, à aplicação da exceção e, por consequência, do cômputo de tal período para efeito de carência.

3.3. Aplica-se "in casu", de rigor, os termos do art. 55, § 2º da Lei 8.213/91 e, bem como, a inteligência da Súmula 24 desta TNU, "in verbis": "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."

4. Em sendo assim, com base na inteligência da Súmula 24 desta Turma Nacional e, igualmente, reafirmando a tese jurídica consolidada por este Colegiado no PEDILEF 200770550015045, da Relatoria do Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 11/03/11, no sentido de que somente o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana, CONHEÇO E DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização do INSS para REFORMAR o v. acórdão e, por consectário lógico, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial.

#### ACÓRDÃO

Decidem os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização do INSS para REFORMAR o v. acórdão e, por consectário lógico, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, nos termos do voto-vista.

Brasília, 17 de maio de 2013.

PAULO RICARDO ARENA FILHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001609-56.2006.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA TIBURCIO DE ARAUJO ROCCO

CO

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
OAB: MG-101438

CEF

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FEDERAL

FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatada sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários nos Planos Verão e Collor I sobre o saldo da caderneta de poupança.

2. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual fixou a incidência dos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês até a citação, a partir da qual incidiriam apenas os juros de mora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, segundo o qual na correção monetária do débito judicial devem ser incluídos os expurgos inflacionários, e, ainda, que os juros remuneratórios são devidos até o efetivo pagamento do débito cumulativamente com os juros de mora, não sendo devida a limitação de sua incidência à data da citação. Apresentou como paradigmas os seguintes julgados da Colenda Corte: EDcl no REsp nº 453.829/SP, AgRg no AI nº 780.657/PR, REsp nº 466.732/SP e AgRg no REsp nº 582.108/RS.

4. Comprovada a divergência entre o acórdão recorrido e os Recursos Especiais nº 780.657 e nº 466.732, passo à análise do mérito.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO I. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios acumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU." (PEDILEF nº 00046747420064036310, Relator: Juiz Federal Wladimir Santos Vitovsky, DOU 22/03/2013.)

6. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que há possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para retratação.





## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0040401-24.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DAYANA BRAINER DA SILVA  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
OAB: MG-101438  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POU- PANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRA- TUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por re- gras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais.

Em sentença obteve a recomposição e juros de mora.

Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora.

Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência.

Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido.

Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário.

Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juízes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente.

Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve.

Cito o último caso:

"ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POU- PANÇA - CU- MULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MO- RATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cum- ulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a juris- prudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros re- numeratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU."

(PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLA- DIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.)

Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e mo-

ratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos in- flacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002312-20.2006.4.03.6304  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DILMA SANTOS QUIRINO

GOIS

PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR  
OAB: SP-159986  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE OCORRIDA EM 15/04/1997, NA VIGÊNCIA DA REDA- ÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL FORMU- LADO EM 11/04/2006. CITAÇÃO REALIZADA EM 02/05/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM OS EFEITOS FINAN- CEIROS À CONTAR DA CITAÇÃO. PARADIGMAS DA TR-SJBA E STJ NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO SU- PRACITADO ARTIGO VIGENTE À DATA DO ÓBITO, QUE ES- TABELECEM O INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS NA MES- MA DATA DO FATO GERADOR. RESSALVA DO ENTENDIMEN- TO PESSOAL DO RELATOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PRO- VIDO.

A parte requerente ingressou em juízo para obter a pensão pela morte de seu filho de quem dependia economicamente, sendo-lhe reconhecido o direito pela sentença, que, entretanto, fixou a data de início do benefício (DIB) em 02/05/2006, data da citação.

O acórdão da TR-SJSP reproduz o comando, mas ainda traz a fundamentação que no caso da sentença não foi explicitado, di- zendo:

"Quanto à data de início do benefício (DIB), mantenho tam- bém a r. sentença, que fixou a partir da citação, uma vez que o lapso temporal existente entre o óbito e o ajuizamento da ação é dema- siadamente grande."

A parte requerente traz paradigmas tanto da TR-SJBA como do STJ com identidade de objeto com aquele sob debate e julgamento no Pedilef.

Nos julgados trazidos não há qualquer dúvida do enten- dimento, inclusive referido como sendo aquele consolidado na ju- risprudência da 3ª Seção do STJ, de que deve ser aplicado ao be- nefício da pensão por morte a redação do artigo 74 vigente ao tempo do óbito, que vem a ser o fato gerador daquele.

Portanto, a ora requerente teria direito ao benefício desde a data do óbito, que vem a ser a DIB, independentemente dos efeitos financeiros se protraírem no tempo ou não, diversamente do afirmado naquela decisão, e também teria direito aos efeitos financeiros desde aquela data, 15/04/1997, contudo, não havendo pedido administrativo, considera-se o pedido judicial como seu sucedâneo, sendo de 11/04/2006.

Como entre a data do óbito, também DIB da pensão por morte, e seu efetivo pedido, decorreu mais de 5 anos, incide a pres- crição quinquenal das parcelas em atraso, atingindo as prestações entre 15/04/1997 e 10/04/2001.

Logo, o benefício da pensão pela morte do filho da re- querente lhe é devido desde o óbito, mas com efeitos financeiros, não atingidos pela prescrição, desde 11/04/2001, e não em 02/05/2006, como assentado na sentença e confirmado pelo acórdão recorrido.

Esse o mesmo entendimento exposto nos REsp 925.452/PE, 530.160/SC e no AgRg no Ag 635.429/SP, reproduzidos no corpo da petição recursal e também em anexos encontrados no mesmo evento do processo eletrônico, em seguida à petição.

Ressalvo o meu entendimento pessoal, porquanto entendo que a norma insere no artigo 74 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.528/97, tem aplicação mesmo aos casos de pen- são por morte cujo óbito se deu antes de sua vigência, já que não criam, extinguem ou modificam requisitos do próprio benefício da pensão por morte, mas antes estabelecem regra especial de prescrição de parcelas vencidas deste benefício, razão pela qual, passados 30 dias da vigência da nova redação, aqueles casos com óbitos anteriores passariam a obedecer a essa nova orientação legal.

Assim, a requerente, ao meu ver, teria até 10/01/1998 para efetuar seu pedido sem prejuízo da retroação do início dos efeitos financeiros à data do óbito, coincidindo com a DIB, e, não tendo feito, como efetivamente não o fez, a data deveria ser a do ajuizamento e não da citação, que retroage seus efeitos à data de ingresso na Justiça, ainda mais que o ato de citação depende no mais das vezes em maior parte dos esforços do aparato judicial do que da parte interessada.

Contudo, trata-se apenas de ressalva pessoal, e no caso des- tes autos voto pela aplicação da orientação superior do STJ, para conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo em parte, fixando os efeitos financeiros desde 11/04/2001, declarando prescritas as prestações de 15/04/1997 a 10/04/2001.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial pro- vimento.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.04.005481-7  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ELZA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIANA ROSA CHIAVEGATO  
OAB: SP-237598  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNAN- DO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

## EMENTA

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, objetivando a correta interpretação do art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, no qual o eminente e culto Juiz Federal Relator conheceu e, no mérito, não o proveu, com base na tese jurídica de que o empregado rural, enquadrado no art. 11, inc. I, "a" da Lei n. 8.213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social pelo que, no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91, pode computar o seu tempo de serviço, inclusive para o efeito de carência, por força do art. 30, inc. I, da referida Lei de Benefício, vez que tal recolhimento era de obrigação de seu empregador.

2. Com todas as vênias ao Nobre colega Juiz Federal Ant- ônio Fernando Schenkel, ousou divergir quanto ao mérito. E para tanto, até mesmo por se tratar de um Colegiado com o objetivo único de uniformização, valho-me de julgado lapidar do não menos brilhante Juiz Federal José Antônio Savaris, em sessão do qual partici- pamos, juntamente com o preclaro Relator, e à unanimidade, se consolidou o seguinte entendimento a respeito da matéria em testilha, conforme ementa que ora se transcreve:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRA- RIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APO- SENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroin- dustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devi- damente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroin- dustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (PEDILEF 200770550015045, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011.) (grifei)

3. Ou seja, diferentemente da tese exposta pelo ilustre Re- lator, não se pode equiparar o mero empregado rural, inserido dentro do gênero trabalhador rural, juntamente com o autônomo e o se- gurado especial, que vivia sob a égide de um sistema "não-con- tributivo", nos termos da então Lei Complementar 11/1971, art. 3º, daquele empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era segurado da previdência social urbana, nos termos do art. 6º da CLPS/84, que prestava serviços exclusivamente rural e que contribuía desde 25/05/71 para tal regime.

3.1. Conforme deflui claro do magistral voto do colega José Antônio Savaris, somente este empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial poderia computar não somente o tempo de serviço, mas também para efeito de carência, dada a sua base contributiva - diversamente do empregado rural sob a égide da LC 11/71.

3.2. No caso dos autos e mesmo do voto, ao que tudo indica, está-se diante de um empregado rural usual, ou seja, não vinculado a empresa agroindustrial ou mesmo agrocomercial, a não dar azo, por- tanto, à aplicação da exceção e, por consequência, do cômputo de tal período para efeito de carência.

3.3. Aplica-se "in casu", de rigor, os termos do art. 55, § 2º da Lei 8.213/91 e, bem como, a inteligência da Súmula 24 desta TNU, "in verbis": "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de con- tribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."

4. Em sendo assim, com base na inteligência da Súmula 24 desta Turma Nacional e, igualmente, reafirmando a tese jurídica con- solidada por este Colegiado no PEDILEF 200770550015045, da Re- latoria do Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 11/03/11, no sentido de que somente o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroin- dustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana, CONHEÇO E DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização do INSS para REFORMAR o v. acórdão e, por consectário lógico, JULGAR IM- PROCEDENTE o pedido constante da inicial.



**ACÓRDÃO**

Decidem os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização do INSS para REFORMAR o v. acórdão e, por consectário lógico, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, nos termos do voto-vista.

Brasília, 17 de maio de 2013.

PAULO RICARDO ARENA FILHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.02.004710-8  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NELSON FERNANDES  
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK  
OAB: SC-9399  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 260 DO TRF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PRESCRIÇÃO. DIB ANTERIOR A CF/88. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE SOBRESTADO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial com fulcro na súmula 260 TRF.  
2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo.  
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

4. Com a edição da MP n.º 1.523-9/1997, que restou convertida na Lei n.º 9.528/1997, foi dada nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo ser de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação de revisão do ato de concessão de benefício. Para os benefícios concedidos antes da referida lei, a matéria encontra-se submetida à sistemática de recursos repetitivos - RE 626.489-SE.

5. A pendência de decisão definitiva e uniformizadora nas instâncias superiores do país, recomenda o sobrestamento do julgamento do processo para oportuna adequação à tese que venha a ser uniformizada.

6. Pedido de Uniformização sobrestado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em SOBRESTAR o presente incidente, nos termos do presente voto ementa.  
Brasília, 7 de agosto de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504280-54.2007.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: DJANIRA LIMA DE VASCONCELOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMAS EVOCADOS NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.  
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "o ponto controvertido constitui o retorno da autora para Triunfo com a conseqüente retomada da atividade rural, vale dizer, se ocorreu em 1994 ou 2000. Sopesando a prova oral em cotejo com as provas documentais, convenci da qualidade de segurada especial a partir do conhecimento da atividade rural e da aparência, contudo não completo o período carencial necessário. Com efeito, embora a autora afirme o retorno em 1994, as provas documentais aliado a entrevista rural orientam em sentido contrário. É de se ver que as pessoas ouvidas no processo administrativo não guardavam nenhum grau de inimizade com a autora. Ademais, a vida da autora, praticamente, foi toda em Brasília, visto que a autora recebia o seu benefício até o ano de 2000, o título eleitoral foi transferido em 2000 e as testemunhas da entrevistas rurais informam que a autora retornou a partir do ano de 2000".

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de Pernambuco.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 14 desta TNU, segundo os quais não é necessário que haja prova material do labor rural que corresponda a cada ano da carência exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Inicialmente, cumpre salientar que os fundamentos do juízo de improcedência proferido pela sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, transcendem a eventual exigência farto conjunto probatório material - aliás, a decisão sequer afirma que se faz necessária a apresentação de documentos para cada ano do período de carência. O Juízo monocrático firmou sua decisão com base em todo o arcabouço probatório produzido nos autos, em especial a prova testemunhal, concluindo que a demandante sequer exerceu atividades rurais na maior parte do período da carência. Assim, conclui-se que os paradigmas apontados pela recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Outrossim, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015891-55.2007.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FELIPE DE LIRA NERI  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA  
OAB: AM-3004  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDILEF. REVISAR TODA A DISCUSSÃO JÁ TRAVADA NOS AUTOS DO PEDILEF COM INTENÇÃO MERAMENTE INFRINGENTE MARGEM A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PORQUANTO PROTETATÓRIA DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No Pedilef em questão, proferi o seguinte voto-ementa, em que fui acompanhado pelos demais membros da TNU:  
"PROCESSO Nº 0015891-55.2007.4.01.3200 (antigo 2007.32.00.902048-8).

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS.  
REQUERENTE: UNIÃO.  
REQUERIDO: FELIPE DE LIRA NERI.  
RELATOR NA TNU: LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**VOTO / EMENTA**

QUESTÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CARÁTER EXTRA PETITA A JULGADO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE GDPGTAS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. GRATIFICAÇÃO QUE SUCEDEU A GDATA. OBJETO DA SENTENÇA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A União busca a redução do objeto do Acórdão da Turma Recursal do Amazonas que condenou-a ao pagamento de diferenças de proventos a Iriza Pereira de Menezes, relativas à inclusão de GDATA e GDPGTAS em pontuações idênticas àquelas pagas aos servidores paradigmas ativos, até que concluído o ciclo de avaliações efetivas de produtividade individualizada dos servidores em atividade.

A petição inicial pedia expressamente o pagamento de ambas as gratificações, esclarecendo que a segunda era sucessora da primeira.

A Sentença foi favorável à ora recorrida, contudo, em texto bastante sintético, tratou apenas da GDATA, sem adentrar na sucessão das gratificações e de nomenclatura, ainda que contemplasse os períodos solicitados.

O Acórdão acertou a situação, expressamente referindo a questão da GDPGTAS, com o que discordou a ora recorrente, que então ingressou com Embargos de Declaração, e, novamente vencido foi adiante com recursos à TRU da 1ª Região e à TNU.

O recurso à TRU foi rejeitado pelo mesmo motivo que ora o rejeito.

Ainda que a parte recorrente pretenda dar contornos de materialidade ao direito que se discute nesse Pedilef, o que estamos tratando é de questão eminentemente processual, pois se está discutindo os contornos da lide, das decisões sucessivas tomadas e da pretensão à redução da condenação pela eliminação de parte do Acórdão por fundamento de ser extra petita incorrendo-se em reformatio in pejus.

A questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43:

SÚMULA 43  
DJ DATA:03/11/2011

PG:00128"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef.

Brasília, 17 de maio de 2013.  
Luiz Claudio Flores da Cunha  
Juiz Federal  
Relator"

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade é apontada, pretendendo a embargante, de fato, que se revise o mérito da decisão recorrida e o voto proferido nesta instância uniformizadora, para que se dê nova orientação ao julgado, ou seja, pretende-se exclusivamente a produção de efeitos infringentes, sem que exista qualquer falha justificadora dos embargos naquela decisão.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e os rejeito.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.64.002669-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROSEMARY BAUM  
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN  
OAB: RS-44061  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. PERÍODO NÃO RECONHECIDO COMO ATIVIDADE RURAL. INTEGRANTE DA FAMÍLIA LABOROU EM ATIVIDADE URBANA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR DE 11/1971. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de cômputo de atividade rural na aposentadoria por tempo de serviço para reconhecer o período de 21/05/1975 a 31/12/1978.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. A prova documental carreada aos autos foi reconhecida como suficiente início de prova material. Vale transcrição de um trecho da sentença: "Compulsando os autos, verifico que a parte autora produziu prova material idônea a demonstrar o labor rural, das quais destaco: certidão do INCRA em nome do pai da autora dos anos de 1975/1978; ficha do sindicato dos trabalhadores rurais em nome do pai da autora do ano de 1964; recibo de compra de equipamento (moenda) em nome do pai da autora do ano de 1975." (GRIFEI)

4. Neste interregno, as instâncias ordinárias entenderam a descaracterização do regime de economia familiar eis que o genitor da parte autora laborou em atividade urbana.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência manejada pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento dominante esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma demonstra similitude fático-jurídica.

7. Dissídio jurisprudencial demonstrado.

8. A exclusividade em atividade rural para a demonstração do regime em economia familiar está afastada desde a Lei Complementar n.º 11/1971. Outrossim, é o entendimento desta Corte Uniformizadora, consoante a Súmula n.º 41 que a atividade urbana desempenhada por um dos integrantes do núcleo familiar não descaracteriza, por si só, o reconhecimento do trabalhador rural como segurado especial.

9. Acórdão recorrido desconstituído. Determinação do retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional, qual seja, o labor urbano por um dos integrantes do núcleo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.





## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Belo Horizonte, 08 março de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519256-59.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANOEL CELSO DA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
OAB: CE-12235  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Ceará.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU.
3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.
4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido.
5. O acórdão da Turma Recursal de Ceará deu provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que os documentos apresentados pela parte autora não se prestam a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam, além do que, inadmissível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula nº 149).
6. O recorrente traz como paradigma julgados do STJ e da TNU em que busca demonstrar a eficácia probatória da testemunha idônea e a prestabilidade de documentos de terceiros como início de prova do tempo de serviço rural.
7. Analisando os julgados sob cotejo, visualiza-se divergência entre eles. Os arestos paradigmas revelam entendimento do STJ e da TNU no sentido de que para os casos em que o início de prova material não corresponda a todo o período requerido, deve haver robusta prova testemunhal que sustente a prova documental apresentada; em se tratando de documentos de terceiros, a prova testemunhal deve confirmar a existência de nexos lógicos com o fato a ser provado, ao passo que o aresto censurado desconsiderou tais elementos.
8. No caso dos autos, conforme bem fundamentado na sentença, o labor rural foi reconhecido com base em farta prova documental, consistente em: declaração de exercício de atividade rural expedida por sindicato rural; declaração do proprietário do imóvel rural em que o autor desenvolve agricultura familiar; ficha escolar de filha do autor constando sua profissão de agricultor; carteira e fichas do Sindicato Rural. Esta TNU tem precedentes no sentido de que a matrícula escolar em escola pública constitui início de prova material, a exemplo da seguinte ementa:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I.- A exigência de início de prova material para comprovação de tempo de trabalho rural, em face da dificuldade do trabalhador em amealhar prova documental, deve ser vista de forma ampla, podendo ser utilizadas para tanto, documentos como Certidão de Casamento, Título de Eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiros e matrícula escolar de filho. II.- Autor que não apresentou acórdãos paradigmáticos quanto à admissibilidade do período de trabalho prestado quando ainda era menor de 12 (doze) anos. Incidente que não se conhece nessa parte. III. Incidente parcialmente conhecido e provido. (PEDILEF 200470950101110, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ: 15/05/2008)

9. O juiz sentenciante consignou, também, que os elementos de prova material apresentados foram suficientemente ampliados pela prova testemunhal, entendimento harmônico com a posição encampada por esta Turma Nacional de Uniformização com vista ao deferimento do benefício vindicado.

10. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para fim de adequação do acórdão ao entendimento supra.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.51.001295-0  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DAS NEVES FERREIRA  
PROC./ADV.: ELINARA FERNANDES SOARES  
OAB: ES-7204  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. §§ 3º e 4º DO ART. 48 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/09. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO PARA EFEITO DE CARÊNCIA E CÁLCULO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo que, reformando a sentença de improcedência do pedido, concedeu a aposentadoria por idade urbana, com reconhecimento de tempo de labor rural, admitindo a contagem desse tempo no período básico de cálculo (PBC).

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 2ª Turma Recursal do Paraná.

3. A questão atinente ao conhecimento do incidente está prejudicada, haja vista que este Colegiado, por maioria, vencido o Juiz Federal Herculano Nassif, que votava pelo não conhecimento do recurso, houve por bem conhecê-lo. Assim, passo ao mérito da discussão travada no recurso.

4. A controvérsia instaurada nos autos está bem delimitada no voto-vista apresentado pelo i. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, in verbis:

"O acórdão recorrido computou tempo de serviço rural para fins de carência e somou-o a período de contribuição em atividade urbana para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador urbano a partir da vigência da Lei 11.718/09. Levou-se em consideração a Lei 11.718/09, que passou a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição em atividades não rurais podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção de aposentadoria comum aos 60 anos de idade.

O acórdão paradigma, por sua vez, não aceitou computar tempo de serviço rural para fins de carência e afastou a aplicação da Lei 11.718/09, por considerar que ela 'passou a autorizar que o trabalhador rural (segurado especial) utilize-se de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de carência de aposentadoria rural. Todavia, o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana"

5. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido não pode prevalecer, haja vista que a inovação trazida à Lei dos Benefícios da Previdência Social (L. 8.213/91) pela Lei 11.718/09 não possui a amplitude de lhe foi conferida pelo Voto vencedor do referido acórdão.

6. A correta interpretação dos dispositivos legais em análise é aquela dada no acórdão paradigma da Turma Recursal do Paraná, pela i. Relatora, Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, a quem peço vênia para transcrever, in verbis:

Acrescento que, ainda que o período rural restasse reconhecido, não poderia ser computado para efeito de carência, conforme expressamente dispõe o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Ainda, para que não restem dúvidas, afasto a argumentação empreendida na inicial a respeito de que a autora poderia se aposentar valendo-se do § 3º do art. 48 da Lei supramencionada, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008.

É que o § 3º do artigo 48 da Lei 8213/1991, acrescentado pela Lei 11718/2008 prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural àquele trabalhador que, durante o período de carência tiver exercido atividade urbana, o que antes não era previsto. Nesse caso, o trabalhador rural que tiver exercido atividade urbana por período superior ao permitido (artigo 11, § 9º da Lei 8213/1991, acrescentado pelo artigo 10 da Lei 11718/2008) poderá se aposentar na qualidade de segurado especial, porém, deverá preencher o requisito etário idêntico a dos trabalhadores urbanos (65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher).

Em outras palavras, a Lei 11718/2008 passou a autorizar que o trabalhador rural (segurado especial) utilize-se de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de carência da aposentadoria por idade rural. Todavia, o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana.

7. Pertinente também é a observação a respeito do escopo do

legislador, ao promover a alteração legislativa, feita pela Juíza Federal relatora do referido voto, in verbis:

"Penso que o intuito da Lei 11718/2008, que revelou grande preocupação em regulamentar o exercício de trabalho rural para fins de aposentadoria, foi possibilitar àquele trabalhador que, antes vinculado ao meio urbano, tenha passado a depender do trabalho rural para sobreviver no final de sua vida contributiva. Ou seja, a preocupação da lei foi de não deixar desamparado o trabalhador que já em idade avançada, precisou se socorrer do trabalho no campo, evidentemente mais penoso do que grande parte das atividades exercidas no meio urbano. Esse trabalhador, que completa o requisito etário trabalhando no campo, é quem tem direito a se aposentar como segurado especial, utilizando-se de contribuições vertidas enquanto esteve no meio urbano."

8. A argumentação supra não merece nenhum reparo, cabendo apenas um acréscimo no sentido de que, caso fosse a vontade do legislador beneficiar também o trabalhador urbano, com as alterações promovidas no art. 48 da Lei 8.213/91, por meio da Lei 11.718/08, o teria feito de forma expressa, mediante modificação ou revogação do § 2º do art. 55 da LBPS.

9. Diante do exposto, dou provimento ao presente incidente, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

10. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.732849-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
OAB: -  
REQUERIDO(A): MANOEL BENEDITO DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que, mantendo a sentença de primeiro grau, a condenou a indenizar o autor, na diferença entre o que havia recebido da referida empresa a título de ressarcimento pela não entrega de uma câmera digital e o efetivo valor da mercadoria postada.

2. Aduz a recorrente, em síntese, que o entendimento da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade do transportador, por constituir motivo de força maior.

3. O incidente foi conhecido na origem por reconhecer o d. Presidente da 2ª TR-MG caracterizado o dissídio.

4. O incidente merece, de fato, ser conhecido uma vez que anexado aos autos o inteiro teor de acórdão do STJ, com indicação da fonte, do qual se extrai a alegada divergência, tendo sido a matéria controvertida impugnada tanto na contestação quanto nas razões do recurso ordinário.

5. Quanto ao mérito do incidente, razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é mesmo de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade do transportador por eventual indenização relativa a esse fato, uma vez demonstrado que este tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado. Confira-se pois:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado.

2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.



3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido. (STJ - 4ª T. REsp 976564/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; DJe: 23/10/2012) - os grifo não são do original.

6. No caso dos autos não foi alegado pelo autor, ora recorrido, que a ECT tenha negligenciado o dever de precaução e cautela no transporte da mercadoria que lhe foi confiada.

7. Assim, não subsistindo dúvida de que, ao tempo em que o acórdão recorrido foi prolatado (14/06/2012) já era dominante na Corte Superior o entendimento quanto à excludente do dever de indenizar, mister reconhecer que razão assiste à ECT.

8. Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, fixando a tese de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que não se descuroou do dever de cautela no transporte da mercadoria, e para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504455-23.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MACICLEIDE DE SOUZA BARBOSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CÓPIAS DE JULGADOS PARADIGMAS DAS TURMAS RECURSAIS OBTIDOS PELA INTERNET SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento da ausência de incapacidade total para o trabalho.

2. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que a Turma Recursal de origem diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal do Paraná.

5. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso dos autos, existem dois fundamentos, cada um bastante por si só, para o não conhecimento do incidente.

8. No que tange à divergência suscitada, verifico, primeiramente, que os acórdãos da Segunda Turma Recursal do Paraná não servem como paradigmas, uma vez que o recorrente limitou-se a apresentar cópias dos julgados obtidas pela internet sem, contudo, indicar a fonte eletrônica (URL), óbice previsto na Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

9. Também inexistente a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas. Observe-se que o acórdão impugnado deixou de reconhecer o direito ao benefício assistencial pelo fato de o laudo médico judicial constatar a incapacidade laborativa apenas parcial, enquanto que nos julgados paradigmas houve o reconhecimento a tal benefício em razão da incapacidade total atestada nas perícias. Assim, somente restaria comprovada a identidade entre os julgados cotejados se os acórdãos paradigmas concluíssem pela concessão do benefício assistencial em se tratando de incapacidade laborativa parcial, o que não ocorreu no caso dos autos.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504455-23.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MACICLEIDE DE SOUZA BARBOSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam". Não é possível, porém, identificar a verdadeira motivação do julgado, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto. Não foi feita análise casuística dos documentos em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

6. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.005513-3  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROBERTO SUNAO OTANI  
PROC./ADV.: MARCELA RODRIGUES MONTALVÃO  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO DEBATIDO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

2. Sentença de parcial procedência mantida pela Turma Recursal da Paraná.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela Autarquia-Ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

4. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma apresentado não vislumbro decisões conflitantes. Ausência de similitude fático-jurídica. O acórdão aventado relata a possibilidade de reconhecer atividade em condição hostil para segurado contribuinte individual, de tal sorte que o paradigma também retrata a situação de ser possível o reconhecimento de especialidade para contribuinte individual, porém o recurso não foi provido por outro fundamento, ante a ausência de comprovação de trabalho habitual e permanente.

5. Não obstante, o presente incidente não ser conhecido ante a ausência de uns dos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/2001, esta Corte Uniformizadora perfilha o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial ao contribuinte individual - Súmula 62 da TNU "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

6. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.40.00.712879-4  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA CAMPOS  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA  
OAB: PI-3960  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA INSTITUIDORA COMPROVADA EM AUDIÊNCIA. DIB. EFEITOS FINANCEIROS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência concessiva de benefício de pensão por morte. Por considerar que a qualidade de segurada da instituidora foi comprovada somente na audiência de instrução e julgamento, o magistrado sentenciante fixou a data da realização daquele ato como termo inicial para fruição dos efeitos financeiros da concessão.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria entendimento sumulado da própria Turma Recursal do Piauí, bem como jurisprudência do STJ, espelhada no RESP 543.737 (Sexta Turma, DJ 17/05/2004). Pretende que o termo inicial para fruição do benefício seja a data do requerimento administrativo.

3. Precedente de Turma Recursal da mesma região não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

4. Com relação à alegada divergência com a jurisprudência do STJ, apresentado o feito em mesa na sessão de agosto/2013, esta Turma decidiu por superar o óbice apontado por esta relatora, relacionado à Questão de Ordem nº 5 desta Corte.

5. Ultrapassada essa questão, reputo caracterizada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.





6. O acórdão, de fato, discrepa da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, espelhada no paradigma, que assentou: "Na vigência do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo." Não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocados.

7. Esta Turma Nacional de Uniformização aplica raciocínio jurídico semelhante em casos de aposentadorias, conforme se infere do teor da Súmula nº 33, aplicável analogicamente ao caso: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

8. Incidente conhecido e provido para o fim de reformar em parte o acórdão recorrido, fixando a DIB do benefício de pensão por morte requerido pelo recorrente na DER, eis que o benefício foi requerido mais de 30 dias após o óbito (DER 18/10/2006; óbito em 02/07/2004), respeitada a prescrição quinquenal em relação aos efeitos financeiros.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.60.001085-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): INEZ LAZARA DA SILVA  
PROC./ADV.: JALMIR DE OLIVEIRA BUENO  
OAB: PR-33 143  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE NÃO COINCIDE COM O PERÍODO DE CARÊNCIA A SER DEMONSTRADO. PROVA TESTEMUNHAL E VERIFICAÇÃO JUDICIAL QUE DEMONSTRAM A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RÚRICA COMO BÓIA-FRIA PELA IDOSA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO MITIGADO DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO TAMBÉM PELA TNU EM PRECEDENTES E REPRESENTATIVOS. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 e 24. ALTERNATIVAMENTE, APLICAR-SE-IA A SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A autora da demanda, ora requerida, buscou a concessão de aposentadoria rural por idade, que foi requerida em 27/08/2007, sendo-lhe negada administrativamente.

A autora nasceu em 17/07/1944, tendo completado os 55 anos de idade necessários à aposentadoria rural por idade para pessoas do sexo feminino, em 17/07/1999, estendendo-se, por conseguinte, o período de carência e comprovação da atividade rural, por 108 meses, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, em vigor ao tempo do implemento de sua idade, o que determina que se comprove aquela entre 18/07/1990 e 17/07/1999.

A autora apresentou início de prova material, como reconhecido em sentença e no acórdão recorrido, ainda que esse último tenha considerado a prova bastante escassa e extemporânea, como pontuou, consistente em Certidão de Casamento (seu com Laurindo), em 25/06/1966, Certidões de Nascimento de seus quatro filhos (todos com Laurindo), em 01/02/1969, 22/11/1971, 04/03/1974 e 06/07/1976, em que constava sempre seu esposo como "lavrador".

Ademais, afirmou que sempre trabalhou na lavoura, enquanto solteira e residente com seus pais, sendo que apresentou Certidão do Registro de Imóveis que comprova a venda de terras rurais de seus pais em 19/08/1970, portanto, já em data posterior ao casamento.

Seu marido até teve vínculos com empresas e cooperativas, mas todas com atuação na economia rural, até maio de 1986.

Justamente no período que teria de comprovar a atividade rural, o CNIS informa o desempenho de atividade urbana propriamente dita pelo marido, o que lhe ensinou a pensão por morte de natureza urbana.

Todavia, a Certidão de Óbito de seu marido, havido em 15/01/1989, mais de dez anos antes da data do implemento da idade mínima e 18 anos antes do requerimento administrativo, o que me faz presumir ainda com mais força a correção do seu conteúdo, o declara "lavrador", pois é assim que devia ser ou ao menos se sentir, porque possivelmente não se afastou da lida rural nas oportunidades em que não estava em atividade urbana.

O desempenho de atividade urbana pelo marido não prejudica a caracterização de trabalhadora rural da mulher, como já assentado pela TNU na Súmula 41. Aliás, nem o exercício eventual pela própria autora, conforme a Súmula 46.

Assim é que aquele Juízo, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, analisou a prova material em conjunto com a prova testemunhal e, mesmo distante o ponto de liame entre as duas, entendeu suficiente, porque caracterizada a "vocação rústica" da família da autora da demanda.

Esse entendimento está em perfeita sintonia com o entendimento do STJ, conforme exposto nos julgados, relativamente recentes, dos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.213.305 e 1.342.788, que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. 2. É imprescindível a apresentação de um início razoável de prova material para demonstração da qualidade de rústica do autor, inclusive no caso de trabalhador denominado de bóia-fria. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 201001787946, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/03/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. O INSS pretende reformar o acórdão a quo para que não seja reconhecido referido direito. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a existência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP 201201872561, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012.)

Veja-se que no caso destes autos não se trata de prova exclusivamente testemunhal, o que afastaria a aposentadoria da requerida, mesmo em se tratando de bóia-fria, mas sim de prova testemunhal e verificação judicial por mandado cumprido por oficial-de-justiça, de que a autora exercia as atividades, ainda, de rústica, tal como o início de prova material indicaria no passado.

Portanto, se deu a extensão da eficácia probatória da prova material pela prova oral e judicial.

Aqui, penso que a decisão da Turma Recursal recorrida está em perfeita sintonia com aquela da TNU em casos diversos e cito os Pedilef 2007.70.66.000504-6, da relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, decidido pela TNU em 29/03/2012 e publicado em 11/05/2012, e o 0008391-55.2005.4.03.6302, da relatoria de nosso já saudoso Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, decidido pela TNU em 29/02/2012 e publicado na mesma data do anterior, apenas como exemplos dentre tantos outros.

Portanto, entendo cabível a aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU, que diz:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Entendo ainda ser o caso da aplicação da Questão de Ordem 24 da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

E se assim este Colegiado não entender, ainda entenderia aplicável a Súmula 42 da TNU, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos quando fala da "vocação rústica" da autora da demanda, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal em razão da aplicação das Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513052-62.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA LUCIA MARTINS DE LIMA

PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

OAB: CE-7384

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA AUTORA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade, ao argumento de que, não obstante a existência de início de prova material, o depoimento pessoal da parte autora não demonstrou a alegada condição de segurada especial.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de Uniformização de Jurisprudência com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, cujo acórdão paradigma dispõe acerca da valoração da prova material, a qual deve ser corroborada com a prova testemunhal.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade, ao argumento de que, não obstante a existência de início de prova material, o depoimento pessoal da parte autora não demonstrou a alegada condição de segurada especial. Transcrevo, a seguir, trecho da degravação da sentença prolatada: "(...) Era filiada ao Sindicato de Trabalhadores Rurais em 23/10/2007 e apresentou comprovante o seguro safra 2005 e 2007 da mãe, de modo que em relação a início de prova material não há problemas para a autora. Todavia, entendo que o depoimento dela não foi o depoimento de quem efetivamente é conhecedora da atividade rural. Com efeito, disse que nesse ano agora que estamos, a colheita de milho se deu entre março e abril, do milho seco. Tendo sido ele plantado em janeiro, esse milho ficou seco demais. Tendo ela dito que teria virado o milho em março, o que também é bastante cedo. Além disso, a parte autora possui mais dois filhos pequenos, que ela disse que quem tomava conta de seus filhos quando ela ia para a roça era a irmã mais nova que tem. Fica também em dúvida em relação a isso, uma vez que é pouco razoável que uma mocinha grávida de seu terceiro filho, tendo pai e irmão que possam trabalhar no campo se exponha a um trabalho tão pesado durante a gravidez. (...)".

6. A parte autora interpôs este incidente argumentando que, uma vez existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, deve o labor rural ser reconhecido. Como se vê, tais razões recursais encontram-se divorciadas do contido no acórdão recorrido que, repita-se, não obstante a existência de início de prova material, não reconheceu o direito ao benefício por entender não convincente o depoimento pessoal da parte autora.

7. Ademais, insurgir-se em sede de incidente de uniformização contra o fundamento do acórdão recorrido implica no reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme Súmula nº 42 desta TNU, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.55.000640-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ARI SOLDA  
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES  
OAB: PR 30.451  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA SUPOSTA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO INEXISTENTE. PEÇA RECURSAL EIVADA DE EQUÍVOCOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Foi prolatado acórdão da TNU na sessão de julgamento do dia 08 de março do corrente ano, em que não se conheceu do Incidente, nos termos das Questões de Ordem nº 03, nº 05 e nº 18 desta Corte uniformizadora. Posteriormente, na sessão de julgamento do dia 17 de maio de 2013, os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados pelo Colegiado.

2. Interposto Agravo em face de suposta decisão do Relator que não admitiu o incidente de uniformização.

3. O recurso não reúne as condições necessárias de admissibilidade.

4. Primeiramente, em sede de incidente de uniformização cabem os seguintes recursos: agravo contra decisão de inadmissão preliminar do órgão competente da Turma Recursal de origem ou do Presidente da Turma Regional; agravo regimental contra a decisão do relator do incidente; embargos de declaração em face de decisão proferida pelo Presidente da TNU ou pelo Colegiado, bem como incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça.

5. Da análise dos autos, observa-se que a peça recursal do agravante encontra-se equivocada. Isso porque não há nos autos decisão monocrática do relator negando conhecimento ao incidente, mas sim acórdãos proferidos por este Colegiado, contra os quais, conforme acima mencionado, não cabe agravo.

6. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade dos recursos cabíveis em face de acórdão.

7. Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004275-64.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ABÍLIO GOMES  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
OAB: SP 133.791  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1.O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa constitui critério absoluto para determinar a competência do Juizado Especial Federal, sendo irrelevante a complexidade da causa. A TNU considerou que a matéria discutida tem natureza processual e decidiu não caber pedido de uniformização de jurisprudência.

2.O requerente interpôs embargos de declaração alegando que o acórdão se embasou em premissas equivocadas, incorrendo em erro de fato, porque o tema competência não se trata de questão meramente processual.

3.Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a suprir contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Contudo, o embargante não apontou a existência de nenhum desses vícios. Pretende apenas provocar reexame da admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência.

4.Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.717668-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DOS REIS PEREIRA CUNHA  
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS  
OAB: MG-95595  
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS  
OAB: SP-194212

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E INFRALEGAL PARA FIM DE ATENDIMENTO DE SUPOSTO REQUISITO DE RECORRIBILIDADE AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF QUE DISPENSAM A DECISÃO EMBARGADA DE TRATAR EXPRESSAMENTE DE TODAS AS TESES E ARTIGOS MENCIONADOS, PORQUANTO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração com os quais a embargante procura pré-questionar matéria legal e regulamentar para o fim de satisfazer pretensão requisito de admissibilidade de seus recursos aos tribunais superiores em face da decisão deste Colegiado sob a minha relatoria, proferido em 17/05/2013.

Aliás, o Pedilef a este Colegiado dirigido, o foi pelo INSS, e não pela ora embargante, e nele não havia qualquer pedido de pré-questionamento dos dispositivos elencados nesta nova iniciativa, que tampouco figuraram em suas contrarrazões àquele.

A leitura atenta dos precedentes que embasaram a edição da Súmula 52 demonstraria à embargante que se trata de caso perfeitamente enquadrado na hipótese em questão, tendo sido analisada a legislação aplicável em seus diversos julgamentos.

Assim, importante revisitar a lição do inesquecível Ministro José Delgado, em julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Especial 853.939/RJ, pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 13/02/2007, de cujo quórum participaram inclusive dois eminentes processualistas que hoje ocupam assentos no Supremo Tribunal Federal - Luiz Fux e Teori Albino Zavascki:

"(...)

3. Os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicarem, como consequência, modificação do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados."

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assim decidiu por ambas as Turmas - 1ª Turma, unânime, em 11/11/2008 e 2ª Turma, unânime, em 29/11/2005:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante decisão suficientemente motivada. 2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR 687664, MENEZES DIREITO, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 463139, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e deixo de acolhê-los.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração e deixar de acolhê-los, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.64.001652-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARI JOSÉ KERN  
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN  
OAB: RS-44061  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.

O embargante tem razão quando alega que houve erro no julgamento dos embargos de declaração anteriores.

Ocorre que, embora tenha relatado corretamente o Pedilef, julgado em Sessão de 14/11/2012, fazendo o cotejo da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, ao analisar os primeiros embargos tratei da aposentadoria por idade, já cessada.

Embora a aposentadoria por idade tivesse DIB posterior àquela da aposentadoria por tempo de contribuição, em verdade, aquela é anterior a essa, já que a vigente decorreu de medida judicial em data posterior, mas com retroação de seus efeitos a 2005, enquanto aquela é de 2007.

Corrigido esse erro, que tenho por erro material, a fundamentação daquela decisão resta apenas parcialmente afetada, porque não analisei a questão do direito adquirido ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1994, portanto antes da Lei 9.528/97.

A questão se apresentaria estimuladora de verdadeiros debates por essa TNU, e poderia haver inclusive efeitos infringentes ao julgado de 14/11/2012.

Contudo, no Pedilef não foi apresentado paradigma que tratasse da hipótese em questão, uma aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, concedida com DIB em 02/08/2005, com base em direito adquirido em 15/11/1994.

Assim, mesmo após a correção do erro material na decisão daqueles embargos de declaração precedentes, passando a tratar da aposentadoria por tempo de contribuição 1463633464 em lugar da aposentadoria por idade 1426779493, manteria a fundamentação conforme exposta, não havendo similitude fática e jurídica a embasar a discussão sobre o tema proposto.

Incidente então a Questão de Ordem 22 da TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, dando-lhes parcial acolhimento, para alterar os termos da decisão precedente e, prosseguindo na análise do conhecimento daquele Pedilef, negar-lhe seguimento em razão de incidência da Questão de Ordem 22 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518792-68.2009.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

PROC./ADV.: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO  
OAB: AL-5061  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.036/90. COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de levantamento do PIS, sob o fundamento de que de que a hipótese de desemprego por mais de três anos não está prevista no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 26/75, como situação que autorize o levantamento do PIS e que, havendo norma disciplinadora da matéria, não há espaço para a aplicação da analogia.

2. A parte autora sustenta que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Recursal de Goiás e da TNU que, valendo-se, por analogia, do disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, autorizam o levantamento de saldo existente em conta do PIS para o beneficiário que está há mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.





3. Em relação à possibilidade de levantamento dos valores do PIS, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação ao julgado da TNU e da TR/GO.

4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no sentido proposto pela recorrente: "PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. 'As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta'. (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002)" (E, ainda, 20095151050473-6-sessão de 12 de junho de 2013, minha relatoria; PEDILEF 05070241720104058400- Rel. Vanessa Vieira de Mello- decisão 27/06/2012 e PEDILEF 200440007002321, Relator Antonio Schenkel, decisão 17/03/2011).

5. Incidente conhecido e provido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação dos valores depositados na conta do PIS vinculada ao autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.51.005189-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DIJALMA BRAZ MOURA  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO  
OAB: SC-18124  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. PET 9.059-RS. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1.O Presidente da TNU, a princípio, determinou a devolução do processo à Turma Recursal de origem para que adequasse o acórdão recorrido ou declarasse prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência, tendo em vista o precedente da TNU firmado em julgamento representativo de controvérsia no PEDILEF nº 2007.71.95.004182-7.

2.O INSS pediu reconsideração da decisão alegando que se trata de questão em que a TNU e o STJ têm entendimento divergente. Requereu que o mérito do pedido de uniformização seja levado a julgamento ou que o pedido de uniformização seja sobrestado até o julgamento da PET nº 9.059 pelo STJ.

3.O Presidente da TNU recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração e os acolheu, determinando a distribuição do pedido de uniformização de jurisprudência.

4.No PEDILEF nº 2007.71.95.004182-7, a TNU adotou o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando a aplicação do Decreto nº 2.172/97. Por isso, a TNU revisou sua Súmula nº 32 adotando a seguinte redação: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5.Embora a jurisprudência da TNU esteja consolidada, o INSS tem reiteradamente interposto pedido de uniformização de jurisprudência com base no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 demonstrando fundamentadamente a contrariedade do entendimento da TNU em relação à jurisprudência dominante do STJ. Um desses pedidos foi admitido pelo Ministro Benedito Gonçalves na Pet 9.059-RS (DJe 22/2/2013). Para evitar a reiteração de novos pedidos de uniformização de jurisprudência dirigidos ao STJ, convém sobrestar o julgamento do presente pedido de uniformização na TNU.

6.Pedido de uniformização sobrestado até julgamento da Pet 9.059-RS pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sobrestar o pedido de uniformização.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515329-17.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO VIEIRA PICAÑO  
OAB: CE-13 156  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NA QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.  
2. Sentença de procedência do pedido.  
3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual o labor urbano de outro integrante do núcleo familiar descaracterizaria o regime de economia familiar do trabalho rural desempenhado pela segurada.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. O incidente não deve ser conhecido, visto que o recorrente não observa o disposto na Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". Note-se que a cópia do suposto paradigma que acompanha o recurso não possui a indicação da fonte (URL), nem mesmo possui qualquer indício de onde fora extraído.

9. Não obstante, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507691-18.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: RILDO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, bem como do STJ, segundo os quais o critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios de prova.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso dos autos, verifica-se inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Isso porque naqueles é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. Já o acórdão recorrido, com base em todo o conjunto probatório, entendeu pela não comprovação do requisito da miserabilidade. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta TNU: PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U: 19/07/2013).

8. Por outro lado, resta evidente que a pretensão recursal da parte autora implica no reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme Súmula nº 42 desta TNU, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500271-38.2010.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JULIANA DA CONCEIÇÃO MARIQUES DA SILVA  
PROC./ADV.: FELIPE BERTHO COSTA DE OLIVEIRA  
OAB: AL-6696  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pelo INSS em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso de sentença, confirmando a procedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em primeiro grau de jurisdição.

2. Em síntese, aduz o recorrente que, para o julgamento da demanda, não houve a elaboração de laudo sócio-econômico, presumindo, a Turma Recursal de origem, a situação de miserabilidade. Alega, assim, afronta ao direito constitucional da ampla defesa e ofensa à lei do benefício postulado. Apontou como paradigma acórdão da lavra desta TNU, PEDILEF 2006.81.10.000341-0 (Relatora: Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJ: 05/05/2011).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização após agravo.

4. Com efeito, para a concessão de benefício assistencial, de caráter não contributivo e voltado para o atendimento das necessidades básicas do postulante, há que se ter devidamente comprovada a situação de miserabilidade. Desse modo, para sua aferição, faz-se necessária a elaboração de laudo sócio-econômico por profissional legalmente habilitado ou a produção de outros meios de prova legalmente admitidos e não defesos moralmente.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a miserabilidade deve ser comprovada mediante elaboração de laudo sócio-econômico ou por outros meios de prova legalmente admitidos e sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, cito o PEDILEF nº 2007.39.04.703013-3, da minha Relatoria, DOU 23/04/2013.

6. No caso dos autos, quanto à análise do requisito da miserabilidade, a Turma Recursal de origem acolheu o fundamento da sentença, cujo excerto a seguir transcrevo: "Com efeito, o conjunto probatório indica domicílio em região de difícil assistência médica e social, família com 6 membros sob o mesmo teto e baixa instrução dos genitores, sem registro de vínculo empregatício nos autos, circunstâncias que tornam devida a revisão do ato administrativo de indeferimento e justificam o gozo temporário do amparo, por tempo razoável, de modo a permitir que o subsídio financeiro auxilie a parte autora a superar a enfermidade congênita".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, não obstante a ausência de laudo sócio-econômico, reconheceu a situação de miserabilidade da parte autora através de outros meios de prova. Desse modo, o acórdão encontra-se de acordo com o entendimento consolidado desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual se aplica a Questão de Ordem nº 13 ao caso, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.



**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502790-19.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: THIAGO SANTOS MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. PRETENSÃO DE AFATAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE **NÃO CONHECIDO**.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, a qual deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, bem como do STJ, segundo os quais o critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios de prova.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso dos autos, verifica-se inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Isso porque naqueles é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. Já o acórdão recorrido, com base em todo o conjunto probatório, entendeu pela não comprovação do requisito da miserabilidade. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta TNU: PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U.:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U.: 19/07/2013).

8. Por outro lado, resta evidente que a pretensão recursal da parte autora implica no reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme Súmula nº 42 desta TNU, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501684-07.2010.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.A requerente alegou que a Turma Recursal não valorou todos os documentos juntados aos autos, especialmente a certidão de casamento, na qual consta a profissão agricultor do marido. Neste ponto, porém, não há divergência jurisprudencial, porque o acórdão recorrido não negou valor de início de prova material à certidão de

casamento. A Turma Recursal buscou outros fundamentos para negar à requerente o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2.O acórdão recorrido considerou que os diversos vínculos de trabalho urbanos quase que ininterruptos desde o ano de 1996 registrados no CNIS descaracterizam a qualidade de segurada especial. Considerou também que a requerente prestou informação equivocada no depoimento pessoal - "em um pé milho nascem seis espigas" - e que há divergência entre o depoimento pessoal da requerente e o das testemunhas. Em relação a este segundo fundamento, a requerente não demonstrou divergência jurisprudencial.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Pedido não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.64.000247-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AVENI DE JESUS MORAES KRULL  
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA  
OAB: PR-26296

PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA  
OAB: SC-2424  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO.

1.A legislação de regência admite tanto a figura do segurador especial em regime de economia familiar, quanto a do segurador especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurador especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurador em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurador especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora.

2.O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurador especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurador especial. Também se caracteriza como segurador especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.

3.Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurador especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurador especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2008.72.64.000511-6, Relator para acórdão Juiz Rogério Moreira Alves, DJU 30/11/2012).

4.Pedido improvido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500172-65.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA DANTAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO COMPROVADA.

1.O requerente arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido prolatado pela Turma Recursal de Sergipe e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apontou dois acórdãos paradigmas do STJ: REsp 675.892 e REsp 289.949. Ambos foram julgados pela Quinta Turma do STJ.

2.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdãos de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando a divergência é suscitada entre acórdãos de turmas recursais, a indicação de um único julgado paradigma pode ser suficiente. Por outro lado, quando a divergência é suscitada em face do STJ, há necessidade de demonstração da jurisprudência dominante daquela STJ. A comprovação de jurisprudência dominante pressupõe a indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Arestos de apenas uma das turmas não comprova dominância da jurisprudência da Corte.

3.Pedido não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504335-12.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA SILVA PINHEIRO  
PROC./ADV.: EDILZA BATISTA SOARES  
OAB: PB-3233  
PROC./ADV.: RÉA SYLVIA BATISTA SOARES

OAB: PB-14247  
PROC./ADV.: LILIANE KEROLAYNE DINIZ DE ABREU

OAB: PB-14677  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RECEBIDA POR MAIS DE 13 ANOS. OCORRÊNCIA DE VÍNCULO URBANO AO TEMPO DO PERÍODO EM QUE SE COMPROVA A CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA E DE RECONSIDERAÇÃO DO CASO PELA ADMINISTRAÇÃO. FUNDAMENTO **NÃO ABORDADO NO PEDILEF. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO**.

A insurgência do requerente diz respeito com a qualidade das provas apresentadas, se perfazem o período necessário à comprovação ou não da atividade rural, se as provas são contemporâneas ou não, e outros aspectos, todos eles relacionados com a reavaliação da prova apresentada em sede administrativa em 1996, quando da decisão sobre o pedido de aposentadoria rural por idade da ora requerida.

A requerida percebeu o benefício de 24/09/1996 (DER) a 31/03/2010 (DDB em 10/11/1996 e DCB em 01/04/2010), quando o ora requerente entendeu por revisar o processo administrativo e por cancelar a aposentadoria.

A sentença entendeu que não houve má-fé processual e que, por conseguinte, nada mais poderia ser feito pelo requerente, que resolveu revisar, revalorar e rededir o caso, que já estava fora de suas atribuições.

O acórdão é objetivo ao dizer que a ausência de prova da má-fé da segurada impedia a ora requerente de efetuar a revisão do benefício e cancelá-lo.

O Pedilef aborda questões diversas, e, como consequência, junta paradigmas que não dizem respeito ao fundamento da decisão recorrida.





Ademais, para se dizer o contrário, seria inevitável a este Colegiado, fazer o que a Súmula 42 nos diz não deve ser feito, revalorar toda a prova dos autos para dizer se houve ou não a má-fé e se a segurada teria ou não direito ao benefício com as provas não contaminadas.

Assim, aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014006-64.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E ACATADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ PARA ALÉM DAS ESPÉCIES MENCIONADAS NO PEDILEF, SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.

Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto.

O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas não apresenta qualquer contrariedade com os paradigmas apresentados, já que não se restringiram a certidões despojadas de conteúdo substancial, e, por isso, os documentos apresentados revelaram a potencialidade probante exigida pelo juízo para o julgamento de procedência, com efetiva comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado, como afirmaram os julgadores, tanto do JEF como da TR-SJAM, dentro do princípio do livre convencimento motivado conforme as provas dos autos.

Portanto, não há similitude fática e jurídica dos paradigmas apresentados, porque o julgamento pela TR-SJAM não se limitou a embasar sua decisão nas provas deficientes citadas nos paradigmas, mas antes em relevante e robusto início de prova material que teve por suficiente ao seu convencimento.

Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide.

Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)."

Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef do INSS.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505635-78.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: RENATO STROPP COELHO  
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR  
OAB: PB-13237  
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR  
OAB: PB-10927  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA PRF. RESÍDUOS DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA FORMA DA SÚMULA 85 DO STJ, CONFORME PRECEDENTES DAQUELE SUPERIOR. PRECEDENTES DA TNU. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

A parte requerente ingressou em juízo para obter a implantação de resíduo do reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/98, porquanto, no seu entender, foi realizada com a aplicação de percentual aquém do devido.

Tanto em sentença, como no acórdão recorrido, aplicou-se o entendimento de que houve a prescrição do fundo de direito.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que se aplica apenas a prescrição quinquenal na hipótese em análise, na forma da Súmula 85 daquela Corte, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, e não de evento único como entendido pelos julgadores neste processo até aqui.

Na Sessão de 07/08/2013, foi julgado o Pedilef 0505569-98.2011.4.05.8200, com a mesma origem do presente, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, em que a TNU por unanimidade conheceu do pedido de uniformização e deu-lhe parcial provimento para afastar a prescrição do fundo de direito e aplicar apenas a prescrição quinquenal, desconstituindo a extinção do processo e devolvendo-o ao exame da Turma Recursal da Paraíba, para que prosseguisse no seu julgamento, a partir da premissa fornecida por aquele julgamento deste Colegiado.

Faço daqueles fundamentos, tão bem expostos pelo relator, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, as razões de decidir no presente caso:

"PROCESSO: 0505569-98.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO LUCENA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR  
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ALVES

VOTO / EMENTA  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98 e atingiu o fundo de direito. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando a prescrição do fundo de direito.

2.Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Dessa forma, o acórdão recorrido não poderia ter considerado integralmente prescrita a pretensão do autor. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Precedente da TNU: Processo 0023758-92.2009.4.01.3600, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 31/05/2013.

4.Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

5.Pedido de uniformização parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão e desconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento."

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo em parte, para afastar a prescrição do fundo de direito e aplicar somente a prescrição quinquenal na forma da Súmula 85 do STJ, desconstituindo a extinção do processo operada pela Turma Recursal de origem, à qual o processo deverá ser devolvido para que prossiga com o julgamento do processo, a partir desta premissa fixada pela TNU.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

"PROCESSO: 0505569-98.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO LUCENA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR  
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98 e atingiu o fundo de direito. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando a prescrição do fundo de direito.

2.Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Dessa forma, o acórdão recorrido não poderia ter considerado integralmente prescrita a pretensão do autor. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Precedente da TNU: Processo 0023758-92.2009.4.01.3600, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 31/05/2013.

4.Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

5.Pedido de uniformização parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão e desconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento."

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo em parte, para afastar a prescrição do fundo de direito e aplicar somente a prescrição quinquenal na forma da Súmula 85 do STJ, desconstituindo a extinção do processo operada pela Turma Recursal de origem, à qual o processo deverá ser devolvido para que prossiga com o julgamento do processo, a partir desta premissa fixada pela TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0505552-62.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ MILTON GALDINO DA SILVA  
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR  
OAB: PB-13237  
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR  
OAB: PB-10927  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA PRF. RESÍDUOS DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA FORMA DA SÚMULA 85 DO STJ. CONFORME PRECEDENTES DAQUELE SUPERIOR. PRECEDENTES DA TNU. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

A parte requerente ingressou em juízo para obter a implantação de resíduo do reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/98, porquanto, no seu entender, foi realizada com a aplicação de percentual aquém do devido.

Tanto em sentença, como no acórdão recorrido, aplicou-se o entendimento de que houve a prescrição do fundo de direito.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que se aplica apenas a prescrição quinquenal na hipótese em análise, na forma da Súmula 85 daquela Corte, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, e não de evento único como entendido pelos julgadores neste processo até aqui.

Na Sessão de 07/08/2013, foi julgado o Pedilef 0505569-98.2011.4.05.8200, com a mesma origem do presente, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, em que a TNU por unanimidade conheceu do pedido de uniformização e deu-lhe parcial provimento para afastar a prescrição do fundo de direito e aplicar apenas a prescrição quinquenal, desconstituindo a extinção do processo e devolvendo-o ao exame da Turma Recursal da Paraíba, para que prosseguisse no seu julgamento, a partir da premissa fornecida por aquele julgamento deste Colegiado.

Faço daqueles fundamentos, tão bem expostos pelo relator, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, as razões de decidir no presente caso:

"PROCESSO: 0505569-98.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO LUCENA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR  
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**VOTO / EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98 e atingiu o fundo de direito. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando a prescrição do fundo de direito.

2.Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Dessa forma, o acórdão recorrido não poderia ter considerado integralmente prescrita a pretensão do autor. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Precedente da TNU: Processo 0023758-92.2009.4.01.3600, Rel. Juiz Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013.

4.Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juízo ou à Turma Recursal, conforme o caso".

5.Pedido de uniformização parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão e desconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento."

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo em parte, para afastar a prescrição do fundo de direito e aplicar somente a prescrição quinquenal na forma da Súmula 85 do STJ, desconstituindo a extinção do processo operada pela Turma Recursal de origem, à qual o processo deverá ser devolvido para que prossiga com o julgamento do processo, a partir desta premissa fixada pela TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003170-79.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALDOMIRO KLUTIKOSK  
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH  
OAB: PR-25134  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990). JULGAMENTO NO JEF PELA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, LASTREADO EM EXTRATO DA CONTA POUPANÇA COM RETIRADA TOTAL EM OUTUBRO DE 1989. JULGAMENTO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE CONFIRMA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS A DECISÃO ANTERIOR, ACRESCENTANDO QUE O ÔNUS DA PROVA FOI SATISFEITO PELA ORA REQUERIDA, NADA MAIS SENDO APRESENTADO PELO ORA REQUERENTE. PARADIGMAS APRESENTADOS SÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA, NA MESMA REGIÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, E DO TRF DA 4ª REGIÃO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 1 E 4 DA TNU. AINDA QUE VENCIDAS, APLICAR-SE-Á A QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte requerente veio à Justiça em busca de eventuais diferenças que tivesse a receber em sua conta poupança, por ocasião do Plano Collor I, com resídulos para abril e maio para valores livres do bloqueio, e com resíduo para março para valores bloqueados, todas as competências do ano de 1990.

A parte requerente citou o número de sua conta poupança e nada mais trouxe que comprovasse a existência de saldo positivo nas competências em questão, que a legitimassem a receber eventuais resídulos por conta de expurgos da inflação pela aplicação das regras violadoras de direitos insertas no Plano Collor I.

A parte requerida demonstrou pelo documento do evento 00028 (numeração do anexo do Pedilef), que houve saque da totalidade do valor em outubro de 1989, e que não haveria mais nenhuma movimentação na referida conta.

A parte requerente reclama que sem a apresentação dos extratos de fevereiro a junho de 1990, como pedido na inicial, não há como dizer que não houve prejuízo para ela como poupadora.

A sentença entendeu que a parte requerida se desincumbiu de seu ônus ao demonstrar que a conta foi zerada em outubro de 1989 e que nenhum indício de movimentação após essa data foi apresentado pela parte requerente, a quem coube, então, o ônus da prova revertido.

O acórdão da Turma Recursal do Paraná é no mesmo sentido e demonstra que a apresentação do documento pela parte requerida não equivale à negativa de apresentação dos extratos e que o processo não foi extinto por falta de apresentação dos extratos, mas antes pela existência de extrato com saldo zero.

No Pedilef foram apresentados três julgados como paradigmas, mas dois deles são da Turma Recursal de Santa Catarina, na mesma 4ª Região do julgado ora recorrido, e o terceiro é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se prestando à comprovação da divergência, que, conforme o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, se dá apenas pela apresentação de julgados de Turmas Recursais de diferentes regiões, porque aqueles da mesma devem ser resolvidos no âmbito regional, conforme disposto no § 1º do mesmo citado artigo, ademais, não cabendo julgados dos Tribunais Regionais Federais em nenhuma hipótese, mas cabendo de súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Aqui aplicáveis as Questões de Ordem 1 e 4 que por reflexo dizem o mesmo.

Ademais, ainda que vencidas, não há similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o caso retratado no presente processo, onde houve a juntada de documento pela parte requerida que infirma a pretensão da parte requerente que nada mais apresentou em seu favor, enquanto naqueles se trata de ausência de apresentação dos extratos.

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso as Questões de Ordem 1 e 4 da TNU, que acaso superadas, ainda seria o caso de incidência da Questão de Ordem 22.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.  
Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006050-92.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOSÉ CEZÁRIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL MANTEVE A DECLARAÇÃO. IMÓVEL RURAL DE GRANDE EXTENSÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com o fito de obter aposentadoria por idade como segurado especial rural.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Tocantins com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995, sob o fundamento de que o requerente é proprietário de imóvel rural de grande extensão, descaracterizando a condição de segurado especial.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Recurso não conhecido.

5. Não obstante a fundamentação do acórdão aventado contrariar a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização; no cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados no Pedido de Uniformização não há a imprescindível similitude fático-jurídica.

6. Os paradigmas trazidos à baila ao presente incidente relatam conjunturas desconexas com o acórdão vergastado. É cediço que no caso em tela a instância ordinária deliberou pela improcedência da demanda ante a grande extensão do imóvel rural do requerente e os paradigmas descrevem situações sobre a análise de prova documental e testemunhal.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 04 setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501110-29.2011.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS BATISTA  
PROC./ADV.: SILVANA MARIA DE AZEVEDO  
OAB: RN 5.474-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social - Idoso.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais.

4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".





5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Representativo n.º 32.

6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora

5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.  
Brasília, 04 setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.51.024958-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA CAVALCANTE

PROC./ADV.: CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

OAB: RJ-106034

PROC./ADV.: LOURDES MARIA DE SOUZA

OAB: RJ-67877

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PEDIDO REGIONAL NÃO CONHECIDO PELO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERPOSTO PERANTE A TURMA NACIONAL. INCOMPETÊNCIA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo.

3. Malgrado foi interposto Pedido Regional de Uniformização que restou não conhecido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro.

4. Neste ínterim, a parte autora interpôs Agravo da decisão perante esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Não compete a esta Corte Uniformizadora deliberar sobre Agravo de decisão de não conhecimento de Pedido de Uniformização Regional.

6. Ante o exposto, julgo o incidente prejudicado e consequentemente determino o retorno dos autos à Turma de Origem para as providências cabíveis quanto ao encaminhamento do agravo em face da decisão que não conheceu do pedido de uniformização regional.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, julgar PREJUDICADO O presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010223-38.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES DA SILVA

PROC./ADV.: THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO

OAB: PR-54 404

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. PARADIGMAS DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com o fito de obter aposentadoria por idade como segurado especial rural.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Tocantins com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995, sob o fundamento da escassez de prova material.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Recurso não conhecido.

5. Em que pese esta Corte Uniformizadora relativizar a prova material no reconhecimento de atividade rural como boia-fria; no cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados ao Pedido de Uniformização não há a imprescindível similitude fático-jurídica.

6. Os paradigmas trazidos à baila ao presente incidente relatam conjunturas desconexas com o acórdão vergastado. Descrevem a situação onde pode ser reconhecida a atividade rural da esposa mesmo que o marido exerça atividade urbana, o que não condiz com o caso em tela. Impede salientar, que mesmo que houvesse a imprescindível similitude fático-jurídica, é requisito do Pedido de Uniformização que a divergência incida entre acórdãos de diferentes Regiões ou entre jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

7. Requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001 não preenchidos.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 04 setembro de 2013

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005022-35.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DINA REGINA MACHADO

PROC./ADV.: LUCIANE S. RIBEIRO

OAB: RS-45471

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do E. STF e da TNU, segundo os quais o critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios de prova.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a alegada divergência com o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

7. No tocante aos julgados paradigmas desta TNU, verifica-se inexistir a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque naqueles é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. Já o acórdão recorrido, com base em todo o conjunto probatório, entendeu pela não comprovação do requisito da miserabilidade. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta TNU: PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U: 19/07/2013).

8. Por outro lado, resta evidente que a pretensão recursal da parte autora implica no reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme Súmula nº 42 desta TNU, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501160-52.2011.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LENIO MENDONÇA DE MORAES

PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO

OAB: SE 1.991

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO TETO ESTIPULADO PELA EC Nº 20/98, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE Nº 564.354-9. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, a qual deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de revisão do benefício mediante a adequação do valor ao teto estipulado pela EC nº 20/98, conforme decisão do E. STF no RE nº 564.354-9. O colegiado afastou a decadência reconhecida na sentença, ao argumento de que "a controvérsia envolvendo a questão dos tetos constitucionais a que se referiram as ECs 20 e 41 só foi definitivamente resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral, em 08/09/2010, marco a partir do qual deverá correr o prazo decadencial para revisões de benefícios fundadas na tese, retro, esposada pelo Pretório Excelso."

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira e Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual em 01.08.2007, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Incidente de uniformização inadmitido pelo Excelentíssimo Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos à TNU após pedido de submissão.

4. No caso dos autos, a parte autora postula a adequação do valor de seu benefício previdenciário ao valor do teto estipulado pela EC nº 20/98, não se tratando, portanto, de revisão do ato concessório. O acórdão vergastado afastou a decadência reconhecida na sentença e deu provimento ao recurso da parte autora, julgando procedente o pedido formulado na inicial. A seguir, ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 564.354-9/SE. REPERCURSÃO GERAL. STF. IMPROVIMENTO DESSE RE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. I - Há de ser aplicada ao presente caso a decisão proferida pelo STF, quando do julgamento do RE nº 564.354-9/SE, que, ao negar-lhe provimento, manteve o voto proferido por este sentenciante no Processo nº 2006.85.00.504903-4, quando do exercício da relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe; II - No aludido processo entendi que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor (trazido pelas EC's nºs 20/98 e 41/03) deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB (Renda Mensal do Benefício) que passará a perceber o segurado; III - Não há que se falar em decadência, in casu, uma vez que a controvérsia envolvendo a questão dos tetos constitucionais a que se referiram as ECs 20 e 41 só foi definitivamente resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral, em 08/09/2010, marco a partir do qual deverá correr o prazo decadencial para revisões de benefícios fundadas na tese, retro, esposada pelo Pretório Excelso. IV - Provimento do recurso. Procedência do pleito autoral.

5. Os acórdãos paradigmas apresentados pelo recorrente, em situação totalmente distinta do acórdão recorrido e do próprio objeto da demanda, dispõem que, em se tratando de revisão de ato concessório de benefício, o termo inicial do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ocorre com a vigência da aludida Medida. Ou seja, não há similitude fático-jurídica entre a questão versada no acórdão da Turma Recursal de origem e aquela versada nos paradigmas, razão pela qual o não conhecimento do incidente é medida que se impõe, a teor do disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0505566-46.2011.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: CARLOS WENDELL MENDONÇA DE FARIAS CARVALHO  
 PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR  
 OAB: PB-13237  
 PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR  
 OAB: PB-10927  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Prolatada sentença que reconheceu a prescrição da pretensão formulada para julgar extinto o processo com resolução de mérito, por força do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em ação na qual o autor, servidor público civil, objetiva a aplicação em sua remuneração, do percentual residual decorrente da implantação a menor do índice de 28,86% retroativamente a julho de 1998.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual manteve a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU, bem como do STJ, segundo os quais nas ações em que se postula reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, aplicando-se, assim, a Súmula nº 85 do STJ.

4. Incidente admitido pelo Excelentíssimo Presidente da Turma Recursal de origem, vieram os autos conclusos para julgamento.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente merece ser conhecido.

7. No mérito, dou provimento ao incidente, adotando como razões de decidir o entendimento firmado por esta TNU no julgamento do PEDILEF nº 0023758-92.2009.4.01.3600 (D.O.U: 31/05/2013), de relatoria do ilustre Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assim ementado: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. O acórdão recorrido considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98. Não decidiu se o prazo voltou a correr por inteiro ou pela metade, pois considerou que, independentemente da definição dessa questão, o direito teria sido integralmente fulminado pela prescrição, porque a ação foi proposta em 2006 (processo nº 2006.36.00.906805-9), ou seja, oito anos depois da referida medida provisória. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando apenas a prescrição do fundo de direito. 2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Dessa forma, o acórdão recorrido não poderia ter considerado integralmente prescrita a pretensão do autor. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. 4. Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso". 5. Pedido de uniformização parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão e de constituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento (grifos não originais). Neste mesmo sentido, o PEDILEF nº 0502622-83.2007.4.05.8500 (Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012) e o PEDILEF nº 0505569-98.2011.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado na última sessão desta Turma Nacional de Uniformização, realizada em 07/08/2013).

7. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão autoral. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, em atenção ao disposto na Questão de Ordem nº 07 da TNU, in verbis: Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0525053-11.2011.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ NONATO SILVA SANTOS  
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
 OAB: CE-6656  
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
 OAB: CE-7128  
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo a qual as condições sociais da parte autora devem ser consideradas na aferição da incapacidade laboral.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente ao argumento de que a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo.

8. Informada, a parte autora interpôs o presente incidente de uniformização argumentando, unicamente, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral. Em suas razões recursais, sustenta que as condições sociais devem ser consideradas na análise de tal requisito subjetivo, não atacando, em momento algum, o fundamento do acórdão recorrido, o qual não reputou preenchido o requisito objetivo da miserabilidade. Como se vê, tais razões recursais, encontram-se totalmente divorciadas do contido na decisão impugnada. Desse modo, o não conhecimento do incidente é medida que se impõe. Nesse sentido: PEDILEF nº 200972520026200 (Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU: 08/06/2012).

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501492-19.2011.4.05.8500  
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ESTER SOUZA DE LIMA  
 PROC./ADV.: FERNANDA SOUZA VIEIRA  
 OAB: SE-3229  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário, concedido em 1995, mediante a aplicação da majoração do teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento ocorrência do prazo decadencial decenal de revisão dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Sergipe, sob fundamento de que, no caso do pleito formulado na inicial, não se aplicaria a decadência prevista no art. 103 da LBPS, pois "não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício, mas tão-somente de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência de similitude fático-jurídica.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com efeito, os paradigmas apontados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, pois não tratam da questão da aplicação ou não do prazo decadencial do art. 103 da LBPS ao caso específico do pedido de revisão pela aplicação da majoração do teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/20. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004804-55.2012.4.04.7113  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RIGO ALBERTON  
 PROC./ADV.: HERMES BUFFON  
 OAB: RS 29.996  
 PROC./ADV.: IVANI PETERLE  
 OAB: RS-50366  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
 RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURÍCOLA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência dos pedidos formulados. A decisão mantida, a par de reconhecer o labor campesino em determinados períodos, deixou de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado ao entendimento de que o labor rurícola reconhecido não se deu no lapso equivalente à carência do benefício.

2. Sustenta a recorrente que o acórdão discrepa da jurisprudência firmada no âmbito desta TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200570510075514) e do STJ (AgRg no Ag 695729, 6ª Turma, e RESP 1115892, 5ª Turma), no sentido de que o exercício de atividade rural pode se dar em períodos descontínuos.





3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.  
4. Ao contrário do que sustentado pela parte recorrente, a decisão recorrida não partiu da premissa de que o labor rurícola no período de carência tivesse que se dar ininterruptamente. Há, neste ponto, dissociação entre as razões de recurso expostas no incidente e a fundamentação da decisão recorrida, o que já seria motivo suficiente para o não conhecimento do incidente.  
5. Ainda, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

5.1 Quanto ao primeiro julgado da TNU invocado como paradigma (PEDILEF 200783035010200), no caso que lhe deu origem discutia-se a aplicação ou não da regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios quando o segurado exercera atividade urbana anteriormente à rural. Houve, naquele caso, exercício ininterrupto de atividade rural no período relativo à carência, caso se considerasse a regra de transição invocada. Já no caso destes autos, em que pese ter havido retorno às lides campestres após longo período de afastamento (16 anos), o período em que houve labor rurícola após o retorno à lavoura não corresponde à carência exigida.

5.2 Já o PEDILEF 200570510075514 tratou sobre o efeito da existência de curtos períodos de atividades urbanas intercaladas com a rural sobre a condição de segurado especial, hipótese fática diversa daquela verificada nos presentes autos.

5.3 Também não há similitude fático-jurídica em relação aos julgados do STJ (AgRg no Ag 695729/SP e REsp 1115892/SP). No AgRg no Ag 695729/SP questionava-se se os recolhimentos urbanos efetuados pelo autor 19 anos antes do ajuizamento da demanda teriam o condão de desqualificá-lo como rurícola, mesmo tendo ele comprovado o labor campestre em todo o período correspondente à carência. Já no REsp 1.115.892/SP cuidou-se dos efeitos da perda da qualidade de segurado sobre o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural quando foi adquirido o direito ao benefício por ocasião do implemento da idade. Em ambos os julgados fala-se da possibilidade de que o exercício de atividade rural no período de carência seja descontínuo - premissa que não foi dissonante do que fixado na decisão recorrida. Todavia, em nenhum dos casos se tratou de hipótese de afastamento da lavoura por período tão relevante (16 anos) e os efeitos desse afastamento sobre o conceito de descontinuidade.

6. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504126-51.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDUARDO FERREIRA NUNES  
OAB: SE-6059  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão paradigma considera que a responsabilidade do Estado por atos omissivos não é objetiva, ou seja, depende da comprovação do comportamento ilícito praticado pela Administração Pública.

2.O acórdão recorrido manteve a condenação da União a pagar indenização por dano moral em razão da demora no pagamento das parcelas do seguro-defeso a pescador. O julgado manteve a sentença pelos próprios fundamentos. E a sentença havia firmado a premissa de que a responsabilidade da União é objetiva. Por outro lado, o mesmo acórdão recorrido também considerou que "a demora na expedição da carteira de pescador e ainda a negativa da parte ré em protocolar o requerimento na esfera administrativa, privou a demandante de verbas alimentares, causando-lhe apreensão e angústia, motivo pelo qual resta configurada a existência de um dano moral a ser reparado". Neste ponto, o aresto considerou a existência de culpa da Administração, tendo, portanto, analisado a questão também com enfoque na responsabilidade subjetiva. Por isso, não há divergência jurisprudencial entre os acórdãos confrontados.

3.Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011864-94.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SAÍDE MARQUES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE FATO PARA DECISÃO SOBRE TRABALHO RURAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGADO QUE, NÃO REALIZANDO A PROVA PERICIAL, JULGA CADA PERÍODO SOB JULGAMENTO CONFORME PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS SUFICIENTES AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SERVEM À COMPROVAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PEDILEF CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Há diversos itens no pedido autoral, assim como são diversos os elementos do Pedilef, razão pela qual os abordarei um a um.

A questão do trabalho rural foi corretamente abordada na sentença e reconhecido o labor rural, contudo, não se reconheceu o regime de economia familiar, mas antes, com abordagem das provas dos autos, notadamente a testemunhal, de que se tratava de trabalho assalariado para terceiro, com pagamento ainda mediante fornecimento de alimentação e moradia.

Poderíamos até discutir o aproveitamento do tempo em questão como de empregado rural, havendo precedentes desta TNU neste sentido, mas o Pedilef se restringe a insistir na classificação do labor de 24/01/1966 a 17/12/1973 como de economia familiar.

Para alterar a decisão da sentença, mantida pela Turma Recursal gaúcha por seus próprios fundamentos, em sede de embargos de declaração, teríamos que revisitar a análise da prova de fatos, o que está fora do espectro de atuação deste Colegiado de uniformização de teses jurídicas, não de fatos, por si só impassíveis de uniformização.

Aqui, se aplica a Súmula 42 da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)."

Quando à alegação de que a não realização da prova pericial pelo Juizado de origem provocou o cerceamento de defesa da ora requerente, tenho que não há nulidade sem efetivo prejuízo.

Ademais, embora tenha realmente constatado na inicial o pedido de realização da prova pericial, foram apresentados elementos de prova em relação a cada um dos períodos e o que houve não foi o julgamento de improcedência deste ou daquele período em razão da ausência de provas, mas antes a análise e decisão conforme as provas apresentadas.

Tenho que ausente o cerceamento de defesa, uma vez que os períodos não reconhecidos como especiais foram apenas o de 01/12/1976 a 13/08/1981, para a Tecelagem Sperb S/A, que tinha formulário e laudo técnico, mas com emissões inferiores ao limite de tolerância, sendo reconhecido parcialmente, de 16/01/1976 a 30/11/1976, em razão dos hidrocarbonetos aromáticos - óleos e graxas.

Com relação ao período de 01/02/1989 a 25/06/1992, para CJ Indústria e Comércio de Componentes para Calçados e Representações Ltda. porquanto pretendia o enquadramento como motorista, mas o veículo utilizado era uma Kombi, que refoge à caracterização de veículo pesado, atribuída aos motoristas de carga.

Com relação ao período de 05/04/2000 a 09/10/2007, foi reconhecido parcialmente, para 01/02/2004 a 28/02/2005, em decisão da Turma Recursal gaúcha, reformando a sentença, entendendo pela possibilidade de conversão de tempo especial em comum para além de 28/05/1998, e o fez após consignar que examinava o PPP.

Portanto, conheço do Pedilef nesta parte, mas deixo de provê-lo.

Quando à inexigibilidade de formulários e laudos técnicos à época da prestação dos serviços e possibilidade de utilização de laudos similares, esse não foi fundamento de rejeição de nenhum pedido da parte ora requerente, apresentando-se como elemento dissociado do julgado recorrido.

O mesmo se diga quanto à questão da extemporaneidade dos formulários e laudos, em momento algum fundamentando a decisão recorrida.

Por fim, quanto à exposição ao ruído em nível superior ao permitido, não há igualmente elemento neste sentido nas provas dos autos e os paradigmas apresentados não guardam similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, sendo o segundo imprestável à comprovação do dissenso, já que referente a Tribunal Regional Federal.

Os paradigmas apresentados nos eventos 117, 119, e 130, se referem ao TRF4R.

Os paradigmas apresentados nos eventos 118, 124, 128 e 131, se referem a TRs da mesma região da origem do julgado recorrido.

Os paradigmas apresentados nos eventos 120, 121, 123 se referem à questão do cerceamento de defesa.

Os paradigmas apresentados nos eventos 125, 126, 127 e 129, se referem às questões estranhas ao julgamento ou em que não houve sucumbência da parte requerente.

Assim, voto pelo conhecimento parcial do Pedilef da parte autora e por seu improvimento.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer em parte do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508286-22.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: LENI MARIA AMORIM SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
OAB: RN-6792  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DA URP EM ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS PARADIGMAS COM O CASO DESTES AUTOS. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Este colegiado, na Sessão de 07/08/2013, teve a oportunidade de julgar diversos casos semelhantes ao presente, quase idênticos, tendo sido realizada, inclusive, sustentação oral pelo advogado da parte requerente, e, sendo unânime o entendimento ali exposto, não há mais a acrescentar, motivo pelo qual me reporto ao voto do eminente Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, relator do Pedilef 0506187-79.2012.4.05.8500/SE, para adotar seus fundamentos como causa de decidir no presente Pedilef:

"PROCESSO: 0506187-79.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ADENY BEZERRA FELIX

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA

MACIEL GONÇALVES

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABRIL E MAIO DE 1988. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso inominado, reputou indevido o pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre a remuneração dos servidores relativa aos meses de abril e maio de 1988. Alega a recorrente que o aresto impugnado viola o princípio constitucional do direito adquirido e a Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese de que não há ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Assevera, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Aponta como paradigmas diversos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e um acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Invoca, ainda, as Súmulas 671 do STF e 85 do STJ.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

3. Quanto aos outros arestos apontados pela recorrente, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que eles não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.



4. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido."

Assim, aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505895-94.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSEFA DOS ANJOS CARDOSO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
OAB: RN-6792  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DA URP EM ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS PARADIGMAS COM O CASO DESTES AUTOS. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Este colegiado, na Sessão de 07/08/2013, teve a oportunidade de julgar diversos casos semelhantes ao presente, quase idênticos, tendo sido realizada, inclusive, sustentação oral pelo advogado da parte requerente, e, sendo unânime o entendimento ali exposto, não há mais a acrescentar, motivo pelo qual me reporto ao voto do eminente Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, relator do Pedilef 0506187-79.2012.4.05.8500/SE, para adotar seus fundamentos como causa de decidir no presente Pedilef:

"PROCESSO: 0506187-79.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ADENY BEZERRA FELIX  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABRIL E MAIO DE 1988. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso nominado, reputou indevido o pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre a remuneração dos servidores relativa aos meses de abril e maio de 1988. Alega a recorrente que o aresto impugnado viola o princípio constitucional do direito adquirido e a Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese de que não há ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Assevera, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Aponta como paradigmas diversos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e um acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Invoca, ainda, as Súmulas 671 do STF e 85 do STJ.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

3. Quanto aos outros arestos apontados pela recorrente, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que eles não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que,

em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido."

Assim, aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013436-73.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA LÚCIA HENDGES  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
OAB: RS-56506  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. IRRESIGNAÇÃO ENCAMINHADA DE FORMA INCONSISTENTE. NO PEDILEF A REQUERENTE SEQUER DESTACOU OS AGENTES NOCIVOS QUE PRETENDIA VER RECONHECIDOS, EM QUE PESE NÃO CONSTAREM DA RELAÇÃO DO DECRETO 2.172/97, NEM OS SITUOU NO DESEMPENHO DAS SUAS ATIVIDADES LABORAIS. OS PARADIGMAS NÃO TRAZEM QUALQUER REFERÊNCIA AOS AGENTES NOCIVOS EM QUESTÃO, QUE DEPENDEM DE PROVA PARA SEREM RECONHECIDOS, E NEM DA OCUPAÇÃO DESEMPENHADA PELA ORA EMBARGANTE, ANTES REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ERRO NO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

A embargante agora recorre em busca apenas do período de 06/03/1997 a 08/09/2006, como esclareceu em seus embargos de declaração, e por isso os paradigmas tratam apenas da não exaustividade da relação de agentes nocivos contidos no Decreto 2.172/97.

Contudo, isso em nada muda o julgamento proferido por decisão coletiva da TNU, e não monocrática do relator, como mencionou.

Ocorre que a sentença reconheceu apenas o período anterior, por enquadramento profissional, equivocadamente, inclusive. E quando analisou o período ora em debate, disse não exatamente como eu resumi na decisão embargada:

"A sentença lhe reconheceu como especial o período de 01/09/1995 a 05/03/1997, por sujeição a agentes biológicos, e lhe negou de 06/03/1997 a 08/09/2006, por entender que não havia sujeição a agentes nocivos."

Lá está dito é que:

"(...) os agentes insalubres a que esteve exposta a parte autora não estão elencados no Decreto nº 2.172/97, vigente à época."

E a ora embargante até embargou daquela decisão e dela recorreu, mas não indicou quais os agentes nocivos exatamente para os quais pretendia o reconhecimento, nem de que forma se comprovava sua exposição habitual e permanente, já que estamos tratando de período a partir de 06/03/1997, sobre o qual não persistem dúvidas de que tais elementos devem constar da prova.

Os paradigmas que então passou a juntar a seus recursos, que são os mesmos ainda juntados aqui na TNU, não demonstram o desacerto daquela decisão.

A embargante não demonstrou que os resíduos cáusticos a que se refere um laudo técnico de 1998, que estariam presentes em sabões, e com os quais teria tido contato na higienização de vasilhames, que seria parte de suas atribuições na cozinha, deve ser considerado como agente nocivo, ainda mais nestas condições, como apenas um dos elementos dos sabões, utilizado apenas no trabalho parcial de higienização.

Enfim, se achava que o laudo, que vai até 1998 lhe aproveitaria, e até 2006, e ainda sem a apresentação de formulários que indiquem a existência do trabalho insalubre neste período, deveria ter demonstrado o desacerto da decisão do julgador de forma categórica, e para isso precisaria de paradigmas que indicassem que esse agente é nocivo e nestas condições de apresentação e utilização e no trabalho de cozinha de cozinha industrial em hospital.

O contrário seria forçar a que a TNU reavaliasse toda a prova dos fatos e mudasse os entendimentos até aqui expostos, de ausência destas condições de insalubridade.

O mesmo e com ainda maior razão se diga do calor, que foi objeto de análise específica do acórdão, para a exclusão do primeiro período, contemplado na sentença, afastado no acórdão e sobre o qual a embargante sequer recorre, embora tratasse em tese dos mesmos atributos laborais.

Portanto, não há falha na decisão recorrida a ser corrigida, buscando a irrisignada embargante efeitos infringentes a estes embargos.

Assim, voto por conhecer dos Embargos de Declaração no Pedilef e rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e rejeitá-los.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006854-90.2012.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDENIR DA SILVA GOMES  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA  
OAB: RS-72646  
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI  
OAB: RS-62876  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. OMISÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROVA EXIGIDA PARA PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995 QUE SE INTEGRA AO PERÍODO ANTERIOR, ESTABELECIDO A VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO APRESENTADA E AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DISTINTO PARA CASO DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL PARA EMPREGADOS E AUTÔNOMOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No caso concreto existe a prova específica da exposição aos agentes nocivos considerados para a atividade de motorista em período posterior a 28/04/1995, a qual se integra à prova que permitiu o enquadramento profissional até aquela data.

No período de enquadramento profissional, tenho que baste ao autônomo comprovar o efetivo exercício da atividade enquadrada, o que o recorrido fez, não se podendo admitir que se possa estabelecer a distinção entre os motoristas empregados e autônomos neste aspecto.

Ainda aqui, os paradigmas apresentados continuam a não afastar o entendimento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada na Súmula 62, motivo pelo qual permanece a aplicabilidade ao caso destes autos da Questão de Ordem 13 da TNU, nada tendo sido apresentado que caracterize a suposta omissão e erro material daquele julgado.

Saliente que a decisão da qual se recorreu à TNU, que é o acórdão da TR-SJSC, em que o Juiz Federal Fernando Zandoná, com sua reconhecida periciência, apresenta apenas o que é relevante ao julgamento, contém a seguinte exposição:

"Quanto aos demais intervalos, laborados como motorista, o laudo judicial (evento 42) confirmou que o autor, em todos os períodos em que exerceu a atividade de motorista autônomo, ou seja, de 01/12/1996 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/05/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 30/04/2005, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 31/05/2006 e 01/07/2006 a 09/07/2008 (DER), dirigiu um caminhão Scania, mod. 111, com carreta, fazendo transporte de containers carregados e vazios, entre empresas do interior do estado e a área portuária e terminal do distrito industrial de Rio Grande, transportando inclusive, eventualmente, cargas consideradas perigosas. Em todos os períodos o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruídos superiores a 85 dB, de modo que os intervalos de 01/12/1996 a 04/03/1997 e os demais a partir de 18/11/2003, estão enquadrados como atividade especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 4.882, de 18 de novembro de 2003."

E a sentença é bem mais extensa neste aspecto, trazendo um subtítulo específico em que diz, em negrito "do caso vertente" estendendo-se de forma mais completa.

E tenho que com essa prova não se pode falar que se malferiu o disposto na Súmula 62, nem se lhe deu interpretação extensiva.

Ademais, ainda que vencida fosse essa fundamentação, o acórdão da TR-SJGO que se utiliza como paradigma para comprovação da divergência é contrário ao entendimento da Súmula 62, por isso devendo ser rejeitado como suficiente à instalação do incidente de uniformização.

Ante o exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, rejeitando-os.



**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e rejeitá-los, nos termos do Voto do Relator.  
Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505840-46.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
OAB: RN-6792  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF.

5. Pedido não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508282-82.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
OAB: RN-6792  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL DE MAIO DE 1988. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento das diferentes referentes à inclusão do índice correspondente a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual não há ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. E, ainda, alegação de contrariedade à Súmula nº 671 do STF, "in verbis": Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a alegada divergência com a Súmula nº 671 do Supremo Tribunal Federal não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

7. No tocante aos julgados paradigmas do STJ, verifica-se inexistir a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque naqueles não se reconhece a prescrição do fundo de direito às diferentes decorrentes do reajuste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, enquanto que o fundamento da improcedência da presente ação foi o precedente da TNU, autos nº 2007.41.00.901730-7, segundo o qual os valores requeridos estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 7 de agosto de 2013, julgou neste mesmo sentido os seguintes processos, idênticos ao presente: PEDILEF nº 0508242-03.2012.4.05.8500 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves) e PEDILEF nº 0516103-49.2012.4.05.8400 (Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio).

9. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501313-63.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: JAMILLY DA SILVA CARVALHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual o critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios de prova.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso dos autos, verifica-se inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. Isso porque naquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. Já o acórdão recorrido, com base em todo o conjunto probatório, entendeu pela não comprovação do requisito da miserabilidade. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta TNU: PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2014.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U: 19/07/2013).

8. Por outro lado, resta evidente que a pretensão recursal da parte autora implica no reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme Súmula nº 42 desta TNU, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013728-03.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: WALDIVINO SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA SUPOSTA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO INEXISTENTE. PEÇA RECURSAL EIVADA DE EQUIVOCOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Foi prolatado acórdão da TNU na sessão de julgamento do dia 17 de maio do corrente ano, em que não se conheceu do Incidente, nos termos da Súmula nº 42 da Corte Uniformizadora.

2. Interposto Agravo em face de suposta decisão do Relator que não admitiu o incidente de uniformização.

3. O recurso não reúne as condições necessárias de admissibilidade.

4. Primeiramente, em sede de incidente de uniformização cabem os seguintes recursos: agravo contra decisão de inadmissão preliminar do órgão competente da Turma Recursal de origem ou do Presidente da Turma Regional; agravo regimental contra a decisão do relator do incidente; embargos de declaração em face de decisão proferida pelo Presidente da TNU ou pelo Colegiado, bem como incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça.

5. Da análise dos autos, observa-se que a peça recursal do agravante encontra-se equivocada. Isso porque não há nos autos decisão monocrática do relator negando conhecimento ao incidente, mas sim acórdão proferido por este Colegiado, contra o qual, conforme acima mencionado, não cabe agravo.

6. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade dos recursos cabíveis em face do acórdão.

7. Agravo não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508017-80.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: DIRANY BEZERRA FELIX  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
OAB: RN-6792  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL DE MAIO DE 1988. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento das diferentes referentes à inclusão do índice correspondente a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual não há ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. E, ainda, alegação de contrariedade à Súmula nº 671 do STF, "in verbis": Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".



4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a alegada divergência com a Súmula nº 671 do Supremo Tribunal Federal não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

7. No tocante aos julgados paradigmas do STJ, verifica-se inexistir a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque naqueles não se reconhece a prescrição do fundo de direito às diferentes decorrentes do reajuste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, enquanto que o fundamento da improcedência da presente ação foi o precedente da TNU, autos nº 2007.41.00.901730-7, segundo o qual os valores requeridos estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 7 de agosto de 2013, julgou neste mesmo sentido os seguintes processos, idênticos ao presente: PEDILEF nº 0508242-03.2012.4.05.8500 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves) e PEDILEF nº 0516103-49.2012.4.05.8400 (Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio).

9. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508268-98.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: GILDA DE JESUS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
OAB: RN-6792  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF.

5. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505829-17.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ DE JESUS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
OAB: RN-6792

REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF.

5. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000644-02.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: KAUA DE SOUZA MARTINI  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES

OAB: RS-12141  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DO PERITO. MATÉRIA PROCESSUAL.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo a nulidade da perícia por ausência de imparcialidade do perito.

2. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização

de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. A aferição da suspeição do perito constitui questão estritamente processual.

4. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001254-79.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IRMA WUTHSTRACK

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO

OAB: SC-21636

PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO

OAB: SC-22581

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

OAB: SC-18124

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO

OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE PPP QUE INFORMA INSALUBRIDADE EM PERÍODO DISTINTO DO DESEJADO. LAUDO PERICIAL REALIZADO PARA ATIVIDADE DIVERSA 24 ANOS DEPOIS DO TERMO FINAL DO PERÍODO QUESTIONADO. APRESENTAÇÃO DE PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O CASO DESTES AUTOS. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A recorrente pediu judicialmente o reconhecimento de dois períodos para obtenção do tempo necessário a sua aposentadoria: 26/01/1965 a 25/01/1967, em regime de economia familiar, e de 20/04/1972 a 31/07/1986, como especial por insalubridade.

Conquistou em sentença o primeiro período integral, com base inclusive na Súmula 5 da TNU, muito embora a Constituição Federal de 1946, vigente ao tempo do período em questão dispusesse em seu artigo 157, inciso IX, primeira figura, que era proibido o trabalho a menores de quatorze anos.

Conquistou também o período de 01/11/1974 a 31/07/1986 com base em PPP que mencionava haver trabalho insalubre apenas de 01/11/1974 a 30/04/1975, e que se baseava em laudos e medições de abril de 1995 em diante, e que acabou trazendo apenas um laudo de 1998, que mencionava a emissão sonora em intensidade média de 81dB, para períodos não destacados no PPP, e que ainda assim foram reconhecidos pelo julgador.

Agora, busca o último período que lhe faltaria, de 20/04/1972 a 31/10/1974, mas para tanto se utiliza de leitura atravessada da prova dos autos, já que nem o PPP e nem o laudo, tardio, mencionam nenhuma exposição a agentes nocivos no período em questão, havendo clara distinção das funções exercidas neste período, quando operava máquinas de secar e passar, logo, de tecidos já lavados, enquanto no período subsequente operava máquina de lavar, ali sim, estando em contato com os tecidos sujos.

Ademais, o laudo menciona cargo distinto daquele que exerceu.

Por fim, a sentença e o acórdão recorrido não se fundaram na ausência de prova de permanência e habitualidade, mas sim na ausência total de prova de que a requerente tenha exercido atividades insalubres, e como o enquadramento não se deu por categoria profissional, é essencial a produção de prova no sentido da exposição, mesmo para períodos anteriores à Lei 9.032/95.

Os paradigmas trazidos a cotejo para demonstração da divergência da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ, não apresentam similitude fática e jurídica exigíveis.

Assim, aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.



**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.  
Brasília, 04 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009784-66.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUIZ DE JESUS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo rural nos períodos de 18.02.1966 a 31.12.1974 e em regime de economia familiar o período de 01.01.1975 a 24.01.1978 como tratadora; bem como tempo especial os períodos de 25.01.1978 a 04.08.1981, 01.12.1983 a 31.12.1990, 01.06.1991 a 31.12.1991 e 01.11.1994 a 16.09.1996.

2. Sentença de parcial procedência reconhecendo os períodos de atividade rural de 01.01.1975 a 24.01.1978 e como tempo especial os períodos de 01.12.1983 a 31.12.1990, 01.06.1991 a 31.12.1991 e 01.11.1994 a 28.04.1995.

3. Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora reconhecendo o período de 25.01.1978 a 04.08.1981.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, pleiteando o reconhecimento dos demais períodos pleiteados.

5. Recurso com pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. As instâncias ordinárias firmaram o entendimento de forma bem fundamentada. A Turma Nacional de Uniformização é um órgão excepcional não lhe competindo à análise de provas, tampouco assumir um juízo de valor. Compete a esta Turma Uniformizadora dirimir divergência entre decisões conflitantes no tocante ao direito material.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.  
Brasília, 04 setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5038400-78.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: AMBROSIO WOSNIAK  
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA  
OAB: PR-26296  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO E ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de atividade rural

2. Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Paraná.

3. Pedido de Uniformização manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

4. Inicialmente o Incidente foi inadmitido pela Turma Recursal de origem. Neste ínterim, o Presidente da TNU admitiu o presente incidente para melhor análise.

5. No cotejo analítico entre o acórdão debatido e os paradigmas vislumbro similitude fático-jurídica.

6. O acórdão vergastado assim fundamentou sua decisão: "Concluo, pois, que apesar de as testemunhas ouvidas em Juízo noticiarem o labor agrícola do recorrente, não há documentos que respaldem suas assertivas durante todo o período informado. Esse o contexto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos."

7. Súmula n.º 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"

8. É cediço a dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permitindo-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou até mesmo, na prova testemunhal. Precedentes desta Corte Uniformizadora (PEDILEF 200770550012380/200770660005046)

9. Contudo, ao analisar o pedido do autor, a juíza que proferiu a sentença analisou a prova testemunhal e dela não extraiu a possibilidade de estender a eficácia dos documentos apresentados como prova material a todo o período que a parte autora alega ter laborado na condição de agricultor em regime de economia familiar. Para tanto, transcrevo o trecho da sentença em que houve expressa análise da prova oral:

"Ademais, as testemunhas ouvidas sequer souberam confirmar que o autora havia morado e trabalhado nas terras do tio. Com efeito, além de não haver início de prova material anterior a 1975, nem mesmo as testemunhas confirmaram a versão do autor de que ele morou e trabalhou nas terras do tio a partir dos 9 anos de idade. Nesse sentido, ressalto que os depoimentos de Selvino Loskvoski e Alexandre Goff foram bastante vagos, chegando ao ponto de contrariar o depoimento do autor quando afirmaram que ele trabalhava com o pai na lavoura quando criança. Por sua vez, observo que a testemunha Reinaldo Albuquerque afirmou ter conhecido afirmou ter conhecido o autor somente a partir de 1975, de modo que seu depoimento não tem utilidade para o período anterior a esse ano."

10. Desse modo, a despeito da possibilidade de que seja estendida a eficácia probante dos documentos anexados aos autos pela parte autora por todo o período em que pretende a comprovação do labor rural, a prova deve ser complementada por testemunhos idôneos, o que não aconteceu nos autos.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa.  
Brasília, 04 setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000575-70.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FATME EL IBRAHIM  
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO  
OAB: SC-16981  
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM  
OAB: SC-17108  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. IDOSO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. CÔMPUTO NA RENDA FAMILIAR. ANTERIOR À LEI 12.435/2011. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. As instâncias ordinárias entenderam que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial eis que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, eis foi considerada a renda mensal dos filhos maiores de 21 anos de idade no cômputo da renda.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de decisão da Turma Nacional de Uniformização.

6. Cotejo entre o acórdão hostilizado e o paradigma, vislumbro similitude fático-jurídica.

7. Antes do advento da Lei 12.435/2011, entendia-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, a saber: cônjuge, companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. O filho maior não podia ser considerado para efeito de aferição da renda mensal per capita.

8. Com efeito, com a superveniência da Lei 12.435/2011 o conceito de família foi alterado; desta feita, a família também é composta pelos filhos, independentemente da idade, desde que sejam solteiros e vivam sob o mesmo teto.

. A celeuma, entretanto, se deu sobre o prisma da retroatividade da nova legislação. Contudo, tal discussão foi assentada no PEDILEF 00858405820064036301.

10. Esta Corte Uniformizadora deliberou que a Lei 10.435/2011 se aplica somente a partir de sua vigência e não de forma retroativa. Desta feita, o presente caso é regido pela antiga legislação, onde as rendas mensais dos filhos maiores de 21 anos não entram no cômputo da renda per capita.

11. Voto para reafirmar o entendimento desta Corte Uniformizadora no sentido de que, a renda mensal dos filhos maiores de 21 anos antes do advento da Lei 10.435/2011 não integra a renda per capita para fins do benefício do Amparo Social.

12. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.  
Belo Horizonte, 08 de março de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000954-68.2013.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OPALINA MARIA SARAIVA LOPES  
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA  
OAB: RS-38187  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do art. 32 da Lei nº 8.213/91. Apontou acórdão paradigma da Quinta Turma com o entendimento de que na hipótese de exercício de atividades concomitantes pelo segurado, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual ele reunia condições para concessão do benefício.

2. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que o art. 32 da Lei nº 8.213/91 não disciplina expressamente a metodologia de cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes do segurado, quando este não cumpre o tempo exigido para a concessão do benefício em relação a qualquer das atividades isoladamente consideradas.

3. O acórdão paradigma trata de hipótese em que o segurado reúne condições para concessão do benefício em uma das atividades concomitantes. O acórdão recorrido, por sua vez, trata de situação em que o segurado não reúne condições para concessão do benefício em nenhuma das atividades concomitantes.

4. Falta similitude entre os julgados confrontados, prejudicando a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

5. Pedido não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000030-38.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: ADILZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adilza Maria da Conceição em face da decisão proferida pelo Ministro Presidente desta TNU negando seguimento ao pedido de uniformização.

2. Sustenta o impetrante que, em pese o Regimento Interno não permitir recurso contra decisão do Ministro Presidente, há violação a direito líquido e certo.

3. O Ministro Presidente negou seguimento ao Incidente de Uniformização sob o fundamento de que na fixação da DIB no



auxílio-doença se aplica o princípio do Livre Convencimento Motivado.

4. Quanto à utilização do Mandado de Segurança, esta Corte Uniformizadora já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo Presidente deste Colegiado, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecuráveis.

5. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL ao Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa.

Brasília, 04 setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 000010-47.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
IMPETRANTE: EXPEDITO MENEZES PALHETA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou seguimento ao agravo interposto em face da decisão que não admitiu o incidente de uniformização.

2. Alegação de que a autoridade dita coatora, ao proferir a decisão impugnada, violou direito líquido e certo.

3. O pedido de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça, não admitido o incidente que implique reexame de matéria de fato. 4. Hipótese na qual o impetrante insurge-se em face de decisão irrecorrida do Presidente da TNU que negou seguimento ao agravo interposto em face da decisão que não admitiu o incidente de uniformização por exigir reexame de matéria fático-probatória, óbice previsto na Súmula nº 42 da Turma Nacional.

5. No caso dos autos, inexistente violação a direito líquido e certo.

6. A parte autora propôs ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgada improcedente em primeiro e segundo graus, diante da ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial.

7. Em sede de incidente de uniformização, a parte autora alega que, para aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições pessoais e sociais do requerente.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor, e igualmente, não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame. Assim, pretensão neste sentido exige o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0504200-90.2007.4.05.8303 (D.O.U.: 19/07/2013) e PEDILEF nº 0056265-97.2009.4.03.6301 (D.O.U.: 26/04/2013).

9. Ressalvado entendimento pessoal de que o reconhecimento de uma decisão atacada ser ou não teratológica, é matéria de mérito do mandamus, curvo-me à inteligência desta Turma Nacional de Uniformização que se firmou no sentido de que somente é cabível o Mandado de Segurança quando demonstrado que o ato do Presidente foi teratológico, e que não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial. Nesse sentido os seguintes PEDILEF's: 0000036-79.2012.4.90.0000 e 0000037-64.2012.4.90.0000.

10. Não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, resta a inicial indeferida.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 000024-31.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
IMPETRANTE: AMARIVALDO SOARES DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato de Ministro do STJ que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, não admitiu Incidente de Uniformização por ela interposto, com base na Súmula nº 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem nº 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem.").

Considerando que a via processual eleita exige prova pré-constituída do direito alegado e, ainda, que os autos de origem são físicos - ou seja, não permite a consulta de suas peças através do sistema Virtus - intime-se parte impetrante para que emende a petição inicial, colacionando aos autos as peças essenciais à análise do pedido formulado.

Numero as seguintes peças, que reputo indispensáveis: a) petição inicial; b) sentença monocrática e acórdão proferido pela Turma Recursal; c) incidente de uniformização interposto pelo impetrante; d) decisão de admissibilidade do incidente na origem; e) eventual agravo interposto, caso a decisão referida anteriormente tenha sido pela inadmissão.

Poderá o impetrante, a seu critério, juntar outras peças que entender pertinentes.

Prazo para atendimento desta providência: 10 (dez) dias. De Curitiba para Brasília, 21 de agosto de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000058-06.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : AMANDA MIRANDA MELO DA MATA QUINTAS  
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO  
OAB: PE-5 382  
IMPETRANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal em face da decisão proferida pelo Ministro Presidente desta TNU negando provimento ao agravo interposto de decisão que não admitiu o pedido de uniformização.

Sustenta o impetrante que, em pese o Regimento Interno não permitir recurso contra decisão do Ministro Presidente, há violação a direito líquido e certo.

O Ministro Presidente negou seguimento ao Incidente de Uniformização sob o fundamento de que é entendimento esposado na Turma Nacional de Uniformização "de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido".

A matéria de fundo deste processo está afetada à Primeira Seção do STJ, onde pende de julgamento a PET 8.345/SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, tendo o impetrado sobrestado o andamento de caso análogo ao presente - embargos de declaração de decisão de indeferimento de seguimento a pedido de uniformização nos autos do processo 0502578-03.2012.4.05.8302/PE, em que embargante a União e embargada Maria Risalda Barbosa de Andrade.

Portanto, para evitar seguimento a alguns pedidos de uniformização e negativa de seguimento a outros, entendo por bem deferir parcialmente a liminar para o fim de sobrestar o julgamento do mérito do presente até que decidido o recurso supracitado pela Primeira Seção do STJ.

Comunique-se ao impetrante e ao impetrado.  
Brasília, 10 de setembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal Relator

#### ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 5011342-16.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: MARCLIDES HEUSY  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
OAB: SC 9.105  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 5000086-75.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: MARIZA DA SILVA SEHN  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER  
OAB: RS-34712  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 15:23 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### REDISTRIBUIÇÃO AUTOS FÍSICOS E VIRTUAIS

PROCESSO: 0000012-17.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LISTISCONSORTE PASSIVO: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0000028-68.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0000070-08.2012.4.01.9320  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0000324-04.2010.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE LURDES GUSSONI  
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Valor da Causa - Atos Processuais - Direito Processual Civil e do Trabalho

PROCESSO: 0001464-73.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO CHIQUITO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0001741-62.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: SILVANIA RODRIGUES ALVES  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0001874-70.2006.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO ARAÚJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: PIS - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO: 0002072-84.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JULIA MARCIANA BARRETO  
PROC./ADV.: NILTON MORENO

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0003607-71.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ANTONIO ENEAS DE SOUZA CASTRO  
PROC./ADV.: SADDINHA M. BUCAR CARRILHO

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE





ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0003793-24.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JAÍRO OLIVEIRA LOBO  
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0004876-60.2006.4.03.6307  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GARCIA GAIATO  
 PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor  
 PROCESSO: 0007308-04.2010.4.01.4000  
 ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): VALDILENE SELMA FERREIRA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: JULIANA SANTOS CASTELO BRANCO  
 PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
 PROC./ADV.: THALLES COUTINHO NOBRE  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0011836-88.2009.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: MARIA HELENA ALVES  
 PROC./ADV.: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0014572-79.2009.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: ALDEMIR BATISTA CABRAL  
 PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 PROCESSO: 0023473-75.2009.4.02.5151  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: PETUEL CAMILO MOURA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 PROC./ADV.: MÁRCIO MIRANDA DE SOUZA  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Mútuo - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil  
 PROCESSO: 0026868-61.2007.4.01.3700  
 ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): THELMA DE OLIVEIRA LIMA  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 PROCESSO: 0500078-41.2010.4.05.8105  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCA ELAINE DA SILVA  
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0500279-78.2011.4.05.8402  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0500341-81.2012.4.05.8500  
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): DANIEL SERGIO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 PROCESSO: 0500727-42.2011.4.05.8308  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: NUBIA TERTO DA SILVA  
 PROC./ADV.: AUGUSTO E. REIS MOURA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0500732-48.2007.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0500766-15.2010.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ADELSON RUFINO DA COSTA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0500944-24.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA BATISTA CARLOS  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIREZ MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0501393-24.2007.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MÁRIA CLEIDIANE PEREIRA DO NASCIMENTO  
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0503153-26.2012.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: MARIA DAS NEVES MACIEL ALEXANDRE  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0503531-44.2010.4.05.8202  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: ANTÔNIA TEIXEIRA RUFINO  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0506169-53.2010.4.05.8201  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DE MACEDO  
 PROC./ADV.: MARCELA PONTINELLE  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0513568-21.2010.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ THEOTONIO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2004.81.10.017616-2  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: RITA DOMINGOS DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: REJANE BEZERRA SILVA PINHO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2006.38.00.747616-7  
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2007.71.50.027609-1  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): JOSE CARLOS FERREIRA  
 PROC./ADV.: MARTA HEPP SANCHEZ  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Auxílio-invalidez - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 PROCESSO: 2008.38.00.718777-0  
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): AMARILIS DOS REUIS LEIJOTO  
 PROC./ADV.: SUZANA SUELY OLIVEIRA MELO CARNEIRO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 PROCESSO: 2008.71.50.028271-0  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SYLVIA LAMEIRA MOURA  
 PROC./ADV.: LILIAN NASCIMENTO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Compra e venda - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil  
 PROCESSO: 2008.72.50.001077-2  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: MAURÍCIO MEGGIOLARO CALAES  
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
 PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2009.71.54.004452-7  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO GONÇALVES BATISTA  
 PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2009.72.61.001141-6  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): GARDINO FURTADO  
 PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5000569-26.2013.4.04.7108  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL



REQUERENTE: ALMIRO DA SILVA RAMIRES  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5000973-36.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MÓISES GEORG  
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5001053-42.2012.4.04.7119  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SONI SILVEIRA LACERDA  
PROC./ADV.: PAULO ARAUJO PINTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5002313-20.2012.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LOURDES HEMMING  
PROC./ADV.: SIDNEI BORTOLINI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5002353-82.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO ANTONIO MORAES DE AVILA  
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5002728-67.2012.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: WILSON APARECIDO CONTI  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5003714-39.2012.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SALESIO VIEIRA  
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5003910-25.2011.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ARCEDINO MARQUES PEREIRA  
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO  
PROC./ADV.: HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO  
PROC./ADV.: SAMIRA VOLPATO MATTEI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5010313-85.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: OSVALDO CESAR CRESPI  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5010348-45.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROBSON JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5010643-37.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLEIDE LOPES DE MORAIS  
PROC./ADV.: JEFFERSON GARBUGGIO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5012512-74.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OSMILDO DA ROSA  
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5013209-28.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSA MARIA MATA VILAS BOAS  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5013214-50.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EDMUNDO NUNES  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5013857-08.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SIDNEI FICHER EUGENIO  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI  
PROC./ADV.: ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5021534-59.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PEDRO BERMAN DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5028782-46.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA NEUSA HORNING MENDES  
PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5032294-37.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOÃO MARTINS NUNES  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5040825-78.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOÃO MARTINS NUNES  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 16 de setembro de 2013.  
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da TNU

**DECISÕES**

PROCESSO: 2009.51.56.001912-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JULIENE SILVEIRA D'URCE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.051515-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LILIAN COELHO DA SILVA  
PROC./ADV.: VALERIA NOBREGA VELLASCO  
OAB: RJ-31 838

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias efetivamente gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 2010.51.51.053040-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LILIANE LACERDA DE SOUZA  
PROC./ADV.: VALÉRIA NOBREGA VELLASCO  
OAB: RJ-31 838

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias efetivamente gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.  
Decido.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.023899-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JACIR DA SILVA  
PROC./ADV.: LUIZ FELIPPE CHELLES  
OAB: RJ-80 899

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias efetivamente gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.  
Decido.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513124-78.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DUARTE RIBEIRO  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
OAB: CE-6004

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias efetivamente gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007853-68.2011.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NELSON EPHIFANIO TASSI  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO  
OAB: RS-65084

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista e determinou a devolução dos respectivos valores.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para determinar o termo inicial de atualização monetária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda tão somente quando se tratar de juros decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente referentes à rescisão de contrato de trabalho. Alega, contudo, que os juros de mora serão isentos apenas quando a verba a que ele se refere também for isenta.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5052136-91.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BIRATÁ OLIVEIRA VIEIRA  
PROC./ADV.: ELIANE TONELLO  
OAB: RS-28 789

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou a devolução dos valores indevidamente retidos oriundos de reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda tão somente quando se tratar de juros decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente referentes à rescisão de contrato de trabalho. Alega, contudo, que os juros de mora serão isentos apenas quando a verba a que ele se refere também for isenta.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003897-50.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ADRIANO ELESBÃO CALHEIRO  
PROC./ADV.: EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN  
OAB: RS-65 873

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista e determinou a devolução dos respectivos valores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda tão somente quando se tratar de juros decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente referentes à rescisão de contrato de trabalho. Alega, contudo, que os juros de mora serão isentos apenas quando a verba a que ele se refere também for isenta.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007603-41.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLECI ALPIN PRESTES BRUNI  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006068-77.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): REYNILDA SAUL DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULA SIMÕES LOPES BRUHN  
OAB: RS-78 260  
PROC./ADV.: GABRIELA G. BLANCK  
OAB: RS-68 622

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007633-76.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS D AVILA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062177-20.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROGERIO DE MATTOS BRUM  
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES  
OAB: RS-25 693

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007400-79.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIAN NOAL MORO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038840-02.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NEUZA MARIA MARQUES FAGUNDES  
PROC./ADV.: GASPAR PEDRO VIECELI  
OAB: RS-17092

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004365-96.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ROBERTO MALDANER  
OAB: RS-71 659

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048669-07.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALBERTO RAMOS BISCHOFF  
PROC./ADV.: CAROLINA CORTESE COELHO  
OAB: RS-56 633

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055140-39.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LENY FERREIRA GUERRA  
PROC./ADV.: CRISTIANE MARTINS  
OAB: RS-74 700

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000636-37.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OLÍVIO BENJAMIN ROSSATTO  
PROC./ADV.: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO  
OAB: RS-57262

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 4 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000288-25.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA GENY GARCIA  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.





Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000337-66.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CECILIA MARIA DE JESUS DUVALE SOARES  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000327-22.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NIRES METILDE COLLETTI  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000328-07.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MIRIAM ELIZABETH PAVANI  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527009-78.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DILZA MENDES DE CARVALHO  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
OAB: DF-11555  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, contra decisão que determinou a devolução do julgado ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ. Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008285-65.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANDERSON ARAÚJO FERREIRA  
PROC./ADV.: LUCIA CASANOVA  
OAB: RS-30294

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista e determinou a devolução dos respectivos valores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda tão somente quando se tratar de juros decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente referentes à rescisão de contrato de trabalho. Alega, contudo, que os juros de mora serão isentos apenas quando a verba a que ele se refere também for isenta.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000278-78.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARLISE MARIA BECKER PIGNATARO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista e determinou a devolução dos respectivos valores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda tão somente quando se tratar de juros decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente referentes à rescisão de contrato de trabalho. Alega, contudo, que os juros de mora serão isentos apenas quando a verba a que ele se refere também for isenta.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004169-16.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO CORDINE RAMALHO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO KIEFFER VEIGA  
OAB: RS-60 171

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista e determinou a devolução dos respectivos valores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda tão somente quando se tratar de juros decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente referentes à rescisão de contrato de trabalho. Alega, contudo, que os juros de mora serão isentos apenas quando a verba a que ele se refere também for isenta.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001196-88.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): GILBERTO DE BRIDA

PROC./ADV.: FERNANDA FONSECA DUTRA

OAB: RS-71 121

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista e determinou a devolução dos respectivos valores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda tão somente quando se tratar de juros decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente referentes à rescisão de contrato de trabalho. Alega, contudo, que os juros de mora serão isentos apenas quando a verba a que ele se refere também for isenta.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000316-69.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO DOMINGOS CARDOSO RODRIGUES

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista e determinou a devolução dos respectivos valores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda tão somente quando se tratar de juros decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente referentes à rescisão de contrato de trabalho. Alega, contudo, que os juros de mora serão isentos apenas quando a verba a que ele se refere também for isenta.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509946-97.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CLÁUDIA BENTO FERNANDES

PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA

OAB: CE-13299

PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO

OAB: CE-12808

PROC./ADV.: NÁGELA DE SOUSA BESERRA

OAB: CE-21 410

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos não atinge o fundo de direito, limitando-se apenas às parcelas vencidas.

O incidente foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2005.63.03012250-0, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

8. Este Colegiado possui entendimento sedimentado que "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho) e PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufman.

9. Observo que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

10. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

11. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso a premissa jurídica firmada

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053133-03.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: LÚCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA

OAB: SP-257004

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadora judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000273-77.2007.4.03.6316

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ TAVARES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002060-52.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACIRA DA SILVA MODES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.





Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054625-93.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARGARIDA GARCIA  
PROC./ADV.: RONALDO PINHO CARNEIRO  
OAB: SC-0431

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013707-92.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008507-56.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO STÁBILE  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS  
OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002622-16.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTÔNIO JUSTINO ALVES  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do incidente foram preenchidos, razão pela qual deve ser admitido e julgado pelo colegiado.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o regimental interposto pela parte autora é intempestivo. Isso porque a publicação da decisão impugnada ocorreu em 29/1/13 e a petição do recurso, via fac-símile, foi protocolada em 13/2/13, e o original em 19/2/13; portanto, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do regimental.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529029-76.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MOZART SILVA BELTRÃO DE CASTRO

PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
OAB: PE-21 945

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo, por sua vez interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela União, em virtude de estar de acordo com entendimento da TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029691-37.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANÍZIO BALBINO DE MORAES  
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508447-61.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA OLÍVIA DOS SANTOS FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o critério de ¼ do salário mínimo não pode ser o único considerado na apuração da renda familiar per capita parte autora, devendo ser considerados outros elementos sócio-econômicos na apuração de tal requisito.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532372-80.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO

PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

OAB: PE-21 945

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Sucessivamente, aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual os juros e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, possuem aplicação imediata aos processos em curso, independente da data de ajuizamento da ação.

Decido.

Verifica-se que a matéria em debate está afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Brasília, 23 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055295-97.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO LOURENÇO DIAS

PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

OAB: SP-192291

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos não atinge o fundo de direito, limitando-se apenas às parcelas vencidas.

O incidente foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2005.63.03012250-0, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

8. Este Colegiado possui entendimento sedimentado que "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho) e PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufman.

9. Observo que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

10. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

11. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso a premissa jurídica firmada

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500684-88.2009.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE BAZILHO

PROC./ADV.: JULIANA BEZERRA DE MENDONÇA

OAB: AL-8475

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se quer provar.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que os documentos apresentados em nome do pai/terceiros são perfeitamente hábeis à comprovação do labor agrícola do requerente, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006524-79.2009.4.03.6304

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DÁLCIO MEDEIROS

PROC./ADV.: CÉSAR RODRIGO IOTTI

OAB: SP-156736

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502081-66.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO MONTEIRO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Maranhão segundo a qual para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0508878-67.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
OAB: CE-20530  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual certidão de casamento é admitida como prova da condição de segurado especial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504330-93.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ RICARDO FERNANDES ALVES  
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA  
OAB: PB-10 882  
PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA  
OAB: PB-16 642  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual havendo incapacidade parcial para o trabalho, circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural, devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "considerando não ter sido constatado no laudo pericial a existência de invalidez laboral (incapacidade para todo e qualquer trabalho) bem como não possuindo o autor idade avançada, considero que ainda se mostra viável sua reabilitação para outra atividade. Dessa forma, deverá o INSS buscar a reabilitação e, caso essa não se mostre viável, transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023192-03.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO DEVECHIO  
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
OAB: SP 183.583  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036341-66.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALVARO UGLIESI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037513-43.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA VALDETE BRAZ DE MACE-

DO

PROC./ADV.: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
OAB: SP-151697  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCU-**

**LOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042876-11.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PATRÍCIA ASSIS GIL  
PROC./ADV.: BIANCA DIAS MIRANDA  
OAB: SP-252504  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001167-63.2010.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MÁRINA MIRANDA RIBEIRO DA SILVA

VA

PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
OAB: SP-124077  
PROC./ADV.: MARIA MADALENA SANTOS  
OAB: SP-203342

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024383-83.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LILIANE CAMPOS BARBOSA  
PROC./ADV.: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
OAB: SP-258 398

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506396-43.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DIONÍSIO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017080-63.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOILSON RIBEIRO TAVARES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

De início, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0502573-46.2010.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ PEQUENO DE MENEZES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007561-19.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIAS RIBEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001332-54.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: JOSEFA DE CASTRO PROCOPIO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o grupo familiar da autora está adstrito ao seu cônjuge, devendo ser excluídos do cômputo da renda familiar os valores percebidos pelos seus filhos.

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006842-22.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROBERTO MARQUES BONFIM  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501270-69.2011.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO LUCAS GONÇALVES  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não restou comprovada a condição de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503341-56.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DEUSIMAR FERREIRA LIMA  
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO SOARES

OAB: CE-24 092

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.





Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se demonstrar a condição de segurada especial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não restou comprovada a condição de segurada especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505596-81.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LUZINEIDE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA  
OAB: CE-6584  
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA  
OAB: CE-12152  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se demonstrar a condição de segurada especial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005910-04.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LIANE FLECK  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual o indeferimento de perícia técnica configura cerceamento de defesa, bem como é possível reconhecer o período especial sem o requisito permanência.

Decido.

De início, quanto ao alegado cerceamento de defesa, incide, na espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "verifica-se que o contato da parte autora com o agente químico (tolueno) ocorria de modo eventual, conforme informação constante do laudo pericial" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005075-98.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JACIRA BETUZZI NALIN  
PROC./ADV.: LAURINDO JOSÉ DAGNESE  
OAB: RS-44949  
PROC./ADV.: NAILA MARIA DAGNESE  
OAB: RS-61352  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual se mostra inviável o aproveitamento de documentação que refira a existência de labor campesino (certidão do INCRA, inscrição em Sindicato Rural, etc) quando expedida em nome de um membro integrante do núcleo familiar que desempenhe inequivocamente atividade urbana.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a condição de segurada especial, cuja atividade se deu em regime de economia familiar, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507346-03.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSÉ TENÓRIO  
PROC./ADV.: LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO  
OAB: RN-8184  
PROC./ADV.: JULIANA FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO

RO

OAB: RN-8 193  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovado a qualidade de segurada especial do de cujos, por ocasião de seu falecimento.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU, ao argumento de que a documentação contida nos autos demonstra a qualidade de segurado especial do falecido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurada especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Outrossim, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500615-63.2012.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ FREIRES DA SILVA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Paraná segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se demonstrar a condição de segurada especial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Apesar de não terem sido constatadas contradições relevantes, os depoimentos mostraram-se superficiais e inconsistentes, uma vez que a prova colhida em audiência não se mostrou robusta o suficiente para o fim de ensejar a concessão do benefício postulado. A testemunha, quando questionada acerca da evolução da doença apresentada pelo autor, não soube responder, sob a alegação de que apesar de o demandante ser o seu vizinho, sempre foram meio distantes. Questionado ainda acerca da informação prestada pela informante de que o autor trabalhou em 2010, a testemunha disse não se lembrar com clareza de tal fato. Portanto, a testemunha demonstrou não conhecer a rotina de trabalho do autor. Conclui-se, portanto, que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado(a) especial, nos termos do art. 11, VII, da LBPS", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025172-48.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ENIO FIRMO  
PROC./ADV.: MIGUEL JOSÉ CARAN FILHO  
OAB: SP-230110  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confirma-se:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010477-78.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARANI HENSCHEL  
PROC./ADV.: GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO  
OAB: SC-9 317

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003137-80.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANI CLAUDIO DA SILVA

PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

OAB: SC 7.740

PROC./ADV.: LEONARDO REIS AGUSTINI

OAB: SC-30178

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008888-63.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GLADEMIR MAISOTTI

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502665-84.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO CHAGAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo.

Alega a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU (QO 20) segundo a qual a não apreciação de provas essenciais ao deslinde da controvérsia implica o cerceamento de defesa e, conseqüentemente, a nulidade das decisões proferidas nas instâncias ordinárias. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto o primeiro trata da ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e o segundo do cerceamento de defesa ante a inobservância das provas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca da existência de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504018-16.2012.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA MARGARIDA BISERRA

PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES

OAB: SE-3775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se demonstrar a condição de segurada especial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que, "ante a manifesta fragilidade da prova material, do depoimento pessoal e da declaração da testemunha, havendo até divergência insuperável entre a versão apresentada em audiência e no processo administrativo, ganhando relevo, no caso, a declarada produção rural insignificante: a condição de representante legal dos filhos, beneficiados há tempo considerável com o amparo social; a natureza da incapacidade dos filhos, a exigir da autora dedicação considerável. Tal conjunto probatório retira o fundamento da pretensão", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508278-45.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5808

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição do fundo de direito.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URJ dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URJ de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000584-41.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEON DOUGLAS LEMKE

PROC./ADV.: MARIA IOLANDA PETERS

OAB: SC 8.683

PROC./ADV.: INAURA ORZECZOWSKI

OAB: SC-5 171

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.





Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002084-21.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APULO OLZEWSKI

PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO

OAB: SC-19685

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002187-13.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO STAL

PROC./ADV.: JULIO CESAR DOS SANTOS

OAB: SC-28 380

PROC./ADV.: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE

OAB: SC-32 049

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004281-58.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HILTON DORNELLES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCELO ROBERTO TOMAZ

OAB: SC-27 634

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001860-54.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: EDINELSON ALVES DE SOUSA

OAB: AM-8 225

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Amazonas que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002170-16.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRACI DE MORAIS DE SOUZA

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO

OAB: SC-21636

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001968-39.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SALUSTRIANO MOREIRA LOPES

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO MAGNA

OAB: SC-21483

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000617-92.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUBENS THOM

PROC./ADV.: ELISANGELA FERNANDES SANTOS

SCHÜTZ

OAB: SC-16 397

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa

Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503749-80.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA GIVALDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048048-82.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO COLASSO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054466-36.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JULIO CESAR PORATE  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 na revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012082-31.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SENALIO JOSÉ NOGUEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.





Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012074-54.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JONAS DA LUZ  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.876/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056294-67.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MILTON MESSIAS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.876/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041388-72.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GENESIO SOARES DE SOUZA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.876/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503170-29.2012.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
OAB: SE-5130  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.



Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que os embargos opostos pelo INSS são intempestivos. Isso porque a sua intimação da decisão impugnada ocorreu em 12/6/13 e a petição do recurso foi protocolada em 19/6/13, portanto, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002391-57.2012.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: HENRIQUE GABRIEL SAUGO

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSERA

OAB: RS-81 625

REQUERENTE: VANESSA ELOISA SAUGO

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSERA

OAB: RS-81 625

REQUERENTE: VOLMAR ANTONIO SAUGO

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSERA

OAB: RS-81 625

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu provimento ao recurso do INSS para julga extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de pedido administrativo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041358-37.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA AMOPRIM DE SOUZA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a

redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038355-74.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RUI DE COL

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041359-22.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRISTELA DOS SANTOS BETTINE

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041361-89.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADAO DE ALBUQUERQUE CINTRA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.





Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048102-48.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANELITO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048055-74.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO ANTONIO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047061-46.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA LUCIA DO CARMO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041364-44.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CICERO CARLOS CORREA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048601-32.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA PLACIDINO SANTANA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017897-02.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARLENE DIOGO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006290-89.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NELSON PERES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

#### SÚMULA Nº 75

A CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS.

Precedentes:

PEDILEF 2009.71.63.001726-4, julgamento: 27/6/2012.  
DOU 6/7/2012

PEDILEF 0026256-69.2006.4.01.3600, julgamento: 16/8/2012. DOU 31/8/2012

PEDILEF 2008.71.95.005883-2, julgamento: 17/10/2012.  
DOU 5/11/2012

Brasília-DF, 12 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

#### SÚMULA Nº 76

A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.

Precedentes:

PEDILEF 5007085-45.2011.4.04.7201, julgamento: 17.4.2013. DOU 23.4.2013

PEDILEF 5003839-38.2011.4.04.7202, julgamento: 17.5.2013. DOU 31.5.2013

PEDILEF 5004548-54.2012.4.04.7003, julgamento: 12.6.2013. DOU 28.6.2013

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

#### SÚMULA Nº 77

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Precedentes:

PEDILEF n. 0020741-39.2009.4.03.6301, julgamento: 8/3/2013. DOU 22/3/2013

PEDILEF n. 0056265-97.2009.4.03.6301, julgamento: 17/4/2013. DOU 26/4/2013

PEDILEF n. 0507072-34.2009.4.05.8101, julgamento: 6/12/2013. DOU 1º/02/2013

PEDILEF n. 0052862-57.2008.4.03.6301, julgamento: 7/8/2013. DOU 16/8/2013

Brasília-DF, 4 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

## PORTARIA Nº 18, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Publicar o Relatório do Segundo Quadrimestre de Gestão Fiscal do exercício de 2013, desta Corte, constituído de um anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARCOS CAVALCANTI ALBUQUERQUE

## ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO DE 2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	83.886	-
Pessoal Ativo	74.060	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.826	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	9.963	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	137	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.826	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	73.923	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		73.923

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	625.461.567
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,011819
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <=> 0,022278	139.340
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <=> 0,021164	132.373
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <=> 0,020050	125.406

FONTE: SIAFI2012/2013, SIAFI GERENCIAL, SECON/COF/SAO/TRE-PB, 19/09/2013, 14h

Notas: 1- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do artigo 35 da Lei 4.320/64.

2- Limite Máximo estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013, conforme Resolução CNJ nº 177, de 6 de agosto de 2013.

3 - As Despesas com auxílios natalidade e funeral, inclusive as classificadas como despesas de exercícios anteriores, foram descontadas da apuração da despesa total com pessoal, conforme Acórdão TCU - Plenário nº 894/2012 e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF, de 2 de julho de 2012.

Nome: Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque

Cargo: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Nome: Ranulfo Lacet Viégas de Araújo

Cargo: Secretário de Administração e Orçamento do TRE/PB

Nome: Ana Emília Taigy de Medeiros e Queiroz Mello

Cargo: Coordenadora do Controle Interno do TRE/PB

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## RESOLUÇÃO Nº 2.051, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada nos dias 05 e 06 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-BA.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 024/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 05 e 06 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

## MEMBROS EFETIVOS

Antônio Carlos Caires Araújo  
Antônio José Pessoa da Silveira Dórea  
Cremilda Costa de Figueiredo  
Débora Sofia Angeli de Oliveira  
Diana Viégas Martins  
Eduardo Nogueira Filho  
Eliane Noya Alves de Abreu  
Hermila Tavares Vilar Guedes  
Iderval Reginaldo Tenório  
Jecé Freitas Brandão  
Jorge Raimundo de Cerqueira e Silva  
José Abelardo Garcia de Meneses  
José Augusto da Costa  
Luiz Augusto Rogério Vasconcellos  
Luiz Carlos Cardoso Borges  
Marco Antônio Cardoso de Almeida  
Maria Lúcia Bomfim Arbex  
Maria Madalena de Santana  
Otávio Marambaia dos Santos  
Teresa Cristina Santos Maltez

## MEMBROS SUPLENTE

Alessandro Glauco dos Anjos de Vasconcelos  
Alexandre Vieira Figueiredo  
Bruno Gil de Carvalho Lima  
Carlos Andrade de Almeida  
César Amorim Pacheco Neves  
Círia Santana e Sant'Anna  
Emerentino Elton Sousa de Araújo  
Fernando Cal Garcia Filho  
Henrique José Oliveira Filho  
Jorge Marcelo da Cruz Oliveira Motta  
Júlio Cesar Vieira Braga  
Margarida Célia Lima Costa Neves  
Maria Jesus Fernandez Bendicho  
Nelma Pereira de Santana  
Paulo Sérgio Alves Correia Santos  
Plínio Roberto Barreto Sodré  
Raimundo José Pinheiro da Silva  
Raimundo Teixeira da Costa  
Rosa Garcia Lima  
Rosângela Carvalho de Melo

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFM nº 2.029/2013, publicada no D.O.U. em 26 de agosto de 2013, Seção I, p. 150 e 151.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA  
Secretário-Geral

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2012 VALORES EXPRESSOS EM REAIS

Balanco Orçamentário 2012  
RECEITA

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Saldo
<b>Receitas Correntes</b>	<b>9.172.000,00</b>	<b>9.172.000,00</b>	<b>9.121.899,78</b>	<b>50.100,22</b>
<b>Contribuições</b>	<b>8.110.000,00</b>	<b>8.110.000,00</b>	<b>7.799.275,97</b>	<b>310.724,03</b>
Anuidades	8.110.000,00	8.110.000,00	7.799.275,97	310.724,03
<b>Exploração de Bens e Serviços</b>	<b>190.000,00</b>	<b>190.000,00</b>	<b>259.398,81</b>	<b>(69.398,81)</b>
Exploração de Bens	50.000,00	50.000,00	53.800,95	(3.800,95)
Exploração de Serviços	140.000,00	140.000,00	205.597,86	(65.597,86)
<b>Financeiras</b>	<b>678.000,00</b>	<b>678.000,00</b>	<b>693.682,53</b>	<b>(15.682,53)</b>
Juros de Mora	34.000,00	34.000,00	35.125,39	(1.125,39)
Atualização Monetária	114.000,00	114.000,00	123.805,13	(9.805,13)
Multas e Encargos	280.000,00	280.000,00	308.001,31	(28.001,31)
Remuneração de dep. Banc. E Aplicações Financeiras	250.000,00	250.000,00	226.750,70	23.249,30
<b>Transferências</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>38.892,00</b>	<b>(38.892,00)</b>
Subvenções	-	-	38.892,00	(38.892,00)
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>194.000,00</b>	<b>194.000,00</b>	<b>330.650,47</b>	<b>(136.650,47)</b>
Multas	130.000,00	130.000,00	284.550,93	(154.550,93)
Indenizações e Restituições	4.000,00	4.000,00	23.643,28	(19.643,28)
Receitas Não-Identificadas	60.000,00	60.000,00	22.456,26	37.543,74
<b>Receitas de Capital</b>	<b>28.000,00</b>	<b>28.000,00</b>	<b>-</b>	<b>28.000,00</b>
<b>Alienações de Bens</b>	<b>28.000,00</b>	<b>28.000,00</b>	<b>-</b>	<b>28.000,00</b>
Alienações de Bens Móveis	28.000,00	28.000,00	-	28.000,00
<b>DÉFICIT</b>			<b>112.321,84</b>	
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>9.200.000,00</b>	<b>9.200.000,00</b>	<b>9.121.899,78</b>	<b>78.100,22</b>
<b>SALDO EXERCÍCIOS ANTERIORES-SUPERÁVIT FINANCEIRO</b>		<b>670.000,00</b>		

## DESPESA

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial	Créditos Adicionais	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Saldo Dotação
<b>Despesas Correntes</b>	<b>8.527.000,00</b>	<b>610.000,00</b>	<b>9.137.000,00</b>	<b>8.601.601,05</b>	<b>8.601.601,05</b>	<b>535.398,95</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>3.176.000,00</b>	<b>270.000,00</b>	<b>3.446.000,00</b>	<b>3.312.931,85</b>	<b>3.312.931,85</b>	<b>133.068,15</b>
Pessoal e Encargos	3.176.000,00	270.000,00	3.446.000,00	3.312.931,85	3.312.931,85	133.068,15
<b>Benefícios Assistenciais</b>	<b>15.000,00</b>	<b>-</b>	<b>15.000,00</b>	<b>10.748,83</b>	<b>10.748,83</b>	<b>4.251,17</b>
Benefícios Assistenciais	15.000,00	-	15.000,00	10.748,83	10.748,83	4.251,17
<b>Uso de Bens e Serviços</b>	<b>3.069.000,00</b>	<b>337.500,00</b>	<b>3.406.500,00</b>	<b>3.122.502,56</b>	<b>3.122.502,56</b>	<b>283.997,44</b>
Material de Consumo	704.000,00	(108.500,00)	595.500,00	451.626,77	451.626,77	143.873,23
Serviços	2.365.000,00	446.000,00	2.811.000,00	2.670.875,79	2.670.875,79	140.124,21
<b>Financeiras</b>	<b>162.000,00</b>	<b>(11.000,00)</b>	<b>151.000,00</b>	<b>120.579,22</b>	<b>120.579,22</b>	<b>30.420,78</b>
Financeiras	162.000,00	(11.000,00)	151.000,00	120.579,22	120.579,22	30.420,78
<b>Transferências Correntes</b>	<b>100.000,00</b>	<b>34.000,00</b>	<b>134.000,00</b>	<b>129.273,95</b>	<b>129.273,95</b>	<b>4.726,05</b>
Transferências Correntes	100.000,00	34.000,00	134.000,00	129.273,95	129.273,95	4.726,05
<b>Tributárias e Contributivas</b>	<b>1.967.000,00</b>	<b>(18.500,00)</b>	<b>1.948.500,00</b>	<b>1.877.559,34</b>	<b>1.877.559,34</b>	<b>70.940,66</b>
Tributárias e Contributivas	1.967.000,00	(18.500,00)	1.948.500,00	1.877.559,34	1.877.559,34	70.940,66
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>38.000,00</b>	<b>(2.000,00)</b>	<b>36.000,00</b>	<b>28.005,30</b>	<b>28.005,30</b>	<b>7.994,70</b>
Outras Despesas Correntes	38.000,00	(2.000,00)	36.000,00	28.005,30	28.005,30	7.994,70
<b>Despesas de Capital</b>	<b>623.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>683.000,00</b>	<b>632.620,57</b>	<b>632.620,57</b>	<b>50.379,43</b>
<b>Investimentos</b>	<b>623.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>683.000,00</b>	<b>632.620,57</b>	<b>632.620,57</b>	<b>50.379,43</b>
Obras, Instalações e Reformas	200.000,00	175.000,00	375.000,00	371.666,23	371.666,23	3.333,77
Equipamentos e Materiais Permanentes	423.000,00	(115.000,00)	308.000,00	260.954,34	260.954,34	47.045,66
<b>Reserva de Contingência Orçamentária</b>	<b>50.000,00</b>	<b>-</b>	<b>50.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>SUPERAVIT</b>				<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>9.200.000,00</b>	<b>670.000,00</b>	<b>9.870.000,00</b>	<b>9.234.221,62</b>	<b>9.234.221,62</b>	<b>585.778,38</b>

## DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Exercício 2012

Restos a Pagar Processados	----- Inscritos -----		Pagos	Cancelados	Saldo
	Em exercícios anteriores	Em 31 de Dezembro de 2012			
DESPESAS CORRENTES + CAPITAL	359.166,11	248.218,03	358.608,11	558,00	248.218,03





## Balço Patrimonial em 31 de Dezembro de 2012

	31/12/2012	31/12/2011		31/12/2012	31/12/2011
<b>ATIVO</b>	<b>18.504.089,85</b>	<b>13.550.107,87</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>18.504.089,85</b>	<b>13.550.107,87</b>
<b>Ativo Circulante</b>	<b>3.877.194,15</b>	<b>4.815.315,99</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>1.179.268,42</b>	<b>719.632,94</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.853.810,63	2.029.494,38	Pessoal a Pagar	-	161,81
Caixa	-	500,00	Pessoal a Pagar	-	161,81
Bancos Conta Movimento	269.973,26	211.894,11	Encargos Sociais a Pagar	73.914,40	65.253,17
Bancos Aplicação Financeira	1.583.837,37	1.817.100,27	Encargos Sociais a Pagar	73.914,40	65.253,17
Créditos a Receber	1.834.645,62	2.512.808,74	Obrigações de Curto Prazo	173.175,29	299.951,50
Créditos do Exercício	1.239.018,14	958.242,71	Obrigações Fiscais Curto Prazo	6.333,17	5.054,09
Créditos de Exercícios Anteriores	1.698.108,24	934.634,45	Depósitos Consignáveis	37.494,61	33.660,61
Parcelamentos de Débitos	729.231,77	619.931,58	Fornecedores	129.347,51	261.236,80
(-) Ajuste de Perdas de Créditos - CP	(1.831.712,53)	-			
Adiantamentos a Pessoal e a Terceiros	46.761,65	37.562,46	Contas a Pagar	3.187,69	2.967,54
Adiantamentos a Pessoal	46.761,65	37.562,46	Contas a Pagar	3.187,69	2.967,54
Tributos e Contribuições a Recuperar	939,48	968,73	Transferências Legais	41.768,43	29.546,79
Tributos e Contribuições a Recuperar	939,48	968,73	Cota Parte	40.634,08	28.736,36
Demais Créditos com Vinculação Orçamentária	50.845,36	51.650,80	Fides	1.134,35	810,43
Créditos Diversos	50.845,36	51.650,80	Outras Obrigações	-	128.855,27
Outros Créditos e Valores de Curto Prazo	2.730,52	111.083,89	Cursos e Eventos	-	25.000,00
Outros Créditos e Valores de Curto Prazo	2.730,52	111.083,89	Convênios	-	103.855,27
Almoxarifado	78.250,10	66.725,15	Provisões de Curto Prazo	887.222,61	192.896,86
Almoxarifado	78.250,10	66.725,15	Provisões de Férias e 13º Salário	264.483,79	192.896,86
Var. Pat. Diminutiva pagas Antecipadamente	9.210,79	5.021,84	Provisão p/ Riscos Trabalhistas	24.000,00	-
Var. Pat. Dim. pagas Antecipadamente	9.210,79	5.021,84	Provisão p/ Riscos Cíveis	140.879,20	-
			Provisão da Conta Parte	457.859,62	-
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>14.626.895,70</b>	<b>8.734.791,88</b>	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>17.324.821,43</b>	<b>12.830.474,93</b>
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	454.652,52	2.287.144,03	Patrimônio Social	17.324.821,43	12.830.474,93
Parcelamentos de Débitos	877.781,01	1.295.656,24	Ajustes de Exercícios Anteriores	6.081.005,91	(1.825,77)
Créditos de Exercícios Anteriores	160.800,97	357.130,90	Resultados Acumulados	11.243.815,52	12.832.300,70
Dívida Ativa Executada	10.957.526,66	10.843.707,57	Do Exercício	(1.586.659,41)	(773.225,11)
(-) Ajuste de Perdas de Créditos - LP	(11.541.456,12)	(10.209.350,68)	De Exercícios Anteriores	12.830.474,93	13.605.525,81
Depósitos Realizáveis a Longo Prazo	9.395,54	9.395,54			
Depósitos Realizáveis a Longo Prazo	9.395,54	9.395,54			
Investimentos	7.050,89	7.050,89			
Investimentos	7.050,89	7.050,89			
Imobilizado	14.155.796,75	6.431.201,42			
Bens Móveis	1.597.582,71	2.432.970,64			
Bens Imóveis	12.975.619,23	3.998.230,78			
(-) Depreciação Acumulada	(417.405,19)	-			
<b>TOTAL</b>	<b>18.504.089,85</b>	<b>13.550.107,87</b>	<b>TOTAL</b>	<b>18.504.089,85</b>	<b>13.550.107,87</b>
<b>RESUMO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012</b>					
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	18.504.089,85		<b>TOTAL DO PASSIVO</b>		1.179.268,42
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	1.964.298,43		<b>TOTAL DO PL</b>		17.324.821,43
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	16.539.791,42		<b>TOTAL DO PASSIVO + PL</b>		18.504.089,85
<b>SUPERÁVIT FINANCEIRO</b>	1.407.768,83		<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>		556.529,60
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>	17.324.821,43				

## Balço Financeiro 2012

INGRESSOS	31/12/2012	31/12/2011	DISPÊNDIOS	31/12/2012	31/12/2011
<b>Receita Orçamentária</b>	<b>9.121.899,78</b>	<b>8.903.374,13</b>	<b>Despesa Orçamentária</b>	<b>9.234.221,62</b>	<b>9.104.591,20</b>
Receitas Correntes	9.121.899,78	8.734.644,13	Despesas Correntes	8.601.601,05	8.110.195,08
Receitas de Capital	-	168.730,00	Despesas de Capital	632.620,57	994.396,12
<b>Recebimentos Extra-Orçamentários</b>	<b>9.803.424,37</b>	<b>8.952.527,58</b>	<b>Extra-Orçamentária</b>	<b>9.866.786,28</b>	<b>8.764.142,09</b>
Adiantamentos concedidos a pessoal	339.808,91	473.569,30	Adiantamentos concedidos a pessoal	349.008,10	469.641,79
Tributos e contribuições a recuperar	5.875,03	1.771,60	Tributos e contribuições a recuperar	5.845,78	1.800,85
Créditos por danos ao patrimônio	-	36.322,25	Créditos por danos ao patrimônio	-	36.322,25
Outros créditos e valores de curto prazo	186.874,68	184.259,99	Outros créditos e valores de curto prazo	78.521,31	168.902,76
Pessoal a pagar	1.980.983,30	1.516.322,56	Pessoal a pagar	1.981.145,11	1.516.160,75
Encargos sociais a pagar	648.002,66	559.523,00	Encargos sociais a pagar	639.341,43	543.973,08
Obrigações de curto prazo	4.407.022,43	4.113.917,19	Obrigações de curto prazo	4.533.798,64	3.937.572,64
Contas a pagar	820.330,33	739.696,20	Contas a pagar	820.110,18	751.616,96
Transferências legais	892.920,95	864.190,72	Transferências legais	880.699,31	872.118,46
Cursos e eventos	5.000,00	25.000,00	Cursos e eventos	30.000,00	11.736,00
Provisões trabalhistas	516.048,08	437.064,27	Convênios	103.855,27	-
Inscrição de restos a pagar	-	890,50	Provisões trabalhistas	444.461,15	454.296,55
Cancelamento de Restos a pagar	558,00	-			
<b>Saldos do Ano Anterior</b>	<b>2.029.494,38</b>	<b>2.042.325,96</b>	<b>Saldos para o Ano Seguinte</b>	<b>1.853.810,63</b>	<b>2.029.494,38</b>
Caixa e equivalentes de caixa	2.029.494,38	2.042.325,96	Caixa e equivalentes de caixa	1.853.810,63	2.029.494,38
<b>TOTAL</b>	<b>20.954.818,53</b>	<b>19.898.227,67</b>	<b>TOTAL</b>	<b>20.954.818,53</b>	<b>19.898.227,67</b>

## Demonstração das Variações Patrimoniais 2012

VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	31/12/2012	31/12/2011	VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS	31/12/2012	31/12/2011
Contribuições	8.938.870,60	13.551.355,55	<b>Incorporação de Ativos</b>		
Exploração de bens e serviços	664.843,10	562.005,92	Investimentos	632.620,57	994.396,12
Financeiras	2.104.349,67	10.996.086,81	<b>Total de Incorporação de Ativos</b>	<b>632.620,57</b>	<b>994.396,12</b>
Transferências	38.892,00	-	<b>Desincorporação de Ativos</b>		
Outras variações patrimoniais aumentativas	489.931,67	1.462.099,90	Alienações de bens	-	118.730,00
<b>Total Variações Patrimoniais Aumentativas</b>	<b>12.236.887,04</b>	<b>26.571.548,18</b>	<b>Total de Desincorporação de Ativos</b>	<b>-</b>	<b>118.730,00</b>
<b>VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>			<b>Incorporação de Passivos</b>		
Pessoal e encargos	3.336.931,85	2.689.578,70	<b>Total de Incorporação de Passivos</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Benefícios assistenciais	10.748,83	5.380,56	<b>Desincorporação de Passivos</b>		
Uso de bens e serviços	3.531.641,79	3.304.116,72	<b>Total de Desincorporação de Passivos</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Financeiras	202.537,17	126.673,04			
Transferências	129.273,95	110.712,00			
Tributárias e contributivas	2.244.488,46	1.866.533,38			
Desvalorização e perda de ativos	3.502.913,89	167.798,99			
Outras variações patrimoniais diminutivas	865.010,51	19.073.979,90			
<b>Total Variações Patrimoniais Diminutivas</b>	<b>13.823.546,45</b>	<b>27.344.773,29</b>			
<b>Resultado Patrimonial no Período - Déficit</b>	<b>(1.586.659,41)</b>	<b>(773.225,11)</b>			

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM  
31 DE DEZEMBRO DE 2012 E 2011**

## 1. CONTEXTO OPERACIONAL

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto-Lei nº 9.295 publicado no Diário Oficial da União em 28/05/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010 publicada no Diário Oficial da União em 14/06/2010, tem como principais atividades o registro, a fiscalização do exercício profissional, Educação Continuada e a Emissão de Normas Contábeis. É uma entidade dotada de personalidade jurídica e forma federativa, que presta serviço público e tem sua estrutura, organização e funcionamento estabelecidos pela Resolução CFC nº 1.370/2011, que trata do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina tem sua constituição, sede e foro regulamentados no seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CRCSC nº. 346/12, aprovado e homologado pelo CFC em 25/05/2012, conforme Deliberação nº 005/2012 processo nº 1995/2012 e Ata CFC nº 965.

## 2. APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis do exercício findo em 31/12/2012 foram aprovadas pelo Plenário do CRCSC no dia 20/02/2013, Deliberação nº 85/13 processo nº 03/13 e Ata nº 1.283/2013, após parecer favorável à aprovação da Câmara de Controle Interno do CRCSC.

As Demonstrações Contábeis apresentadas foram elaboradas em conformidade com a Lei nº. 4.320/64, Resolução CFC nº. 1.161/09 – que aprova o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRC's e dá outras providências – Instruções Normativas e Pronunciamentos da Câmara de Controle Interno do CFC e com observância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público e aos Princípios de Contabilidade geralmente aceitos.

A partir de 2011 foram implementadas novas práticas contábeis, compreendendo a implantação do plano de contas conforme Resolução CFC nº 1.161/2009, reconhecimento de multa e juros sobre os créditos a receber e o reconhecimento da provisão para perdas de créditos da Dívida Ativa.

Em 2012 foram reconhecidos os valores referentes à reavaliação patrimonial, iniciado o procedimento de depreciação do ativo imobilizado, reconhecida a perda estimada dos créditos de curto prazo, constituída a provisão da cota-parte sobre os créditos líquidos de curto e longo prazo e constituída a provisão de contingências para riscos trabalhistas e cíveis conforme cronograma estabelecido pela Resolução CFC nº 1.381/2012.

## 3. PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS

### 3.1. Ativo Circulante:

O Ativo Circulante é demonstrado ao valor de realização, incluindo, conforme aplicável, os rendimentos e as variações monetárias auferidas ou, no caso das despesas antecipadas, ao custo incorrido. Tipo de ativo que apresenta grande liquidez em ser convertido em dinheiro. É definido como o conjunto de bens e de direitos a realizar num prazo inferior a 365 dias da data do encerramento do exercício social, também conhecido por ativo de curto prazo.

#### a) Disponibilidades: Caixa e Equivalentes de Caixa:

Em 31/12/2012 o CRCSC possuía além da conta corrente de movimentação, as seguintes aplicações financeiras:

- Caderneta de Poupança junto à Caixa Econômica Federal, registrada ao valor original acrescida dos rendimentos auferidos até a data de aniversário da conta.

- Certificados de Depósitos Bancários, CDB DI no Banco do Brasil, registrado ao valor original acrescido dos rendimentos auferidos até a data do Balanço Patrimonial.

Em Reais

Disponível	2012	2011
Banco Conta Arrecadação CEF	269.973,26	211.894,11
Aplicação Financeira – CEF - Poupança	485.812,13	807.800,27
Aplicação Financeira – Banco do Brasil – CDB	1.098.025,24	1.009.300,00
<b>Total</b>	<b>1.853.810,63</b>	<b>2.029.494,38</b>

#### b) Créditos de Curto Prazo:

Compreende os créditos relativos às Anuidades, multas de infrações e juros de mora, atualização monetária e multas, cuja provável realização se dará até o término do exercício seguinte.

Créditos do Exercício	Em Reais	
	2012	2011
Anuidades	1.031.559,46	792.430,60
Multa de Infrações	47.266,20	35.965,22
Juros de mora, atualização monetária, multas	160.192,48	129.846,89
<b>Total</b>	<b>1.239.018,14</b>	<b>958.242,71</b>

Créditos de Exercícios Anteriores	Em Reais	
	2012	2011
Anuidades	991.718,36	522.934,28
Multa por Ausência nas Eleições	140.369,75	132.679,73
Multa de Infrações	37.419,09	16.227,91
Juros de mora, atual. Monet., Multa	528.601,04	262.792,53
<b>Total</b>	<b>1.698.108,24</b>	<b>934.634,45</b>

Parcelamento de Débitos	Em Reais	
	2012	2011
Anuidades	442.996,47	421.594,95
Multa por Ausência nas Eleições	6.362,13	8.659,91
Multa de Infrações	126.518,52	63.410,07
Juros de mora, atual. Monet., Multa	153.354,65	126.266,65
<b>Total</b>	<b>729.231,77</b>	<b>619.931,58</b>

As instituições públicas estão se adequando à convergência das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público aos padrões internacionais, aplicando o princípio da oportunidade – que enfoca que os registros devem ser efetuados de imediato e com a extensão correta independentemente de suas origens – conjuntamente com o princípio da Prudência – que determina que se deva adotar o menor valor para os componentes do ativo – demonstrando assim um retrato contábil mais coerente a realidade patrimonial.

Desde o exercício de 2011, objetivando a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, adotou-se o princípio da competência para reconhecimento dos créditos a receber.

Em 2012 foi reconhecida a perda estimada dos créditos a receber de curto prazo, aplicando-se o percentual de inadimplência que foi calculado de acordo com a metodologia proposta pelo Pronunciamento nº 85/2012 da Câmara de Controle Interno do CFC. Metodologia esta baseada na média histórica de inadimplência dos últimos três anos.

Contudo, devido à adoção do princípio da competência para reconhecimento dos créditos a receber no exercício de 2011, a provisão inicial utilizará apenas um exercício (2012) para o cálculo do percentual médio de inadimplência.

Abaixo segue a tabela que demonstra os cálculos para a obtenção do percentual de inadimplência.

2012	Em Reais				
	A – Saldo Inicial (Saldo Anterior)	B – Inclusões (débitos)	C – Recebimentos 2012	D – % Recebimento D=(C/(B+A))	E - % de Inadimplência (E=1-D)
Créditos do Exercício	958.242,71	9.494.383,32	-	-	-
Créditos de Exercícios Anteriores	934.634,45	1.426.540,93	-	-	-
Parcelamento de Débitos	619.931,58	2.200.105,32	-	-	-
<b>Total de Créditos a Receber - CP</b>	<b>2.512.808,74</b>	<b>13.121.029,57</b>	<b>7.822.608,79</b>	<b>50,04%</b>	<b>49,96%</b>

Aplicado o percentual de inadimplência sobre o total dos créditos a receber de curto prazo, obteve-se a provisão de perda estimada conforme segue:

2012	Em Reais		
	A – Saldo Inicial (Dezembro)	B – % Inadimplência	C – Cálculo Perda (C=A*B)
<b>Total de Créditos a Receber - CP</b>	<b>3.666.358,15</b>	<b>49,96%</b>	<b>1.831.712,53</b>

Crédito a Receber Curto Prazo	Em Reais	
	2012	2011
Créditos do Exercício	1.239.018,14	958.242,71
Créditos de Exercícios Anteriores	1.698.108,24	934.634,45
Parcelamento de Débitos	729.231,77	619.931,58
( - ) Ajuste de Perda de Créditos CP	(1.831.712,53)	-
<b>Total dos Créditos Líquidos</b>	<b>1.834.645,62</b>	<b>2.512.808,74</b>



**c) Demais Créditos e Valores de Curto Prazo:**

Compreende os valores a receber relativos a transações como adiantamentos a colaboradores, valores a receber de entes públicos e terceiros até o término do exercício seguinte.

Adiantamentos a pessoal – valor de adiantamento de férias coletivas concedidas aos colaboradores do CRCSC em dezembro de 2012, exceto aos setores de fiscalização, informática e zeladoria. Valores de coparticipação do plano de Saúde e vale-transporte dos colaboradores do CRCSC a serem baixados na folha de pagamento de Janeiro/2013.

Adiantamento a Terceiros – Valor de salário maternidade a ser compensado no recolhimento do INSS competência 12/2012.

Tributos e Contribuições a Recuperar – Valor de imposto federal recolhido em duplicidade, aguardando restituição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Demais Créditos com Vinculação – Valores de custas judiciais de processos em que o CRCSC é parte e que espera-se recuperar nos casos de sentença favorável ao CRCSC.

Outros créditos e valores de Curto Prazo a Receber – Valores a serem restituídos por fornecedores: VTC Soluções e Turismo Ltda. e Fundo de Materiais, Pub e Impressos Oficiais. Valores a serem reembolsados por ex-colaborador relativos a multas de trânsito e coparticipação do plano de saúde. Valor a ser restituído pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina relativo a custas judiciais recolhidas indevidamente.

Demais Créditos e Valores de Curto Prazo	Em Reais	
	2012	2011
Adiantamento a Pessoal	43.795,54	37.562,46
Adiantamento a Terceiros	2.966,11	-
Tributos e Contribuições a Recuperar	939,48	968,73
Demais Créditos com Vinculação	50.845,36	51.650,80
Outros Créditos e Valores de C. Prazo Receber	2.730,52	111.083,89
<b>Total</b>	<b>101.277,01</b>	<b>201.265,88</b>

**d) Estoques – Almojarifado:**

Representam os materiais de consumo utilizados nas atividades operacionais e administrativas, tais como: materiais de expediente, materiais de higiene e limpeza, materiais de informática e gêneros de alimentação. Estes materiais estão registrados pelo custo de aquisição.

Almojarifado	Em Reais	
	2012	2011
Materiais de expediente	25.329,56	30.504,18
Impressos Formulários e papéis	14.255,91	-
Materiais de informática	27.301,76	27.121,38
Material de Copa e Cozinha	234,36	564,79
Gêneros de Alimentação	869,02	974,69
Material de higiene e limpeza	1.830,80	3.040,05
Bens Móveis não ativáveis	27,95	44,95
Materiais de Distribuição Gratuita	0,74	4,64
Prêmios, Diplomas e Medalhas	8.400,00	4.470,47
<b>Total</b>	<b>78.250,10</b>	<b>66.725,15</b>

**e) Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente:**

Representam despesas pagas antecipadamente, cujos benefícios ao CRCSC abrangem mais de uma competência contábil.

Var. Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	Em Reais	
	2012	2011
Seguros de bens móveis	1.402,51	-
Seguros de bens imóveis	1.848,12	1.283,93
Assinaturas periódicas	5.960,16	3.737,91
<b>Total</b>	<b>9.210,79</b>	<b>5.021,84</b>

**3.2. Ativo Não Circulante:**

São incluídos neste grupo todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da entidade, assim como os direitos exercidos com essa finalidade realizáveis no longo prazo.

**a) Créditos Realizáveis a Longo Prazo:**

Representam os créditos a receber cuja realização provável se dará após o término do exercício seguinte, o que, normalmente, significa que serão realizados num prazo superior a um ano a partir da data do Balanço.

Em Reais			Em Reais			Em Reais		
Parcelamento de Débitos	2012	2011	Créditos de Exercícios Anteriores	2012	2011	Dívida Ativa Executada	2012	2011
Anuidades	287.386,91	443.630,65	Anuidades	68.317,78	171.289,83	Anuidades	2.537.686,32	2.736.448,87
Multa por Ausência nas Eleições	4.131,26	14.042,60	Multa por Ausência nas Eleições	6.326,83	18.684,51	Multa por Ausência nas Eleições	280.655,56	309.478,48
Multa de Infrações	65.761,59	77.378,77	Multa de Infrações	4.301,97	392,09	Multa de Infrações	220.317,14	222.160,76
Juros de mora, atualização monetária, multas	520.501,25	760.604,22	Juros de mora, atualização monetária, multas	81.854,39	166.764,47	Juros de mora, atualização monetária, multas	7.918.867,64	7.575.619,46
<b>Total</b>	<b>877.781,01</b>	<b>1.295.656,24</b>	<b>Total</b>	<b>160.800,97</b>	<b>357.130,90</b>	<b>Total</b>	<b>10.957.526,66</b>	<b>10.843.707,57</b>

Em 2011, foi constituída a provisão de Ajuste da Dívida Ativa a Valor Recuperável utilizando-se a “Metodologia Baseada no Histórico de Recebimentos Passados”. O Percentual para a apropriação de Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa Executada em 31/12/2011 foi de 94,15%.

Para o ano de 2012, a metodologia do cálculo seguiu a orientação proposta pelo Pronunciamento nº 85/2012 da Câmara de Controle Interno do CFC. Dessa forma, constituiu-se a provisão de perdas para os demais créditos de Longo Prazo (Parcelamento de Débitos e Créditos de Exercícios Anteriores) e fez-se o ajuste do valor da provisão de Perda da Dívida Ativa para o novo percentual apurado, conforme demonstrado na tabela abaixo:

2012	Em Reais				
	A – Saldo Inicial (Saldo Anterior)	B – Inclusões (débitos)	C – Recebimentos 2012	D – % Recebimento D=(C/(B+A))	E - % de Inadimplência (E=1-D)
Parcelamento de débitos	1.295.656,24	556.108,37	-	-	-
Créditos de Exercícios Anteriores	357.130,90	130.774,07	-	-	-
Dívida Ativa Executada	10.843.707,57	1.901.114,37	-	-	-
<b>Total de Créditos a Receber - CP</b>	<b>12.496.494,71</b>	<b>2.587.996,81</b>	<b>571.912,61</b>	<b>3,79%</b>	<b>96,21%</b>

Aplicado o percentual de inadimplência sobre o total dos créditos a receber de longo prazo, obteve-se a provisão de perda estimada conforme segue:

2012	Em Reais			Em Reais		
	A – Saldo Final (Dezembro)	B – % Inadimplência	C – Cálculo Perda (C=A*B)	Crédito a Receber Longo Prazo	2012	2011
Total de Créditos a Receber - LP	11.996.108,64	96,21%	11.541.456,12	Parcelamento de Débitos	877.781,01	1.295.656,24
				Créditos de Exercícios Anteriores	160.800,97	357.130,90
				Dívida Ativa Executada	10.957.526,66	10.843.707,57
				( - ) Ajuste de Perda de Créditos LP	(11.541.456,12)	(10.209.350,68)
				<b>Total dos Créditos Líquidos</b>	<b>454.652,52</b>	<b>2.287.144,03</b>

**b) Investimentos, Imobilizado e Intangível:**
**b.1) Investimentos:**

Em 31/12/2012, o CRCSC possuía na rubrica investimentos o valor de R\$ 7.050,89 (sete mil e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) referente a ações ordinárias e preferenciais das empresas Oi S.A e Tele Norte Leste Participações S.A – Incorporadora.

**b.2) Imobilizado:**

Os móveis e utensílios de escritório, máquinas e equipamentos, instalações, utensílios de copa e cozinha, veículos, equipamentos e sistemas de processamento de dados, biblioteca, museu e obras de arte, sede, subdesdes e terrenos estão registrados pelo custo de aquisição ou pelo valor de reavaliação.

No mês de dezembro de 2011 foi concluído o processo de reavaliação dos bens móveis e imóveis do CRCSC. Os valores atualizados dos bens constam nos laudos de reavaliação nº 2.885/12, 2.886/12 e 2.947/12 da empresa Unisis Administração Patrimonial Ltda., contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade através do Processo 2011/003927 – Pregão 23/2011.

No exercício de 2012 foi realizado o reconhecimento contábil da referida reavaliação sendo que os lançamentos contábeis de ajustes do ativo imobilizado foram efetuados na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” no patrimônio Líquido, conforme determinação da Instrução de Trabalho INT/VPCI nº 004/2012 do Conselho Federal de Contabilidade. A reavaliação patrimonial resultou em perda de valores nos bens móveis e ganho nos bens imóveis.

Em 2012, também iniciou-se o reconhecimento da depreciação do imobilizado em conformidade com a NBC T SP nº 16.09 – Resolução CFC nº 1.136/2008 – Depreciação, Amortização e Exaustão. O método de depreciação utilizado foi o linear, sendo que para os bens reavaliados adotaram-se as taxas determinadas pelo prazo de vida útil estimado e valor residual constantes nos laudos de reavaliação.

Para os bens adquiridos no decorrer do ano de 2012, utilizaram-se as taxas de depreciação sugeridas pela Instrução de Trabalho INT/VPCI nº 004/2012, a qual determinava: sede, subdesdes, salas e garagens – 25 anos; móveis e utensílios de escritório, máquinas e equipamentos, instalações, utensílios de cozinha e veículos – 10 anos; e os equipamentos de processamento de dados e sistemas de processamento de dados – softwares – 05 anos. Os terrenos e obras de arte não sofrem depreciação. O valor residual aplicado foi de 10% para todos os bens móveis e imóveis.

DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/12/2011	AQUISIÇÕES		BAIXAS	Reavaliação	SALDO EM 31/12/2012	Depreciação
		Compras	Incorporações	Desincorporações			
Móveis e Utensílios	528.193,04	3.248,40	58.436,62	-	(132.779,99)	457.098,07	(55.302,99)
Máquinas e Equipamentos	726.256,20	17.467,80	-	(557.538,38)	(90.054,32)	96.131,30	(11.047,19)
Instalações	376.143,32	2.162,40	-	-	(214.764,66)	163.541,06	(24.878,16)
Utensílios de Copa e Cozinha	12.699,64	1.513,00	-	-	(5.190,87)	9.021,77	(1.239,28)
Veículos	544.919,96	105.000,00	-	-	(126.719,96)	523.200,00	(92.664,24)
Equipamentos Processamento de Dados (*)	28.606,40	124.979,84	557.538,38	(28.622,17)	(382.554,63)	299.947,82	(88.456,40)
Sist. de Proc. de Dados	149.195,50	-	-	(149.195,50)	-	-	-
Biblioteca	52.566,58	6.042,90	-	-	(24.833,79)	33.775,69	(4.016,93)
Museu e Obras de Arte	14.390,00	540,00	-	(63,00)	-	14.867,00	-
Sede	2.942.432,41	-	-	-	2.807.567,59	5.750.000,00	(103.500,00)
Subsedes/Salas Garagens	381.845,37	-	-	-	828.154,63	1.210.000,00	(36.300,00)
Terrenos	550.000,00	-	-	-	4.970.000,00	5.520.000,00	-
Obras em Andamento	123.953,00	371.666,23	-	-	-	495.619,23	-
<b>TOTAL</b>	<b>6.431.201,42</b>	<b>632.620,57</b>	<b>615.975,00</b>	<b>(586.223,55)</b>	<b>7.479.628,50</b>	<b>14.573.201,94</b>	<b>(417.405,19)</b>

(\*) – Até 31/12/2010, os Equipamentos de Processamentos de Dados foram apropriados (lançados) na conta Máquinas e Equipamentos. Em 2012 realizou-se o lançamento de transferência dos bens Equipamentos de Processamento de Dados que estavam registrados na conta Máquinas e equipamentos para a conta correta conforme classificação proposta pelos laudos de reavaliação.

**3.3. Passivo Circulante:**

É registrado pelo valor de liquidação em ordem decrescente de exigibilidade. Corresponde aos salários dos colaboradores, encargos sociais, fornecedores de serviços e materiais, provenientes de despesas liquidadas, mas não pagas até 31.12.2012, impostos retidos de terceiros e colaboradores, cota-parte, FIDES (Fundo de Integração e Desenvolvimento) e provisões.

Passivo Circulante	Em Reais	
	2012	2011
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias a Pagar	73.914,40	65.414,98
Obrigações Fiscais de Curto Prazo a Pagar	6.333,17	5.054,09
Depósitos Consignáveis	37.494,61	33.660,61
Fornecedores	129.347,51	261.236,80
Créditos de Terceiros	3.187,69	2.967,54
Transferências Legais	41.768,43	29.546,79
Outras Obrigações (Cursos/Eventos e Convênios)	-	128.855,27
<b>Total das Obrigações e fornecedores</b>	<b>292.045,81</b>	<b>526.736,08</b>

**3.4. Provisões de Curto Prazo:**
**a) Provisões de Férias:**

A provisão de férias é constituída mensalmente em atendimento ao regime de competência, com base nos saldos de férias adquiridos e proporcionais dos colaboradores do CRCSC, acrescida dos respectivos encargos sociais.

Provisões	Em Reais	
	2012	2011
Provisão de férias	202.694,27	147.825,82
Encargos Sociais	61.789,52	45.071,04
<b>Total das provisões trabalhistas</b>	<b>264.483,79</b>	<b>192.896,86</b>

**b) Provisões para Riscos Cíveis e Trabalhistas:**

As provisões para Riscos Trabalhistas e Cíveis foram constituídas no ano de 2012 com base no parecer da Assessoria Jurídica do CRCSC. Os valores registrados correspondem aos processos em que o CRCSC é parte e que estão classificados como “provável ou praticamente certo” de perda de acordo com o item 3.6.10 do Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRC’s.

Provisões	Em Reais	
	2012	2011
Provisão para Riscos Trabalhistas	24.000,00	-
Provisão para Riscos Cíveis	140.879,20	-
<b>Total das provisões trabalhistas</b>	<b>164.879,20</b>	<b>-</b>

Ainda, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, o CRCSC possuía em 31/12/2012 o valor de R\$ 11.307.127,85 (onze milhões, trezentos e sete mil, cento e vinte e sete reais, e oitenta e cinco centavos) em cobrança judicial – execução fiscal, classificado como “possível” de perda. Sendo que para esta classificação, de acordo com o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRC’s, deve-se apenas divulgar em notas explicativas.

**c) Provisões da Cota-parte:**

A provisão de cota-parte foi reconhecida no exercício de 2012 conforme orientação do Pronunciamento nº 85/12 da Câmara de Controle Interno do CFC. Aplicou-se o percentual de 20% sobre os créditos líquidos de curto e longo prazo.





Em Reais

2012	A – Saldo Final (Dezembro)	B – Ajuste de Perdas	C – Créditos Líquidos (C=A-B)	D – Provisão da Cota-parte (D=C*0,20)
Créditos a Receber - CP	3.666.358,15	(1.831.712,53)	1.834.645,62	366.929,12
Créditos a Receber - LP	<u>11.996.108,64</u>	<u>(11.541.456,12)</u>	<u>454.652,52</u>	<u>90.930,50</u>
<b>Total da Carteira</b>	<b>15.662.466,79</b>	<b>(13.373.168,65)</b>	<b>2.289.298,14</b>	<b>457.859,62</b>

### c) Patrimônio Líquido:

A situação do Patrimônio Líquido / Social apurada no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2012 está assim constituída:

Em Reais

Patrimônio Líquido	2012	2011
Ajustes de Exercícios Anteriores	6.081.005,91	(1.825,77)
Resultados do Exercício	(1.586.659,41)	(773.225,11)
Resultados de Exercícios Anteriores	<u>12.830.474,93</u>	<u>13.605.525,81</u>
<b>Patrimônio Social</b>	<b>17.324.821,43</b>	<b>12.830.474,93</b>

O patrimônio é constituído de recursos próprios, sofrendo variações em decorrência de superávits ou déficits apurados anualmente.

Na conta "Ajustes de exercícios anteriores" foram efetuados lançamentos relativos às Despesas de Exercícios Anteriores, cancelamento de Restos a Pagar, ajustes patrimoniais de reavaliação, ajuste da provisão de longo prazo e provisão da cota-parte dos créditos de longo prazo.

O crescimento do Patrimônio Social no ano de 2012, embora tenha-se registrado déficit patrimonial no período, é resultado do saldo credor da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" devido ao reconhecimento da reavaliação dos bens patrimoniais, onde obteve-se ganho significativo no ajuste de avaliação dos bens imóveis.

## 4. RESULTADO PATRIMONIAL

Atendendo a Resolução CFC nº 1.111/2007 item 16.1 e a Resolução CFC nº 1.132/08, as receitas e despesas foram registradas pelo regime de competência.

O resultado patrimonial foi deficitário em R\$ 1.586.659,41 devido ao registro da provisão para perdas de créditos de curto prazo – R\$ 1.831.712,53 – registro da provisão da cota-parte do CFC dos créditos de curto prazo – R\$ 366.929,12 – reconhecimento da depreciação dos bens patrimoniais – R\$ 417.405,19 – e constituição da provisão de contingências trabalhistas e cíveis.

Em Reais

Resultado Patrimonial	2012	2011
Variações Patrimoniais Aumentativas	12.236.887,04	26.571.548,18
(-) Variações Patrimoniais Diminutivas	<u>13.823.546,45</u>	<u>27.344.773,29</u>
<b>Déficit Patrimonial</b>	<b>(1.586.659,41)</b>	<b>(773.225,11)</b>

## 5. RESULTADO FINANCEIRO

O Resultado financeiro é representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. O superávit financeiro apresentado poderá servir de fonte de recurso para abertura de créditos adicionais ao orçamento de 2013 conforme art. nº 43 da lei 4320/64.

Em Reais

Resultado Financeiro	2012	2011
Ativo Financeiro	1.964.298,43	2.235.782,10
(-) Passivo Financeiro	<u>556.529,60</u>	<u>719.632,94</u>
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>1.407.768,83</b>	<b>1.516.149,16</b>

## 6. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O orçamento do CRCSC para o exercício de 2012 foi aprovado pela Resolução CRCSC nº 339/2011, homologado pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Deliberação nº. 148/2011 e publicado no DOU em 20/01/2012. No Balanço Orçamentário estão contabilizados os valores das receitas arrecadadas e as despesas liquidadas, sendo que o resultado orçamentário é apurado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas liquidadas no exercício.

As receitas correntes estão representadas por anuidades, emolumentos com inscrições, expedições de carteiras e certidões, publicidade, atualização monetária, multa e juros sobre créditos, multa de eleições, multa por infrações e rendimentos de aplicações financeiras. As receitas de capital pela alienação de bens do imobilizado.

As despesas correntes estão representadas por pessoal e encargos, benefícios assistenciais, uso de bens e serviços, financeiras, tributárias e contributivas (tributos, Cota Parte, FIDES). As despesas de capital estão representadas pela aquisição de bens do imobilizado.

	Em Reais	
RECEITAS	2012	2011
<b>Receitas Correntes</b>	<b>9.121.899,78</b>	<b>8.734.644,13</b>
Receitas de Contribuições	7.799.275,97	7.637.173,06
Exploração de Bens e Serviços	259.398,81	193.562,71
Financeiras	693.682,53	717.225,76
Outras Receitas Correntes	369.542,47	186.682,60
<b>Receitas de Capital</b>	<b>-</b>	<b>168.730,00</b>
Alienação de Bens	-	118.730,00
Transferências de Capital	-	50.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-
<b>DESPESAS</b>	<b>2012</b>	<b>2011</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>8.601.601,05</b>	<b>8.110.195,08</b>
Pessoal e Encargos	3.312.931,85	2.689.578,70
Benefícios Assistenciais	10.748,83	5.465,58
Uso de Bens e Serviços	3.122.502,56	3.280.014,00
Financeiras	120.579,22	126.673,04
Transferências Correntes	129.273,95	112.600,00
Tributárias e Contributivas	1.877.559,34	1.869.218,09
Outras Despesas Correntes	28.005,30	26.645,67
<b>Despesas de Capital</b>	<b>632.620,57</b>	<b>994.396,12</b>
Investimentos	632.620,57	994.396,12
<b>Déficit Orçamentário do Exercício</b>	<b>(112.321,84)</b>	<b>(201.217,97)</b>

O Déficit Orçamentário gerado em 2012 no Valor de R\$ 112.321,84 (cento e doze mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) deve-se a utilização de parte do superávit financeiro acumulado dos exercícios anteriores, para efetuar investimentos tais como: reforma e melhorias do piso do Ático e do 4º andar da sede do regional devido às infiltrações, reforma e pintura das paredes internas do edifício e reestruturação do acesso à Sede do CRCSC pela Avenida Osvaldo Rodrigues Cabral; aquisição de equipamentos de vídeo para as câmeras de segurança; aparelhos de Ar condicionado para uso nas macrodelegacias do CRCSC; aquisição de equipamentos de processamento de dados (notebook, desktops, tablets e scanners) para renovação de máquinas obsoletas; contratação de serviço para elaboração do projeto de reestruturação das instalações e equipamentos de Informática; livros para composição do acervo da Biblioteca; e aquisição de três novos veículos para o setor da fiscalização.

Florianópolis – SC, 31 de dezembro de 2012.

ADILSON CORDEIRO  
Presidente do CRCSC  
Contador CRCSC 9840/O

JOSÉ SIDNEY RIBEIRO ESMÉRIO  
Conselheiro Efetivo Membro da Câmara de Controle Interno  
Contador CRCSC 7.026/O

MARTINHO NUNES SANTANA NETO  
Contador CRCSC 21.513/O

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**  
Florianópolis – SC

*CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 78/13*  
**(Gestão Exercício 2012)**

Quanto à gestão, consubstanciados nos trabalhos realizados, e de acordo com a Resolução CFC nº 1.101/07, e considerando as indicações e recomendações transcritas no Relatório de Recomendações da Auditoria nº 78/13 e, de acordo com os fatos apresentados, atestamos pela **REGULARIDADE DA GESTÃO**, para o exercício de 2012, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.  
AUDILINK & CIA. AUDITORES  
CRC/RS 003688/O-2 S-SC  
ROBERTO CALDAS BIANCHESSI  
CONTADOR CRC/RS 040078/O-7 S-SC  
SÓCIO/RESPONSÁVEL TÉCNICO

Conselho Federal de Contabilidade

**CÂMARA DE CONTROLE INTERNO**  
**DELIBERAÇÃO Nº 057/2013**

PROCESSO CFC/CCI Nº.: 2013/000181

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

DELIBERA: Aprovar a Prestação de Contas do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, concluindo pela regularidade da gestão do exercício de 2012, consubstanciada no Relatório de Auditoria Externa n.º 78/13.

RELATORA: CT Maria do Rosário de Oliveira  
ATA CCI Nº.: 248

Brasília-DF, 20 de junho de 2013.

Contadora Lucilene Florêncio Viana  
Vice-presidente de Controle Interno

HOMOLOGAÇÃO: Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC.  
ATA Nº.: 980

Brasília – DF, 21 de junho de 2013.

Contador Juarez Domingues Cameiro  
Presidente

Florianópolis, 18 de setembro de 2013.  
ADILSON CORDEIRO  
Presidente do Conselho





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

### DECISÃO Nº 106, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Approva as aberturas de créditos adicionais Suplementares ao orçamento para o corrente exercício, no valor de R\$ 130.509,54.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do art. 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000. Considerando, a necessidade de ajustar os saldos das dotações que se apresentam insuficientes no orçamento do exercício de 2013; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 a 46; Considerando ainda, o constante no demonstrativo em anexos, que apresenta a situação do orçamento, em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando a deliberação da 3ª Reunião Extraordinária do Plenário em 11 de abril de 2013, decide:

Art. 1º - Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares às diversas dotações que se apresentam insuficientes, necessárias ao suporte das despesas a serem realizadas até o término do corrente exercício, no valor de R\$ 130.509,54 (centro e trinta mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

Art. 2º - Os recursos indispensáveis para a cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes: a) Com fundamento no inciso III do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 3º - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o mesmo, ou seja, R\$ 8.912.478,74;

Art. 4º - As decisões do presente ato produzirão efeito na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

SIMONE FLORENTINO DINIZ  
Presidente do Conselho

MARIA LUIZA LUCENA PORTO  
Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

### DECISÃO Nº 3, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, juntamente com a Tesoureira da Autarquia, no uso de suas competências, estabelecida no artigo 15, incisos X e XIII da Lei nº 5.905/1973; Considerando o disposto no artigo 11 da Lei nº 5.905/1973, que determina "que os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sede, com 05 (cinco) a (vinte e um) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, na proporção de três quintos de enfermeiros e dois quintos de profissionais das demais categorias do pessoal de Enfermagem reguladas em lei" e disposto na Resolução Cofen 421 de 15 de fevereiro de 2012, em especial o artigo 13, seu inciso II e Parágrafo Único; Considerando que o Coren/SC, de acordo com a Ata da 505ª ROP de 03 de maio de 2013, conta com 46.193 profissionais inscritos e com perspectiva de até o final de 2013 alcançar 50 mil profissionais; Considerando que o Coren/SC atualmente possui 07 (sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes, cujo quantitativo tem sido insuficiente para atender as demandas dos profissionais de enfermagem distribuídos pelos 295 municípios do Estado de Santa Catarina; Considerando que o Coren/SC tem pautado suas ações a partir das demandas oriundas dos profissionais de enfermagem de Santa Catarina buscando agilizar o atendimento e aproximar o Coren/SC, através de sua equipe e dos conselheiros, dos locais de trabalho dos profissionais de enfermagem de todo o Estado; Considerando que o trabalho descentralizado tem se mostrado efetivo na ampliação da consciência profissional em relação aos direitos e deveres dos profissionais de Enfermagem do Estado, destacando-se as atividades fiscalizatórias, de orientação, capacitação e atualização profissional realizadas em eventos em todo o Estado, como recentemente na 74ª Semana Brasileira de Enfermagem;

Considerando que a ampliação do número de membros do plenário vem ao encontro da qualificação das ações descentralizadas possibilitando um contato mais direto com os profissionais, sendo que esta proximidade pode se reverter em maior conscientização sobre o efetivo papel do Sistema Cofen/Conselhos Regionais culminando inclusive em redução do número de inadimplentes; Considerando que para desempenhar as ações acima descritas, bem como as ações finalísticas previstas no Artigo 15 do Regimento Interno do Coren/SC, homologado pela Decisão Cofen nº 051/2013, o atual número de membros do Plenário é insuficiente; Considerando, ainda, a deliberação da 506ª Reunião Ordinária Plenária de 07/06/2013 decidem:

Art. 1º - O Plenário do Conselho Regional será composto por 09 (nove) Conselheiros Efetivos, e outros tantos Suplentes, de nacionalidade brasileira, na proporção de 3/5 (três quintos) de Enfermeiros e 2/5 (dois quintos) de Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem.

Art. 2º - A eleição e posse dos membros do Plenário do Coren/SC deverá obedecer o disposto no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem.

Art. 4º O quantitativo supra descrito passará a vigorar no pleito eleitoral de 2014.

Art. 5º Esta decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

FELIPA AMADIGI  
Presidente do Conselho

NELYR FILIPINI  
Tesoureira

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 2009.08.02306-05/PCA (SGD: 49.0000.2013.000073-6/PCA). Recte: Haroldo Luiz Vergueiro Davison. (Adv: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto OAB/PR 14501). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Douglas Renato Brzezinski OAB/PR 22650. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luis Castello Branco Pertence (DF) EMENTA N. 058/2013/PCA. Processo de Desagravo. Ilegitimidade recursal do ofensor. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 14 de setembro de 2009. Cléa Carpi da Rocha, Presidente. Evandro Luis Castello Branco Pertence, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005948-0/PCA. Recte: José Luis Gonçalves OAB/SP 116672. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Otavio Soares Pacheco (MG). EMENTA N. 059/2013/PCA. Reclamação/Pedido de providências - alegação de morosidade deliberada de procedimento de desagravo público perante Seccional da OAB - não comprovação do fato alegado - não conhecimento da reclamação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer da reclamação por ausência de competência da Primeira Câmara, determinando, ainda, a devolução dos autos à Corregedoria-Geral da OAB, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de junho de 2013. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Rodrigo Otavio Soares Pacheco, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011455-0/PCA. Recte: D.M. (Adv: Daniel Leon Bialski OAB/SP 125000 e outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Andre Luiz Barbosa Melo (TO). EMENTA N. 060/2013/PCA. Recurso ao Conselho Federal. Conhecimento. Interpretação mais branda dos requisitos do art. 75 do EOAB e art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No mérito negado Provitamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Cumprido o quorum qualificado exigido no art. 8º, §3º do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 12 de junho de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Andre Luiz Barbosa Melo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002450-1/PCA. Recte: Valeria Medici Martins da Silva OAB/RS 59436. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Alex Gonzales Custodio (Juiz de Direito do Foto Regional de Tristeza). Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Otavio Soares Pacheco (MG). EMENTA N. 061/2013/PCA. Recurso contra decisão da Seccional da OAB que julgou improcedente pedido de desagravo público - alegação de ofensas no exercício profissional - ausência de prova mínima que demonstre cabalmente a ocorrência dos fatos - improvitamento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 02 de julho de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Rodrigo Otavio Soares Pacheco, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.002098-8/PCA. Recte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessada: L.S.S.C. (Adv: João Carlos de Lucas OAB/PR 2737). Relator: Conselheiro Federal Miguel Eduardo Brito Aragão (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Andre Luiz Barbosa Melo (TO). EMENTA N. 062/2013/PCA. Declaração de inidoneidade moral. Reexame obrigatório na origem. Supressão de Instância. Nulidade reconhecida. Inteligência do art. 8º, §3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, reconhecer a nulidade do acórdão para impedir sua execução, a fim de devolver os autos à origem para processar o reexame obrigatório, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Cumprido o quorum qualificado exigido no art. 8º, §3º do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 10 de setembro de 2013. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Rodrigo Otavio Soares Pacheco, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.004005-1/PCA. Recte: Renato Vaz. (Adv: Iracema Garcia Vaz OAB/PR 11445). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Clea Carpi da Rocha (RS). EMENTA N. 063/2013/PCA. Prazo recursal. Intempestividade. O prazo de interposição de recurso administrativo perante a Ordem dos Advogados tem seu início da contagem de seu prazo o dia seguinte ao da intimação e não da juntada dos autos da carta AR. Inteligência do art. 139 do Regulamento Geral do CFOAB. Declaração dos efeitos da decisão, reconhecido de ofício, mantida. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e dis-

cutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 10 de setembro de 2013. José Geraldo Ramos Virmond, Presidente em exercício. Clea Carpi da Rocha, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.005018-9/PCA. Recte: Jair Ignácio Hass. (Adv: Gilberto Jorge de Lima OAB/SC 31149). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 064/2013/PCA. RECURSO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO QUADRO DE ADVOGADOS. EXAME DE ORDEM. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. A Lei n. 4.215/63 exigia que o candidato à inscrição nos quadros de advogados da OAB não exercesse cargo, função ou atividades incompatíveis com a advocacia. II. O novo Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94, exige a aprovação em exame de ordem para ingresso nos quadros da entidade. III. Não há direito adquirido se não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de inscrição nos quadros da OAB à época da lei anterior - devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia - e, finda a incompatibilidade, já em vigor o novo Estatuto da Advocacia, que exige a aprovação em Exame de Ordem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 10 de setembro de 2013. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. José Danilo Correia Mota, Relator "ad hoc". RECURSO N. 49.0000.2013.006556-1/PCA. Recte: Daniel Castilho Peters. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 063/2013/PCA. BACHAREL EM DIREITO OCUPANTE DE CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO DO DE-TRAN. O ocupante de cargo de Agente de Trânsito incide na hipótese do inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/94, por possuir poder de polícia e de atuação. Incompatibilidade com o exercício da advocacia que se reconhece para manter o indeferimento da inscrição. Precedentes da primeira Câmara. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria (16x02), conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Distrito federal. Brasília, 10 de setembro de 2013. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013.  
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO  
Presidente da 1ª Câmara

### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao (à)(s) Interessado (a)(s) para, querendo, apresentar (em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a oposição de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos modificativos: RECURSO N. 49.0000.2012.013068-8/PCA. Embgte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Adv: Andrey Salmazo Poubel OAB/PR 36458 e outros). Embgdo: Fabio de Souza Camargo OAB/PR 27895. (Adv: Marcel Dimitrov Gracia Pereira OAB/PR 27001). Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM).

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013.  
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO  
Presidente da 1ª Câmara

### DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.0211.002133-4/PCA. Recte: M.A.M.F. (Adv: Cristiano de Freitas Fernandes OAB/DF 13455 e OAB/BA 156040 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Vital Bezerra Lopes (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). DESPACHO. Processo Eletrônico Disciplinar (Inidoneidade - art. 8º, §3º c/c art. 72 § 2º da Lei 8.906/94 - Tramitação sigilosa), a mim remetido na data de 06 de agosto do corrente ano, conforme fls. 127 dos autos. Foram os autos convertidos em diligência a ser cumprida pela Seccional da OAB-RJ, no escopo de que promovesse a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença criminal condenatória do recorrente, entretanto, não tendo sido atendida a contento, conforme se infere às fls. 126. Em homenagem ao Princípio da Ampla defesa e do Contraditório, converto os autos em diligência, no escopo de que seja promovida a notificação do recorrente, bem como a de seu advogado, nos termos do artigo 237 do CPC, via Diário Oficial da União, visto que são partes interessadas no deslinde da questão, a fim de que apresentem aos autos certidão de trânsito em julgado ou não da sentença penal condenatória que motivou o indeferimento inicial da inscrição. Desde já, adverte-se que, permanecendo inertes, os autos serão incluídos em pauta para julgamento na situação em que se encontram, levando-se em conta as informações e documentos constantes nos autos. Brasília, 09 de setembro de 2013. Fernando Carlos Araújo de Paiva. Relator."

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013.  
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO  
Presidente da 1ª Câmara



## ÓRGÃO ESPECIAL

## DESPACHOS

MEDIDA CAUTELAR n. 49.0000.2013.006463-1/OEP. Requerentes: H.T.P. e F.A.A.G. (Advs: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400, Arthur Henrique de Sousa Braga OAB/GO 37240, Henrique Tiburcio Peña OAB/GO 13404 e Frederico Augusto Aua de Gomes OAB/GO 14680). Requeridos: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615, Andrea Macedo Lôbo OAB/GO 8013, Reginaldo Arédio Ferreira Filho OAB/GO 11295, Wanessa Neves Lessa Romagnol OAB/GO 21660, Fábio Santana Nascimento OAB/GO 26358, Raoni Sales de Barros OAB/GO 29478, Ivo Yamada Lopes Ferreira OAB/GO 33105, Elisa Oliveira de Carvalho OAB/GO 33856, Filipe Denki Belém Pacheco OAB/GO 34021, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501, Alisson Araripe Chagas OAB/GO 34253 e Rodrigo Resende do Vale OAB/GO 23886E (Adv: Sergio Ferraz OAB/SP 127336). Interessados: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Presidente da Segunda Câmara do CFOAB - Gestão 2013/2016. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). DESPACHO: "Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, onde o requerido Murillo Macedo Lobo postula, inicialmente, seja reconsiderada a decisão de fls. 2331/2335, proferida por esse Relator, bem como, em peça protocolada posteriormente, requer seja dado liminar para retirar de pauta da Sessão do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás o Processo Ético Disciplinar nº 2.012/8717 (...). De outro norte, nos argumentos trazidos na peça de fls. , não vislumbro justificativa para mudança da liminar concedida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Todavia, considerando que as decisões proferidas pela Segunda Câmara não trazem mais prejuízo à Seccional da OAB/GO, uma vez que restaram cassadas nessa Medida Cautelar, revejo par-

cialmente a decisão de fls. 2331/2335, retirando o sobrestamento da Representação n. 49.0000.2013.003025-2/SCA, que tramita na Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, devendo o mesmo seguir seu trâmite, apenas com o objetivo de apurar possível infração ética disciplinar cometida pelos Representados, deixando de interferir no Processo Ético Disciplinar nº 2.012/8717, cujo trâmite se dá no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO, sob pena de supressão de instância. Ainda, considerando tratar-se a presente de Medida Cautelar, e que até a presente data não ter subido ao Órgão Especial recurso da decisão proferida pela Segunda Câmara, e mais, considerando que chegou ao conhecimento desse relator, ainda que de forma oficiosa, que recurso teria sido interposto em tempo hábil, determino seja oficiado o Presidente da Segunda Câmara para que esclareça se houve interposição de Recurso da decisão proferida na Representação nº 49.0000.2013.003025-2/SCA. Decorrido o prazo, voltem os autos para apreciação. Intimem-se os requerentes, dando ciência da decisão, bem como aos demais interessados. Oficie-se ao Ilustre Presidente da 2ª Câmara do Conselho Federal, dando ciência desta decisão. Brasília (DF), 6 de setembro de 2013. Robinson Conti Kraemer, Relator". CONSULTA n. 49.0000.2013.006630-8/OEP. Assunto: Consulta. Estágio. Cancelamento de inscrição. Prorrogação do tempo de inscrição. Expedição de carteiras. Consultante: Presidente da Câmara de Seleção da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). DESPACHO: "R.H. Vistos, etc... Por força do que dispõe o art. 85, IV, do Regulamento Geral as respostas dadas às consultas são irrecorríveis. Em existindo mais dúvidas sobre o tema proposto e respondido, o caminho apropriado é a formulação de outra consulta. No caso vertente se pleiteia: "(...) providências no sentido de suspender o cancelamento automático (...)" Assim, o pedido formulado não é uma consulta e também não é caso de competência originária do Órgão Especial. Por tais razões determino o arquivamento deste processo. João Pessoa, 01.07.2013. Walter de

Agra Junior - Relator. DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido às fls. 12. Publique-se. Brasília, 2 de julho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente". RECURSO n. 49.0000.2012.008311-2/OEP. Recte: A.A.C. (Adv: André Amâncio de Carvalho OAB/MT 6019-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). DESPACHO: "Trata-se de recurso ordinário oposto pelo advogado recorrente, em face do v. acórdão de fls. 366/367, pelo qual a Segunda Câmara do CFOAB conheceu e manteve a decisão recorrida. O recurso ordinário interposto não pode ser conhecido em razão de sua intempestividade. (...) Quanto à admissibilidade dos recursos interpostos ao Conselho Federal, diz o art. 140, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar. Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 21 de maio de 2013. José Guilherme Carvalho Zagallo - Relator". DESPACHO: Acolho o r. Despacho proferido pelo Relator em 21.05.2013, adotando os seus fundamentos como razão de decidir. Brasília, 4 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente".

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013.  
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
Presidente do Órgão Especial

## Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série **Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo**, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



# VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em  
exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460**

**[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)**

**...os primeiros prelos  
da Imprensa Régia  
vieram nos porões  
da nau Medusa,  
quando da transferência  
da Corte Portuguesa  
para o Brasil,  
trazendo à colônia  
inestimáveis benefícios,  
dentre os quais, a  
criação de uma  
Imprensa Oficial?**





# Informações Oficiais